



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2011 – São Paulo, sexta-feira, 30 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-81.2002.403.6107 (2002.61.07.001949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 126/127 para os autos executivos n. 2000.61.07.005958-6. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se também para a CEF.

0005470-24.2008.403.6107 (2008.61.07.005470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-39.2008.403.6107 (2008.61.07.005469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos Infringentes, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, pleiteando, em síntese, que seja anulada a sentença proferida às fls. 133/134, que julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunizando-se à CEF vista sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 94/107. Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa nº 10455/2000, que instrui a Execução Fiscal, é nula, já que não há como se extrair dela o objeto da cobrança, restando esta incerta. Aduz que somente com os documentos apresentados pelo Município de Penápolis, às fls. 99/107, foi possível identificar o objeto da cobrança executiva. Argumenta, porém, que não lhe foi oportunizada vista da impugnação e documentos juntados, cerceando seu direito à ampla defesa. 2. - Intimado, o Município de Penápolis manifestou-se às fls. 147/149, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, opostos tempestivamente e devidamente fundamentado, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo. 4. - Sem razão a CEF em suas alegações. Consta da certidão de dívida ativa nº 10.455/00 (fl. 07 da Execução Fiscal) que o débito foi apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10.544/1999 e os documentos de fls. 99/107 referem-se à referida apuração. Conforme se pode observar à fl. 105, o auto de infração e imposição de multa nº 0166 foi lavrado no procedimento administrativo nº 10544, em 14/12/1999, por infringência ao artigo 310, inciso I, da Lei Municipal nº 777/98. Deste modo, os documentos juntados eram de

conhecimento da CEF, que foi regularmente intimada na fase administrativa de constituição do crédito, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, nem nulidade da CDA.5. - ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos termos em que foi proferida.Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 2001.61.07.004342-0, a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos.2. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a ausência de elementos que comprovem o estado de pobreza alegado.3. Dê o embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante, no caso, o valor atualizado da dívida. No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial, CDA e minuta de bloqueio on line, ou guia de depósito de valor bloqueado nos autos executivos.Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC).4. Cumprido o item 03, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão parcial da execução, somente no que tange ao valor bloqueado nos autos executivos com relação ao embargante Osvaldo Sérgio Lopes (artigo 739-A, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil).Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal acima mencionados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804067-41.1995.403.6107 (95.0804067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 249/253:Haja vista a informação que os autos de apelação n. 541.452.5/6 foram remetidos ao Juízo de origem, informe-se o Juízo Deprecado (3ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo), através de correio eletrônico, que os mesmos tramitam na 39ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior, consoante documento juntada pela exequente à fl. 243.Após, cumpram-se os itens ns. 02 e 03 da decisão de fl. 238.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 238.DECISÃO DE FL. 238:1 - Fls. 43/49 do proc. n. 96.0800243-5: defiro.Traslade-se cópia das folhas supracitadas para estes autos.Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo Capital, para fins de penhora no rosto dos autos da apelação n. 541.452.5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Conciliação.2 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta periódica acerca de seu andamento.3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) CERTIDÃO DE FLS. 306: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 de fls. 289.

0802363-56.1996.403.6107 (96.0802363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M A REZEK PINESE ME X MARIA APARECIDA REZEK PINESE 1 - Haja vista que em consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal - UNICAD, o CPF consignado às fls. 23 e 82 não refere-se à executada, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.2 - Com a informação do CPF correto, cumpra-se a decisão de fl. 82.Publique-se para a CEF.

0802369-63.1996.403.6107 (96.0802369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARRANZA & KOGACHI LTDA ME X MARCO AURELIO ARAUJO CARRANZA X RICARDO KOGACHI

1 - Fls. 56/58: defiro, em parte.Proceda-se à transferência do valor de R\$ 380,73, bloqueado à fl. 145, referente ao executado MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO CARRANZA, para agência da CEF, deste juízo.Por outro lado, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 24,35, bloqueado à fl. 146, referente ao executado RICARDO KOGACHI, porque irrisório frente ao débito.2 - Com a vinda da guia do depósito, intime-se o sócio executado, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Se requerida a

transferência do depósito para conta própria, defiro, desde já, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0802421-59.1996.403.6107 (96.0802421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME X JOAQUIM PEDRO

1 - Fls. 104/105: defiro. Ao SEDI para a inclusão de JOAQUIM PEDRO, CPF n. 324.262.918-34, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (titular da firma), a título de substituição. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 13, intimando-se as partes. 6 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fls. 61/62: officie-se conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 56. Caso haja documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (os autos encontram-se com vistas à exequente)

0800506-38.1997.403.6107 (97.0800506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSSI X ROSANGELA PETRICCI X EDSON JACOMOSSI X MARCELO JACOMOSSI

Fls. 200/221: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0802323-40.1997.403.6107 (97.0802323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 97 011356-08 (fls. 02/04). Houve citação e penhora. (fls. 06 e 19) A executada opôs embargos registrados sob nº 97.0806246-4 (fl. 20), os quais foram julgados improcedentes e que, remetidos ao Tribunal, manteve a sentença em sua íntegra (fls. 34/41). Tendo transitado em julgado em 10/02/02005 (fl. 42). A exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão, renunciando ao prazo recursal e dispensando vista pessoal dos autos (fls. 90/92). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Procede-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 19. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 90 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou vista aos autos e considerando, que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0802961-73.1997.403.6107 (97.0802961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SABRACICLO BICICLETAS E PECAS LTDA X JOAO ONOFRE BRACALE

1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on

line.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor da certidão de fl. 83.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0804513-73.1997.403.6107 (97.0804513-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

1 - Ante a certidão de fl. 76, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada (firma individual e titular). Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

1. Embora os embargos opostos em face da presente execução tenham sido julgados improcedentes em primeira instância (fls. 50 e 58/62), e o recurso de apelação interposto recebido somente no efeito devolutivo (fl. 64), considero plausíveis as manifestações e documentos da exequente e coexecutado constantes às fls. 172/179 e 180/189, respectivamente, e por cautela, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 169/171.2. Haja vista a substituição de penhora de fls. 125/155 e manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 164 quanto à penhora anterior de fl. 38, cumpra-se o item n. 14 da decisão de fls. 169/171.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.002288-5, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso. Publique-se.

0801978-40.1998.403.6107 (98.0801978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

1 - Fls. 82/83: defiro. Ao SEDI para a inclusão de JORGE LUIZ DE CARVALHO, CPF n. 023.807.678-40, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com o retorno, é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja

efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) (firma individual e titular), até o limite do valordébito exequendo. .PA 1,12 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Cite-se, por carta, endereço de fl. 83; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) Fl. 153: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 30, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0804308-10.1998.403.6107 (98.0804308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o endereço da parte executada para fins de citação, a qual defiro, desde já, a realização por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Não informado novo endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor,

no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0805125-74.1998.403.6107 (98.0805125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FIELDS INOVATEC - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS X ANUNCIA PEREIRA DE CAMPOS

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FIELDS INOVATEC - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, JOACIR PEREIRA DE CAMPOS e ANUNCIA PEREIRA DE CAMPOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP1999805526, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação da empresa (fl. 12) e dos sócios co-executados (fls. 20 e 21). Não houve penhora (fls. 14-v e 23-v).A Exequente manifestou-se, à fl. 67, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 68.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002353-40.1999.403.6107 (1999.61.07.002353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 152/155: defiro. 1 - Ao SEDI para a inclusão de PAULO RAMOS, CPF n. 436.125.398-68, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Iso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002457-32.1999.403.6107 (1999.61.07.002457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

1 - Haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.5 - Se negativo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, inclusive acerca dos bens que tiveram sua inalienabilidade decretada.6 - No silêncio, proceda-se à disponibilidade dos bens. 7 - Após, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se

para a CEF.

0002737-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Exequente sobre fls. 113/118.DESPACHO DE FL. 103:Fls. 101/102: defiro.Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 96, para a agência da CEF, deste juízo.Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por carta precatória (fl. 81), da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.Sem prejuízo, cite-se CLEBER ONGARATTO, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004104-62.1999.403.6107 (1999.61.07.004104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHIC DISCOS DE ARACATUBA LTDA X MARCO ANTONIO LACERA X TEREZINHA CONCEICAO HAKME LACERA

1 - Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 143, porque ínfimo frente ao débito.2 - Fls. 200/202: ante a certidão de fl. 118 verso, indefiro a penhora objetivando o bem declinado, e determino o cancelamento da indisponibilidade recaída sobre o mesmo, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias.3 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, cumpra-se o item 2 de fl. 199.Publique-se para a CEF, após, cumpra-se.

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Fls. 106/107: defiro. 1 - Ao SEDI para a inclusão de AMELIA DA CONCEIÇÃO ALVES AMARO, CPF n. 213.870.638-98, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se reiterar o uso do convênio BACENJUD, utilizando-se o CPF da executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Após, prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fl. 94. Cumpra-se. Publique-se.

0004637-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CASTILHO BOSSOLAN - ME X MARIA CASTILHO BOSSOLANI

Fls. 40/43: defiro. 1 - Ao SEDI para a inclusão de MARIA CASTILHO BOSSOLANI, CPF n. 119.887.888-62, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004639-88.1999.403.6107 (1999.61.07.004639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ ANTONIO MARTINS

Vistos, etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO MARTINS, fundada na certidão de dívida ativa nº FGSP 199900681 (fls. 02/07).O feito foi distribuído a esta r. Vara, aos 14.10.1999, sem constar o nº do CPF do executado. Concedeu-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresentasse o referido documento (fl. 17).À fl. 19, a exequente requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra, contudo não logrou êxito em identificar o executado conforme fls. 28 e

32. Informou, à fl. 21, o nº de eventual inscrição do executado junto ao CNPJ/MF. Em 29/11/2002 (fl. 38), o feito foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em cumprimento à determinação de fl. 33, tendo em vista que a exequente não se manifestou no sentido de providenciar o CPF do executado, embora regularmente intimada à fl. 34. Em 09/12/2009, a exequente manifestou-se requerendo o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito (fls. 40/41). Foi efetuada pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal (fls. 44/45), ocasião em que foi constatado que o nº do CNPJ/MJ informado pela exequente, à fl. 21, referia-se à pessoa estranha aos autos. Determinou-se, à fl. 46, que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informasse o CPF correto do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimada à fl. 47, a CEF não se manifestou, conforme fl. 48. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O feito tramita desde o ano de 1999 sem que, até a presente data, a exequente fornecesse dados suficientes à identificação da parte executada. Deste modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência do número de inscrição do executado no cadastro de pessoas físicas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE OLIVEIRA
1 - Fls. 64/65: defiro. Ao SEDI para a inclusão de ELENA LOPES DE OLIVEIRA, CPF n. 117.469.628-10, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (titular da firma), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 42/43, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0005131-80.1999.403.6107 (1999.61.07.005131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI
1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) ANA PAULA VIOL FOLGOSI, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, para que informe o novo endereço da executada, para fins de citação. 3 - Fornecido o endereço, cite-se, por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. 4 - Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-

se a parte exequente em 10 (dez) dias.6 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.7 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 8 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 10 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.11 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006216-04.1999.403.6107 (1999.61.07.006216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBON E CASTANHA LTDA X LUIZ BARBON X MARIA ROMILDA CASTANHA BARBOM

1 - Ante ao teor de fl. 106, fica cancelada a penhora de fl. 20, se não houver oposição da parte exequente.2 - Fl. 118: oficie-se consoante requerido.Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Caso haja documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo justiça.3 - No silêncio, cumpra-se o item 03 de fl. 112.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007175-72.1999.403.6107 (1999.61.07.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILENA ELAINE FILIE ARACATUBA - ME X MILENA ELAINE FILIE

1 - Fl. 46: defiro.Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 42, para a agência da CEF, deste juízo.2 - Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos, no endereço de fl. 36.3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Se requerida a transferência do depósito para conta própria, defiro, desde já, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 99/100: defiro.Reitere-se o ofício de fl. 92, observando-se o endereço consignado à fl. 93.2 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se, também para a CEF.

0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 79: defiro.Sobreste-se o feito nos termos da decisão de fl. 72.Intime-se. Publique-se.

0006087-62.2000.403.6107 (2000.61.07.006087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FROES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME

Fls. 50/52: esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, seu pedido, visto que a empresa executada já foi citada (fl. 12).No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 45.Publique-se para a CEF.

0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO

1 - Fls. 124/126: indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens da parte executada, porque tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, o que não se configura, no momento. Além do que, cabe à parte credora diligenciar na procura de bens penhoráveis. 2 - Por outro lado, defiro a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ CARLOS ÂNGELO, CPF n. 477.527.348-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Iso porque cuidando-se

de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME X FABIANA OTOBONI MOLINA

1 - Fls. 51/53: indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens da parte executada, porque tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, o que não se configura, no momento. Além do que, cabe à parte credora diligenciar na procura de bens penhoráveis. 2 - Por outro lado, defiro a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de FABIANA OTOBONI MOLINA, CPF n. 136.993.478-50, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (titular da firma), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006159-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA S OLIMPIO ARACATUBA - ME X PATRICIA SOLANGE OLIMPIO

1 - Fls. 35/36: aguarde-se. 2 - Primeiramente, proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 32, para a agência da CEF, deste juízo. 3 - Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, defiro o pleito de fls. 35/36, devendo a secretaria proceder as expedições necessárias. 5 - Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004114-38.2001.403.6107 (2001.61.07.004114-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURACY PETRONILHO DE BRITO ARACATUBA - ME X JURACY PETRONILHO DE BRITO

1 - Fls. 44/47: considerando que o advogado outorgante do mandato requereu sua exclusão do rol de procuradores da executada (fl. 40), regularize a advogada substabelecida sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de ser desconsiderada sua manifestação. 2 - Ao SEDI para a inclusão de JURACY PETRONILHO DE BRITO, CPF n. 706.525.038-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CABELO E ARTE COM/ DE ART DE PERF E PREST DE SERV LTDA X OSVALDO SERGIO LOPES X RUI SANCHES DA SILVA

1. Haja vista a informação e documentos de fls. 121/124, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo NEWCAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-ME em substituição a Cabelo e Arte Comércio de Art de Perf e Prest de Serv Ltda.2. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores às fls. 125/126, em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Com a vinda das guias de depósitos, proceda-se à consulta através do sistema informatizado da Receita Federal (WEB SERVICE), acerca do endereço do coexecutado Rui Sanches da Silva, procedendo-se à sua intimação, através de mandado, se residente nesta comarca, ou de carta precatória, se residente em outro Juízo, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. 4. Quanto ao coexecutado Osvaldo Sérgio Lopes, deixo de determinar à sua intimação quanto ao bloqueio on line realizado, assim como, do prazo para oposição de embargos do devedor, visto que já opostos, cujo apensamento, determinei, nesta data, nos autos n. 0002901-45.2011.403.6107.5. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se as determinações contidas nos embargos acima mencionados.Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0004344-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES ARACATUBA - ME OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 30/31, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 196/198: aguarde-se.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000236-71.2002.403.6107 (2002.61.07.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

1 - Fls. 102/103: defiro.Proceda-se à consulta do endereço da executada.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório do Registro de Pessoas Naturais, solicitando eventual certidão de óbito de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA.2 - Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, ue entender de direito em termos de prosseguimento do feito.par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cumpra-s. Intime-se.(autos com vistas a exequente, nos termos do item 2 acima)

0000625-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MIRELI LTDA X LUIZ ANTONIO FATORI X LUCIO JORGE FATORI
Fls. 87/88: indefiro o bloqueio online porque já realizado.Cumpra-se o item 4 de fl. 79.Publique-se para a CEF.

0002589-84.2002.403.6107 (2002.61.07.002589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB
Fls. 62/65, do proc. n. 2002.61.07.004455-5: defiro.1 - Desentranhe-se as folhas supracitadas, juntando-as neste feito.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens

sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.5 - Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO

1 - Fls. 111/112: defiro, por ora, apenas o pleito da alínea d. 2 - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para citação dos sócios, no endereço de fl. 114, intimando-se, também, na oportunidade, DOMINGOS SAVIO GROSSO, do valor bloqueado à fl. 108. 3 - Se infrutífera a deprecata, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 4 - Requerida a citação ficta, cite-se e/ou intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens a penhora, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE, POR DEZ DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 100.

0004475-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS

1 - Ante a certidão de fl. 76 verso, revendo entendimento anterior, fica cancelada a penhora de fl. 23, se não houver oposição da parte exequente.2 - Fls. 102/103: defiro. Ao SEDI para a inclusão de SÍLVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS, CPF n. 263.473.848-09, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (titular da firma), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.4 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.5 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se para a CEF, após, cumpra-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1 - Fls. 68/78: ante a notícia de que o débito foi parcelado, em sede administrativa, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.2 - Caso o parcelamento tenha sido efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se, inclusive para a CEF.

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA

CERTIDAO DE FLS. 89: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 70.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

CERTIDÃO DE FLS. 125: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao terceiro parágrafo de fls. 107.

0001205-81.2005.403.6107 (2005.61.07.001205-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MARANATA S/C LTDA X EMILIA FERRACINI ROMERA X NEIDE MARIA FERRACINI

1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da sócia NEIDE MARIA FERRACINI, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão de fl. 103. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0006679-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON DE PAULA COMBUSTIVEIS

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada também por edital. Cumpra-se. Intime-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

1 - Fl. 113: nada a deliberar, haja vista que a pessoa declinada não figura na lide. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro

como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Fl. 112: defiro a citação de CELSO GONÇALVES DA SILVA, por mandado, nos termos do part. 2º do art. 172 do CPC; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intimem-se os executados por carta/mandado. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007036-42.2007.403.6107 (2007.61.07.007036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIOARA TV E VIDEO ELETRONICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fl. 36: aguarde-se. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, cite-se, por carta, no endereço de fl. 36; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Não fornecido outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item n. 04 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados (fls. 45-6), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Publique-se.

0001888-16.2008.403.6107 (2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME

1 - Fls. 42/60: aguarde-se.2 - Primeiramente, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Com a resposta, conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006619-55.2008.403.6107 (2008.61.07.006619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARISTIDES BORIN

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ARISTIDES BORIN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP 200801292, conforme se depreende de fls. 02/10.À fl. 22 foi juntado o ofício n.º 249/09, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba, informando que o executado faleceu em 24 de junho de 2007, nesta cidade, conforme certidão n.º 3942, fls. 87-v, Livro C -104 de Registros de Óbitos (fl. 23).É o relatório.DECIDO2. - O ofício de fl. 22 e certidão de fl. 23 atestam o óbito do executado, ocorrido em 24/06/2007.Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/07/2008.Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o nome do executado, conforme documento de fl. 23. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP

1 - Fls. 43/44: anote-se.Cite-se, por carta, no endereço de fl. 46. Caso reste infrutífera tal diligência, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jaú-SP, para citação.Se também negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Requerida a citação ficta, defiro, desde já a

expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jaú, objetivando a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).6 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP X JOSE FRANCISCO BALLESTERO JUNIOR

Considerando que o aviso de recebimento (AR), quando da entrega da contrafé, foi assinado pelo recebedor de fl. 48, e posteriormente devolvida, conforme envelope de fl. 49, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0003337-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO LIMA DA SILVA - ME X THIAGO LIMA DA SILVA

1 - Fls. 38/40: defiro. Ao SEDI para a inclusão de THIAGO LIMA DA SILVA, CPF n. 335.027.958-94, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0003889-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos. I.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BOLA SETE RESTAURANTE ARAÇATUBA LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200900024, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 18). Houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 21/22) transferidos para a conta judicial deste juízo (fls. 36/37) e convertidos em renda do FGTS (fls. 68/69). A Exequente manifestou-se, às fls. 71/72, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 73. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002906-67.2011.403.6107 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002943-94.2011.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, para realização neste Forum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/5455466352 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002974-17.2011.403.6107 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : CARLITO CABRERA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS MARCONATO JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no respectivo Forum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao número do benefício nº 502.511.185-0, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003363-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado

de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003547-55.2011.403.6107 - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOYCE MELISSA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de episódio depressivo moderado (CID 10 - F32.1) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10 - F60.3). Com a inicial vieram documentos de fls. 06/23. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente, em 19/01/2006 (fl. 30), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente pela parte ré, em 16/08/2011 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização,

com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.11.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3317

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013683-24.2005.403.6107 (2005.61.07.013683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-25.2005.403.6107 (2005.61.07.013476-4)) NATALINO ALVES DINIZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 159/165: considerando-se que, nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.07.013476-4, foi restabelecido ao acusado Natalino Alves Diniz o benefício da liberdade provisória - com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura Clausulado n.º 15/06 (em 24 de março de 2006) - determino a expedição do competente contramandado de prisão em favor do referido acusado. Transmita-se à Delegacia Regional de Polícia Civil de Divinópolis-MG, por fax, o contramandado de prisão a ser expedido - instruindo-o com cópias de fls. 151, 164 e do presente despacho - sem prejuízo do encaminhamento de cópias do contramandado, para os devidos fins, ao Instituto de Identificação Estadual, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil (art. 286 e parágrafo 1.º do Provimento CORE n.º 64/2005). Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006177-55.2009.403.6107 Parte autora: EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO EUGÊNIA RITA BERNARDINELLI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho ERNANDES BERNARDINELLI, falecido em 10/05/2008. Alega que ingressou com pedido administrativo do benefício que foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a dependência econômica. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o fato alegando a improcedência do feito. A autora apresentou petição requerendo a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o

segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Conforme Certidão de Nascimento de fl. 14 verifico que a autora é mãe de Ernandes Bernerdinelli. Na Certidão de Óbito de fl. 22 consta que Ernandes Bernardinelli faleceu em 10.05.2008 e que não deixou filhos. A qualidade de segurado está presente, tendo em vista que o de cujus era aposentado por invalidez. Resta analisar a dependência econômica. Em sede de cognição sumária, entendo presente a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. De fato, conforme cópia dos documentos de fls. 289 e 291 observo que o de cujus mantinha cartão de crédito colocando sua mãe como dependente no cartão de nº 4916.7448.3899.3382. Outrossim, observo que há diversos depósitos eletrônicos na conta corrente da autora, fls. 284/286. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Do pedido de expedição de ofício: Para elucidação do feito, entendo necessária a expedição de ofícios ao Banco Itaú e ao Banco Santander. Em razão do interesse público que envolve o pedido e por se tratar de verbas de natureza alimentar, não há impedimento na informação de dados bancários. Assim, expeça-se ofício ao Banco Itaú para que o mesmo informe, no prazo máximo de 10 dias, a origem e a pessoa que realizava os depósitos na conta corrente da autora, conforme demonstrados nos extratos de fls. 284/286. Oficie-se ao Banco Santander, para que o mesmo informe nos autos quem era o titular do cartão de crédito de fl. 289, no prazo máximo de 10 dias. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de PENSÃO POR MORTE - NB 145.231.845-7, em nome da autora, tendo por instituidor seu filho (Ernandes Bernerdinelli). Considerando que a autora recebe benefício de amparo social, deve o mesmo ficar suspenso enquanto mantida esta tutela antecipada e for pago à autora a pensão por morte. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): NB 145.231.845-7 b-) nome do segurado instituidor: Ernandes Bernerdinelli c-) espécie de benefício: Pensão por morte; d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1587/2011-afmf), o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11, 12, 18 e 20, nos quais constam informações a respeito da parte autora e do instituidor da pensão por ela requerida. Defiro o pedido de prova oral e designo o dia 25/10/2011, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas relacionadas na inicial (fl. 09). Fls. 282/283: Expeçam-se os ofícios, com urgência, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL

0002479-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002479-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DEFENSOR DATIVO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Carta Precatória e Mandados. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 05 de outubro próximo, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h30, para a audiência de interrogatório. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Rio

Claro, SP, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do réu SÉRGIO LUIZ LUCHINI, brasileiro, separado, técnico em segurança do trabalho, portador do RG n. 11.977.853-21/SSP/SP, nascido aos 20/11/1961, natural de Rio Claro, SP, filho de Urbano José Luchini e Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, residente na Av. 13, 1020, Bairro São Benedito, em Rio Claro, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 05.10.2011, para o dia 15.02.2012, às 17h15, para a realização de seu interrogatório, bem como que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação pessoal, manifestar eventual interesse em ser ouvido por meio de Carta Precatória, devendo, para tanto, apresentar requerimento através de seu defensor dativo, comprovante efetivamente a impossibilidade de comparecimento, sob pena de preclusão da oportunidade.2. Intime-se o réu GEVALDO FERREIRA DE MELO, portador do RG n. 4.510.238/SSP/SP, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 28/09/1949, natural de Paraguaçu Paulista, SP, filho de Alberto Ferreira de Melo e Aneti de Freitas Melo, residente na Rua São Pedro, 404, em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório, do dia 05.10.2011, para o dia 15.02.2012, às 16h30.3. Intime-se o defensor dativo, dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Sérgio Luiz Luchini, acerca do teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAEMBU, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Carta Precatória. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 05 de outubro próximo, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30, para a audiência de interrogatório dos acusados. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, em caráter de urgência, solicitando a intimação dos réus RENATO MARTINS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Tupã, SP, nascido aos 01.10.1981, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 35.224.884-1/SSP/SP, CPF/MF n. 223.573.478-21, residente na Rua Faustino Danelute, 440, em Tupã, SP, e RICARDO ALEXANDRE MARTINS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Tupã, SP, nascido aos 24/07/1976, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 29.184.335-9/SSP/SP, CPF/MF n. 270.138.368-42, residente na Rua Paulo de Si Juan, 384, em Tupã, SP, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório, conforme acima disposto. 2. Depreque-se, em caráter de urgência, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, sito na Av. Stélio Machado Loureiro, 765, Esplanada Pacaembu, CEP 17.860-000, tel. (18) 3862-1577, e-mail: paraembu1@tjsp.jus.br, solicitando a intimação do réu Eliezer dos Santos Passarelli, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n. 27.269.315/SSP/SP, CPF/MF n. 273.988.498-26, filho de Luciano Expedido Passarelli e Maria Adevina dos Santos Passarelli, nascido aos 21/01/1979, natural de Irapuru, SP, residente na Rua Expedito Soares, 293, Município de Irapuru, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório, do dia 05 de outubro do corrente, para o dia 15.02.2012, às 14h30, conforme determinado acima. Outrossim, considerando as certidões de fls. 539, 581 e 582, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Onivaldo de Rossi, Edith Alves de Sena e Sonia Afonseca Costa, nos endereços constantes dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os endereços atualizados das mesmas, ou indicar outras em substituição, justificando de forma plausível a pertinência da prova para o deslinde da causa, e podendo, se for o caso, apresentar os respectivos depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida. Ciência ao MPF.

0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X GIULIANO DO PRADO SILVA X PEDRO LAZZARIS X LEANDRO JOSE DA SILVA(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória: D. Juízo de Direito da Comarca de Formiga-MG; D. Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR; Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 421/424, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação ministerial de fls. 427/428. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE,

FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, caso os acusados desejem serem ouvidos por precatória, deverão apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Assim, sem prejuízo, designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 15hs00, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, Donizeti Lopes de Matos, 2ª sargento da policia mlitar, RE nº 872.197-1 e Clovis Vitoratto, cabo da policia militar, RE nº 872.123-8, ambos lotados no 32º BPM, 2ª CIA, em Assis- SP, e o interrogatório do acusado Pedro Lazzaris. Oficie-se ao Comando da Policia Militar de Assis-SP, para que tomem as providências necessárias para a apresentação das testemunhas. Em face da possibilidade de ser proposta a Suspensão Condicional do Processo aos acusados Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva, designo a mesma data supra, para a realização do ato, levando-se em conta que os denunciados possuem a faculdade de recusarem o beneficio, optando por serem interrogados. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, objetivando a intimação do acusado PEDRO LAZZARIS, portador do RG nº 8.498.801-4 SSP/PR e CPF nº 576.847.749-72, nascido aos 14/09/1968, em Assis Chateaubriand/PR, filho de Ângelo Lazzaris e Elza Lazzaris, amasiado, motorista profissional autônomo, residente à rua Candeias, 333, jd. Curitiba III, em Foz do Iguaçu-PR, do inteiro teor desta decisão, bem como para que compareça perante este Juízo na data aprazada. Expeça-se carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Formiga-MG, sito na rua Silviano Brandão, 102, centro, CEP 35.750-000, objetivando a: a) citação dos acusados GIULIANO DO PRADO SILVA, portador do RG nº M6833453 MG, e CPF nº 048.053.536-19, nascido aos 07/05/1980, em Sacramento /MG, filho de Gilson Firmino da Silva e Adelina do Prado e Silva, casado, motorista profissional autônomo, residente à rua Ponte Alta, 563-A, telefone 37-3322.4242 e LEANDRO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 13.848.425 MG e CPF nº 062.183.306-13, nascido aos 24/10/1983, em Formiga/MG, filho de José Antonio da Silva e Maria Rosa Rodrigues da Silva, amasiado, motorista profissional autônomo, residente à rua Alfredo Avelar, 225, bairro Souza e Silva, telefone 37-8407-8669, ambos no município de Formiga-MG. b) Intimação dos mesmos, para que compareçam perante este Juízo Federal, na data supra designada. c) Intimação dos mesmos, para que compareça devidamente acompanhados de advogado constituído, ou que informem expressamente, no ato de suas intimações, se possuem condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado defensor dativo. Intime-se a defesa a respeito do inteiro teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001643-07.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANO DE PAULA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Intime-se para a apresentação de suas razões. Vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Considerando a certidão de fl. 245-verso, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Edivaldo Honório de Araújo, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida, sob pena de preclusão do ato. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Fl.763, penúltimo parágrafo: solicite a Secretaria a certidão de distribuição da Justiça Federal em relação aos réus, que abrange o Estado de São Paulo, tendo em vista aquela juntada às fls. 173/177 datada de 25/03/2008.Fl. 763: em relação às demais certidões, a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Intimem-se os advogados dos réus para se manifestarem sobre a necessidade de se produzir novas provas. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7269

ACAO PENAL

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Tendo em vista que a acusada não foi localizada no endereço fornecido pela Defesa às fls. 158, conforme certidão de fls. 196 verso e, considerando que em outra situação, o diligente Oficial de Justiça logrou encontrá-la em endereço diverso, a fim de propiciar ampla defesa à ré, designo o dia 07___ de _FEVEREIRO_ de 2012_, às 14:00___ horas, para a realização da audiência de interrogatório.Int.

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Ante a anuência do Ministério Público Federal manifestada às fls. 298, admito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS como assistente de acusação conforme requerido às fls. 295.Façam-se as anotações necessárias.Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 294.Int.

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício e documentos da Delegacia da Receita Federal de fls. 1828/1844 e cota ministerial de fls. 1845/1846.

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu VALTER GOUVEIA FRANCO (fl. 65/72), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O réu foi citado à fl. 85. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80.DECIDOImprocedente a alegação da defesa quanto a conexão dos fatos tratados nestes autos e as demais ações penais a que responde o acusado.Conforme exposto pelo órgão ministerial, tratam-se de fatos distintos que merecem apuração em separado a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, não se justificando a reunião dos feitos, o que se revelaria prejudicial ao devido processo legal. Tampouco assiste razão à defesa quanto a necessidade de alteração da capitulação legal ofertada na denúncia. Não é demais lembrar que o réu se defende dos fatos e que eventuais desvios na capitulação jurídica a eles atribuídos serão apreciados pelo juízo no momento processual oportuno, quando finda a instrução criminal.As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 14/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas da defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 72) e interrogado o réu. Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data acima designada, à Comarca de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha de acusação.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido.I.(Foi expedida carta precatória nº641/2011 ao JDC. de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha de acusação).

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ante o silêncio da Defesa do réu Ednilson José Camargo Ribas certificado às fls. 236 e a cota ministerial de fls. 226, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum MILTON CARLOS QUIONHA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Int.

Expediente Nº 7272

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Pedido de fls. 390/391: Deverá a testemunha de defesa Fernando Eduardo Ferraro Alexandre comparecer à audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14 horas, independentemente de intimação. Contudo, esclareço que, em respeito aos princípios do juiz natural, da identidade física do juiz e do contraditório, e, considerando caber ao juiz que preside o feito, o qual se encontra de férias, dirigi-lo conforme razoável entendimento e prudente arbítrio, o deferimento ou não da prova testemunhal requerida será apreciada por aquele magistrado no dia da audiência.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI

GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 430:Assiste razão à União. De fato, houve certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso equivocadamente, posto que anteriormente à intimação da União quanto à referida sentença.2- Assim, reconsidero o despacho de fl. 429 e determino que se aguarde até efetivo trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 2009.61.05.012687-1.3- Intime-se e cumpra-se.

0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Reitere-se a comunicação por meio eletrônico à AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 502 e 847 dos autos.2. Intime-se.

0001230-49.2009.403.6303 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal local, instaurado por ação de Lúcia Isaura dos Santos, CPF n.º 819.797.368-00 e demais qualificações constantes da petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de pensão por morte concedida em razão do óbito de seu ex-companheiro, Alcides Lino Pereira, benefício revogado após revisão administrativa que constatou irregularidades em sua concessão. Pretende, ainda, seja afastada a cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício, bem como pleiteia devolução dos valores descontados de sua aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos. Relata que viveu em união estável com o segurado Alcides Lino Pereira entre os anos de 1972 e 1983, tendo tido com ele um filho. Alega que após a separação, além da pensão alimentícia instituída em favor do filho, o segurado também auxiliava a autora financeiramente até a data do óbito, decorrendo daí sua dependência econômica em relação a ele. A autora teve concedido benefício de pensão por morte para si e para seu filho (NB 21/064.991.199-7) com DIB na data do óbito (28/12/1993). Referido benefício era aquinhado com a esposa e as filhas do segurado. Em 07/12/1995 seu benefício foi cessado em razão de revisão administrativa, que apurou irregularidade em sua concessão, consistente na não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Em razão de tal revogação, o INSS lhe está exigindo a devolução dos valores mediante consignação em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, contudo, que faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte e à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente, pois era dependente economicamente do segurado desde a separação até a data do óbito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 06-83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 85). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 96-100. Preliminarmente, arguiu a necessidade de inclusão da esposa do segurado no polo passivo do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de pensão por morte em razão da não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Defendeu, ainda, a legalidade dos descontos dos valores recebidos indevidamente pela autora a título do benefício

revogado. Réplica (ff. 101-103). Foi determinada (ff. 104-105) a emenda à inicial para inclusão da viúva do segurado, Cecília Madalena Lima Pereira, no polo passivo do feito. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos da parte autora (ff. 110-278). A corré Cecília apresentou contestação (ff. 292-293) sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento da inexistência de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Evidencia que ela, corré, sim era a dependente do segurado na data de seu óbito, na qualidade de esposa. Juntou documentos (ff. 293-vº a 295/vº). Após cálculo contábil da Contadoria do Juizado apurar valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi determinada pelo Juizado a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal (ff. 330-331). Os autos foram recebidos nesta 2ª Vara Federal de Campinas (f. 335), tendo sido oportunizado às partes prazo para manifestação sobre eventuais provas. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 351-353), com expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal da corré (ff. 377-378). Alegações finais pela autora (ff. 381-385) e pelo INSS (ff. 387-392), deixando a corré de se manifestar. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições gerais ao sentenciamento: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os autos reúnem elementos suficientes a permitir a prolação de decisão de mérito. Não há razões preliminares para serem analisadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito da controvérsia. Restabelecimento da pensão por morte: Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua qualidade de dependente econômica do ex-companheiro, Alcides Lino Pereira, falecido em 28/12/1993, com pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) o parentesco com o segurado falecido, nos termos de alguma das relações arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) a dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida mantido. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. Deve-se ressaltar, porém, que essa dependência econômica não há necessariamente que ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção do padrão de vida da família, instituição que para a lei previdenciária é formada pelos dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição proporcionalmente considerável em relação a sua renda total, e desde que o tenha sido de forma rotineira e significativa para a manutenção de seu padrão de vida. A contribuição ocasional ou de pouca importância pecuniária em relação aos gastos mensais costumeiros não enseja a subsunção da hipótese de dependência econômica. E tal dependência econômica deve ser comprovada também no caso de a postulante ser ex-cônjuge do segurado falecido. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - A dependência econômica da companheira é presumida. Não comprovada, contudo, a manutenção de união estável após a separação judicial. - No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação a que se nega provimento. [TRF3; AC 2008.03.99.020980-2/SP; Oitava Turma; decisão de 23/06/2008; DJF3 de 09/09/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta] Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que a autora manteve uma relação duradoura com o segurado, tendo tido com ele um filho, Alcides Lino Pereira Junior, nascido em 19/10/1977 (certidão de nascimento de f. 13/vº). Conforme relato da autora, a separação do casal se deu por volta do ano de 1983. Naquela ocasião foi instituída pensão alimentícia em favor tão somente do filho, fato confirmado pelo ofício expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda - Vara de Família (processo nº 11705/SJ) ao INSS, para o desconto de 25% dos proventos da aposentadoria recebida pelo segurado (f. 20). Quanto à dependência econômica, alega a autora na inicial que, mesmo após o fim da relação, permaneceu recebendo auxílio em dinheiro do segurado Alcides por ocasião das visitas mensais que ela fazia ao filho. A autora não juntou, todavia, nenhum documento comprovando o recebimento de referido auxílio. De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o ofício de f. 20 e cópia de peças do processo judicial em que o segurado pretendia a redução da pensão alimentícia (ff. 22-34), verifico que a pensão alimentícia foi instituída exclusivamente ao filho da autora, menor impúbere à época do fim da relação da autora com o segurado. Não há notícia de alimentos em favor pessoal da autora. Também não há nos autos documentos que comprovem que a autora de fato recebia esse auxílio financeiro do segurado. Ademais, ainda que existisse auxílio em

pecúnia em favor da autora, tal fato não é suficiente para caracterizar auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida por ela mantido. Observo, ademais, que tanto o segurado quanto a autora constituíram novas famílias após a separação. O segurado contraiu matrimônio com a corré Cecília Madalena Lima Pereira, em 1988, conforme comprova a certidão de casamento de f. 294. Teve com ela duas filhas, Carla Lima e Keila Maria, todas beneficiárias da pensão por morte quando do óbito do segurado. De outro lado, a partir de 1983, a autora estabeleceu união estável com Antônio Romano, tendo com este convivido até a sua morte, havida em 2001. Inclusive, em razão da comprovação da dependência econômica em relação ao companheiro Antônio Romano, teve a autora concedida em seu favor pensão por morte (NB 120.438.225-0) em 02/03/2001. Consta, ainda, da cópia do processo administrativo referente a esse benefício declarações de vizinhos da autora, declarando a convivência dela com Antônio Romano até a data do falecimento deste. Consta, também, declaração da autora e de Antônio Romano (f. 132/vº), atestando a convivência marital que mantiveram desde os idos de 1983, afirmando a dependência econômica da autora em relação a ele. A prova oral colhida, por seu turno, não comprova a existência da dependência econômica da autora em relação ao segurado Alcides. Ouvida em Juízo, a autora cingiu-se a alegar que o segurado a auxiliava financeiramente por ocasião das visitas quinzenais que fazia a ela e ao filho, sendo que esse auxílio se dava por meio de entrega de dinheiro diretamente à autora. Em suas declarações (f. 353), a testemunha arrolada pela autora, Maria Eugênia Baldin, contudo, não soube informar se Alcides auxiliava financeiramente a autora após a separação do casal, nem soube dizer se ele pagava pensão ao filho. No depoimento pessoal (ff. 377-378), a corré Cecília declarou que era casada formalmente com Alcides desde 1988, mas que já viviam uma relação duradoura desde 1984. Tiveram duas filhas. Afirma que recebe o benefício de pensão por morte instituído pelo segurado, sendo que referida pensão era inicialmente dividida entre ela, suas filhas e o filho do segurado com a autora, os quais foram sendo excluídos da pensão em razão de atingirem a idade legal. Declarou, ainda, que seu marido pagava pensão alimentícia ao filho da autora, mas que não pagava contas da casa da autora e que raramente ele vinha à Campinas visitar o filho. Não soube dizer se Alcides dava dinheiro extra ao filho afora o da pensão alimentícia, acrescentando que seu marido não tinha condição financeira para sustentar outra casa. É bem provável, e moralmente esperado, que realmente o segurado efetuasse alguma ajuda financeira esporádica à autora em momentos de maior dificuldade dela, em respeito aos longos anos de convivência e por terem tido um filho em comum. Contudo, não restou comprovado nos autos a existência de contribuição determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida da autora, mormente em razão de ela ter iniciado relacionamento estável com outro homem, tendo inclusive sido beneficiária da pensão por morte após o falecimento desse novo companheiro. Para o caso dos autos, portanto, não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor Alcides Lino Pereira, tornando-se devida a cessação do benefício desde a sua concessão e descabido o restabelecimento pretendido pela autora. Inexigibilidade de valores: Pleiteia a autora, ainda, a desconstituição da dívida oriunda do período em que alega haver recebido de boa-fé o benefício. Com relação ao pedido de desconstituição da dívida relativa ao recebimento indevido do benefício previdenciário, verifico que o pedido da autora não vem assentado na irregularidade formal de violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa. A declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício revisto é pretendida mediante tripla causa de pedir (folha 05, primeiro parágrafo): (1) o erro na concessão do benefício foi exclusivo do INSS; (2) os valores foram por ela recebidos de boa-fé; (3) os valores têm natureza alimentícia, portanto insuscetíveis de repetição. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. No caso da autora, não houve afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois foi esta notificada para apresentar defesa previamente à suspensão do benefício, tendo sido respeitado o devido processo legal. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. A boa-fé da autora no recebimento dos valores pertinentes à pensão por morte deixada por seu antigo esposo Alcides resta afastada, para o fim específico de se desonerar do desconto e do pagamento do valor recebido, pela declaração pública que ela e seu posterior companheiro, Sr. Antonio Romano, fizeram em Cartório (folha 132-verso) no dia 05 de janeiro de 2011. Nesse documento, conforme já destacado nesta sentença, ela afirma que desde 1983 conviveu maritalmente com Antonio Romano e que viveu sob dependência econômica dele. Disso decorre que o erro na concessão do benefício não decorreu de comportamento exclusivo do INSS, senão de participação efetiva da autora, a qual referiu-se dependente economicamente do segurado Alcides mesmo sendo casada e dependente economicamente do segurado Antonio Romano. Por fim, a irrepetibilidade da verba alimentar resta afastada quando restar também afastada a boa-fé no seu recebimento. Assim, em razão da legalidade do ato administrativo de anulação do benefício, é legítima a cobrança dos valores recebidos pela autora indevidamente a tal título, sendo improcedente o pedido de desconstituição da dívida. **DISPOSITIVO** Diante do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Lucia Isaura dos Santos, CPF n.º 819.794.368-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da autora, a ser dividido

em partes iguais entre os corréus, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.06/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1) Verifico da contestação padrão apresentada pelo INSS (ff. 75-90), que não foi informado ao Juízo se houve algum saque referente ao benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor, nos termos da determinação contida no item 3 do despacho de f. 68.2) Desta forma, intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, se houve algum levantamento pelo autor das prestações relativas ao benefício previdenciário (NB 145.093.257-3), bem como qual foi o motivo da cessação do referido benefício, comprovando nos autos por meio de documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ACHILES FORTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 314.327,65, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 30/06/1976 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, todavia, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/46) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 53/58, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações devem ter permanecido na titularidade do sócio ou acionista para que este passe a fazer jus à isenção. Sustentou a necessidade de comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 60/67, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Alegou, por fim, a regular comprovação do recolhimento indevido, consoante Guia DARF de fls. 20. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercer a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a

arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembra-los o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo

indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, Le droit transitoire, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido**

dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 31/33), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 32, subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Afasto a alegação de não comprovação do recolhimento indevido, ante a guia de fls. 20. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir ao autor o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Anfrisio Oliveira Souza, CPF nº 968.076.288-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, ou ainda à concessão de auxílio-acidente, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega sofrer de insuficiência renal crônica, tendo sido submetido a transplante renal em 18/05/2011, seguindo em tratamento medicamentoso e sem condições para a atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.742.572-6), que foi cessado em agosto/2011, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue

debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 12-34. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial da declaração emitida pelo Hospital Bandeirantes de f. 16 - que o autor é portador de insuficiência renal crônica e que foi submetido a transplante renal com doador vivo há aproximados 4 meses, em 18/05/2011. O transplante ocorreu sem intercorrências, mas o autor se encontra em acompanhamento ambulatorial no referido hospital por tempo indeterminado, fazendo uso de vários medicamentos. Além disso, encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2007, tendo o INSS durante todos esses anos atestado a existência de incapacidade a amparar a prorrogação do benefício. Verifico, mais, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que se trata de segurado com longo histórico de trabalhado, vinculado à Previdência desde 1978, e que seguiu laborando em diversas empresas até a data do afastamento. Ademais, o autor solicitou junto ao Hospital Irmãos Pentecostados cópia de seu prontuário médico, lá tendo informado que a empresa não o reintegra em razão de seu problema de saúde, encontrando-se o autor em situação de necessidade. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão de insuficiência renal crônica e do transplante renal recentemente realizado. Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, é razoável concluir-se que o autor atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário tem fim alimentar, razão pela qual é essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS retome ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento pela AADJ da comunicação eletrônica desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.742.572-6), comprovando-o nos autos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ff. 10-11). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor que sua ausência à perícia ensejará a revogação desta decisão por nova decisão a ser prolatada após provocação do INSS. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012162-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apensem-se os autos à Execução n.º 0012516-36.2009.403.6105.3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelo embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.5. Intimem-se.

0012163-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0017173-21.2009.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelo embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-78.2011.403.6105 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Moraes de Sena, CPF n.º 600.317.438-20, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Almeja a prolação de ordem a que a impetrada proceda à reforma da decisão indeferitória de seu pedido administrativo, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, pretende seja o impetrado compelido a restituir à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social o processo administrativo relativo ao benefício, para julgamento. Juntou documentos de ff. 10-21. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 33. Notícia que o processo administrativo pertinente ao autor foi convertido em diligência para comprovação de determinado vínculo empregatício. Informa, ainda, que o impetrante não cumpriu totalmente a diligência solicitada, tendo o processo sido devolvido ao órgão julgador. À f. 34, o pleito liminar foi indeferido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 41-42). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A autoridade impetrada informa à f. 33 que o processo administrativo do benefício requerido pelo impetrante havia sido convertido em diligência para investigação quanto ao período trabalhado na empresa Nilson dos Santos Blocos ME. O segurado apresentou documentos insuficientes à comprovação do referido vínculo, tendo o processo sido devolvido à 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social para conclusão. Quanto ao pedido central, de reforma de julgamento administrativo, conforme já referido na decisão de f. 34, o mandado de segurança não é a via processual adequada. A análise desse particular pedido importaria a sindicância pelo Juízo do atendimento pelo autor das condições previdenciárias necessárias à obtenção do benefício requerido. Essa ilação judicial exigiria a dilação probatória, incompatível com o remédio constitucional mandamental, vocacionado a amparar direito manifestado de plano na forma líquida e certa. Quanto ao pedido mandamental subsidiário, houve atendimento supervenientemente à impetração. A análise do pedido de concessão de benefício do impetrante e o encaminhamento do seu recurso administrativo ao órgão de julgamento foram realizados, ainda que após a impetração. Assim, houve o reconhecimento jurídico do pedido subsidiário. DIANTE DO EXPOSTO: (I) extingo sem resolução do mérito o pedido tendente à revisão judicial do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil; (II) julgo procedente o pedido subsidiário de encaminhamento do processo administrativo, conforme já noticiado, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso II, do mesmo Código. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3) - IND/ ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 133.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005852-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIEL ALBANEZ LISBOA X DEBORA EMA DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL ALBANEZ LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA EMA DA SILVA

1. FF. 228/229: 1.1. Defiro o pronto cumprimento do julgado e a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel - matrícula 66.511 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, apartamento nº 313, localizado à Rua Atibaia, nº 640, bloco nº 03, ala B, Bairro da Colônia, município de Jundiá-SP - em favor da Caixa Econômica Federal. Assino o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão por publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que os requeridos desocupem integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo sem cumprimento, autorizo a imissão da CEF, mediante a desocupação forçada do requeridos, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. 1.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 8.194,03(oito mil cento e noventa e quatro reais e três centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Intimem-se, inclusive encaminhando carta com aviso de recepção remetida diretamente aos requeridos, em que deverá constar cópia desta decisão.

0011756-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1. Ciência às partes da autuação da presente Carta de Sentença, extraída dos autos da Ação Ordinária n.º 0011793-51.2008.403.6105.2. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Na oportunidade do pagamento o valor deverá ser devidamente corrigido.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010470-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010470-2) - ROSEMARY LAGO LIMA X JULIANO GODOI MOREIRA X RENATO MOTA LIMA X RUBENS MOTA LIMA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008045-40.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003633-32.2011.403.6105 - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011859-26.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO ANTONELLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 272: nada a deferir, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às ff. 266-267.2. Venham os autos para o encaminhamento dos ofícios requisitórios ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7270

MONITORIA

0006094-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCINEIDE CRUZ DINFRE

1. F. 39: Prejudicado em face do despacho de f. 34.2. Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de fl. 233, oportuno à parte autora, uma vez mais que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/229).2- Intime-se.

0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre pedido de desistência da parte autora.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 2536: Diante da manifestação da perita da necessidade de novos documentos, determino à ré União que providencie o solicitado, no prazo de 10(dez) dias.2. Com a resposta, encaminhe-se a documentação para análise da perita, a partir de quando se dará o início de novo prazo de 20(vinte) dias para conclusão do laudo.Int.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 236/240:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar sua análise. 2- Intime-se.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 332/334:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar sua análise. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010414-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-73.2010.403.6105) RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a notícia de transação trazida pelas partes, antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos honorários advocatícios, em face da informação trazida pela embargante de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0004603-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Fls. 34/40:Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento apresentado pela União, ficando oportunizada apresentação de nova impugnação.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Tendo em vista a notícia de transação trazida pelas partes, antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos honorários advocatícios, em face da informação trazida pela executada de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.84), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 64.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Considerando o estágio em que se encontra este processo e visando saneá-lo integralmente, determino o quanto segue. 1º) QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO Verifico que os autos encontram-se na fase de execução do julgado, tendo sido expedido ofício precatório em 31.10.1990 (fls. 462/466), e o Município efetua-do, em

22.03.1995, o pagamento no valor de R\$ 203,44, mediante guia de depósito judicial (fls. 475), e, valendo-se do parcelamento em dez anos, de que trata o artigo 78, do ADCT, passou a efetuar pagamentos anuais e parcelados, comprovando-os nos autos mediante a juntada de guias de depósitos judiciais, acompanhadas de planilhas de cálculo com a indicação das verbas que vinham sendo quitadas, sendo que a primeira parcela foi paga em 31.05.2001 (fls. 521), e as demais dentro dos exercícios subsequentes (fls. 601/603, 692/695, 922/925, 884/887, 922/925 e 999/1.004), até a 7ª parcela, referente ao exercício de 2007. Com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 1.005/1.008), a Caixa Econômica Federal apresentou a guia recolhida pelo Município (fls. 1067/1068), referente ao exercício de 2008 (8ª parcela), e, em 2009, o Município acostou aos autos o comprovante de recolhimento da parcela nº 9/10 (fls. 1.097), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), fls. 1099/1100, e, com relação à 10ª parcela (fls. 1.172), manifestou-se às fls. 1.176/1.190, informando o depósito global, em 21.12.2010, em observância às orientações do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo regramento da EC nº 62/2009, nos termos do Decreto Muni22.122/2010. PA 1,10 Assim sendo, determino ao Município de Jundiá para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais efetuou o pagamento da 9ª parcela do precatório de que trata os autos, referente ao exercício de 2009, mediante GRU, acostada às fls. 1.097/1.099, e não por meio de depósito à disposição deste Juízo, fazendo-se acompanhar de planilhas discriminando os valores pagos, inclusive a título de honorários advocatícios. Informe, ainda, o Município, este Juízo, dentro do mesmo prazo, qual o valor que depositou junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, juntando a respectiva planilha com a discriminação das verbas depositadas para o pagamento da Ordem Cronológica 00002/1992 (fls. 1.178), autos nº 717/74 (nº originário do feito quando da distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP), e, considerando a informação ventilada às fls. 1.176, acerca de sua adesão ao novo regramento de parcelamento instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (artigo 97 do ADCT), encaminhe a este Juízo cópia do Decreto Municipal nº 22.122/2010. Registro que, diante dessa nova sistemática e, já havendo nos autos manifestações das partes acerca das divergências quanto aos valores devidos, de fato, tal questão não impede a discussão desse ponto, tal como manifestou a União às fls. 1.193, porém, somente com a prestação dos esclarecimentos ora determinados, este Juízo terá elementos suficientes para aferir o montante efetivamente devido, deduzindo-se todos os valores pagos, e, ainda, definir critérios pautados pela coisa julgada no caso concreto e na forma do pagamento pela nova modalidade de parcelamento, para que, então, oportunamente e se o caso, proceda-se à apuração de eventual débito remanescente. 2º) QUANTO ÀS PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOS No tocante à arguição da União Federal (fls. 1.163/1.171), de nulidade das penhoras efetuadas no rosto dos autos, a questão merece algumas ponderações. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, é expressa ao dispor que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com efeito, os direitos, obrigações e ações judiciais, no caso, os créditos oriundos da presente desapropriação passaram para a União, a partir de 22 de janeiro de 2007, de modo que as penhoras formalizadas antes desta data subsistem, conquanto a constrição se deu de forma regular, e a referida lei superveniente não retira os seus efeitos, pois, não pode retroagir para prejudicar tais credores, devendo, assim, ser mantidas as penhoras formalizadas nos autos em datas anteriores à sucessão da RFFSA pela União, sendo de rigor afastar a pretensão da União (fls. 1.163/1.171) no ponto em que requer a nulidade das penhoras constituídas nos autos. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. 1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido. (6ª Turma, AGRESP 244671, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.08.2007, p. 000294). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal. 3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTNs para o primeiro réu, e 59.945,87 BTNs para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ato esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo

Estadual da Comarca de ITU-SP. 4. Com a inter-venção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campi-nas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consoli-dado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (5ª Turma, AI 353379, Processo 200803000427429, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 29.09.2009, p. 247). Portanto, subsistem as penhoras formalizadas nestes autos, anteriormente a 22 de janeiro de 2007, sendo que aquelas constantes do feito e pendentes de paga-mento/transfêrencia de valores (fls. 959, 965 e 983), poderão ser satisfeitas, desde que respeitada a ordem cronológica delas e a disponibilidade de numerário em conta judicial para tanto, bem como a reserva já depositada e não levantada, a título de honorários, referente às parcelas do exercício de 2007 a 2010, cujo valor depositado a esse título somente poderá ser apurado após a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pelo Município de Jundiaí, conforme acima delineado. Contudo, em relação às penhoras pendentes, em face do tempo decorrido, prudente deferir o pedido subsidiário formulado pela União às fls. 1.171, parte final, oficiando-se aos respectivos juízos trabalhistas para que informem a este Juízo se subsistem as penhoras feitas no rosto dos presentes autos, bem como sobre a satisfa-ção total ou parcial da respectiva dívida, encaminhando-se a este Juízo o valor do crédito atualizado, se o caso. Por outro lado, com razão parcial a União Federal (fls. 1.171) em relação à desconstituição da penhora formalizada no rosto dos autos em 03.05.2007 (fls. 995), não merecendo subsistir porque posterior a 22.01.2007, devendo-se observar o artigo 730 do CPC, ou as providências para satisfação do crédito segundo o que dispuser o Juízo da ação trabalhista. Assim sendo, determino o levantamento da penhora de fls. 995. Oficie-se ao Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 991), comunican-do-lhe desta decisão. 3º) QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que se refere à discussão estabelecida nos autos sobre a verba honorária, convém seja deslindada após o cumprimento de todas as providências ora determinadas. 4º) OUTRAS DELIBERAÇÕES Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nele devendo constar Município de Jundiaí. Após cumpridas todas as determinações aqui contidas, venham-me os conclu-sos para o saneamento das questões remanescentes que dependem do cumprimento do quanto aqui determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.56), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 660.

0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.56), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 660.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN (SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 467/468: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.019666-2, determino a intimação do Sr. Perito Gemólogo a que apresente novo laudo pericial, com a exclusão de tributos. Intime-o para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Por ora, suspenda-se a intimação das partes quanto à informação de fl. 462, diante da determinação supra. 3- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5545

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Fls. 167: defiro.Expeça-se Mandado para citação de Rose Mary Rodrigues Ventura, Maria da Graça Martorano Ventura, Luso Martorano Ventura e Carmen de Souza Funarin Negrão, nos endereços indicados às fls. 82.Defiro, também a citação por Edital de Massayuki Sato, como requerido pela União às fls. 167v.Fl. 168/181: nada a considerar, uma vez que os herdeiros já se manifestaram às fls. 83.Int.

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO

Diante da manifestação de fls. 145, comprove a parte autora que o correquerido Felipe Ferreira Martins Netto é inventariante de Gláucia Ribeiro Martins.Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 99 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até manifestação da parte interessada.Int.

0015357-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Verifico que às fls. 42 foi certificado pelo sr. oficial de justiça que citou o sr. Sebastião Batista, com CPF n.º 924.791.468-04, entretanto este deixou de assinar o mandado uma vez que seu CPF é diferente do constante na inicial (233.934.498-00).Às fls. 44 e 45 foi anexado aos autos consulta WebService apontando a diversidade de CPFs. Verifico, entretanto, que a assinatura aposta às fls. 49 é semelhante à constante do contrato de fls. 12 e que o requerido, quando do recebimento da intimação para pagamento nos termos do artigo 475 J do CPC, nada alegou, como o fez às fls.42.Assim, afasto qualquer irregularidade eventualmente apontada.Diante do silêncio do réu, requiera a CEF oq ue entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/422: Defiro o pedido da União Federal de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela União Federal, para registro da penhora.Cumpra-se.Int.

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a manifestação de fls. 472 e 473 do CNPQ.Dê-se vista aos autores da manifestação do CNPQ de fls. 472, habilitação de herdeiros, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestação do CNPQ de fls. 473/480: Ao contrário do afirmado, a contestação ao pedido de habilitação de herdeiros se encontra encartada às fls. 472.Não procede, também, a alegação de que a apuração do montante devido aos autores, nos termos do V. Acórdão, deva ser processada nos autos dos embargos à execução.Encaminhem-se os autos,

em retorno, à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do CNPQ de fls. 473, verso.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Informação de fls. 481/482: aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região, oportunidade em que deverá ser trasladada para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado do V. Acórdão.Int.

0007980-31.1999.403.6105 (1999.61.05.007980-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-IPE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.692,03 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 332, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 316/324 foi dado início à execução pelos autora, indicando como valor total da execução a quantia de R\$ 54.174,94 (sendo 35.542,84 devidos à autora Cerealista Albertina Ltda; R\$ 16.967,96 devido à autora Transportadora Albertina Ltda; R\$1.549,03 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 115,11 como restituição de custas).Houve oposição de embargos à execução pela União, divergindo apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios. Determinada a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso (fls. 363) a quantia devida às autoras foi requisitada em um único ofício precatório em nome de Cerealista Albertina Ltda (fls. 375).Às fls. 389 foi registrada penhora no rosto dos autos e às fls. 405 informada a existência de débitos a serem compensados. Assim, indefiro os pedidos de fls. 424/425, no que se refere à expedição de alvará de levantamento do valor de positado em favor da empresa Cerelalista Albertina Ltda, assim como a expedição de ofício requisitório em favor da autora Transportadora Albertina Ltda, por já ter sido requerido todo o montante devido às autoras através do PRC n.º 20090000371 (fls. 375). Ressalta-se que parte do pagamento que virá em nome de Cerealista, pertence, em verdade, à Transportadora.Intime-se a União para que informe o valor do débito atualizado, bem como o valor da compensação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, às fls. 624/625, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o executado promover o pagamento, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, da quantia total de R\$ 1.198,93 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), através de guia DARF, sob código 2864, conforme petição de fls. 627. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 133/167, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006775-44.2011.403.6105 - JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO X MONICA TEIXEIRA TORNIZIELLO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 133/150.Mantenho a decisão de fls. 8129/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0011176-86.2011.403.6105 - BENIGNO LUIZ DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 18.3000,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos

artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após, intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários periciais, os quais deverão ser arcados pelo embargante, nos termos do art. 33 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo manifestação da parte ininteressada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-39.1999.403.6105 (1999.61.05.003899-8) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a informação de fls. 651/654, esclareça a impetrante a abertura de 06 (seis) contas correntes para recepcionar os depósitos nos autos. Deverá esclarecer, também, abertura, e realização de depósitos, em contas destinadas a receber depósitos de poupança com fins lucrativos, pessoa física e pessoa jurídica, uma vez que esta modalidade de depósito não se destina à garantia do juízo ou mesmo a depósitos voluntários. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista à União para manifestação, como requerido às fls. 649, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da União, arquivem-se os autos, considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá às partes, uma vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, os autos serão novamente desarquivados e as partes intimadas a requerer o que de direito. Int.

0008758-78.2011.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 129/142. Mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011495-54.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

vistos, etc. Fls. 71/85: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. EMISSÃO ZERO - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILTROS LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP., a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes incidentes sobre os valores pagos a seus seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem sobre o salário-maternidade, férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja parcialmente deferida a liminar. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. No que se refere ao salário-maternidade e férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que são verbas de natureza salarial. A esse respeito, a seguinte decisão: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Por fim quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias, gozadas ou não gozadas. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003001-06.2011.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial atribuindo valor à causa e, tratando-se de cautelar preparatória, para que indique a ação principal a ser ajuizada, nos termos do artigo 801, III do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Fls. 1086/1087: Dê-se vista à ré. Considerando a Intimação SEORT (fls. 1087), expedida pela Receita Federal, em 25 de agosto de 2008, no sentido de que o contribuinte deve apresentar a sentença homologatória de renúncia ou desistência, em trinta dias, determino à ré que se manifeste sobre o pedido formulado, em 48 (quarenta e oito) horas. Ante a urgência, autorizo que a intimação da União Federal seja feita por fax ou por correio eletrônico. Intime-se.

0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCIONE PRESTES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. O laudo pericial encartado às fls. 189/191 e complementado às fls. 206/207, concluiu que a autora apresenta tendinite crônica de ombros, patologia desencadeada pela atividade de digitadora, asseverando existir nexo técnico epidemiológico entre a atividade laborativa e a doença constatada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 189/191 e 206/207), a autora é portadora de tendinite crônica de ombros, cuja doença é derivada da atividade profissional de digitadora, havendo nexo causal entre a patologia e o labor desenvolvido. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de

Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Ministra Ellen Gracie Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 176. Int.

0007485-98.2010.403.6105 - ROGERIO DE SOUZA (SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROGÉRIO DE SOUZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo-se o direito à aplicação de juros pelo método simples, bem como a exclusão de encargos moratórios. Pede, ainda, seja autorizado o depósito mensal da quantia de R\$631,29, impedindo-se a ré de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que o sistema de amortização adotado permite a cobrança de juros sobre juros, e que há cumulação de comissão de permanência com outros encargos, como correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual, o que reputa ilegal e abusivo, especialmente porque no financiamento já existe a parcela correspondente aos juros contratuais. Argumenta que, havendo cobrança indevida, há necessidade de recálculo da dívida, razão pela qual não pode ser considerado em mora. Juntou documentos, às fls. 23/96. O valor da causa foi aditado, às fls. 101/102. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 103/104. A ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 108/120. Preliminarmente, arguiu a litigância de má-fé do autor e impugnou o valor atribuído à causa, bem como à assistência judiciária gratuita. No mérito, informou que o autor pagou apenas seis prestações, estando em aberto outras dezessete. No mais, sustentou a legalidade do método de amortização adotado, afirmando que foram corretamente reajustadas as prestações e o saldo devedor, e que nenhum valor foi cobrado indevidamente. Réplica apresentada às fls. 160/189. Em especificação de provas, o autor pediu a realização da perícia contábil (fls. 190/192). A CEF nada requereu. Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 201/211. Sobre as conclusões da perícia apenas a CEF se manifestou (fls. 215/216). ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Rejeito a preliminar arguida, na medida em que o autor não nega a contratação pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), consistindo a analogia empregada, em relação à Tabela Price, nada mais que a defesa de uma tese. Não vislumbro, dos termos da inicial, a utilização de artifícios fraudulentos, abuso de direito de demandar, ou alteração da verdade dos fatos, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses do artigo 17 do CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não conheço das referidas impugnações, porquanto formuladas no corpo da contestação. Há expressa determinação legal para a instauração de incidentes próprios para tais finalidades (artigo 261 do CPC e artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50), utilizando a ré via inadequada para manifestar sua discordância. MÉRITO De início, cumpre observar que foi adotado para o contrato o Sistema de Amortização Constante - SAC. Pelo referido sistema, conforme explicitado pela ré (fls. 114), as prestações são decrescentes em progressão aritmética, sendo o valor de cada uma composto de uma parcela de juros, uniformemente decrescente, e outra de amortização, que permanece constante. Em outras palavras, ao longo do prazo do contrato haverá diminuição dos juros e, consequentemente, das prestações e do saldo devedor. Pois bem. O autor alega que está sendo cobrado dele prestações em quantia superior à devida, porquanto o sistema de amortização adotado, à semelhança com a Tabela Price, também permite a incidência de juros sobre juros. Ocorre que, ao tecer suas considerações acerca do estudo realizado, a perita designada por este juízo concluiu que (fls. 208): O sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, sendo que: A aplicação da atualização monetária prévia a amortização condiz com a característica do sistema; O SAC apura os juros de forma simples, portanto, não permite a cobrança capitalizada de juros. (...) Portanto, uma vez que não se confirmaram as alegações de que o sistema de amortização adotado tenha conduzido à incidência de juros sobre juros, despicando se torna tecer

maiores considerações sobre o tema. Quanto aos encargos moratórios, decorrentes da imp pontualidade, o autor insurge-se contra a incidência cumulativa de juros remuneratórios - que denomina comissão de permanência -, com juros moratórios de 1% ao mês, e multa contratual de 2%. Alega que, nos termos da Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, não podem ser cumulados juros remuneratórios com outros encargos moratórios. Aduz, ainda, que na prestação já está embutida a parcela de juros contratuais, sendo que a adição de juros remuneratórios acarreta o anatocismo. Analisando o contrato celebrado, constato que todos encargos decorrentes do inadimplemento, aplicados ao débito do autor, estão previstos e discriminados na cláusula décima segunda e parágrafos 1º, 2º e 3º, consistindo em: 1) atualização monetária, pelos índices de caderneta de poupança; 2) juros remuneratórios; 3) juros de mora, à razão de 0,033% por dia de atraso e; 4) multa moratória, de 2%, razão porque não há falar em desconhecimento do mutuário sobre a incidência destes encargos. Outrossim, percebe-se que, diversamente do alegado pelo autor, não houve cobrança da comissão de permanência, conforme a planilha das prestações em atraso, juntada pela ré, às fls. 129. Importante ressaltar que, embora o autor tenha denominado os juros remuneratórios de comissão de permanência (fls. 13), visando, com isso, fosse aplicada a vedação do item I da Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, é certo que estes encargos possuem natureza jurídica distinta. É fato que a comissão de permanência, por possuir dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual. Entretanto, como não há previsão de comissão de permanência ao referido contrato, nada obsta que haja a incidência cumulativa de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, pois cada encargo presta-se a uma finalidade distinta. Aliás, esse é o entendimento já pacificado em nossos tribunais, como no julgado que segue: AC 347520084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 347520084013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:376 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9.298/96. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 2. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (STJ, REsp 194262/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 08/02/2000). 3. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, aplica-se aos contratos celebrados após sua vigência, razão pela qual não procede a alegação correspondente. 4. Apelação a que se nega provimento, por exemplo, correção monetária e há vedação estou comprovado que referido sistema de amortização tenha sido prejudicial ao autor, de modo a provocar desequilíbrio econômico e locupletamento ilícito por parte da ré. Também não se sustenta a alegação de que, por existir na parcela de financiamento os juros contratuais, não poderiam ser cobrados juros remuneratórios. Isso porque a remuneração da instituição financeira, pelo empréstimo, deve se dar em continuidade, o que, aliás, ocorreria, em uma situação de perfeita adimplência. Desse modo, a incidência dos juros remuneratórios, às prestações vencidas, pela mesma taxa dos juros contratuais, nada mais é que a remuneração pelo período em que a ré deixou de receber as parcelas avençadas e, consequentemente, os juros do contrato. Por fim, cabe destacar que os valores cobrados pela ré estão em conformidade com o contrato sub iudice, como restou consignado no laudo pericial, razão porque a improcedência dos pedidos se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao autor/sucumbente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-87.2011.403.6105 - CONCELINA CAMILO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 49/53, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005934-49.2011.403.6105 - FRANCA LA ROCCA DE OLIVEIRA(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/116: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa e inclusão, no pólo ativo da ação, do Sr. Dino La Rocca. FRANCA LA ROCCA DE OLIVEIRA e DINO LA ROCCA ingressaram com a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento, via alvará judicial, de diferenças relativas a benefícios previdenciários percebidos por sua genitora, em razão de seu passamento, assim como provimento jurisdicional obstando a devolução - pretendida pelo INSS - de valores já sacados por ocasião do óbito de sua mãe. Deram à causa, inicialmente, o valor de R\$ 2.481,79. O feito foi

distribuído, primeiramente, perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Pela decisão de fls. 92, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. Os autores notificaram nos autos, às fls. 95/96, o anterior ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Campinas e solicitaram urgência na apreciação do pedido, tendo em vista o estado de saúde da coautora Rosa. Pela Sentença proferida nos autos da ação que tramitou no JEF, o feito foi extinto por entender aquele Juízo que a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido é da justiça comum, conforme Súmula 161 do STJ (fls. 101/101 v). Instados, pelo despacho de fls. 102, a comprovar que os valores pleiteados encontravam-se depositados, aguardando liberação, os autores, às fls. 106/116, limitaram-se a afirmar tal fato, assim como aditaram a inicial, solicitando a inclusão do nome de Dino de La Rocca no pólo ativo da ação e requereram a retificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado, dos extratos juntados às fls. 16/17 dos autos, que, de fato, há valores depositados pelo INSS nas datas de 25/06/2010 e 25/07/2010, ainda não sacados, os quais, em princípio, só poderiam ser liberados a terceiro mediante alvará judicial, em decorrência do óbito. Os autores pleiteiam, ainda, seja o INSS compelido a pagar quantias relativas aos reflexos da aposentadoria e da pensão por morte percebida pela falecida sobre o 13.º salário, assim como o pagamento dos valores residuais proporcionais dos proventos que aquela recebia, impedindo-se, por fim, que a autarquia perpetue a cobrança do valor de pensão por morte, sacado em 08/07/2010. Do exame das pretensões deduzidas, verifico que não se cuida de uma mera autorização para liberação de proventos previdenciários. A questão relativa aos valores não creditados deverá ser analisada pelo crivo do contraditório e após dilação probatória, para que se verifiquem os pressupostos para sua concessão. Assim, tenho que a questão de fundo a ser dirimida nesta lide diz primeiro com a cobrança de valores que os autores alegam fazer jus e, num segundo momento, com a possibilidade de disporem de tais valores, ainda que mediante a expedição de alvará. Em suma, a natureza de ação de cobrança, neste caso, predomina sobre a de jurisdição voluntária que os autores querem emprestar a esta ação, fato que, inclusive, pode ter induzido em erro o Juizado Especial, ao cuidar que se tratava de pleito visando apenas à expedição de alvará para liberação de valores bloqueados (fls. 101/101 v). Impende ressaltar, ademais, que, como é cediço, havendo conexão entre pedidos de competência da Justiça Comum e da Justiça Federal, originários da mesma causa de pedir, há prevalência da competência da Justiça Federal, em razão da especialidade prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Outrossim, nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Importante ressaltar que o valor da causa foi fixado em quantia equivalente à pretensão da autora, conforme aditamento de fls. 106/116, ou seja, está em consonância com o pleito formulado. Dessa maneira, resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o primeiro ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo aos autores, considerando o estado de saúde da coautora Rosa. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Em suma, para evitar um dano maior, já que a repropositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 2010, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas, ficando ressalvado que, caso assim não se entenda, fica desde já suscitado conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 223/231 e 235/259: recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008908-59.2011.403.6105 - DALVINA MARIA DE JESUS (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação visando à concessão de pensão por morte, pelo rito ordinário, ajuizada por DALVINA MARIA

DE JESUS qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente o benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, da autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012050-71.2011.403.6105 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que o pleito versa sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma dos artigos 258 a 260 do CPC, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS

FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Pretende a Eletrobrás sejam creditados os juros indevidamente não computados em depósitos judiciais, cuja conta se encontrava à disposição do Juízo. Entendo que o Decreto Lei n.º 1.737/73 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo qualquer impedimento à sua aplicação. Ademais, consta que o ordenamento em questão precede aos depósitos efetuados. Assim, já estavam estabelecidas as regras quanto aos rendimentos que os depósitos teriam, enquanto mantidos em conta judicial. Se, em determinado período, por qualquer razão, inadvertidamente houve a aplicação equivocada de juros, em desconformidade com as regras estabelecidas para os depósitos judiciais, seu estorno, como procedimento interno da instituição depositária, se deu nos estritos termos do ordenamento vigente. Ademais, não se pode considerar os depósitos à disposição do juízo, para a finalidade de serem suspensos eventuais créditos tributários como uma operação financeira, mesmo porque é a lei quem dita os seus critérios, aos quais devem se ater as partes quando o elegem. Entendimento diverso levaria a supor que os depósitos se igualariam a aplicações com ganhos de capital o que não se coaduna com o atual ordenamento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTORNO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. Os depósitos judiciais foram efetuados na vigência do Decreto-Lei n.º 1.737/79, que, em seu artigo 3º, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. Necessidade de ação autônoma para a discussão acerca da incidência de juros moratórios em depósito judicial (AI 201003000362740 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/04/2011 PÁGINA: 540). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. TERCEIRO INTERESSADO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTORNO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para a propositura de mandado de segurança em face de ato judicial, tido por ilegal, a que está sujeita, na medida em que é a destinatária do cumprimento da ordem. Inteligência da Súmula n.º 202 do STJ. Necessidade de ação autônoma para a discussão acerca da incidência de juros moratórios em depósito judicial, com apreciação das questões suscitadas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes da 2ª Seção. Concessão parcial da ordem tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada ao creditamento dos juros nos depósitos judiciais que houvera estornado (MS 200603001096436 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 75). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. I - A questão relativa à correção monetária, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição de juros moratórios decorrentes de depósito judicial, é matéria que deve ser discutida em ação própria. II - Necessidade da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido (AI 98030956817 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 545). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA NÃO É PARTE DO PROCESSO. QUESTÃO ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. O Decreto-lei n. 1.737/1979, ao disciplinar os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, expressamente previu os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários como critério. A partir de 5/7/1996, a Lei 9.289/1996, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabeleceu as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica dos depósitos efetuados à ordem do Juízo. A correção monetária não implica penalidade nem acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Eis as razões pelas quais afigura-se cabível, portanto, a inclusão dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais. Nesta Terceira Região, o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, adotaram os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Não é cabível a impugnação de diferenças de juros, porquanto questão estranha à lide.Relação entre a autora e a instituição financeira depositária, a qual não compõe a lide. O exame da matéria exige o devido processo legal, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200903000362336, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 320). Isto posto, considero correto o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, posto que referidas contas não sofrem a incidência de juros, nos termos da lei. Contudo, caso assim não entenda a exequente, tal matéria, em virtude de não se tratar de mero incidente processual - por demandar dilação probatória - não comporta discussão na atual fase em que se encontra esta ação.Assim, indefiro o pedido formulado pela EletrobrásIntime-se. Decorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0009832-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HONORIO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 58/62, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607557-66.1992.403.6105 (92.0607557-8) - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO X MARIA DE PAIVA SANTOS X JOSE VILLELA DUARTE X LAERTE BERGAMINI X ORLANDO POLATTO X OSWALDINA MASTRANGELO POLATO X ROBERTO WILSON DE ARAUJO X SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE AUGUSTA PORTO CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, conforme se verifica às fls. 451, declaro extinta a execução, pelo pagamento, à exceção do autor ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.No tocante ao pedido de comunicação ao TRF para fins de baixa, fica o mesmo indeferido, à minguada de amparo legal.Ademais, a requisição de pagamento é protocolada no TRF, sob a forma de procedimento administrativo, não havendo qualquer justificativa para esta comunicação, posto que o próprio Órgão, após o devido pagamento, procede a atualização no sistema informatizado acerca do pagamento total, conforme fls. anexas a este, extraídas do site do TRF da 3ª Região.Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0009899-62.2003.403.0399 (2003.03.99.009899-0) - VALDEMIR ALVES(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, conforme se verifica às fls. 239/245, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.No tocante ao pedido de comunicação ao TRF para fins de baixa, fica o mesmo indeferido, à minguada de amparo legal.Ademais, a requisição de pagamento é protocolada no TRF, sob a forma de procedimento administrativo, não havendo qualquer justificativa para esta comunicação, posto que o próprio Órgão, após o devido pagamento, procede a atualização no sistema informatizado acerca do pagamento total, conforme fls. anexas a este, extraídas do site do TRF da 3ª Região.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0007868-23.2003.403.6105 (2003.61.05.007868-0) - ADEMIR BALARIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. retro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 177, verso, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-findoIntime-se.

0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3) - RUY ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme fls. 177.Aguarde-se o pagamento a ser efetuado.Intime-se e dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 165.

0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESIEL NOBRE FALCAO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) Fls. 159/161.Dê-se vista a parte Autora.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Oportunamente, ao SEDI conforme já determinado às fls. 154/vº.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESP. FLS. 286: J. INTIME-SE O AUTOR.Cls. efetuada aos 12/09/2011-despacho de fls. 288: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, vista à parte autora do noticiado às fls. 286/287. Int.

0002958-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002958-0) - ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, prejudicado se encontra o pedido de fls. 574, que somente poderá ser apreciado pela Instância superior, em sede de apreciação de remessa ex officio. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 557. Intime-se.

0006618-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006618-7) - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO
Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/09/2011-despacho de fls. 405: Recebo a apelação interposta às fls. 391/404, em ambos os efeitos. Dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, os autos deverão permanecer em Secretaria, para vista às partes, considerando-se o despacho de fls. 390. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no tópico final do referido despacho. Intime-se.

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cls. efetuada aos 30/08/2011-despacho de fls. 221: Tendo em vista a alegação de erro material por parte do ente previdenciário, conforme manifestação de fls. 196/197 e, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, na forma do artigo 463, inciso I, do CPC, passo a sua apreciação, para afastá-lo, posto que sem qualquer fundamentação. Em vista da legislação que regulamenta a questão (artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91), há que ser computado o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, no cálculo do seu tempo de serviço, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se encontrando, desta forma, a sentença de fls. desprovida de qualquer vício ou erro. Assim sendo, dê-se prosseguimento a presente demanda, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 198, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 209, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme fls. 178. Aguarde-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se e dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 174.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. 120/135, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0007666-02.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 218: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0007853-10.2010.403.6105 - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca da Requisição de Pequeno Valor expedida. Int.

0013541-50.2010.403.6105 - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 14.07.2010 até 29.09.2010 (NB 31/541.768.668-5), quando teve indevidamente cessado o benefício, não obstante o pedido de prorrogação apresentado em 16.09.2010, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. À fl. 25, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 26), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 29/30 e, às fls. 31/43, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/51. A Autora apresentou quesitos às fls. 52/53. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 67/70, acerca do qual somente a Autora se manifestou (fls. 75/76). Tendo em vista a manifestação da parte Autora de fls. 75/76, foi determinado pelo Juízo (fl. 77) o retorno dos autos ao Sr. Perito que, em complemento, apresentou o laudo de fl. 84. Intimadas as partes acerca do laudo pericial complementar, apenas a Autora manifestou-se à fl. 91. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 67/70, diz, em síntese, o Sr. Perito que: A paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de pós-operatório de reconstrução do ombro direito e acromioplastia do ombro esquerdo, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. (destaquei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a

relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser re-putado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incoerreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psicológico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014237-86.2010.403.6105 - CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se a r. sentença de fls. 207/210. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se

0016197-77.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCO ANTONIO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.608.410-5), em 22/06/1996, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu administrativamente, em 09/04/2010, a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Pelo que requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2010, nos moldes da legislação vigente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/26. À fl. 29, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 35/92, foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (fls. 34), o INSS contestou o feito às fls. 93/101, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/116. Às fls. 120/176, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e os cálculos de fls.

178/197, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 200/201 e o Réu, às fls. 203/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 09/04/2010, e a data do ajuizamento da ação em 22/11/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrenunciabilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou

desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 178/197.Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 09/04/2010), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 03/12/2010 (fls. 34), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/103.608.410-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MARCO ANTONIO PEREIRA, com data de início em 03/12/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.467,40 e RMA: R\$ 3.486,47 - fls. 178/197), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.503,49, devidas a partir da citação (03/12/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/103.608.410-5, a partir de então, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/103.608.410-5, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.Cls. efetuada aos 12/09/2011-despacho de fls. 240: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 205/209. Int.

0016472-26.2010.403.6105 - RUBENS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela,

movida por RUBENS MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/141.710.601-5), em 09/01/2004, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/66. À fl. 69, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fls. 74), o INSS contestou o feito, às fls. 75/106, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 107/136, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 141/148. Às fls. 150^v/156, foram juntados aos autos o histórico de créditos (HISCRE) do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 158/172, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo à apreciação do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos

proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 158/172.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 17/12/2010 (fls. 74), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/141.710.601-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, RUBENS MARTINS, com data de início em 17/12/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.946,25 e RMA: R\$ 1.956,95 - fls. 158/172), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.710,29, devidas a partir da citação (17/12/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/141.710.601-5, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 158/172), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.710.601-5, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.CLS. EM 29/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 191: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0018068-45.2010.403.6105 - PEDRO DIAS VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PEDRO DIAS VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/028.101.995-9), em 15/06/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda

mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de créditos. Às fls. 42/57, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Às fls. 58/100 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 103/112. Às fls. 113/144 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 146/164, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 167, e o INSS, às fls. 169/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada dado que o Autor objetiva com a presente ação a renúncia e posterior concessão de novo benefício, e não a revisão daquele concedido anteriormente. No que tange à prescrição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é certo que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Entretanto, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 146/164, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$641,42 (em maio/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$559,82, na mesma data, claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Ressalto, por fim, que o cálculo dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se as partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 84/89. Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 76/82. No mais, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME
Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa administrativa aplicada em razão da apreensão de mercadorias contrabandeadas em veículo alienado e não transferido para o nome do comprador. Aduz o Autor que vendeu veículo marca GM, modelo Ômega Suprema, ano 1993, para a co-Ré 2000 Comércio de Veículos de Barra Bonita Ltda - ME, conforme Documento Único de Transferência de fls. 16 dos autos, sem que a mesma tenha efetuado a transferência do referido veículo para seu nome, no prazo previsto no art. 123, 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz, ainda, que cerca de dois anos após a venda do veículo, foi surpreendido com aplicação de multa pela Autoridade Fazendária no valor de R\$17.000,00, em razão da apreensão do veículo em 18/10/2009 pela Polícia Militar, com cerca de 8.500 maços de cigarros contrabandeados. É o relatório. Decido. Com efeito, conquanto defenda o Autor a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a multa, em razão da apreensão de mercadorias contrabandeadas em veículo que já não era de sua propriedade, é fato que o Autor não atendeu ao disposto no art. 134 do CTN, que determina que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: MULTA DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE INFORMAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESINCUMBÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. II - Na hipótese dos autos, em que não houve a comunicação ao órgão

executivo de trânsito acerca da transferência de propriedade do veículo alienado, deverá o antigo proprietário responder solidariamente pelas penalidades impostas. Precedentes: REsp nº 722927/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006 e REsp nº 762.974/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. III - Recurso especial provido.(RESP 200701727440, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2008) Desse modo, resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito, eis que o simples preenchimento do Documento Único de Transferência, não é suficiente para comprovação da alegada ilegalidade por parte da Ré (União Federal), tornando inviável a suspensão da multa pretendida, em caráter antecipatório.Assim, inviável o pedido de antecipação de tutela por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida.Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Registre-se . Cite-se. Intime-se.Cls. efetuada aos 21/09/2011- despacho de fls. 34: Fls. 30/33: Prejudicada a apreciação do pedido de tutela, considerando-se a decisão proferida às fls. 22/23. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, dos documentos de fls. 30/33. Intime-se.

0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria decorrente de ação reclamatória trabalhista, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0005398-38.2011.403.6105 - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0008043-36.2011.403.6105 - MARIA CAROLINA VINCOLETTO ROSA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 78, mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista às partes e ao D. MPF e, decorrido o prazo de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. TRF.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 -

JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050057410, pela qual se exige as quantias de R\$ 1.336,88 e R\$ 13.251,03, a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, re-lativas aos períodos de apuração de 01/12/2003 e 03/06/2004. Alega a embargante que o valor de R\$ 1.336,88 é indevido e decorre de inclusão em DCTF. E que é indevido também o valor de R\$ 13.251,03, pois foi pago, conforme demonstra a guia anexa. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que, conforme apreciação das alegações pela administração tributária, o comprovante de pagamento apresentado pela embargante foi retificado, com sua anuência, para alocação em outro CNPJ em 05/01/2006, conforme consta do processo de retificação n. 10830.000031/ 2006-45. Diz que referido débito foi constituído por DCTF referente ao segundo trimestre de 2004, mas a embargante efetuou a retificação do DARF, alocando o pagamento para o CNPJ n. 05.890.821/0001-64. Desta forma, o valor declarado em DCTF restou sem pagamento, fato que a embargante não contestou. Determinou-se a produção de prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos e se manifestaram sobre o laudo. DECIDO. Conforme consigna o laudo pericial, os valores de R\$ 13.251,03 e R\$ 1.336,88 são devidos pela embargante, pois não houve a comprovação de que os débitos apurados na 2ª semana de dezembro/2003 e 3ª semana de junho/2004 não corresponderam a R\$ 5.889,95 e R\$ 49.519,23. Ainda: Os comprovantes de arrecadação apresentados pela embargante (anexo 3) demonstram que os valores de R\$ 13.251,03 e R\$ 1.336,88 foram vinculados a empresas do grupo. Contudo, como não houve alteração no débito apurado pela embargante, a vinculação dos DARFs a outras empresas do grupo deixou a embargante um saldo em aberto. De acordo com o informado ao longo do laudo pericial, os débitos apurados pelo contribuinte e especificados na DCTF são apontados com base em um fato gerador, no caso Trabalho Assalariado. Para que os valores de DARF fossem vinculados a outra empresa, a simples exclusão da declaração não reduz automaticamente o débito apurado. O débito continua existindo até que a embargante demonstre que o fato gerador não ocorreu. Destaca-se no laudo que a perícia solicitou à embargante documentos que demonstrassem a composição do débito apurado nas respectivas semanas em discussão. Entretanto, até a elaboração do laudo pericial, a embargante não atendeu à solicitação, apesar dos esforços da perícia em receber os documentos, feitos via telefone do patrono da embargante (11) 3168-8088 e e-mail advcor@uol.com.br (anexo 5). Por isso, não procede a alegação da embargante, ao se manifestar sobre o laudo, de que a perícia não definiu se o fato gerador ocorreu ou não. Afinal, o ônus da prova incumbe à embargante, que deveria demonstrar à perícia que eventualmente o fato gerador declarado em DCTF não ocorreu. Ao não atender à solicitação da perícia, deixou a embargante de produzir a prova necessária à demonstração de suas alegações. Desta forma, os débitos em cobrança são devidos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários periciais contábeis. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009671-02.2007.403.6105 (2007.61.05.009671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-67.2007.403.6105 (2007.61.05.003685-0)) DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. DIRMAZIO CIA LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050036850, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual, bem como juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa e contrato social (fls. 51), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 67. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008950-16.2008.403.6105 (2008.61.05.008950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-15.2003.403.6105 (2003.61.05.011367-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2003.61.05011367-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.255.058,10, atualizada para julho de 2006, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 01/1991 a 12/1998, devidas por BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Alegam os embargantes que as contribuições relativas aos períodos de apuração anteriores a 08/1996, ou, se não, pelo menos até 12/1995, foram extintas pela decadência. Dizem que o co-embargante OLAVO nunca exerceu poderes de administração na empresa. E que o co-embargante JEFFREY foi, formalmente, administrador da empresa no período de 25/10/1995 até 29/02/2000, quando a pessoa com poderes de gerência passou a ser unicamente JOÃO YOSHIOKA (art. 6º do contrato social), ficando vago o cargo de Diretor Vice-Presidente. Aduzem que, todavia, mesmo

no período em que JEFFREY formalmente administrou a empresa, não praticava atos de gestão, razão por que não deve ser responsabilizado pessoalmente pela dívida. Sustentam, por outro lado, que a certidão de dívida ativa é nula porque nenhum dos embargantes foi notificado do lançamento e, portanto, não puderam oferecer defesa na via administrativa. Dizem que apenas a empresa foi notificada. Arguem a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da empresa, independentemente da existência de infração à lei ou aos estatutos sociais. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que as contribuições relativas aos períodos de apuração até 11/1995 foram fulminadas pela decadência. Admite, também, que o co-embargante OLAVO não ostenta responsabilidade pela dívida, esclarecendo que sua inclusão na certidão de dívida ativa seu deu por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma depois declarada inconstitucional. Esclarece que os débitos foram constituídos por auto de infração (NFLD), caracterizando o ato ilícito que enseja a responsabilidade dos sócios nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Observa que o co-embargante JEFFREY reconhece que foi administrador da sociedade no período de 25/10/1995 até 29/02/2000. Sustenta, porém, que antes mesmo de 25/10/1995, JEFFREY exercia poderes de administração, pois da ficha da Jucesp consta que naquela data ele foi reeleito para o cargo. E os arquivamentos anteriores confirmam que o embargante sempre exerceu poderes de gerência na função de vice-presidente, de forma ampla, inclusive para emitir cheques, conforme se vê às fls. 115/118, fato reconhecido pela sentença proferida nos embargos n. 2008.61.05.008951-1. Repela a alegação de violação da garantia da ampla defesa, porquanto a empresa foi notificada do lançamento e ofereceu defesa, esgotando a via administrativa. DECIDO. Responsabilidade dos sócios dirigentes. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 01/1991 a 12/1998. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Da análise das várias alterações do contrato social da empresa executada, constata-se que, no período dos fatos geradores (01/1991 a 12/1998), o embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO não integrava diretamente a sociedade, mas sim indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO A-RANHA PARTICIPAÇÕES S.A., da qual era sócio juntamente com o co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY. Assim, como admite a embargada, OLAVO não exerceu poderes de gerência e por isso não é pessoalmente responsável pela dívida, cumprindo ser excluído do polo passivo da execução. À fl. 81, a alteração contratual de 04/11/1993 registra que o co-embargante JEFFREY foi designado para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente, como membro do Conselho Executivo integrado por três administradores eleitos pelas sócias. Assim, não é verdade o que sustenta o co-embargante JEFFREY, pois está demonstrado que mesmo antes de 25/10/1995 ele exerceu poderes de gerência da empresa. As alterações contratuais anteriores (fls. 34/84), previram que a administração da empresa seria exercida pelo Conselho Executivo, mas não há nos autos os documentos que designaram as pessoas que ocupariam os cargos. Caberia ao co-embargante JEFFREY demonstrar que não exerceu poderes de administração antes de 25/10/1995, como alega. O documento de fl. 81, como visto, o desmente. Prevalece, pois, a presunção de veracidade de que se reveste a certidão de dívida ativa ao arrolá-lo como co-responsável pelo débito. Todas as alterações contratuais, ao limitar os poderes do Conselho Executivo, não incluíram os pagamentos de tributos entre os atos que dependem de aprovação prévia das sócias. E nem poderia ser diferente. Às fls. 114, verifica-se que, na reunião de sócios de 11/09/1995, foram eleitos pela sócia MONTEIRO A-RANHA PARTICIPAÇÕES S/A, como membros efetivos do Conselho Executivo, JEFFREY COPELAND BRANTLY, para o cargo de Diretor Vice-Presidente e outros dois executivos para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Presidente. Na mesma reunião, como se vê às fls. 105, decidiu-se ratificar a competência do Conselho Executivo, qual seja, gerenciar e administrar a sociedade, praticando todos os atos necessários para tanto, dispondo eles, observado o disposto na cláusula 8 do Contrato Social da Sociedade, dos seguintes poderes: (). A seguir arrolam-se os poderes que cada membro do conselho ostenta, tanto agindo isoladamente (fls. 115) quanto agindo sempre em conjunto dois membros (fls. 116). Dentre estes últimos, os poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantenha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. II-I, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A empresa não constituiu nem declarou o crédito

tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A empresa sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Então, no caso, não há como imputar responsabilidade pelo crédito tributário ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, já que ele não integrava diretamente a sociedade, mas apenas indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. Mas a responsabilidade do co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia o cargo de Diretor Vice-Presidente, e como tal, consoante o contrato social, detinha poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantinha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas, além dos poderes gerais de administração. Incumbia-lhe, pois, determinar a constituição do crédito tributário e promover o seu pagamento. Não o fazendo, há de responder pessoalmente pelo crédito tributário. Rejeita-se a argumentação dos embargantes de que JEFFREY não realizaria atos de gestão conforme poderá ser atestada durante a instrução processual. Não se faz necessária dilação probatória (CPC, art. 130), pois a prova do fato (poder do co-embargante para praticar atos de gestão) é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), já se encontra nos autos, revelando que, sim, o co-embargante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. A questão sobre a suspensão do processo executivo deve ser apreciada naqueles autos. A notificação dos embargantes no processo administrativo não se fazia necessária, bastando a notificação da empresa na pessoa do responsável legal perante a administração tributária. Decadência A decadência, no caso, é regulada pelo art. 173 do CTN, e não pelo 4º do art. 150 do Código, pois não houve antecipação de pagamentos. Considerando que o lançamento foi notificado à empresa em 28/11/2001, foram extintas pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, as contribuições relativas aos períodos de apuração de 01/1991 a 11/1995. De fato, a contribuição de 12/1995 devia ser recolhida em janeiro de 1996, e por isso, só poderia ser lançada no ano de 1996. Desta forma, o termo a quo do prazo decadencial foi 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento foi efetuado, e o termo ad quem a data de 01/01/2002. Assim, a notificação do lançamento se deu antes de consumada a decadência para as contribuições dos períodos de apuração a partir de 12/1995. As contribuições anteriores foram extintas pela decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, determinando sua exclusão do processo executivo; b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício; c) declarar a extinção, pela decadência, das contribuições relativas aos períodos de apuração de 01/1991 a 11/1995. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015087-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050106318, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.201,20 de multa administrativa por práticas e cláusulas abusivas no contrato. Alega a embargante que não está sujeita à fiscalização do PROCON. Assevera que a legislação municipal que embasa a exigência refere-se expressamente aos estabelecimentos comerciais, categoria em que não se insere, por se tratar de estabelecimento bancário. Rebate, ainda, as alegações feitas pela cliente em sua reclamação. Impugnando os embargos, a parte embargada refuta as alegações da embargante. Em réplica, a embargante inova as alegações para defender a ocorrência da prescrição e a desproporcionalidade da multa aplicada. Em resposta, a embargada alega ocorrência de preclusão para alegação de outras matérias e afasta a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. Por fim, defende a regularidade da multa. DECIDO. A comercialidade constitui uma das características das operações bancárias. Em estudo sobre os negócios bancários, MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA ensina: Caracterizam-se, ainda, as operações bancárias pela comercialidade, ou seja, devem refletir atos de comércio, envolvendo intermediação, habitualidade e lucro. A intermediação de recursos ocorre com a captação e a aplicação de capital no mercado; a habitualidade, com o desempenho de atividade creditícia reiterada, exercida constante e uniformemente e, por fim, deve objetivar, necessariamente, o lucro, pois é requisito fundamental da atividade comercial. Desta forma, os deveres impostos pela legislação municipal alcançam o estabelecimento da embargante, como estabelecimento comercial que é. Todavia, considerando que a alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício e formulada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mister se faz a apreciação da matéria. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela

legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da decisão administrativa data de 27/10/2003, a propositura da ação data de 03/08/2009, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050011812, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.256,50 de multa administrativa por infração prevista no Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante ocorrência da prescrição. Afirma não estar sujeita à fiscalização do PROCON. Assevera que a legislação municipal que embasa a exigência refere-se expressamente aos estabelecimentos comerciais, categoria em que não se insere, por se tratar de estabelecimento bancário. Afirma ainda que devolveu ao cliente os valores sacados fraudulentamente e que o valor da multa é abusivo. Impugnando os embargos, a parte embargada refuta as alegações da embargante. Ressalta quanto à prescrição, que esta seria regulada pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. Em réplica, a embargante reitera suas alegações. DECIDO. A comercialidade constitui uma das características das operações bancárias. Em estudo sobre os negócios bancários, MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA ensina: Caracterizam-se, ainda, as operações bancárias pela comercialidade, ou seja, devem refletir atos de comércio, envolvendo intermediação, habitualidade e lucro. A intermediação de recursos ocorre com a captação e a aplicação de capital no mercado; a habitualidade, com o desempenho de atividade creditícia reiterada, exercida constante e uniformemente e, por fim, deve objetivar, necessariamente, o lucro, pois é requisito fundamental da atividade comercial. Desta forma, os deveres impostos pela legislação municipal alcançam o estabelecimento da embargante, como estabelecimento comercial que é. Todavia, considerando que a alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício e formulada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mister se faz a apreciação da matéria. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se

originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da decisão administrativa data de 22/08/2002, a propositura da ação data de 02/02/2009, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se os depósitos judiciais em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009865-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200761050001639, pela qual a Fazenda Pública do Município de Sumaré exige-lhe importâncias devidas a título de imposto. Alega que efetuou o pagamento administrativo do débito em 22.12.2004, razão pela qual requer a condenação da embargada em litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Intimado para impugnar, o embargado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 22. DECIDO. Analisando a documentação juntada pela embargante às fls. 04/05 ficou comprovado o pagamento do débito em cobrança. Por outro lado, ao contrário do que pretende a embargante, não há falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, muito menos em litigância de má-fé, pois a execução foi ajuizada em 21/12/2004, antes do pagamento do débito. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 200761050001639, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003658-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-49.2006.403.6105 (2006.61.05.005719-7)) GIOLUC SISTEMAS S/C LTDA ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. GIOLUC SISTEMAS S/C LTDA ME, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2006.61.05.005719-7, visando o reconhecimento da prescrição dos débitos. Informa, ainda, que formulou pedido de parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE.** 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE.** I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA**

MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que o acordo de parcelamento poderia ser informado por simples petição nos autos da própria execução, por tratar-se de causa suspensiva daquele feito. E as matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, também podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorra o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-32.2008.403.6105 (2008.61.05.008451-3)) CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2008.61.05.008451-3, visando o reconhecimento da prescrição dos

débitos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido justamente para garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo

extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010780-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8)) VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se, porém, que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 04 de março de 2008, conforme certidão de fls. 293/294 da execução apenas, porém, somente ofereceu-os em 12 de agosto de 2011, ultra-passando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Não se pode admitir que a efetivação de reforço da penhora em 13 de julho de 2011 (fls. 566/567 dos autos principais) reabra o prazo para embargar, tendo em vista que tal oportunidade já fora validamente conferida aos embargantes. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: Processo Civil - Execução Fiscal - Embargos do Devedor - Prazo (art. 16 da Lei 6.830/80)1 - O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2 - Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço da penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo dos embargos do devedor.3 - Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4 - Recurso especial improvido.(RESP nº 304067, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0600543-31.1992.403.6105 (92.0600543-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X STEELARI MOVEIS DE AÇO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS DRENT X GIUSEPPE COLOMBI(SP062667 - AGNELLO DA SILVA ALCANTARA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face STELLARI MOVEIS DE AÇO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA - MASSA FALIDA, CARLOS DRENT E GIUSEPPE COLOMBI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604094-19.1992.403.6105 (92.0604094-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ZENIR LAVES JACQUES BONFIM) X ESTYLLUS COSMETICOS LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de ESTYLLUS COSMETICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0604313-32.1992.403.6105 (92.0604313-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DICOMEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA(SP016280 - MARCO ANTONIO DUCATTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DICOMEL DISTRIBUIDORA E COMÉCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 49. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se.

0001194-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO)

(REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO)Vistos em apreciação das petições de fls. 31/44 e 73/75.Exige-se na presente execução fiscal a importância de R\$ 24.182,06 relativa ao IRPJ do ano-base de 1997.À fl. 77, verifica-se que as inscrições em dívida ativa em nome da executada somavam R\$ 392.738.824,08 em 02/08/2010. E, à fl. 78, que a executada encerrou irregularmente suas atividades.Pela alteração contratual de 11/11/1996 (fls. 47/51), o capital social da empresa foi reduzido de R\$ 6.000.000,00 para o valor sim-bólico de R\$ 1,00. Incorporando saldo da conta Reserva de Correção Monetária do Capital, foi elevado para R\$ 124.873,00, dos quais R\$ 118.630,00 (ou seja, 95%) permaneceram com o sócio DONIZETTI APARECIDO RIZZO. Na declaração do IRPJ do exercício de 1997, embora conste JOSÉ ZAIDAN FILHO como representante legal da empresa, já refletin-do a referida alteração contratual, confirmou-se que a DONIZETTI A-PARECIDO RIZZO eram atribuídos 95% dos lucros (fl. 54).No CNPJ (fl. 78), DONIZETTI APARECIDO RIZZO continua sen-do apontado como responsável legal pela empresa (CPF 714975608-53).A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dis-solvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que hou-ver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no en-dereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execu-ção comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, II-I, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, so-mente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o esta-tuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão de DONI-ZETTI APARECIDO RIZZO, CPF 714975608-53, e de JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF 619559498-91, no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se.-----

0002401-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINE DE FREITAS MORAIS(SP289722 - FABIANA APARECIDA GIORDANO DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de EDILAINE DE FREITAS MORAIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

0011833-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE APARECIDA PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de IVANILDE APARECIDA PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por IMELTRON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006583, pela qual se exige a quantia de R\$ 85.454,29 a título das contribuições ao PIS e COFINS dos perí-odos de apuração de 08/1998 a 12/1998, além de multa de ofício.Alega a embargante que:- efetuou recolhimentos a maior a título das contribuições ao Finsocial e ao PIS, considerando a inconstitucionalidade da legislação de regên-cia que majorou as alíquotas das referidas contribuições (Finsocial: Lei no 7.787/89, arts. 7o e 21; Lei no 7.894/89, art. 1o e Lei no 8.147/90, art. 1o; con-tribuição ao PIS:

Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88);- os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior foram re-conhecidos por decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança ns. 98.0034583-3 (Finsocial) e 98.0034582-5 (PIS);- conforme fez constar em declaração (DCTF) apresentada ao fisco, com apoio nas citadas decisões judiciais promoveu a compensação dos créditos reconhecidos com os débitos da COFINS e da contribuição ao PIS, respectivamente, dos períodos de apuração de 08/1998 a 12/1998, ora em co-brançã;- em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em ambas as ações indicadas, que não foram alcançados pela decadên-cia do direito de pleitear restituição os recolhimentos efetuados a maior no de-cênio anterior ao ajuizamento das ações, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 ao prever a aplicação retroativa da norma do art. 3º da mesma lei, que esclarece que a extinção do crédito tributá-rio ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no mo-mento do pagamento antecipado;- em ambas as ações, a União interpôs Recursos Extraordiná-rios ao Supremo Tribunal Federal; - o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até o julgamento, pelo STF, do RE 561.908, em que se argui a inconstitucionalidade referida.Entende, pois, que a cobrança embargada é indevida, porque tem por objeto débitos já extintos por compensação.Insurge-se contra a incidência de juros e de multa de ofício, pois efetuou as compensações mencionadas com base em decisões judiciais, não incorrendo em mora, Impugnando os embargos, a embargada diz que os débitos em execução foram objeto de confissão pela embargante ao inclui-los em programa de parcelamento. Afirma que a embargante não atendeu a intimação da Receita Federal para que prestasse esclarecimentos, acarretando a inscrição dos débitos em dívida ativa. E defende a incidência dos juros e da multa cominada.Em réplica, a embargante informa que, por equívoco, incluiu os débitos em cobrança no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Mas não cumpriu uma das condições previstas para deferimento do parcelamento, qual seja, a desistência expressa das ações em que se questionam os débitos. E, nos termos da Portaria PGFN n. 3/2010, no requerimento em que teve que especificar os débitos a parcelar, não fez constar os débitos em execução.Admite, por outro lado, que não se manifestou quando intimada para tanto pela Receita Federal, mas entende que esse fato não invalida as com-pensações efetuadas.Pela decisão de fl. 346 determinou-se à embargante que esclarescesse os pontos obscuros da petição inicial, inclusive a juntada de documentos com a réplica. A embargante se pronunciou às fls. 348/364 e, a embargada, às fls. 366/379, salientando a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.DECIDO.Juntada de documentos com a réplicaConquanto a embargante tenha juntado apenas com a réplica documentos essenciais para julgamento da demanda, tal fato não acarretou pre-juízo à defesa, porquanto se constituem em cópias de decisões proferidas em ações em que a embargada foi parte.Inclusão de débitos em parcelamento A embargante demonstrou que a inclusão dos débitos em co-brançã em parcelamento (Lei n. 11.941/09) decorreu de equívoco, tempestiva-mente corrigido. Ademais, não apresentou desistência desta ação, condição le-gal para deferimento do parcelamento. E em sua manifestação final, às fls. 366/379, a embargada não contestou a alegação de equívoco, deduzida na ré-plica (fls. 254/256). Portanto, tem-se que os débitos não foram objeto de par-celamento.Alegação de compensação em embargosÀ evidência, ao prescrever que, em sede de embargos à execu-ção, não será admitida compensação , o 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 ve-da a oposição, pelo embargante, de eventuais créditos de que seja titular em fa-ce do exequente, mas não a alegação de compensação efetuada nos termos da lei: () 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiaiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensa-ções efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo ad-ministrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011).Ausência de manifestação na via administrativaEmbora a embargante - como ela própria admite -, quando in-timada, não tenha se manifestado na via administrativa sobre as compensações promovidas, verifica-se que a embargada contestou o pedido nestes embargos, e assim resistiu à pretensão, donde exsurgiu o interesse processual da embar-gante.Compensação com base em decisão judicial A Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001 , incluiu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, passando a prever que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judi-cial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão ju-dicial. Mas essa vedação à compensação com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado só é aplicável às ações judiciais propostas a partir de 11/01/2001, data a partir da qual passou a ter efeitos a novel norma. Desta forma, são válidas as compensações efetuadas com base em decisões proferidas em ações aforadas até 10/01/2001, ainda que não transi-tadas em julgado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRI-BUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do en-contro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contri-buinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respecti-va decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1164452, rel. min. Te-ori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010).() 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar

ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (STJ, 2ª Turma, REsp 1205811, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011). No caso, as ações foram distribuídas anteriormente a 11/01/2001, conforme se vê às fls. 55/56 (decisão liminar, de 25/08/1998, no Mandado de Segurança n. 98.0034583-3 - PIS) e fls. 357/320 (sentença de 30/09/1999, no Mandado de Segurança n. 98.0034582-5 - Finsocial). Portanto, as compensações foram legitimamente efetuadas pela embargante com base nas decisões proferidas nas ações referidas, ainda que sujeitas a recurso. Os acórdãos exarados nos Recursos Especiais interpostos pela embargante foram juntados às fls. 278/282 e 284/288 (MS n. 98.0034583-3) e fls. 335/339 (MS 98.0034582-5). Tais decisões do Superior Tribunal de Justiça, de 06/04/2010 e 17/06/2010 (MS n. 98.0034583-3) e 24/09/2010 (MS 98.0034582-5) reconhecem à embargante o direito à compensação das contribuições recolhidas a maior (PIS e Finsocial), nos decênios anteriores ao ajuizamento das ações. É verdade que, em segunda instância, o Tribunal Regional Federal decidiu que aos casos vertentes se aplica a prescrição [rectius: decadência] quinquenal, conforme os acórdãos de fls. 273/276 (MS n. 98.0034583-3), de 24/01/2007, e fls. 331/333 (MS 98.0034582-5), de 10/10/2007. Mas a execução foi proposta em 17/01/2007, quando ainda vigoravam as sentenças de primeiro grau. Tais decisões não dispuseram sobre o prazo de decadência aplicável (decenal ou quinquenal). A executada, por sua conta e risco, adotou o prazo decenal. O TRF/3ª Região, posteriormente, decidiu pela aplicação do prazo quinquenal. Mas o Superior Tribunal de Justiça, de forma contrária, referendou o procedimento da executada, (prazo decadencial decenal). Ainda que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça não se constituam em decisões definitivas, porque delas pende a apreciação de Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, certo é que as compensações efetuadas desde as decisões de primeira instância foram legítimas, porque tais decisões foram exaradas em ações propostas antes de 11/01/2001. Às fls. 290 e 341 constam as decisões do Superior Tribunal de Justiça que determinaram o sobrestamento dos Recursos Extraordinários interpostos pela embargante, em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão sobre a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Desta forma, as certidões de dívida ativa não apresentam certeza e liquidez, impedindo o prosseguimento da execução. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular as certidões de dívida ativa. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 4.347,91, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 85.454,29 em 31/07/2009, corrigido pelo fator 1,0176003332, indicado para 07/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 09/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016073-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-13.2008.403.6105 (2008.61.05.012287-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200861050122873, pela qual a Fazenda Pública do Município de Sumaré exige-lhe importâncias devidas a título de taxas. Alega que desde outubro de 1999 a agência Sumaré está localizada em outro endereço, diverso daquele em que incidiram as taxas de licença para funcionamento e licença para publicidade e que paga as referidas taxas relativamente

ao prédio atual. Intimado para impugnar, o embargado permaneceu inerte, confor-me certidão de fls. 28. DECIDO. Analisando a documentação juntada pela embargante às fls. 05/06 ficou comprovada a sua alegação de mudança de endereço, de modo que não se es-tabelecia mais no imóvel em que recaíram as taxas antes dos exercícios em cobran-ça. Ademais, tendo em vista o silêncio da parte embargada, resta evi-denciada a falta de interesse no andamento da execução fiscal. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 200861050122873. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embar-gante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002981-6)) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA opõe embar-gos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n 2010.6105.000593-0 em que visa o reconhecimento da ocorrência de prescrição e alega, ainda, suspensão da exigibilidade do débito, em razão de recurso administra-tivo. Em impugnação aos embargos à execução, a embargada reconhe-ceu a procedência do pedido em relação à ocorrência da prescrição e requereu a ex-tinção da execução fiscal (fls. 607). É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclu-sive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamen-to no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgo insubsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005788-4)) P & P REPRESENTACAO JORNALISTICA S/C LTDA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

P & P REPRESENTAÇÃO JORNALÍSTICA S/C LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050057884, na qual alega parcelamento dos débitos, que foram sistematicamente extintos pelo pa-gamento. A execução fiscal foi extinta por pagamento, conforme cópia da sen-tença trasladada às fls. 127. Intimado a regularizar a sua representação processual e a emendar a inicial (fls. 58) juntando documentos, cumpriu parcialmente as determinações, ten-do em vista a extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuiza-mento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não possui interesse no prosseguimento da demanda em razão da extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e pará-grafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012156-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão. Os co-executados DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA E FERNAN-DO ANTÔNIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 80/91), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando a ocorrência da prescrição. A excepta rebateu as alegações dos excipientes (fls. 122/124). Decido. A empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e encontra-se inativa, conforme documento de fls. 43, o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ-RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial

secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão,

decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretenha provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a em-presa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010)O ingresso dos excipientes no quadro societário posterior à ocorrência dos fatos geradores não os exime da responsabilidade do recolhimento de tributos não recolhidos pela empresa em gestões anteriores e a infração à lei, repito, ficou configurada pela dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. Os débitos referem-se ao período de apuração de 1995 e 1996 e foram constituídos por termo de confissão espontânea em 02/02/1998. A execução fiscal foi distribuída em 23/09/1999, em face da empresa executada. A citação da executada principal obteve êxito somente em 23/11/2006 (fls. 37), porque a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. Portanto, interrompida a prescrição em 23/11/2006, o prazo quinquenal para o redirecionamento não transcorreu, pois os excipientes foram citados em 30/06/2010 e 06/07/2010. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013399-32.1999.403.6105 (1999.61.05.013399-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CARLOS AUGUSTO CORREA LAPRECA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X WALDOMIRO TUNA DE OLIVEIRA X GERALDINA MARIA

TRANQUITELA X LUIZ TRUZZI ORLANDI

Recebo a conclusão retro. Os co-executados PEDRO CONSTANTINO E CARLOS AUGUSTO CORREA LAPREGA apresentam exceção de pré-executividade (fls. 71/85 e 96/107) em que alegam decadência da competência de novembro de 1993, prescrição para o redirecionamento da ação e ilegitimidade passiva. A excepta rebateu as alegações dos excipientes (fls. 116/127 e 128/139). Decido. Decadência Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Sequer a competência de novembro de 1993 caducou porque foi confessada em 07/12/1998, dentro do prazo decadencial, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1994, findando em 01/01/1999, na forma do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Prescrição Também não procede a alegação de prescrição para o redirecionamento da ação. A execução fiscal foi distribuída em 26/10/1999, em face da empresa executada e dos co-responsáveis, entre eles os excipientes. Porém, embora tenha sido ordenada a citação sem restrições, depreende-se dos autos que foram expedidas cartas de citação somente para a empresa, principal devedora, conforme avisos de recebimentos junta-dos aos autos, todos negativos (fls. 17/18, 23/24 e 47). Não obstante, a exequente requereu a citação dos co-executados tempestivamente em 07/02/2002. Ressalte-se que encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, uma vez que esta jamais foi localizada, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que não poderá beneficiá-la ou beneficiar a os seus sócios. A primeira citação foi a do excipiente PEDRO CONSTANTINO em 01/02/2010 e interrompeu o lapso prescricional para todos os co-executados. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 26/10/1999, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do lançamento, 07/12/1998, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ilegitimidade passiva O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Porém, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.** A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **2.** Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). **3.** A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** **3.** A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e

do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qual-quer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que re-força o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretendo voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe

18/06/2010) Considerando que os créditos não foram constituídos por au-to de infração, mas sim por confissão, a única infração à lei verificável de plano consiste na dissolução irregular da empresa. E por esta infração não poderá ser responsabilizado o excipiente PEDRO COSNTATINO. De fato, apesar de representante da PMG PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sócia-quotista com poderes de gerência, con-forme cláusula 6ª da alteração contratual de fls. 172/173, restou claro que re-ferida sócia se retirou em 22/10/1998, conforme registro na JUCESP (fls. 89) e que a sociedade permaneceu ativa, tanto que confessou os créditos para a-cordo de parcelamento em 07/12/1998. O mesmo não se pode dizer do excipiente CARLOS AUGUSTO CORRÊA LAPREGA que se retirou do quadro societário em 07/04/1999, sendo admitido à sociedade, na mesma data, STEFAN ROBERTO KULBA, cujo CPF consta como incorreto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 112). Outrossim, embora não se possa precisar a data da dissolu-ção irregular, é certo que foi próxima à saída do referido excipiente, pois ajuí-zada a execução em 26/10/1999 e tentada a citação da empresa em fevereiro de 2000, esta jamais foi localizada. Assim, presume-se a alteração fraudulenta do quadro social, ensejando a responsabilização de CARLOS AUGUSTO CORRÊA LAPREGA. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade opos-ta por CARLOS AUGUSTO CORRÊA LAPREGA e acolho a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO CONSTANTINO, para o fim de determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se no SEDI. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimen-to do feito. Sem prejuízo, regularize CARLOS AUGUSTO CORRÊA LAPRE-GA a sua representação processual, juntando aos autos o competente instru-mento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-43.2003.403.6105 (2003.61.05.003534-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Recebo a conclusão. Os co-executados ELPÍDIO ALVES MACHADO E JOSÉ CARLOS STEFANELLI opuseram exceção de pré-executividade (fls. 80/91), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando a ocorrência da prescrição. A excepta rebateu as alegações dos excipientes (fls. 98/100). Decido. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limi-tada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-

ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração e notificação fiscal de lançamento. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Não bastasse isso, a empresa executada não foi localizada para efetivação da penhora, o que denota dissolução irregular, fato que tam-bém enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ-RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPOSTA-BILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurispriu-dência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, conso-ante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de res-ponsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma indi-vidual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade li-mitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurispriu-dência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIO-NAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIE-DADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSI-DADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). IN-TERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é deno-minada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de vali-dade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qual-quer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidada-de tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exer-cerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presen-tes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que re-força o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexi-dade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e e-conômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnatu-re as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavi-a, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assen-tou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este a-giu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da em-presa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de pro-var a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, inde-pendentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na se-guinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECU-ÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente,****

que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexiste nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de-mandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. Os débitos foram constituídos por lançamento em 31/08/1999. A execução fiscal foi distribuída em 20/02/2003, em face da empresa executada e de seus sócios. Em 26/02/2003 foi exarado o despacho que ordenou a citação, restrita à empresa executada. A citação da executada principal obteve êxito no dia 05/06/2003 (fls. 39). A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. Portanto, interrompida a prescrição em 05/06/2003, o prazo quinquenal, na espécie, venceria em 05/06/2008. Antes disso a exequente requereu, tempestivamente, a citação dos sócios co-executados, por petição protocolada em 23/02/2007. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do

sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados citados via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cite-se o co-executado, Marcelo José Serra, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

0013420-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013420-9) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 26, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. A executada discorda com a substituição do pólo passivo e requer a extinção do feito, uma vez que a exequente ajuizou a execução em face de parte ilegítima, devendo ser extinta a ação. Requer, ainda, a condenação da exequente em honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição do pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Não é o caso de condenação da exequente em honorários, tendo em vista que a executada não havia apresentado defesa anteriormente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, mencionado às fls. fls. 10 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015394-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015394-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDISON RISSATO DE OLIVEIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON RISSATO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013278-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013278-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003187-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003187-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI BERNARDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

em face de ROSELI BERNARDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017013-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017013-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDISON RISSATO DE OLIVEIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON RISSATO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001018-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINETE DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARINETE DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 30). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011141-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPERVAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAM X MARIO FERNANDO TAVARES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a conclusão. FAZENDA NACIONAL oferece embargos de declaração da decisão de fls. sentença de fls. 118/121, alegando a existência de contrariedade ao argumento de que o excipiente, Mário Fernando Tavares, foi indevidamente excluído do pólo passivo, pois apesar do pedido de demissão do cargo exercido na executada, na verdade continuou na sua administração por ser o administrador da empresa sócia gerente. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convênção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir o-brigação que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motiva-ção reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resul-tado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g. em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causae petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corri-gido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte deci-sória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Apenas argumenta que o excipiente, apesar do pedido de demissão do cargo de gerente da executada Asper-vac Ind. e Com. De Equipamentos para Sa-neamentos e Implementos Agrícolas Ltda., continuou a exercê-la de fato, uma vez que continuou sendo o representante da empresa Hydrovide Brasil Ltda., sócia ge-rente da empresa executada. Contudo, consta da alteração contratual da empresa executada (fls. 86) que o excipiente foi indicado pela nova sócia quotista Hydrovide Brasil Ltda. para exercer o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro (cláusula V, c). Note-se que ao contrário do que alega a exeqüente, ora embargan-te, não consta que referida empresa sócia quotista seja a administradora da socie-dade, mas sim que indicou um administrador. Portanto o administrador da executada não era a sócia Hydrovide Brasil Ltda., mas sim o excipiente, Mário Fernando Tavares, por ela indicado. Outrossim, não consta dos autos que o excipiente exercia cargo de gerência na Hydrovide Brasil Ltda. De modo que o juízo considerou suficiente o pedido de demissão endereçado à empresa executada Asper-vac (fls. 77) para afastar a sua responsabili-dade pelo débito em cobrança. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o ra-ciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0000427-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA CALDAS QUAIATTI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUCIA HELENA CALDAS QUAIATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos em apreciação das petições de fls. 24/29, 169/171 e 178/182. A exequente reconheceu (fl. 171) o pagamento do débito inscrito sob o n. 80410000365-02, no valor de R\$ 6.260,80. Quanto ao débito remanescente (inscrição n. 80411000352-06), no valor de R\$ 640.693,18, cumpre ter em conta que, nos termos do art. 38 da Lei n. 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.. Ou seja: a propositura da ação declaratória mencionada pela executada só acarretará a suspensão da execução fiscal do débito impugnado se for efetuado o depósito do valor exigido. Ademais, na ação declaratória mencionada, informa a exequente que o v. acórdão deu provimento à apelação da exequente e à re-messa oficial. E a os recursos extraordinário e especial às superiores instâncias não foram recebidos no efeito suspensivo. Ante o exposto:a) julgo extinto o débito inscrito sob o n. 80410000365-02, no valor de R\$ 6.260,80, em razão de pagamento;b) determino o prosseguimento da execução do débito remanescente, inscrito sob o n. 80411000352-06, no valor de R\$ 640.693,18. Int.

Expediente Nº 3188

EXECUCAO FISCAL

0007482-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO DE ARAUJO PAIVA
Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o documento acostado pelo executado (fls. 09), o qual noticia o parcelamento do débito exequendo. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617486-50.1997.403.6105 (97.0617486-9) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006227-58.2007.403.6105 (2007.61.05.006227-6) - EVA BARBOSA CUNHA X FABIO LUIS CUNHA X FLAVIA RENATA CUNHA X FABIANA REGINA CUNHA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 426, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0004049-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004049-2) - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 766/766-V, dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57/57V, dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 251, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste sobre os cálculos da contadoria de fls. 224/245.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007272-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007272-5) - WALDYR EMILIO KOHN JUNIOR(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP126801E - SUELI VIEIRA DE SILVEIRA E SOUZA E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fl. 73/74, uma vez que conforme sentença proferida em 30/05/2008 (fl. 60) o feito foi julgado extinto, tendo a sentença transitado em julgado em 30/06/2008 (fl. 63).Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Manifeste-se a exequente sobre a informação requerida pelo INSS acerca da opção pelo benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 258, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 195/196, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003550-16.2011.403.6105, e trasladada às fls. 151.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009366-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009366-0) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da União Federal acerca do pagamento de fl. 204/205, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Manifeste-se a exequente Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, acerca do retorno do mandado de intimação de fls. 1031/1032, devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando que no mandado juntado às fls. 315/317 a Sra. Maria, identificada como esposa do executado Devanir Sebastião dos Santos, não foi intimada nos termos do artigo 655 parágrafo 2º do C.P.P. para exercer sua ampla defesa, intime-se a CEF para que forneça os dados para intimação do cônjuge do executado. Após, expeça-se novo mandado para este fim. Na mesma diligência deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a nova avaliação do bem penhorado, a fim de viabilizar a designação de hasta pública, uma vez que a avaliação atual se deu em 19/10/2010. Int.

Expediente Nº 3130

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Reitero aos expropriantes que cumpram corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 213, uma vez que ainda não retificaram integralmente o pólo passivo da presente ação em relação a todos os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 216. Esclareça a INFRAERO o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação, uma vez que PAULA JAKOBER já consta do pólo passivo da presente ação, sendo filha de JOSÉ JAKOBER (fl. 185), esposa (viúva) de ARISTIDES JAKOBER (fl. 124) e mãe de SHIRLEY THEREZINHA JAKOBER (fl. 124). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela INFRAERO para que PAULA JAKOBER junte aos autos documentos que comprovem o óbito de ARISTIDES JAKOBER, bem como cópia do processo de inventário e formal de partilha do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 219/223. Dê-se vista aos expropriantes, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 164 e 165. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO e pela AGU, respectivamente. Cite-se EDSON DE PAULA GASBARRO e MARIA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GASBARRO, no endereço indicado.Int.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI

Intimem-se pessoalmente os expropriados com cópia de fl. 144/145, 150/155 e 157/159 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 205 frente e verso.Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo ser incluída a esposa do autor, AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO, consoante petição de fl. 16/22. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9. Em igual prazo, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 62, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/220. Dê-se vista às partes. Int.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 132/151, ou seja: R\$57.985,96. Ao SEDI para retificação. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos nova procuração e declaração de pobreza. Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/332. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 195/11 expedida nos autos, devendo atentarem aos termos do CN 1.8.10.3 (fl. 329). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu acerca da petição e documento carreado às fls. 96/97 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003668-89.2011.403.6105 - ANSELMO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/249. Dê-se vista às partes. Fls. 254/266. Mantenho o despacho de fl. 142 pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/120. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor, a fim de que traga aos autos outros documentos pertinentes ao deslinde da demanda. Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/227: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006277-45.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 73/107. Dê-se vista às partes. Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/155: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 24/51. Dê-se vista às partes.Int.

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a ilegalidade de eventual licenciamento do autor sem direito à percepção de vencimentos ou a obtenção de qualquer outro direito, bem como seja determinada sua reforma do serviço militar, garantindo-lhe seu direito à integralidade dos vencimentos, tratamento médico e todos os demais benefícios sociais a que faria jus no serviço ativo, tendo em vista a irreversibilidade da lesão no seu olho esquerdo. Alega ter sido incorporado ao Exército Brasileiro como soldado, em 03.03.2009, e que durante uma atividade de corte de grama teve perfuração do olho esquerdo, embora utilizasse equipamento de proteção Individual (EPI). Relata que após ter sido submetido a várias intervenções médico-hospitalares, foi implantada uma prótese ocular, sendo que esse acidente resultou na perda da acuidade visual do seu olho esquerdo. Assevera o autor que os médicos que lhe atenderam no Hospital Militar de São Paulo, informaram que apesar da sua incapacidade definitiva para o serviço no exército, seria o autor desligado do serviço ativo, sem direito à percepção de vencimentos ou à obtenção de qualquer outro direito, em razão de ter capacidade para desempenhar atividades laborais civis. Alega, ainda, que o valor da cirurgia vem sendo descontados de seus vencimentos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 71. As informações requeridas pelo Juízo anteriormente à apreciação da tutela antecipada foram prestadas pela ré, às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/129. Réplica às fls. 132/135. Citada, a União apresentou contestação às fls. 137/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/172. DECIDO. Observo que a questão suscitada pelo autor levou à instauração de sindicância administrativa, segundo afirma o réu, com base nas informações prestadas pela 11ª Brigada de Infantaria Leve, ofício nº 044 - Assessoria, de 03 de agosto de 2011 (fls. 85/86), no qual salienta que não existe qualquer ameaça de lesão ao direito do militar, ora autor. E mais, apontou que: d) quanto ao quadro clínico do autor, o mesmo está em tratamento e, caso sua recuperação ultrapasse 1 ano como adido, este será agregado e, após 2 anos como agregado, o autor poderá ser reformado, de acordo com o que prescreve a lei 6880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares (E-1): Além disso, em complementação às informações prestadas no referido ofício nº 044 (fl. 151), a Assessoria da 11ª Brigada de Infantaria Leve, informou o seguinte: a. está sendo efetuado o desconto em folha de pagamento do autor do valor referente às despesas da cirurgia realizada no seu olho esquerdo em organização de saúde conveniada com o Fundo de Saúde do Exército, conforme documento anexo; b. no entanto, uma vez que se trata de acidente em serviço, devidamente comprovado, o autor tem direito ao ressarcimento dos custos da cirurgia, conforme prevê a Portaria 050-Departamento geral do Pessoal, de 28 de fevereiro de 2008, que aprova as instruções reguladoras para o processamento de ressarcimento e da restituição pelo Fundo de Saúde do Exército. c. ocorre que, para que o autor receba de volta os valores pagos, basta requerê-lo junto à sua organização militar, o que, até o presente momento, não foi feito. Não se vislumbra, portanto - ao menos neste momento - a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que fica assim INDEFERIDA. Manifestem-se: a parte autora sobre a contestação; as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, estará encerrada a instrução processual, devendo os autos ser conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008798-60.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 110, requisitando à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, NB 120.081.502-2, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria nº 42/138.995.481-9, com a exclusão do fator previdenciário em seu cálculo. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 48/53). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante exclusão do fator previdenciário. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 34/58. Dê-se vista às partes.Int.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 130/131. Dê-se vista aos autores.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença,Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 149.782.422-0, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25. Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$42.400,00.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 546.346.358-8, no prazo de 10 (dez) dias.Determino a realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.478-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0011980-54.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação aos autos nº 0001756-57.2011.403.6105, 0003809-96.2011.403.6303 e 0180620-58.2004.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 62/64, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Esclareça o autor qual é o valor da causa, tendo em vista a planilha de fls. 57/60 e a informação de fl. 11. Int.

0011981-39.2011.403.6105 - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos, em relação aos autos nº 0001204-63.2009.403.6105, apontado no

Termo de Prevenção Global de fl. 193, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0011982-24.2011.403.6105 - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 84/86, justifique a autora a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011989-16.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos procuração e decação de pobreza atuais. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Esclareça o autor o pedido formulado na letra g.5) de fl. 07, uma vez que à fl. 27/57 já consta a juntada de cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 129960000007-6. Cite-se. Int.

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004772-07.2011.403.6303 e 0006585-16.2004.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 14/15, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Desnecessária a juntada do original do processo administrativo do autor, haja vista que basta a apresentação de cópia simples dos documentos para análise deste juízo.Int.

0012731-41.2011.403.6105 - VALERIA CRISTINA ALVES ROSA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização em razão da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, decorrente de supostos débitos oriundos de taxas bancárias não contratadas.Foi dado à causa o valor de R\$ 18.251,50.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, e determinado a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal em Campinas (fl. 59).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008590-13.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 106/123, ante a petição de fl. 125/127.Os pedidos formulados à fl. 125 verso serão analisados por ocasião da prolação da sentença.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 101.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 140 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal.Após a expedição, intimem-se os executados para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos pertinentes à expedição do alvará de levantamento em favor dos exequentes, haja vista que os mesmos já foram intimados pessoalmente, conforme fls. 153/157.Após o decurso do prazo supra e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se pessoalmente os exequentes.Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X

RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 163 verso, 165/167 e 168. Defiro o pedido para que os moradores permaneçam no imóvel por mais 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, os mesmos deverão desocupar o imóvel em questão, independente de nova intimação. Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o DÉCIMO PARÁGRAFO da sentença de fls. 235/236 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intimem-se os autores para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 235/236, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 52 e 245 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual expropriado e advogado deverá ser expedido o alvará judicial, bem como o número dos respectivos RG e CPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 296/11 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 148. Designo o dia 18 de outubro de 2011 às 14 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada, com as advertências legais.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

: ciência às partes acerca dos ofícios juntados às folhas 348 proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, e fls. 349 proveniente da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, informando as datas das audiências nas precatórias nº 210/2011 e 211/2011

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os quesitos da CEF, fls. 99/100. Fica agendado o dia 05 de dezembro de 2011 às 12:15 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Perito nomeado às fls. 26, devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo

administrativo juntado pelo INSS, fls. 29/52.Int.

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à(ão) às sanções administrativas e criminais previstas em lei, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para apresentar comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS do benefício aqui pleiteado, informando também o seu número e o atual andamento. Esclareço que, embora o exaurimento da via administrativa não seja condição prévia ao ajuizamento da ação judicial (conforme disposto nas Súmulas 9 do TRF 3ª Região e 213 do TFR), o interesse de agir do segurado só surge a partir da recusa do INSS a conceder o benefício (ou a analisar o pedido dentro de prazo razoável). Intime-se.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize a sua representação processual, devendo juntar documento comprovando ser a Sra. Simone Maria Magalhães a sua curadora. Após, ao MPF. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012136-42.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da divergência de endereços constantes na carta e na inicial, informe a autora qual o seu atual domicílio para o Sr. Assistente Social diligenciar, devendo trazer aos autos comprovante de endereço atual. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3199

DESAPROPRIACAO

0005597-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005597-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X ARNO DAS AMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de EDNA ROSSI DESAMBIAGIO, DELMA ROSSI e IRENE RODRIGUES ROSSI, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 05, da Quadra A, do Loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.048385600, objeto da transcrição n. 90.259, Livro 3-AZ, fls. 263, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. As rés Delma Rossi e Edna Rossi Dasambiagio apresentaram petição perante a Justiça Estadual (fls. 36/37) informando que sua mãe, Irene Rodrigues Rossi, é falecida (certidão de óbito à fl. 38), que o terreno expropriado pertence a elas e que não concordam com o valor ofertado, sendo determinada exclusão de Irene Rodrigues Rossi da lide à fl. 53. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 44. Depósito judicial transferido para a

Caixa Econômica Federal conforme fl. 58. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 72. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 84/86. À fl. 153 a União Federal requer a regularização do pólo passivo com inclusão de ARNO DESAMBIAGIO. Pela decisão de fls. 156/160, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 58) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para admitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 05, da Quadra A, do Loteamento denominado Jardim Guayaniã, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.048385600, objeto da transcrição n. 90.259, Livro 3-AZ, fls. 263, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Considerando o estado civil da ré Edna Rossi Dasambiagio (fl. 41) e a qualificação de seu marido (fl. 153), determino a inclusão de ARNO DESAMBIAGIO no pólo passivo da ação. Ao Sedi para anotação. Após, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para se manifestar expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Ao Sedi.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação sob rito ordinário que lhe movem WAGNER HILARIO e KATIA APARECIDA FONSECA, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 174/186v., que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença embargada é omissa porque diante do fato do credor ter manuseado execução judicial para recuperar o crédito inadimplido, sendo esta execução anterior a própria ação ordinária, deveria, com a devida vênia, ser consignado expressamente que a execução nº 0014572-13.2007.403.6105 prosseguirá com o novo valor apurado mediante o decidido nestes autos, visto que este processo interferirá no valor lá executado. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Constou expressamente no dispositivo da sentença comando para que se traslade cópia da sentença proferida para os autos da execução hipotecária nº 0014572-13.2007.403.6105. Dessa forma, à evidência, as providências pretendidas pela ré embargante, porque dizem respeito ao andamento da execução, deverão lá ser decididas, considerando a informação sobre a sentença proferida nestes autos. Assim, não há que se falar em omissão. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos de fls. 71/77. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos, em decisão. Fls. 462/479: Trata-se de pedido formulado pela ré, pretendendo a revogação de liminar, a qual deferiu a reintegração na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto do contrato TC nº 2.01.23.121-9. Alega a ré que, em 03/08/2011, informou por escrito à Gerência da INFRAERO, que havia sido renovada sua autorização de funcionamento pela ANVISA, consoante Resolução- RE nº 3.211, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/2011. Aduz ainda a ré, quanto à alegação da autora de que a permanência do estabelecimento fechado por mais de 130 (cento e trinta) dias causaria prejuízo à população, que recebeu correspondência do Gerente Comercial da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, relatando que não vislumbra, por tal fato, hipótese de suspensão contratual. Aduz que o contrato de concessão não prevê limitação ao uso do mezanino e que os processos administrativo e penal ainda não foram objeto de decisão final. Relatei. Fundamento e decido. A alegação de renovação da autorização de funcionamento, publicada em 25/07/2011, deve ser analisada à luz da informação contida na liminar indeferida, datada de 02/08/2011, no mandado de segurança de nº 0015814-86.2011.401.3400, impetrado pela ré contra o Gerente Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos GGIMP da ANVISA. Naquela decisão, relata-se a conclusão do processo administrativo de nº 25351.660722/2010-76 pela aplicação das penas de multa, cancelamento da Autorização de Funcionamento e cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento (fls. 450). Observo que já foi

requerida cópia do processo administrativo à ANVISA (fls. 453/454), não constando dos autos sua apresentação até a presente data. Entendo necessária, para análise do pedido ora formulado, informação da ANVISA quanto à atual situação da ré. Assim, expeça-se ofício à ANVISA, requisitando-se informação quanto à autorização de funcionamento da ré constante da Resolução nº 3.211 de 22/07/2011, bem como quanto à decisão final nos autos do processo administrativo de nº 25351.660722/2010-76, e teor de referida decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência. Até a vinda da resposta, ad cautelam, suspendo o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Arnaldo Bertanha, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que seja determinado à fonte pagadora o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento mensal da complementação de aposentadoria, não efetuando o repasse aos cofres da União do valor relativo à parcela proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Ao final, requer que seja declarada indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate de 10% da reserva matemática, denominado benefício único antecipado, e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de 11/1989 a 12/1995, nos termos do art. 6º, VII, alínea b, da Lei n. 7.713/88. Caso a tutela não seja antecipada, requer a restituição dos valores. Alega o autor que efetuou o pagamento mensal de suas contribuições ao Fundo de Previdência, sendo estas descontadas em folha de pagamento e proporcionais ao salário recebido durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Essas contribuições formam a chamada reserva de poupança e somadas às contribuições patronais formam a denominada reserva matemática, que garantirá o pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria. Ressalta o autor que aderiu ao Saldamento do Plano de Benefício REG/Replan, aprovado em 16/06/2006, efetuando o resgate do benefício único antecipado no valor de R\$ 118.908,52 correspondente a 10% da reserva matemática e passou a receber o benefício mensal de R\$ 7.029,19. Argumenta que a reserva matemática é composta, além das contribuições patronais, pelas contribuições pessoais do autor e que tanto o benefício único antecipado quanto o pagamento mensal da complementação de aposentadoria são provenientes da reserva matemática e estão sujeitos a retenção do IRRF. Ocorre que parte destas contribuições pessoais que formam a reserva matemática já foram tributadas e sua tributação quando do pagamento do benefício único e do benefício mensal resulta em bitributação. Custas, fls. 10. Procuração e documentos, fls. 11/75. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 78/79. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fls. 166/172). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 87/94). Réplica fls. 121/128. Em cumprimento à decisão liminar a FUNCEF realizou depósitos às fls. 134, 140, 141, 147, 156, 157 e 162. Deferida perícia contábil requerida pelo autor, entretanto, ante a falta de depósito dos honorários periciais, declarada a preclusão da prova e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, fl. 163. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou

recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido.(RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011)Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição.ObsERVE-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação e o resgate correspondente à reserva matemática são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras.Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalculamos os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-las aos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC.Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data.Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as respectivas declarações e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo a União reembolsar ao autor na parte que dispendeu.Revogo a liminar de fl. 133 e oficie-se a FUNCEF para que deixe de depositar os valores a título de IRPF do autor.Os depósitos de fls. 134, 140, 141, 147, 156, 157 e 162 deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Andre Custódio Fernandes, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para que seja anulada/suspensa a notificação de lançamento - imposto de renda pessoa física n. 2008/149455976708474, referente ao IRPF 2009, ano base 2008. Ao final, requer que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda observando-se nos rendimentos pagos pelo INSS as tabelas e alíquotas das épocas próprias de forma mensal e não global, descontando os valores já retidos e para eventual restituição.Alega o autor que, em 27/02/2007, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 22/04/1998 (fls. 14/15) e que as parcelas vencidas do período de 22/04/1998 a 31/01/2007 teriam totalizado o valor de R\$ 143.789,61 (cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos - fl. 19), tendo havido o desconto de R\$ 4.222,05 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos) a título de imposto de renda. Argumenta que a Secretaria da Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando o crédito tributário de R\$ 57.079,12 (cinquenta e sete mil e setenta e nove reais e doze centavos), calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS, e que os valores recebidos se referem a pagamento de benefício previdenciário em atraso, que não atingiria o limite de tributação se fosse observado o valor de cada mensalidade originária.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29.Os pedidos de benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada foram deferidos às fls. 32/33. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a União interpôs agravo de instrumento (fls. 44/47).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/43), além

de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 9 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. Como já asseverei na decisão em que deferi o pedido de tutela antecipada, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 1998 a 2007 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Assim, para se apurar o real valor a ser restituído é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça, se houver, as Declarações do IRPF do autor no referido período. Ante o exposto, mantenho a suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda na forma levado a efeito pela Notificação de Lançamento n. 2008/149455976708474, conforme decisão de fls. 37/38, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a retenção, eventual saldo deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Condeno ainda a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Samuel Silva, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para que seja anulada/suspensa a notificação de lançamento - imposto de renda pessoa física n. 2009/149454378589180, referente ao IRPF 2009, ano base 2008. Ao final, requer que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda observando-se nos rendimentos pagos pelo INSS as tabelas e alíquotas das épocas próprias de forma mensal e não global, descontando os valores já retidos e para eventual restituição. Alega o autor que, em 22/03/2006, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 22/10/2001 (fls. 12/13) e que as parcelas vencidas do período de 22/10/2001 a 28/02/2006 teriam totalizado o valor de R\$ 110.630,49 (cento e dez mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos - fl. 18), tendo havido o desconto de R\$ 7.352,45 (sete mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e cinco centavos - fl. 18) a título de imposto de renda. Argumenta que a Secretaria da Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando o crédito tributário de R\$ 33.124,99 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos - fl. 29) calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS; que os valores recebidos se referem a pagamento de benefício previdenciário em atraso e que, quando muito, a tributação seria pela alíquota de 15%, se fosse observado o valor de cada mensalidade originária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/34. Os pedidos de benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada foram deferidos às fls. 37/38. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a União interpôs agravo de instrumento (fls. 48/52). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/47), além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO - ESPOLIO

Tendo em vista certidão de decurso de prazo de fls. 220, intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 213, atentando-se que o número do processo de inventário poderá ser obtido através da escritura pública registrada no 14º Tabelião de Notas da Capital, Livro nº 3146, folhas nº 269, conforme R.3 da matrícula nº 87715, juntada pela INFRAERO às fls. 125/126v. Prazo de 30 dias.

MONITORIA

0019424-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019424-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO PAPADOPOLI JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Int.

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Intime-se a autora a indicar endereço viável para citação da parte ré, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Despachado em 21/09/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do setor de contabilidade de fls. 117, intime-se a parte autora a apresentar os documentos necessários para realização da verificação contábil, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao setor de contabilidade. Int.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Com a juntada, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, façam-se ps autos conclusos para sentença. Pa 1,15 Int.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Despachado em 20/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0010668-43.2011.403.6105 - JOAO PIRES JUNIOR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.36/38V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 129.694.572-0, em nome da falecida genitora o autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Despachado em 22/09/2011: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES

Em face do tempo decorrido entre a devolução da Carta Precatória (extrato de fls. 97) e a presente data, sem que esta tenha sido recebida nesta Vara, solicite-se, via e-mail, informações ao Juízo deprecado sobre a data da efetiva remessa da Carta a este Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010271-67.2000.403.6105 (2000.61.05.010271-1) - JOAO CASTANHEIRA FILHO(Proc. MELISSA ALVES LESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Esclareça a União Federal seu pedido de fls. 368, tendo em vista que o valor depositado às fls. 57 à título de imposto de renda, já foi integralmente levantado às fls. 122/123.Alertado que eventual cobrança de imposto de renda devido pelo impetrante em face do julgamento do recurso de apelação interposto pela União deverá ser efetuada administrativamente em face do procedimento adotado nesta ação.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 124/124vº, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, conclusos para sentença.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011410-68.2011.403.6105 - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-67.2004.403.6105 (2004.61.05.007727-8) - CARLOS GAZOLLA X CARLOS GAZOLLA(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao peticionário de fls. 447, de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010997-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010997-1) - MARIA DO CARMO CALEGARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao peticionário de fls. 273, de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 209/213.Int.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da petição de fls.

107/120, requeira a exequente corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 95, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, citada as fls. 28, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 358

ACAO PENAL

0009537-67.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Vistos em sentença.JULIANO LUIZ SACILOTTO, qualificado nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, na forma dos artigos 69 (nove vezes) e 71, ambos do Código Penal.Conforme consta da inicial, o acusado teria, na condição de representante legal da empresa JL SACILOTTO FRUTAS EPP (CNPJ nº 05.039.602/0001-76), consciente e voluntariamente, nos anos calendários 2003 e 2004, sonegou os seguintes tributos e contribuições: a) ano-calendário 2003: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ - SIMPLES, Contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL - SIMPLES, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - SIMPLES, Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES;b) ano-calendário 2004: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL.Consta, ainda, da inicial, que a prática delituosa teria sido perpetrada mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, pela movimentação bancária em conta corrente controlada à margem de sua regular escrituração; que o denunciado, nos referidos anos-calendário, informou nas declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, que a empresa por ele administrada se encontrava na condição de inativa; que, contudo, movimentou expressivos valores nas seguintes contas correntes: nº 000010599, agência 1475, do Banco do Brasil S/A, nº 000028570, agência 0314, do Banco Bradesco S/A; e nº 00012290-4, inscrição nº 3188-7, da Coop. Crédito Rural; que regularmente intimado não comprovou a origem dos recursos creditados nas aludidas contas correntes; que os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 06/06/2009; que, em sede policial, o denunciado confessou ser o único responsável pela administração da empresa. A denúncia foi recebida em 19/07/2010, conforme decisão de fl. 25.O acusado foi citado em 19 de novembro de 2010 (fl. 43v.). Apresentou resposta escrita aduzindo, em síntese, prescrição, atipicidade da conduta, ausência de dolo e inexistência de continuidade delitiva, pugnando ao final pela improcedência do pedido e pela absolvição. (fls. 31/35).Pela r. decisão de fls. 36/37 foi afastada a alegação de prescrição e, ante a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu. Às fls. 44/51 e 68 antecedentes e certidões criminais do acusado.O feito, que tramitava perante o DD Juízo da 1ª Vara desta Subseção, foi redistribuído a esta 9ª Vara por força do Provimento CJF-3R nº. 327/2011, e recebido em 04/03/2011.Audiência de interrogatório do réu às fls. 57/60. Na fase do artigo 402 nada foi requerido.Em memoriais apresentados às fls. 63/65 o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva e estarem ausentes quaisquer causas de exclusão da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade da conduta do acusado. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 72/77 aduzindo, em síntese, prescrição, atipicidade

da conduta, ausência de dolo, e erro. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A alegação de prescrição já foi devidamente afastada pela r. decisão de fls. 36/37. Passo a examinar o mérito da causa. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condições objetivas de punibilidade ou elementares normativas do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O documento de fl. 169 do Apenso - I informa a constituição definitiva dos créditos tributários objeto da presente ação na data de 06/06/2009. Por outro lado, não há notícias da existência de parcelamento ou da ocorrência de quitação, cancelamento, ou anulação dos aludidos créditos tributários. Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos de infração correspondentes aos tributos e às contribuições mencionados na denúncia, cujas cópias se encontram colacionadas às fls. 30/77 e 99/136 do Apenso - I. Com efeito, consoante relato dos fatos trazido na representação fiscal para fins penais (fls. 01/08 do Apenso - I), o acusado logrou suprimir os tributos e contribuições, lançados por intermédio dos referidos autos de infração, mediante a conduta de apresentar as declarações de rendimentos da pessoa jurídica, dos anos-calendário 2003 e 2004, na condição de empresa inativa, ostentando, todavia, movimentação financeira incompatível com essa condição. Nesse sentido a afirmação contida à fl. 05 da citada representação: (...) No caso concreto, o fiscalizado utilizou-se de conta corrente controlada à margem de sua escrituração regular, haja vista a inexistência de escrituração. (...) além de utilizar-se de conta corrente controlada à margem de sua escrituração regular, declarou, em vários documentos (declarações anuais), que não realizou nenhuma atividade operacional durante o período abrangido pela ação fiscal e que permanecia em inatividade. Conforme se verifica pelas cópias juntadas, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, o contribuinte apresentou as Declarações Anuais Simplificadas na condição de INATIVIDADE, nas quais foi declarado: a pessoa jurídica que está preenchendo esta Declaração de Inatividade permaneceu, durante todo o ano-calendário, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Contudo, essas informações não se encontram em consonância com a realidade, haja vista a existência de recursos cuja procedência não foi demonstrada pela fiscalizada, em que pese terem sido concedidas inúmeras oportunidades para fazê-lo. (...) Anote-se, ainda, neste ponto, o correto procedimento da autoridade administrativa, relatado às fls. 02/04 da mesma representação fiscal para fins penais (fls. 01/08 do Apenso - I), onde informa que a pessoa jurídica, regularmente intimada na pessoa de seu representante legal, o acusado, após informar não possuir escrituração, deixou de apresentar os correspondentes extratos bancários, os quais foram requisitados às instituições financeiras. Informa, ainda, que procedida a análise desses extratos e elaborada a relação dos créditos, a pessoa jurídica foi novamente e reiteradamente intimada esclarecer a origem dessas importâncias, deixando de fazê-lo, razão pela qual foram lavrados os autos de infração em questão pela ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação de origem. Informa, por fim, que a constatação das omissões de receita redundaram no lançamento ex officio dos tributos e contribuições discriminados nos quadros abaixo: Processo administrativo fiscal nº 10865.002137/2008-48 (SIMPLES) Tributo/Contr. Principal Juros Multa Soma IRPJ 20.499,21 13.365,81 30.748,80 64.613,82 PIS 20.499,21 13.365,81 30.748,80 64.613,82 CSLL 34.000,48 22.307,64 51.000,71 107.308,83 COFINS 68.000,94 44.615,36 102.001,41 214.617,71 INSS 135.196,53 88.217,29 202.794,77 426.208,59 TOTAL 278.196,37 181.871,91 417.294,49 877.362,77 Processo administrativo fiscal nº 10865.0037367/2008-89 (IRPJ e reflexos) Tributo/Contr. Principal Juros Multa Soma IRPJ 18.567,55 10.019,71 27.851,32 56.438,58 PIS 8.036,51 4.447,42 12.054,73 24.538,66 CSLL 13.353,03 7.204,58 20.029,54 40.587,15 COFINS 37.091,73 20.526,82 55.637,57 113.256,12 TOTAL 77.048,82 42.198,53 115.573,16 234.820,51 Demonstrada nos autos, portanto, a materialidade do delito imputado ao acusado. A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa. Embora equiparada a pessoa jurídica para fins de tributação (art. 150, 1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, Dec. 3000/99), J. L. SACILOTTO FRUTAS EPP cuida-se, em verdade, de empresa individual (firma individual), cuja atividade é o comércio varejista de frutas, atividade exercida profissionalmente pelo acusado JULIANO LUIZ SACILOTTO. De sorte que o acusado, único responsável pela J. L. SACILOTTO FRUTAS EPP, é o único autor da conduta delitiva. Corrobora este entendimento seu interrogatório, onde afirmou: (...) é o único responsável pela empresa JC [sic]; é uma firma individual, não tinha nenhum sócio (...) (fl. 59); (...) somente eu tinha acesso às contas indicadas na denúncia; ninguém mais utilizava as contas, somente eu é que podia sacar nas contas (fl. 60). De outra parte, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Ora, no caso dos autos o acusado declarou nos dois anos-calendário objeto de autuação que a empresa se encontrava inativa, ao mesmo tempo em que, paralelamente, utilizava-se de conta corrente controlada à margem da escrituração. Resta evidente sua intenção de ocultar do Fisco Federal a ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições lançadas por intermédio dos referidos autos de infração. Ficam afastadas as alegações trazidas pela defesa em memoriais. Rejeito a alegação de atipicidade de conduta. O acusado aduz ser atípica a conduta do contribuinte que declara de forma escoreita o devido e apenas não o recolhe. Não é a hipótese dos autos. No presente caso concreto o acusado não declarou o crédito tributário que foi lançado após regular auditoria fiscal. Na verdade, declarou que a empresa estava inativa. Por seu turno, a alegação de ausência de dolo já foi devidamente apreciada e

rejeitada acima. Alega ainda a defesa que todos os atos foram realizados pelo contador, ouvido na fase policial. Nesse passo, afirmou o acusado em seu interrogatório que: (...) não sabe porque a empresa constava como inativa; pagava o contador e ficou sabendo que a empresa foi declarada como inativa depois de tudo isto aí; (...); tinha mês que pagava um pouco mais, para pagar imposto, não sabia; (...) (fl. 58);(...) tinha um contador contratado; passava todos os documentos para o contador, notas fiscais, faturas e que ele perdeu os documentos, foi feito B.O.; não era todos os meses que entregava dinheiro para o contador pagar tributos; fazia isto no período de safra, de maio e junho até dezembro; o contador falava que além da prestação pelo serviço, tinha tributo para pagar; as vezes colhia recibo dos valores pagos ao contador; não sabe se ainda tem os recibos em casa, mas pode procurar; (...) (fl. 59);(...) a documentação era encaminhava para o contador; o contador nunca devolveu a documentação para o acusado; (...) (fl. 60).No entanto, não fez o acusado qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Não trouxe sequer um único documento comprovando que passava a documentação da empresas e valores para que o contador elaborasse corretamente as declarações de rendimentos, a escrituração etc. Ademais, na fase policial informou o contador QUE prestou tais declarações à o declarante por JULIANO LUIZ SACILOTTO; QUE o declarante não tinha como saber se referida empresa estava ativa ou inativa; QUE, a responsabilidade por tal informação era do responsável pela empresa; (...) (fl. 11). Por fim, Mesmo que comprovada estivesse a responsabilidade de terceiros (contador) no cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de rendas perante o órgão fiscal, trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte, que não encontra oposição perante à exigência da Fazenda Pública por eventual descumprimento, consoante o disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes) (ACR 200261110005040, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010). Ainda em memoriais, a defesa alega a ocorrência de erro por parte do réu, que sem consciência do ato praticado, desconhecia a ilicitude do fato. Rejeito a alegação. Não se trata no presente caso de interpretação de complexas e/ou confusas leis tributárias, que poderia dar ensejo à exclusão da ilicitude, mas de apresentação de declaração falsa de inatividade da empresa e de manutenção de conta corrente à margem da escrituração, com a conseqüente supressão dos tributos e contribuições por ela devidas. Inegavelmente, o réu ostenta plenas condições de entender o caráter ilícito destas condutas. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu JULIANO LUIZ SACILOTTO, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, a dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Foram praticados ao todo 80 (oitenta) delitos (IRPJ: 16, conforme fatos geradores às fls. 30/44 e 99/107 - Apenso I; PIS/PASEP, 24 conforme fatos geradores às fls. 45/52 e 108/117 - Apenso I; CSSL: 16, conforme fatos geradores às fls. 53/60 e 127/136 - Apenso I; COFINS: 24 conforme fls. 61/68 e 118/126 - Apenso I; e Contribuição para a Seguridade Social - INSS: 12, conforme fls. 69/77 - Apenso I), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em

conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas à vista da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante 16 (dezesesseis) dias-multa. Observo, ainda, que o réu declarou em seu interrogatório que é lavrado, auferindo mensalmente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por isso, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JULIANO LUIZ SACILOTTO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Wanderley Luiz Sacilotto e Vera Lúcia Tagliari Sacilotto, nascido aos 06/04/1980 na cidade de São Paulo - SP, RG nº. 30.048.489-6 - SSP-SP, CPF nº. 286.020.268-46, residente na Rua Amadeu de Faveri, 264, Artur Nogueira - SP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e expeça-se guia para o início da execução. Custas ex lege. P.R.I. e C. Campinas, 29 de agosto de 2011.

Expediente Nº 359

ACAO PENAL

0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS)

Defiro o requerido às fls. 293. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando que informe a este Juízo se o crédito tributário consubstanciado pelo Processo Administrativo nº 10830.005085/2001-92, encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa ou se, em virtude de decisão judicial liminar exarada nos autos nº 5536-26.2011.401.3400, que tramitam na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, o mesmo encontra-se suspenso. Ademais, com a vinda das informações, dê-se vista ao órgão ministerial, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 360

ACAO PENAL

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos. HERMANN KALLMEYER JUNIOR e REINALDO CARDONE foram denunciados pela suposta prática dos crimes constantes nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 209/210). O acusado REINALDO CARDONE foi citado (fl 342-verso), e apresentou resposta à acusação (fls. 229/252). Em linhas gerais sustenta ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a ausência dos requisitos necessários para configuração do crime de corrupção imputado ao réu, pugnando pela absolvição sumária. Requer, por fim, a produção de perícia em todos os documentos acostados aos autos e arrola as testemunhas à fl. 252. Já o acusado HERMANN KALLMEYER JUNIOR foi citado à fl. 355, apresentando sua resposta 344/351. Em linhas gerais, aduz a

inépcia da denúncia e conseqüente absolvição sumária do acusado, levantando ainda, nulidade pela incorrência de exame de corpo de delito (fl. 349). Requer o reconhecimento da atipicidade do fato, por ausência de dolo na conduta do acusado (fl. 349). Testemunhas defensivas à fl. 350. Manifestação do órgão ministerial sobre as respostas à acusação às fls. 364/365. o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, alegam os acusados a inépcia da peça acusatória. No entanto, observo que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, descreve os fatos e suas circunstâncias, qualifica os acusados, bem como classifica os crimes a eles imputados. Nesse sentido, a r. decisão proferida no Habeas Corpus impetrado pelo acusado REINALDO CARDONE, em que restou decidido e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, evidenciando a justa causa para a ação penal, de maneira que se pode verificar, por hipótese, a participação do paciente nos fatos descritos na proemial, não havendo que se falar em infringência ao seu direito de ampla defesa (fl. 360-verso). Rejeito, assim, a preliminar apontada. Pugna ainda defesa do corréu HERMANN pela nulidade processual em razão da não realização do exame de corpo de delito. Porém, este entendimento não prevalece. Os delitos contidos nos artigos 317 e 333 do Código Penal admitem a consumação sem a ocorrência de resultado naturalístico e, portanto, dispensam o exame de corpo de delito. Nesse sentido, bem lançada manifestação do órgão ministerial à fl. 365-verso. Indefiro o pedido do corréu HERMANN (fl. 251) para que seja realizada perícia em todos os documentos acostados no processo (comprovante dos denominados acertos), com vistas a provar as suas autenticidades, origens e respectivas autorias.... Não vislumbro a necessidade e pertinência na realização da prova. Tais documentos foram apreendidos na residência do acusado, através de busca e apreensão autorizada judicialmente (fls 3/6). Por seu turno, sua autenticidade pode ser aferida a partir de outros documentos, como cópias de cheques e extratos bancários. As demais alegações dizem respeito ao mérito do presente feito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado REINALDO CARDONE, servidores públicos federais relacionados à fl. 252, no endereço da Agência Nacional de Petróleo (fl. 251), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Notifique-se o superior hierárquico. Ainda, expeçam-se cartas precatórias a Comarca de Jundiá/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de HERMANN KALLMEYER JUNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Em relação ao pedido ministerial contido à fl. 365-verso, parte final, depreende-se da leitura da certidão de fl. 307 que a resposta ao ofício n.º 03/PAD/2010 (fl. 260) já foi devidamente atendida. Por fim, quanto ao pedido ministerial de compartilhamento de dados bancários (fl. 365-verso), na esteira de entendimento do E. STF a seguir transcrito, AUTORIZO seu compartilhamento entre o Ministério Público Federal e a Comissão Processante Processo Disciplinar n.º 48610.002721/2009-49, adotando-se as cautelas de praxe. EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656) I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 278/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; E 279/2011 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Expediente N° 361

ACAO PENAL

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)
Cuida-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva decretada em desfavor de RODRIGO DA SILVA COIMBRA, postulado durante a audiência realizada em 19 de setembro de 2011 (fls. 316/321). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, eis que não se verifica na hipótese qualquer constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão, até porque a instrução criminal encontra-se em estado derradeiro. Logo, não seria lógico e razoável a revogação da prisão preventiva no presente momento (fl. 316-verso). Passo a reproduzir, em uma síntese apertada, o andamento do presente feito: O acusado foi preso em flagrante em 22.01.2011, juntamente com Leandro Gomes da Silva, e foi denunciado em 25/02/2011, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso

nas penas do artigo do art. 155, 4º, II e IV c.c. o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, conforme consta das fls. 87/90. O processo teve seu regular prosseguimento. Foram expedidas cartas precatórias deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação (Comarcas de Capivari/SP e Hortolândia/SP). As audiências nos Juízos Deprecados foram designadas para as seguintes datas: 01/06/2011 em Capivari/SP e 27/07/2011, às 16:00 horas, em Hortolândia/SP. Na data de 29/03/2011, foi juntado pedido elaborado pela defesa do acusado RODRIGO DA SILVA COIMBRA (fl. 29, Autos de Liberdade Provisória) contestando a data em que foi designada audiência pelo Juízo Deprecado de Capivari, bem como alegando demora na designação de data pelo Juízo Deprecado de Hortolândia, requerendo, por fim, o relaxamento da prisão em flagrante. Analisando o pedido supracitado, em 29/03/2011, o Juízo desta 9ª Vara Federal requereu a expedição de ofícios às Comarcas Deprecadas (decisão à fl. 32, dos mesmos autos supracitados), averiguando a possibilidade de anteciparem a data da audiência marcada em Capivari (designada para 01/06/2011), e solicitando à Comarca de Hortolândia que informasse a data da audiência ainda não designada. Atendendo à decisão judicial (fl. 32 dos Autos de Liberdade Provisória n.º 0002940-48.2011.403.6105), o juízo deprecado de Capivari-SP redesignou a audiência para oitiva das testemunhas, de 01/06/2011 para o dia 04/05/2011, às 15:15 horas (fl. 204). Em 03/05/2011, foi juntado pedido elaborado pela defesa de RODRIGO DA SILVA COIMBRA (fl. 148), reiterando o relaxamento da prisão em flagrante do acusado, em razão do excesso de prazo, já que a audiência no juízo deprecado de Hortolândia teria sido designada para o dia 27/07/2011, às 16:00 horas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão do acusado RODRIGO DA SILVA COIMBRA, sob o argumento de que não houve alteração na realidade fática do presente caso (fl. 155). Em 09/05/2011, este Juízo proferiu decisão, que acolhendo a manifestação ministerial supra, manteve a prisão do réu RODRIGO DA SILVA COIMBRA, por não estarem presentes causas que ensejassem constrangimento ilegal do acusado, em razão de excesso de prazo na instrução penal (fl. 156). Tendo sido realizadas todas as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 263/264), designou-se o interrogatório do réu para o dia 19 de setembro de 2011, às 14:00 horas (fl. 265). Os termos de oitiva das testemunhas ouvidas em Hortolândia-SP foram acostados às fls. 285/290. Assim, da leitura da síntese acima exposta, nota-se que houve o regular prosseguimento do feito. O interrogatório do acusado só não ocorreu em data anterior em razão da necessidade da oitiva de testemunhas que residiam em outras Comarcas. Tais testemunhas, arroladas pela acusação, eram necessárias e essenciais à instrução do presente feito, pois os fatos denunciados ocorreram em outra comarca, mas pertencente à esta Subseção Federal. Três delas são policiais militares que participaram da prisão dos acusados e uma delas, André, é o vigilante da Caixa Econômica Federal que presenciou os fatos, informando o ocorrido à Polícia (depoimento à fl. 09, Auto de Prisão em Flagrante). Ademais, a instrução está em estado derradeiro. A única diligência faltante (resposta do COPOM ao ofício encaminhado por determinação judicial proferida em audiência, fl. 317) foi requerida em benefício da defesa, por referência do acusado em seu interrogatório (fl. 321). Ainda que a diligência seja do juízo, deve-se à defesa pessoal que o acusado fez em seu interrogatório. Não seria lógico ou razoável que neste momento processual a prisão preventiva do réu fosse relaxada por excesso de prazo. Por tais fundamentos, Indefiro o pedido de Relaxamento de sua prisão. Com a vinda da resposta ao ofício encaminhado ao COPOM, venham os autos IMEDIATAMENTE à conclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2191

EXECUCAO FISCAL

0002831-44.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND. EMPREGADOS NO COM. HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 110), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dê-se vista à parte ré (CEF) do número da conta informado pela parte autora à fl. 63, para que sejam juntados aos autos os extratos da conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0000158-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000158-9) - JOSE BENEDITO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Promova a parte autora a juntada da petição inicial dos autos 0000155-79.2008.403.611 e 0000158-34.2008.403.6118, cumprindo dessa forma o quanto determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.-se.

0000275-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000275-2) - ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA(SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da manifestação de fl. 59 da parte ré (CEF), caberia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000278-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000278-8) - TEREZA MARTINS DE SOUZA X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMPOS X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 66-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação as alegações da parte ré de fls. 45/46.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Fica a parte ré (SEBASTIÃO AMÉRICO SILVA FILHO) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 64.

0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1) - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 74-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 74, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int..

0000688-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000688-5) - MAURO ANTONIO MOTTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 39), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 28/11/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.-se.

0000761-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000761-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA MARTON DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se MARIA MARTON DA SILVA, inserindo, em seu lugar, Espólio de José Rodrigues da Silva.2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulado pela parte ré às fls. 42/44.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

0000809-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000809-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 80: Manifeste-se a parte autora em face do quanto alegado pela parte ré.2. Int.-se.

0000945-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000945-0) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA X EDUARDO RODRIGO JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Compulsando os autos, verifico que o falecido titular da conta vinculada ao FGTS, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA, deixou, além dos autores, a Sr.^a Hilda do Nascimento Junqueira, com quem era casado. Desta forma, traga a parte autora Certidão de Dependentes Habilitados a receber eventual pensão por morte do de cujus acima referido, bem como proceda a inclusão da cônjuge supérstite no polo ativo do presente feito.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0000950-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000950-3) - JOSE VICENTE FARIA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista tratar-se, o presente feito, de correção de conta vinculada ao FGTS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 52/53.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int..

0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre as informações apresentadas pela parte ré (CEF) contidas na petição de fl. 78, referente à existência da conta poupança no período pretendido para incidência dos expurgos inflacionários pleiteiados na inicial.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

0000989-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000989-8) - SERGIO ALVES BELEM X EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação ao pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 249).2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

0001064-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001064-5) - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 53-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir processual.2. Int.-se.

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001164-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001164-9) - CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 62, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir processual. 2. Int.-se.

0001270-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001270-8) - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

0001273-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001273-3) - ELI CASSIANO DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 82-(verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 82, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001391-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001391-9) - ORLANDO CASSIO DE MELO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Defiro a dilação de prazo por vinte dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 42.2. Int.-se.

0001392-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001392-0) - LAERCIO AVELINO DE MORAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 40-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Int..

0001396-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001396-8) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 66-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 66.2.Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas poupança no pólo ativo do presente feito, no mesmo prazo do item 1 supra.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0001418-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001418-3) - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001432-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001432-8) - MARIUZA DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 41-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int..

0001469-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001469-9) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Desta forma, considerando-se ainda a decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo n. 30.514/2010, nada sendo requerido pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 1 supra. 3. Int.-se.

0001490-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001490-0) - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 51-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir processual.2. Int.-se.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0001568-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da manifestação de fl. 31, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0001592-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001592-8) - HAROLDO ARAUJO BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Desta forma, considerando-se ainda a decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo 30.514/2010, nada sendo requerido pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 1 supra.3. Int.-se.

0001604-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001604-0) - CLEA PROENCA CAMPELO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traga a parte autora cópia da certidão de óbito de James Monteiro Campelo, promovendo o ingresso de seus sucessores, se houver, no polo ativo do presente feito, 2. Int.-se.

0001619-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001619-2) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 53/57.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0001631-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001631-3) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a natureza da ação e o comprovante de rendimentos de fl. 73, que informa o recebimento de valores acima do valor de isenção de imposto de renda, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0001680-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001680-5) - DJALMA GOMES BEZERRA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 38, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001691-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001691-0) - ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO X ANTONIO XAVIER FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 35.2. Int..

0001742-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001742-1) - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 53/59.2. Após, venham aos autos conclusos.3. Int..

0001779-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001779-2) - ELZA ALVES MARTINS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0001783-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001783-4) - KIKUKO NAGAMATSU(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP238150 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 57/62: Indefiro o pedido para que a parte ré (CEF) traga aos autos os extratos das contas poupanças mencionadas na inicial. Cabe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC. Os extratos analíticos de conta poupança são imprescindíveis apenas na fase de liquidação de sentença no caso de procedência do pedido. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. fl. 36: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora providenciar o regular andamento do processo, cumprindo as determinações judiciais que lhe são dirigidas.2. Cumpra integralmente a parte autora o item 2 do despacho de fls. 24/25.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0001913-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001913-2) - ALVINO DE FREITAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da informação retro, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 23, pela diversidade de pedido.2. Traga a parte autora informações sobre a titularidade das contas poupança indicadas na inicial, cujo titular é pessoa estranha ao presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.-se.

0001918-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001918-1) - BENEDITO AMERICO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0001929-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001929-6) - GENI LIMA DOS REIS E SILVA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001998-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001998-3) - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E SP245444 - BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002028-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002028-6) - LAERCIO LUIZ MONTEIRO X ZELIA APARECIDA FLORENTINO MONTEIRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA

AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0002049-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002049-3) - TEODORO LORENT MORENO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

0002063-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002063-8) - MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito. 2. Traga a parte ré (CEF) procuração que confira poderes de representação à causídica subscritora da contestação, sob pena da desconsideração da referida peça processual. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int..

0002069-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002069-9) - AUGUSTO BINATO DE CASTRO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA MARIA HONORATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre as informações apresentadas pela parte ré (CEF) contidas na petição de fls. 115/117, referente à inexistência da conta informada na inicial durante o período pretendido para incidência dos expurgos inflacionários pleiteados. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Int.-se.

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002117-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002117-5) - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA FILHO X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VIVIANA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA CORREA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência

de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nos termos da manifestação e documentação juntada às fls. 59/62, homologo a habilitação de Maria Modesto na qualidade de sucessora de João Antonio da Silva.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando-se a procuração de fls. 71/72.3. Após, cite-se.

0002119-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002119-9) - MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA X DILSON DA SILVA NOGUEIRA X DILMA NOGUEIRA ERVILHA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a manifestação de fl. 52.2. Após, venham aos autos conclusos.3. Int..

0002133-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002133-3) - MITUO MOKI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 41/46.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002156-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002156-4) - JOSE ROBERTO DINIZ(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 46/512. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0002164-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002164-3) - RENATO GALVAO CAMPELLO(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF).Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 30/32.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou

acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 43/44.2. Compulsando os autos, verifiquemos que duas das contas informadas pela parte autora na sua manifestação de fls. 12/15, tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito.3. Comprove a parte autora a existência da conta poupança (nº 74785-0) durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos.4. Int..

0002222-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002222-2) - ALICE TONDATO BERNARDES - ESPOLIO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES TONDATO BERNARDO GUIMARAES X GUIDO TONDATO BERNARDES X LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002244-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002244-1) - HELENA DUTRA MOLITERNO(SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0002246-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002246-5) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Compulsando os autos, verifiquemos que a parte autora recolheu as custas no Banco do Brasil. Desta forma, recolha as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de recolhimento da União (GRU) pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002255-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002255-6) - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMERO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto,

por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 42/44.2. Int..

0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as manifestações de fls. 56/59.2. Int..

0002272-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002272-6) - AILSON MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Compulsando os autos, verifico que a complementação das custas (fls. 42/43) foi recolhida na agência do Banco do Brasil. Desta forma, recolha a parte autora a referida complementação das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal, com observância do Provimento CORE 63/05.2. Sem prejuízo, comprove a parte autora, pelo menos, a existência da conta poupança informada em sua inicial, sob pena de ocorrer a falta de interesse de agir processual.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0002308-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002308-1) - MAZZEI DE MENDONCA SATIM(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002316-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002316-0) - PEDRO CRESPO MOJON - ESPOLIO X MARIA DAS DORES LOPES CRESPO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Pelo documento de fl. 29/30 (Formal de Partilha) coube à Maria das Dores Lopes Crespo a metade ideal dos valores depositados em contas bancárias do de cujus. Desta forma, provomova a parte autora o ingresso dos demais herdeiros de Pedro Crespon Mojon no polo ativo do presente feito, emendando sua inicial e regularizando as devidas procaurações judiciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0002328-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002328-7) - HELOISA HELENA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9) - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA

APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 10/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int..

0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0) - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 10, defiro a justiça gratuita requerida.2. Sem prejuízo, comprove a parte autora a existência da conta poupança informada na inicial.3. Int..

0002347-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002347-0) - JOSE ERNANI BORGES X BENEDITIO RAFAEL PINTO BORGES X DILSON PINTO BORGES X OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 64: Recebo como aditamento à inicial.2. Fl. 63: Custas recolhidas.3. Remeta-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO PINTO BORGES mantendo-se os demais autores no polo ativo.4. Após, cite-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 17/18: Indefiro o pedido de reconsideração. Desta forma recolha a parte autora as custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6) - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se.

0002374-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002374-3) - ANA CANELA DO VALLE X ANA CANELA DO VALLE X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 39/40: Diante da documentação apresentada pela parte autora, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 37, deferindo a gratuidade da justiça requerida.2. Fls. 41/47: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se o Espólio de Paulo Guimarães do Valle, incluindo-se em seu lugar Ana Canela do Valle (fl. 07), Carlos Alberto Guimarães do Valle (fl. 42) e Luiz Carlos Guimarães do Valle (fl. 45).3. Após, cite-se.

0002383-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002383-4) - IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, confeccionando nova procuração em nome do Espólio representado por sua inventariante Iragy Del Mônaco Antunes.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0002388-49.2008.403.6118 (2008.61.18.002388-3) - CARMEM LUCIA THOMAZ X MARIA DAS GRACAS THOMAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 34/35: Acolho como aditamento à inicial.2. Informe a parte autora sobre a co-titularidade das contas poupança informadas na inicial, pois tratam-se de contas conjuntas, promovendo, se necessário a inclusão do co-titular no polo ativo do presente feito.3. Cite-se.

0002401-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002401-2) - NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Desta forma, com base na fundamentação supra e pela decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo 30.514/2010, nada sendo requerido pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 1 supra. 4. Int.-se.

0002404-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002404-8) - LIA MAGALHAES RODRIGUES X EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 26: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, que serão fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 23, certificada à fl. 27, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int..

0002419-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002419-0) - JOSE GALVAO DE PAULA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF). 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e os documentos de fls. 22/24, defiro a justiça gratuita requerida.2. Fls 57/58: Manifeste-se a parte autora. 3. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 4. Int..

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da documentação acostada às fls. 22/23, DEFIRO a gratuidade da Justiça. Comprove a parte autora, pelo menos, a existência das contas poupança mencionadas em sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir processual. Int.-se.

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 52/56: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que o referido recurso de agravo foi concedido efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 50. 3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 16/21: Ciente do agravo de instrumento interposto, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 24/26. 2. Tendo em vista que o referido agravo supra não obteve provimento, cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int..

000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 44/48. Nada a decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido agravo, consoante cópias de fls. 100/101, ao qual foi negado provimento.2. Desta forma, cumpra a parte autor ao quanto determinado no despacho de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

000056-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000056-5) - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de recolhimento da União (GRU) pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido defiro o prazo de 5(cinco) dias para que parte autora cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fl. 15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

000113-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000113-2) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

000134-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000134-0) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 26/29: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que ao referido recurso de agravo foi concedido efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 24. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1) - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX

TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a certidão retro de fl. 57, a parte autora não se manifestou em relação ao despacho de fl. 54. 2. Diante da manifestação de fls. 43/53 da parte ré (CEF), caberia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 22/25: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que ao referido recurso de agravo foi deferido efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 20. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como documento de fls. 11 e 33, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 24, tendo em vista que as cópias de fls. 28/32 são insuficientes para afastar a prevenção apontada pelo distribuidor à fl.22.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Int.-se.

0000217-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000217-3) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X AUREA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Esclareça a parte autora a propositura desta ação no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista que os documentos de fls. 16/17 referem-se a extratos de contas poupança da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000266-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000266-5) - LIVIA BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da informação de fl. 34, complemente a parte autora as custas iniciais no valor de R\$ 14,43, em Guia de Recolhimento da União (GRU).2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int..

0000355-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000355-4) - VICENTE DONIZETTE DE GODOI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depacho somente nesta data tendo o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da documentação de fl. 40, defiro a gratuidade da justiça requerida.2. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado no r.despacho de fl. 34.3. Int.

0000572-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000572-1) - ABRAO SILVERIO SOUZA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 24, venham aos autos conclusos para sentença.

0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4) - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE(SP160944 -

PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora a complementação das custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 31. 2. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifique que uma das contas poupança informadas na inicial, cujos extratos encontram-se encartados às fls. 07 e 10, está sob titularidade de pessoa estranha ao presente feito. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a propositura da presente ação de correção de conta poupança da qual não é titular, tendo em vista que, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0) - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 44/45. 2. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 14/11/2008 na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido. 3. Prazo comum de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0000697-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000697-0) - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Providencie a parte autora procuração que confira poderes de representação ao causídico subscritor da petição inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.-se.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Informe a parte autora qual atividade autônoma exerce, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Int.-se.

0000700-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000700-6) - ANTONIO MARIANO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 28, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Int.-se.

0000706-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000706-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 21/23, em relação aos autos 2008.63.01.057811-4, 2008.63.01.057812-6 e 2003.61.21.003884-8, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9) - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 2003.6121.003884-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000831-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000831-0) - SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL -ME X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0) - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA

THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fls. 09/10), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 23/09/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int..

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Cível da comarca de Aparecida-SP.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 57, em relação aos autos 2009.61.18.000082-6 comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 12, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Compulsando os autos, verifiquemos que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista que a conta poupança informada na inicial trata-se de conta conjunta, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta no polo ativo do presente feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.41, em relação aos autos 2009.61.18.000741-9, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.19, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 12, defiro a justiça gratuita requerida.2. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 2000.61.18.002398-7 comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001905-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001905-7) - JOAO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 11, defiro a justiça gratuita requerida.3. Traga a parte autora cópia da CTPS que demonstre a data de opção ao regime de FGTS.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0) - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de

rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 23, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0001973-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001973-2) - JOSE SAVIO HUMMEL(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, em relação aos autos 2000.61.18.002395-1, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

0001975-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001975-6) - PAULO JOSE FONTES DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, em relação aos autos 98.0400796-7, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8209

MONITORIA

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS

Defiro o requerido a fls. 32/33, devendo a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória e a intimação da autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirada a carta precatória expedida, deverá a autora comprovar nos autos a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de vinte dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, em cinco dias sucessivamente, acerca do cálculo de fls. 396/398.

0023670-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023670-0) - ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA X MADSON ALEX PEREIRA LEITE - MENOR IMPUBERE (ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA)(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO E SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pela autarquia. Prazo de dez dias.

0008764-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008764-9) - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o depósito de fl. 415, defiro a expedição de alvará de

levantamento em favor da CEF no valor indicado à fl. 419. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe os valores inadimplidos pelo autor, considerando os depósitos judiciais realizados, bem como os termos da tutela antecipada de fls. 90/93. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - WALTER CARLOS RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0) - OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pela autarquia. Prazo de dez dias.

0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pela autarquia. Prazo de dez dias.

0007540-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007540-5) - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2) - RANAEL DE SAO LEAO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9) - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 42/108, 109/111 e 113/124: Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 33/37, uma vez que os presente feito tem por objeto unidade condominial e período de inadimplência diverso. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Condomínio Edifício Solar Bom Clima em face da Caixa Econômica Federal, vistando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas.Considerando que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção.Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se a ré e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005346-34.2010.403.6119 - EDSON ALVES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 292/295 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008744-86.2010.403.6119 - BENTO BARBOSA PEREIRA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008826-20.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008858-25.2010.403.6119 - JOSE MENDES DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010603-40.2010.403.6119 - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as

0011284-10.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO PEREIRA XAVIER(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0011591-61.2010.403.6119 - JAILSON DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0000172-10.2011.403.6119 - JOSINEIDE VICENTE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000769-76.2011.403.6119 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001283-29.2011.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e

prazo.

0002857-87.2011.403.6119 - MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0003243-20.2011.403.6119 - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as

0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as

0006997-67.2011.403.6119 - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICÍAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as.Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000234-50.2011.403.6119 - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLY S/A LINHAS AEREAS

Fls. 578: Não há que se falar em extinção do feito, que se encontra em fase de execução.Fls. 563/568 e 590/591: Ante a inércia da executada (fls. 619), DETERMINO, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento). EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS E PENHORA, a qual deverá recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 566 e 590/591, observada a conta de fls 534/557, bem como o percentual ora fixado a título de multa.Expeça-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.Int.

Expediente N° 8222

ACAO PENAL

0005231-28.2001.403.6119 (2001.61.19.005231-9) - JUSTICA PUBLICA X LI ZHANG TSAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X LI CHIN TZI X FANG GUANXIONG(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP070425 - MARIA INES LOURENCO DANDRADE)

Diante da informação contida no ofício de fls.300, solicite-se ao Banco Central que disponibilize a moeda estrangeira ao procurador constituído às fls. 632, Dr. Joaquim Trolezi Veiga, OAB/SP 105614, servindo cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia de fls. 300 e 632, como ofício nº 2083/2011.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca do interesse na restituição dos 03 aparelhos celulares, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a secretaria os atos necessários à destruição dos mesmos.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo.

Expediente N° 8224

EXECUCAO DA PENA

0001439-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001439-1) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE MORAES BRITTO
SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.001908-2, pela qual DONIZETE MORAES BRITTO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e

10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, correspondente a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Audiência admonitória realizada em 02.07.2009, determinando a prestação de serviços à comunidade, na Associação Guarulhense de Amparo ao Menor, pelo período de 1.095 horas, e quanto à prestação pecuniária determinou-se o pagamento ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, no valor de R\$429,12, em três prestações- fls. 41/44. O executado efetuou o recolhimento das custas processuais, da prestação pecuniária e multa (fls. 55/56 e 63/66). O executado também cumpriu integralmente com sua obrigação de prestação de serviço à comunidade, prestados para a Associação Guarulhense de Amparo ao Menor (fl. 53, 58/60, 68/70, 72/74, 76/78, 80/82, 84/86, 88/90, 92, 95/96 e 101/102). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito e a respectiva baixa na distribuição, bem como fossem feitas as anotações de praxe em relação ao integral cumprimento da pena pelo réu (fl. 99). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta consistente na prestação de 1.095 horas de serviço, à de multa, custas processuais, bem como a de prestação pecuniária. Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DONIZETE MORAES BRITTO, brasileiro, nascido aos 10/01/1971 em Guarulhos/SP, filho de Benedito Rodrigues Britto e Maria Tereza de Moraes Britto, residente na Estrada da Água Chata, 3255, Vila Dinamarca, Guarulhos/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.**

PETICAO

0011773-47.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio da conta corrente da denunciada GIOVANNA TRINDADE, uma vez que se trata de conta salário. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 07/09). Às fls. 10 foi proferida decisão determinando que fosse oficiado à respectiva agência bancária onde a requerente mantém a conta corrente em questão, para que informasse os valores que depositados a título de salário, férias, décimo terceiro nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. O Banco Bradesco encaminhou os extratos da conta da requerente (fls. 27/32). O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a expedição de ofício à instituição bancária com a manutenção do bloqueio dos valores que se encontravam na conta corrente de GIOVANNA TRINDADE na data da sua constrição e a liberação da movimentação da conta e dos valores nela depositados após a referida data (fl. 36). É o breve relato. Decido. A requerente sustenta o seu pedido que a conta mantida com a instituição financeira é conta salário, juntando aos autos o demonstrativo do pagamento do salário (empresa Schenker do Brasil Transportes Intern Ltda) - fl. 20. O bloqueio de valores outros que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada, estando, íntegro, o direito de propriedade. Assim, para que não seja obstado o direito de a requerente ter acesso aos valores provenientes do salário, autorizo o desbloqueio do valor correspondente a R\$1.925,00 (hum mil novecentos e vinte e cinco reais), depositado em 29 de novembro de 2010, excluídos deste montante todos os valores já debitados na conta, conforme indicado no extrato juntado às fls. 30/32 (R\$311,77, R\$6,80, R\$0,02, R\$230,35, R\$32,24, R\$6,80, R\$44,28 e R\$6,80), ou seja, estará autorizada a desbloquear **EFETIVAMENTE** apenas R\$1.285,94 (hum mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) da conta 531.458-5, Agência 0154 - Guarulhos - Centro - Banco Bradesco, de titularidade de GIOVANNA TRINDADE, permanecendo os valores remanescentes da referida conta corrente e aplicações, aqueles constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advirto que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão, não serão desbloqueados e permanecerão à disposição do Juízo. Oficie-se com urgência. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008133-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de nomeação de depositário do veículo CORSA PLACAS DZG-7656- São Paulo/SP, com a manutenção da constrição, bem como a autorização para aplicar o valor constante na conta corrente nº 02643-2, de sua titularidade, mantida no Banco Itaú, agência 6695, atualmente da ordem de R\$52.857,33 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), transferindo-o para o fundo de aplicação Itaú Ultra RF, vinculado à mesma conta corrente, sem prejuízo da manutenção do bloqueio já determinado por este Juízo. Sustenta seu pedido, com relação ao veículo, alegando que os fatos que são imputados ao acusado se deram entre os dias 13 de agosto e 1º de setembro de 2010, ou seja, 03(três) anos após a aquisição do veículo e, consequentemente, por meio da utilização de recursos lícitos. Junta aos autos Declaração de Imposto de Renda Exercício 2008, Ano-Calendarário 2007 (fls. 08/13), Certificado de Registro de Veículo (fls. 14) e extrato de movimentação mensal CDB-IPCA (fls. 21/23). Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo requerente (fl.25). Relatei brevemente. **D E C I D O.** A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora estejam os registros dos automóveis em nome do requerente, não há comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento dos bens sejam de origem lícita. Entretanto verifico que foi procedida a restrição judicial sobre veículos através do sistema RENAJUD, o qual restringe a transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo

possível que o bem CORSA PLACAS DZG-7656, de propriedade de LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Com relação à autorização para aplicar o valor constante na conta corrente nº 02643-2, de sua titularidade, sobre a qual recai a constrição judicial, DEFIRO conforme requerido pelo requerente, sem prejuízo da manutenção do bloqueio já determinado por este Juízo. Oficie-se ao Banco Itaú, autorizando a transferência da aplicação do valor constante na conta corrente nº 02643-2, agência 6695, de titularidade de LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, para o fundo de aplicação ITAÚ ULTRA RF, encaminhando cópia da petição de fls. 17/23, ressaltando que fica mantido o bloqueio judicial, já determinado. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. P.R.I. Oficie-se.

Expediente N° 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006403-5) - JOSE JOAO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7761

USUCAPIAO

0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0) - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA (SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em despacho de Fls. 383, qual seja, a apresentação dos documentos retificados, definindo com precisão a área usucapienda e os bens federais, bem como a menção da faixa non aedificandi, conforme manifestação técnica do setor técnico do DNIT às Fls. 236/237. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO

Fls. 147: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 152: Anote-se. Fls. 186/188: Anote-se. Indefiro por ora, o pedido formulado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a informação de Fls. 189, determino a Serventia que promova a pesquisa no sistema Webservice - Receita Federal, a fim de localizar os endereços dos réus para citação. Cumprido, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Ante a informação de Fls. 306 dos autos determino que: 1) Intime-se a parte autora para que apresente aos autos a cópia da petição de protocolo nr. 2010870019113-001/2010, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Objetivando-se a regularização do presente feito, consigno que na data de 11/11/2010 foi proferido o despacho com o seguinte teor: Ante a juntada das devidas guias de recolhimento das custas da Justiça Estadual às fls. 74/76, adite-se a carta precatória nº 54/2010, devendo ser acostada a mesma as referidas guias. 3) Tendo em vista que a Carta Precatória nº 54/2010 e o seu respectivo Aditamento deixaram de ser distribuídos no Juízo Estadual, bem como o lapso temporal decorrido desde a

certidão negativa de citação de Fls. 298 (12/10/2009), determino que a Serventia promova a pesquisa no WebService da Receita Federal para consulta dos endereços atualizados dos requeridos. Cumprido, dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003969-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER VIEIRA DE MELO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento nº 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 664/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.435,06 (doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DANIEL SILVA DE ANDRADE, portador(a) do CPF. 172.717.268-02, residente e domiciliado(a) na Rua Men de Sá, nº 484, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08525-400. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009683-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AVELINO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 665/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.182,71 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ AVELINO DA SILVA, portador(a) do CPF. 506.376.814-87, residente e domiciliado(a) na Rua Mage, nº 45, Jardim Aracare, Itaquaquecetuba/SP, Cep: 08572-390. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ IVAN INVENÇÃO PEREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.500,28 (dezenove mil, quinhentos reais e vinte e oito centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ IVAN INVENÇÃO PEREIRA, portador(a) do CPF. 111.671-108-70, residente e domiciliado(a) na Rua Petrônio Portella Nunes, 138, Residencial PA, Guarulhos, SP, CEP: 07174-280. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009694-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ED CARLOS PIRES DAVID

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ED CARLOS PIRES DAVID, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.606,64 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ED CARLOS PIRES DAVID, portador(a) do CPF. 215646838-93, residente e domiciliado(a) na Rua Macambau, n 187, ant. 47, cs 2, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/ SP, CEP. 07170-080. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente

mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009696-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DABILY CAROLINY OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 662/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.113,01 (treze mil, cento e treze reais e um centavo), ou querendo, apresente(m) embargos - DABILY CAROLINY OLIVEIRA, portador do CPF. 397898428-80, residente e domiciliado na Rua Campinas, n 39, Jardim Estela, Poá/ SP, CEP. 08563-300. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 663/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.024,00 (dezoito mil e vinte e quatro reais), ou querendo, apresente(m) embargos - DAMIÃO RIBEIRO DE MORAIS, portador(a) do CPF. 086604694-10, residente e domiciliado(a) na Rua união, nº 240, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005923-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005923-5) - FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMABAI LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 142/145: Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Outrossim, tendo em vista a ausência do instrumento de mandato, referido em petição protocolado sob nº 201161000212719, acostado às Fls. 146, intime-se o impetrante para que promova a devida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005149-26.2003.403.6119 (2003.61.19.005149-0) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009937-39.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas às Fls. 124/151 dos autos. Destarte, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000543-71.2011.403.6119 - INDUSSET IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 125/126: Ciência as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0005034-48.2011.4.03.0000/SP. Fls. 127/128: ante a comprovação do recolhimento de porte de remessa e retorno efetuado pelo impetrante, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e no retorno remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007714-79.2011.403.6119 - DANThERM IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Regularize o impetrante o pólo passivo da presente demanda, devendo incluir a autoridade competente para responder à presente demanda, conforme alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 39/46. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e expeça-se ofício à autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008564-36.2011.403.6119 - MARIA CELI BERALDO INSTALACOES - ME X MARIA CELI BERALDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 140/154. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009254-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009254-6) - NEIDE DOS SANTOS ROCHA FARIAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 159: Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, intime-se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de beneficiária dos honorários advocatícios, para que se manifeste acerca de eventual mudança desta condição, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ante o trânsito em julgado da sentença de Fls. 136/137, certificado às Fls. 140, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0010557-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 30/32: Regularizado pelo autor a petição inicial, ante o recolhimentos das custas iniciais. Fls. 33: Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 660/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ. 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por

ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -
LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA**

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos

pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o comunicado de falecimento do requerido acostado às Fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001332-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Junte a parte requerente certidão de inteiro teor dos autos do processo em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Manifeste-se o réu acerca do alegado pela INFRAERO às fls. 149/161. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7767

MANDADO DE SEGURANCA

0007878-44.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE CASTELHANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001828-57.2011.403.6133 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7773

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISARIO NUNES E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Fls. 169/179: Mantenho a decisão proferida às fls. 115/116 pelos seus próprios fundamentos. Quanto aos requerimentos constantes nos itens C e D, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação à fl. 102, defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 09:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou quesitos às fls. 65/66. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0011170-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011170-0) - AILTON MOREIRA LISBOA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia médica na área de neurologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S),

ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, haja vista os exames médicos apresentados na inicial e petição às fls. 85/89. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 60/62. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. INSS: ciência acerca dos laudos médicos apresentados pela parte autora às fls. 85/89. Fls. 48/53: Manifeste-se, a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0000841-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000841-1) - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Intime o senhor perito para que esclareça que uma vez tenha constatado a autora ser portadora de lombalgia, e não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para exercer a atividade de operadora de máquinas, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo com esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida, por ser impertinente ao objeto desta lide. Int.

0009494-88.2010.403.6119 - VALDOMIRO CLEMENTINO PIMENTEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno aos senhores peritos para que respondam os quesitos da parte autora às fls. 90/94 (ortopedia) e 95/98 (psiquiatria). Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Indefiro os pedidos para realização de novas perícias, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de novos exames periciais. Int.

0009940-91.2010.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/101: Indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia médica na área de psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, desentranhe a petição de protocolo 2011.61190025917-1, às fls. 112/116 e envie ao SEDI, para que promova o redirecionamento da petição, haja vista que a mesma refere-se a autor diverso. Sem prejuízo, intime o senhor perito para a entrega do laudo médico pericial, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009360-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009360-6) - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 181, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, clínica geral e cardiologista, cuja perícia será no dia 05/12/2011 às 16h, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Servindo cópia autenticada do presente despacho como mandado de intimação do Estado de São Paulo e carta precatória para intimação da União Federal (AGU/SP). Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 -

PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JOAQUIM DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a
audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas, deverá a parte autora cumprir integralmente a
determinação de fls. 171/172, apresentando a este Juízo rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de
preclusão da prova requerida, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência
independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a
parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas
comparecerão voluntariamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme
disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por
este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhada do rol de testemunhas, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO. Fls. 186/188: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 186/188,
bem como da notícia de que os pagamentos serão disponibilizados no Banco Mercantil, Rua Capitão Gabriel, 235,
Centro, Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63: Defiro o pedido do INSS de expedição de ofício ao Hospital de Salto/SP, localizado na Rua Europa, nº 1.571,
Jardim Celani, Salto/SP, CEP: 133261-10, para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico de FELIPE
ALVES AMORIM DA SILVA, RG nº 47.270.871-5. Cópia do presente despacho, acompanhada da certidão de óbito de
fl. 17, bem como da cota de fl. 63, servirá como ofício. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 70, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar
como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, clínica geral e cardiologista, cuja perícia
será no dia 05/12/2011 às 16h30, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo
deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes acerca da redesignação da data para realização da
perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o
andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico,
aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do
Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a)
judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos
deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se.

0006131-59.2011.403.6119 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 46, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar
como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, clínica geral e cardiologista, cuja perícia
será no dia 05/12/2011 às 17h, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo
deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes acerca da redesignação da data para realização da
perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o
andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico,
aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do
Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a)
judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos
deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Intime-se a autora e cite-se o INSS.

Expediente Nº 3386

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS
BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI (SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu:
FLAVIO MORATORI MANFRINI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 12, II E III, DA LEI Nº 8.429/92. Vistos e examinados os autos em
D E C I S Ã O Trata-se de juízo liminar sobre o recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ex-auditor fiscal da receita federal FLAVIO MORATORI
MANFRINI, que teria incidido nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, ao autorizar, de forma irregular a
movimentação de carga de origem estrangeira nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem o
pagamento dos impostos devidos, culminando no extravio do volume. Inicial acompanhada dos procedimentos:
investigativo nº 1.34.006.000289/2008-39 e administrativo disciplinar nº 10880.002517/2007-11. Notificação pessoal do

réu que restou frustrada. (fls. 150 e 159). Notificado por edital (fl. 168), o réu juntou certidão de curatela (fl. 183) e arguiu nulidade de citação, acolhida à fl. 205. À fl. 215, certidão negativa do oficial de justiça, atestando claras evidências de ocultação por parte da curadora do réu a fim de evitar sua notificação. À fl. 235, decisão que aplicou o art. 214, 2º, do CPC. Às fls. 237/249, o réu alegou, preliminarmente, inépcia da inicial em virtude de o pedido se genérico, incapaz de possibilitar a delimitação da lide e por requerer condenação em ressarcimento ao erário. No mérito, impugnou a pretensão ministerial negando a prática do ato ilícito; afirmou ter incidido em mera conduta irregular ao autorizar a movimentação da carga objeto destes autos, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 19/09/11 (fl. 1437). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em virtude de o pedido se genérico, incapaz de possibilitar a delimitação da lide e por requerer condenação em ressarcimento ao erário, eis que os fundamentos e pedidos estão claros e restaram devidamente refutados na peça de defesa preliminar do réu, encontrando-se aptos à análise e, no pertinente ao dano ao erário, é fato que será objeto de comprovação no transcurso do processo. O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia. Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa, com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante. Alega o autor, que no dia 04 de março de 2007, foi recebida carga acobertada pelo AWB nº 04.63828321, no recinto alfandegado do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo como consignatário a empresa Novatech comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, sendo que o servidor, ora réu, Flávio Moratori Manfrini, teria se valido de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, para efetuar irregular movimentação dessa carga para o terminal de exportação onde não há recolhimento de tributos, ocasionando prejuízo ao erário. Com efeito, da narrativa contida na inicial, subsidiada pelos documentos que a acompanham, exsurgem fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, atribuível a Flávio Moratori Manfrini. Por outro lado, a manifestação defensiva - onde o réu nega o cometimento de ato de improbidade, em especial, afirmando ter incidido apenas em mera conduta irregular ao autorizar a movimentação da carga objeto destes autos - é insuficiente para, neste momento processual, revelar uma evidente inexistência de ato de improbidade, uma patente improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, o que impede a aplicação do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Além disso, questões sobre ausência de dolo, ausência de prejuízo ao erário, boa-fé etc... constituem matéria sobre a qual melhor convém o contraditório e a dilação probatória. Do mesmo modo, o argumento de inexistência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar é inviável, por falta de amparo legal, considerada a distinção entre as esferas, sendo inviável a analogia na espécie. Lembre-se: a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, com fundamento no 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, recebo, portanto, a ação de improbidade administrativa. Cite-se o réu Flávio Moratori Manfrini, RG: 14.494.679-8 SSP/SP, CPF/MF: 076.583.348-47 na pessoa de sua curadora Cibele Aparecida Rossi Manfrini, RG: 18.775.704-5, SSP/SP, CPF/MF: 104.849.048-33, ambos com endereço na Rua Carlos de Campo, s/n, Chácara Fonte Pipa, Monte Alegre do Sul/SP, nos termos do artigo 17, 3º e 9º, da Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 297 do Código de Processo Civil, para que apresente, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 15 dias, servindo a presente como carta precatória. Notifique-se da União, na pessoa do seu representante legal (Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos), nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. 3º, do artigo 6º, da Lei nº 4.717/65, servindo a presente como mandado. No pertinente ao pedido de uso de prova emprestada dos autos do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.005891-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos: em virtude de essas provas assumirem caráter meramente complementar aos demais elementos de convicção que irão subsidiar as teses de acusação e defesa, bem como nestes autos serão postas ao crivo do contraditório e ampla defesa, defiro o seu uso, desde que as partes deste feito tenham participado do contraditório da produção daquela prova, devendo o autor providenciar a cópia das peças que entender relevantes a este feito, principalmente porque aquele feito foi baixado com base na Resolução CJF 63/09. Por fim, defiro o pedido do réu, de realização de exame médico pericial, especialidade psiquiatria, para verificação de sua eventual inimizabilidade à época dos fatos, devendo os honorários ser adiantados por este. Nomeio a perita, dra. Leika Garcia Sumi, que deverá ser intimada, via correio eletrônico a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do autor e União, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. P.I.C.

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP
ESPACÇO MONITÓRIA OBJETO: CREDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - ADMINISTRATIVO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: LIGIA UBEDA RODRIGUES e outros
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) correu(s) LIGIA

UBEDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 304.652.058-10 e RG nº 41.169.653-1, com endereço na RUA NELSON IUSUTI, nº 8, Vila Maluf, CEP: 08685-090, Suzano/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.936,81 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme petição inicial, cuja cópia segue anexa, CIENTIFICANDO o(s) réu(s) de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o presente se converterá em MANDADO EXECUTIVO, tudo nos termos do artigo 1.102c do C.P.C., consignando, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme petição e documentos trazidos pelo autor. Desentranhem-se as guias de fls. 208/210, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial e de fls. 202/203, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, localizado na AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano/SP - CEF: 08675230. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000670-4) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006642-91.2010.403.6119 Impetrante: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, constantes das notas fiscais correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 28/06/00 a 07/06/05 e 28/06/05 a 28/06/10. Inicial com os documentos de fls. 33/37. Às fls. 41/42, decisão que determinou a suspensão do processo em virtude da liminar exarada nos autos da ADC nº 18. Autos conclusos em 21/09/11 (fl. 47). É o relatório. Decido. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas

o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez

que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0006642-91.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006642-91.2010.403.6119 Impetrante: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e CONFINS, constantes das notas fiscais correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 28/06/00 a 07/06/05 e 28/06/05 a 28/06/10.Inicial com os documentos de fls. 33/37.Às fls. 41/42, decisão que determinou a suspensão do processo em virtude da liminar exarada nos autos da ADC nº 18.Autos conclusos em 21/09/11 (fl. 47).É o relatório. Decido.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de indeferimento da liminar.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de

materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1.º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1.º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n.º 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio n.º 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC n.º 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO n.º 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp n.º 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da

COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL

0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006393-19.2005.4.03.6119 Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 3367/3373, em face da sentença de fls. 3286/3364, alegando ausência de justificativa quanto à fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA também opôs embargos de declaração, às fls. 3377/3381, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural. Autos conclusos em 01/09/2011 (fl. 3375). É o relatório. DECIDO. I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF Realmente, não houve fundamentação explícita na fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, o que passo a fazer a bem da integração do julgado, o que constitui matéria passível de esclarecimento. O MPF sustenta que constam dos autos elementos que permitem concluir que todos os condenados possuem capacidade econômica para suportar o valor do dia-multa acima de 1/30 do salário mínimo, mencionando, inclusive, que este Juízo considerou a condição financeira da acusada MARGARETE para concluir pela sua culpabilidade significativa. De fato, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA são servidores públicos federais (aquela AFRFB e este APF), do que se extrai que possuem uma boa remuneração, comparada à média dos brasileiros. Sabe-se, ainda, que MARGARETE e GENNARO possuem uma boa condição sócio-financeira, o que se presume dos diversos pedidos de viagem ao exterior ao longo desses anos e demais elementos ressaltados quando da análise da culpabilidade, conforme o

próprio MPF ressaltou. É importante realçar que o preceito secundário dos tipos penais costuma haver dois tipos de sanção: corporal e pecuniária. Sobre o critério de fixação da pena de multa, aplica-se o denominado bifásico, estabelecendo-se inicialmente o número de dias-multa, de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP, e, depois, o valor unitário, conforme a situação econômica do réu. O fato de se concluir desfavoravelmente e com mais rigor na aplicação da pena corporal não induz que, necessariamente, o mesmo deva ocorrer em relação à pena pecuniária. Como se sabe, a pena pecuniária possui natureza distinta e, por isso, está sujeita a pressupostos e regime distintos, um dos quais o fato de se transformar em dívida de valor, nos termos do artigo 51 do CP. Assim, as afirmações feitas pelo MPF nos embargos baseiam-se na presunção de que os acusados possuem um padrão de vida que justifique a majoração do valor unitário do dia-multa. Todavia, não há elementos concretos acerca da remuneração exata de cada réu e, principalmente, sobre as despesas de cada um, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. Entende este Juízo que, diferentemente da análise da culpabilidade, na qual se examina o contexto das condições do réu, no caso da fixação do valor do dia-multa, é necessário conhecer exatamente sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso. Se o MPF desejava uma exacerbação no valor unitário do dia-multa, era o caso, então, de produzir elementos específicos neste sentido, de modo que não caberia ao Juízo agravar a situação sem a presença de elementos concretos e detalhados, como ocorreu em relação à pena corporal. Ressalte-se que tal matéria também possui caráter infringente, de modo que caberá à Instância Superior rever o entendimento deste Juízo, se assim entender, de acordo com o livre convencimento motivado. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ MARIA DE LOURDES MOREIRA A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Todavia, nas alegações finais de fls. 3138/3157, diferentemente de outros processos, a defesa NÃO suscitou tal preliminar (aliás, a defesa não arguiu preliminares), de modo que não houve omissão deste Juízo. E, ainda que tivesse arguido, não mereceria acolhimento a irresignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Ante o exposto: - conheço os embargos de declaração opostos pelo MPF, para acolhê-los, apreciando a questão que não foi analisada na sentença, nos termos acima motivados; - conheço os embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, para rejeitá-los, conforme retro fundamentado. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 5602/5683 para todos os fins. Cumpre, finalmente, salientar que, embora a petição de fls. 3382/3619 tenha sido protocolada em 15/08/2011, no Fórum Criminal de São Paulo, e juntada apenas em 12/09/2011, após a prolação da sentença, em nada alteraria a fundamentação do julgado, de modo que não há qualquer prejuízo para a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006397-56.2005.4.03.6119 Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Interessados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE MARIA DE LOURDES MOREIRA VALTER JOSÉ DE SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 3613/3620, em face da sentença de fls. 3527/3611, alegando ausência de justificativa quanto à fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo e erro material no tocante à dosimetria das penas de MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA Autos conclusos em 01/09/2011 (fl. 3622272). É o relatório. DECIDO. Em relação à dosimetria das penas de MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, não vislumbro ambiguidade, contradição ou omissão na sentença de fls. 3527/3611, mas sim a ocorrência de erros materiais, os quais passo a corrigir de ofício. De fato, este Juízo, ao fixar a pena privativa de liberdade da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para o crime de facilitação de descaminho, mencionou que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 318 do CP são de 1 a 3 anos de reclusão (fl. 3601-v), quando, na verdade, são de 3 a 8 anos de reclusão. Do mesmo modo, no tocante à pena privativa de liberdade do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, este Juízo fixou 6 anos e 3 meses de reclusão para o crime do artigo 318 do CP (fl. 3600-v) e 6 anos de reclusão para o delito do artigo 317, 1º, do CP (fl. 3603-v). Todavia, no resumo final da sentença, constou o total de 12 anos e 6 meses de reclusão (fl. 3610), quando, na verdade, deveria ter constado 12 anos e 3 meses de reclusão. Quanto à alegação de ausência de justificativa na fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, realmente não houve fundamentação explícita no seu arbitramento, o que passo a fazer a bem da integração do julgado, o que constitui

matéria passível de esclarecimento. O MPF sustenta que constam dos autos elementos que permitem concluir que todos os condenados possuem capacidade econômica para suportar o valor do dia-multa acima de 1/30 do salário mínimo, mencionando, inclusive, que este Juízo considerou a condição financeira da acusada MARGARETE para concluir pela sua culpabilidade significativa. De fato, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA são servidores públicos federais (aquela AFRFB e este APF), do que se extrai que possuem uma boa remuneração, comparada à média dos brasileiros. Sabe-se, ainda, que MARGARETE e GENNARO possuem uma boa condição sócio-financeira, o que se presume dos diversos pedidos de viagem ao exterior ao longo desses anos e demais elementos ressaltados quando da análise da culpabilidade, conforme o próprio MPF ressaltou. É importante realçar que o preceito secundário dos tipos penais costuma haver dois tipos de sanção: corporal e pecuniária. Sobre o critério de fixação da pena de multa, aplica-se o denominado bifásico, estabelecendo-se inicialmente o número de dias-multa, de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP, e, depois, o valor unitário, conforme a situação econômica do réu. O fato de se concluir desfavoravelmente e com mais rigor na aplicação da pena corporal não induz que, necessariamente, o mesmo deva ocorrer em relação à pena pecuniária. Como se sabe, a pena pecuniária possui natureza distinta e, por isso, está sujeita a pressupostos e regime distintos, um dos quais o fato de se transformar em dívida de valor, nos termos do artigo 51 do CP. Assim, as afirmações feitas pelo MPF nos embargos baseiam-se na presunção de que os acusados possuem um padrão de vida que justifique a majoração do valor unitário do dia-multa. Todavia, não há elementos concretos acerca da remuneração exata de cada réu e, principalmente, sobre as despesas de cada um, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. Entende este Juízo que, diferentemente da análise da culpabilidade, na qual se examina o contexto das condições do réu, no caso da fixação do valor do dia-multa, é necessário conhecer exatamente sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso. Se o MPF desejava uma exacerbação no valor unitário do dia-multa, era o caso, então, de produzir elementos específicos neste sentido, de modo que não caberia ao Juízo agravar a situação sem a presença de elementos concretos e detalhados, como ocorreu em relação à pena corporal. Ressalte-se que tal matéria possui caráter infringente, de modo que caberá à Instância Superior rever o entendimento deste Juízo, se assim entender, de acordo com o livre convencimento motivado. Ante o exposto, conheço parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MPF, para acolhê-los, apreciando a questão que não foi analisada na sentença, nos termos acima motivados. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 5602/5683 para todos os fins. Cumpre, finalmente, salientar que, embora a petição de fls. 3623/3871 tenha sido protocolada em 15/08/2011, no Fórum Criminal de São Paulo, e juntada apenas em 21/09/2011, após a prolação da sentença, em nada alteraria a fundamentação do julgado, de modo que não há qualquer prejuízo para a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001856-67.2011.403.6119 - CATARINA TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por CATARINA TAURISANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a consignação da quantia de R\$ 50,00, todo dia 20 de cada mês. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a retirada de seu nome do SPC e Serasa. Afirma a autora que celebrou com a ré, em 09 de janeiro de 2009, Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 750,58. Aduz que, em razão de problemas financeiros, não conseguiu honrar o pagamento das parcelas, tendo a ré enviado o seu nome ao Serasa e SPC. Sustenta que tentou realizar acordo para quitação do débito, que na data de hoje alcança o valor exorbitante de R\$ 1.200,00. Requer, assim, a consignação de pagamento no valor de R\$ 750,58, em parcelas mensais de R\$ 50,00 reais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. A autora juntou aos autos, conforme determinado à fl. 22, cópias das declarações de imposto de renda (fls. 23/28 e 31/37). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 295, I e parágrafo único, I, que a petição inicial será considerada inepta e, conseqüentemente, indeferida, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso em tela, não se encontra, da leitura da inicial, causa de pedir a fim de fundamentar a propositura da presente ação. Com efeito, ajuíza a autora a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, mas não esclarece, em toda a narrativa do pedido, em qual das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil fundamenta-se o pedido em questão. Além disso, a autora se encontra em débito. E, embora se possibilite ao devedor em mora fazer uso da ação de consignação em pagamento para liberação da obrigação,

tem ele que demonstrar a ocorrência das hipóteses legais. No caso, a autora pretende um verdadeiro parcelamento do débito. Note-se que o contrato foi firmado em 08 de janeiro de 2009, nele reconhecendo a autora ser devedora da quantia de R\$ 750,58 (cláusula primeira - fl. 16). A dívida seria amortizada em cinco prestações mensais e sucessivas (cláusula quinta - fl. 17). E a autora pretende efetuar o depósito do valor original, em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não havendo nenhum amparo legal para esse tipo de pedido. A respeito, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES. 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida. 2. Na hipótese dos autos, o valor oferecido para depósito a título de prestação (R\$ 95,41 - fl. 28) corresponde a valor calculado unilateralmente, bastante inferior ao inicialmente cobrado pelo agente financeiro, em março de 2001 (R\$ 383,86 - fl. 12), quando da assinatura do contrato, não sendo atingido o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora. 3. Confirma-se sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 267, I, combinado com o , art. 295, inciso V, do CPC, tendo em vista a manifesta insuficiência do depósito. 4. Apelação desprovida. (sem grifo no original)(AC 200134000231095 - APELAÇÃO CIVEL - 200134000231095 - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - TRF1 - Sexta Turma - DJFI 17/11/2008, página 135)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES ALEATÓRIOS, DIVERSOS DO ESTIPULADO NO CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA TERMINATIVA CONFIRMADA. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido (CC, art. 336). 2. Confirma-se o indeferimento da inicial porque não há amparo legal para a pretensão da autora de consignar em juízo quantia aleatória, que não guarda qualquer relação com as estipulações contratuais porque calculada com base no valor de avaliação do imóvel indicado no IPTU (R\$ 28.050,81) dividido pelo número de prestações do contrato (240). Caso em que a Autora, inadimplente por longo período de tempo, requer o depósito da quantia de R\$ 116,87, a título de prestação mensal, sendo que o valor do encargo mensal inicial foi R\$ 480,11 e o valor do mútuo pactuado foi R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 3. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. (CC, art. 313). 4. Apelação da Autora desprovida. AC 200234000321397- APELAÇÃO CIVEL - 200234000321397 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi - TRF1 - Quinta Turma - DJF1 10/10/2008, página 96)Destarte, não estando presentes nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 335, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, ante a evidência de que a petição inicial não cumpriu os requisitos da legislação processual em vigor, não estando apta a ser processada. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, I, combinado com 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1) - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 291, item b - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de Carta de Sentença, intimando-se o requerente a retirá-la. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DECISÃO DE FL. 296: Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fl. 295 que determinou a extração de cópias integrais e autênticas do presente feito para expedição de Carta de Sentença. DETERMINO a imediata expedição de ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos para que proceda à averbação do período de 10/03/1975 e 19/09/1976, como especial, convertendo-o em comum, no requerimento administrativo n.º NB 42/123.972.158-4, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 171/180 e transitada em julgado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópias integrais e autênticas do processo em epigrafe, devendo o INSS comprovar documentalmente nos autos o efetivo cumprimento da determinação. Ao final, intime-se o autor para ciência e, nada tendo a requerer, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com a aplicação de juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por ser portador de deficiência visual, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/05/2007 a 17/02/2008. Afirma, em suma, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício postulado, na forma da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/42. Foi indeferido, às fls. 47/51, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54/59), instruída com os documentos de fls. 60/83, aduzindo a não comprovação da incapacidade laborativa do autor. Pleiteia a

improcedência do pedido e, em caso contrário, a condenação em honorários, nos termos da Súmula 111 do STJ..Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 86/88), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 89).Deferida a produção de prova pericial (fls. 90/92), foi o respectivo laudo acostado às fls. 101/106, com esclarecimentos periciais prestados às fls. 133/138.Intimadas as partes, foi deferido pelo Juízo, às fls. 148/149, nova produção de prova pericial, realizada por médica oftalmologista, que acostou o laudo às fls. 157/101.Instadas, as partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 104/108 e 110.À fl. 117, restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação requerida pelo INSS.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.A incapacidade restou devidamente demonstrada.Com efeito, segundo se afere pela conclusão do laudo técnico pericial, elaborado por especialista na área oftalmológica (fls. 157/161), o autor é portador de cegueira legal do olho esquerdo, possuindo incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 158). Concluiu o expert, às fls. 160/161, que Trata-se de caso de cegueira legal do olho esquerdo por cicatriz corioretiniana macular e prognóstico fechado. A visão do olho direito é de 100% com correção apesar de possuir também lesões (menores e periféricas). O paciente não possui mais estereopsia (visão de profundidade) e não pode realizar atividades que exijam visão datalhada. Trata-se de incapacidade parcial e permanente, incompatível com o exercício de suas atividades mas é possível de reabilitação desde que seja levado em conta todos os fatores citados no quesito 6.1.Além disso, apesar da perícia elaborada por médico do INSS ter concluído em sentido contrário (fl. 83), o laudo em questão encontra respaldo em robusta documentação médica anexa aos autos.Diante da impossibilidade de exercício de sua profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é parcial e permanente.A incapacidade do segurado não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitado. O autor encontra-se incapaz definitivamente para o exercício das suas atividades habituais e não detém, no momento, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete o autor não impede, contudo, que ele seja reabilitado profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente o autor está apenas parcialmente incapaz.Assim, por estar o autor insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por certo, enquanto não for reabilitado profissionalmente deve o autor receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitado, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Igualmente comprovadas, outrossim, foram a carência e a qualidade de segurado, porquanto é incontroverso nos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre maio de 2007 e fevereiro de 2008 (fl. 61).De rigor, pois, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 17/02/2008.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 17/02/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar dessa data.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS, até ser reabilitado ou, na impossibilidade, até a sua conversão, administrativamente, em aposentadoria por invalidez.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula

111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DO RESTABELECIMENTO: 17/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES LANDIM DIAS (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 389/391 e 392/398) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - TRF3. Intimem-se.

0000034-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000034-3) - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação, em outubro de 2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 38/59, pugnando pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 79/88. Instadas as partes a se manifestar acerca do teor do laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido às fls. 93/94. Laudo médico pericial às fls. 100/118. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram, categoricamente, que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, bem como Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 nº 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Em contestação o INSS (fls. 39/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho deferindo a produção de prova pericial (fl. 74). Laudo médico juntado às fls. 78/80. Deferida nova perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 86/89. Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (fl. 93). Laudo médico às fls. 98/106. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação (fl. 111), tendo em vista a sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo. Assim, a fim de ser dada maior celeridade ao feito, prolatarei, de imediato, a sentença de mérito, o que não impede, contudo, no caso de procedência do pedido, a homologação de acordo na fase de execução da sentença. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a condição de segurado da Autora quando do início da incapacidade. Ocorre, porém, que a perita médica atestou, através do laudo médico pericial de fls. 98/106, que a incapacidade da autora teve início em maio de 2006 (item 4.6 - fl. 105), data em que a autora já se encontrava em gozo de benefício previdenciário, conforme informação constante do CNIS, à fl. 46. Resta comprovado, portanto, que a autora detinha a necessária qualidade de segurado à data do surgimento da incapacidade. Ademais, consoante resposta dada ao quesito 4.7 (fl. 105), a incapacidade da Autora é decorrente de agravamento da patologia. Superada a questão acerca da qualidade de segurado da Autora, passo à análise do primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 98/106, concluiu que a Autora atualmente apresenta incapacidade total e permanente, em virtude de transtorno depressivo recorrente não especificado. A Sra. Perita Judicial ressaltou que a Autora apresenta, também, modificação duradoura da personalidade: O transtorno se caracteriza por uma atitude hostil ou desconfiada com relação ao mundo, retraimento social, sentimentos de vazio ou desesperança, um sentimento crônico de estar à beira do precipício como se constantemente ameaçado e estranheza (fls. 103/104). Diante de tal quadro, entendo que está plenamente caracterizada a incapacidade total e permanente da Autora a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixada a data indicada pela perita judicial, ou seja, em maio de 2006 (item 4.6 - fl. 105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/2006, bem como ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores já percebidos a título de auxílio-doença, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Neuza Alves da Silva Vanderlei BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Reconsidero o tópico final da r. sentença de fls. 92/93, que determinou a expedição de alvará judicial em favor da autora, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0012193-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012193-6) - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 104/105). Em contestação o INSS (fls. 108/116) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 121/122. Laudo médico juntado às fls. 125/132. Após manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 135/136 e 137) foi determinado ao Perito que prestasse esclarecimentos (fl. 138), que vieram aos autos (fls. 140/142). A respeito, apenas manifestou-se o INSS (fl. 144). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106). Em contestação o INSS (fls. 108/114) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 131/132. Laudo médico juntado às fls. 135/142. Após a manifestação das partes acerca do teor do referido laudo pericial (fls. 147/160), vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Ainda que o INSS levante dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringe-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, na área de psiquiatria (fls. 135/142), concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0004205-77.2010.403.6119 - VALDEVIR RIBEIRO SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua manutenção até a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 41/42). Em contestação o INSS (fls. 49/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 64/65. Laudo médico juntado às fls. 79/95. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 91, decorrendo o prazo sem manifestação por parte do autor, conforme certidão à fl. 91-verso. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo

legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGÉRIO LIMA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/37. Em contestação o INSS (fls. 47/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial às fls. 57/58. Laudo médico juntado às fls. 63/70. Às fls. 71/72 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, assim como a indicação de pessoa, pelo autor, para atuar na qualidade de curador especial neste feito. O autor manifestou-se a respeito do laudo às fls. 76/77 e indicou curador especial às fls. 79/82. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 87). O autor informou, às fls. 88/89, que o benefício foi cessado. O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia à fl. 94. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 63/70, concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, assim como incapacidade para os atos da vida civil. Outrossim, o Sr. Perito Judicial respondeu afirmativamente ao item que indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (item 5 - fl. 68). Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Em que pese a manifestação do Procurador da República à fl. 94, não vislumbro a necessidade da realização de nova perícia. Isso porque, embora o autor afirme que foi admitido no Bar e Restaurante Serve-Bem Ltda ME em 01/04/2009 (fl. 03), a presente ação foi proposta em 18 de maio de 2010 e, logo no mês seguinte (16 de junho de 2010), passou o autor a receber benefício da Previdência Social, conforme CNIS juntado à fl. 50. Não bastasse, as conclusões do Sr. Perito são bastante seguras no tocante à incapacidade do autor, não havendo nenhuma dúvida a esse respeito. Aliás, o próprio INSS, ciente do laudo, não pugnou pela improcedência do pedido, conforme fl. 87, mostrando interesse na composição. No entanto, considerando a pauta de audiências do juízo, a audiência só poderia ser designada para data não inferior a dois meses, não havendo motivo para delongar a prolação da sentença estando o feito já em termos para julgamento. Por outro lado, vale salientar que pela análise do laudo médico pericial pode-se verificar que houve progressão ou agravamento do quadro do Autor, tendo o Sr. Perito respondido afirmativamente ao quesito 4.7 (fl. 68). Dessa forma, quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, 19/01/2011, que entendeu que o Autor está incapacitado total e permanentemente. Outrossim, entendo ter o Autor direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/09/2009, data de requerimento do benefício administrativo nº 537.259.070-6 (fl. 30), até 19/01/2011, pois o laudo pericial reconheceu que já havia incapacidade desde 2009. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/01/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, com o desconto dos valores já recebidos. Referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 71/72, observando que, a despeito de o Autor informar que o benefício foi cessado (fls. 88/89), encontra-se ele recebendo regularmente o benefício em razão da referida decisão, conforme CNIS que segue a esta sentença. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiário: ROGÉRIO LIMA SILVA; 2. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 3. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - 19/01/2011; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: n/c; P.R.I.

0008585-46.2010.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de cumprir as determinações constantes às fls. 139 e 140. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 236/243 e 246/248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Intimem-se.

0007414-20.2011.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Pleiteia-se, ainda, a instauração de inquérito para apuração do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Por fim, pede seja concedida a gratuidade da justiça. Relata o autor que, por apresentar graves problemas cardiológicos, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2008 a 14/03/2010, quando este foi cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, o preenchimento dos requisitos legais previstos em lei para a obtenção do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 38/104. Às fls. 108/109 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Peticionou o autor, à fl. 112, requerendo a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes para o foro em geral e as ressalvas de que dispõe o art. 38, CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006795-08.2002.403.6119 (2002.61.19.006795-9) - FENIX SERVICOS LTDA - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012848-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012848-7) - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida às fls. 285/287, que indeferiu o pedido de liminar formulado na exordial. Alega a embargante que a referida decisão é omissa e contraditória no que tange ao não reconhecimento da suficiência dos depósitos judiciais efetivados nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, assim como pelo entendimento da legalidade da Nota PGFN/CDA 1045/2009. Instadas, as autoridades impetradas se manifestaram acerca dos referidos embargos às fls. 326/330 e 335/339. Noticiou a embargante, às fls. 360/362, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 360/362: Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 297/305 - Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso, não assiste razão à embargante, porquanto não se verifica qualquer omissão

ou contradição na decisão embargada no tocante ao não reconhecimento da suficiência dos depósitos judiciais efetivados nos autos a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na exordial, assim como em face do entendimento deste Juízo quanto à legalidade da NOTA PGFN/CDA 1045/2009. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento somente é possível quando há expressa e total concordância da autoridade impetrada com relação à garantia do débito. Todavia, no presente caso, conforme teor das petições apresentadas pelas impetradas, às fls. 326/330 e 335/339, foram constatadas diversas irregularidades nos depósitos efetuados pela impetrante. Ademais, a questão referente ao reconhecimento da legalidade na edição da NOTA PGFN/CDA n.º 1045/2009 foi suficientemente tratada e fundamentada na decisão de fls. 285/287. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o que foi decidido no caso. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 285/287. P.R.I.O.

0002058-44.2011.403.6119 - NADIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIR RODRIGUES DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da re-análise do requerimento administrativo nº 42/152.900.189-4. Requer-se, alternativamente, o encaminhamento do processo em questão para julgamento do recurso interposto em 21/01/2011 perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Afirma a impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 21/01/2011, em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido analisado tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/18. Fl. 20 - Decisão que deferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 24/25 - A autoridade impetrada presta informações, nas quais, argüi, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que, após análise do recurso, foi deferido o pedido, tendo sido implantado o benefício requerido pela autora. No mérito, propriamente, diz que o recurso administrativo foi analisado e o benefício concedido. Aduz a ausência de direito líquido e certo. Junta os documentos de fls. 26/29. Fls. 33/34 - O Ministério Público Federal oferece parecer no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativo interposto. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos e, tendo sido alterada a decisão, foi concedido o benefício pleiteado. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelos documentos de fl. 26/29. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece o impetrante da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) JIV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Por fim, friso que não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que, como acima explanado, o provimento jurisdicional não teria utilidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0006576-77.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 554/555: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 523/524 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008423-17.2011.403.6119 - ELAINE CRISTINA NOBRE CRUZ(CE005586 - CARLOS MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

ELAINE CRISTINA NOBRE CRUZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA/RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, pretendendo a concessão de ordem judicial para que seja determinada a liberação imediata de mercadorias apreendidas. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a impetrante que no dia 20 de abril de 2011 teve sua bagagem retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos, conforme termo de retenção de bens nº 001295/2001, terminal TPS1. Afirma que é cidadã americana, detentora de Permanent Resident Card, e reside nos Estados Unidos, tendo vindo ao Brasil visitar sua mãe que se encontra enferma. Sustenta que traz sempre muita bagagem para uso pessoal e de sua filha de um ano e seis meses, assim como peças usadas para parentes e amigos. Informa que as roupas apreendidas foram estimadas em quatro mil dólares, retidas sob o fundamento descaracterização de bagagem. Sustenta a arbitrariedade da autoridade coatora, assim como o cometimento de abusos e ilegalidades, informando que produtos de informática de uso pessoal da impetrante e de sua filha somente foram liberados após o pagamento indevido de tributo. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de lavratura do auto de infração, a dificultar a sua defesa. Assevera sua boa fé, aduzindo que apresentou aos fiscais as notas que acobertavam o transporte das mercadorias, tratando-se de operação lícita. Afirma que a apreensão em questão é ilegal, contrariando o disposto na Súmula 323 do STF, salientando que o Fisco tem meios para cobrar os impostos de importação, inclusive com a imposição de bens, sendo abusiva a apreensão dos bens como meio coercitivo para obtenção do pagamento dos impostos supostamente devidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/23. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, o fundamento não se mostra relevante. Conforme dá conta o Termo de Retenção de Bens sob nº 001295/2011, lavrado em 20/04/2011, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Muito embora afirme a impetrante que as roupas apreendidas se destinavam a seu uso pessoal e de sua filha, assim como roupas usadas para parentes e amigos, os documentos de fls. 17/23 não comprovam o alegado, uma vez que se referem a peças de diversos tamanhos, algumas são masculinas (fl. 20) e foram adquiridas no mês de abril de 2011. Por outro lado, difícil acreditar que os bens trazidos pela impetrante, dada à quantidade de peças indicadas no termo de retenção (fl. 15), se encontram protegidas pela norma isentiva de bagagem. Isso porque, consta no referido termo, no campo observação, que os itens que excederam ao limite correspondem a aproximadamente 250 peças de vestuário, na maioria camisas. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, não se enquadrando a mercadoria retida pela Alfândega na condição de bagagem isenta de tributo, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, in verbis: Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. Desse modo, a princípio, a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, fazendo-se necessário, portanto, para sua liberação do recinto alfandegário, a formulação de declaração de importação, com o recolhimento do tributo e da multa, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Ademais, é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro, conforme jurisprudência do STF. Assim, não se evidencia qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, pois, conforme se observa do referido Termo de Retenção de Bens, as mercadorias retidas pela Alfândega não se enquadram na condição de bagagem acompanhada isenta de tributo. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 648/654: Tendo em vista a informação da empresa executada Sadokin S/A Eletrica, que os bens ora penhorados às fls. 500/502, foram arrematados, conforme autos de arrematação de fls. 650 e 654, resta prejudicada a hasta pública 84ª outrora designada, assim, determino, com urgência, que comunique-se via e-mail a central de hasta pública acerca desta decisão, a fim de que retire os presentes autos do praceamento. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2243

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007914-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007914-4) - CIRO ALVES DE ALMEIDA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009204-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009204-2) - SANDRO ROGERIO BOGEA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007597-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007597-1) - NELMA BARBOSA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004167-41.2005.403.6119 (2005.61.19.004167-4) - ALEKSANDRO ALVES BEZERRA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-56.2001.403.6119 (2001.61.19.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X COML/ MOREIRA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002400-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP100296E - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005232-76.2002.403.6119 (2002.61.19.005232-4) - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005867-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005867-3) - BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002653-87.2004.403.6119 (2004.61.19.002653-0) - CURY RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA S/C LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009222-07.2004.403.6119 (2004.61.19.009222-7) - RODOCONSULT ASSESSORIA LTDA(SP087731 - TAUBE GOLDENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000495-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000495-9) - GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DA SEORT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004773-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004773-9) - VALDEMAR YOSHIO SHINOHARA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011078-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011078-1) - GENIVALDO VERÍSSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002297-48.2011.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante apresente nos autos as certidões de inteiro teor requeridas em decisão liminar proferida às fls. 1109/1110. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL

0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0) - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Concedo às partes o prazo legal para apresentação das alegações finais. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

ACAO PENAL

0001781-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação retro, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial para a Subseção Judiciária de Tupã.Int.

0001245-23.2011.403.6117 - LUCILENA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0001320-62.2011.403.6117 - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEIA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite o INSS e intime-o para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o MPF. Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0001727-68.2011.403.6117 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pela tela do sistema informatizado desta Subseção Judiciária pode se constatar que o E. TRF reformou a sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003224-7, determinando a cessação do benefício com base no laudo médico pericial.Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001757-06.2011.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos acostados à inicial demonstram tratar-se de doença incapacitante grave, apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência, uma vez que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima (f. 11/20). Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2011. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme informa a inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, fato que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho?

Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Em caso de incapacidade total e permanente, é necessária a assistência permanente de outra pessoa para as atividades habituais, tais como higiene pessoal e alimentação? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001768-35.2011.403.6117 - JOSE ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a prova dos autos indica que o autor não recolhe contribuições para o RGPS desde fevereiro de 2004 (f. 52), o que, a toda evidência, demonstra que na data em que sofreu a última crise de insuficiência cardíaca (19/11/2010 - informado na inicial) não mais mantinha a qualidade de segurado. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001769-20.2011.403.6117 - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não há sequer prova da qualidade de segurado e do preenchimento do requisito carência, uma vez que o autor sequer acostou à inicial cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou

temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a CTPS do autor de f. 31 indica que ele não possuía o requisito carência mínima da data da alegada incapacidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001782-19.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-

se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001787-41.2011.403.6117 - JOAO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001790-93.2011.403.6117 - ELZA MARIA SEBASTIAO BUENO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, a autora não trouxe aos autos sequer cópia de sua CTPS.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/11/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de

intimação pessoal.Intimem-se.

0001791-78.2011.403.6117 - JOAO DONIZETI BATISTA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/03/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001794-33.2011.403.6117 - MARIO AUGUSTO GILDO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001803-92.2011.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Determine que a parte autora emende a petição inicial:a) para corrigir o pólo passivo da ação, considerando a Lei 11.457/2007;b) para juntar cópias dos processos administrativos 37.313.666-8 e 37.313.667-6, documentos imprescindíveis à propositura da presente a fim de verificar a efetiva natureza do débito (o que não se pode constatar pelo documento de fl.14, sendo impossível averiguar a alegação de que o fisco está cobrando contribuição considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência. Por força de requerimento formulado na inicial e das decisões proferidas às f. 91 e

145, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 15h20min. Intimem-se as partes.

0001669-02.2010.403.6117 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o requerimento de fl. 182, diante da concordância do INSS (fl. 184). Lembre-se, aliás, que a sentença proferida nestes autos foi homologatória de acordo entre as partes, tendo o INSS plena ciência do processo anteriormente movido perante o JEF de Botucatu, conforme informado na própria petição inicial. Comunique-se esta decisão à Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da inicial, da sentença e de fls. 175/184, com o intuito de evitar a repetição do problema. Intimem-se.

0000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.71), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0001713-84.2011.403.6117 - ELIANA TEREZINHA ZEN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/02/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/02/2012, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001812-54.2011.403.6117 - JOAO BENEDITO GRANAI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 14 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001831-60.2011.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA)

DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos,A título de esclarecimento e chamando o feito à ordem, registro que a decisão fundamentada acostada às folhas 489/491 dos autos, proferida em 05/09/2011, RECEBEU A DENÚNCIA em relação aos corréus Luis Carlos Vicari e Debora Cristina Bueno Murback, consoante reza o artigo 517 do Código de Processo Penal.Intimem-se novamente os acusados Luis Carlos Vicari e Debora Cristina Bueno Murback para, querendo, apresentarem a resposta, por escrito, prevista no artigo 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES

Vistos.1. Considerando que este feito é conexo, por motivo de causa de pedir, com o feito mais antigo distribuído nesta 1ª Vara (autos nº 0002560-07.2011.403.6111), recomenda-se tratamento uniforme.2. Diante da decisão proferida nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, há a possibilidade de aplicação do art. 265, IV, letra a, do CPC.3. Assim, CANCELO a audiência já designada. Anote-se na pauta e intimem-se os interessados.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a comunicação da 3ª vara federal local e cópias que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, à parte requerida, pelo mesmo prazo, para manifestação.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

INQUERITO POLICIAL

0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI X GERALDO PEREIRA DE FREITAS

Vistos.Cuida-se de inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, para apuração dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, por parte da empresa Mac Locação de Veículos Ltda., esta com endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil na cidade de Marília/SP.Todavia, apurou-se que referida empresa

inexiste efetivamente, jamais teve sede e nunca se estabeleceu no endereço declinado à Receita Federal do Brasil (cidade de Marília), sendo utilizada somente para encobrir a prática criminosa de seus responsáveis, Dener Otávio Sancassani, Geraldo Pereira de Oliveira e Rommer Multimarcas Ltda..Os responsáveis Dener Otávio Sancassani e Geraldo Pereira de Oliveira residem, respectivamente, em Cafelândia/SP e Lins/SP e, ao que constam dos autos, teriam promovido a subscrição dos recibos de venda dos veículos novos adquiridos da Volkswagen do Brasil.Já o grupo Rommer Multimarcas Ltda., grupo no qual pertence a empresa Mac Locação de Veículos Ltda., sendo a primeira, inclusive, responsável solidária da segunda, na forma do artigo 124 do Código Tributário, conforme se vê do Auto de Infração elaborado pela Receita Federal à fl. 12 do Apenso, tem sua sede na cidade de São Paulo/SP e, ao que constam dos autos, teria declarado a alguns adquirentes de veículos novos que a Mac Locação de Veículos Ltda. pertencia a seu grupo econômico, tendo intermediado a venda de vários dos veículos acima citados.Apurou-se, ainda, na fase policial, que a empresa Mac Locação de Veículos Ltda. foi criada com o objetivo de adquirir, de diversas lojas da região metropolitana de São Paulo/SP e diretamente da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em preços mais vantajosos, 47 (quarenta e sete) automóveis novos, no período compreendido entre 27/08/2003 a 10/07/2004 e em seguida os revendido (Rommer Multimarcas Ltda.), sendo que à Receita Federal do Brasil fora informado que a empresa em questão encontrava-se inativa durante o mesmo período de tempo (anos-calendário de 2003 e 2004), tudo de conformidade com o quanto indicado à fl. 15/P.R.M no Auto de Infração - Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800/00053/06, acostado no Volume II do Apenso I do presente feito.Com vista, requereu o MPF a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru (da qual as cidades de Cafelândia e Lins fazem parte) e à Subseção Judiciária de São Paulo, domicílios fiscais dos responsáveis pelo desenvolvimento da atividade de compra e venda de veículos novos (fls. 202/204).Brevemente sintetizados, DECIDO:Apura-se neste inquérito eventual ocorrência de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.Pois bem, determina-se, de regra, a competência para julgamento dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, pelo lugar em que se consumou a infração (art. 70, caput, primeira parte, CPP).Sendo assim, ao que se constatou do apuratório policial, a empresa Mac Locação de Veículos Ltda. (empresa de fachada - inexistente) foi criada com o objetivo de adquirir veículos novos, por preços mais vantajosos, de diversas lojas da região metropolitana de São Paulo e diretamente da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., tendo, todavia, referidos negócios, sido intermediados pela Rommer Multimarcas Ltda. (esta existente de verdade), grupo no qual a primeira faz parte, sendo ela, inclusive, responsável solidária pelos tributos sonegados (fl. 12 do Apenso).No caso, os atos de compra e venda eram intermediados pelo grupo Rommer Multimarcas Ltda., localizada na cidade de São Paulo, considerando-se esse o lugar da consumação do crime, com a supressão do tributo.De conseguinte, o Juízo competente para o processamento deste inquérito é, deveras, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na forma do art. 69, I, do CPP.Em razão do exposto, ao tempo em que acolho a promoção ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino seja ele remetido ao N. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Comunique-se à Autoridade Policial Federal que preside este inquérito.Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o nobre órgão do Ministério Público Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002148-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002148-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fl. 259-verso: defiro, nos termos do requerido pelo MPF. Intime-se pessoalmente o réu Adilson de Moura, com endereço na Rua México, nº 500-A, Jardim Damasco, nesta cidade, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos as notas fiscais referentes às aquisições de gêneros alimentícios e/ou remédios efetuadas nos meses de novembro/dezembro de 2009, bem como no mês de janeiro de 2010, uma vez que constam dos autos somente os recibos de doação emitidos pelo CACAM - Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília (fls. 231/232, 234 e 236). Após, ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Por primeiro, defiro o pedido efetuado pelo MPF, quanto ao aproveitamento das provas obtidas com a quebra de sigilo bancário. É que não existe qualquer mácula a recair sobre tal diligência. Outrossim, a anulação ordenada pelo E. TRF da 3ª Região não atinge esta diligência probatória, em razão dos princípios da causalidade ou consequentialidade, da conservação dos atos processuais, e da Instrumentalidade das Formas.As demais preliminares arguidas pelo réu em sua resposta escrita, serão analisadas por ocasião da sentença.Resta indeferido o pedido de produção de perícia técnico-contábil, já que o processo administrativo encontra-se encerrado, sendo que naquela ocasião já teve o réu a oportunidade para promoção de tais provas, com o exercício pleno de seu direito de defesa. Quanto aos demais pedidos, os mesmos serão sopesados quando da elaboração da sentença.Por fim, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 973 possuem cunho meramente referencial ou abonatório, lembrando que, nesses casos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida.Ciência ao MPF.Publique-se.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fl. 511: em que pese o inconformismo manifestado pelo MPF, deixo de apreciar referida petição, uma vez que, com a publicação da sentença, tornou-se cumprido o ofício jurisdicional por este magistrado. Ademais, nem como Embargos de Declaração, nem como Recurso de Apelação, citada petição há de ser considerada. A primeira, porque apresentada fora do prazo concedido pela lei para interposição de embargos, isto é, de 02 (dois) dias. De recurso de apelação também não se trata, visto que não foram observados os requisitos formais estabelecidos pela lei para a sua interposição. No mais, certifique-se a Serventia deste juízo a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 516/525), posto que tempestiva. Tendo o réu já apresentado suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 502/503: ante a dúvida ocasionada à defesa pela forma como foram disponibilizados o despacho de fls. 492 e o ato ordinatório de fls. 498 no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, e em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa dos corréus Cassius Marcellus de Castro Sousa e de Elizabeth de Castro Sousa a devolução do prazo de 08 (oito) dias, para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de fls. 492. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1918

USUCAPIAO

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, anulo todos os atos processuais praticados a partir da intimação do INSS da sentença proferida. Intime-se a União através de su procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença de fl. 157/158. Int.

MONITORIA

0008029-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EDMUR CONCEICAO DE MELO

Primeiramente providencie a Secretaria a juntada do comprovante do resultado do bloqueio judicial realizado nos ativos financeiros do réu. Promova o desbloqueio da importância de R\$ 1,46 (hum real e quarenta e seis centavos). Em face da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008849-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal, para esta Seção Judiciária. Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005496-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO

Expeça-se Carta Precatória a Comarca de LIMEIRA/SP no NOVO endereço fornecido às fls.86 e nos termos da determinação de fls.79.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004612-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LINDAURA E. DOS SANTOS DE ALMEIDA X LEANDRO JUNIOR VIEIRA DE ALMEIDA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)
Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação conforme requerido pelos réus.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO
Expeça-se carta precatória à Comarca de Caconde - SP., para registro do bem imóvel penhorado, conforme requerido pela autora, por e-mail, consoante Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES
Expeça-se carta precatória à Comarca de AMERICANA - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, no NOVO endereço fornecido.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0003745-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO MARTINS
Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. TRF para esta Subseção Judiciária.Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO
Expeça-se Carta Precatória a Comarca de SÃO SIMÃO/SP, no NOVO endereço fornecido às fls.27 e nos termos da determinação de fls.19.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0006871-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DA SILVA VELHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008501-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO INFORSATI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008682-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO BELLAN JUNIOR X MARTA NOGUEIRA BELLAN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011284-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR FELICIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106790-80.1997.403.6109 (97.1106790-0) - BENEDITO LOPES BATISTA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2) - AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0064775-69.2000.403.0399 (2000.03.99.064775-2) - DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada, conforme requerido.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Cumpra-se.

0002816-39.2000.403.6109 (2000.61.09.002816-9) - MILTON JANUARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro a habilitação dos herdeiros EDSON JANUÁRIO, EDNA APARECIDA JANUÁRIO, EDINÉIA JANUÁRIO e EMERSON JANUÁRIO e da companheira NOEMIA VIEIRA DA CRUZ.No caso presente a situação de companheira do falecido autor é presumida pela maternidade dos quatro herdeiros habilitados.Desnecessária a expedição de Edital de intimação dos herdeiros desconhecidos em razão da diminuta eficácia da intimação ficta.Ressalto que eventual direito de regresso poderá ser manejado pelo interessado prejudicado em face dos habilitados nos autos.Remetam-se ao SEDI para correção no pólo ativo da ação para o Espólio de MILTON JANUÁRIO, representado por seus herdeiros e companheira acima indicados.Determino o cancelamento do requisitório de nº 20090082990, de fl. 228, com nova expedição nos termos acima decididos.Int.

0007293-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007293-6) - ADELSON CIPRIANO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte autora.Int.

0006842-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006842-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de requerimento formulado pela autora de levantamento dos valores depositados para suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas NFLDs. cuja anulação se pretende.Esgotada a prestação jurisdicional com a proferição da sentença, resta ao juízo de primeiro grau apenas indeferir tal levantamento em atendimento ao que ficou determinado na referida sentença, quando ordenou a conversão do valor depositado em favor da Autarquia Previdenciária.Subam os autos á superior instância.Int.

0007511-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007511-6) - REGINA DE CAMPOS DAMHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações da parte autora.Int.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001884-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida requerendo o que de direito.Int.

0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0) - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À vista dos documentos fiscais acostados autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, com relação às alegações tecidas pela parte autora.Int.

0009476-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009476-8) - AGUEDA MARIA ALVES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE SOUZA ALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0011918-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011918-2) - SUD MENNUCI DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Assim, BAIXO os autos em diligência para que: (i) a CEF junte aos autos os originais dos documentos de fls. 44,45 e 46; (ii) com a juntada, oficie-se à Polícia Federal para que designe data para coleta de material grafotécnico do Autor (SR. PEDRO NEVES GONÇALVES), com o envio dos documentos originais; (iii) com a coleta do material, deverá a Polícia Federal, no prazo de 30 dias, elaborar laudo grafotécnico e esclarecer a esse Juízo se as assinaturas de tais documentos pertencem ou não ao Autor da ação. Cumpridas as diligências, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, à conclusão.Intimem-se.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Tendo em vista que consta nos autos os extratos referentes aos juros progressivos a serem computados, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0012352-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012352-9) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF apresente extratos da conta de poupança do autor, no período almejado por

ele, nos termos da manifestação de fl. 56. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo suplementar requerido para que apresente documentos que entende cabíveis. Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto requerido pela parte autora. Int.

0000035-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000035-7) - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO X DUSOLINA TAVARES ZANUZZO (SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da habilitação pretendida pelos autores. Sem prejuízo, concedo igual prazo para que os habilitandos apresentem documento de identidade e CPF. Cumprido e sem oposição da CEF, remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação dos espólios de ANTONIO ZANUZZO e de DUSOLINA TAVARES ZANUZZO, representados por EDNA APARECIDA ZANUZZI TURETTA, SUELI DE FATIMA ZANUZZO ALVES, ANTONIA EROTILDE ZANUZZO SAMPRONHA, MARIA LIDIA ZANUZZI ALBERONI, LUIZ ANTONIO ZANUZZO e VLADIR JOSE ZANUZZO, fazendo em seguida, os autos cls. para sentença. Int.

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0007016-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007016-5) - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, a fim de que cumpra INTEGRALMENTE a determinação de fls. 67. Int.

0012657-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012657-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO PIOVEZAN X DORINDO MASTRI NICOLA X JOSE LUIZ MANERA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca das cópias extraídas da sentença proferida nos autos 9500499436, tendo em vista a prevenção apontada no quadro de fl. 30. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - ANTONIA SIMONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vista à UNIÃO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002919-94.2010.403.6109 - ALDO MENEGATO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.Defiro a indicação de assistente técnico pela CEF realizada às fls.154/155.Este será comunicado pela própria parte acerca da realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Int.

0005673-09.2010.403.6109 - MARIO CUSTODIO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se o extrato obtido no sistema DATAPREV dando conta da regularidade dos pagamentos do benefício do autor.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS comprove sua alegação preliminar de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento valido e regular da ação em face do óbito do autor.Int.

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias, das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0007651-21.2010.403.6109 - JOCO ARNOSTI - ESPOLIO X ADELASIA MARIA GASPOROTTO ARNOSTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0007657-28.2010.403.6109 - IVO GASPAROTTO X MARIA NEIDE MELOZI GASPAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009396-36.2010.403.6109 - CICERO DONIZETI RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Expeça-se carta precatória para Indaiatuba/SP deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 92/93, para comprovação do exercício de atividade rural.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Cumpra-se.Int.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos bancários acostados à contestação, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.À réplica pelo prazo legal.Int.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do endereço fornecido á fl. 51. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0010256-37.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0012005-89.2010.403.6109 - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0000584-68.2011.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0001024-64.2011.403.6109 - HERNANDES BATISTA DE MOURA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissional previdenciário, referente ao período exercido na empresa INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., de 24/9/1983 a 22/7/1987, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001421-26.2011.403.6109 - NIVALDO CUSTODIO DA FONSECA X DORIVAL CUSTODIO DA FONSECA X MARCO AURELIO CUSTODIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001643-91.2011.403.6109 - OZORIO JOSE DA SILVA(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0002430-23.2011.403.6109 - MILTON HYPOLITO SARTORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002432-90.2011.403.6109 - JOSE JAIR AZZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002460-58.2011.403.6109 - DARCI MONTEIRO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002470-05.2011.403.6109 - GERALDO DONIZETI GIUSTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002548-96.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DE LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002555-88.2011.403.6109 - ANTONIO JORGE NETTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002560-13.2011.403.6109 - AMERICO LIDIO RIBEIRO DE LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002562-80.2011.403.6109 - BENEDITO PEREIRA PACHECO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002566-20.2011.403.6109 - SANTINA FELICIANO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0002635-52.2011.403.6109 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0002755-95.2011.403.6109 - GERVASIO SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002934-29.2011.403.6109 - LUIZ DE MATTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0003482-54.2011.403.6109 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 15, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

0003484-24.2011.403.6109 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25, determino à

parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0003489-46.2011.403.6109 - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 17, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007686-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007686-4) - LUIZ BENEDITO POLISEL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006807-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecida pelo executado.Int.

0002340-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7)) FERNANDA TENORIO LOPES(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003377-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela AGU.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011293-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-90.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL)

Trata-se exceção de incompetência, na qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0006948-90.2010.403.6109, nos quais a excepta Aquário Piracicaba Comércio de Peixes Ornamentais Ltda. - ME. requer a declaração de

inexigibilidade de contratação de médico veterinário e o cancelamento da multa imposta. Alega o excipiente que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, por se tratar de uma autarquia federal. Em face disso, entende que a competência deva ser declinada para a Justiça Federal de São Paulo, local em que o excipiente possui sua sede. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 12-14, contrapondo-se ao entendimento do excipiente, alegando que o art. 100, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil estabelece que o foro competente para a ação de reparação de danos é o foro do lugar do ato ou fato, o qual ocorrer em Piracicaba, já que aqui é que efetivamente a multa foi lavrada. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. Decido. A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, o qual determina que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, tal como alegado pelo excipiente. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (EARESP 200902254373, - 1168429, Relator, LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 23/09/2010) Sem razão o excepto, quando invoca outro dispositivo do Código de Processo Civil para embasar sua pretensão. Com efeito o inciso V, a, do art. 100 do Código de Processo Civil, não tem qualquer correlação com a ação principal, já que não veicula qualquer pedido de reparação de dano, mas sim declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário e o cancelamento da multa imposta. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito 0006948-90.2010.403.6109 em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após as anotações e intimações de praxe, encaminhem os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001725-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001725-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EMILIO CARLOS SAO JOAO

Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que já consta dos autos, declaração de bens do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0006483-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum. Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecida pelo executado. Int.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de SANTA BÁRBARA - SP, visando a citação do(s) executado(s), no NOVO endereço fornecido às fls. 95.A Caixa Econômica Federal fica intimada a acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0008754-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008754-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 60. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel sob matrícula 33.376 e 33.375, junto ao 1º CRI desta urbe, sob a propriedade do corréu MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, o qual deverá ser nomeado o fiel depositário do aludido bem, prosseguindo-se com o ulterior registro imobiliário da constrição em tela.Intime-se.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Araras - SP., para a avaliação dos veículos penhorados, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP., por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0005339-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONILDO JOSE FERREIRA

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004053-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS UTENSILIOS - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0006322-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006322-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0008015-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERANDO CUNHA VIDAL E SILVA

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo

de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. TRF para esta Subseção Judiciária.Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Oficie-se conforme requerido pela parte autora.Int.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006124-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004675-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004675-0) - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004313-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004313-6) - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-89.2006.403.6109 (2006.61.09.004849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004313-6)) MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

ACOES DIVERSAS

0000205-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES DA SILVA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de LEME - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, no NOVO endereço juntado aos autos.Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fl. 90 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 12:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos da parte autora (fls.96/98), do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal.Com a juntada do laudo pericial, intmem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 82 para nomear como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF.Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 12:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 12 e 72/73) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal.Com a juntada do laudo pericial, intmem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0006916-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006916-0) - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 113 para nomear como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF.Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 12:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos

das partes (fls. 99/100 e 121/123) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010767-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010767-6) - EDNA APARECIDA CALIXTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 61 e nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 11:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fl. 75 e 120/121) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012874-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012874-6) - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do documento de fl. 102, nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8) - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o despacho de fl. 70 para: 1) nomear como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF; 2) fixar os honorários periciais referentes à assistente social Sra. Roselena Maria Bassa também no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 12:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes (fls. 11/12 e 60/60v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero o despacho de fl. 57 e nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 13:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que

compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes (fls.13/14 e 47/49) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, reconsidero em parte a decisão de fls. 64/65 para nomear como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 11:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002351-78.2010.403.6109 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Proceda a secretaria ao cancelamento, junto ao sistema AJG, da nomeação de fl. 55. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 11:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fl. 12 e 43v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 47 e nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 26/10/2011, às 11:00, para realização do exame, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 54/55 e 68/69) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELI CASTOR DE ABREU X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Ciêntifiquem-se às partes quanto ao que restou decidido em Agravo de Instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal e o Ibama para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Intime-se.

0002088-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em Agravo de Instrumento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, caso não haja requerimentos. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017653-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017653-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

MONITORIA

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) DECISÃO Pelo r. despacho da folha 118, fixou-se prazo à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento, bem como sobre o valor depositado judicialmente pela parte ré. Em resposta, a Caixa alegou que o valor depositado pelo réu é insuficiente, conforme planilha que trouxe aos autos. Quanto à sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, nada falou. Decido. Primeiramente, no que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva decorrente da Lei n. 12.202/2010, observo que, de fato, aquela lei traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais a respeito: Processo EDAC20098300020087901EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01Relator(a)Desembargador Federal Manuel MaiaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::31/03/2011 - Página::253DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. Data da Decisão22/03/2011Data da Publicação31/03/2011Processo AC200684000024264AC - Apelação Cível - 409037Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::03/08/2010 - Página::211DecisãoPOR MAIORIAEmentaADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI Nº 10.260/2001. EXIGÊNCIA DE FIADOR. NÃO CABIMENTO. 1. É tempestiva a apelação

da CEF interposta dentro do prazo legal (art. 508 c/c o art. 191 do CPC). Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. O MPF possui legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos através de ação civil pública. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ad causam não acolhida. 3. O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Assim, resta afastada a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da CEF. 4. Mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade - ou não - da exigência de fiador para a renovação de financiamento estudantil - FIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001. 5. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III- oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. (redação original do art. 5º, III, da Lei nº. 10.260/01, sendo mantida a adequação da garantia pela Lei nº. 11.552/07). 6. Da leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que a garantia a ser oferecida pelo estudante financiado deve ser adequada à sua condição. 7. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi estabelecido com o intuito de facilitar, aos estudantes socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior nas universidades particulares. 8. A exigência de apresentação de fiador, com renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes, tendo em conta que o convívio desses estudantes, normalmente, se dá com pessoas em iguais condições econômicas. 9. A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Ademais, referida exigência é incompatível com a garantia constitucional de acesso à educação. 10. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 11. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações improvidas. Data da Decisão 14/01/2010 Data da Publicação 03/08/2010 Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar da parte ré para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que o depósito judicial efetuado, ainda que não do montante integral da dívida, segundo alegou a CEF, demonstra boa-fé dos requeridos em resolver o litígio. Assim, defiro o pedido liminar para exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), desde que sua inclusão seja motivada apenas pelo débito com o FIES, podendo a manutenção ocorrer por outros motivos. No mais, considerando a divergência sobre o valor devido a título de FIES, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a Caixa, especifiquem as provas cuja produção desejam. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h, audiência visando a tentativa de conciliação entre as partes. Ressalto que a Caixa Econômica Federal - CEF, até 5 dias antes da audiência, deverá apresentar proposta de renegociação da dívida por escrito, nos termos da recente Lei n. 12.202/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004713-6) - ELIAS RAMOS X JOSE PACHECO X APARECIDA FERREIRA PACHECO X DEISE MARA SENIO DA SILVA X LUIZ MARIANO BORBA NETO X REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA X ORLANDO CORDEIRO DA SILVA X LENI RITA DE SOUZA SILVA X ROSA THOMAS DE MATOS X ILSO RICARDO DILLIO X LUCY MARA DA COSTA DILLIO X DANIEL GENICIO RODRIGUES X MARYFATIMA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI X SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI X JOSE MARTINS X ROSIMEIRA ARTUR MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA REGINA SIQUEIRA X FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA X ELISABETE APARECIDA SANTIAGO X CLAUDEMIR FERRETTI X SIBILLA MARIA BARROS FERRETTI X VALTER RUBENS LIMA X GENI CARDOSO LEAL X SERGIO SANTOS DE MOURA X CLEONICE DA SILVA MOURA X MARTA LUCIA GOMES MERIZIO X ANTONIO SERGIO MERIZIO X TEREZINHA CIABATARI PICCOLO X NATALINO PICCOLO X JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO X ARI FRANCISCO X ERCILIA PESSOA X LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOGLIERI (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ (SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustentou haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a parte autora/embargante que a sentença é contraditória e apresenta omissões, externando suas ponderações ao longo das 11 laudas que compõe os embargos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. a) da contradição. Sustentou, ao longo dos itens 3 a 7, que a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição n. 201061120004969, não transitada em julgada foi juntada aos autos, reiterando suas alegações de suspeição ao perito. Naqueles itens, o autor repisa seu descontentamento para com o que restou decidido em relação à exceção de

suspeição, que não é objeto da presente ação, sem, no entanto, demonstrar qualquer contradição na sentença aqui prolatada. Em seguida, nos itens 8 a 22, o embargante, sob o pretexto da existência de contradição, que não restou demonstrada, tentou impugnar o próprio mérito da sentença. Nesse particular, observo que a parte autora busca na verdade a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível pois não se trata de contradição, mas de um entendimento judicial lançado na sentença. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos nesse particular que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479Relator(a): FRANCIULLI NETTOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ DATA:09/05/2005 PG:00348Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004 Data da Publicação: 09/05/2005 Assim, improcedem as alegações do embargante. b) da omissão. Sustentou o embargante que a sentença foi omissa em analisar diversas alegações por ele efetivadas e quanto à não determinação para que fosse apresentada determinada foto que se encontra em poder da ré e cuja apresentação foi requerida pelo autor. Nesse particular, observo que o magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para o deslinde da causa. Quanto à necessidade de que sejam trazidos aos autos determinado documento - no presente caso a questionada foto, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização desnecessária de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Tal posição, aliás, já se encontra solidificada na reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) Assim, não há que se falar em omissão pela não produção de determinada prova que o Juiz entenda prescindível para o julgamento da causa. Por fim, alegou o embargante omissão por não abordar na sentença, de modo cabal, o fato de que o co-reu Luiz Augusto Dassan dos Santos ao oferecer, em audiência de tentativa de conciliação, o valor de R\$ 2.000,00 eis que, segundo ele, tal fato importaria em confissão. A ausência de manifestação quanto ao referido valor, no entanto, não configura em omissão uma vez que é notório o fato de que tal oferta não implica em confissão mas uma tentativa de solução rápida do litígio por meio da conciliação. Aliás é da essência da conciliação que cada parte abra mão de parte do seu suposto direito em favor do pretendido acordo. Nesse sentido: Processo: AC AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a): JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.) Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:10/05/2011 PAGINA:385Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROPOSTA DE ACORDO. FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A proposta de acordo formulada e não aceita pela parte contrária não configura reconhecimento da procedência do pedido e menos ainda tornam os fatos incontroversos. 2. Não sendo obtida a conciliação o processo retorna ao seu curso normal, devendo o juiz fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3. A autora juntou aos autos documentos que, supostamente, configuram início razoável de prova material do exercício de atividade rural. 4. Inexistindo nos autos intimação para a oitiva de testemunhas, indispensável à espécie, forçoso anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que seja colhida a prova testemunhal e examinada a pretensão como de direito. Precedente desta Corte. 5. Tutela antecipada cassada. 6. Apelação provida. Data da Decisão: 07/04/2011 Data da Publicação: 10/05/2011 Assim, improcede o pedido também nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-40.2004.403.6112 (2004.61.12.003537-1) - MARIA MADALENA GIBIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não conheço do pedido da folha 301, porquanto a subscritora, parte autora do processo, não tem capacidade postulatória. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, cientifique-se ela, por meio de seu Advogado constituído, quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Retifico o despacho de fls. 236 para receber o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (decisão de fls. 161 e verso).Sem prejuízo, restituo à parte autora o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme requerido na petição retro.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões pela parte autora remetam-se os autos ao E. TRF-3.Intimem-se.

0010294-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010294-4) - JOSE MINATTI JUNIOR(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se a parte autora e as testemunhas Valdir Belon Junior e Aparecido de Fausto Monteiro inquiridas em audiência, cuja mídia está danificada, para que compareçam à audiência designada para o dia 27 de outubro, as 14h30, para serem novamente ouvidas. Intimem-se.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/16).A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 19.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 30/37).Réplica às fls. 46/48.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 48/49).Laudo pericial à fl. 67.Determinada a realização de perícia com especialidade em psiquiatria (fl. 68), realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 102/111. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 114 e 116, tendo o INSS formulado proposta de acordo.Ante a contraproposta da requerente (fl. 121), foi designada audiência de conciliação (fl. 122), a qual restou infrutífera (fl. 130).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora de fl. 118, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 20/04/1995, sendo o contrato rescindido em 08/03/2010.O médico perito indicou que a incapacidade ocorreu em 2007, ante a piora gradativa da doença que surgiu em 2002 (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 106).Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência

constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno dissociativo-conversivo e transtorno depressivo recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Maria José Lopes da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 530.555.474-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002599-06.2008.403.6112 (2008.61.12.002599-1) - MARIA SILVANA ROCHA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA SILVANA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 22/11/2007 quando foi cessado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios. Pleiteou a antecipação de tutela e com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, alegando que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/40). Apresentou quesitos e juntou documentos. Após resposta do GBENIN (fls. 56/57), o pleito liminar foi apreciado, sendo indeferido pela r. decisão constante às fls. 59/60. Réplica às fls. 66/68. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 69/70). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 78), a qual apresentou justificativa à fl. 81. Oportunizada a realização de outra perícia (fl. 82), a requerente novamente não compareceu (fl. 85). Tendo a autora

deixado transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 87), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 122.530.719-5, ao menos até 22/11/2007 (fl. 17), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontrolável, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE FREITAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença mental que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Não houve pedido de liminar. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/40), sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos. Réplica à fls. 46/50. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 51). Laudo pericial foi juntado como fls. 68/74. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77), deferida pela decisão de fls. 79 e verso. O INSS, por sua vez, alegou que a autora está trabalhando (fls. 91/92), pugnando pela improcedência dos pedidos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 105), manifestando-se a parte autora às fls. 107/108, oportunidade em que acostou documentos. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, afirmando que apesar das lesões serem crônicas e antigas, a autora conseguiu trabalhar até o ano de 2008 (respostas aos quesitos de n.º 10 de fl. 70). Considerando que o INSS lhe concedeu consecutivos benefícios de auxílio-doença no ano de 2008 (fl. 82), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, sempre vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 81/82 resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça

jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de diversas doenças ortopédicas, com ruptura dos tendões supra espinhal e subescapular, síndrome do túnel do carpo e espondiloartrose lombo sacra, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ademais, o expert indicou que a autora necessita de procedimento cirúrgico (quesito nº 2 de fl. 69) e que a incapacidade impede a autora de praticar qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência, de forma que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 93/100, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 12/2008 a 06/2010. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Ademais, pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, juntada às fls. 111/112, comprova-se que seu último trabalho encerrou-se em 31/10/2008. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 530.465.498-2 pela Autarquia Previdenciária, em 30/07/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Freitas Pereira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 530.465.498-2; aposentadoria por invalidez: 03/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, alegando que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/59). Formulou quesitos. Réplica às fls. 64/68. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 69 e verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/86. As partes manifestaram-se às fls. 89/90 e 92. Laudo complementar às fls. 95/96. O requerente pugna pela procedência dos pedidos (fl. 99), e o INSS foi cientificado à fl. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos

individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito ao fixar a data do início da incapacidade, indicou exame de ultra-som datado de 18/12/2007 (quesito n.º 10 de fl. 80).Considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1970, possuindo sucessivos vínculos empregatícios e, que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 14/10/2005 a 30/06/2008 (NB 505.745.022-7), conforme extrato CNIS a ser juntado aos autos, entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, com quadro de dores generalizadas, perda de força muscular, limitação de movimentos e dormência de membros superiores e inferiores, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas (eletricista) de forma parcial e definitiva.Em que pese o expert indicar ser a incapacidade parcial, podendo o autor exercer atividades que não exijam esforços físicos excessivos, entendo que ante a idade do requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), as quais exigem esforços físicos, concluo que o retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 505.745.022-7 pela Autarquia Previdenciária, em 30/06/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Antonio de Carvalho;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.745.022-7; aposentadoria por invalidez: 22/10/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Consigno a impossibilidade de cumulação das aposentadorias por tempo de contribuição e invalidez, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8213/91, de forma que o autor deve optar pelo benefício desejado. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.Sentença não sujeita ao reexame

necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS MARTINS SPOLADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 36/37.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 41/51), ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documento.Réplica às fls.

55/58.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 59 e verso).A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 60/61 e 69.Laudo pericial às fls. 71/87.Parecer do assistente técnico da parte autora às fls. 102/104.Às fls. 105/109 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou proposta de acordo. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se sobre o laudo e a proposta, razão pela qual se presume sua discordância.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1979 e manteve vínculo empregatício, em períodos intercalados, de 01/08/1979 a 28/12/2001. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 24/01/2003 a 30/04/2006, 12/05/2006 a 20/02/2008.Com relação à data do início da incapacidade ou da doença, o médico perito afirmou que com base nos documentos apresentados no ato pericial não foi possível delimitar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo - fls. 78/79).Considerando que o INSS lhe concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 24/01/2003 a 30/04/2006 (NB 128.390.364-1) e 12/05/2006 a 20/02/2008 (NB 560.044.456-3), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor.Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve

estar impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de protruções disciais de L4-L5 e L5-S1, de forma que está parcial e definitivamente incapacitado para a sua atividade laborativa habitual, consignando que houve uma redução da capacidade laborativa do autor (resposta aos quesitos de n.º 3, 4, 7 da folha 78). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apto ao exercício de atividades laborais que não exijam sobrecarga e esforço físico excessivo de coluna total (quesito n.º 05 da folha 78).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de realização de outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade do autor realizar atividades que não exijam sobrecarga e esforço físico excessivo de coluna total. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, faz jus ao benefício de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Carlos Martins Spolador;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação do benefício NB 560.044.456-3 - 20/02/2008, CNIS, fl. 16;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), que o perito judicial afirmou pela impossibilidade da parte autora realizar atividades que exijam sobrecarga e esforço físico excessivo de coluna total e que as atividades profissionais desenvolvidas pelo requerente anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos, o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLARICE DE FÁTIMA RODRIGUES GÁLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/29).A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 32/34, momento em que foi determinada a antecipação de provas.A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 41/48, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 50/54).A requerente não compareceu à perícia (fl. 74), sendo designada perícia com especialista (fl. 82), nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 76/81).Laudo pericial às fls. 85/95. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 97/104).Réplica às fls. 111/116 e quesitos complementares às fls. 120/121.O médico-perito apresentou laudo complementar (fl. 125), sendo as partes científicas (fls. 127/128).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 106), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 02/05/2001 a 29/08/2001 (NB 120.922.305-5) e 09/12/2006 (NB 560.382.438-3), ativo por força judicial. O médico perito indicou a data do início da incapacidade em novembro de 2006, aproximadamente (quesito nº 10 de fl. 91), de forma que resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de retocolite ulcerativa inespecífica auto-imune com comprometimento articular - incontinência fecal e diarreia repetitiva, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese o expert afirmar que a evolução da doença é imprevisível, indicou ser a incapacidade parcial e temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Clarice de Fátima Rodrigues Gáles; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 534.597.100-1 - fl. 22; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Observo divergência na grafia do nome da autora do que consta na petição inicial e nos documentos acostados à fl. 14. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para

recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MÁRCIA REGINA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial apresentou seus quesitos e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 68/70, oportunidade em que foi determinada a antecipação da produção de prova técnica, arbitrado os honorários periciais e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão da perita Michelle Medeiros Lima Salione não responder ao encargo que lhe havia sido dado, fora nomeado o Dr. Leandro de Paiva para a realização do laudo pericial (fl. 78). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 83/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97 sem suscitar questões preliminares. No mérito alegou a capacidade de realização das tarefas laborativas. Réplica às folhas 108/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar a data em que a parte autora se incapacitou de realizar suas atividades laborativas. Ademais, vale-se destacar a comprovação nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 105), observo que no caso em voga a parte autora, dentre outros contratos de trabalho verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de Contribuinte Individual, no período de 06/2000 a 04/2003, de modo que na oportunidade em que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença (22/04/2003), a autora mantinha a qualidade de segurado. Recebeu benefício previdenciário no período de 22/04/2003 a 15/03/2009. Com relação ao início da incapacidade, este foi datado desde abril de 2003, época em que foi concedido benefício administrativo à parte autora, conforme resposta do perito ao quesito 03 do Juízo. Deste modo, a parte autora goza da garantia legal referida no artigo 15 da já mencionada lei, razão pela qual este requisito restou preenchido. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, indiscutível então questionar sobre o tempo de carência, vez que somados os tempos em que verteu contribuições, para todos os fins, verifica-se presente o tempo mínimo de 12 meses exigidos legalmente. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Observo ainda, que o expert indicou que se trata de doença mental e que seu

quadro de incapacidade decorreu da progressão e agravamento da doença, de forma que entendo que o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Em que pese o INSS alegar que não há incapacidade do autor, na perícia médica, no quesito 01 da autora, resta comprovado que sua incapacidade é total e advém desde a data da concessão do benefício administrativo. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 505.089.290.9 pela Autarquia Previdenciária em 15/03/2009 (fl. 20), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Marcia Regina Moreira da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da data em que cessou o benefício de número (NB) 505.089.290.9; aposentadoria por invalidez: 16/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para a realização de prova pericial, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3) - SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. SILVÉRIO SANCHES e ANTÔNIO FRANCISCO DOS ANJOS, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios de aposentadoria, concedidos em 22/02/1995 e 06/12/1995 (NB 028114030-8 e 101585175-1), respectivamente, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/69, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 84/94). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria concedidos em 22/02/1995 e 06/12/1995 (NB 028114030-8 e 101585175-1), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 19/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de espondilose de coluna cervical e dorso-lombar e artrose no joelho esquerdo não reunindo condições laborativas. Pela decisão das folhas 19 e verso, foi indeferido o pleito liminar.O INSS foi citado (fl. 21) e apresentou contestação às fls. 22/29, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido.Em sua manifestação (fl. 34), o Ministério Público Federal opinou pela produção das provas necessárias.Réplica às fls. 38/40.Saneado o feito, deferiu-se a realização do auto de constatação e exame pericial (fls. 41/42).Auto de constatação às folhas 46/50.Lauda médico pericial às folhas 54/67.A parte autora apresentou novo pedido antecipatório (fls. 74/75), postergando-se sua análise quando da prolação da sentença (fl. 76).Nos termos da manifestação judicial de fl. 81, foi renovada vistas ao Ministério Público.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 84/88).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de

miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de artrose grave de coluna total e gonartrose (artrose de joelhos) grave bilateral (resposta ao quesito n. 5 da folha 60), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito de n. 10 da folha 61 e conclusão, folhas 65 e 66). Ficou consignado, ainda, que as patologias que acometem a autora não são passíveis de cura definitiva apenas de controle, que em casos mais graves possui como indicação de tratamento implante cirúrgico sendo que no caso da autora ainda não há

necessidade de sua realização. Indicou, ainda, pela possibilidade de existência de quadro doloroso que impede a requerente de realizar suas atividades laborativas (conclusão - folhas 65 e 66). Assim, ante a impossibilidade de cura das patologias e do exercício de qualquer atividade laborativa, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. Pois bem, o estudo socioeconômico (fls. 46/50) informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de um salário-mínimo por mês (respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5, das folhas 46 e 47). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero. Ficou consignado, ainda, que a residência onde reside a autora e seu marido é própria, mas que a casa é de baixo padrão e de ruim estado de conservação. Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de medicamentos, sendo que quando não são encontrados na rede pública recebem ajuda de seu filho para comprá-los e que gastam mensalmente com alimentação o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação do INSS (25/01/2010 - folha 21); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de deficiência física, não reunindo condições laborativas. A decisão de fl. 60 determinou a realização do estudo socioeconômico. Auto de constatação à fl. 65. A liminar foi indeferida (folhas 67/70). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 73/81, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 93/95. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folhas 97). Saneado o feito, determinou-se a realização de auto de constatação na requerente (folhas 99/100). Novo auto de constatação às fls. 107/109. Laudo médico pericial às folhas 115/122. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e auto de constatação às fls. 125/126. Renovada vistas (folhas 130/131), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

(artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de doença do neurônio motor em investigação (resposta ao quesito n. 2 da folha 117), estando total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa, necessitando de auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida diária (resposta aos quesitos nº. 3, 5, 6 e 7 das folhas 117 e 118 e conclusão da folha 117).Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pela senhora expert, que a autora está acometida pela patologia indicada desde os 16 (dezesseis) anos de idade e que não existe cura ao tratamento para a mesma. Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.O auto de constatação (folhas 107/109) informou que o núcleo familiar da autora é composto por 3 (três) pessoas (a autora, sua genitora, e um irmão), e que a renda da família advém dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, percebidos por sua mãe e do salário recebido pelo irmão da requerente, resultando no valor total de R\$ 1.822,95 (hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme resposta ao quesito n. 5 das folhas 107/108.Com relação aos gastos familiares, ficou consignado que a residência onde mora a autora e sua família é própria, mas que para sua construção necessitaram de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal que gera um gasto mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), gastam aproximadamente o importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) com alimentação e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com medicamentos. Pois bem, considerando a composição do núcleo familiar da autora, 03 (três) pessoas, a renda auferida, bem como os gastos mensais de sua família, tenho que o montante recebido é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, não restando demonstrada, a condição de hipossuficiente da requerente. DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS da genitora da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista que a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após 9 anos, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios à Clínica de Ortopedia e Fraturas (fl. 18), Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Anhumas (fl. 21) e Clínica Kalil (fl. 22) para que apresentem cópia de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados, bem como de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Márcia Regina de Oliveira.Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 119/122.Alega a parte embargante que a sentença embargada fixou a data do início do benefício assistencial a partir da citação, sendo correto desde o indeferimento administrativo.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.A r. sentença embargada não merece reparos.Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª edição, pág. 448) Para ser precisa, a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido (art. 460).No presente caso, o pedido formulado pela parte autora se deu nos seguintes termos:(...)2º condenando o instituto réu ao pagamento do benefício assistencial **RETROATIVAMENTE À DATA DA CITAÇÃO.** (destaquei) (...)Ora, o pedido formulado pela parte autora é claro no sentido de que seu benefício seja concedido tendo como termo inicial a data da citação do INSS, o que ocorreu. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2) - RUBENS GERMINIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011, às 13 horas e 30 minutos, devendo ela ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na folha 16, em data posterior a 27/10/2011. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3) - JOAO BATISTA ADRIANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/85, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 91/13). Pela manifestação judicial de fls. 105/106, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 109/112, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 115/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 105/106. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 105/106 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,

o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos).No presente caso, considerando a data da propositura a ação (24/02/2010), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 23/02/2000.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação

e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; (fl. 22) Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da

Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 142.685.670-6, concedido em 20/12/2006, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor.Da alegada inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Iso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto:a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 27/09/1999, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil;a) No que toca às parcelas recolhidas após 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-24.2010.403.6112 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, bem como a substituição requerida na petição de fls. 92.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h45min.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002752-68.2010.403.6112 - EUGENIA LOPES SIMONSEN(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/49, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição de fl. 51, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança indicada pela autora. A autora deixou transcorrer o prazo a ela concedido para se manifestar sobre a contestação, sem nada dizer (fl. 57). É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essencial

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, até porque a própria ré trouxe aos autos extratos demonstrando a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fls. 52/55). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito

Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Do expurgo ocorrido em abril de 1990 (saldo não bloqueado)

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)

e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança número 0239.013.99008966-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Defiro agora o pedido referente à justiça gratuita, uma vez que ainda não havia sido decidido. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003435-08.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. TEREZA CRUZ DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. O INSS apresentou contestação às fls. 41/66, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ. Do mérito O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, e como tempo

de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a impossibilidade de se ouvir os depoimentos colhidos em audiência, conforme certidão supra, desígnio o dia 25 de outubro de 2011, às 16h, para realização de nova audiência de instrução e julgamento. Considerando que na audiência anterior as testemunhas ouvidas compareceram independentemente de intimação, intime-se a parte autora para comparecer à audiência ora designada, facultando a ela a possibilidade de apresentar as testemunhas Donir Kuhn e Antônio Dundes Filho, para serem ouvidas no mesmo ato. Intime-se.

0004031-89.2010.403.6112 - CIRLENY DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após juntada do laudo administrativo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 58/65. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/69), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista (fls. 80/81), indeferido pela decisão de fl. 85. As partes foram cientificadas às fls. 85-verso e 88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia de ombros e espondiloartrose, mas que na atual avaliação, não determinam incapacidade funcional (questão n.º 01 de fl. 61). Afirmou ainda, que a autora não é portadora de sequelas e que não há elementos técnicos para avaliar se houve incapacidade laboral no passado, conforme se depreende das respostas aos quesitos n. 14 e 15 de fl. 62. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2006 a 2010, conforme se observa à fl. 60, podendo a expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meamente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004419-89.2010.403.6112 - ANA ROSA HEIRAS MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA ROSA HEIRAS MORABITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/28). No despacho de fl. 30 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 34/38. A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 48/59. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/72), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/85. Nos termos da manifestação judicial da fl. 87 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de endometriose, mas que não a impossibilita de exercer suas funções laborativas, conforme conclusão de fls. 57/58. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (almoxarife), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência ao advogado da parte acerca da informação relativa a não localização da autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0005875-74.2010.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
SENTENÇA Vistos, ROSIMEIRE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2006 a 2010, bem como

as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A demanda foi ajuizada inicialmente em face do INSS, que apresentou contestação às fls. 17/18, arguindo sua ilegitimidade passiva, o que coaduna com anterior manifestação da parte autora pugnando pela substituição do pólo passivo, devendo ser incluída a Fazenda Pública da União (fl. 16). O pedido de substituição foi deferido, sendo determinada a citação da União (fl. 19). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica às fls. 31/33. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Restará verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejam: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a

despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, com a aplicação da nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (15/09/2010), operou a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 14 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal

sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2006 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 14 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHAGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 81/86. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não manifestar quanto à condenação da União a multa aplicada no deferimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, pelo que os conheço. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso a parte embargante alega que não foi apreciado pedido atinente à condenação da União a multa aplicada no deferimento da tutela antecipada. Entretanto, observando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, denota-se que, embora deferida, não houve imposição de multa no caso de descumprimento. Por outro lado, verifica-se que os autores, ora embargantes, pleitearam a imposição de multa pela inobservância do cumprimento da tutela deferida (fl. 68 e verso). Assim, a despeito de inexistir a alegada omissão nos termos em que foi colocada na petição de embargos, a notícia de que a ré não cumpriu a decisão antecipatória, justifica a imposição da multa em caso de descumprimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos, nego-lhes provimento, mas determino a intimação da ré para que dê imediato cumprimento a decisão liminar, sob pena de imposição de multa diária no valor de 1 (um) salário-mínimo por autor, nos termos do 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. P. R. I

0006618-84.2010.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RICARDO APARECIDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de fl. 28/32, oportunidade em que foi pedida a produção de provas, arbitrado os honorários periciais e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Autor apresentou seus quesitos às fls. 43/44. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 47/53. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito alegou a preexistência da doença e a ausência incapacidade laborativa (fls. 55/59). Juntou os documentos de fls. 60/61. Réplica às folhas 64/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar a data em que a parte autora se incapacitou de realizar suas atividades laborativas. Ademais, vale-se destacar a comprovação nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações

abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/07/2007, estando seu vínculo empregatício em aberto. Recebeu benefício previdenciário no período de 12/06/2010 a 13/08/2010. Com relação à data do início da incapacidade, em que pese o médico perito indicar que o autor nunca adquiriu a capacidade total para o trabalho, tendo em vista o contrato de trabalho existente, entendo que a incapacidade somente passou a existir posteriormente, de forma que considero a data da concessão do benefício administrativo como início da incapacidade do autor. Deste modo, a parte autora goza da garantia legal referida no artigo 15 da já mencionada lei, razão pela qual este requisito restou preenchido. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, indiscutível então questionar sobre o tempo de carência, vez que se filiou ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em 05/07/2007 contribuindo até Junho de 2010, passados assim os 12 necessários à concessão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Observo ainda, que o expert indicou que se trata de doença mental e que seu quadro de incapacidade decorreu da progressão e agravamento da doença, de forma que entendo que o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Em que pese o INSS alegar que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação perante o RGPS, esta não pode prosperar, pois se por um lado é certo que a doença do requerente é congênita e, portanto, o acompanha desde os primeiros dias de vida; por outro, é incontroverso nos autos que o autor desempenhou atividade laborativa durante espaço de tempo razoável nas Indústrias Alimentícias Liane Ltda (CNIS - fls. 60). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde à cessação do benefício NB nº 541.434.106-7 pela Autarquia Previdenciária em 13/08/2010 (fl. 61), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ricardo Aparecido Fernandes; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da data em que cessou o benefício de número (NB) 541.434.106-7; aposentadoria por invalidez: 02/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 68/70,

oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 73/87. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 94/98). Juntou documentos. Réplica às fls. 102/116, tendo a parte autora juntado documentos (fls. 118/153). Laudo complementar às fls. 157/200. As partes manifestaram-se às fls. 203 e 204/207. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 87 e 200). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrose de coluna cervical e epicondilite no cotovelo esquerdo, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos, de exames e atestados médicos apresentados (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral, sendo que quando houver dor, ela não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2010, contemporâneos à perícia realizada em 18/11/2010, conforme se observa à fl. 77, e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 81, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 75/77 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que o autor não apresentou receitas ou laudos de medicamentos ou de tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 74, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 204/207, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que o autor apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 16 de fl. 86. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tomada de depoimento pessoal do autor, posto que prescindível ao deslinde da causa. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 69/70, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/98. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 110/111), tendo a parte autora recusado (fl. 116/117). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 119), a mesma restou infrutífera (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 91). Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 16/08/2008 a 30/09/2010 (NB 531.717.059-8), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios e, o último encontra-se em aberto, conforme CNIS de fls. 73/74, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar e protusão discal foraminal esquerda em L3-L4, que lhe ocasionam incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (motorista). Em que pese o expert indicar ser a incapacidade parcial e temporária, podendo o autor exercer atividades que não exijam esforços físicos excessivos de sua coluna, entendo que ante a idade do requerente, 59 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal e motorista), as quais exigem esforços físicos, concluo que o retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 531.717.059-8 pela Autarquia Previdenciária, em 30/09/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Anacleto dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 531.717.059-8; aposentadoria por invalidez: 11/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o,

contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0007151-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO MARCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 63/64, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/77.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fl. 79), tendo a parte autora recusado (fls. 85/86).Designada audiência de conciliação (fl. 87), a mesma restou infrutífera (fl. 92).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor de fls. 80/81, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/10/1985, possuindo diversos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato foi rescindido em 07/07/2010.O médico perito indicou que a incapacidade originou-se em abril de 2010, fundamentado na anamnese (questo nº 10 de fl. 74).Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria

por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Antonio Marco de Jesus; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 540.504.293-1; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Observo no RG e CPF do autor divergência quanto à grafia de seu nome (folhas 14 e 15). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-15.2010.403.6112 - PATRICIA GRIGOLETO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PATRÍCIA GRIGOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 19/21, oportunidade em que determinada a realização da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 30/39. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa autorizadora dos benefícios almejados (fls. 41/43). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/05/2000, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 02/05/2000 a 03/06/2005 e possui

contrato de trabalho em aberto desde 15/08/2005. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 17/07/2010 a 01/10/2010 e 03/03/2011 a 15/06/2011. Com relação à data de início da incapacidade, o médico perito afirmou que ocorreu a aproximadamente 8 (oito) meses da realização da perícia, correspondendo, portanto, a data de 04/2010 (questão n.º 10 da fl. 34). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de episódio depressivo maior moderado, de forma que está total e temporariamente incapacitada para ao exercício de atividades laborativas. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado (a): Patrícia Grigoletto; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 541.868.662-0 - 01/10/2010; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-22.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANIO CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 52 da Lei 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 76/78. Laudo pericial às fls. 85/101. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 109/111).

Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, argumentou a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica à fls. 117/119. O INSS foi cientificado dos documentos acostados (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o autor está em gozo de auxílio-doença. Entretanto, no presente caso, revela-se o interesse da parte uma vez que o pedido principal é para a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como, na data da propositura da ação (29/11/2010), o benefício n.º 560.590.798-7 estava cessado (fl. 47). Ademais, conforme se verifica do extrato CNIS juntado à fl. 114, trata-se de benefício diverso em gozo, posto que concedido em 16/02/2011, sob o n.º 544.862.671-4. Assim, afastado a preliminar e, considerando que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: Qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Neste ponto, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, mantendo seu último contrato de trabalho em aberto. Percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 21/04/2007 a 30/09/2010 e 16/02/2011 a 13/06/2011, de modo que nos termos do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, sua qualidade de segurada foi mantida. Carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor (fl. 114), que ele contribuiu por período bem superior ao exigido, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças artrose grave de quadril direito, apresentado dores em quadril direito e com dificuldade de deambulação, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma parcial e temporária. O expert relatou que houve redução da capacidade laborativa e progressão da doença, bem como realização de cirurgia em quadril esquerdo em maio de 2010, e nova cirurgia proposta para 03/02/2011. Assim, considerando os termos do laudo médico juntado às fls. 85/100, forçoso é reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora haja a possibilidade de reversão do quadro com tratamento cirúrgico, não se pode perder de vista os termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que determina ao segurado em gozo de auxílio-doença, a submissão a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, pelo que se conclui ser razoável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 560.590.798-7 pela Autarquia Previdenciária, em 30/09/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe

garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Jânio Carlos Cardoso;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.590.798-7; aposentadoria por invalidez: 17/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de outro benefício previdenciário, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude da isenção legal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão está no gozo de auxílio-doença desde dezembro de 2009. Aduz, no entanto, que sua incapacidade é total e permanente, de modo que faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi determinada a antecipação da produção da prova pericial (fls. 37/38). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 40/55. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois o autor não faz jus à aposentadoria postulada. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja fixado a partir da elaboração da perícia médica judicial. Postulou ainda que os honorários advocatícios e juros de mora sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 61/67). Manifestação da parte autora às fls. 78/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para o benefício, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 74/74), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições ao RGPS até 29/04/2008 e gozou de auxílio-doença NB 538.179.911-6 no período de 10/11/2009 a 04/07/2011. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico fixou em 03 de outubro de 2009, após fratura de fêmur e perna direita. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito, tendo em vista o 2.º do artigo 15 da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur e perna de membro inferior direito, com incapacidade parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação do autor em funções que não exijam esforço físico. No entanto, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação do autor em atividades que não demandem esforço físico, registro que este sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com 60 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ele reais condições de ser reinserido ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. Há que se analisar profundamente cada caso para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Assim, conclui-se que a incapacidade física do autor somada a suas condições pessoais o inabilita totalmente para o trabalho, de modo que entendo ser o caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 538.179.911-6 pela Autarquia Previdenciária, em 04/07/2011 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando que a juntada do laudo (25/02/2011) ocorreu anteriormente, ser-lhe-á concedido apenas a aposentadoria por invalidez, desde 25/02/2011. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Maria de Almeida; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: a partir da juntada do laudo aos autos (25/02/2011); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se** aos autos informação do benefício previdenciário obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008314-58.2010.403.6112 - CLAITON GARCIA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 53/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 66/80 Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 90/92). Juntou documentos. Réplica às fls. 98/103, tendo a parte autora juntado documentos. O INSS foi cientificado (fl. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.

Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 80).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de abaulamento discal difuso L4-L5 e L5-S1 de coluna lombar, mas que após avaliação clínica do Autor, de exames e de laudos médicos apresentados (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral, sendo que as alterações degenerativas que podem levar à dor limitante esporadicamente, não impede o trabalho.A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, contemporâneos à perícia realizada em 25/01/2011, conforme se observa à fl. 70, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 74/75, de forma que o expert pode analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 68/69 de modo que, homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que o autor só faz uso de medicamentos para dor, sem realizar qualquer outro tratamento, conforme se infere do item b da fl. 67, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que o autor apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 73.Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 13 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE OLIVEIRA FERARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 06/37).A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção da prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 48/61.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/70), sob o argumento da inexistência de aposentadoria por invalidez.A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 73/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se há incapacidade do autor para a realização de suas atividades laborativas atuais. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual em períodos intercalados de 08/1997 a 09/2009 de acordo com o documento de fl. 45 e recebeu benefícios da Previdência em períodos também intercalados de 14/09/2009 a 14/12/2009, 12/12/2009 a 15/04/2010 e 16/06/2010 a 24/09/2010. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito não datou especificamente, somente afirmou que a incapacidade laborativa agravou-se por volta de novembro de 2009, quando os sintomas se intensificaram e se tornaram limitantes, oportunidade em que fora iniciado o tratamento, de acordo com o quesito n.º 11 do juízo (fl. 55). Assim, impõe-se concluir que no momento do início da incapacidade, conforme supra relatado, a parte autora mantinha sua qualidade de segurado, com amparo no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estando dessa forma, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme suso exposto verifico que a parte autora verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual em períodos intercalados de 08/1997 a 09/2009 de acordo com o documento de fl. 45, restando comprovado o requisito acima descrito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Abaulamento discal difuso em L3-L4 e L4-L5 (sic), em resposta ao quesito n.º 1 deste Juízo (fl. 53). O perito médico asseverou que a autora está incapacitada parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em resposta aos quesitos n.ºs. 03 e 07 do Juízo (fl. 54/55). Ademais, com a constatação do perito, este fixou o prazo de 01 (um) ano de incapacidade da parte autora, pois exige um certo período de tempo para que seja feito o tratamento adequado. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 538.523.558-6 pela Autarquia Previdenciária, em 15/04/2010, descontando-se o que já foi pago no NB 540.861.905-9. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do dano recebido de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Oliveira Ferario; - benefícios concedidos: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 540.861.905-9; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas

entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. P. R. I.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente ingressou ao Regime Geral da Previdência Social apenas com 61 anos, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, defiro a expedição de ofícios aos médicos elencados à fl. 73-verso. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao IMED - Diagnóstico por imagem (fl. 36) para que apresente de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Raimunda Maria da Conceição. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Intimem-se.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Conforme extrato do CNIS da parte autora, juntado às fls. 37/39, observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 24/01/2007 a 30/08/2008 (NB 560.474.090-6). Todavia, com relação a data do início da incapacidade, o perito relatou que o autor referiu dores em coluna cervical, forte, desde o início do ano de 2010. Ademais, todos os documentos médicos acostados à inicial são datados a partir de fevereiro de 2010, de forma que faculto a parte autora trazer aos autos documentos médicos anteriores, a fim de comprovar a data do início da incapacidade. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente a tela SABI do plenus, contendo as informações médicas do NB 560.474.090-6 e/ou qualquer outro documento que informe a doença geradora daquele benefício. Com as respostas, dê-se ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000823-63.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 40/54. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 62). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/66). Réplica às fls. 76/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que não pode precisar a data de início da incapacidade apenas com base nos laudos de exame e atestados médicos apresentados pela autora no momento da perícia. Todavia, indicou que a requerente iniciou tratamento ortopédico em julho de 2010, devido ao agravamento das dores, conforme relatado no quesito n.º 11 de fl. 47. Pois bem. O INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/02/2004 a 30/01/2009 (NBs 505.195.593-9 e 505.227.365-3). Todavia, o laudo médico indicou histórico de infarto agudo do miocárdio em janeiro de 2004, de forma que entendo que aqueles benefícios foram concedidos em razão do infarto, ou seja, doença diversa da constatada no laudo pericial. Considerando que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 02/2003 e, cessado os benefícios previdenciários, voltou a verter contribuições de 04/2009 a 11/2010, entendo que a incapacidade somente ocorreu no final do ano de 2010, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinhal de ambos os ombros, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, ante a patologia que aflige a autora, degenerativa e progressiva, associadas a idade da requerente, 66 anos de idade na data da prolação desta sentença e o tipo de atividade que exercia (faxineira), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Logo, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o início de sua incapacidade, ou seja, 01/12/2010, quando parou de contribuir para o sistema e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Benedita Rosa Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 01/12/2010 (início de sua incapacidade) aposentadoria por invalidez: 02/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001322-47.2011.403.6112 - VANDERLEI MAURICIO CRIVELLARO SILVESTINI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 de FEVEREIRO DE 2012 DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Com o despacho da fl. 32, o feito foi suspenso para que a parte autora promovesse pedido na via administrativa. À fl. 33, a parte autora informou ter decorrido quarenta e cinco dias sem que o INSS procedesse à revisão. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 36). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 39/40). É o Relatório. Fundamento e deciso. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que se mostrar maior, conforme disposto terceiro parágrafo da proposta (fl. 36). Sem condenação em custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autor renunciou ao prazo recursal, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte ré interponha recurso, após certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Sem prejuízo, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-38.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos. JOÃO BARROS GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido a partir de 16/04/1996 (NB 102.361.263-9), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 16/04/1996, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 02/03/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-38.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO PASSIANOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos. JOSÉ ROBERTO PASSIANOTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14).O INSS apresentou contestação às fls. 16/41, com prejudicial de mérito atinente a prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir para a revisão conforme Emenda Constitucional 20/98. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 46/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.664.550-0) teve início em 01/03/1996 e a demanda veio a ser ajuizada em 28/03/2011, conclui-se que no presente caso inexistem parcelas prescritas.Do méritoAlega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/03/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório,

votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Roberto Passianoto Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0002004-02.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT (SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002462-19.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DO PRADO COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário com pedido liminar, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de adimplir as parcelas em atraso e saldo devedor no contrato de financiamento nº 097.2230.02, perante a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, decorrente de financiamento da casa própria. Alegou que se enquadra na hipótese prevista nos incisos V e VI, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Além disso, a jurisprudência dominante ampara sua pretensão. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 33/36. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 43/55, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação. A Caixa apresentou, também, agravo retido em relação à manifestação judicial que deferiu a liminar (fls. 57/65). A autora apresentou réplica (fls. 68/77) e contraminuta do agravo retido (fls. 78/79). É o essencial. 2. Preliminares. 2.1 Da ilegitimidade passiva Alegou a CEF que a autora é devedora de prestações habitacionais junto à COHAB/CRHIS e não em face da Caixa; que atua como mero agente operador, não podendo promover o levantamento do saldo da conta vinculada diretamente à autora, mas sim, fazer o repasse à COHAB/CRHIS que homologará junto à CEF o valor do financiamento devidamente quitado e que caberia à COHAB/CRHIS a verificação do preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, seria a COHAB/CRHIS e não a CEF a legitimada para figurar na presente demanda. É equivocada a idéia defendida pela CEF já que, o que aqui se busca não é retificação de cláusulas contratuais ou mesmo discutir valor de prestações, fato que legitimaria o ingresso da COHAB/CRHIS na lide. Pretende a parte autora somente a utilização de valores depositados no FGTS para quitar débito, sendo indiferente para a COHAB/CRHIS se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual. Assim, a CEF, como órgão gestor do FGTS é parte legítima na presente demanda. Nesse sentido: Processo: REO 9604518925 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei). 2. O FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90. Data da Decisão: 27/05/1997 Data da Publicação: 02/07/1997 Assim, não acolho a preliminar suscitada. 2.2 Do litisconsórcio necessário Alegou a CEF que, se fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haveria litisconsórcio necessário da COHAB/CRHIS. Fundou sua pretensão no fato de que a autora é devedora da COHAB/CRHIS e não da Caixa e, dessa forma, a Caixa não poderia promover o levantamento dos valores existentes na conta vinculada da autora e repassá-los diretamente a este, mas sim promover o repasse à credora. Disse, por fim, que eventual sentença favorável à autora poderá afetar diretamente os interesses da COHAB/CRHIS que, dessa forma, deveria compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A inclusão daquela Companhia como ré no presente feito pressupõe que ela ostente interesse contrário ao da autora e, conforme dito acima, a pretensão da autora não se contrapõe ao interesse da COHAB/CRHIS que é o adimplemento contratual. Aliás, a procedência da ação seria uma situação favorável àquela Companhia que teria seu crédito quitado com maior rapidez do que se dependesse exclusivamente de recursos da parte. Dessa forma, seria descabida a hipótese de figurar como litisconsorte da ré, contrapondo a pretensão da autora. Assim, não acolho também esta preliminar. 3. Fundamentação No mérito, após sustentar a inutilidade da presente ação, sob a alegação de que o valor pretendido já está disponível à autora, bastando procurar uma agência da Caixa para levantá-lo, em clara contradição a ré alegou que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Alegou que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e a resolução 163, de 13 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) condiciona a utilização do FGTS à hipótese do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. De fato, tal resolução traz aquela condicionante. No entanto, a hipótese ali prevista é a amortização extraordinária do saldo devedor do SFH. Em tal situação, é óbvio, não seria razoável antecipar parcelas vincendas sem o correspondente pagamento das parcelas vencidas. Portanto, tal resolução, não tem o condão de fulminar a pretensão da parte. A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal

legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela deferida que autorizou a autora a utilizar seu saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel pelo SFH, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.No mais, indefiro o pedido de fls. 68/69, tendo em vista que a decisão liminar, assim como a presente sentença, tem o propósito de autorizar o levantamento do saldo existente em conta fundiária titularizada pela autora, caso o motivo da recusa se limite ao alegado nos autos (enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Eventual existência de situações diversas do objeto na presente lide, como exigência de cópia da sentença da separação da Autora, não pode ser dirimida neste feito, sob pena de afronta ao Princípio da Congruência (artigo 128 e 460 do Código de Processo Civil).Ante o que restou decidido, resta superado o Juízo de retratação relativo ao agravo retido interposto pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo extraordinário de 02 (dois) dias para que a parte autora apresente os quesitos para a realização da perícia, uma vez que para este caso não há quesitos do Juízo.Intime-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2012, às 15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No despacho de fls. 27 foi fixado prazo para a parte comprovar o indeferimento do pedido administrativo bem como para corrigir o valor da causa. À petição de fl. 28 foi corrigido o valor da causa e requerido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a suspensão do feito. Com a petição de fl. 30 foi juntado aos autos o documento comprovante de indeferimento administrativo. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se esclareça a natureza do benefício que pleiteia pela presente demanda, tendo em vista que na peça inaugural requereu Aposentadoria por Invalidez, mas quando intimada a comprovar o indeferimento administrativo apresentou comunicado de decisão indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade (fl. 31), bem como comprove o requerimento administrativo de Aposentadoria por Invalidez se este for o objeto da presente demanda ou adite a inicial para o pedido de Aposentadoria por Idade. Intime-se.

0003688-59.2011.403.6112 - PEDRO OSKO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 34/38). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece

que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (17/10/1995) é posterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), o caso é de improcedência da ação.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas folhas 21/22, itens 1, 3 e 4, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada no item 2 da folha 21, para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas. Retornando as deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se, inclusive a testemunha.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na folha 19, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se, inclusive as testemunhas.

0005143-59.2011.403.6112 - ARNALDO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS e a União para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005662-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005863-26.2011.403.6112 - ORIDES SIMAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa

desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 42, redesigno a perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 32/34. Intime-se.

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora objetiva que a ré seja condenada a efetuar o pagamento do seguro-desemprego, medida que injustamente vem sendo negada, sob o argumento de que a autora estaria recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, o que sustenta não ser verdade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora trouxe aos autos certidão do INSS informando que NÃO CONSTA ser ela beneficiária do Instituto (fl. 15). Além disso, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi possível confirmar a alegação da autora no sentido de que não está e jamais gozou de benefício previdenciário. Assim, parece injusta a justificativa apresentada pela ré - Motivo: 604-Beneficiário da Prev. Social (fl. 14), para suspender o pagamento do seguro-desemprego à autora. No que toca ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, destaco que o seguro-desemprego se trata de verba destinada a custear o peculiar momento daquele que viu seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador. Portanto, não resta dúvida de que se trata de verba de caráter alimentar, justificando a concessão da medida antecipatória. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, ao pagamento do seguro-desemprego a que a autora tem direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANIA DE CASTRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de outubro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se

manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIVA JAQUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 09, notícia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 22/23. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/1985 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 01/1985 a 09/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 11/12/2003 a 19/02/2004, 12/04/2004 a 31/08/2004, 16/08/2006 a 30/03/2007 e 08/06/2011 a 08/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DIVA JAQUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.468.038-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item 11 da inicial (folha 05), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 06).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 35 e 36, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/07/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 02/07/1983 a 17/07/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 28/07/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/06/2002 a 12/10/2002, 09/12/2002 a 10/02/2003, 27/03/2003 a 30/04/2003 e 25/08/2010 a 15/09/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.359.014-7DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma**

vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item m da inicial (folhas 16/17), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CHEILA SILVA TREVISAN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que os atestados médicos das folhas 15 e 16, apenas indicam que a requerente é portadora de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda e que vem sendo submetida a tratamento clínico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523, ficando agendada a perícia para o dia 11/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007019-49.2011.403.6112 - LEONDINA DEMATE DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONDINA DEMATE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 67, 75 e 87, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames, mais recentes, das folhas 63 e 76/86.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/2003, manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/05/2003 a 07/03/2005 e 01/05/2006 a 17/09/2010 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 05/2003 a 08/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONDINA DEMATE DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.072.065-2;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a**

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523, ficando agendada a perícia para o dia 11/10/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007034-18.2011.403.6112 - DEONICE TEODORO DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEONICE TEODORO DE ANDRADE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 13, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 14/15. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/05/2007, manteve contrato de trabalho no período de 02/05/2007 a 30/07/2007 e possui contrato de trabalho em aberto desde 14/03/2008. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da

incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DEONICE TEODORO DE ANDRADE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.740.592-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATO SOCOSTIUC SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico de folha 10 noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 13. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 19/10/2007, onde manteve contrato de trabalho até 31/10/2009. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/09/2009 a 10/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício

de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RENATO SOCOSTIUC SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.208.291-3 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.

Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007048-02.2011.403.6112 - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007055-91.2011.403.6112 - JENI TESCHI GARBETI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JENI TESCHI GARBETI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a manutenção auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que atualmente recebe benefício previdenciário em decorrência de determinação de ação judicial proposta perante a Justiça Estadual e, que em sede de recursal o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença proferida indicando pela incompetência da Justiça Estadual, em razão da incapacidade não ser decorrente de acidente de trabalho. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 58, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 59/62. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1989, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 07/1989 a 03/1991 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/04/1995. Sendo que está em gozo de benefício previdenciário desde 01/04/2005. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JENI TESCHI GARBETI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.541.678-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da**

celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de outubro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CARLA BOSSOLANI ARAÚJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 31 de dezembro de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523, ficando agendada a perícia para o dia 11/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar

ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao nome da autora, levando-se em consideração os documentos da folha 13. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006070-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-03.2011.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)
Apensem-se aos autos n.0002088-03.2011.403.6112Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, intimando-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Intimem-se.

0004952-48.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JAIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls.83. Sem prejuízo, cumpra o determinado na sentença de fls. 47/51, quanto à expedição de alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004163-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ e DELMA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ desocupem o imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado em 19/01/2007. Postergada a análise da liminar (fl. 26/25), os requeridos apresentaram contestação, alegando o pagamento dos débitos (fls. 34/38). Intimada, a requerente noticiou a composição amigável das partes (fl. 41). É o relatório. Decido. A petição juntada como fl. 41, noticiou a composição amigável entre as partes. Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a certidão de fl. 29 e, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Não há custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011526-34.2003.403.6112 (2003.61.12.011526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 361/366: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004631-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 241/244: Embora, em princípio, não pareça caso de declaratórios, nos exatos e literais termos do art. 535, do CPC, uma vez que não se trata de contradição no bojo da mesma decisão e sim entre duas decisões, mas tendo em vista a singularidade do procedimento executivo, ACOLHO o pedido de fls. retro para o fim de sanar a contradição verificada entre a r. decisão de fl. 149 da execução e a r. decisão de fl. 226, parte final, destes autos, e atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. À embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005786-51.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204416-27.1996.403.6112 (96.1204416-3)) FELICI MARIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido na certidão de fl. 28, revogo o despacho de fl. 27. Recebo estes Embargos para discussão. Citem-se os Embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1053 do CPC. Determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes Embargos. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205741-37.1996.403.6112 (96.1205741-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) (R. Sentença de fls. 25/26): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente, os autos foram arquivados (fl. 20). Em seguida, por força de Exceção de Pré-Executividade oferecida nos autos da Execução Fiscal n.º 1205846-14.1996.403.6112, em apenso, foi o feito desarquivado. Na objeção, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 12.06.2000 (fls. 20/22). Instada naqueles autos, a Exequente contestou o pleito, alegando que inexiste previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida processual cabível seria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Asseverou que prescrição não seria matéria argüível por

meio de exceção e que como não foi intimado do arquivamento nos termos do 4º, do art. 40 da LEF, não se iniciou o prazo prescricional. Disse que não retomou o trâmite do feito, por não ter sido intimado do arquivamento. Em continuação, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Disse também que o feito foi arquivado nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, porque o crédito não atingia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pugnou que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 37/50 da Execução Fiscal n.º 1205846-14.1996.403.611). Juntou os documentos de fls. 51/79. Manifestação da Executada acerca da impugnação da Exeqüente às fls. 82/86. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão da Executada. Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (26.10.1998) e a data de seu desarquivamento (05.05.2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para a comunicação dos órgãos de registro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205846-14.1996.403.6112 (96.1205846-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) (R. Sentença de fls. 89/90): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exeqüente, formulado à fl. 20 dos autos da Execução Fiscal n.º 1205741-37.1996.403.6112, os autos foram arquivados. Em seguida, por força de Exceção de Pré-Executividade, foi o feito desarquivado. Na objeção, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 12.06.2000 (fls. 20/22). Instada, a Exeqüente contestou o pleito, alegando que inexistia previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida processual cabível seria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Asseverou que prescrição não seria matéria argüível por meio de exceção e que como não foi intimado do arquivamento nos termos do 4º, do art. 40 da LEF, não se iniciou o prazo prescricional. Disse que não retomou o trâmite do feito, por não ter sido intimado do arquivamento. Em continuação, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Disse também que o feito foi arquivado nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, porque o crédito não atingia o valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pugnou que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 37/50). Juntou os documentos de fls. 51/79. Manifestação da Executada acerca da impugnação da Exequente às fls. 82/86. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão da Executada. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (09.02.2001) e a data de seu desarquivamento (21.07.2009), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para a comunicação dos órgãos de registro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206299-72.1997.403.6112 (97.1206299-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM)

Fls. 272/277: Ciência às partes. Fl. 279: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1207113-50.1998.403.6112 (98.1207113-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG RIZZO LTDA ME X ANTONIO CLAUDIO MIRANDA

RIZZO X GENI SANTOS COSTA RIZZO(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM)

(R. Sentença de fl. 221/221 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA RIZZO LTDA ME, ANTÔNIO CLÁUDIO MIRANDA RIZZO e GENI SANTOS COSTA RIZZO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 187/188, o Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Lavre-se Alvará de Levantamento para restituição do valor informado à fl. 214 à pessoa jurídica Executada, intimando-se o representante legal para retirada do documento em Secretaria. Honorários advocatícios já fixados (fl. 16). Custas pagas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006839-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004618-5)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000094-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002207-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4)) MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fl(s). 254: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante a inércia certificada à fl. retro, remetam-se os autos ao arquivo-findo, como determinado à fl. 249. Int.

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201906-41.1996.403.6112 (96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Ante a inércia da exequente (certidão retro), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 210: Por ora, cumprove a executada o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias.Após, voltem conclusos. Int.

1201609-97.1997.403.6112 (97.1201609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COOP DOS TRAB RUR VOL DE PIRAPOZ COTRIVAN PIRAPOZINHO X OLIVIO NUNES DE BARROS

Fl. 89 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0008296-86.2000.403.6112 (2000.61.12.008296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004618-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004618-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 2004.61.12.006353-6. Int.

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003361-95.2003.403.6112 (2003.61.12.003361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA X EDNA EIKO KOHARATA X ADELIA KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Fls. 247 e 250 : Inobstante a decisão do e. TRF 3ª Região, copiada às fls. 255/277, dar provimento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098853-8, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009 à fl. 247, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Desta forma, fica postergada o cumprimento da v.decisão do referido Agravo de Instrumento, bem assim da parte final do r. despacho de fl. 246, quando da eventual retomada do andamento desta execução. Int.

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI(MS007449 - JOSELAIN B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 -

MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ADRIANO ROCHOEL

Fl. 794: Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado acerca do valor de R\$ 176,57 (fl. 699).Fl. 799: Defiro a juntada requerida.Após, Abra-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, bem assim acerca das certidões de fls. 786 e 792. Int.

0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s). 66: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante o trânsito em julgado retro certificado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0018808-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)
(Despacho de fl.426): Publique-se com premência o r. despacho de fl. 415.Após, abra-se vista à exequente, como requerido à fl. 417, inclusive das fls. 420/425. Int.(Despacho de fl.415): Fl. 403 - Defiro a juntada. Quanto às intimações, defiro parcialmente o pedido. Deve a Secretaria direcionar as intimações preferencialmente aos n. advogados indicados, sem prejuízo da validade se procedidas na pessoa de qualquer dos procuradores constituídos, do que desde logo fica advertida a parte. Fls. 16/17 e 337/345 - A Exceção de Pré-Executividade interposta resta prejudicada, porquanto reconhecida administrativamente a dívida pela Executada ao requerer o parcelamento da dívida em data posterior (fl. 387). Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0007860-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 46. Fl. 47: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006576-35.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 25/27: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl(s). 34: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004222-03.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X WALTER DISNEY TAFNER JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fl. 215: Requerimento prejudicado. Fl. 216: Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias.Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pelo MPF (fls. 76, verso), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC).Outrossim, diante da falta de interesse em produção de demais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

AÇÃO CONSIGNATÓRIA - Autos n.º 0003852-88.2010.403.6102 AUTOR: GIGLIO E BONFANTE LTDA EPPRÉUS: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO-SP - DAVID DINIZ DANTASSentença Tipo CVistos, etc.Cuida-se de ação consignatória proposta por GIGLIO & BONFANTE LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a natureza jurídica das atividades da autora, bem como afirme a existência ou não de relação jurídico-tributária entre a requerente e o Município de Ribeirão Preto ou entre o Estado de São Paulo e a União, conforme esteja obrigada ao recolhimento do ICMS ou do ISS.A União, devidamente citada, sustentou sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 52/53).O Município de Ribeirão Preto, devidamente citado, alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/101). Réplica (fls. 106/120).É O RELATÓRIO.DECIDO.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALO critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso dos autos, em que pese toda a alegação da requerente no que tange a alteração de alíquotas para o recolhimento dos tributos pelo sistema SIMPLES NACIONAL - o que supostamente causaria o interesse da União no presente feito -, verificamos que a exordial traz como questão de fundo a verificação se a atividade exercida pela postulante - manipulação de remédios - encontra-se sujeita à tributação do ICMS ou do ISS.Nessa linha de raciocínio, constata-se que a União não tem qualquer interesse em intervir em processo cujo objeto é o reconhecimento ou não da existência de relação jurídico-tributária de tributos estaduais ou municipais, visto que é o interesse federal que fixa a competência da Justiça Federal e não a conexão entre as demandas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. VERBA HONORÁRIA. 1. Sendo o ICMS imposto de competência estadual, a discussão acerca da inexistência do aludido tributo não poderá ser efetuada na esfera federal, restando à parte a possibilidade de questioná-la no juízo estadual. (TRF-4ª Região - AMS nº 2003.71.08.011788-5 - RS - 2ª Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - votação unânime - julgado em 15.02.2005 e publicado no DJU em 09.03.2005, página 340) Aliás, nesse mesmo diapasão a própria Lei Complementar n.º 123/2006, no seu art. 41, 5º, inciso II, excepciona a competência da Justiça Federal no que tange às questões relativas ao sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão

apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. Portanto, a União deve ser excluída do pólo passivo da demanda e, desta forma, como nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República, não há mais que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 nos termos do art. 20 do CPC, que deverão ser proporcionalmente divididos entre a União e a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

USUCAPIAO

0006557-59.2010.403.6102 - MARCIA HELENA DE ALMEIDA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI (SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES E SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO)
Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO)
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 144/156 e réu fls. 157/173), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)
Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 23/11/2011, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA (SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça o pedido e fls. 123, uma vez que as requeridas já foram citada às fls. 39. Int.

0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Certidão.Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls.165/199 e, em cumprimento ao r. despacho de fls. 162, desentranhei os documentos de fls. 08/29 e 37/42 que instruíram a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ(BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)

Vistos.Tendo em vista que as partes não se interessam em participar da audiência de tentativa de conciliação, determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, fica prejudicada a designação de audiência de transação nos termos do artigo 331 do CPC.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, prejudicada a designação de audiência de transação nos termos do artigo 331 do CPC. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 23/11/2011, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos.Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 277/305.Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Preliminarmente promova o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverão ser recolhidas através de guia GRU (Unidade Gestora 090029) sob os códigos 18750-0 (custas) e 18760-7 (porte de retorno) e no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 160.Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos etc.Tendo em vista que as partes não tem interesse na produção de provas, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 23/11/2011, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0004064-12.2010.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 23/11/2011, às 16:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 77, fica prejudicada a designação de audiência de transação, nos termos do artigo 331 do CPC.PA 1,12 Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF acostada aos autos às fls. 89.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 378/391 contém omissão no decisum por não se manifestar sobre a desistência da ação por parte da autora quanto a fazenda pública estadual, sobre a manutenção ou não da liminar concedida em sede de agravo e, finalmente, sobre a impossibilidade de certificação de regularidade fiscal (fls. 396). É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Revedo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão aviventada porque:a) através da decisão de fls. 139 foi acolhido o pedido de aditamento da inicial formulada pela autora, onde se requeria a exclusão da fazenda pública estadual do polo passivo da demanda. Tal decisão foi cumprida pelo setor de distribuição (fls. 264/265), excluindo-se o referido ente público, conforme se verifica do termo de retificação de atuação acostado após a capa do primeiro volume dos autos;b) apenas ao TRF-3ª Região cabe se manifestar sobre a manutenção ou não de liminar concedida em sede de agravo de instrumento por ele apreciado, sob pena de usurpação de competência. No entanto, informo à embargante que, conforme cópia de decisão acostada às fls. 393, o referido agravo de instrumento foi julgado prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil;c) a verificação da regularidade fiscal da autora compete à própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, observando-se as leis de regência e o quanto discutido nos presentes autos.Nesse compasso, não vislumbro qualquer omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2011.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Fls. 195/196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente a qualificação da testemunha Maria Aparecida (fls. 121). Int.

0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4) - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,12 Desps fls. 226: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interposto (autor fls. 308/317 e réu fls. 320/330) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como do ofício, de fls. 334. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

MARLENE ERREIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 259/270, alegando a existência de omissão, na medida em que não foi considerado como trabalhado em atividade especial o período de 01.10.1969 a 31.12.1973, bem ainda requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Inicialmente, no tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, deixo de acolher tal pedido, uma vez que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que a autora receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada. No tocante ao esclarecimento acerca das atividades desenvolvidas no período de 01.10.1969 a 31.12.1973, anoto que não há que se falar em omissão a ser sanada ou esclarecimento a ser prestado, como pretende a embargante. Ademais, o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ - EREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Destarte, compreendemos que eventual inconformismo da embargante com a sentença prolatada, deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão da sentença. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, contudo, REJEITO-OS, mantendo integralmente a sentença de fls. 259/270. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2.011.

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Retifico em parte a segunda parte do despacho de fls. 276, para que conste carta de intimação ao invés de carta precatória. Desp fls 276: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0001694-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001694-7) - ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 231: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o pedido de oitiva de testemunha será analisado após a realização da perícia. Int.

0004008-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -

AUTOS Nº 0004008-13.2009.403.6102AUTOR - JOSÉ OSVALDO COLOMBINORÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos em sentença. JOSÉ OSVALDO COLOMBINO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 28.10.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho nas atividades de motorista e ajudante de motorista, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Requer, assim, a improcedência do pedido. Realizada perícia por engenheiro de segurança e higiene do trabalho, veio aos autos o laudo de fls. 175/186, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 191/196 e 197. Alegações finais às fls. 205 e 206/208. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRESCRIÇÃO A preliminar argüida pelo INSS é inaplicável ao caso em tela. Com efeito, o requerimento administrativo foi formulado em 2008 e a ação ajuizada em 2009. Em caso de procedência do pedido, não haverá parcela do benefício prescrita. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (28.02.2008 - fls. 51, em que pese na inicial constar 28.10.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial e entende que a conversão apenas é possível antes de 1981 e após 1998. A controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 29.04.95 a 01.12.98 e 12.05.2000 a 28.02.2008 (data do requerimento administrativo), em que o autor trabalhou como tratorista, ajudante de motorista e motorista, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. Observo que o período de 01.07.86 a 28.04.95 foi reconhecido pelo INSS como especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO Todos os períodos de trabalho em questão estão anotados em CTPS (fls. 22, 24 e 27) e foram reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, é considerado como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 01.12.98 e 12.05.2000 a 28.02.2008. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Os perfis profissiográficos apresentados (fls. 38/39 e 40/41) informam as atividades de motorista e ajudante de motorista, com exposição a ruído. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Tomando por base o laudo pericial (fls. 175/186), o autor esteve exposto a ruído de 92 dB, no período de 17.08.81 a 20.06.86; de 82 dB, no período de 29.04.95 a 01.12.98; e de 85,2 dB, no período de 12.05.2000 a 30.09.2009. Considerando os níveis acima descritos, como admitidos para caracterização de atividade especial, conclui-se que apenas nos períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 05.03.97 (sendo que 01.07.86 a 28.04.95 já havia sido reconhecido pelo INSS) e de 19.11.2003 a 30.09.2009 o autor realizou atividade especial, para fins de aposentadoria. Anoto, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), que sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Outrossim, não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até abril de 1995. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 05.03.97 (sendo que 01.07.86 a 28.04.95 já havia sido reconhecido pelo INSS) e de 19.11.2003 a 30.09.2009. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 05.03.97 (sendo que 01.07.86 a 28.04.95 já havia sido reconhecido pelo INSS) e de 19.11.2003 a 30.09.2009 como tempo de serviço especial. Referidos períodos não totalizam 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, de sorte a reconhecer ao autor o direito à aposentadoria especial. É bem verdade que esses períodos podem ser convertidos de tempo especial para comum e, somados aos demais tempos de serviço comum (06.03.97 a 01.12.98 e 12.05.2000 a 18.11.2003), poderiam dar ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, tal pedido não foi formulado, razão pela qual não pode ser apreciado. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para: a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 01.12.98 e 12.05.2000 a 30.09.2009; b) reconhecer como tempo de serviço especial, permitindo, se o caso, sua conversão de tempo especial para comum, as atividades exercidas nos períodos de 17.08.81 a 20.06.86, 01.07.86 a 05.03.97 (sendo que 01.07.86 a 28.04.95 já havia sido reconhecido pelo INSS) e de 19.11.2003 a 30.09.2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0005311-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005311-7) - LUIZ CARLOS MIALICKI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

LUIZ CARLOS MIALICKI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, que lhe fora indeferida em sede administrativa. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, os quais não foram assim considerados pelo INSS administrativamente. Requer, outrossim, que a conversão de tempo de serviço especial para comum seja feita a qualquer tempo. Com todas essas considerações, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 89/164. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 165/196), sustentando a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende a improcedência do pedido. Sustenta que o autor não possui tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998, de forma que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios fixados até a data da sentença, DIB no laudo, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 206/214 e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 219 e 221). Alegações finais às fls. 226/230 e 232, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRESCRIÇÃO Parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estariam, de fato, prescritas. Contudo, no caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado em 28.10.2008 e a presente demanda ajuizada em 24.04.2009, razão por que não há que se falar em prescrição. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28.10.2008). Alternativamente, pretende a aposentadoria especial ou data de início do benefício em 16.12.98 ou 20.04.2009. O INSS não reconhece todo o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Tendo em vista o que foi impugnado pelo INSS na contestação e também no procedimento administrativo, fixo, na forma acima descrita, os pontos controvertidos da lide, considerando incontroversos todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de: 12.02.79 a 14.05.79, 21.05.79 a 24.11.79, 06.05.80 a 16.02.82, 01.03.82 a 08.09.85, 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 07.11.91 a 30.01.92, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (data do requerimento administrativo). 3 - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM Segundo o autor, os períodos de 21.05.79 a 24.11.79, 06.05.80 a 16.02.82, 01.03.82 a 08.09.85, 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 07.11.91 a 30.01.92, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (data do requerimento administrativo) foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes físicos ruído. Passa-se à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor aos benefícios pleiteados. Às fls. 127/139, encontram-se documentos apresentados ao INSS e que consistem em perfil profissiográfico, acompanhado de laudo técnico sobre atividades insalubres, realizados nas respectivas empresas onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor ao agente físico ruído, entre outros, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho (oito horas diárias). A corroborar todos os documentos apresentados, existe o laudo pericial (fls. 206/214), resultante da perícia realizada em Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório, tendo tido o INSS oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. Referido laudo conclui que o autor, nos períodos de 21.05.79 a 24.11.79, 06.05.80 a 16.02.82, 01.03.82 a 08.09.85, 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 07.11.91 a 30.01.92, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (data do requerimento administrativo) sempre esteve exposto a ruído e agentes químicos. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também

a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Nos períodos de 21.05.79 a 24.11.79, 06.05.80 a 16.02.82 e 01.03.82 a 08.09.85, em que pese a exposição a ruído equivalente a 83,4 dB, tendo em vista as atividades do autor no período (serviços gerais, servente e safra), não se constata que essa exposição tenha sido contínua, de sorte a caracterizar a atividade como especial. O frio a que esteve exposto no período de 07.11.91 a 30.01.92, como auxiliar de abate, também não é suficiente para considerar sua atividade como especial. O mesmo não ocorre nos períodos de 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (DER), em que o autor trabalhou como analista de laboratório, ajudante geral de soldador e soldador. Com efeito, nesses períodos, esteve exposto a ruído equivalente a 83,4 dB (períodos de 09.09.85 a 30.04.86 e 01.05.86 a 30.06.87), mais de 96 dB (período de 04.02.88 a 29.10.90), 86 dB (período de 03.02.92 a 31.01.94) e 93,6 dB (período de 07.02.94 a 28.10.2008), além dos agentes químicos descritos no laudo pericial. Por essa razão, tais períodos podem ser considerados de atividade especial e ensejar a conversão para tempo de serviço comum. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente, como pode se observar, a título de exemplo, no laudo de fls. 40. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Por fim, não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (DER).4 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos: 12.02.79 a 14.05.79, 21.05.79 a 24.11.79, 06.05.80 a 16.02.82, 01.03.82 a 08.09.85, 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 07.11.91 a 30.01.92, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (data do requerimento administrativo) como tempo de serviço; sendo que, dentre estes, as atividades exercidas nos períodos de 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008 (DER), devem ser consideradas como especial, ensejando a conversão de tempo de serviço especial para comum. Pois bem. O período de tempo de serviço comum, somados aos períodos de tempo de serviço especial (09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008), com as respectivas conversões para tempo comum, dão ao autor mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, na data em que o benefício foi requerido administrativamente, dando-lhe direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (28.10.2008 - fls. 24 e 90). 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 842.063. Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 01.09.2011), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicação imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 12.02.79 e 14.05.79, 21.05.79 e 24.11.79, 06.05.80 e 16.02.82, 01.03.82 e 08.09.85, 09.09.85 e 30.04.86, 01.05.86 e 30.06.87, 04.02.88 e 29.10.90, 07.11.91 e 30.01.92, 03.02.92 e 31.01.94 e 07.02.94 e 28.10.2008 (data do requerimento administrativo);b) reconhecer como tempo de serviço especial, ensejando a conversão de tempo especial para comum, as atividades exercidas nos períodos de 09.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 30.06.87, 04.02.88 a 29.10.90, 03.02.92 a 31.01.94 e 07.02.94 a 28.10.2008; c) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (28.10.2008).O INSS deverá pagar ao autor, ainda, os valores devidos em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Sendo mínima a sucumbência do autor, arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2011.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Diante da informação retro, anulo a certidão de fls. 168 e reconsidero o despacho de fls. 169, ratifico a perícia realizada às fls. 153/162 e determino o imediato cumprimento do despacho de fls. 167, solicitando os honorários

periciais, bem como intimando as partes para apresentar os memoriais. Outrossim, com relação ao trabalho realizado pelo Sr. Perito Alvaro Fernandes Sobrinho, e não podendo o mesmo ser prejudicado de fato o pagamento de honorários no valor mínimo da tabela R\$ 140,88, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício solicitando seu pagamento. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se o desentranhamento dos laudos apresentados às fls. 176/261 e devolução ao seu subscritor. Por fim, deixo consignado que a serventia deverá atentar-se para o andamento processual correto dos feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 126, itens 1 e 2), de fato a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Flavio Oliveira Hunzickher, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico às fls. 64/65, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 239, parte final: Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008971-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008971-9) - SAMIR GERAIGIRE(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMIR GERAIGIRE ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que lhe fora deferido e, posteriormente, suspenso. Alegou que em julho de 2002 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, em novembro de 2007, em razão de possível irregularidade na concessão do benefício, este foi suspenso. Tanto no momento da concessão, quanto por ocasião da defesa administrativa apresentada em razão do comunicado, juntou documentos capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade laboral nos períodos de 16.01.60 a 31.10.74 (empresa Amadeu Geraigire Ltda.), de 01.01.93 a 31.12.96, na qualidade de prefeito do Município de São Simão e de 01.10.74 a 31.12.92, recolhidos como contribuinte individual. Não obstante, o INSS insistiu na suspensão do benefício, o que originou a presente demanda. Afirmou não lhe ter sido dada oportunidade de defesa. Insistiu na consistência das provas apresentadas e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 181). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 185/190) e juntou cópias do procedimento administrativo (fls. 191/357). Alegou não ter havido a decadência do direito do INSS rever a concessão do benefício e sustentou ter sido obedecido, durante o procedimento administrativo, o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 366/504, o autor junta novos documentos. Realizou-se audiência, por meio de carta precatória, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 554/558). Alegações finais das partes às fls. 565/569 e 571/573. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência. Não se olvida os termos do caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Contudo, nos termos do 2º do mesmo artigo, se considera exercido o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso dos autos, os documentos de fls. 264/265 demonstram que ele foi efetivamente intimado a se defender administrativamente em 24.08.2004. Dentro, portanto, do prazo decadencial para exercício do direito de revisão do ato administrativo de concessão do benefício. MÉRITO 1 - LIMITES DA REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O INSS tem a faculdade de rever o ato concessório de benefício previdenciário, suspendendo a fruição do benefício sempre que constatar alguma ilegalidade. 1. 1 - ATO ADMINISTRATIVO A Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. Dentre as espécies dos atos administrativos encontramos os atos negociais, isto é, todos aqueles atos que contêm uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público. Neste conceito enquadra-se o ato homologatório, isto é, o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior examina a legalidade e a conveniência de ato anterior da própria Administração, de outra entidade ou de particular, para dar-lhe eficácia. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade. Quando a Administração, por meio de seu poder discricionário, suprime um ato administrativo legítimo e eficaz por estar sendo inconveniente para o interesse público, ocorre a revogação do ato administrativo. Já, quando a Administração estiver diante de um ato ilegal, isto é, contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo para restabelecer a legalidade administrativa. A anulação do ato administrativo só pode ter fundamento quando a invalidade for substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem a atividade do Poder Público

(cf. Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 14ª edição. pág. 125, 176 a 178). Transportando estes ensinamentos para o caso em exame, temos que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário - que se encontra em plena fruição - somente será possível se efetivada com observância do devido processo legal, assegurando ao segurado o contraditório e ampla defesa, e desde que o ato administrativo revisado se encontrar fundado em vício de ilegalidade. Por outro lado, cumpre consignar que a revisão do ato administrativo ensejador da concessão do benefício não poderá pautar-se por nova valoração subjetiva da prova apresentada e acolhida como suficiente ao deferimento da aposentadoria. Com efeito, a valoração da prova constitui atividade própria da Autarquia, que deve ponderá-la à luz dos demais elementos probatórios existentes, a fim de reconhecer - ou não - o direito do interessado na percepção de benefício previdenciário. Quando a Administração muda o critério de valoração de elementos probatórios, os efeitos dessa nova interpretação - em nome do princípio da segurança jurídica - possuem eficácia ex nunc. Ou seja, o novo método de aquilatação da prova poderá ser aplicado aos casos futuros, mas sempre deverá respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas anteriormente ao estabelecimento do novo critério de exegese. Atos nulos podem e devem ser desconstituídos pela Administração. Entretanto, mudança de critério de valoração de prova produzida não se caracteriza como justa causa para a anulação de benefício deferido com base em referidas provas. Se foram elas colhidas em observância ao figurino legal, recebendo o peso probatório no juízo de valor realizado pela autoridade competente, remanescem ileso seus efeitos legais, mostrando-se abusiva a conduta da Autarquia ao justificar equivocadamente como anulação, aquilo que em verdade pretende como revogação. E esta não pode ser reconhecida sem que se aceite a possibilidade de o Poder Público agir com desvio de finalidade. Pois bem. Apresentados esses contornos, passa-se a analisar se as razões apresentadas pelo INSS se apresentam justificadoras ou não da suspensão da aposentadoria do autor.

2 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA A suspensão do benefício previdenciário foi assim justificada pela Autarquia:(...)Razão assiste ao INSS na suspensão do benefício, onde inicialmente após auditoragem processada pela equipe de Ação de Auditoria Ordinária/GEX Ribeirão Preto (fls. 71), constatou indícios de irregularidade na concessão da presente aposentadoria, os quais constituem em:a) não comprovação do período de 16/01/60 a 31/10/74 junto a empresa: Amadeu Geraigire, fls. 96/97, 109/110, 114/115;b) não comprovação do mandato eletivo, como também comprovação da não utilização do mesmo, junto ao regime próprio de Previdência Social no período compreendido entre 01/01/93 a 31/12/96, exercido na qualidade de Prefeito (fls. 109/110);c) ante ao exposto, houve apresentação de defesa por parte do segurado (fls. 76/79), com a avaliação da mesma pelo Pólo de Ação de Revisão (fls. 114/115), concluindo-se que não ficou constatada a regularidade da concessão do benefício de Aposentadoria sob número 42/120.380.799-3, requerida em data de 09/07/2002, motivo pelo qual o pagamento da mesma foi suspenso;d) ato contínuo acrescenta ainda o Pólo de Revisão nessa análise, que a irregularidade consiste também na não comprovação de tempo de contribuição nos períodos de: 01/10/74 a 31/10/75, 01/11/75 a 31/12/92 como contribuinte individual, bem como a inclusão indevida de salários de contribuição na classe 10 no período básico de cálculo, enquanto o vínculo de 01/02/83 a 31/12/83 da Prefeitura de São Simão não foi considerado, e os recolhimentos de 01/02/97 a 30/05/97, 01/07/97 a 30/05/2002 não foram considerados em virtude de constar desligamento em 01/01/97, já que o benefício foi concedido com DESP 08 do art.180, 1º, do Decreto 3.048/99, em vigor na época do requerimento do benefício;e) por derradeiro, diante de todo o exposto, refizeram o tempo de contribuição do segurado com recolhimentos existentes nas Microfichas (fls. 105/108), sem levar em consideração o período da Prefeitura, constante às fls. 51 e o constante às fls. 44/45, em razão dos períodos não ter sido considerado na aposentadoria, e apuraram o tempo total de 03 anos e 08 meses (fls. 117), insuficientes para obtenção da espécie requerida (sic); (...) (fls. 399)

3 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO Inicialmente, esclareço não ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o autor teve oportunidade de se defender e o fez efetivamente, ou seja, apresentou defesa e recurso administrativo, inclusive representado por advogado. Constato, assim, ter sido respeitado o devido processo legal. Pela leitura do que foi informado pela auditoria geral, se verifica que o INSS reconsiderou o cômputo dos períodos (i) de 16.01.60 a 31.10.74, trabalhados na empresa Amadeu Geraigire, (ii) de 01.01.93 a 31.12.96, em que foi Prefeito da cidade de São Simão, e (iii) 01.10.74 a 31.10.75 e 01.11.75 a 31.12.92, em que recolheu para a Previdência Social como contribuinte individual. A reconsideração dos referidos períodos acarretou a diminuição de seu tempo total de contribuição e a, conseqüente, suspensão do benefício. Todavia, constata-se que o INSS fez nova valoração subjetiva das provas anteriormente apresentadas, considerando-as insuficientes. Em momento algum, se demonstrou ilegalidade nas provas juntadas ao procedimento administrativo. Observo que, em relação ao período de 16.01.60 a 31.10.74, já no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS dispunha de documentos que demonstravam o período laborado na empresa Amadeu Geraigire Ltda. (fls. 195 e 199/200). Ora, se o INSS aceitou, inicialmente, o livro de registros de empregados como prova do efetivo exercício laboral, chegando a deferir-lhe o benefício, não pode, após a concessão do benefício, mudar sua interpretação para deixar de considerar o referido tempo de serviço. Diferente seria a situação, se fosse comprovado algum tipo de fraude, como, por exemplo, adulteração de documento, ou mesmo se ficasse constatado, através de diligências, que o autor não esteve trabalhando na empresa. Todavia, as diligências não constataram nada disso. É de observar que existem dois períodos registrados: um, com início em 16.01.60 e sem data de saída (fls. 195); e outro, que vai de 01.04.68 a 31.10.74 (fls. 199/200). Pois bem. A falta de data de saída no primeiro período foi justificada pela continuidade da prestação do serviço, o que é muito razoável. Em relação ao novo registro, de 01.04.68 a 31.10.74, nota-se que, na data de admissão (01.04.68), o autor fez opção pelo FGTS, o que explica o novo registro, a despeito da continuidade da prestação do serviço. No que tange aos períodos de 01.10.74 a 31.10.75 e 01.11.75 a 31.12.96, recolhidos como contribuinte individual, de igual forma, não assiste razão ao INSS. Ocorre que os documentos de fls. 366/504 demonstram o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária no período de 01.11.75 a 31.12.96.

Ademais, é de se ressaltar que tais documentos, não apenas eram de conhecimento do INSS no momento da concessão do benefício, como também estavam em sua posse, tendo sido restituídos ao autor apenas em 2010 (fls. 376). É bem verdade que as guias referentes aos períodos de 01.10.74 a 31.10.75 não foram juntadas aos autos. Contudo, se trata de pouco mais de um ano de contribuição e, pela contagem de tempo de serviço do autor feita pelo INSS (fls. 222), este possuía 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assim, ainda que se excluísse tal período (01.10.74 a 31.10.75), ele teria tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. De qualquer forma, não é o caso de fazer a exclusão do período. Ocorre que o termo de restituição de fls. 376 demonstra que as guias recolhidas pelo autor estavam em poder do INSS, razão pela qual o período fora computado inicialmente. Logo, é de se presumir que as outras guias (período de 01.10.74 a 31.10.75) também estivessem em poder do INSS, justificando, assim, a consideração de tal período na concessão do benefício. Enfim, presume-se que as guias estivessem, tais como as demais, em poder do INSS, sendo de se observar que esse período é irrelevante no deferimento do benefício. Por fim, o exercício de mandato eletivo está demonstrado pelos documentos de fls. 505/506. Na qualidade de exercente de mandato eletivo municipal, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado (Lei nº 8.213/91, art. 11, inciso I, alínea j) e o recolhimento das contribuições previdenciárias era de responsabilidade do Município, não podendo sua falta ser imputada ao segurado. Assim, constata-se que o INSS não apurou qualquer ilegalidade na concessão do benefício do autor. Apenas está dando nova interpretação aos documentos apresentados e desconsiderando, por razões subjetivas, períodos que antes havia considerado. Não se pode olvidar, ademais, que se o benefício não lhe tivesse sido deferido, teria continuado trabalhando até completar o tempo de serviço necessário ao deferimento do mesmo. Dessa forma, a suspensão do benefício em razão de mudança no critério de análise dos períodos laborados, gera prejuízos concretos ao autor, em total afronta ao princípio da estabilidade das relações jurídicas e sem estar amparada por motivo de ilegalidade. Portanto, não pode ser admitida. Saliente, por fim e a título de resguardar a administração pública, que a efetiva prestação do serviço, nos períodos questionados pelo INSS, está comprovada nos autos, documentalmente (fls. 195, 199/200, 366/504 e 505/506) e pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência (fls. 554/558).

4 - TUTELA ANTECIPADA O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, se faz necessário verificar a existência dos requisitos legais relativos à verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa/ manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação está demonstrada pelo próprio teor da presente sentença, onde se constatou não apenas a verossimilhança necessária, mas o próprio direito pleiteado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, de igual forma, se mostra presente. Com efeito, trata-se de benefício de natureza alimentar, o que por si só já justificaria a urgência da medida. Ademais, há que se considerar a idade avançada do autor (65 anos), de sorte a justificar a implantação imediata do benefício. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I), para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB em 01.07.2002), considerando o tempo de serviço contabilizado às fls. 222. São devidos os valores não pagos na época própria desde a indevida cessação do benefício (22.11.2007) até seu efetivo restabelecimento. Os valores devidos em atraso serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2011.

0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0) - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSÉ ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0009305-98.2009.403.6102 AUTOR - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHORÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - R. PRETO - DAVID DINIZ DANTASSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o direito à aposentação, pois alega que conta com mais de 30 anos de serviço, consoante anotações em sua carteira de trabalho e recolhimentos como contribuinte individual, o que lhe dá o direito à percepção do benefício em comento. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 191). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 200/326). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido inaugural, sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não implementou o interregno mínimo necessário para obtenção do benefício. (v. fls. 328/332) Foi colhido o depoimento pessoal do autor, através de carta precatória, na Comarca de Cajuru/SP (fls. 266/269). Memoriais do INSS e do autor (fls. 275 e 276/277 respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas.

1. MÉRITO 1.1 INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Para tanto, aduz que já havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois contava, quando do requerimento administrativo, com período superior a trinta anos de serviço, se considerado o período

laborado com registro na sua carteira de trabalho e o período em que efetuou recolhimentos na condição de empresário e autônomo, de 01/07/76 a 01/07/83; de 02/07/83 a 28/02/84 e de 01/10/85 a 31/11/99. Inicialmente, vejamos os requisitos para a concessão do benefício em questão. 1.2 - REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A concessão de benefício, na espécie que nos interessa foi regrada pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente o art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 1.3 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são: a) qualidade de empregado; b) a existência de vínculo concreto com empresa; c) o decurso do lapso temporal no labor. Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira: a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente. b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate. 2 - O CASO CONCRETO Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido com registro em sua CTPS - de 11/01/66 a 24/04/66; de 07/06/66 a 14/07/67; de 05/09/67 a 16/10/67 e de 16/11/67 a 01/07/75. Pugna, também, pela contagem do tempo em que efetuou o recolhimento de contribuições na condição de empresário e autônomo, relativamente aos períodos de 01/07/76 a 01/07/83; de 02/07/83 a 28/02/84 e de 01/10/85 a 30/11/99, e conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Da análise dos autos, observamos, inicialmente, que o INSS não considerou, na contagem efetuada na esfera administrativa, o período de 11/01/66 a 22/04/66; todavia, compreendemos que não assiste razão à Autarquia para desconsiderar o período acima referido, na medida em que o mesmo foi devidamente registrado na CTPS do autor (fls. 11). No tocante aos períodos em que o autor efetuou o recolhimento de contribuições na condição de empresário e autônomo (de 01/07/76 a 01/07/83; de 02/07/83 a 28/02/84 e de 01/10/85 a 30/11/99), mister tecermos algumas considerações. O INSS não reconheceu diversos períodos em que o autor alega que efetuou recolhimentos na condição de empresário e autônomo. Pois bem. Da análise dos documentos trazidos no procedimento administrativo acostado ao feito, verificamos que não foram computados na contagem administrativa, as competências que NÃO FORAM EFETIVAMENTE RECOLHIDAS PELO AUTOR, consoante se observa da análise da planilha acostada às fls. 231/237 - análise contributiva. Ademais, o INSS enviou cobrança ao requerente (carta de exigências), relativamente aos períodos em que não houve recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: Solicitamos providenciar o pagamento dos débitos relacionados abaixo para que possamos dar continuidade a análise e reconhecimento do direito ao benefício. Informamos que o não comparecimento no prazo acarretará na exclusão automática dos períodos em débito e continuidade no seu requerimento caso haja o preenchimento das condições outras mínimas exigidas. O prazo para cumprimento desta exigência é de 30 (trinta), contados a partir do recebimento desta... (fls. 295/296) Nesse passo, observamos que o autor deixou de efetuar os recolhimentos dos seguintes períodos: 06/1978, 05/1980 a 07/1981; 11/1982; 12/1988; 01/1989; 05/1989; 01/1994 a 07/1995; 10/1996 a 01/1997; 07/1999; 12/1999; 01/2000 a 06/2000 (fls. 294/295) y Destarte, os períodos acima referidos não poderão ser considerados para fins de aposentadoria por tempo de serviço do autor, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, seja na condição de empresário e autônomo. Tal entendimento não comporta maiores controvérsias, consoante podemos observar dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE FUNÇÕES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) (...) 5. Com empregador, segundo o documento de fls. 68, o autor efetuou recolhimentos nos períodos de 10/75 a 12/87, 02/88 a 12/90, 04/92, 06/92, 11/93, 08/94 e 12/94. Os demais interregnos, cujos recolhimentos não foram efetuados, ao que se constata dos documentos de fls. 174/180, 181/183 e 184, não podem ser computados, pois, em se tratando de contribuinte individual cabe a ele, autor, o pagamento das contribuições, somente sendo admitida a contagem do respectivo tempo de serviço se, além de comprovado o exercício da atividade, estiverem devidamente indenizadas as correspondentes contribuições. 6. Somado o trabalho registrado em carteira (de 01/07/1961 a 18/11/1968 - fls. 102), considerado como tempo comum, ao período de filiação à Previdência como contribuinte individual, no qual efetivamente recolheu as contribuições devidas, verifica-se que o autor totaliza 22 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, considerando-se como termo final o mês do último recolhimento realizados (12/94 - fls. 68), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido, mesmo de forma proporcional, antes da EC 20/98. (...) 8. Preliminar de contra-razões afastada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1203590, relator Juiz Federal convocado Alexandre Sormani, DJF3 22/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. 1. O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Contudo, não foram acostados aos

autos quaisquer comprovantes dos recolhimentos devidos, aplicando-se ao caso em tela o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, que prevê a necessidade de indenização da contribuição para o fim de contagem do período laborado na condição de autônomo como tempo de serviço. 2. Computando-se os períodos de atividade urbana, o autor não atinge o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 801054, relator Juiz Federal convocado João Consolim, DJF3 22/11/2010) Destarte, vejamos o tempo de serviço do autor, de acordo com a tabela que segue: Início Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 07/06/66 14/07/67 1 1 72 1 05/09/67 16/10/67 0 1 113 1 16/11/67 01/07/75 7 7 194 1 01/07/76 31/05/78 1 11 45 1 01/07/78 01/04/80 1 9 56 1 01/08/81 31/10/82 1 3 17 1 01/12/82 30/11/88 6 0 18 1 01/02/89 30/04/89 0 2 289 1 01/06/89 31/12/93 4 7 410 1 01/08/96 30/09/96 0 2 011 1 01/02/97 30/06/99 2 4 2912 1 01/08/99 30/11/99 0 4 115 1 11/01/66 22/04/66 0 3 11 TOTAL 27 10 1 Portanto, tendo em vista que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício, mesmo que de forma proporcional, torna-se inviável a concessão do benefício em comento, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 191). P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0010088-90.2009.403.6102 (2009.61.02.010088-0) - JAIR SEGUNDO MORETTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR SEGUNDO MORETTO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia a concessão do benefício nos moldes da Lei 8.213/91. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 01.06.1973 a 05.03.1997, como motorista autônomo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 33). O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 37/87). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 89/105), alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas do autor (fls. 124/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 01.06.1973 a 05.03.1997, como motorista autônomo. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não

tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido, nos períodos de 01.06.1973 a 05.03.1997, como motorista autônomo. Tanto não questiona que reconheceu os referidos períodos (v. fls. 51). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. A atividade de motorista autônomo (carreteiro), durante o período de 01.06.1973 a 05.03.1997, reconhecido pelo INSS, deve ser considerada especial, haja vista que se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada pelo critério profissional. Ademais, o requerente trouxe para os autos farta prova documental dos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum (v. fls. 16/26). Também foi realizada audiência, na qual houve oitiva de testemunhas do autor, que afirmaram que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão, fazendo fretes para diversos fazendeiros e usinas da região onde morava (fls. 125/126) Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados, na tabela abaixo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1,4	01/01/85	05/03/97	17	0	02	1,4		
30/12/84	12	7	103	1,4	01/06/73	30/12/75	3	7
14	TOTAL	33	3	14				

Em suma, o autor faz jus à aposentadoria proporcional, correspondente a 33 anos, 03 meses e 14 dias, na ordem de 88% do seu salário-de-benefício, que por seu turno deverá ser calculado de acordo com a legislação vigente em 15.12.1998, antes, portanto, da lei 9876/99, uma vez que não estão incluídos na contagem períodos posteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEI 9.528/97. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. I - Inexiste a omissão referente quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade especial, independente da apresentação do formulário de atividade especial (antigo SB-40), com base em atividade regularmente anotada em CTPS (motorista de caminhão), mormente em harmonia com as demais provas dos autos. II - Presente a omissão quanto à necessidade de laudo pericial para a comprovação da efetiva exposição à agentes agressivos, após 10.12.1997, advento da lei nº 9.528/97. III - Em relação ao período em que se desenvolveu atividade motorista na condição de autônomo, os documentos acostados aos autos autorizam a conversão apenas no período de 02.06.1986 a

11.06.1993.(...)VI - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2004.03.99.009761-7, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento) 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 88% do salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, desde a data do protocolo administrativo (03.06.2003), ressalvada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. (AI 842063 RG/RS - Supremo Tribunal Federal, DJE 02.09.2011).No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2.011.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Decisão de fls. 1129/1131: Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária por se tratar de instituição beneficente filantrópica, na área de saúde, sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição de República. Para fazer jus à imunidade, notadamente no período em que se pretende ver desconstituídos os débitos tributários (abril de 1998 a março de 2001) se fazia necessário que a autora demonstrasse preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional c.c o art. 55 da Lei 8.212/91, in verbis: Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. LEI 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. O C. Supremo Tribunal Federal através da ADIMC 2028 suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 que condicionava o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os incisos I, II, IV e V. Desta forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos o (i) ao certificado de reconhecimento de entidade de utilidade pública federal e estadual; e (ii) ao registro e ao certificado de entidade beneficente de assistência social, renovado a cada três anos, notadamente no que tange no período em que se pretende ver desconstituídos os débitos tributários (abril de 1998 a março de 2001). Sem prejuízo da determinação supra, determino que a secretaria promova a citação do SEBRAE nacional, nos termos como solicitado às fls. 1065/1066 dos autos, devendo-se incluí-lo no polo passivo da demanda. Após, com a vinda da contestação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 110: 4- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 202, parte final: Sem prejuízo doa cima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a pedido formulado às fls. 86, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 85.Int.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, e embora devidamente intimadas as partes nada requereram, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 0002636-92.2010.403.6102AUTOR: JÉSIO BENTO ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO - SP JUIZ FEDERAL: DAVID DINIZ DANTASSENTENÇA TIPO AVistos etc. JÉSIO BENTO ALVES ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com início em 31.08.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 100/116). Aduziu, como preliminar de mérito, a prescrição em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que antecedeu a ação. No mérito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 129/136. Alegações finais do INSS às fls. 227 e do INSS às fls. 228/232. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (31.08.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 29.04.1995 a 15.04.2002, na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, em que laborou como ajudante de maquinista e de 14.04.2003 a 31.01.2009 na Ferrovia Centro Atlântica S.A., em que laborou como maquinista, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 29.04.1995 a 15.04.2002, na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, em que o autor laborou como ajudante de maquinista e de 14.04.2003 a 31.01.2009 na Ferrovia Centro Atlântica S.A., em que o requerente laborou como maquinista, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruído. Como já dito acima, o INSS não questiona os vínculos empregatícios do autor, tanto que considerou os períodos de 29.04.1995 a 15.04.2002, na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e os períodos de 14.04.2003 a 31.01.2009, na Ferrovia Centro Atlântica S.A., tanto que considerou esses lapsos temporais na contagem de tempo de serviço utilizada para indeferimento do requerimento formulado administrativamente (fls. 65/66). O único óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste razão parcial ao INSS. Ocorre que, além das cópias dos PPP

acostados às fls. 24/25 e 36/38, foi realizado o laudo técnico pericial. Desse modo, faz-se necessário analisarmos detalhadamente cada período a que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. No tocante ao período de 25.08.1981 a 28.04.1995 não há controvérsia, pois o interregno foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Em relação ao período de 29.04.1995 a 15.04.2002, além do laudo pericial realizado em juízo (fls. 129/136), há o laudo técnico da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 36/37) e o DSS 8030 (fls. 38), sendo que ambos documentos atestam que o requerente esteve exposto a ruído equivalente a 90,3 decibéis, no interregno acima. No tocante aos períodos de 14.04.2003 a 31.01.2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 24/25) - nos dá conta que o autor esteve exposto, ao agente agressivo ruído equivalente a 89,35 decibéis, no interregno de 14.04.2003 a 30.06.2008 e ao agente ruído equivalente a 91,01 decibéis no período de 01.07.2008 a 31.01.2009. Esclarecemos que o período de 14.04.2003 a 17.11.2003 não poderá ser considerado especial, posto que o autor esteve submetido ao agente ruído equivalente a 89,35 dB(A), tendo em vista os termos claros da Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, temos que o nível de ruído exigido para fins de concessão de tempo de serviço especial para comum após a vigência do Decreto 2.172/97 é de 90 decibéis. A partir de 2003 (Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), o nível de ruído exigido para fins de concessão de aposentadoria especial passou a ser 85 dB(A). Assim, compreendemos que o período de 14.04.2003 a 17.11.2003 não poderá ser considerado especial. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico (ruído), de forma habitual e permanente, nos períodos compreendidos entre 25.08.81 a 28.04.95; de 29.04.95 a 15.04.02 e de 18.11.03 a 31.01.09. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 25/08/81 28/04/95 13 0 02 1 29/04/95 15/04/02 6 11 233 1 18/11/03 31/01/09 5 2 16 TOTAL 25 10 18 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos acima mencionados. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: de 25.08.81 a 28.04.95; de 29.04.95 a 15.04.02 e de 18.11.03 a 31.01.09 como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (31.08.2009). 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 25.08.81 a 28.04.95; de 29.04.95 a 15.04.02 e de 18.11.03 a 31.01.09, os quais foram laborados em atividades especiais. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991,

p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2.011.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 66, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Intime-se.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 63, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Intime-se.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Observo atentamente que a CEF manifestou seu desinteresse em participar de audiência de conciliação em razão de sua ilegitimidade passiva frente ao FNDE para as questões relativas ao financiamento estudantil (v. fls. 132/133).Ocorre que, mediante o expediente acostado às fls. 135/138, restou assentado que a CEF tem legitimidade passiva para feitos desta natureza, motivo pelo qual, para se evitar nulidades futuras, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a determinação de fls. 131, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2011.

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 145, parte final: Após, ciência às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 39, item 3 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.5 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.6 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005368-46.2010.403.6102 - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (réu fls. 175/176 e autor fls.178/198), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005522-64.2010.403.6102 - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0005522-64.2010.403.6102EMBARGANTE: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES E BEATRIZ HELENA NOVAES DA FONSECAEMBARGADO: UNIÃO FEDERALJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO -SP / DAVID DINIZ DANTASSentença Tipo M Vistos, etc. SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES E BEATRIZ HELENA NOVAES DA FONSECA interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 151/172 contém omissão: i) porque, apesar do pedido ser

julgado procedente, limitou a restituição do indébito tributário a um período muito pequeno em relação àquele formulado na inicial; ii) haja vista que não se manifestou sobre restituição dos valores referentes à Maria Helena Junqueira e Carlos Eduardo Junqueira Novaes; e iii) tendo em vista que não houve manifestação sobre o impedimento à retenção imposta pelo art. 30 da Lei n.º 8212/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, verifico a existência de omissão aviventada, motivo pelo qual passo a sana-lá da seguinte no que tange à limitação do período de restituição de indébito consigno que se trata do lapso temporal em que a exigência foi considerada como inexigível, e, quanto à restituição dos valores referentes à Maria Helena Junqueira e Carlos Eduardo Junqueira Novaes, verifico que os autores Sylvio Junqueira Novaes e Beatriz Helena Novaes da Fonseca são os únicos sucessores dos de cujus acima mencionados (v. fls. 49/133), de maneira que fazem jus à repetição do indébito no período registrado na sentença, motivos pelos quais fica assim redigido o item b do dispositivo: b) julgo parcialmente procedente o pedido para que a União restitua aos autores o valor por eles recolhido, bem como aquele recolhido por Maria Helena Junqueira e Carlos Eduardo Junqueira, vez que os requerentes são seus únicos herdeiros, no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.497/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960 de 29 de junho de 2009. Já no que diz respeito à proibição de retenção do tributo ora questionado pelas adquirentes da produção rural dos autores, não assiste razão aos embargantes, na medida que a sentença hostilizada apontou que a contribuição é exigível após o advento da Lei n.º 10256/2001, de modo que resta prejudicado o referido pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/36). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 64/66). Réplica (fls. 68/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário,

não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais

havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para

a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural

pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a**

unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas,

na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. Finalmente, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, tendo em vista que o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponde, no presente caso, é lapso temporal compreendido entre 08.06.2001 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001, em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado, mormente porque os documentos apresentados são ineficazes como meio de prova, tendo em vista que se tratam de documentos unilaterais. Era necessário mais, era necessário que os autores juntassem as notas fiscais da comercialização da produção rural, visto que cabe ao autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.4. CONCLUSÃO Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2011.

0005606-65.2010.403.6102 - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.124/162 e réu fls. 163/164), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005612-72.2010.403.6102 - MARCELO LUIZ DINARDI X MAURICIO JOSE DINARDI X MAURO CEZAR DINARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.135/173 e réu fls. 174/175), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 126/164 e réu fls. 165/166), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 240, Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dez dias.

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido formulado às fls. 192, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que direito.Int.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 255, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
4-Desp fls. 77, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.5- Fica consignado que a necessidade de realização de prova oral será oportunamente apreciada.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos etc.Tendo em vista que não foram apresentadas provas pelas partes, bem ainda tratar-se de matéria de direito, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008868-23.2010.403.6102 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP045739 - OSWALDO MARIO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, fica prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, sendo assim, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 169, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderão, querendo, se manifestar sobre o PA juntado às fls. 89/125.Int.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Tendo em vista que não foram apresentadas provas pelas partes, bem ainda tratar-se de matéria de direito, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fls.217), e considerando que a parte autora não manifestou fica prejudicada a tentativa de conciliação. Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas (fls. 217), venham os autos conclusos apra sentença. Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Sobresto por ora o cumprimento do item III despacho de fls. 24 e determino que se intimem as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 188: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011202-30.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0011202-30.2010.403.6102 EMBARGANTE: ASSOCITRUS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CITRICULTORESEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO - SP / DAVID DINIZ DANTASentença Tipo M Vistos, etc.A ASSOCITRUS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CITRICULTORES interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 164/192 contém omissão porque não se manifestou sobre os efeitos imediatos do julgamento em repercussão geral proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS. É O RELATÓRIO. DECIDO.Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão aviventada, visto que conforme relatado pelo Ministro Ricardo Levandowski, no RE 596.177 com efeitos de repercussão geral, a questão concernente ao funrural é a mesa daquela tratada no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) Trata-se de recursos extraordinário, interposto pelo Adolfo Ângelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/92.(...)(...) Inicialmente, ressalto que ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. (grifo nosso)Nessa linha de argumentação, a sentença hostilizada se encontra em concordância com o julgamento do STF, haja vista que acolheu parcialmente precedente o pedido para declarar a inexigibilidade da exação questionada, conforme o entendimento da Suprema Corte.Por isso, compreendo que o inconformismo da autora tem caráter infringente, na medida que a sentença deixou consignado que a EC 20/98 acrescentou a base econômica receita para a instituição da contribuição para a seguridade social, de modo a remover a necessidade de lei complementar e possibilitar a exigibilidade da exação a partir do advento da Lei nº 10256/2001, questão que - alargamento da base econômica - não foi objeto dos referidos julgados citados.Nesse diapasão, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte,

tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exija o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2011.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Primeiramente, quanto a alegação de fls. 172 verifico que a contestação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 241, II do CPC. Assim, intem as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000281-75.2011.403.6102 - PAULO DAS GRACAS MOSCARDINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 86/95) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 97/98), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Intime-se a parte autora PAra comprovar documentalmente se houve desconto do IRPF no valor recebido no período mencionado às fls. 03, item 3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
FLS. 328:...Decorrido o prazo supra, e no mesmo interregno, intime-se a coré COHAB para a mesma finalidade.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 316/327.Int.

0000923-48.2011.403.6102 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 70/97, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 76/77 em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.288,9, outrossim, não verifico a ocorrência de prevenção.I- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. II- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Carlos Barbosa, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. PA 1,12 IV-Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente

técnico, em sendo o caso. V- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Na sequência, voltem conclusos. Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 34, item III- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 98: item III- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. IV- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. V- A necessidade da realização da prova testemunhal será oportunamente apreciada. Na sequência, voltem conclusos.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I- Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.000,00. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a complementação das custas judiciais. II - Adimplido o item supra, CITE-SE conforme requerido. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004164-30.2011.403.6102 - SEBASTIAO FIRMINO(SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Adimplidos os itens supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia. Int.

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04), ficando designado como expert o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos e assistente técnico do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005695-54.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PAVANIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte

autora presente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003258-40.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-59.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de MARCIA HELENA DE ALMEIDA alegando, em síntese, que a requerida ingressou com a presente ação visando locupletamento e má-fé, banalizando a advocacia e o Poder Judiciário, bem como documentos que comprovassem seu rendimento (v. fls. 02/04).Os impugnados, devidamente intimados, rechaçaram as alegações da instituição bancária (v. fls. 08/11).No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza declarada nos autos em apenso tenha natureza relativa, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que a impugnada ostenta condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, a impugnante não demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo da próprio sustento ou da família.Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário.Por todo o exposto INDEFIRO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação usucapião nº 0006557-59.2010.403.6102 em apenso.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP

Vistos.Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 109/110.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

Vistos. Recebo a petição de fls. 44/48 em aditamento à inicial. Ao SEDI para adequação da classe processual passando a apra Ação Ordinária. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002557-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012786-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X INACIO CLEMENTE DE LIMA

Vistos, etc. Em complementação ao despacho de fls. 52, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Outrossim, determino nova citação do ITESP que deverá ser feita pessoalmente, por precatória, assim torno ineficaz a citação de fls. 55. Cumpra-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Certidao.Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 48/65 e, em cumprimento ao r.despacho de fls. 45, desentranhei os documentos de fls. 08/25 que instruíram a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004119-26.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO CUSTODIO LOPES

Vistos, etc.Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, exceto a procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Dessa forma, providencie a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.CERTIDAOCertifico, ainda que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, intem-se o INCRA e a União para que se manifestem sobre eventual interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1029

MANDADO DE SEGURANCA

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante da manifestação da Fazenda Nacional para manifestar-se em dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010921-74.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 195/196 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0010922-59.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 187/188 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004216-26.2011.403.6102 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos n.º 0004216-26.2011.403.6102IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETOJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA / RIBEIRÃO PRETO-SP / DAVID DINIZ DANTASentença Tipo AVistos, etc.RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade incidentur tantum do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 para o fim de lhe assegurar o direito líquido e certo ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação previstos na Lei n.º 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei n.º 37/66 e artigo 77 do Decreto n.º 4.543/2002 (fls. 03/34).Aditamento à inicial (fls. 39/40). O feito tramitou sem liminar (fls. 41/42).Em sua peça informativa, a autoridade coatora pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/57). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 59/61).É O RELATÓRIO.DECIDO.Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do PIS-Importação e do CONFINS-Importação pelo fato de ter a Lei n.º 10.865/2004, em seu artigo 7º, previsto para o tributo base de cálculo distinta da autorizada constitucionalmente, qual seja, o valor aduaneiro (CF, art. 149, 2º, III). Entende que o valor aduaneiro tomado por base de cálculo do tributo deveria ser o estabelecido para o imposto de importação, tal como disciplinado no Decreto-Lei n.º 37/66 e artigo 77 do Decreto n.º 4.543/2002. No entanto, o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 não respeitou esse conceito, entendendo como valor aduaneiro, para efeitos da lei, o valor que servir de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido do valor do ICMS, da contribuição para o PIS e para a COFINS. Pois bem. A Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que

trata o caput deste artigo: [...]III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...]IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Destarte, resta evidente, pelo texto constitucional, que a Carta Suprema autoriza a instituição de contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinando, por conseguinte, que a base de cálculo dessas contribuições seja o próprio valor aduaneiro.Forte nesse permissivo constitucional, adveio a Medida Provisória n.º 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, oportunidade em que ficaram instituídas, no art 1º desse diploma legal, as contribuições objeto da presente demanda, quais sejam, a COFINS-Importação e o PIS-Importação.Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.[...]Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;[...]Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.[...] 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.A partir desse contexto deve-se destacar o fato de que a Lei n.º 10.865/2004 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade tal como sustentado pelo impetrante.Sustenta a impetrante que, por expressa vedação do art. 179, 2, III, a, c/c o art. 110 do CTN, não pode ser alterado o conceito de conceito de valor aduaneiro previsto na Carta Magna como base de cálculo da exação, de forma a ser acrescido do valor do ICMS.Ocorre que a Lei n.º 10.865/2004, ao dispor sobre a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, estabelece, no art. 7º o seguinte:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3 desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3 desta Lei. Para o deslinde dessa questão é importante que se tenha em mente que o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei n.º 10.865/2004, definiu o conceito de base de cálculo a que se refere a Carta Magna, de forma a estabelecer que integra o valor do ICMS e das Contribuições. Fixou, pois, o conceito de valor aduaneiro propriamente dito, como lhe competia ao editar a lei infraconstitucional. Ora, o diploma legal, por outro lado, somente acrescenta à base de cálculo das referidas contribuições, no caso, o ICMS-importação.Dessa forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, pois não houve alteração no conceito de valor aduaneiro empregado por norma constitucional, mas sim uma determinação legal de incidência das contribuições em tela também sobre o ICMS-importação. Apenas houve a definição de base de cálculo dessas contribuições, o que, como já dito anteriormente, é perfeitamente possível mediante lei ordinária.O chamado valor aduaneiro adotado pelo Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, 1994, previsto para o imposto de importação, não representa conceito de direito privado, a que se refere o artigo 110 do CTN, pois tem sua incidência submetida ao princípio da especialidade.Com efeito, não constitui óbice à instituição do conceito do valor da base de cálculo das contribuições em comento pela legislação infraconstitucional. Nessa linha, não é incorreto fixar por lei ordinária a composição do valor aduaneiro enquanto valor que corresponda à contra-prestação do produto importado (preço faturado), integrado do valor que servir de base para a importação acrescido do valor dos tributos a que se refere a lei.Sobre a questão, vale citar o entendimento do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária

brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(AMS 200461260034790. Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO. TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227).DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados.Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2011.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004383-43.2011.403.6102 - G.G.L GESSO 3 IRMAOS LTDA ME(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAMANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0004383-43.2011.403.6102IMPETRANTE - G. G. L. GESSO 3 IRMÃOS LTDA MEIMPETRADO - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETOSENTENÇA TIPO BVistos em sentença. G. G. L. GESSO 3 IRMÃOS LTDA ME impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir o ente público a decidir os processos administrativos que protocolou junto àquela unidade para a restituição/compensação de indébito tributário (fls. 02/23). O feito tramitou sem liminar (fls. 28/29).Em sede de informações, a autoridade impetrada limitou-se a sustentar o acúmulo de serviços, de modo que o deferimento da segurança desprestigiaria outros contribuintes cujos pedidos encontram-se aguardando análise por parte Receita Federal (fls. 33/40).O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 42/44). É O RELATÓRIO.
DECIDO.1 - APRECIACÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a Receita Federal decidir os processos administrativos que protocolou junto àquela unidade para a restituição/compensação de indébito tributário, haja vista que foram protocolados há mais de três anos e, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia sido definitivamente concluídos. A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Consoante se depreende dos artigos supratranscritos, a Administração Pública, no caso a Receita Federal, tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública.Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidí-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada.No caso dos autos, constato que o dever de decidir o processo administrativo não foi cumprido. Em que pese a intimação de fls. 28/29 não se verifica que os processos administrativos foram decididos, mormente a alegação de acúmulo de serviço. Assim, tendo em vista a não conclusão definitiva dos processos administrativos - e a ausência de qualquer outra diligência realizada pelo ente público -, tenho por concluída a instrução processual, de sorte a determinar que a autoridade impetrada cumpra o disposto no art. 49 da lei nº 9.784/99, decidindo o processo administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo sentido aqui esposado, existem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SUPRIR OMISSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E COMPELÍ-LA A ANALISAR O PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. Na hipótese vertente, a via mandamental foi utilizada para suprir a omissão administrativa da Autarquia Previdenciária em despachar o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na esfera administrativa pelo segurado, não adentrando-se o impetrante no questionamento acerca da existência, ou não, do seu direito à questão de fundo.2. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, a conclusão da fase instrutória impunha que o Instituto Nacional do Seguro Social preferisse decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma vez que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99)3. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.4. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.5. Remessa oficial improvida.(TRF 4ª Região - 6ª Turma, REsp. 2004.71.00.016317-8/RS, Relator Desembargador Federal Décio José da Silva, decisão de 06.07.2005, publicado no DJ de 20.07.2005, pág. 739).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA.1. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, impõe-se que o Instituto Nacional do Seguro Social profira a decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99).2. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.4. Isenção de custas

processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.5. Remessa oficial improvida.(TRF 4ª Região - 6ª Turma, REsp. 2004.71.00.018288-4/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 30.03.2005, publicado no DJ de 20.04.2005, pág. 739). 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à Receita Federal que conclua os processos administrativos da impetrante que foram protocolados junto àquela unidade para a restituição/compensação de indébito tributário (fls. 03), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação desta decisão. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2011.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP VISTOS.DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES - EPP interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 79/81), aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 75), na medida em que, ao apreciar o pedido de reconsideração, este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que pode o Juízo, determinar providências visando o andamento do processo em face do princípio do impulso oficial. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração.ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0005285-93.2011.403.6102 - LUANNA CHRISTINA OLIVEIRA NASSER(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Int.

0006031-58.2011.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) VISTOS.FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar para o fim de suspender a exigência da parcela mínima, prevista pelo art. 3º, 1º, inciso I, da Lei 11.941/09 e equivalente à 85% da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449/2008, devendo permanecer o recolhimento das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em 180 meses.1,12 Aduz que aderiu aos planos de parcelamentos estabelecidos pelo governo (Paes e Paex), com prazo de 180 meses para pagamento. Ocorre que, posteriormente à adesão aos parcelamentos mencionados, ingressou no Plano de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 11.941/2009, migrando os débitos anteriormente consolidados no Paes e Paex.Alega que a Lei supra mencionada, em seu artigo 3º, 1º, inciso I afronta o princípio da igualdade, uma vez que admite prazos diferenciados ao contribuinte que já tenha participado de parcelamentos anterior e queira migrar para o programa instituído pela Lei 11.941/2009, ou seja, estabelece que, para débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, a inclusão ao REFIS estaria vinculada a observância de parcela mínima equivalente a 85% da última parcela devida no mês anterior

ao da edição da Medida Provisória 449/2008, o que acarretaria a obrigação do recolhimento de parcelas em valores superiores àqueles que conseguiria arcar e em menos de 180 parcelas. 1,12 I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outro feito em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 58/70. A análise da inicial e das informações apresentadas no referido termo, mostra que todos os feitos indicados foram interpostos em 1999, 2002, 2003 e 2004, anos anteriores à instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e assim não seria possível a discussão da matéria veiculada no presente writ. Desta forma, não verifico a prevenção apontada. Passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante. 1,12 Assim, deverá o impetrante, no prazo de cinco dias, providenciar, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, considerando o valor do débito. Deverá ainda, promover o recolhimento das custas complementares devidas. Após, requisitem-se as informações, oficiando-se. Na sequência ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...vista das informações bancárias...Fl. 502: prejudicado o pleito, tendo em vista que o feito já está julgado, com trânsito em julgado. Eventual acordo só poderá ser efetuado sobre a verba honorária que está sendo executada. Sem prejuízo, vista às partes dos depósitos de fls. 500 e 501.

MONITORIA

0010151-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NILTON BONFIM (SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308113-48.1995.403.6102 (95.0308113-0) - EUNICE PRUDENTE DE PAULA POLASTRO X MARILENE DE PAULA OLIVEIRA X MIRIAM DE PAULA EGYDIO X NAGILDA DE PAULA GONZALES X ROSALI DE PAULA X ROSANA DE PAULA X ROSE MARY DE PAULA HABITANTE X VALDETE DE PAULA TARDIVO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0302286-22.1996.403.6102 (96.0302286-1) - JOSE PIRES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAIR GRASSI X GERALDO DA SILVA SOUTO X ISMAEL MENDES PEREIRA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0314403-11.1997.403.6102 (97.0314403-9) - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO ME(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2) - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, intime-se o ilustre procurador da CEF Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli para regularizar a representação processual nos autos, juntado o instrumento de procuração.Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a expedição do competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.262.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004428-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004428-5) - FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X REALINA ROSA DE REZENDE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0004772-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004772-9) - ANTONIO APARECIDO MAZARAO ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9) - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para manifestar a respeito da execução proposta pela CEF, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0009901-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009901-5) - DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005678-33.2002.403.6102 (2002.61.02.005678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-63.2002.403.6102 (2002.61.02.003833-0)) CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 280: indefiro. A Contadoria aplicou corretamente o julgado. Este prevê a aplicação dos índices reclamados e a

correção monetária nos termos do Prov. 26/2001. Assim, os juros que a exequente autora pretende que sejam aplicados não foram contemplados na sentença e V. Acórdão. Prossiga-se.

0001019-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001019-8) - MARCILIO CALIMAN X ADELAIDE IVONE ZANAO CALIMAN X FABIANA ZANAO CALIMAN (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012876-19.2005.403.6102 (2005.61.02.012876-8) - JOAQUIM DOS REIS (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003462-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001426-0)) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA X ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR (SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar na qual a parte autora alega que celebrou com a COHAB-BAURU-SP, em 28/02/1989, um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, com mútuo e garantia hipotecária, para aquisição da casa própria, com valor inicial de NCz\$ 12.942,81, prazo de amortização de 240 meses, plano de reajuste PES/CP, categoria professor do Estado de São Paulo, sistema de amortização segundo a Tabela Price e cobertura pelo FCVS. Sustenta que a COHAB-BAURU-SP violou a lei e a jurisprudência nacional e aplicou índices superiores aos contratados para corrigir o valor das prestações. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a concessão da liminar para efetuar o depósito do valor de prestação que entende devido. Requer, ao final, a revisão do valor das prestações cobradas, com a declaração de quitação do contrato e a devolução dos valores pagos a maior. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. A liminar foi deferida para autorizar os depósitos das prestações mensais calculadas pela parte autora. A COHAB-BAURU-SP foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, posto que a Caixa Econômica Federal administra os recursos do SFH e teria interesse no feito, o que torna competente a Justiça Federal. No mérito, sustenta improcedência do pedido. Impugna o pedido de gratuidade e de devolução das parcelas. As partes especificaram provas. O Juízo da Comarca de Bebedouro declinou da competência para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse na ação e trouxe contestação alegando sua ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica à contestação da CEF. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. Apesar de intimadas, somente a COHAB se manifestou sobre o laudo. A parte autora está efetuando os depósitos das prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação, nos valores que entende como devidos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, pois os documentos são suficientes para esclarecer a controvérsia, e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Competência do Juízo e legitimidade passiva da CEF A CEF foi citada e contestou os autos exclusivamente para alegar sua ilegitimidade passiva. Entretanto, o contrato em discussão nos autos contém cláusula quanto à cobertura pelo FCVS, com o valor da cobertura inclusa no valor das parcelas do financiamento. A legitimidade da CEF para estas ações restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate propriamente do pedido de aplicação do FCVS, posto que eventual revisão do saldo devedor trará reflexos no passivo do referido fundo, motivo pelo qual os pedidos expostos pela parte autora, implicitamente, são também deduzidos contra a CEF. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDAG: 626484/SP, v.u. 2.ª T., j: 15/02/2005, Fonte: DJ:18/04/2005, P:258, Rel: Min. CASTRO MEIRA). A intervenção da União na condição de assistente simples da CEF pode ocorrer a qualquer momento, facultativamente, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, independentemente de intimação, sendo necessária apenas a participação da CEF no pólo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Inicialmente, verifico que a causa de pedir e o pedido exposto na inicial está limitado à revisão do valor das prestações de acordo com o previsto em contrato, observando os mesmos índices de reajuste da

categoria profissional do mutuário, afastando-se os índices indevidamente aplicados pela COHAB. As demais teses ventiladas em contestação e em réplicas, tais como capitalização, tabela Price, forma de amortização, saldo devedor, não serão apreciadas em função do princípio da correlação e estabilização da demanda nos termos da causa de pedir e pedido exposto na inicial. Passo, portanto, à análise do ponto controvertido, ou seja, os reajustes praticados às prestações. Inobservância do PES/CP No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação os chamados Planos de Equivalência Salarial têm a função de manter uma proporcionalidade entre as despesas e os ganhos do mutuário a fim de viabilizar a aquisição da casa própria. Esta tem sido a vigia mestra sob a qual se funda o SFH. Casos específicos há, porém, em que tal sistema tem de ser adaptado à realidade individual do mutuário, impossibilitando algumas vezes, a aplicação desse sistema de equivalência salarial. Todavia, não é este o caso dos autos, pois a requerente Eidi Sueli Pereira dos Santos, responsável principal pela composição na renda familiar, foi enquadrada na categoria profissional definida pelo código 102.000-5, ou seja, Servidores Públicos Estaduais, Funcionários Públicos da Administração Direta e Autarquias, Inativos e Pensionistas vinculados ao Estado de São Paulo, com data base no mês de janeiro (fls. 100 e 352). Portanto, tendo em vista que os aumentos a servidores públicos são previstos em lei ou atos normativos equivalentes, é plenamente possível identificar todos os índices no período, especialmente, porque a COHAB é uma sociedade de economia mista da qual participa o Estado de São Paulo e tem por finalidade a realização de políticas públicas de habitação neste Estado, estando em sintonia com toda a administração estadual. Analisando atentamente os dados apresentados pelas partes, verifico, de plano, que os documentos e o laudo pericial comprovam que a COHAB vem descumprindo o PES-CP previsto no contrato para o cálculo das prestações, pois a perita apurou que a evolução do valor das prestações está em consonância com os índices do Banco de dados do FCVS, para as categorias com data-base em janeiro, porém, tais índices divergem dos índices de reajustes da categoria profissional informados nas declarações do sindicato da categoria (fl. 365). Além disso, a perita informa que houve revisão unilateral do contrato pela COHAB em 27/06/2008, que resultou no aumento das prestações com o argumento de que a partir de 1994 teriam sido aplicados índices de reajuste inferiores aos devidos, apurando-se diferenças até 08/2008. Este fato implicou em aumento abrupto no valor das prestações que passaram de R\$ 301,47 em junho de 2008 para R\$ 547,49, em julho de 2008 e para R\$ 794,51, em agosto de 2008. Houve, assim, um aumento de 164% em apenas dois meses, o que não guarda qualquer paridade com aumento recebido pela categoria profissional do mutuário e causa lesão contratual, pois ofende cláusula expressa que garante o equilíbrio na evolução do valor das prestações, consistente na garantia de que o mutuário continuará a manter sua capacidade de pagamento ao longo da evolução da dívida e do contrato. Duas, portanto, foram as violações contratuais praticadas pela ré COHAB. A primeira consistiu em não observar a cláusula de reajuste das prestações conforme os índices aplicados à categoria profissional da mutuária, a qual, por se tratar de servidora pública estadual, depende de lei ou ato normativo semelhante que era perfeitamente acessível à COHAB, como parceira do Estado de São Paulo. A segunda consistente no reajuste abusivo no valor da prestação a pretexto de depurar o contrato, sem expressão previsão contratual, ou seja, não há qualquer cláusula que permita à COHAB rever os índices de reajustes aplicados e aumentá-los de uma só vez nas prestações futuras, sem o correspondente aumento salarial da categoria profissional da autora. Trata-se de garantia lógica da cláusula PES/CP. Esta conclusão é tão escandalosamente evidente que mais fundamentação não seria necessária para a procedência do pedido. Porém, anoto que a aplicação de reajustes às prestações deverá obedecer aos mesmos reajustes da categoria profissional da autora declarada no contrato, salvo quando os reajustes concedidos individualmente à autora forem inferiores, situação em que deverá ser aplicada a manutenção do comprometimento máximo de renda. Portanto, o pedido de revisão dos valores das prestações é procedente, com a compensação dos valores pagos à maior pela parte autora nas parcelas vincendas e, caso ainda existente saldo, com a devolução dos valores pagos indevidamente, atualizados e com juros de mora a partir da citação. Além disso, caso os valores dos depósitos efetuados pela autora sejam insuficientes para pagamento dos valores devidos, incidirão encargos de mora somente sobre os valores que superarem os depósitos efetuados, funcionando como pagamento até o limite em que amortizarem o valor das prestações. A CEF, como operadora do FCVS, fica condenada a suportar o recálculo no valor das prestações e seus reflexos no saldo devedor. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Recurso interposto por Cia Real de Crédito Imobiliário, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes. - Configurada a correção do decisum de primeiro grau, ao estabelecer que o reajuste das prestações pactuadas deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES-CP. - Recurso improvido. (AC 199902010427172, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2005) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar que no contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora e a ré COHAB, de número 1.530.261-57, aplica-se a cláusula contratual PES/CP, segundo a categoria profissional da requerente Eidi Sueli Pereira dos Santos, definida pelo código 102.000-5, Servidores Públicos Estaduais, Funcionários Públicos da Administração Direta e Autarquias, Inativos e Pensionistas vinculados ao Estado de São Paulo, com data base em janeiro; 2) condenar a COHAB a rever e recalcular o valor de todas as prestações desde o início do contrato, para que seja observado com índice de reajustes, exclusivamente, os índices de reajuste aplicados à categoria profissional acima definida, independentemente de aumento salarial individual obtido pela autora em decorrente de reenquadramento ou progressão funcional, cujos índices serão fornecidos pelo sindicato da categoria - APEOESP; 3) condenar a COHAB a suportar e realizar a compensação dos valores pagos a maior, atualizados a partir de cada pagamento indevido, com as prestações vincendas e restituir eventual saldo credor em favor dos autores, com atualização e juros de 1,0% a partir da citação; 4) como decorrência lógica do litisconsórcio, condeno a CEF a suportar

o recálculo das prestações e seus reflexos no saldo devedor; O cumprimento da execução se dará na forma de obrigação de fazer pelas rés. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ficam as rés condenadas a pagar as custas e despesas processuais em restituição e os honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 cada uma, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Aplicar-se-á atualização monetária segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação de prazo de 30(trinta) dias para a autora cumprir integralmente o despacho de fl.89.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Intime-se a embargada Calçados Penha Ltda, para fornecer os faturamentos referentes a agosto/89 a dezembro/89, prazo de cinco dias.

0005978-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

...informações e/ou calculos, de-se vistas as partes...

0001675-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do embargado de fls. 93/126 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001902-30.1999.403.6102 (1999.61.02.001902-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308793-67.1994.403.6102 (94.0308793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X PAURUS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007155-23.2004.403.6102 (2004.61.02.007155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7)) EDSON MARTINS TUCUNDUVA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

De-se ciência as partes do retorno dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS

...intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.

CAUTELAR INOMINADA

0003833-63.2002.403.6102 (2002.61.02.003833-0) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001426-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001426-0) - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA X ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais no presente feito. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão - SP, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos do réu às fls. 131/132. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. O Senhor perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Com o laudo, vista às partes. Intimem-se.

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais no presente feito. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão - SP, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos do réu às fls. 165/166. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. O Senhor perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Com o laudo, vista às partes. Intimem-se.

0005799-46.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e Intimem-se.

0005944-05.2011.403.6102 - WANDYR KALAS TORRACA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita... Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
...vistas às partes no prazo sucessivo de 10 dias. (prazo para a CEF).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2633

MONITORIA

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM SERGIO ALVES

Ofício Juízo Deprecado de fls. 22, da Comarca de Orlandia-SP, aguarda o recolhimento da taxa judiciária, bem como da diligência do Oficial de Justiça. (Providência a ser tomada perante o Juízo Deprecado).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1064

EXECUCAO FISCAL

0004918-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004918-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Vistos, etc. Tome-se por Termo os bens nomeados às fls. 268/270 e documentos de fls. 271/294, conforme artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituídos Depositários os sócios MARCO ANTONIO ABDO ABRAHÃO e CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA, que deverão ser intimados do ônus, bem como do prazo legal para embargos. Após, expeça-se mandado de avaliação e registro ao CRI correspondente. Na sequência, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se com prioridade. Informação de secretaria: Termo de Penhora lavrado em 27/09/2011. Prazo para Embargos à Execução: 30 dias contados da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024570-32.1999.403.0399 (1999.03.99.024570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001130-7)) ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Inconformado com a decisão de fl. 236, o embargado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0030249-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006128-8)) FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARCIA CLEMENTE MINUTTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Aponta, a Embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido de não utilização da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários. Decido. Insurge-se a embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, na cobrança de créditos tributários. A sentença é clara e expressa ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Embargante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC. II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso. IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso. V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0003186-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)) ZEW BAJGELMAN(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que os presentes embargos já transitaram em julgado, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais (fls. 284/286, 337/350, 364, 367/372, 404/405, 421/423, 426/427). Saliento que cópias das decisões dos agravos já foram trasladadas às fls. 75/91 e 93/95. Logo após, proceda-se ao seu desapensamento, dando-se vista à embargada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em sentença EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, alegando, inexigibilidade dos valores cobrados nos autos da execução fiscal n. 200861260014643. Primeiramente, alega a prescrição da dívida. Na seqüência, sustenta sua imunidade tributária, com fulcro no Código Tributário do Município de Santo André. Segue alegando a inconstitucionalidade da norma que instituiu a cobrança da Taxa de Licenciamento, alegando a inexistência de efetiva prestação do exercício de poder de polícia, além de ter como fato gerador a quantidade de empregados no local, o que não guarda relação com o poder de polícia ou o serviço público prestado ou colocado à disposição. Com a inicial, vieram documentos. A Prefeitura do

Município de Santo André apresentou impugnação às fls. 45/59. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinado, de ofício, que a embargante juntasse aos autos prova da vigência do artigo 36 da Lei n. 3.999/1972, do Município de Santo André; devidamente intimada, deixou de cumprir tal determinação (fl. 77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar, a certidão de dívida ativa n. 413, de fl. 03 dos autos principais, aponta que o vencimento da dívida era o dia 23/03/2001. Assim sendo, a municipalidade teria até 23/03/2006 para propor a ação executiva, a fim de interromper o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 01/12/2006. Portanto, é de rigor se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a tal débito. Quanto aos valores constantes da certidão de dívida ativa n. 434, a data de vencimento era 15/04/2002. Assim, considerando que a ação executiva foi proposta em 01/12/2006, tem-se que o prazo prescricional foi regularmente interrompido. Quanto à natureza da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que ela presta serviço público e, portanto, equiparável à Fazenda Pública para todos os efeitos. Confira-se a respeito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 225011, MARCO AURÉLIO, STF) Por outro lado, muito embora não haja prova de que existe previsão de isenção tributária em favor da Fazenda Pública no Código Tributário Municipal, é possível se concluir pela sua existência diante da expressa afirmação da embargada, no sentido de que o artigo 36 do Código Tributário Municipal exige para concessão de isenção que o patrimônio, a renda e os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais. Quanto ao fato gerador da taxa, o embargado defende a possibilidade de utilização do número de funcionários para sua fixação. Ocorre que, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo pela impossibilidade de se fixar a taxa de licenciamento e fiscalização com base no número de funcionários, já que não guarda relação com o poder de polícia ou prestação de serviço, efetiva ou potencial. Confira-se a respeito: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso especial improvido. (Resp nº 1.052.848 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon) Logo, é de se concluir que a cobrança da taxa, com base na variação do número de empregados é inconstitucional, não podendo, pois, prosperar. Diante da irregularidade da constituição do crédito tributário, tem-se que o título executivo é inexigível. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição dos valores cobrados na certidão de dívida ativa n. 413, extinguindo a dívida nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao valor constante da certidão de dívida ativa n. 434, julgo procedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarando inexigível referido valor, declarar extinta a execução n. 2008.61.26.001464-3, nos termos do artigo 795, também do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), tendo em vista o baixíssimo valor da dívida. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004062-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-05.2007.403.6126 (2007.61.26.001538-2)) ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 192 dos autos da Execução Fiscal em apenso, após o seu efetivo cumprimento, tornem estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES (SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES (SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Execução Fiscal n. 200161260038653 (principal) 200161260104716 200261260005287 200161260076174 200161260049470 200161260049389 Excipiente : Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda. Excepta : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se

manifestou às fls. 266/283. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensa ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange à esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defenda, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Não há que se falar em decadência, na medida em que, aparentemente, todos os débitos foram lançados dentro de cinco anos a contar da data de vencimento. Na maioria das vezes, os créditos foram lançados mediante declaração da própria contribuinte principal, conforme consta das certidões de dívida ativa que instruem os processos executivos. Quanto à prescrição, na grande maioria das vezes, entre a data de lançamento do crédito e a citação da devedora principal, a qual, destaque-se, compareceu espontaneamente aos autos das execuções fiscais, não havia, ainda, decorrido o prazo. É de se destacar, ainda, que a exceção alega que existem débitos constituídos mediante confissão de dívida da contribuinte em virtude de parcelamento que lhe foi concedido. Sabe-se que o parcelamento, tipo especial de moratória, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I e VI do Código Tributário Nacional. Enquanto em vigor o parcelamento, a prescrição permanece suspensa. Ademais, é possível que tenha havido algum recurso com efeito suspensivo interposto pelo contribuinte, não noticiado nos autos. Também neste caso, a solução do caso demandaria a oposição de embargos à execução, a fim de se propiciar a adequada instrução do feito. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em suma, considerando-se a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, tenho por não comprovado o direito alegado na exceção de pré-executividade. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Processo: 200701000246527, 7ª, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO) Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0007203-12.2001.403.6126 (2001.61.26.007203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDMOURA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSE CARLOS DE MOURA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito. Int.

0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Trata-se de requerimento formulado por CARLOS AUGUSTO ALBERTINI (fls.903/909, 935/940), no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega que os dados que qualificam o sócio gerente da empresa executada divergem dos seus. Por se tratar de pessoa diversa da que integrava o quadro societário da empresa executada, requer sua exclusão do pólo passivo. Às fls. 935/940 o excipiente alega que teve restrições em seu patrimônio. Instado a manifestar-se, o exequente informa que o co-executado nos presentes autos é o Sr. Carlos Alberto Albertini, CPF 032.296.928-02. Informa, outrossim, que a inclusão do excipiente no pólo passivo se deu em razão da anotação incorreta na ficha de breve relato da empresa executada. É o breve relato. Decido. Nestes autos são cobrados tributos não recolhidos pela executada Auto Posto Miyoshi Ltda. Após a manifestação da exequente, houve a inclusão no pólo passivo, dos co-executados (fls.109/111). Em sua manifestação o excipiente alega a divergência entre sua qualificação e aquela relativa ao sócio gerente da executada, constante da ficha de breve relato da JUCESP. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que os dados relativos a Carlos Augusto Albertini (CPF 032.296.928-02, RG 16550320) constantes da ficha de breve relato da JUCESP (num. doc: 004.109/94-6 - sessão: 12/01/1994 e num.doc. 080.022/94-7 - sessão: 13/06/1994) divergem daqueles constantes dos documentos apresentados pelo excipiente (fls.911). Verifico, outrossim, que os dados constantes dos registros supra mencionados divergem, também, dos dados constantes dos registros n.º 174.989/94-5 (sessão: 21/11/1994) e 094.725/95-0 (sessão: 20/06/1995) quando se registra, respectivamente, a admissão e retirada de Carlos ALBERTO Albertini. Em sua manifestação (fls.959/960) a exequente informa que o co-executado nos presentes autos é Carlos Alberto Albertini, inscrito no CPF 032.296.928-02. Considerando as manifestações das partes e a documentação apresentada, não se justifica a manutenção do excipiente no pólo passivo, por se tratar, a sua inclusão, de um equívoco cometido pela JUCESP no ato do registro n.º 004.109/94-6 e n.º 080.022/94-7 na ficha cadastral da empresa Auto Posto Miyoshi Ltda., do qual resultou os indevidos requerimentos formulados pela exequente, quais sejam, às fls. 109/111, de redirecionamento contra o excipiente e, a retificação do número do seu CPF, às fls. 699. Diante da fundamentação supra, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CARLOS AUGUSTO ALBERTINI do pólo passivo da presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino: 1- a expedição de ofício à 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba para que providencie o levantamento de todas as restrições que possam ter ocorrido em nome de CARLOS AUGUSTO ALBERTINI, por ordem da Carta Precatória n.º 729/2010 expedida às fls. 737 nestes autos, bem como sua devolução, para tanto, instrua-se com cópia desta decisão. 2- a expedição de ofício à JUCESP para que proceda às retificações cabíveis, tendo em vista a divergência de informações constantes da ficha de breve relato da empresa Auto Posto Miyoshi Ltda - CNPJ 44.187.862/0001-40, registros 004.109/94-6 - sessão: 12/01/1994, 080.022/94-7 - sessão: 13/16/1994 e 174.989/94-5 - sessão: 21/11/1994 e 094.725/95-0 - sessão: 20/06/1995 - a remessa ao SEDI para a exclusão de CARLOS AUGUSTO ALBERTINI do pólo passivo da presente execução. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de fls. 772/803 e 804/834. Intimem-se.

0007617-10.2001.403.6126 (2001.61.26.007617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Execução Fiscal n. 200161260038653 (principal) 200161260104716 200261260005287 200161260076174 200161260049470 200161260049389 Excipiente : Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda. Excepta : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributária. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 266/283. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensa ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a

produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange à esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defenda, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Não há que se falar em decadência, na medida em que, aparentemente, todos os débitos foram lançados dentro de cinco anos a contar da data de vencimento. Na maioria das vezes, os créditos foram lançados mediante declaração da própria contribuinte principal, conforme consta das certidões de dívida ativa que instruem os processos executivos. Quanto à prescrição, na grande maioria das vezes, entre a data de lançamento do crédito e a citação da devedora principal, a qual, destaque-se, compareceu espontaneamente aos autos das execuções fiscais, não havia, ainda, decorrido o prazo. É de se destacar, ainda, que a excepta alega que existem débitos constituídos mediante confissão de dívida da contribuinte em virtude de parcelamento que lhe foi concedido. Sabe-se que o parcelamento, tipo especial de moratória, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I e VI do Código Tributário Nacional. Enquanto em vigor o parcelamento, a prescrição permanece suspensa. Ademais, é possível que tenha havido algum recurso com efeito suspensivo interposto pelo contribuinte, não noticiado nos autos. Também neste caso, a solução do caso demandaria a oposição de embargos à execução, a fim de se propiciar a adequada instrução do feito. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em suma, considerando-se a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, tenho por não comprovado o direito alegado na exceção de pré-executividade. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Processo: 200701000246527, 7ª, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO) Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0013206-80.2001.403.6126 (2001.61.26.013206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Ante a informação aposta no ofício retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X GERALDO GREGORINI X MARIA CRISTINA MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X SIMONE GREGORINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI

Expeca-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 288. Após, publique-se. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0006370-57.2002.403.6126 (2002.61.26.006370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X AGRO COML/ RM LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Diante da ausência de manifestação da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015196-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA LTDA X BOWKUNOWICZ JARZY X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ X ROSEMEIRE BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

Fls. 355: intime-se a executada, Rosangela Bowkunowicz, que o pagamento da dívida deverá ser efetuada diretamente com a exequente, podendo, a executada, obter o valor da dívida atualizada através do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se o determinado à fl. 354, dando-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

0006521-86.2003.403.6126 (2003.61.26.006521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISPASA-DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS STO.ANDRE LTDA(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 130/131: indefiro o requerido tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0008512-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERTIMIX LTDA X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que o advogado voluntário nomeado às fls. 230 não se manifestou, e considerando a sua aceitação comprovada às fls. 231, intime-o a dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição. Intimem-se.

0000569-92.2004.403.6126 (2004.61.26.000569-7) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OLDI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X OSCAR LONGO X PAULO SERGIO LONGO(SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0001513-94.2004.403.6126 (2004.61.26.001513-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLASTCAB IND E COM DE COND ELETRICOS X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro o requerido às fls. 178/180. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido. Com relação aos pedidos formulados pela exequente às fls. 163/164, DETERMINO sem prejuízo da determinação supra: 1- a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos nº. 0810/1999 que tramita perante a 3ª Vara do trabalho de Santo André. 2- a expedição do mandado de constatação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente às fls. 166, a fim de que o oficial de justiça certifique se a empresa ora executada permanece em atividade. Int.

0002730-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCO ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 164/181. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos

pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensa ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Ademais, o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange à esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defenda, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Os débitos cobrados nas execuções são decorrentes da apresentação, por parte do contribuinte da declaração de n. 0980810494544. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O exequente informa (fls. 164/181) que a declaração n.º 0980810494544 foi entregue em 28 de setembro de 1999. Portanto, o exequente teria até 28 de setembro de 2004 para promover a interrupção da prescrição. As execuções fiscais foram propostas em 24 de junho de 2004 e os despachos de citação proferidos em 8 de julho de 2004. Em 9 de dezembro de 2004 os autos foram apensados e os atos foram praticados nos autos 0002730-75.2004.403.6126. Diante da não localização da executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio gerente (fls. 45). O inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data:12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA)Pela análise dos autos, verifico que proposta a ação, a citação ocorreu em 2 de abril de 2009, conforme documento de fls.102.Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição, nas execuções fiscais n.º 0002730-75.2004.403.6126 e 0002895-25.2004.403.6126, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data da efetiva citação do executado principal, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios mesmo quando ocorre a extinção parcial da dívida cobrada, não havendo exceção para a Fazenda Pública. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901068605, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC, ART. 20, 4º). 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal. 2. Em casos tais, a verba honorária deve ser fixada segundo aplicação equitativa do juiz, com base no art. 20, 4º do CPC. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701029972, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2008) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extintas as execuções fiscais n. 0002730-75.2004.403.6126 e 0002895-25.2004.403.6126, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente (excepta) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, manifeste-se a executada Conservy Empresa de Conservação, Comércio e Limpeza Ltda. em termos de execução da verba honorária, levantando-se as eventuais restrições judiciais existente. Executada a verba honorária ou não havendo pedido de sua execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003882-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDORO GOMES
Recebo o recurso de apelação de fls. 273/287 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Fls. 197/211: dê-se ciência à executada.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000547-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MON PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CASEIROS LTDAME(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRATH) X SUELI APARECIDA ESCARASSATI DE CARVALHO X RUBERVAL FRANCISCO DE CARVALHO

Trata-se de pleito da exeqüente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0001190-55.2005.403.6126 (2005.61.26.001190-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CAREER MODAS LTDA X SUNG SANG LEE X FABIO ALEXANDRE KIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Carrer Modas Ltda. e outros, em cujo valor pretendido foi convertido em renda em favor da exequente. (fl. 125).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista que o débito pretendido na presente demanda foi satisfeito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006777-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006777-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS ROSSI JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e José Carlos Rossi Junior partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 58/59).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001767-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO - EVENTOS S/C LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Trata-se de pedido formulado pela executada onde requer o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 166/167, sob a alegação de que efetuou o acordo de parcelamento da dívida junto ao exequente e que a manutenção do bloqueio acarretaria em prejuízo ao Executado. Intimada, a exequente manifesta a sua discordância, uma vez que a executada foi excluída da tentativa de entrar no parcelamento da LEI 11.941/09, uma vez que não consolidou a terceira etapa do acordo. Ademais, informa que a executada aderiu ao parcelamento simplificado no dia 18/08/2011, data esta posterior a data do bloqueio (16/08/2011). Posto isso, INDEFIRO o requerido pela executada às fls.168/171, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

Publique-se o despacho de fl. 231. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão da certidão de dívida ativa Nº. 80 2 048351-45. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Considerando que a executada aderiu ao parcelamento anteriormente à realização da penhora de fl. 207, dou esta por levantada. Intimem-se. Após, tendo em vista a informação de que a CDA 80 2 06 029604-34 (fl. 238) encontra-se ATIVA AJUIZADA, dê-se vista à exequente para esclarecimento.

0003616-06.2006.403.6126 (2006.61.26.003616-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FUZIMOTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Maurício Fuzimoto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a vinda espontânea do co-executado Odmir Luiz Romanini aos autos, dou-o por citado e reconsidero o despacho de fl. 121 apenas quanto ao segundo parágrafo, mantendo-o nos demais termos. Expeça-se mandado de penhora de bens livres do co-executado Odmir Luiz Romanini e mandado de citação da co-executada Neuza Fazio Romanini. Frustradas as diligências, de-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000778-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO X MILENA SABINO PATRICIO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Inconformado com a decisão de fls. 314, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 314: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de VMP Engenharia e Construções Ltda e outros. A executada juntou petição aos autos informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a suspensão do presente feito. A exequente informa que os débitos cobrados pelas certidões 80 2 07 005470-00 e 80 6 07 007723-13 não puderam ser incluídos no referido parcelamento, face a opção da executada pelo parcelamento do simples nacional, requerendo assim, o prosseguimento da execução com relação a estas. Este Juízo acolheu o requerimento da exequente sendo penhorados às fls. 195/199, os ativos financeiros dos executados, através do Sistema Bacenjud. Às fls. 202/285 e 304/309 a executada junta novamente petições, nas quais afirma que jamais utilizou-se dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) e requer o desbloqueio dos valores penhorados. Instada a manifestar-se, a exequente requer tão somente o sobrestamento do feito, haja vista que a executada tem até o dia 29 de julho de 2011 para consolidar o parcelamento da Lei 11.941/2009. Junta às fls. 312/313 o demonstrativo dos débitos onde consta que estes encontram-se com a situação ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO DA LEI 11.941/2009. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito, e estando todos os débitos inclusos no parcelamento aderido, defiro o requerido pela executada e determino o desbloqueio das penhoras realizadas em contas correntes, através do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Santander (R\$ 317,50), Banco do Brasil (R\$ 19.670,39) e Caixa Econômica Federal (R\$ 0,80). Intimem-se e após, cumpra-se.

0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)
Execução Fiscal n.º 0000791-2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) 00015092007.403.6126 (2007.61.26.001509-6)Exeqüente: Fazenda Nacional.Executado: Pacific Resources Exportação Brasil Ltda e Outros. Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pacific Resources Exportação Brasil Ltda e outros.Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.006126-4 SP, passo a analisar a alegação de pagamento formulada.Alegam os executados o pagamento das importâncias cobradas nestes autos. Apresentam os comprovantes de pagamento às fls.119/139. Anexam, outrossim, as declarações apresentadas à Receita Federal em 1999, 2000 e 2001.Com a manifestação de fls.613/616 a exeqüente apresenta cópia do processo administrativo (fls.617/698).É o relatório. Decido.Alegam os executados o pagamento das importâncias cobradas nestes autos. Informam que diante das declarações apresentadas à Receita Federal em 1999, 2000 e 2001, realizaram o pagamento das importâncias devidas. Juntam comprovantes às fls.119/139.Informa a exequente que no que se refere à inscrição 80 2 07 005430-13 os créditos foram constituídos com a entrega das declarações retificadoras 0000100.2006.22176304, 00001002006.32099670, 0000100.2006.61947140, 0000100.2006.71909377 e 0000100200697844263 que ocorreu em 26/05/2006. Com relação à inscrição 80 2 06 041313-97 os créditos foram constituídos em 28 de novembro de 2005, com a entrega da DCTF 0000100.2005.12239741. Logo, a constituição dos créditos cobrados nestes autos se deu com a entrega das declarações retificadoras apresentadas em 2005 e 2006.Às fls. 716 há informação da Receita Federal de que os valores constantes das guias apresentadas pela executada já se encontravam totalmente alocados a outros períodos de apuração, por informação do próprio contribuinte. Logo, quando da apresentação das declarações retificadoras, os valores constantes das guias apresentadas pela executada, já se encontravam alocados a outros períodos. Cumpre salientar, ainda, que uma das guias apresentadas não contém autenticação bancária e, segundo informações do exeqüente, não foi localizado pagamento disponível para aquela data.Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos, não há como reconhecer o pagamento das importâncias cobradas nestes autos.Intimem-se.

0002745-39.2007.403.6126 (2007.61.26.002745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA DA MULHER LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos a recolher as custas processuais.Intimem-se.

0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZEW BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)
Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2010, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0003851-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO CRUJO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO) X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000845-84.2008.403.6126 (2008.61.26.000845-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABC FLEX MANGUEIRAS TUBOS FLEXIVEIS E CONEXOE X CARLOS JOSE DE SOUZA X ERICA DIAS ALVES X EMERSON EDUARDO LUIZ(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)
Providencie a Secretaria, a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores penhordos nos autos.Após, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0001028-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANTONIO GOMES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Antonio Gomes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 60).É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004130-85.2008.403.6126 (2008.61.26.004130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET RAMOS

Tendo em vista a natureza dos dos débitos ora cobrados, proceda, a secretaria, à conversão dos valores penhorados em renda da Caixa Econômica Federal, que deverão ser convertidos em guia própria para depósitos ao FGTS. Após, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado no qual conste o valor da dívida na data dos depósitos.

0005221-16.2008.403.6126 (2008.61.26.005221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WOMANS GREED CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP063580 - ARIIVALDO RACHID)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA. Após, cite-se como retro requerido. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80, para tanto, expeça-se carta citatória com aviso de recebimento a ser cumprida através do correio. Não havendo pagamento ou nomeação de bens a penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, outrossim, não sendo localizado o síndico, dê-se vista a(o) exequente.

0005542-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005542-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA CRISTINA SILVA MANFRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Renata Cristina Silva Manfre, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001182-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001182-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ERIKA NEVES TOTH

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Érika Neves Toth, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001415-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001415-5) - FAZENDA NACIONAL X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X EDSON CLEITON RIOTO

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, objetivando a cobrança de importâncias devidas a título de FGTS. A exequente formula pedido para inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo (fls. 123/149), diante da dissolução irregular. É o relatório. Decido. Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa Quanto à

responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.** 1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.7808/19, CLT etc). 3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêem, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEP, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 18 verso que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Diante do exposto e diante do indício de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio, determinando a inclusão no pólo passivo de EDSON CLEITON RIOTO, CPF Nº. 040.950.958-22. Deixo de acolher o pedido com relação aos sócios JEAN ESPINDOLA AVELAR e ROSANA MARIA RIOTO, tendo em vista que este já não administravam ou pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, do sócio indicado (fls. 123/149), nos termos desta decisão. Após, cite-se o executado nos termos dispostos no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.******

0003200-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003200-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASANORI KUNIYOSHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Masanori Kuniyoshi, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título

sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1767

MONITORIA

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de MAYCON NUNES MONTEIRO e MARIA APARECIDA THOME NUNES, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 05/25). Os executados foram citados (fl. 36). Às fls. 92/95, efetivou-se a penhora (BacenJud). Intimada, a parte executada não opôs embargos. Requeru a concessão da justiça gratuita, a devolução do excesso bloqueado, bem como a extinção do feito (fls. 111/112). Por meio da decisão de fl. 131, foi determinado o desbloqueio da quantia em excesso e a transferência do total devido em conta judicial. Foi determinada a expedição de alvarás em favor da CEF (fl. 144), devidamente levantados pela CEF (fls. 164/171). A CEF foi intimada duas vezes, deixando de se manifestar. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. De início defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida. A CEF ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Ocorre que, após citação válida, sem o devido pagamento e oposição de embargos, ocorreu a penhora on-line, requerida pela CEF no montante devido, devidamente atualizado (fls. 88 e 92/94). A CEF levantou os valores depositados judicialmente (fls. 164/171). Neste momento houve o adimplemento total da dívida. Nesse sentido trago à colação como razão de decidir a seguinte ementa, que se aplica por analogia: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. QUANTIA BLOQUEADA. CONCORDÂNCIA PELA FAZENDA NACIONAL. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO ENTRE A DATA DO BLOQUEIO E A DATA DA TRANSFERÊNCIA. NOVA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Observa-se que em 24.02.2007 houve o bloqueio judicial na conta correnteda agravado no valor de R\$ 13.905,13 (treze mil, novecentos e cinco reais e treze centavos), quantia esta tida como correta pela Fazenda Nacional/agravante. II. Apesar da transferência do valor mencionado apenas ter ocorrido em 02.03.2006, tal fato não afasta o adimplemento da obrigação desde a data em que houve o mencionado bloqueio, pois foi nesse momento que o devedor encontrou-se privado de parcela do seu patrimônio. III. Eventual diferença apurada pela Fazenda Nacional posteriormente ao bloqueio, em razão de aplicação de índices de correção monetária e/ou juros demora, não pode ser de responsabilidade do executado/agravado, uma vez que com o bloqueio houve o pagamento da dívida. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 442.669-PB, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Data do julgamento: 13/05/2008) A CEF por duas vezes foi intimada a se manifestar, no entanto, deixou transcorrer in albis. Ou seja, a detentora da pretensão executória não declinou, expressamente, a satisfação de seu crédito. Assim, considerando que houve a satisfação total da obrigação, toca a este Juízo, extinguir o feito. Pelo exposto, julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os executados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI

Fls. 73/74: Indefiro. Este Juízo já procedeu ao bloqueio de valores existentes em contas bancárias do executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Fl. 97: proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Restando negativa a diligência, aguardem os autos no arquivado, sobrestados. Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Fl. 91/93: indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Fl. 60/62: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

CARTA PRECATORIA

0005234-10.2011.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/10/2011, ÀS 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha OSVALDO FURLANETTI, arroladas pela parte autora. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificar se a taxa dos juros remuneratórios utilizada nos cálculos da CEF está de acordo com aquela estipulada no contrato, bem como se a comissão de permanência está cumulada com outras verbas contratuais.2. Indefiro as demais modalidades de prova requeridas pelo embargante, uma vez que se mostram impertinentes diante dos fatos narrados.3. Após, tornem-me conclusos.4. Int.

0001942-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0)) KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003968-61.2006.403.6126.Dê-se vista à embargada - Caixa Econômica Federal - para impugnação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 135: defiro. Expeçam-se o mandado e as cartas precatórias para tentativa de citação dos executados EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES e EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES-ME nos endereços indicados pela exequente.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Tendo os diversos endereços diligenciados, sem êxito, na tentativa de citação do réu EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES, CPF 956.652.348-34, defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, formulado à fl. 252.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES

Fls. 172/174: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Fls. 463/467: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) Fl. 101: Oficie-se, conforme requerido.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Fl. 89: proceda-se à pesquisa de bens da executada por meio do RENAJUD, conforme requerido. Restando negativa a diligência, aguardem os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
Fls. 91/106: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face ao pagamento do valor devido à impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010444-57.2002.403.6126 (2002.61.26.010444-7) - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 327/334: manifeste-se o impetrado. Int.

0011974-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011974-8) - MOACIR LOPES DE ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 284/318: expeça-se o mandado de citação, conforme requerido. Int.

0000505-82.2004.403.6126 (2004.61.26.000505-3) - EUNICE SERAFIM(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006406-60.2006.403.6126 (2006.61.26.006406-6) - MARCELO MATOS DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006407-45.2006.403.6126 (2006.61.26.006407-8) - ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004626-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004626-3) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl. 518: defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida, mediante o recolhimento do valor devido nos termos da tabela de custas da Justiça Federal. Int.

0005417-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005417-0) - LUIZ GONCALVES DE CASTRO X NORIVAL MARQUES(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a certidão retro, informe o impetrante se houve o cumprimento espontâneo do acórdão por parte da Multiprev. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2791.635.5311-0.Int.

0000861-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000861-1) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003736-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003736-2) - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida liminar para afastar o recolhimento dos valores relativos ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o resgate das contribuições que tivessem como origem contribuições exclusivas do impetrante ao fundo de previdência privada entre 01/01/1989 e 31/12/1985.Nessa oportunidade, foi determinado ao ex-empregador que fossem depositados em juízo os valores devidos acrescidos da correção monetária explicitada na decisão. Tais depósitos, segundo noticiado nos autos, foram realizados a partir de julho/2009 (fls. 78/79).A decisão liminar foi confirmada pela sentença, que, por sua vez, restou integralmente mantida pelo Tribunal.Sendo assim, considerando que constam nos autos depósitos realizados até julho/2011, oficie-se à Previ-GM requisitando informações acerca do cumprimento do acórdão, esclarecendo, inclusive, se os depósitos já foram realizados em sua integralidade.Com a resposta, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 140/141 e 143/153.Int.

0002067-82.2011.403.6126 - RICARDO HITOSHI MARUTA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença.Ricardo Hitoshi Maruta, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC, o qual excluiu o impetrante do concurso, impedindo-o de tomar posse no cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletroeletrônica.Segundo relata, foi aprovado no concurso de Técnico de Laboratório - Área Eletroeletrônica, o qual exigia nível de escolaridade média de técnico em eletrônica ou curso profissionalizante na área. O impetrante não tem diploma de curso técnico em eletrônica, tampouco profissionalizante nessa área. Porém, é formado em engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, pós-graduado em engenharia elétrica - concentração em microeletrônica e mestrando em engenharia elétrica na área eletrônica. Não obstante grau de escolaridade superior ao exigido no edital, a autoridade apontada como coatora obteve sua posse no cargo, excluindo-o do certame.Entende que o ato da autoridade coatora é desarrazoado, na medida em que tem formação acadêmica muito superior ao exigido pelo edital.A decisão de fls. 81/82 verso, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo autor.A Fazenda Nacional opôs agravo de instrumento a decisão retro, o qual foi negado provimento pela decisão de fl. 106/106 verso.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 108/110.Decido.A questão colocada em juízo é delicada e requer uma análise mais aprofundada para que se chegue a uma solução.No caso, o impetrante sustenta que sua formação acadêmica é mais que suficiente para cumprir as exigências do edital e, até certo ponto, ele tem razão. De outro lado, a autoridade coatora ressalta sua vinculação ao princípio da legalidade e o fato de que o curso técnico fornece ao candidato habilidades que não são ensinadas em cursos superiores. Também há razão em tal afirmação.Em pesquisa jurisprudencial acerca da matéria, constatou-se que os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões acolhem, senão unanimemente, na grande maioria, a tese do impetrante, no sentido de que curso superior supre a exigência do curso técnico. São exemplos os acórdãos APELRE 200950010162111, Desemb.Federal Reis Friede, TRF2 - 7ª T. Especializada, 16/09/2010; AC 200936000002067, Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, TRF1 - 6ª T. 01/03/2010; AC 200871020021498, Sérgio Renato Tejada Garcia, TRF4 - 4ª T., 23/11/2009; AC 00002831820104058400, Desemb. Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - 1ª T., 09/12/2010. Tais decisões se assentam no princípio da razoabilidade, pressupondo que o curso superior em determinada área abrange, também, a grade curricular do curso técnico. Com todo respeito, tal presunção talvez não seja a mais correta. Por óbvio que o curso técnico em determinada área do conhecimento abrange uma parte do que é ensinado no curso superior naquela mesma área. Porém, será que o enfoque é o mesmo? Explico: o aluno de curso superior em áreas técnicas como física, química, engenharia, normalmente tem aulas em laboratório, como no caso dos autos (fls. 61/63). Em tais aulas, o aluno põe à prova o que aprendeu em sala de aula. Porém, será que tal aluno aprendeu a montar o experimento, a organizar o laboratório, a preparar os materiais necessários ao procedimento, a auxiliar os demais alunos a realizar suas próprias experiências? Provavelmente não. Tais atividades são desenvolvidas pelo técnico de laboratório, o qual deve, também, ter tido aulas de laboratório no curso técnico que fez, mas, com o enfoque, justamente, na preparação, auxílio e organização do experimento.Penso que, muito provavelmente, o impetrante desempenharia sem problemas a função de técnico de laboratório. Porém, é uma opinião pessoal, subjetiva. Demandaria, para tanto, prova de que no curso de engenharia o impetrante aprendeu a montar o experimento, a organizar o laboratório, a preparar os materiais necessários ao procedimento, a auxiliar os demais alunos a realizar suas próprias experiências, ou seja, teve a instrução necessária para desempenhar as funções previstas no edital de concurso. O mandado de segurança não comporta tal procedimento.Seja como for, o concurso público, por obedecer, assim como todo ato administrativo, ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, não pode, em regra, estabelecer critérios subjetivos de avaliação dos requisitos

para investidura no cargo. Eles devem ser objetivos. Isso porque, sempre haveria a possibilidade de favorecimento pessoal ou algum tipo de desigualdade entre os concorrentes, gerando incerteza jurídica.No caso dos autos, a Lei n. 11.091/2005 exige, como requisito para ingresso no cargo de Técnico de Laboratório a apresentação de diploma de nível médio profissionalizante ou de nível médio mais um de curso técnico. Isso se dá, justamente, para que não se entre na subjetividade da análise dos requisitos. Se a lei quisesse possibilitar aos formados em curso superior o acesso ao cargo de técnico sem que tivessem cursado curso profissionalizante ou técnico, teria criado uma fórmula genérica para isso. Porém, ela não o fez, não cabendo ao juiz arvorar-se à condição de legislador, tampouco presumir o cumprimento dos requisitos.O edital, como se sabe, é a lei do concurso e deve, portanto, ser obedecido. No caso, não é somente o edital que prevê os requisitos para o ingresso no cargo, mas, a própria lei. Logo, mais, um motivo para que não se questione a razoabilidade ou irrazoabilidade do ato administrativo que negou a posse do impetrante no cargo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é preciso a comprovação, por parte do candidato, dos requisitos objetivos para tomar posse do cargo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. 2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito. 3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido. 4. Recurso ordinário não provido.(ROMS 201001680501, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido.(ROMS 200400060275, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 01/07/2005) É de se ressaltar, ainda, que admitir a posse do impetrante, sem que tenha comprovado o requisito objetivo de conclusão de curso técnico ofende, também, o princípio da igualdade, na medida em outros tantos engenheiros e profissionais de nível superior podem ter deixado de prestar o concurso justamente por não ter o diploma daquele curso.Concluindo, muito embora pareça, nos dizeres do impetrante, esdrúxula a decisão da autoridade coatora no sentido de obstar a posse do impetrante, cuja formação acadêmica é muito superior ao que exige o cargo, tenho que ela não é tão desarrazoada assim, na medida em que baseada em disposição legal, garantindo a segurança jurídica do próprio concurso. Muito embora se possa defender a aplicação do princípio da razoabilidade, penso que este não pode se sobrepor a tantos outros expressamente previstos na Constituição Federal, como igualdade, impessoalidade e eficiência. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.C

0002610-85.2011.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ROBERTO JULIÃO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera o autor que ingressou, em 04 de março de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/156.220.474-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03/12/1998 a 04/12/2009.Requer, também, o reconhecimento judicial dos demais períodos já computados administrativamente pela autoridade coatora.No caso de procedência do pedido, requer seja aplicada multa astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante de possível descumprimento de sentença da autoridade coatora, ora impetrada.Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/54.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/82. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/85 verso) É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres, ou perigosos, períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada

para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto ao agente agressivo ruído, os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do

mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, fora carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: BRIGSTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 03/12/1998 a 04/12/2009: o PPP de fls. 42/44 aponta que na época da prestação do serviço o autor encontrava-se exposto a ruídos acima de 85 dB (A). Ocorre que, entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, o impetrante situava-se sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, que estabelecia que o agente agressivo ruído deveria ser maior que 90 dB (A) para que fosse considerado insalubre. Logo, tal período não pode ser reconhecido como insalubre visto que o PPP carreado aos autos informa a exposição do autor a ruídos superiores a 85 dB (A), porém, não especifica se estes superavam os 90 dB (A). Quanto aos períodos comuns e insalubres reconhecidos administrativamente pelo INSS, ao autor falta interesse de agir, na medida em que é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fl. 53, tem-se que o autor possui um total de 34 anos e 02 meses de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pois não atingiu os requisitos necessários a esta, visto que possui apenas 45 anos, bem como carece de sete dias de pedágio. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em relação aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constantes da contagem de fl. 53, e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período laborado pelo autor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18/11/2003 a 04/12/2009, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fl. 53. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003420-60.2011.403.6126 - RETIFICADORA CANADENSE LTDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003500-24.2011.403.6126 - PAULO BITU COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003501-09.2011.403.6126 - RUBEM MENDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança previdenciário visando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial, indicados na inicial. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 199. No entanto, deixou de subscrever a aludida peça processual. Isto posto, expeça-se

mandado para que a Sra. Dulce Ana C. V. Marin, ratifique as informações prestadas, constantes do ofício n. 566/11/21.032.902/EADJ-GEXSA. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do ofício de fl. 199. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003792-09.2011.403.6126 - VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRE
Vistos em sentença. VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRÉ, consistente no cancelamento do desconto na mensalidade, denominado bolsa direção. A impetrante relata que ao receber o boleto para pagamento e efetivação da re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira mantido pela instituição de ensino e foi surpreendida com o valor da matrícula. Informa que o desconto, bolsa direção, tinha sido cessado. Alega que tentou negociar com a instituição de ensino, sem lograr êxito. Em sede liminar, requereu fosse efetuada sua re-matrícula, mediante o pagamento das mensalidades com os descontos (bolsa direção e bolsa do Ensino Médio). Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 51/52, indeferiu o pedido de liminar formulado pela autora. Brevemente relatados, decido. De início, importante ressaltar que a impetrante não demonstrou de plano seu direito líquido e certo (relevância da fundamentação). Alega que a cessação do desconto na mensalidade foi efetuada sem aviso prévio, fato que não possibilitou sua re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira. No entanto, não há nos autos prova de que a instituição de ensino se comprometeu, contratualmente, a manter o referido desconto até o final do curso. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/42), o desconto na mensalidade, denominado bolsa direção é concedida ... em razão de política interna da Instituição de Ensino.... A concessão de descontos através das denominadas bolsas é uma mera liberalidade da instituição de ensino, sem renovação automática. Por esta razão, não parece assistir à impetrante direito líquido e certo de usufruir o desconto chamado bolsa direção durante todo o período do curso. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. 1. A autora teve ciência da transitoriedade do benefício referente à bolsa de estudos, bem como da existência de sistema democrático para eleição dos favorecidos, sendo que o favor prestado pela requerida não pode ser convertido, via judicial, em direito líquido e certo da requerente - inclusive a desestimular, como consequência, a manutenção, pela requerida, do programa de gratuidade. 2. A Instrução Normativa 47/2002, do CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Tuiuti do Paraná, que não padece de qualquer ilegalidade ou desacordo com princípios constitucionais, disciplina que as bolsas terão prazo máximo de duração - vale dizer, expressamente jamais teriam a natureza de benefício consolidado a ser exercido até o final do curso - e não serão renovadas automaticamente - que ressalta a precariedade com que é concedida. (TRF-4 - AC 200470000262403, 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 15/06/2009) Importante ressaltar que o Mandado de Segurança deve vir instruído com os documentos necessários a prova do direito invocado na exordial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JULIA NILANDER em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional, que determine a cessação de descontos efetuados na pensão por morte NB 32/543.293.751-0, no percentual de 30%. Relata a impetrante que levantou dinheiro decorrente de ação judicial e que desde então passou a ter parcela de seu rendimento mensal descontado. Insurge-se a impetrante contra o ato de desconto efetuado na renda mensal de seu benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. A liminar foi indeferida à fl. 30. Informações prestadas às fls. 39/45 e 46/50. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 53/54, pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. A demanda versa sobre a legalidade do desconto realizado no benefício da impetrante, em decorrência da constatação pelo INSS de pagamento em duplicidade no período entre 01/12/2009 a 31/10/2010, por erro administrativo. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, evitar o desconto de valores em sua pensão por morte estatutária, decorrente de revisão administrativa que apurou erro na concessão. O artigo 46 da Lei 8.112/1991 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Como se vê, a lei não faz exceção nem mesmo aos valores recebidos mediante concessão de ordem judicial. Não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, não ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, tanto na Lei n. 8.213/1991 quanto na Lei n. 8.112/1991, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive

o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada. (MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas extremamente idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento. No caso dos autos, mesmo com o desconto de R\$434,00, a impetrante mantém-se com uma renda mensal, cerca de R\$1.000,00, a qual, salvo prova em sentido contrário, inexistente nos autos, parece ser suficiente para manter seu nível sócio-econômico. Assim, não vislumbro ilegalidade. É de se ressaltar, também, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as quais não foram afastadas pela impetrante. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004050-19.2011.403.6126 - ARGEN-BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-ME(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. ARGEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento de seu pedido de Registro Especial de Bebidas - IPI. Sustenta que o indeferimento é abusivo, na medida em que preenche os requisitos legais para sua concessão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 106/107. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 114/115. As informações foram prestadas às fls. 118/123. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a lhe fornecer Registro Especial de Bebidas - IPI, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. A autoridade coatora, por seu turno, afirma que a impetrante encontra-se com pendências tributárias que impossibilitam o deferimento do registro. Segundo consta dos autos, a impetrante, durante quatro anos, de 01/07/2007 a 31/05/2011, recolheu irregularmente tributos através do SIMPLES. Nos termos do artigo 17, X, b, item 1, da Lei Complementar n. 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas. Segundo consta da decisão administrativa que indeferiu o pedido de registro, desde 01/07/2007 a impetrante tinha como objeto a importação e comercialização de bebidas alcoólicas. Conseqüentemente, não podia ter efetuado o recolhimento de seus tributos pela sistemática da LC n. 123/2006. A sistemática de recolhimento do SIMPLES é bem mais favorável ao contribuinte, estando isento de alguns tributos, como, contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo (art. 13, 3º da LC 123/2006), bem como pagando alíquota mais reduzida, como regra geral. Fora o pagamento a menor de tributos ou, em alguns casos, a total ausência dele, é de se concluir, também, que o contribuinte deixou de apresentar DCTF, GFIP, além de outras obrigações tributárias acessórias. Tudo demonstra, pois, que a impetrante se encontra em situação fiscal irregular. O artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.593/1977, prevê: 1º - ... 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. Assim, constatando o Fisco a existência de irregularidade fiscal, não podia conceder o Registro Especial de Bebidas, sob pena de decidir contrariamente à lei. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004158-48.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. MILBRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (decorrentes da apresentação de atestados médicos). Em sede liminar, pugnou pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (decorrentes da apresentação de atestados médicos). Ao final, pleiteou pelo direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 82/86, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo autor. Devidamente intimado o impetrado prestou informações às fls. 92/101. O MPF apresentou manifestação às fls. 103/104 verso. Brevemente relatados, decido. 1) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS). O impetrante pretende, a partir da jurisprudência firmada acerca da inexistência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, estender os efeitos daquele decisum para as hipóteses de falta abonada. No ponto, tenho que dispõe o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Da simples leitura do dispositivo legal, infere-se que a ausência do empregado mediante posterior apresentação de atestado médico não está dentre as hipóteses legais permissivas de ausência ao serviço. No mais, o art. 28, 9º, da Lei de Custeio não traz a hipótese de falta abonada dentre aquelas não integrantes do salário-de-contribuição. Logo, não entrevejo o fumus boni iuris, até porque o impetrante não colacionou nenhuma decisão de Tribunal que corroborasse sua tese exordial, a qual, pelo visto, não encontra eco na jurisprudência pátria. Ao revés, o TRF-3 já se posicionou sobre a matéria, conforme excerto que transcrevo: (...) Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. Contudo, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante, ou seja, a definição quanto à natureza da verba em análise. Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, não é devida a referida contribuição. Atualmente, a redação da Lei n. 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte: Art. 22

..... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de

Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como visto, não há disposição legal afastando as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. Por outro lado, o artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho. Em decorrência, em juízo prefacial, não vislumbro a inexigibilidade de contribuição previdenciária apontada como flagrante pela agravante e que enseja à antecipação de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo. À contraminuta. Intimem-se. (TRF-3 - AI 431.331 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, monocrática, j. 04/04/2011) - grifei Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0004237-27.2011.403.6126 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO TENÓRIO DE CASTRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/156.456.584-7 desde a data a ser fixada a depender da reafirmação da DER para data posterior. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPPs que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) Klabin S/A, de 19/01/1977 a 13/03/1979; ii) Pérsico Pizzamiglio, de 23/05/1983 a 29/07/1985; iii) Yamaha Motors do Brasil, de 12/05/1986 a 02/07/1990; e iv) Sew Eurodrive do Brasil, de 01/10/1998 a 23/09/2009 e 01/11/2007 a 22/04/2008, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos, para fins de contagem de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/89. Informações prestadas à fl. 99. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 102/103, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos

ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo

se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Klabin S/A, de 19/01/1977 a 13/03/1979, foram juntados, às fls. 50/51, Perfil Profissiográfico Previdenciário. No entanto, tal documento é extemporâneo o que retira a validade como prova para fins de atividade especial, conforme fundamentação supra. Consta do campo observação que o PPP foi preenchido com base em laudo elaborado analisando as condições ambientais de 1993. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho na Pécico Pizzamiglio, de 23/05/1983 a 29/07/1985, o impetrante juntou formulários de fls. 55 e 56, bem como laudo técnico à fl. 57. Infere-se dos aludidos documentos que o impetrante trabalhou exposto a ruído de 83 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Importante ressaltar que consta informação de que as condições ambientais não se alteraram. No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho na Yamaha Motors do Brasil, de 12/05/1986 a 02/07/1990, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 61/62. Infere-se do aludido documento que o impetrante trabalhou exposto a ruído de 82 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Importante ressaltar que consta informação de que as condições ambientais não se alteraram. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Sew Eurodrive do Brasil, de 01/10/1998 a 23/09/2009 e 01/11/2007 a 22/04/2008, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 66/67. Analisando o aludido documento, infere-se que somente o período de 19/11/2003 a 23/09/2009, deve ser considerado como atividade especial, com fulcro no item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Computando os períodos, ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 85/87, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 11/03/2011, o impetrante contava com 34 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria integral. Considerando o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, o impetrante conta com 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para aposentadoria integral. Importante, observar que o impetrante não formulou pedido de concessão de aposentadoria proporcional e declarou expressamente no âmbito administrativo não concordar com aposentadoria proporcional. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o feito nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Pécico Pizzamiglio, de 23/05/1983 a 29/07/1985; ii) Yamaha Motors do Brasil, de 12/05/1986 a 02/07/1990; e iii) Sew Eurodrive do Brasil, de 19/11/2003 a 23/09/2009, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, para fins de contagem de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0004238-12.2011.403.6126 - OQRESIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OQRESIO NICOMEDIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 04 de março de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 156.220.475-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Bittencourt & Fuentes Ltda - ME, de 01/06/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 03/03/1981, 01/12/1981 a 30/07/1986, 01/12/1986 a 18/10/1990, 01/04/1991 a 19/04/1994. Requer, também, o reconhecimento judicial dos seguintes períodos comuns, não reconhecidos administrativamente pela autoridade coatora: Bittencourt & Fuentes Ltda - ME, 01/01/1999 a 31/05/2005 e Maria Augusta B. Kreitlow ME, de 01/12/2008 a 09/12/2009. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados e dos períodos comuns, requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105/106. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/109). É o relatório. Decido. Trata-se de

mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada

pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial o formulário de fl. 55. Consta daquele documento que o impetrante esteve exposto a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Faz jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade com fulcro no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/1964. Quanto aos períodos comuns requeridos nesta ação, segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, eles não foram considerados no cômputo do tempo de contribuição, em virtude de divergência com os dados constantes do CNIS. As anotações em Carteira de Trabalho têm presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS demonstrar sua incompatibilidade. No caso, nesta via estreita do mandado de segurança, é possível fazer um juízo de valor razoavelmente preciso acerca do tempo de contribuição do impetrante. No que tange ao período de trabalho na empresa Bittencourt & Fuentes Ltda - ME, de 01/01/1999 a 31/05/2005, os extratos de FGTS carreados pelo impetrante nada provam, na medida em que inexistem depósitos no período. Contudo, o impetrante trouxe aos autos Recibos de Pagamento de Salário relativos aos meses de março, maio e outubro de 1999, dezembro de 2001 e janeiro de 2002. Assim, tudo indica que o vínculo empregatício, realmente, perdurou até a data apontada na CTPS do impetrante e que, simplesmente, não houve recolhimento das contribuições. Portanto, a anotação do vínculo empregatício na CTPS somado aos Recibos de Pagamento de Salário de fls. 86/87 demonstram, até prova consistente em contrário, inexistente nos autos, a regularidade daquele vínculo. No que tange ao vínculo com a empresa Maria Augusta B. Kreitlow ME, de 01/12/2008 a 09/12/2009, o impetrante trouxe aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que demonstra a regularidade da anotação feita na sua CTPS. Ademais, consta dos extratos de fls. 80/84, que a empresa recolheu as contribuições em atraso relativas ao FGTS. No mais, o empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das contribuições por parte de seu empregador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E URBANO COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO. - Não há que se falar em limites da divergência nos presentes embargos. Preliminar afastada. - É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a partir do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social e que, em se tratando de empregado rural com registro em carteira profissional, como no caso em análise, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias cabe ao empregador. - Possuindo o autor tempo de serviço com registro em CTPS por mais de 43 (quarenta e três) anos, não há que se falar em ausência do cumprimento de carência de contribuição, visto que o tempo de serviço rural e urbano com registro em CTPS deve ser reconhecido como tempo de contribuição, cabendo a obrigação pelo seu recolhimento ao empregador. - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve prevalecer o entendimento esposado no voto vencido. - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. (EI 199903990102755, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 07/01/2011) Nesse cenário, somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença aos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 90/91, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto qual alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento. Quanto aos valores em atraso, o mandado de segurança não é via adequada à sua cobrança, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deverão ser pagos administrativamente, obedecendo-se os critérios legais de correção relativos a tais pagamentos, sendo incabível a aplicação de juros de mora. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de trabalho na empresa Bittencourt & Fuentes Ltda - ME,

de 01/06/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 03/03/1981, 01/12/1981 a 30/07/1986, 01/12/1986 a 18/10/1990, 01/04/1991 a 19/04/1994, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente às fls. 90/91, bem como reconheça os períodos comuns trabalhados nas empresas Bittencourt & Fuentes Ltda - ME, 01/01/1999 a 31/05/2005 e Maria Augusta B. Kreitlow ME, de 01/12/2008 a 09/12/2009 somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente às fls. 90/91, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 156.220.475-8 ao impetrante, a partir de 04 de março de 2011(DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0005380-51.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.José Augusto Gonçalves do Couto, opôs embargos de declaração, alegando haver contradição na decisão que indeferiu a liminar, na medida em que se considerou que o pedido liminar seria a concessão do benefício previdenciário e não o mero reconhecimento de tempo especial, conforme formulado na inicial. Alega, ainda, que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Os fundamentos que levaram ao indeferimento da liminar servem tanto para a concessão do benefício, quanto para o mero pedido de afastamento do ato que não reconheceu períodos especiais. Como dito, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de perigo da demora, o que, no caso concreto, não se vislumbra. Tanto faz os motivos que levaram o impetrante a buscar nova colocação no mercado. O fato é que ele encontra-se trabalhando (com ou não direito à estabilidade pretendida). Posteriormente, caso reconhecido o direito em sentença, o impetrante poderá adotar as medidas legais e judiciais cabíveis contra a ex-empregadora. Não há prejuízo algum. Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se a vinda das informações.Intimem-se

0005512-11.2011.403.6126 - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO(SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida negativa de fornecimento de guia e pagamento de seguro-desemprego, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005541-61.2011.403.6126 - MARISA REINOSO DE ABREU - EPP(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão.Marisa Reinoso de Abreu - EPP impetrou mandado de segurança de natureza preventiva em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na sua exclusão de parcelamento tributário.Sustenta que ao tentar formalizar o parcelamento, o sitio eletrônico da autoridade coatora encontrava-se com dificuldades técnicas que a impediram de concluí-lo. Temerosa, protocolou a formalização do acordo diretamente na Receita Federal do Brasil. Contudo, é sabido que aquele órgão apenas aceita a consolidação através da internete.Liminarmente, pugna pela sua manutenção no parcelamento.Com a inicial vieram documentos. Decido.A concessão de liminares em mandado de segurança dependem da presente da plausibilidade do direito e do perigo da demora.No caso dos autos, não há qualquer documento que aponte a iminente possibilidade de exclusão da impetrante do REFIS. Tudo se encontra no campo das possibilidades, apenas. Isto posto, indefiro, por ora, a concessão da liminar.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005543-31.2011.403.6126 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na mora em providenciar o processamento de recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005587-50.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Atribua o impetrante valor à causa condizente com o proveito econômico pretendido, em 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005591-87.2011.403.6126 - PHOTO & GRAFIA COMUNICACAO E PRODUCAO CINEMATOGRAFICAS SC LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na não-inclusão de débitos tributários em parcelamento, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos etc. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar de Protesto, em face de Durval Vicenti Junior e outro, objetivando a interrupção do prazo prescricional relativo aos créditos dos quais faz jus, decorrentes do contrato nº 8.8465.0010707-0, firmado com os requeridos. Com a inicial, vieram documentos. Não houve citação dos requeridos. À fl. 72, o requerente comunicou a composição das partes. É o relatório. Decido. O requerente moveu a presente ação visando a interrupção do prazo prescricional que recairia sob os créditos decorrentes do contrato nº 8.8465.0010707-0, os quais faz jus. Para tanto, requereu pela intimação dos requeridos, nos termos do artigo 202, incisos I e II, do Código Civil. Ocorre que, à fl. 72, o requerente veio a informar que as partes se compuseram, tendo os requeridos quitado os débitos pretendidos nesta. No mais, requereu pela homologação da transação, bem como pela extinção da presente demanda. Desta feita, resta a este juízo, tão-somente, homologar o acordo formulado entre as partes. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação e o acordo formulado entre as partes, ficam estas eximidas do pagamento de honorários advocatícios. Custas pela requerente. P.R.I.

0003679-55.2011.403.6126 - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 73, e a eventual apresentação de contestação pelo requerido MARCOS ALMEIDA MACHADO ME. Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 658/660: Nada a decidir, uma vez que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021575-

30.2009.403.0000/SP é objeto de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 655. Int.

0000684-69.2011.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 852/855: manifeste-se a executada, Produtos Alimentícios Crispetes Ltda. Int.

0002625-54.2011.403.6126 - WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 70, expedindo-se mandado de intimação dos autores WLADIMIR BIAZON e QUEIDE MATIAS ONDEI, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para análise da contestação de fls. 74/153 e da petição de fls. 154/155. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Fl. 87: Manifeste-se a Caixa econômica Federal acerca da divergência entre seus cálculos, apresentados às fls. 81/83, e os do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 1768**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora apresenta petição com a atualização dos valores relativos à sucumbência, requerendo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Diante da manifestação do INSS (fls.209/210), os autos foram remetidos ao setor de cálculos.As partes se manifestam às fls.221 e 224.É o relatório. Decido.De acordo com as informações do contador judicial, a parte autora, na atualização do valor da sucumbência, fez incidir juros de mora de 1% a.m. sobre o valor atualizado da verba honorária.Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Desta forma incabível a pretensão da parte autora ao proceder a atualização em desacordo com os parâmetros fixados na sentença.Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 215, no valor de R\$17.018,23 (dezesete mil, dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados até fevereiro de 2011, posto que elaborados em consonância com a sentença proferida.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante da manifestação de fls. 404/405, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que informe se os valores depositados nas contas nºs 0265.635.191.077-1 e fls. 0265.005.191.077-1 foram transformados em pagamento definitivo da União, nos termos do ofício expedido à fl. 357 e manifestação da união Federal de fls. 404/405 Instrua-se o ofício com cópias de fls. 356, 357, 365/367, 391/393, 395, 400/401, fls. 404/405 destes autos e fls. 27 e 30 dos autos da Ação Cautelar em apenso.Int.

0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9) - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002646-79.2001.403.6126 (2001.61.26.002646-8) - FREDERICO HILLBRUNER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002647-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002647-0) - ARIEL BASTOS CARRENHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à informação retro, proceda a secretaria o cadastramento de outro advogado, republicando-se o despacho de fl.361.Fl.361: Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora, em dez dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA

CILENE MOREIRA RODRIGUES(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Fls. 313/323 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA CILENE MOREIRA RODRIGUES no pólo passivo do feito, como litisconsorte necessária.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 313/322.Int.

0000365-82.2003.403.6126 (2003.61.26.000365-9) - AMERICO GONCALVES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 247/252 - Tendo em vista que, enquanto os autos encontravam-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor não formulou requerimento para que as publicações fossem em nome de determinado advogado, bem como tal pedido não constou do recurso de fls. 170/177 e não constou das contrarrazões de fls. 190/198, mantenho o despacho de fl. 243.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002924-12.2003.403.6126 (2003.61.26.002924-7) - DOLORES LUIZA GIMENEZ(SP091339 - MAGDA PREVIERO E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005990-97.2003.403.6126 (2003.61.26.005990-2) - GENNY BRAZ MIANI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1) - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0) - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.225/226: Expeça-se ofício ao INSS, solicitando a imediata suspensão do pagamento de eventuais parcelas vincendas devidas ao autor por conta de acordo firmado entre as partes, devendo ser fornecidos, ainda, extrato e informes detalhados da quantidade de parcelas e valor total pago ao Sr. José Waldiclerio da Costa, referente ao NB 42/103.730.040-5.Dê-se ciência

0009409-28.2003.403.6126 (2003.61.26.009409-4) - PAULO CASTILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.92: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para apresentação do cálculo do valor objeto da execução.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0009671-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009671-6) - PALMYRA MENIN BERLANGA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre o requerimento de fls.181/183. Int.

0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003235-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003235-4) - MARCOS ANTONIO HELENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Fls. 116/117 - Expeça-se ofício à Fundação Petrobras de Seguridade Social, no endereço de fl. 114, para que apresente demonstrativo contendo todas as contribuições do autor, relativas ao período de 1989 a 1995 e, para que informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas.Int.

0004597-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004597-0) - ARISTIDES PAROLIN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004143-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004143-8) - ELISABETE GARCIA DOS SANTOS(SP147434 - PABLO DOTTO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)
Fl.168/171: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado, conforme requerido pela CEF.Dê-se ciência.

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Tendo em vista que a perícia a ser realizada perante a 2ª Vara Cível Federal ainda resta inconclusa, aguarde-se a comunicação, pelo patrono da autora, do desfecho da referida perícia. Dê-se ciência.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentençaSOLANGE APARECIDA GALVANI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 342/344 e 346/347, os parte atravessaram petição conjunta declarando a formalização de acordo, a renúncia da autora ao direito que se funda a ação, bem como aos prazos recursais. Pugnou a autora, ainda, pelo levantamento dos depósitos em favor da CEF, assumindo o pagamento das custas processuais.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o titular renunciou expressamente ao direito que se funda a ação, bem como a formalização de acordo entre as partes, toca a este juízo homologá-lo e declarar extinto o feito com resolução do mérito, a fim de que produza seus regulares efeitos.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes, bem como o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, o qual será pago diretamente à ré, em conformidade com o acordo celebrado. Custas judiciais pela parte autora; beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado em virtude da expressa renúncia das partes ao prazo recursal. Com o trânsito, levante-se os valores depositados em juízo em favor da Caixa Econômica Federal. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
Mantenho a sentença de fls. 198/199v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, estando representado nos autos por curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, e que a atividade de curador especial trata-se de munus público, desnecessário o recolhimento do preparo para recorrer. Recebo o recurso de fls. 201/209, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Mantenho a sentença de fls. 186/187v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, estando representado nos autos por curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, e que a atividade de curador especial trata-se de munus público, desnecessário o recolhimento do preparo para recorrer. Recebo o recurso de fls. 189/197, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial acostada às fls.94.Int.

0000616-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000616-6) - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fl. 228 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 227.Int.

0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0) - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada. Intime-se.

0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92- Atente a autora de que cabe a esta promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pela autora às fls.178/179, intime-se a Sra. Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diante da petição de fl. 154, oficie-se o INSS para que providencie a implantação do benefício do autor em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6) - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi sentenciado em junho de 2009, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão da demora no cumprimento da tutela antecipada que ocorreu, somente, no mês de junho do corrente ano. Quanto ao requerimento formulado pelo autor à fl.385, no tocante ao pagamento de diferenças decorrentes da implantação do benefício, assinalo que a discussão deverá ser reaberta na fase de execução de sentença. Assim, determino que estes autos subam à superior instância, com urgência. Dê-se ciência.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 368/372 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl 349, devendo esclarecer se reitera os termos da petição de fls. 334/348. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 -

CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1) - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.442/443: Atenda-se, expedindo-se a certidão requerida.Após, cumpra-se o despacho de fl.441.Dê-se ciência.

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 396 - Diante do disposto pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 391/391vº, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.219: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0) - GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 311/324 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.280 que noticia a revisão de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 276/285 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.144/150 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.140.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.202/215 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.194.Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 200/213 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.197.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0003031-06.2009.403.6301 - AQUILES FERRARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 188/196 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS acostado às fls.119, que noticia a revisão de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 188 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para providenciar os extratos do FGTS, nos termos da decisão de fl. 150 e manifestação do contador de fl. 168.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaEnio Francisco Roncador opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, alegando a existência de contradição ou erro material no que tange à data de entrada do requerimento administrativo. Segundo ele, a data correta seria 31/06/2006 e não 08/02/2007 como constou da sentença.É o relatório. Decido.Não há erro material ou contradição.Os documentos que instruem o feito, inclusive aquele de fl. 90, no qual se baseou a sentença para fixar o tempo de contribuição, indicam o dia 08/02/2007 como data de entrada do requerimento.Assim, não há contradição ou erro material. Eventual reforma somente poderá se dar através do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 212/217 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002085-40.2010.403.6126 - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 310/319 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS (SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido desde o recebimento do ofício de fl. 99 pelo INSS, ofici-se a Agência da Previdência Social de Santo André, para que preste informações acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas e do preparo às fls. 9535/9536, recebo o recurso de fls. 9519/9531 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais, para que sejam convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 28 de julho de 2000, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera a autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/116.586.273-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício, bem como os preceitos do direito adquirido. Pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado como médica veterinária, entre 01/04/1973 e 28/04/1995, no seu próprio empreendimento, Clínica Veterinária Dirce S.M. Araújo, onde alega esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Objetiva que após reconhecido como especial, tal período seja convertido em comum e somado aos períodos comuns por ela laborados, a fim de majorar sua Renda Mensal Inicial (RMI) e, consequentemente, fazer jus a um benefício mais vantajoso. Para tanto, contratou um Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar Laudo Técnico Pericial com o fim de comprovar a insalubridade do seu local de trabalho. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/34. A decisão de fls. 35/35 verso, indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 42/48. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. No mais, requereu pelas provas orais de depoimento pessoal da parte autora e pelo testemunho do signatário do laudo de fls. 23/24, que lhe foram deferidas à fl. 57. Réplica de fls. 52/54. O despacho de fl. 60, designou o dia 23/03/2011, às 16:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora. À fl. 63, foi expedida carta precatória para a oitiva do signatário do laudo de fls. 23/24. Alegações finais às fls. 96/99. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e

da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 23/24, laudo técnico individual, bem como foi produzida prova oral, requerida pelo INSS. Ocorre que, expedida a carta precatória para a oitiva do engenheiro de segurança do trabalho quanto ao laudo técnico pericial por ele formulado, foi registrado que, quando realizada a perícia, a autora não encontrava-se presente no ambiente de trabalho e, portanto, o signatário não soube informar que tipo de atividade realizava a autora quando na época de labor. Logo, mesmo que o documento expedido seja contemporâneo à época em que a autora realizou as atividades, bem como demonstre a insalubridade do ambiente, não há como saber se ela encontrava-se exposta aos agentes nocivos de forma

habitual e permanente, visto não haver nenhum outro tipo de prova que possa comprovar a função por ela exercida quando na clínica veterinária. Ademais, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social, na época, como contribuinte individual, como ela mesmo afirma na inicial. Ocorre que a qualidade de contribuinte individual é incompatível com o reconhecimento da insalubridade, na medida em que não se pode afirmar que ela estava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos. Além disso, os contribuintes individuais não fazem jus à aposentadoria especial, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento de tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Adisposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 - Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação. 6 - No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91. 7 - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos. 8 - Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que titulariza. 9 - Agravo legal improvido. (AC 199903990971356, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor não somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos. (AC 200503990189620, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010) Desta feita, a autora não faz jus ao direito de ver reconhecido como especial o período pleiteado na exordial. Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00, com fundamento nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003129-94.2010.403.6126 - JOAO JOSE GITTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 323/329 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 319. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 60/65 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.282/295: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192 - Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida à fl.164 ainda não foi devolvida, diante disso, reconsidero o despacho de fl. 189.Expeça-se ofício à Comarca de Altônia, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 00593-05.2011.816.0040 (fl. 172).Int.

0005007-54.2010.403.6126 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 118, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 103/109.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 96/97.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005040-44.2010.403.6126 - OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 154/164 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.165. Recebo o recurso de fls.167/180 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pelo autor às fls.181/185, com relação ao cumprimento da tutela antecipada concedida.Após, tornem. Int.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 280 - Uma vez que não há no autos comunicação de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 172/178, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.170.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005664-93.2010.403.6126 - ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171 - Diante do disposto pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000520-07.2011.403.6126 - JOSE GERMANO MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.José Germano Moretto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do BTNF de fevereiro de 1991.Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 30/46). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamentoAfasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº

2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194). Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria

Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O

Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos.Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava:ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELOIMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança.Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II)A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872).Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é improcedente, visto que a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 estabeleceu que o índice utilizado para cálculos de correção monetária em fevereiro de 1991, é o TRD. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão da parte autora possuir mais de 60 anos de idade.P.R.I.

0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 119. Fl. 121 - Diante do disposto pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000572-03.2011.403.6126 - HELENA CRIVELLI SELERGES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.59/61 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica em continuação formulado pela parte autora às fls.472/476 providencie a secretaria o agendamento de perícia com clínico geral que atue no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Int.

0000858-78.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.99/106 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000872-62.2011.403.6126 - ARY MINIUSSI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 75/78 tempestivamente pelo réu, intimado pessoalmente nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004, a petição e cálculos de fls. 79/96 não merecem acolhida. Recebo o recurso de fls. 75/78 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por BELACI MOTA DA SILVA, alegando contradição e omissão na sentença proferida.Com razão a Embargante.Realmente este Juízo deixou de considerar o pedido expresso de aposentadoria por invalidez, apesar de ter concedido tal benefício. Os pedidos de dano moral e aplicação de multa não foram apreciados, resultando na omissão apontada.Isto posto, acolho os embargos e substituo toda a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, fazendo constar o seguinte:De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora é portadora de esclerose sistêmica difusa e de hipertensão arterial sistêmica severa (fl. 121). Para o senhor perito, a incapacidade que acomete a Autora é total e permanente (fl. 121), acometendo a atividade física de modo geral, incapacitando para o trabalho (fl. 122). Afirmou, também, que a Autora não pode realizar nenhuma atividade que lhe garanta a subsistência. (fl. 122).Em que pese ter a parte autora pleiteado o restabelecimento do auxílio-doença até a perícia conclusiva da incapacidade permanente, o Sr Perito não teve meios de fixar a data da incapacidade em época anterior à perícia. Aliás, o Sr, perito foi claro ao responder o quesito n° 14, de fl. 23: 27/06/2001, quando constatei a incapacidade laborativa na autora. Logo. Não restou comprovada incapacidade anterior à data da perícia, fosse ela permanente ou temporária. Consequentemente, improcedente a parte do pedido quanto ao restabelecimento de auxílio-doença. À parte autora, caberá, apenas, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia.Não há, ainda, que se falar em danos morais, uma vez que a perícia realizada em Juízo considerou que a incapacidade teve início na data da perícia. Logo, não é possível entender que o INSS causou danos à parte Autora passível de indenização, ao negar administrativamente o benefício de auxílio-doença requerido.Quanto à aplicação da multa, este Juízo entende ser incabível neste momento, uma vez que não há motivos para acreditar que o INSS não implantará o benefício concedido. Repiso, por fim, que quanto à data de início do benefício, verifico que a perícia apontou a data da perícia como o início da incapacidade (27/06/2011 - fl. 123). Assim, esta deve ser a data de início da Aposentadoria por Invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez à Autora a partir de 27 de junho de 2011, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício da Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Retifique-se o registro da sentença.P.R.I.

0000925-43.2011.403.6126 - CARIVALDO FERREIRA DE SENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.57/61 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 06 de agosto de 2009, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob o n. 149.842.996-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas: Auto - Posto Integração Ltda, de 06/10/1983 a 05/01/1985; Oliveira Baptista Auto Posto Ltda., de 01/06/1985 a 13/10/1986; Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda., de 22/10/1986 a 30/03/2009, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/75. A decisão de fls. 77/77 verso, indeferiu o pedido de tutela antecipado formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 85/110; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 113/117. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período

anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 29/30, 31/32, 33/34 e 35/38, perfis profissiográficos previdenciários. Ocorre que os PPP's apresentados às fls. 29/30 e 31/32, referentes as empresas Auto Posto Integração Ltda. e Oliveira Baptista Auto Posto Ltda., respectivamente, não trazem consigo as suas datas de emissão, bem como não apresentam nenhuma informação que comprove a contemporaneidade dos documentos referente a época em que foram realizadas as atividades que o autor pretende ver reconhecidas como insalubres. Além disso, tais documentos não comprovam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos, hidrocarbonetos aromáticos e derivados de petróleo, de forma habitual e permanente. Logo, os períodos supramencionados são improcedentes. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., os PPP's de fls. 33/34 e 35/38, comprovam que, entre 22/10/1986 e 06/08/2009, o autor esteve exposto a ruídos que variaram dos 87 dB (A) aos 90 dB (A). No entanto, no período compreendido entre 05 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003, o autor encontrava-se sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, que estabelecia a insalubridade do agente nocivo ruídos apenas para ruídos superiores a 90 dB (A). Portanto, as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 05 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003, não podem ser reconhecidas como insalubres, tendo em vista que os ruídos apurados em tal época não superaram os 90 dB (A). Já os períodos de 22/10/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/03/2009, fazem jus ao reconhecimento de labor em condições especiais. Somando-se os períodos aqui reconhecidos, tem-se que o autor conta com 15 anos, 08 meses e 26 dias de atividades exercidas em condições especiais. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. de 22/10/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/02003 a 30/03/2009. Por fim, EXTINGO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NIVALDO MINUCELI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos

trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas, que com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 até 15/10/2009, todos trabalhados na Ford Motor Company, como especiais, faria jus à aposentadoria especial, visto que contaria com mais de 25 anos de contribuição da data de entrada do requerimento. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 77/96, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 100/109. As partes, devidamente intimadas, deixaram de pugnar pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 02 de março de 2010, e a presente demanda foi proposta em 21/03/2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. Pela mesma razão, não há que se falar em decadência do direito. Examinado o mérito. O autor postula aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46/49. Tais documentos comprovam que o autor, quando trabalhou para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. nos períodos indicados na inicial. Quanto aos períodos de 01/09/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 15/10/2009, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído superior aos limites previstos em lei, quais sejam: superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de

1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade. Quanto aos períodos de 01/01/2000 a 17/11/2003, contudo, o PPP aponta que o autor estava exposto a ruído de 87,7 dB(A), dentro dos limites legais acima transcritos. Assim, não faz jus ao reconhecimento da insalubridade em virtude do fator ruído. Quanto aos agentes químicos a que estaria exposto, não há elementos que demonstrem a efetiva insalubridade da exposição. A NR-15 prevê, em relação ao manganês, O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, valor superior aos apontados no PPP de fls. 46/49. No que tange aos demais elementos químicos constantes do PPP (cobre, zinco e ferro), as atividades previstas na NR-15 não guardam relação com a atividade desenvolvida pelo autor (soldagem), não sendo possível deduzir-se que lhe causaram danos efetivos ou potenciais à sua saúde. Assim, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos àqueles considerados administrativamente, tem-se que o autor conta com um total de 23 anos, 01 mês e 26 dias. Portanto, não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário do autor, considerando que seu benefício foi concedido com valor integral, a eventual alteração da renda mensal inicial diante da conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença só seria possível, em tese, se alterada a data de início do benefício, mantida a data de início de pagamento, visto que só assim haveria alguma variação nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo ou no fator previdenciário. Como o autor pugna pela manutenção da data de início de benefício, nenhuma vantagem lhe traria a conversão dos períodos especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., nos períodos de 01/09/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 15/10/2009, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo reexame necessário. P.R.I.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ (PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DARCI DE ANDRADE LUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecido e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1978, e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Brasilit Ind e Com., de 04/05/1981 a 02/12/1982; ii) Swift Armour S/A, de 16/02/1983 a 27/04/1983; e iii) Volkswagen do Brasil Ltda., de 08/10/1985 a 08/01/2007, convertidos em tempo comum. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/67. Inicialmente o processo foi ajuizado na Justiça Federal em Londrina, Paraná. O qual declinou de sua competência após a apresentação de exceção de incompetência acolhida em sede de agravo de instrumento. À fl. 68 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 71/84, pugnando, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Apresentou ainda exceção de incompetência, fora acolhida, em sede de agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 236/252. Réplica de fls. 87/95. Na fase de especificação de provas foram carreados os documentos de fls. 114/214. Foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 223/230. Às fls. 232/233, o autor desistiu do pedido de reconhecimento de atividade especial referente ao período de 12/10/1979 a 06/01/1981, sem objeção do INSS (fls. 287). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em 23/03/2011. O autor juntou comprovante de residência e documentos (fls. 268/271), em cumprimento à decisão de fl. 255. Alegações finais da parte autora às fls. 279/284. O INSS foi cientificado e não apresentou alegações finais fls. 285. É o relatório. Decido. De início, homologo a desistência do pedido exordial de reconhecimento de atividade especial, referente ao período de 12/10/1979 a 06/01/1981. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e tempo de atividade rural. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do

trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Brasilit Indústria e Comércio, de 04/05/1981 a 02/12/1982, foram juntados, às fls. 21/23 e 116/136, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico, no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova. O laudo de fls. 116/136 auferiu o ambiente de trabalho em 1988. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na Swift Armour S/A, de 16/02/1983 a 27/04/1983, foi juntado às fls. 26/27 perfil profissiográfico previdenciário, no entanto, é extemporâneo, emitido em 20/12/2006, não contendo informações de que o ambiente e maquinário não se modificaram. No entanto, o laudo técnico carreado às fls. 28/33, aliado com as informações constante do PPP, comprovam que o autor trabalhou exposto no setor de enlatamento de conservas exposto a 92 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na Volkswagen do Brasil Ltda., de 08/10/1985 a 08/01/2007, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 196/202. Analisando o aludido documento, infere-se que o autor trabalhou em atividade especial, nos seguintes períodos: 08/10/1985 a 30/09/1995, exposto a 91 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79; 01/10/1995 a 31/10/1995, exposto a 88 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64; 01/11/1995 a 31/05/1996, exposto a 91 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79; 01/06/1996 a 05/03/1997, exposto a 82 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64; e por fim, 19/11/2003 a 08/01/2007, exposto a níveis de 89, 87, e 93,6 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Cumpre ressaltar que nas observações consta informação de que os valores auferidos são

contemporâneos à época do efetivo labor do autor. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão. II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvel supramencionado. III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje. IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC. 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal. 7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, somente o documento de fl. 47 (certidão de alistamento eleitoral) é hábil a ser considerado como início de prova material. Consta daquele documento que o autor, quando do comparecimento no cartório eleitoral, declarou ser lavrador em 16/03/1978. O início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, constante de fls. 223/230, é suficiente para reconhecimento da atividade rural no ano de 1978. Em relação aos demais períodos, contudo, diante da ausência de documentos que possam ser utilizados como início de prova material, não podem ser reconhecidos judicialmente. Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições.

Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos constantes do CNIS (juntado pela Secretaria deste Juízo às fls. 289/290), tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 25/03/2008, contava com 32 anos e 07 meses de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, homologo a desistência do pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 12/10/1979 a 06/01/1981, julgando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. E, ainda, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como trabalhado na condição de rurícola; reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Swift Armour S/A, de 16/02/1983 a 27/04/1983 e ii) Volkswagen do Brasil Ltda., de 08/10/1985 a 30/09/1995; 01/10/1995 a 31/10/1995; 01/11/1995 a 31/05/1996; 01/06/1996 a 05/03/1997; e 19/11/2003 a 08/01/2007 e determinar sua conversão para tempo comum, extinguindo o feito, neste, ponto com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateadas igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/68: Defiro. Expeça-se ofício na forma requerida pelo autor. Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE ROBERTO BATISTELA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 24 de setembro de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 154.773.814-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas FRESIMBRA INDUSTRIAL S/A, de 13/08/1975 a 03/06/1977; OTTO DUTZ S/A, de 27/06/1977 a 06/07/1977; WALTER KIDDIE S/A, de 17/08/1977 a 28/03/1978; STAHL S/A, de 14/11/1978 a 12/12/1978; MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 11/07/1983 a 03/04/1987; MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON, de 04/01/1988 a 01/03/1989; MGM - MEGANICA GERAL MAQUINAS, de 08/05/1989 a 30/03/1990 e RICALL INDUSTRIA E COMERCIO, de 16/07/1990 a 28/08/1990, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, também, pelo reconhecimento dos períodos de trabalho, como especiais, nas empresas INDUSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER, de 03/07/1972 a 23/03/1973; ETALAUTO LTDA., de 24/05/1973 a 15/01/1974; FEISA - FABRICADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06/06/1978 a 01/09/1978 e ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 02/05/1979 a 14/03/1980, as quais sequer foram considerados como comuns pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 100/112, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 118/122. As partes, devidamente intimadas, deixaram de pugnar pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual benefício a ser concedido tem como

data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 24/09/2010, e a presente demanda foi proposta em 05/04/2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. Pela mesma razão, não há que se falar em decadência do direito. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. De saída adverte que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n.

4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntadas cópias da CTPS do autor, nas quais constam o registro de vínculos empregatícios na qualidade de torneiro, mecânico e meio oficial torneiro. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, majoritariamente, vem admitindo a função de torneiro mecânico como insalubre, em conformidade com o item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979 (operações diversas). Nesse sentido APELREE 199903991128922, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010; AC 96030816507, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008; AC 200461830019334, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da insalubridade nos seguintes períodos: FRESIMBRA INDUSTRIAL S/A, de 13/08/1975 a 03/06/1977; OTTO DUTZ S/A, de 27/06/1977 a 06/07/1977; WALTER KIDDIE S/A, de 17/08/1977 a 28/03/1978; STAHL S/A, de 14/11/1978 a 12/12/1978; MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 11/07/1983 a 03/04/1987; MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON, de 04/01/1988 a 01/03/1989; MGM - MEGANICA GERAL MAQUINAS, de 08/05/1989 a 30/03/1990, RICALL INDUSTRIA E COMERCIO, de 16/07/1990 a 28/08/1990, FEISA - FABRICADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06/06/1978 a 01/09/1978 e ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 02/05/1979 a 14/03/1980, visto que as cópias da CTPS que instruem a inicial comprovam que o autor desempenhou a função de torneiro nas respectivas empresas. Quanto ao período de trabalho na empresa METALAUTO LTDA., de 24/05/1973 a 15/01/1974, a CTPS do autor informa que ele foi contratado como meio oficial torneiro revolver. Por isso, torna-se difícil concluir-se pela insalubridade da atividade, na medida em que não há uma descrição adequada de sua atividade, tampouco foram produzidas outras provas. O período de trabalho na empresa INDUSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER, de 03/07/1972 a 23/03/1973 deve ser considerado insalubre, pois, o PPP de fls. 64/65 comprova exposição do autor a ruído superior ao permitido pela lei da época. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício nas empresas INDUSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER, de 03/07/1972 a 23/03/1973; ETALAUTO LTDA., de 24/05/1973 a 15/01/1974; FEISA - FABRICADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06/06/1978 a 01/09/1978 e ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 02/05/1979 a 14/03/1980, não obstante já tenha este juízo se pronunciado pela insalubridade, tem-se que a anotação em CTPS, do vínculo empregatício, é meio de prova idôneo à sua comprovação. O INSS, em sua contestação, nada disse acerca da não-homologação administrativa de tais períodos, tampouco consta dos autos a justificativa administrativa. Assim, devem ser incluídos no tempo de contribuição do benefício do autor. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 82/83, realizada administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício

previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas FRESIMBRA INDUSTRIAL S/A, de 13/08/1975 a 03/06/1977; OTTO DUTZ S/A, de 27/06/1977 a 06/07/1977; WALTER KIDDIE S/A, de 17/08/1977 a 28/03/1978; STAHL S/A, de 14/11/1978 a 12/12/1978; MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 11/07/1983 a 03/04/1987; MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON, de 04/01/1988 a 01/03/1989; MGM - MEGANICA GERAL MAQUINAS, de 08/05/1989 a 30/03/1990, RICALL INDUSTRIA E COMERCIO, de 16/07/1990 a 28/08/1990, FEISA - FABRICADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 06/06/1978 a 01/09/1978 e ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 02/05/1979 a 14/03/1980 e INDUSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER, de 03/07/1972 a 23/03/1973, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 82/83), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 31 de agosto de 2010, data de entrada do requerimento do benefício n. 154.773.814-3. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente e sofrer incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício, a fim de se verificar, dentre outros, se os documentos que instruem o presente feito também instruíram aquele pedido. Prazo: vinte dias. Com a vinda do documento, dê-se vista à partes e tornem-me. Intime-se.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 223/233. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Vistos em sentença ALBERTO VEIGA JUNIOR e TATIANA RESENDE FABRI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na assinatura de contrato de financiamento, bem como sua condenação ao pagamento de danos morais. Relatam que devido a erro de terceiros, não foi possível concluir o contrato de financiamento, fato que acabou por atrasar a entrega de bem imóvel. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 166/167, os autores atravessaram petição declarando sua renúncia ao direito que se funda a ação. Intimada, a CEF concordou expressamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o titular renunciou expressamente ao direito que se funda a ação, toca a este juízo declarar extinto o feito com resolução do mérito, a fim de que produza seus regulares efeitos. Isto posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, tendo em vista que a atuação da parte contrária limitou à apresentação da contestação, não havendo maiores particularidades no caso, e, ainda, por uma questão de equidade com aquilo já arbitrado às fls. 112/114, fixo a verba em R\$200,00 (duzentos reais). Custas pelos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001924-93.2011.403.6126 - DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Considerando que o pedido do autor foi julgado improcedente pela sentença de fls. 101/103vº, incabível o requerimento de fl. 277.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/78.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001962-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)) NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc.Nicolino Pacente e Wilma Maria Store Pacente, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de junho de 1987.Requere, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 65/81).Réplica às fls. 86/98.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009)Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratosNão obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).Legitimidade passivaA Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente

relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convenionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. n° 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI n° 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-

Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei n.º 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei n.º 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE

POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é parcialmente procedente, visto que o autor só tem direito à aplicação do índice de junho de 1987 aos depósitos com aniversário anterior ao dia 15 de cada mês. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987, correspondente a 26,06%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em junho de 1987, nas cadernetas de poupança n. 00149555-3, n. 00153793-0, n. 00160561-8 e n. 00063806-7, todas da Agência 0344, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão atualizados, conforme os critérios estabelecidos no item 4.9 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão da parte autora possuir mais de 60 anos de idade. P.R.I.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie a secretaria o agendamento de referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

0002257-45.2011.403.6126 - PEDRO QUINTILIO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/103. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002261-82.2011.403.6126 - LEIDA MACEDO DE LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.38/71, manifeste-se a autora.Int.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta supra, retifico o despacho de fls.103 e arbitro os honorários periciais em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei 10.741/2003. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/120. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 117/120 e acerca da contestação e documentos de fls. 121/210.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias do Processo nº 0021867-39.1995.403.6100 da 12ª Vara Cível Federal (fls. 40/47).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002449-75.2011.403.6126 - RINARDO CARDOSO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/73.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002532-91.2011.403.6126 - WILSON PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002535-46.2011.403.6126 - LUIZA BUENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/43.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaLAURO CARRENHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 40/67).Às fls. 70/75 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 76).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de maio de 2006.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que

segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fls. 21/22 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à escolha da melhor aposentadoria, tal mister deve ser relegado às instâncias administrativas, mormente porque não há qualquer indício ou prova de que tenha ocorrido resistência por parte do réu quanto a esse ponto. No que tange ao dano moral, contudo, não assiste razão ao autor. O cálculo errado da renda mensal inicial ou do reajuste do benefício não enseja, em regra, dano moral. Trata-se de dano adstrito ao campo material, passível de ser indenizado e ressarcido. Não é crível que o autor tenha ficado abalado emocionalmente pelo simples fato de sua aposentadoria ter sido reajustada abaixo dos novos tetos da Previdência Social. Tal alegação banaliza o importante instituto do dano moral, previsto constitucionalmente. No mais, a orientação jurisprudencial foi alterada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, orientação esta que serviu como causa de pedir do autor e como fundamento de decidir desta ação. Logo, na época dos reajustes, o INSS agiu corretamente, não havendo que se exigir conduta diversa de sua parte. Não há, pois, que se falar em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 068.145.485-7, o qual deverá ser majorado para se adequar

ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002650-67.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao autor que apresentasse cópia do processo administrativo, tendo-lhe sido deferido prazo suplementar. À fl. 98 verso, consta certidão de decurso de prazo. Decido. A apresentação de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário é fundamental para que se verifique o interesse na propositura da ação, bem como a apresentação ou não, naquela esfera, dos documentos que instruem a inicial. Naquela peça administrativa constam os períodos que foram ou não considerados insalubres, bem como as respectivas justificativas. Em suma, é no processo administrativo que se encontram os dados necessários para se verificar as condições da ação. Assim, tenho que é documento essencial à propositura da ação e com ela deve vir instruída. Ao autor foi concedido prazo de vinte dias, os quais foram prorrogados por mais trinta dias. No entanto, até o presente momento o processo administrativo não foi apresentado. Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002832-53.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.48/64: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo à parte autora provar os fatos alegados. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo-se se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

0003167-72.2011.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003168-57.2011.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003520-15.2011.403.6126 - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0003552-20.2011.403.6126 - BENEDITO CRISTIANO LOPES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/2003.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/74.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003589-47.2011.403.6126 - ROSA SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003592-02.2011.403.6126 - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/54.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003721-07.2011.403.6126 - IRANI MARIA GALLON LELIS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003747-05.2011.403.6126 - HENRIQUE BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.HENRIQUE BASSOTE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 39 foi determinada a intimação da parte autora para que informasse se houve limitação de seu benefício ao teto da previdência social, após o ajuizamento da ação citada em sua petição inicial.Intimada a se manifestar a parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 39/verso. É o relatório, decidido.A parte autora carece de interesse processual em sua pretensão, qual seja, revisão de sua renda mensal inicial, mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.De acordo com a carta de concessão (fl. 13) o benefício da parte autora não foi limitado ao teto vigente à época. O teto dos salários de contribuição vigente em 06/1997 era R\$1.031,87. O a renda mensal inicial foi fixada em R\$953,08. Ou seja, não há interesse de agir.Intimada a demonstrar eventual interesse processual na presente demanda, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 39/verso.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, 329, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, bem como por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, deixo de condená-lo às custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0003852-79.2011.403.6126 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto os autos diante da coisa julgada, bem como condenou a parte autora ao pagamento dos encargos decorrentes da litigância de má-fé.Aduz o embargante que, a sentença é contraditória, na medida em que os pedidos entre as ações são distintos.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. A primeira ação judicial foi julgada extinta (2007.61.26.005084-9), tendo em vista que o imóvel objeto do contrato 8.4058.08888208-2 não pertence mais aos autores. A aludida ação transitou em julgado. Na presente demanda, denominada pelo patrono da parte autora, de AÇÃO DE NULIDADE REVISÃO DE PRESTAÇÕES, SALDO DEVEDOR E REPETIÇÃO DO INDÉBITO c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pretende discutir as cláusulas do contrato n. 8.4058.08888208-2. Ou seja, ao contrário do alegado pela parte embargante, trata-se de mesma causa de pedir, pedido e partes, para discussão de um contrato resolvido.Na verdade, o embargante não concorda com o decumsum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, conheço dos Embargos de Declaração, diante da tempestividade, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0003946-27.2011.403.6126 - JOAQUIM DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.61/71 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004163-70.2011.403.6126 - FRANCISCO TERUEL PANTOJA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.66/81 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122 - Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46/47: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, a fim de que providencie a juntada aos autos de planilha de cálculo que indique o valor da renda mensal inicial do benefício que entende correta e sua evolução até a data da propositura da ação, nos termos da determinação de fls.39/vº. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004262-40.2011.403.6126 - FREDERICO VENDRASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.75/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004289-23.2011.403.6126 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, se há algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005048-84.2011.403.6126 - NORIKAZU SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, o autor deverá fazer juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão prolatado nos feitos elencados às fls.93/94. Após, tornem. Intime-se.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade, nos termos do disposto nos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil. Providencie, a secretaria, as anotações cabíveis. Após, cite-se o representante legal do réu, com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência.

0005217-71.2011.403.6126 - CELSO EUZEBIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Celso Euzébio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão

que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Joaquim Rodrigues Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O autor, em sua inicial, afirma residir na cidade de Santo André. Contudo, os documentos que instruem a inicial, comprovam que o autor reside na cidade de São Bernardo do Campo. A Constituição Federal autoriza ao segurado a propositura da ação previdenciária em seu domicílio, na Justiça Estadual quando inexistir vara federal na cidade; na Subseção Judiciária a que pertencer seu domicílio ou, então, na capital do Estado. O objetivo da regra é facilitar o acesso do segurado ou beneficiário à justiça, proporcionando-lhe a escolha pelo juízo mais próximo de seu domicílio, caso queira. Não há lógica em autorizar que seja escolhida, aleatoriamente, qualquer Subseção da Seção Judiciária para propositura da ação, mormente quando mais distante do domicílio do autor. A regra prevista no artigo 10º, 3º da Constituição Federal visa proteger o segurado e não lhe prejudicar em detrimento do interesse ou comodidade de terceiros. É sabido que a competência entre as Subseções da Justiça Federal é de natureza relativa, visto que considerada territorial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO

DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 200701689229, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 29/04/2008) Porém, parece-me que no caso específico, considerando o espírito da regra prevista na Constituição Federal (proteção do segurado e dependente), este juízo seria absolutamente incompetente para apreciar e decidir a matéria. Isso, porque, o autor não teria escolhido entre as opções que a Constituição Federal lhe dá. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 200403000207849, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 08/04/2005) É de se ressaltar, ainda, que na sua declaração de pobreza, procuração e comprovante de residência, o autor informa residir em São Bernardo do Campo. Apenas na inicial, quando de sua qualificação, é que foi substituída a cidade de São Bernardo do Campo por Santo André. Vê-se, claramente, que a manobra não visa, primordialmente, trazer benefício ao autor, que terá de se deslocar de seu domicílio para eventuais realizados de audiência de produção de provas. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para uma das Varas da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, em São Bernardo do Campo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0005359-75.2011.403.6126 - NUNCIATO MAROTTA NETTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nunciato Marotta Netto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se

harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da

Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. SN Brasil Serviços de Nefrologia Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando afastar a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, com as alíquotas de 32% aplicados pelo Fisco. Sustenta que sua atividade se enquadra no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/1995 e que, portanto, faz jus aos recolhimentos das exações mediante aplicação de alíquotas reduzidas. Com a inicial vieram documentos. Em sede liminar, pugna pela imediata suspensão da exigibilidade dos tributos. Decido. A autora pugna pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não recolha qualquer valor a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Primeiramente, de acordo com o narrado na inicial, tem-se que a autora pugna pelo pagamento das exações mediante aplicação de alíquotas menores. Não objetiva, com a ação, afastar integralmente o pagamento dos tributos. Assim, considerando que a antecipação da tutela jurisdicional se trata, como o próprio nome diz, de antecipar os efeitos da eventual sentença de procedência, e no caso de procedência será reconhecido o direito de pagar tributos mediante alíquotas reduzidas, tem-se que o pedido formulado não é adequado. Ademais, ainda que o pedido de tutela antecipada se adequasse ao mérito da ação, tem-se que a autora encontra-se em funcionamento desde o ano de 1998, recolhendo os tributos mediante alíquota superior desde, pelo menos, 1995. A alteração promovida no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995 é de 2008. Somente em 14 de setembro de 2011 é que propôs a presente ação, indicando que o recolhimento das exações nos moldes determinados pelo Fisco, não obstante seja mais desvantajoso à autora, não lhe causa grandes problemas. Assim, não há, aparentemente, perigo de dano irreparável ou de difícil a justificar a imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo possível aguardar o regular desfecho da ação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005409-04.2011.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ozecias da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. É de se notar que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 1993, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005481-88.2011.403.6126 - BARBARA KELLEN LOPES FERREIRA (SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Bárbara Kellen Lopes Ferreira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001655-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 141/143: Em que pese a determinação contida na sentença que julgou os embargos à execução, no que toca à expedição de ofício requisitório, esclareça-se que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação na fase de conhecimento não há como requisitar-se qualquer numerário, em razão de inviabilidade técnica, tendo em vista que a informação da data do trânsito em julgado é requisito indispensável à formalização de requisição eletrônica no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 139. Dê-se ciência.

0002624-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE DARIO DA SILVA (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Diante do teor dos documentos juntados pela embargante às fls. 83/86, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado acerca da petição e documentos de fls. 80/88. Int.

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso de fls. 222/232 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003972-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA

LOPES FILHO) X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, dispensando-se.Dê-se ciência.

0004260-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Fls. 115 - Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, dê-se ciência ao Embargante acerca do despacho de fl. 114.Int.

0005173-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-17.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO TINONIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005553-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDECI BONFIM DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargante (s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005580-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

Face ao contido à fl.66, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.62/63, procedendo-se ao traslado das peças neessárias para os autos principais, arquivando-se, após, o presente feito.Dê-se ciência.

0005582-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDSON CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Edson Chehade, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, a aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício lhe é prejudicial, decorrendo, daí, a inexistência de crédito a seu favor.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 81/85.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 135/141, após a juntada aos autos de novos documentos, em especial de cópia da CTPS, afirmando que os cálculos do embargante encontram-se corretos.As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 146/153 e 154.É o relatório. Decido.O título executivo judicial reconheceu o direito à correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo ORTN/OTN/BTN. Conforme se constatou durante a instrução deste feito, o INSS não conseguiu localizar o processo concessório do benefício, motivo pelo qual fundamentou sua inicial na tabela de cálculo da Contadoria de Santa Catarina, a qual parte de alguns pressupostos para realizar o cálculo do valor devido em casos semelhantes. Com base na referida tabela, apurou a inexistência de crédito em favor do embargado.Por outro lado, a contadoria deste juízo realizou o cálculo da renda mensal inicial a partir de dados concretos, obtidos a partir da juntada aos autos de cópia da CTPS do embargado. Com base nos salários-de-contribuição lá registrados, apurou a inexistência de crédito.Na sua impugnação aos cálculos da contadoria deste juízo, o embargado se reporta a cálculo realizado pela contadoria do juizado especial federal, no qual haveria valor a receber. Ocorre que, pelo que se depreende do documento de fls. 148/153, a contadoria do juizado especial também se baseou em valores hipotéticos, com base na tabela da contadoria de Santa Catarina. Assim, não pode prevalecer em face da conta realizada pela contadoria deste juízo, a qual se utilizou de valores concretos de salários-de-contribuição.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinta a execução diante da inexistência de crédito em favor do embargado.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000036-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Luiz Sérgio Montovani Gomes, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração do valor da renda mensal inicial, de sua evolução, da não-observância da Lei n. 11.960/2009 e da ausência de

compensação com os valores já pagos administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 67/73. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 76/95, apontando erros em ambas as contas apresentadas. O embargado manifestou-se às fls. 100, alegando que a contadoria incidiu em erro ao calcular o valor da renda mensal inicial, deixando de aplicar a ORTN/OTN/BTN aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Requereu novo prazo para se manifestar, o que lhe foi concedido. À fl. 102 verso, foi certificado decurso de prazo para manifestação. O INSS manifestou-se à fl. 102, não se opondo à conta apresentada pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou que o embargado, em sua conta, utilizou-se da Tabela de Cálculos de Santa Catarina, normalmente utilizada quando inexistente o processo administrativo de concessão ou, quando inexistente outros meios de se constatar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A contadoria, por seu turno, utilizou-se dos valores da época da concessão, corrigindo todos os salários-de-benefício, como se denota de uma breve análise de sua conta. A embargada ainda deixou de descontar, de sua conta de liquidação, os valores já recebidos administrativamente. Ademais, cobrou honorários advocatícios em desconformidade com o título executivo judicial. Quanto à conta do embargante, houve expressa concordância de sua parte com as alegações trazidas pela contadoria judicial, motivo pelo qual não carece de maiores fundamentações para que se reconheça o erro. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$69.093,43 (sessenta e nove mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até março de 2011 (fl. 77). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000037-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
Fl. 48 - Homologo a desistência do recurso de apelação da parte embargada, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o Trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36v. Após, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

000038-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0000766-03.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL HELENO DA SILVA X WALKIRIA TONZINHO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora/ embargada, no prazo de 10 dias, sobre qual dos dois benefícios pretende receber, tendo em vista que não é possível perceber ambos os benefícios ao mesmo tempo, sob pena deste juízo decidir. Intime-se

0001323-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399

(1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.114 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0001957-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

Vistos em sentença Trata-se de ação de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO PESTILI, objetivando reduzir o valor da execução que se desenvolve nos autos da execução n. 00061273520104036126.Sustenta o embargante que existem erros na conta de liquidação relativos à aplicação do artigo 58 ADCT, à cessação da conta em dezembro de 1989, quando foi efetuada a revisão administrativa e quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 40/42.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 46/50. As partes se manifestaram às fls. 55/59 e 60.É o breve relatório. Decido.Conforme apurado pela contadoria judicial, a conta apresentada pelo embargado errou ao fazer incidir a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores doze últimos, visto que ausente tal previsão no título executivo. Ademais, deixou de considerar o maior e menor teto.Com razão a contadoria judicial. Verifica-se que o pedido de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores doze últimos foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido mantida a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aquela corte modificou a sentença somente no que tange à aplicação da Súmula 260, nada mais. Logo, não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORT/OTN/BTN. O simples fato de a possibilidade de correção ser mencionada no corpo da sentença não acarreta a possibilidade de executá-lo, mormente quando, expressamente, o pedido, nesse ponto, foi julgado improcedente.Quanto à aplicação do menor e maior teto, ela era expressamente prevista na legislação da época da concessão, motivo pelo qual deve ser observada no cálculo da conta de liquidação.Quanto à conta apresentada pelo INSS, a contadoria apurou erro no que tange aos abonos integrais de 1988 e 1989, afirmação com a qual concordou expressamente o embargante.Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reduzir o valor da execução para o montante de R\$5.150,90 (cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 47).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

0002138-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Roseli Domingos Nogueira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração do valor da renda mensal inicial, de sua evolução e da não-observância da Lei n. 11.960/2009.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 52/55.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 58/60, afirmando que os cálculos do embargante encontram-se corretos.As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 65/68 e 69.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou que, de fato, a embargada incidiu em erro ao calcular a renda mensal inicial do benefício, fato que viciou inteiramente sua conta de liquidação. Com efeito, a legislação previdenciária exige que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja feita com base nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo e não com base no último recolhimento, como feito pela embargada.A parte embargada manifestou-se acerca da conta apresentada pela contadoria judicial questionando a não-utilização de salários-de-contribuição posteriores a outubro de 2005, requerendo explicações, bem como a aplicação da Resolução n. 134/2010 quanto à aplicação da taxa de juros.Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$26.991,67 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 09).Condeno a autora ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002354-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença proferida por este juízo contém erro material quanto ao valor da condenação, corrija o erro material para que no lugar do valor R\$ 14.247,27 (catorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), conste R\$ 38.273,90 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos). Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

0003783-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0003785-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Cristiane Cabral de Queiroz alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 150.585,94 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 6.150,58 (seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), na medida em que existe erro nos índices de correção utilizados, bem como foram cobradas parcelas até 01/06/2005, quando deveria cessar a conta em 06/04/2005. Além disso, não fora aplicado o que dispõe o artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito a incidência de juros aplicados a caderneta de poupança e índices oficiais de renumeração básica, após julho de 2009, para as condenações impostas à Fazenda Pública. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 51/52) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de equívoco na aplicação dos índices de correção utilizados, bem como foram cobradas parcelas posteriores a data em que deveria cessar a conta. Aponta também que não fora aplicado o que dispõe o artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito as condenações imposta à Fazenda Pública. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 144.435,36 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até março de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0003787-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0003810-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0003813-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-86.2005.403.6126

(2005.61.26.004279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003839-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.66 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0005321-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000842-76.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005372-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-91.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001853-91.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005373-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-89.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002849-89.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005291-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-91.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WILSON PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002532-91.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao requerimento de fls.388/389, e à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisi-te-se a importância devida a Armando Valim (fls.345/349) e a Liberato Vicente (fl.374).Intimem-se.

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, requirite-se a importância apurada à fl.526, em conformidade com a Resolução nº 122/2010-CJF.Expeça-se precatório complementar.Antes, porém, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se.

0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9) - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl.217: Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Face ao requerimento formulado pelo exequente às fls.485/486, e tendo em vista o disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.464.Intimem-se.

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4) - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Recebo o recurso de fls.531/538 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.462 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fls. 488/490 - Uma vez que a decisão de fl. 456 determinou a expedição de precatório dos valores incontroversos e, que referidos valores foram requisitados às fls. 461 e 462 nos exatos termos da referida decisão, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005541-32.2009.403.6126, em arquivo, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 483.Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Isabel, devendo figurar IZABEL Barbosa de Oliveira, em conformidade com os documentos juntados às fls.30/32. Após, tendo em vista que o CPF da co-autora Izabel Barbosa de Oliveira encontra-se pendente de regularização, intime-se-a para regularizá-lo perante a Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 21 de setembro de 2011.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.388/402: Dê-se ciência ao autor, uma vez mais, acerca do ofício de fls.344 em que o INSS noticia a revisão de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento perante à Agência do INSS de São Bernardo do Campo para atualização cadastral. Após, cumpra-se a determinação de fls.387. Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.274, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 259 e 264. Intimem-se.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/198 - Manifeste-se o exequente. Int.

0003427-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003427-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.341, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 319, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010. Dê-se ciência.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor manifestada à fl.168 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS às fls.168/174, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 172, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010. Dê-se ciência.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls.467/473 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.317/318: Oficie-se ao INSS, nos termos requeridos.Int.

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.122/2010.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Dê-se ciência aos exequentes, acerca do ofício e documentos juntados pelo INSS às fls.566/706.Nada sendo requerido pelos interessados, no prazo de 20 (vinte) dias, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Tendo em vista o falecimento do autor DEVINO VITORIO MAZZUCATO (fl.141), bem como o requerimento de habilitação, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge RUTH

JACELINA TROVO MAZZUCATO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor DEVINO VITORIO MAZZUCATO, e inclusão de RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento interposto pelo autor, requerendo a retificação do alvará expedido, para que seja expedido sem a determinação de retenção de imposto de renda. Alega que a verba recebida pelo autor tem caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial.É o relatório. Decido.Razão assiste ao autor. A indenização por danos morais não é fato gerador do imposto de renda, uma vez que objetiva recompor o patrimônio da vítima, inexistindo o acréscimo patrimonial.Nesse sentido confira o julgamento que segue: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo n.º 200801407792, Fonte: DJE, Data:01/07/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): ELIANA CALMON)Diante do exposto, defiro o requerido pelo autor na petição de fls.221/223. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido e expeça-se novo, em substituição, sem a incidência de alíquota de imposto de renda. Intime-se.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENCA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal impugnou a conta de liquidação apresentada por Marcos Provença Tavares, alegando a inexistência de valores a serem creditados a ele.Sustenta que os extratos juntados aos autos na fase de cumprimento da sentença demonstram que não existem valores depositados na conta poupança n. 9780.Efetuiu o depósito integral do valor cobrado a fim de afastar os efeitos da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimado, o impugnado deixou de se manifestar.Brevemente relatados, decido.O julgamento do processo de conhecimento, em casos análogos aos destes independe da prova cabal de existência de valores na conta, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, na fase de execução, é preciso que se demonstre a efetiva existência dos valores em depósito, nas datas e condições previstas no título executivo judicial.Na fase de liquidação, foram juntados os extratos de fls. 103, 109 e 125/127. Da análise de referidos documentos, constata-se que inexistem depósitos na conta 9780-9, Agência 2079 da CEF, na primeira quinzena de junho/1987 e janeiro/1989. O título executivo judicial baseou-se no julgado n. 200401235094, do Superior Tribunal de Justiça, o qual acolhe a aplicação do IPC nas contas-poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, não obstante o dispositivo da sentença tenha determinado a aplicação do IPC, ela se referia às contas com aniversário antes da segunda quinzena dos respectivos meses. O fundamento da inicial e o fundamento da sentença são nesse sentido.Não é possível aplicar o IPC no que tange à

contas cujos aniversários ocorrem nas segundas quinzenas dos respectivos meses, pois, já aplicável as novas regras legais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (destaquei)(STJ, AGA 200702358678, Ministro Relator Massami Uyeda, DJE 28/08/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 (2ª QUINZENA). APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado após o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não há que se falar na aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminar argüida rejeitada. Apelação conhecida e provida parcialmente. (destaquei)(TRF 3ª Região, AC 200761270051486, Desembargadora Federal Relatora Regina Costa, DJF3 04/05/2009, p. 213, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com razão, portanto, a Caixa Econômica Federal ao se insurgir contra a conta de liquidação apresentada. Quanto à fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901384770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2010) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 741, II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Decorrido o prazo legal, levante-se o valor depositado à fl. 154 em favor da Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 112/124 - Manifeste-se o exequente.Int.

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Por ora guarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo interposto pela executada.Dê-se ciência.

0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 138/141, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra decisão de fl. 134, a qual deu início à fase de cumprimento de sentença com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta que se trata de obrigação de fazer e não de pagar e, portanto, o procedimento escolhido não é adequado. Decido. Com razão a embargante. Realmente, o cumprimento de sentença, em casos análogos, tem, em regra, natureza de obrigação de fazer e não obrigação de pagar. Aliás, nesse sentido venho decidindo. Assim, acolho as alegações de fls. 138/141 para reconsiderar a decisão de fl. 134. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0000378-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000378-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.101: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, na forma requerida.Dê-se ciência.

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 2897

EXECUCAO FISCAL

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse

0005314-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Cuida-se de requerimento da executada consistente na reconsideração parcial do despacho de fls. 724/725, para o fim de ver cancelada a constrição dos valores disponíveis em favor da executada nos autos da ação ordinária n.º 0058812-30.1992.403.6100, em trâmite pela 8.ª Vara Federal de São Paulo.Aduz em síntese: i) a impossibilidade de constrição patrimonial antes do julgamento da exceção de pré-executividade oposta; ii) a impossibilidade de constrição patrimonial sem que seja oportunizado o oferecimento de bens à penhora e iii) a existência de duplicidade de garantia.É o breve relato. DECIDO.Em 06/09/2011 a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal. E no dia 22/09/2011 atravessou petição postulando a penhora no rosto dos autos em curso na 8ª VF da Capital.No dia seguinte, a saber, (23/09/2011), a executada despachou a exceção de pré-executividade.Com o ajuizamento, este Juiz determinou a citação da executada, com penhora e avaliação.Diante da exceção de pré-executividade despachada, no mesmo dia este Juiz determinou o recolhimento do mandado de citação e penhora, bem como a efetivação da constrição nos autos da ação em curso na 8ª VF da Capital.De saída, esclareço que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo. Aliás, somente os embargos do devedor, garantidos na íntegra, é que possuem tal qualidade (art. 739-A CPC), e desde que preenchidos os requisitos do 1º do mesmo artigo.Logo, natural a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, o que, cumprido, regra geral, abriria o prazo para embargos do devedor.Contudo, diante da indicação, pelo Fisco, da existência de bens que atendem à preferência legal, nada impedia pudesse o Juiz acolher o pedido do Fisco, seja porque a nova redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), seja porque a providência encontra amparo no poder geral de cautela conferido ao Juiz.E a providência de recolhimento do mandado de penhora vem justamente em benefício da executada, evitando-se, no ponto, a dupla constrição.Por fim, a alegação relativa à fiança bancária ofertada nos autos da ação cautelar n.º 0005378-81.2011.403.6126 (2.ª VF - Santo André) não socorre a requerente, já que a fiança ofertada ainda não foi objeto de manifestação pelo Fisco, nada impedindo que a executada se valha do disposto no art. 15, I, da

Lei 6.830/80 (substituição da penhora por fiança bancária), observado o disposto na Portaria PGFN 644/09. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 724/725. Outrossim, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 727. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 10ª Vara Criminal de Brasília-DF a ser realizada aos 28/09/2011 às 11:30 horas.

0002225-74.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 334/340: Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu JOÃO DE SOUZA FILHO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. II- Outrossim, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 343/344), nos regulares efeitos de direito. III- Intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 17/10/2011 às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4718

MONITORIA

0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ

Fls. 202/204: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009058-82.2007.403.6104 (2007.61.04.009058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 208/243, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o

cadastramento respectivo.Fls. 200/204 e 208/243: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Fl. 172: defiro. Apresente a CEF minuta de edital no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, promova a Secretaria sua expedição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 105/106 a medida pleiteada reveste-se de caráter eminentemente acautelatório, cujos elementos indispensáveis à sua concessão não estão presentes no caso em exame, razão pela qual indefiro o arresto requerido.Nesse sentido: (g/n)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO.

PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, antes da citação do executado, determinou o bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de numerário depositado em suas contas bancárias ou aplicações financeiras. 2. A concessão da medida acautelatória no processo de execução com fundamento no art. 615, III do CPC exige os mesmos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. In casu, não está demonstrado o perigo da demora eis que a mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o esvaziamento das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco - não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação. 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5, AG 200905001235478, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data 10/06/2010 - Página 384) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 92/93 a medida pleiteada reveste-se de caráter eminentemente acautelatório, cujos elementos indispensáveis à sua concessão não estão presentes no caso em exame, razão pela qual indefiro o arresto requerido.Nesse sentido: (g/n)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO.

PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, antes da citação do executado, determinou o bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de numerário depositado em suas contas bancárias ou aplicações financeiras. 2. A concessão da medida acautelatória no processo de execução com fundamento no art. 615, III do CPC exige os mesmos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. In casu, não está demonstrado o perigo da demora eis que a mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o esvaziamento das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco - não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação. 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5, AG 200905001235478, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data 10/06/2010 - Página 384) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 86/87 a medida pleiteada reveste-se de caráter eminentemente acautelatório, cujos elementos indispensáveis à sua concessão não estão presentes no caso em exame, razão pela qual indefiro o arresto requerido.Nesse sentido: (g/n)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO.

PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, antes da citação do executado, determinou o bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de numerário depositado em suas contas bancárias ou aplicações financeiras. 2. A concessão da medida acautelatória no processo de execução com fundamento no art. 615, III do CPC exige os mesmos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. In casu, não está demonstrado o perigo da demora eis que a mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o esvaziamento das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco - não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação. 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo de

Instrumento provido. (TRF 5, AG 200905001235478, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data 10/06/2010 - Página 384) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Fls. 121/122: manifeste-se a CEF o que de direito pra o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005947-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN - ME X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 209/225, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 209/225: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 79/97, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 73/75 e 79/97: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004915-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 93/110, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 88/89 e 93/110: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, acerca do documento extraídos do sistema PLENUS, onde informa que o benefício da executada foi cessado pelo motivo de seu óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA COSTA DAS NEVES(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Fls. 194/208: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fl. 149: defiro. Ante o pedido da CEF susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas realizadas no BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003357-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 54/61, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 48/50 e 54/61: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

Expediente N° 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007918-9) - LEONARDO RIBAS X OSWALDO SILVA DE ABREU -

ESPOLIO (GUIOMAR NARDI DE ABREU) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA X ULYSSES BARRETO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 397/399: nada a deferir ante a decisão de fls. 388. Tornem ao arquivo. Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fls. 99: indefiro, tendo em vista as restrições apontadas às fls. 91/95. Int.

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ADEMAR QUIRINO BRANDÃO E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) 1- Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários do perito judicial. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apontado às fls. 252/310. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar, Centro - Santos - SP.CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeira as autoras o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 266/267: Assiste razão a União Federal. Promova a autora a citação de TÂNIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora sua atual situação como entidade beneficente de assistência social. Prazo: 30 dias. Int.

0007147-30.2010.403.6104 - AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 90. Int.

0009949-98.2010.403.6104 - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Apresente o autor os exames requeridos pelo Perito às fls. 163/164, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Ante o contido às fls. 25/85, determino que o feito se processe em segredo de justiça. Int.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: AURELIANO ARAUJO NETO RÉU: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e AURELIANO ARAUJO NETO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337: indefiro, tendo em vista que são fatos provados só por documentos, nos termos do art. 400, Inc. I, do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

0004722-93.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205017-84.1990.403.6104 (90.0205017-8) - SERGIO MARTINS GUERREIRO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X SERGIO MARTINS GUERREIRO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7) - HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 427. 2- Fls. 421/422: defiro o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202816-46.1995.403.6104 (95.0202816-3) - IVAN DE SOUZA X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IVAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAR RIOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 613/614. Int.

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 576/618:. Int.

0010915-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010915-1) - ALBERTINO CABRAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTINO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 261/268. Int.

Expediente Nº 4871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006329-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS

Fl. 57: forneça a CEF o telefone do preposta para contato ou seu endereço completo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 439: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do Sr. Perito Judicial no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do v. acórdão proferido nestes autos, determino a realização de perícia de engenharia civil, para tanto nomeio o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados nos termos da Resolução 558/2006 do Conselho da Justiça Federal. Indiquem as partes, querendo, assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controvertidas nestes autos. Int.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o solicitado pelo Sr. Perito Médico às fls. 530/532 e o informado pelo Nucleo de Apoio Administrativo de Santos à fl. 534, designo o dia para a perícia ser realizada em 24/11/2011, às 18:30 horas, na sala de perícias médicas desta Justiça Federal situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30 - 4º andar - Centro - Santos, devendo a autora comparecer trazendo consigo todos os documentos relativos à doença incapacitante alegada na inicial (prontuários, laudos e exames médicos) que detiver. Int. Cumpra-se.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 69/113, no prazo legal. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo ao autor LUIZ CARLOS SUZANO o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2- Em igual prazo, manifeste-se o autor ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, acerca da prevenção apontada a fl. 275, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor se houve composição administrativa com a CEF/GILIE no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201701-29.1991.403.6104 (91.0201701-6) - DUFER S/A INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X RESP/P/EXT/SUNAMAM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baxia findo. Int.

0003308-75.2002.403.6104 (2002.61.04.003308-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EMPRESA VIACAO BERTIOGA LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Intime-se o executado impetrado (Viação Bertioiga Ltda), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 223/225), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000700-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000700-1) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

1- Fls. 201/203: dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004385-41.2010.403.6104 - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003164-86.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 329/335, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003610-89.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/235, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004607-72.2011.403.6104 - JULIANA DE CASTRO MATURANA(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004904-79.2011.403.6104 - SYLLIS FLAVIA PAES BEZERRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos ETC.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYLLIS FLÁVIA PAES BEZERRA em face de ato imputado ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, no qual se objetiva obter ordem judicial que ordene o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel em que reside.Alega a Impetrante que a autoridade impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde está estabelecida, na condição de locatária, tendo como embasamento a existência de débitos gerados por terceiro, qual seja, o locador do imóvel, que exige sua saída do imóvel, causando diversos incidentes.O pleito liminar foi deferido (fls. 114/115v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em nome próprio e da concessionária (fls. 127/134), oportunidade em que defendeu a legalidade da interrupção do fornecimento do serviço. No mesmo ato, requereu a inclusão da CPFL no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 153).Prestadas informações pelo ente (fls. 156/163), houve apenas a reiteração da manifestação anteriormente apresentada pela autoridade.O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 185), sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (05/08/2011), o que ensejou nova determinação judicial, não havendo notícia nos

autos de novo descumprimento. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre anotar que o mandado de segurança é a via adequada para apreciação do direito da parte à prestação de serviço público de forma ininterrupta. Na matéria, não há que se confundir a cobrança pelo fornecimento de energia elétrica, relação jurídica de direito privado, com o prosseguimento do fornecimento de energia elétrica, relação jurídica de direito público, uma vez que se trata de interrupção de serviço público federal (art. 21, inciso XII, alínea b, CF), cuja prestação incumbe ao poder público, ainda quando realizado indiretamente (art. 175, caput, CF). Nesse sentido, impende asseverar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: [...] é possível a impetração de Mandado de Segurança na hipótese de corte no fornecimento de energia elétrica, pois o ato impugnado decorre do exercício de função delegada pelo Poder Público. Precedentes: REsp 402.082/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006 e REsp 430.783/MT, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28/10/2002 (RESP 706031/PB, 2ª Turma, DJ 19/12/2007, Rel. Herman Benjamin). No mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe que incumbe ao Poder Público, ainda que indiretamente, a prestação de serviços públicos, bem como que a prestação de serviços públicos deve observar os direitos dos usuários (parágrafo único, inciso II) e a obrigação de manter serviço adequado (parágrafo único, inciso IV), na forma prevista em lei. No plano infralegal, o Código de Defesa do Consumidor já dispunha que a prestação de serviços públicos deve ser adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínua (art. 22). A Lei de Concessões (Lei 8987/95), por sua vez, concretizou no plano normativo, a orientação constitucional, dispondo que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, definindo-o como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, 1º). De outro lado, a regra geral da continuidade da prestação restou excepcionada na hipótese de interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, 3º). A possibilidade de interrupção de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento do usuário dividiu doutrina e jurisprudência, como se pode verificar no valoroso estudo monográfico empreendido por Dinorá Adelaide Musetti Grotti (Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003). Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se pela admissão do corte no fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento contratual (REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/11/2004 e REsp nº 302.620/SP, Relator p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/02/2004). Seja como for, é necessário indicar limites para a interrupção do serviço na hipótese de inadimplemento do usuário, sob pena de se admitir o abuso de direito numa prática comercial, comportamento vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39 e 42). Nessa medida, entendo que, por ser a interrupção no fornecimento de energia elétrica uma medida excepcional, o art. 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 deve ser interpretado restritivamente. Não sem razão, a jurisprudência tem afastado a hipótese de interrupção do fornecimento de energia em hipóteses de cobrança de débitos pretéritos (STJ, AGA 701741/SP, 2ª Turma, DJ 06/06/2007, Rel. Min. Humberto Martins) e de débitos originados do consumo de outros usuários (TRF 4ª Região, AMS 200471050060350/RS, 4ª Turma, DJ 12/04/2006, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha), a fim de impedir que a interrupção no fornecimento da energia seja utilizada como instrumento de cobrança da contraprestação. Nesse aspecto, aliás, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução nº 456/2000 que, em seu artigo 4º, 2º, dispõe expressamente sobre a impossibilidade de recusa do fornecimento de energia em razão dos débitos existentes em nome de terceiro: Art. 4º A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial. 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. No presente caso, resulta evidente da impetração que a usuária não busca o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, independentemente do pagamento da contraprestação. Ao revés, resta incontroverso que se trata de usuária antiga e que sempre quitou suas obrigações para com a concessionária. Na verdade, a questão retratada nestes autos é bastante singular, pois envolve a prática de abuso de direito por parte do proprietário do imóvel, que pretende retomar a posse do bem por intermédio de instrumentos reprováveis, especialmente pela interrupção do fornecimento de energia elétrica. Essa situação abusiva encontra-se retratada nos autos pelo pleito direito de desligamento, pela emissão de inúmeras vias de cobrança, realizadas com o intuito de aumentar o valor da conta, e pela transferência do local de cobrança, perpetrada pelo locador com o intuito de inviabilizar o pagamento da contraprestação. Anote-se que houve comunicação desse comportamento à autoridade policial, dando conta ademais de diversos incidentes causados pelo locador, tudo no ensejo de obter, por vias transversas e pela força, a posse do imóvel, quando deveria fazê-lo por intermédio de ação judicial, em razão da resistência do locatário. De outro lado, as informações da impetrada corroboram com essa conclusão, à medida foi apresentado um enorme histórico de mudanças do endereço da entrega das contas (fl. 128v), todas solicitadas abusivamente pelo proprietário do imóvel. Por essas razões, entendo comprovado que a impetrada está sendo usada maliciosamente pelo locador para inviabilizar o pleno exercício da posse da impetrante sobre o imóvel, o que não pode ser admitido por este juízo, impondo-se a concessão da ordem para assegurar à impetrante o direito ao recebimento das contas de energia elétrica e o fornecimento de energia em sua residência, ao menos enquanto estiver na posse direta do imóvel. Com relação ao pedido de condenação de danos materiais e morais (item b da petição protocolizada aos 05/08/2011), saliento que se trata de pretensão estranha ao presente feito, notadamente por não constar na petição

inicial, além de ser totalmente incompatível com o rito eleito. O pedido de remessa ao Ministério Público (item d da petição protocolizada aos 05/08/2011) resta prejudicado, uma vez que o Ministério Público Federal teve ciência dos autos, incidindo aqui o princípio da unidade do parquet. Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a medida liminar, para assegurar à impetrante o fornecimento de energia elétrica e de recebimento pessoal das contas em relação ao apartamento n. 41, bloco B, da Rua Amazonas, n. 777, Canto do Forte, Praia Grande/SP, enquanto estiver na posse do imóvel. O fornecimento de energia elétrica fica condicionado ao pagamento das prestações vincendas, que deverão ser encaminhadas ao endereço fornecido pela impetrante. Determino à impetrada, outrossim, que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes em relação aos débitos pretéritos mencionados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006141-51.2011.403.6104 - LGM SANTOS MDU TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos ETC. LGM Santos MDU Telecomunicações Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da retenção de 11% sobre suas notas fiscais, consoante sistemática constante do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em razão de ser optante do SIMPLES Nacional, liberando-a desse ônus. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que é empresa prestadora de serviços, optante do chamado SIMPLES Nacional, e, nessa qualidade, recolhe todos os tributos e encargos devidos em guia de arrecadação única. Afirma que, a vista disso, a retenção pelo tomador de serviço da contribuição previdenciária, na forma imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, além de implicar em supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importa arrecadação em duplicidade do mesmo tributo. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/52). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 56). O Delegado da Receita Federal prestou informações, defendendo a legalidade da exigência (fls. 64/74). A União manifestou-se ciente do writ (fls. 63). O pedido de liminar foi indeferido, seguindo-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual não há notícia de concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração. É o relatório. **DECIDO.** Em que pese o quanto decidido em sede de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Senão, vejamos. De início, cumpre salientar que, de fato, a Lei nº 9.711/98 e a Lei nº 11.933/2009, que alteraram o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, prescrevem que as empresas contratantes de mão-de-obra devem reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Trata-se de obrigação tributária acessória que reputo constitucional, por se tratar de mera antecipação do pagamento de tributo, passível de compensação na hipótese de retenção superior ao tributo devido. A finalidade da instituição da retenção nesse caso está visivelmente centrada numa tentativa de reduzir um conjunto de práticas elisivas por empresas cedentes de mão-de-obra que, com base no regime anterior, deixavam de recolher o valor da contribuição patronal por elas devidas, com inumeráveis prejuízos ao erário e ao próprio tomador do serviço, que se tornava então solidariamente responsável pela exação inadimplida. Na hipótese em exame, a controvérsia consiste em saber se as empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela LC nº 123/2006, também devem receber o mesmo tratamento, apesar de submeterem ao pagamento unificado de tributos. Nesse sentido, cumpre firmar que, no âmbito do Simples Nacional (LC nº 123/2006), o pagamento do montante devido (art. 18) implica na satisfação de tributos devidos à União, Estados e Municípios (artigo 13, incisos I a VIII), incluída a chamada cota patronal, isto é, a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 13, inciso VI), salvo nas hipóteses previstas no artigo 18, 5º C, do referido diploma. Trata-se, pois, de uma modalidade especial e simplificada de pagamento de tributos, instituída em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, que tem por objetivo facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando a manutenção de regularidade fiscal. Do ponto de vista probatório, a impetrante demonstra que é optante do SIMPLES Nacional (fls. 22) e que não se enquadra entre as exceções legais, uma vez que suas atividades estão circunscritas à instalação e manutenção de TV a Cabo, de redes elétricas e de telecomunicações (contrato social, cláusula segunda, fls. 16). Sendo assim, por estar submetida a um regime especial de tributação, que já engloba o pagamento da contribuição patronal, inexistente razão para a incidência do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que se destina exatamente a adiantar o valor devido a título desse tributo, sob pena de se esvaziar a vantagem de pagamento unificado a que a impetrante faz jus. Ademais, a discussão encontra-se resolvida no âmbito jurisprudencial, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.467/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à

Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.112.467/DF, Rel. Teori Albino Zavascki, DJe 21/08/2009) Tal entendimento se consolidou na Súmula nº 425 daquela Corte, versada nos seguintes termos: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.Logo, em face da consolidação da jurisprudência, o litígio não merece maiores digressões, estando fixado jurisprudencialmente que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de antecipação tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, assistindo, portanto, razão à impetrante.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da retenções de 11% (onze por cento) relativos aos encargos de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço emitidas pela impetrante, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, desobrigando-a desse ônus.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação da presente sentença, consoante determina o Prov. CORE 64/2005.Sentença sujeita a reexame necessário.

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a certidão retro, manifeste-se a Impetrante acerca da efetivação do depósito nos autos em cumprimento a decisão de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 209/219, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM CUBATÃO EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada FLAVIA OLIVEIRA SILVA.Segundo a inicial, o Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada.Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 01/12/2008 a 15/12/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 533.792.723/6.Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 74), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa.Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação.Com a inicial, vieram documentos (fls. 91/170).Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, consoante certidão acostada aos autos (fls. 185/188).Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada.Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas.Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe:Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º).Nem poderia ser diferente, pois

a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexu técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Flavia Oliveira Silva - NIT 1309019093-0. Intimem-se e oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009584-10.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 48/56. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009675-03.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009679-40.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44/48. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009680-25.2011.403.6104 - DEICMAR S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000464-95.2011.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONCA(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202263-38.1991.403.6104 (91.0202263-0) - MONTENEGRO EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA X ACAIA-COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X IRMAOS PEREIRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 572/582: defiro. Concedo vista dos autos a empresa IRMÃOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0205719-49.1998.403.6104 (98.0205719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Em face da informação supra, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Após isso, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado a fl. 102 dos autos. Int. Cumpra-se.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 184/189, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando com documento protocolado o seu pedido de adesão aos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofícios a CEF para a transformação integral do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7) - JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 133: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 207: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 170/172: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007206-18.2010.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARINHA DO BRASIL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3) - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO FALEIROS

Fls. 134/135: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005324-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-13.2010.403.6104) LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA
Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0000728-57.2011.403.6104 - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela requerida CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência da procedência do pedido prolatado em sentença de fls. 56/57. A executada, intimada a se manifestar sobre o requerimento da exequente para que fosse procedido o pagamento da quantia apontada às fls. 64/65, informou que efetuou o referido depósito (fls. 68/69), com o qual concordou o exequente. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento em favor do exequente.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Intime-se a CEF a retirar de Secretaria o edital para publicação na forma da lei. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Em melhor exame do feito, conforme apontou o Eminentíssimo Desembargador a que foi distribuído o mandado de segurança indicado à fl. 1351, resta claro que a questão dos honorários periciais havia sido alcançada pela preclusão, seja para as partes, seja pro judicato, nos termos do art. 471 do CPC. Conforme apontou a decisão concessiva da medida de urgência, não houve interposição de agravo de instrumento, ou qualquer outro recurso, em face da decisão que arbitrou os honorários periciais. Ademais, o perito, novamente segundo observou o ilustre Relator, ao aceitar o encargo, o fez pelo valor arbitrado de R\$ 90.000,00 e não de R\$ 45.000,00, o qual corresponde, portanto, à metade do valor avençado e homologado pelo Juízo, já depositado pela autora da ação, requerente da perícia. Assim, forçoso é concluir que a matéria já se encontrava definitivamente resolvida nos autos, de maneira que é cabível o acolhimento do pleito formulado pelo perito. Isso posto, reconsidero a decisão objeto do mandamus para deferir o pleito de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais, determinando a expedição do competente alvará. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9) - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Fls. 187, 188/189 e 190/191: Anote-se. Publique-se.

0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4) - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Fl. 285: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5) - ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE

SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 835/853: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 403/410v, 420, 422 e 835/853, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda da inicial.Esclareça a parte autora a propositura desta ação somente em face da União, já que consta, na petição inicial, o pedido de tutela antecipada formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sem embargo disso, examino o pleito de tutela de urgência. Em cognição sumária, verifico a presença do requisito fulcral da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 24.07.1989, razão pela qual se aplicaria o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, que assegura o recebimento da pensão militar somente às filhas de qualquer condição, excluindo os filhos (gênero masculino apenas) maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos, o que, obviamente se amolda à situação dos autos, pois a autora é nascida aos 16 de janeiro de 1953, portanto, maior na data do óbito do seu genitor.É consabido que o direito à pensão regula-se pela legislação vigente ao tempo do óbito, não sendo de se invocar a Lei nº 8.059/90 que regulamentou a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT da CF/88, e prevê no art. 5º, inciso III, o direito ao benefício, como dependente, do filho ou filha, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, em regramento distinto ao da Lei nº 3.765/60, por ser anterior o falecimento. A propósito, a autora aduz possuir esquizofrenia paranóide, mas não comprova a data da sua incapacidade. Todavia, por ser ela filha de qualquer condição, no caso, maior, em 24.07.1989, passamento do seu genitor, emerge a probabilidade de que possua o direito pleiteado. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça espousa esse entendimento no seguinte v. acórdão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340). 2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que Dispõe sobre as Pensões Militares. Precedentes. 3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas de qualquer condição, excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201000722530, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) Neste dispasão, presencia-se também o requisito do perigo da demora, porquanto os documentos carreados com a prefacial demonstram ser a autora portadora de moléstia psiquiátrica, não possuindo renda para manter o seu sustento, de sorte que há risco de dano de difícil ou incerta reparação se diferido o reconhecimento do direito à verba alimentar apenas para a sede de sentença.Cabe o deferimento da tutela somente para o restabelecimento da pensão, uma vez que a autora obteve alta médica do Hospital Psiquiátrico, Instituto Bairral, não havendo, por ora, elementos de convencimento para determinar a sua imediata reinternação.Por derradeiro, incabível a inclusão da autora no serviço de assistência médica da Marinha porquanto o de cujus, embora ex-combatente, não era servidor militar. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para ordenar ao réu que determine ao órgão competente o restabelecimento da pensão, no prazo de 15 dias, em favor da autora, observado o NB 025489985-4.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT

RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREECK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO LESCREECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 617/643 e 644/674, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 706/707: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203322-51.1997.403.6104 (97.0203322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203094-47.1995.403.6104 (95.0203094-0)) NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3) - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 291/292: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 400/410), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6) - JOSE DA SILVA(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 314/320, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 668/669: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3) - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 327/330, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da r. decisão de fls. 229/231, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 219/226), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 216/218. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3) - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA

Fls. 451 e 454/457: Manifestem-se as exequentes, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0) - ANTONIO MACENA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 126/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2) - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6) - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 317/339, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/176 e 177/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 138/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2) - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/251, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4) - LENIR PEREIRA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 230/231, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 137/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 141: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 686: defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União. Oportunamente, apreciarei fls. 687/ 690. Int.

0012185-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012185-4) - AGNALDO DOS SANTOS X ANA ALICE CASSIMIRO(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir para as requeridas. Int.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ciência à Sr^a. Perita sobre o depósito dos honorários provisórios (fls. 269/ 270). Manifeste-se em 10 (dez) dias, indicando local, data e horário para a realização da perícia. Observo que a petição informando a data deverá ser protocolada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que as partes possam ser adequadamente intimadas. Realizada a perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos (fls. 121/ 135). Int.

0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, que começam a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fl. 269: concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 266. Int.

0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 137 - Defiro a juntada, decretando o sigilo de documentos. Anote-se. Nos termos do artigo 991 do Código de

Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, não obstante a fase em que se encontra o processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, bem como para que diga acerca do documento juntado à fl. 138. Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 152/ 174, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre tais documentos, requerendo o que de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, venham conclusos. Int.

0013948-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013948-3) - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 84/ 87: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.

0004707-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003711-3)) PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3) - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X WALTER GONCALVES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 139: Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 127/138) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 115/ 126, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre tais documentos, requerendo o que de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, venham conclusos. Int.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em prazos sucessivos de 10 dias, que comecem a fluir para o autor e independem de nova intimação para começar a fluir à requerida. Int.

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por ocasião do protocolo da primeira contestação, aperfeiçoou-se o ato. Desentranhem-se fls. 230/ 254, restituindo-as à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 176/ 204 e documentos de fls. 207/ 229. Int.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Nos termos da terceira parte do despacho de fls. 345/346, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 350/352, 353/358 e os esclarecimentos às fls. 359/360, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após o que os autos irão conclusos.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do requerido à fl. 69, diga a CEF, no prazo de 10 dias, providenciando o depósito do valor acordado. Após, venham conclusos. Int.

0001788-02.2010.403.6104 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova tão somente a existência das contas poupança 011-674.554-9, 0226-294.552-6, 0226-294.773-1, 0266-002.087-6 e 0345-108.602-0 em períodos diferentes dos reclamados nesta demanda. Ademais, apesar de instado, deixou de demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/ 83: ciência à parte autora. Comprove a existência da conta à época pleiteada nos autos ou após, através de documento (s). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, venham conclusos. Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 135: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho de fl. 132 ou requerer o que de seu interesse. No silêncio, venham conclusos. Int.

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/ 30: ciência à parte autora para cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 17 ou requeira o que de seu interesse ao presseguimento do feito em 10 (dez) dias. Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 96: esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, de que maneira cada uma das modalidades de prova elencadas contribuiria ao deslinde da causa. No mesmo prazo, esclareça que documentos pretende juntar e se possui as gravações das ligações telefônicas. Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida (fls. 194/ 195 verso) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 204, vindo-me os autos conclusos. Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 288/290 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito o Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, para formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Com a manifestação das partes, intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realizá-lo. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de Justiça: Intime PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA. Vergueiro Steidel, 111 - Embaré CEP: 11040-270 - Santos/SP Int.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária indenizatória, com o objetivo de impedir a cobrança de despesas efetuadas no cartão de crédito, bem como excluir negativação lançada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Segundo a exordial, o autor é titular de um cartão de crédito Visa Internacional e possui vínculo contratual com a CEF, há cerca de dois anos, sendo que no mês de janeiro de 2011 foi surpreendido com a cobrança de três despesas que não realizou, a saber: SANTOS SHOPPING (04/12/10) - R\$ 577,00; MODAMANIA (04/12/10) - R\$ 275,00; RADICAL WAVE (06/12/10) - R\$ 300,00. Narra o autor que tentou por

diversas formas solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, apesar das inúmeras vezes que entrou em contato telefônico ou, mesmo pessoalmente, com funcionários da requerida. Aduz que mesmo tendo cancelado o cartão, ainda continua recebendo faturas com os valores correspondentes aos débitos não realizados. Relata haver sido orientado por funcionários da CEF a não pagar as aludidas compras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44, complementados às fls. 50/51. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 54/61), até o momento sem notícia sobre a concessão de eventual efeito suspensivo. Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 64/70. Nesta oportunidade, DECIDO: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, o autor formula pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Conforme consta dos autos (fls. 29), foram lançadas na fatura do cartão de crédito do autor, referente a janeiro de 2011, três despesas (SANTOS SHOPPING (04/12/10) - R\$ 577,00; MODAMANIA (04/12/10) - R\$ 275,00; RADICAL WAVE (06/12/10) - R\$ 300,00), que totalizaram R\$ 1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais). Consta da inicial que, não reconhecendo tais despesas, o autor entrou em contato com a central de atendimento da CEF e providenciou o bloqueio dos cartões, por suspeita de clonagem. Também contestou os débitos através de formulário fornecido pela instituição financeira, porém as faturas continuaram a ser emitidas, culminando por inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Pois bem. Ante o teor da defesa, a questão a ser dirimida em sede de antecipação da tutela não merece maiores digressões. Com efeito, a carta enviada pela CEF ao correntista, juntada à fl. 51, mostra a negatificação do nome do requerente. Contudo, a própria ré, em sua defesa, afirma que: As despesas contestadas foram debitadas porque o autor não havia encaminhado a carta de contestação. Agora consta o recebimento da carta de contestação, porém faltou o autor mencionar a despesa de R\$ 825,00. Desta forma, foram regularizadas as despesas nos valores de R\$ 577,00 e R\$ 300,00 e os créditos definitivos estarão evidentes na fatura com vencimento em 14/09/2011. (fl. 66). No caso em apreço, a própria ré acolhe a contestação administrativa de duas das despesas acima descritas, regularizando a fatura. Tal providência, portanto, deve ser estendida à terceira despesa dada a particularidade e semelhança existente entre as situações. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e dos elementos reunidos até o momento, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo ser afastadas as restrições pendentes sobre o nome do autor. Quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também presente, pois resta evidente o prejuízo advindo da inserção do nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, na medida em que se inviabilizam quaisquer espécies de financiamentos, abertura de contas correntes, etc. Por tais fundamentos, presentes os pressupostos específicos, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, referente aos apontamentos descritos à fl. 29, decorrentes de despesas com cartão de crédito nº 4007.7000.8197.5963. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados com a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2011.

0007349-70.2011.403.6104 - ARTUR SOARES DA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fl. 20: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO (SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. DESPACHO DATADO DE 14/09/2011: DESPACHO/ CARTA DE CITAÇÃO. Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a corrê CREDIT ONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA não foi ainda citada, e considerando que às fls. 92/93 consta endereço, onde não foi realizada diligência, retifico a última parte do despacho de fl. 95 e determino a citação daquela empresa. SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS CREDIT ONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. Rua Araújo, 216 SLJ 1 andar 2 e 4 - centro 01220-020 - São Paulo/SP Int.

0007863-23.2011.403.6104 - EDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CARDOSO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores dos documentos de fls. 84/ 106. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificadamente. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de setembro de 2011.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem notícias da concessão de efeito suspensivo ao Agravo, conforme pesquisa processual juntada às fls.95/96, prossiga-se na forma determinada.Int.

0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃOConcedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHO,Cite-se o réu.Ilmo.Sr. Chefe do Dep. Jurídico do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃOOR. Pamplona, 1200 - Ed. Corretor de Imóveis - Jardim PaulistaCEP: 01405-001 - São Paulo/SP

0008980-49.2011.403.6104 - ALDA ISABEL NEGREIROS PERES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0009256-80.2011.403.6104 - CACILDA MARIA DAL BONI X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação ordinária indenizatória interposta por Cacilda Maria dal Boni em face de Banco do Brasil S/A com pedido de antecipação da tutela no sentido de retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC E SERASA).Juntou documentos com a inicial.É o breve relatório. Decido.Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.Int. com urgência.Santos, data supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005286-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA)

Manifeste-se a União sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009549-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-24.2011.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PERO NIKOLOSKI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Distribua-se por dependência, apensando-se.Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003711-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003711-3) - PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2290

MONITORIA

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida.Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido.Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.049,37, consolidada em 20/07/2010, conforme demonstrativos de fls. 26/27, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 54/55) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 56.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.049,37, consolidado em 20/07/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005897-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Preliminarmente, forneça a CEF copia da petição inicial dos autos nº 0005215-74.2010.403.6114, para verificar eventual prevenção face ao informado às fls. 75, bem como manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciaria, considerando que o contrato dos autos foi firmado entre as partes em São Paulo.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Acolho o parecer de fls. 526, face à expressa concordancia da impetrante.Expeça-se oficio de conversão em renda da União Federal para os depósitos efetuados dos autos.Sem prejuízo, reitere-se o oficio de fls. 496, para o seu integral cumprimento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004795-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004795-0) - EMILIO CARLOS LUVISOTTO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos.Int.

0007174-56.2005.403.6114 (2005.61.14.007174-9) - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à expressa concordancia das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 177/181.Defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se oficio de conversão em renda, a favor da União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003344-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003344-7) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000249-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000249-6) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 150.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004056-96.2010.403.6114 - DANIELA DA SILVA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003278-92.2011.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0005437-08.2011.403.6114 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A e filiais localizadas em São Bernardo do Campo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de: a) compelir a impetrante a recolher o RAT de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, garantindo-se a apuração e recolhimento por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ; b) seja estendida a medida liminar aos estabelecimentos filiais eventualmente instituídos no Município de São Bernardo do Campo. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que possui diversos estabelecimentos filiais, sendo que parte deles se dedica às atividades de tele atendimento e outra parte aos serviços combinados de apoio administrativo, atividades que se encontram classificadas nas posições CNAE 8.220-2 e CNAE 8211-3/00, estando sujeita ao recolhimento de contribuições inerentes aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Assevera que o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99, na parte em que estabeleceu, como fator de determinação da atividade preponderante para fins de aferição dos riscos de acidentes do trabalho, o maior número de empregados em toda a empresa. Acentua que, consoante jurisprudência pacífica, o grau de risco de acidente do trabalho deve ser aferido em relação ao maior número de empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que individualizados por inscrições distintas perante o CNPJ (Súmula 351 STJ). Destaca a ilegalidade do art. 72 da IN RFB 1080, de 03.11.2010, ao contrariar o entendimento consolidado da jurisprudência. Acentua que pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Bate pela violação ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a atual forma de apuração penaliza o contribuinte indevidamente, pois faz com que o cálculo despreze a proporção entre os funcionários dedicados às várias atividades, nos vários graus de risco, existentes na atividade da empresa. Afirma que o método atualmente contemplado sacrifica a correta adequação entre as atividades praticadas na empresa e a contribuição devida ao RAT, o que gera distorções. Agrega que a IN SRP 3/2005 violou o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e 3º do art. 202 do Decreto nº 3048/99, ao determinar a exclusão de empregados alocados em atividades-meio. Sustenta a inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelas normas infralegais, por afronta ao art. 150, II, da CF/88 e ao Princípio da Razoabilidade. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/54). Determinada a emenda da inicial a fl. 81, sobreveio petição a fls. 82/84. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. Quanto ao pleito de liminar, vislumbro plausibilidade no direito invocado. Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT (atual RAT), de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a

teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009) O referido entendimento encontra-se cristalizado na Súmula nº 351 do STJ e dispensa enleios. Por igual, verifica-se a plausibilidade na tese arguida pela impetrante quanto à ilegalidade da limitação estabelecida pela IN SRP 3/2005, a qual viola o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e 3º do art. 202 do Decreto nº 3048/99, ao determinar a exclusão da aferição dos riscos de acidente dos empregados que atuam nas atividades-meio da empresa. Nesse sentido, confira-se: A exclusão dos funcionários que trabalham na atividade-meio, por meio da ON/MPAS nº 02/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei nº 8.212/91. (TRF 4ª R.; APELRE 0000715-61.2009.404.7119; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 27/07/2010; DEJF 09/08/2010; Pág. 501) Acresça-se o periculum in mora encontra-se fundado na possibilidade de atuação da empresa, com base em orientação administrativa flagrantemente ilegal. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de compelir a impetrante a recolher o RAT de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, garantindo-se a apuração e recolhimento por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ, sendo a presente medida extensível aos estabelecimentos filiais da impetrante que se localizarem no âmbito territorial de competência da autoridade coatora, até final julgamento do presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre Representante Judicial da União. Após, colha-se parecer do Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006170-71.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Em face das informações e documentos juntados a fls. 70/75 e 80/86, manifeste-se, expressamente, a impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007245-48.2011.403.6114 - KELISSON DA SILVA RODRIGUES(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP Cumpra o impetrante correta e integralmente o despacho de fls. 38, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0007360-69.2011.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, se o caso, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007927-03.2011.403.6114 - VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007928-85.2011.403.6114 - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a parte autora sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005722-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA VIEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA VIEIRA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/45. A pedido de liminar foi indeferido e designada audiência de conciliação a fls. 49/49vº. A fls. 60/63 a autora informa que a ré quitou os valores devidos. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo realizado entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Dê-se baixa na pauta de audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2298

EXECUCAO FISCAL

0004747-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 288/296, prossigam-se com os leilões designados.

Expediente Nº 2301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007432-2)) DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Intime-se o Sr. Perito com urgência a fim de que ele se manifeste acerca do aduzido pela parte embargante às fls. 115/119. 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que proceda o depósito dos valores das parcelas acordadas judicialmente. 3. Após, tomem conclusos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2813

MONITORIA

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 18.370,66 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 20 de julho de 2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmado em 04 de dezembro de 2008. Juntou documentos (fls. 06/29). Citado, o réu embargou o pedido (fls. 35/38), alegando preliminares de inadequação da via eleita e ausência de liquidez e certeza do valor cobrado. No mérito, alegou sua impossibilidade financeira de pagar o débito. Juntou documentos de fls. 39/44. Intimada, a CEF deixou de impugnar as alegações do réu. É o breve relatório. DECIDO. O cabimento de ação monitória para cobrança dos valores devidos em sede de contrato de abertura de crédito em conta corrente para aquisição de material de construção (=Construcard) é entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios, a saber: Processo AC 200438000082276AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000082276Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 351 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 14/09/2009 Processo AC 200561000211927AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do embargante para rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e dar provimento ao recurso adesivo da CEF. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 04/08/2009 Outrossim, tendo a CEF trazido aos autos os extratos da conta corrente no período em que houve a amortização do montante emprestado (01/2009 a 05/2009; fls. 23/26), é certo que se tem dívida líquida, certa e exigível, diversamente do alegado pelo réu, o qual, aliás, possui o ônus da prova de demonstrar outros pagamentos que não aqueles comprovados pela Instituição Financeira, bastando, quanto aos mais, meros cálculos aritméticos a título de correção monetária, juros e encargos legais previstos contratualmente (fls. 09/17) para se chegar ao montante total devido, o que foi providenciado pela CEF às fls. 22/28. Quanto ao mérito, tenho que o réu, em sede de embargos monitórios, em nenhum momento se insurgiu em face dos termos constantes do contrato celebrado. Ao revés, afirmou não ter condições atuais de pagar a dívida em razão de

eventos externos, mais especificamente em face de problemas de saúde. Como tal evento, por si só, não possui qualquer relevância jurídica no deslinde da causa, nada mais resta a fazer senão julgar improcedentes os embargos opostos, com o prosseguimento dos atos executórios. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme o Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, o que desde já fica concedido nos moldes da lei n. 1060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004219-57.2002.403.6114 (2002.61.14.004219-0) - FELIPE MARTINS DE ANDRADE - ESPOLIO X DENILSON APARECIDO DE ANDRADE X MARTA ADLER X DILEIDE ANGELA ZURLO X RICARDO ZURLO X MARIANA DIVA BRIZZI DE ANDRADE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001486-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001486-1) - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do(s) valor(es) depositado(s). Após, com o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004194-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004194-7) - ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002616-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002616-9) - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006281-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006281-6) - MARIA ARLETE SIMAO SBRAMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Diante do silêncio da autora (fls. 130) acerca da determinação de fls. 129, considero satisfatórios os créditos efetuados pela Ré às 114/126 e JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000769-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000769-1) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO LEITE PEREIRA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS.

Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 46/47). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 58/64). O autor silenciou (fls. 69). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 197/199 em face da r. sentença de fls. 174/193, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000955-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000955-9) - LAURO RIBEIRO DA LUZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURO RIBEIRO DA LUZ contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 56/57). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 66/76). O autor silenciou (fls. 79). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-06.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR ALVES DE SOUSA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 52/56). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 62/72). O autor silenciou (fls. 77). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003794-49.2010.403.6114 - ARIANE DA SILVEIRA MARTINS (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 58, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso porque a recusa apresentada pela ré às fls. 60/61 não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não bastando para tanto mera transcrição de dispositivo legal. Em face da sucumbência, condeno a autora no pagamento da verba honorária, fixada moderadamente, a teor dos artigos 20, par. 4º e 26, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006224-71.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA (SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GERALDO DE MOURA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,55% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 16,55% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão via Internet firmado pelo autor acompanhado das planilhas de saque efetuados pelo mesmo em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 84/89). Réplica juntada aos autos às fls. 90/91. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela Ré, o autor silenciou (fls. 92- verso). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 190/193: tenho que assiste parcial razão ao autor no tocante à impugnação ao laudo pericial médico de fls. 177/181. Isso porque, conforme prescrito pelo artigo 86, da lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio acidente é pago com caráter indenizatório, ou seja, tem como fundamento a mera redução da capacidade laboral do segurado para o exercício das atividades laborais habituais, a qual pode ser constatada em decorrência de maiores dificuldades ou esforços despendidos pelo trabalhador para a realização de tais atividades, comparativamente a um trabalhador que não possua as lesões por ele apresentadas. Em assim sendo, intime-se o perito para que preste esclarecimentos acerca da necessidade (ou não) de o autor despendar maiores esforços para a realização de suas atividades laborais em razão das lesões existentes (cegueira do olho direito e catarata no olho esquerdo), ou de maiores dificuldades enfrentadas, em situação mais desfavorável do que um trabalhador que não possua tais males. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Indefiro, porém, o pleito de expedição de ofício ao INSS, já que o benefício pleiteado pelo autor - auxílio acidente - tem por pressuposto exatamente a existência de capacidade laboral - não obstante reduzida - para o desempenho das atividades habituais, não havendo que se falar, portanto, em reabilitação profissional, hipótese a envolver única e exclusivamente o benefício de auxílio doença. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SOLANGE APARECIDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, a concessão de auxílio-acidente, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais) a título de dano moral. Informa a autora que está acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 47/54). Determinada a realização de prova pericial (fls. 56), com a vinda do laudo (fls. 68/72), a autora manifestou-se às fls. 76/79, requerendo a antecipação da tutela, manifestando-se o INSS, às fls. 80. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, (fls. 68/72), pela qual se constatou a incapacidade total e permanente da autora (quesito nº 4 de fls. 70). Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 01/10/2008, consoante requerido pela autora na inicial. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a autora submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância com o resultado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01/10/2008. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por

invalidez ora concedido, em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SOLANGE APARECIDA DA SILVA; c) CPF da segurada: 022.241.228-37 (fl. 33); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 01/10/2008; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 131/141 em face da r. sentença de fls. 127/128 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 115/118 em face da r. sentença de fls. 108/112 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR ALVES DE SOUSA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de

10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 52/56). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 62/72). O autor silenciou (fls. 77). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, com sua conversão para aposentadoria especial. Requereu, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em atividade comum, com reflexos positivos sobre a RMI de seu benefício. Juntou documentos de fls. 26/73. Indeferida a justiça gratuita (fl. 76), com recolhimento das custas processuais às fls. 77/79. Indeferida a tutela postulada à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/92), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como o pleito subsidiário formulado. Juntou documentos de fls. 93/96. Réplica juntada às fls. 100/109. Manifestação do autor sobre provas juntada às fls. 110/114. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor e ainda controvertido (14/08/1998 a 26/05/2009) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 40/42). 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de

1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao

patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C.,

interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (14/08/1998 a 26/05/2009) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador

da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 40/42). Ausente período especial reconhecido, tenho que também improcede o pleito subsidiário formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006204-46.2011.403.6114 - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006210-53.2011.403.6114 - PEDRO DIOMAR MANHANI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1501566-81.1997.403.6114 (97.1501566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J W FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. ROBERTO CRUZ MOYSES E Proc. PEDRO MAURILIO SELLA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 97/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, consoante requerido às fls. 101 e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o cumprimento da determinação acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001868-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LILIAN GLOSS GRUBER

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002198-06.2005.403.6114 (2005.61.14.002198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 137/138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004948-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004948-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 77,42 até abril de 2011, conforme informado à fl. 45. As tentativas de penhorar bens do executado restaram infrutíferas, com bloqueio através do sistema BACENJUD de parte do valor da dívida (fl. 37). A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007159-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO LOPES BARJA

Vistos. Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 28/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-10.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SPO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 861/864 em face da r. sentença de fls. 855/856, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500896-43.1997.403.6114 (97.1500896-8) - JOHANN ALTMULLER X ANTONIO SIMOES BITTENCOURT X MANOEL ALVES DE ARAUJO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOHANN ALTMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000586-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000586-7) - VALTER SCHARF X ELI FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS MANTOVANI FERREIRA - ESPOLIO X CLAYRE MANTOVANI FERREIRA X MANOEL JORGE GONCALVES X FRANCISCO FERNANDES VALADARES X JAIRO DE LIMA BORGES - ESPOLIO X ESMERALDA DE LUCCA BORGES X GILBERTO PARMEZANI X TEOFILO PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALTER SCHARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0) - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JONAS GONCALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 162/165), considerando os créditos complementares efetuados pela Ré (fls. 166/168) e o silêncio do autor (fls. 174), JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004231-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004231-0) - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HIROMASSA IWAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006420-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS

Vistos em sentença. A CEF ajuizou a presente ação buscando a reintegração na posse de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da lei n. 10.188/01. Para tanto, alega a existência de inadimplemento contratual pelos requeridos. Postulou a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 07/23. Designada audiência de justificação prévia (fl. 26), com suspensão do feito para tentativa de acordo pelas partes (fl. 34). Infrutífera a conciliação, restou deferida a liminar às fls. 38 e verso. Manifestação dos requeridos de fls. 42/44, informando a ausência de acordo por recalitrância da requerente e promovendo o depósito judicial da quantia devida. Decisão de fls. 45/46 cassou a liminar anteriormente deferida a determinou à CEF a emissão dos boletos bancários para pagamento pelos requeridos, sob pena de multa diária, bem como a juntada de planilha de débitos atualizada. Os requeridos comprovaram a realização de mais depósitos às fls. 59/60. Manifestação da CEF de fls. 63/66 informando saldo residual devido. Os requeridos informam a realização de depósitos judiciais às fls. 69/70 e 71. É o relatório. Decido. Como pressuposto da reintegração de posse a CEF alegou e comprovou, em um primeiro momento, a inadimplência contratual pelos requeridos. Não obstante, é certo que os mesmos vieram aos autos de boa fé e realizaram vários depósitos judiciais, conforme verifico às fls. 44, 60, 70 e 71, para amortização dos débitos apurados a título de prestações do contrato de arrendamento residencial e taxas de condomínio. Já a CEF, na manifestação de fls. 63/66, obrou de má fé ao informar montante total devido diverso daquele apurado pelas planilhas por ela própria juntadas às fls. 65 e 66, além de não dar qualquer satisfação ao comando judicial de fls. 45/46 e que determinou a reimpressão e reenvio regular dos boletos bancários aos requeridos. Portanto, o que era dívida dos requeridos restou quitada, a meu ver, com constituição em mora do credor. O caso, portanto, é de julgamento de improcedência da ação, com a manutenção dos requeridos no imóvel, até mesmo em homenagem à garantia constitucional do direito à moradia, bem como em face da boa fé dos mesmos. A isso se acresça o fato de se tratar de contrato firmado aos 08/09/2004, ou seja, há 07 (sete) anos, não sendo do interesse dos requeridos e da Instituição Financeira sua rescisão após tantos anos de adimplemento. No tocante ao montante devido até 02/2011, qual seja, de R\$ 2.261,52 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações, mais R\$ 1.685,16 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de taxas condominiais, em um montante total de R\$ 3.946,68 (três mil, novecentos e

quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), deverá ser abatido, sem quaisquer acréscimos, o montante depositado judicialmente em 14/03/2011, de R\$ 3.449,30 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Quanto à diferença apurada, qual seja, de R\$ 497,38 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), deverá a CEF atualizá-la até a data do segundo depósito judicial, ou seja, aos 13/07/2011 (fl. 69), para que este juízo tenha conhecimento de qual valor deverá ser liberado em seu favor para quitação integral da dívida até 02/2011. Quanto aos meses posteriores, por não ter a CEF cumprido a determinação judicial de fls. 45/46, emitindo os boletos em favor dos requeridos, não deverá haver incidência de atualização monetária e juros, posto que configurada a mora do credor (art. 400, do CC/02), sendo certo que as prestações dos meses de abril (fl. 59), maio (fl. 60) e julho (fl. 71) já foram depositadas judicialmente, devendo ser consideradas quitadas pela CEF de pleno direito. Por fim, condeno a CEF na multa aplicada pela decisão de fls. 45/46, em face de seu não cumprimento, em montante atual de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser compensado com os valores devidos pelos requeridos a título de prestações e taxas condominiais posteriores a 02/2011 e ainda não quitadas, pelo que a CEF deverá comprovar a amortização nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CEF, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos débitos onde conste a quitação integral dos valores devidos até 02/2011, bem como as amortizações e quitações supra mencionadas, além do montante devido até a data do segundo depósito pelos requeridos, compensado o créditos apurado em favor destes com os débitos posteriores. Após a juntada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da CEF, para apropriação como quitação dos valores devidos em face do contrato celebrado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

Expediente N° 2818

MONITORIA

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Vistos, baixando em diligência. Traga a CEF aos autos cópia do contrato ou outro documento original no qual conste expressamente o nome do fiador, bem como sua anuência expressa à renúncia à ordem de preferência na execução da garantia, sob pena de exclusão do mesmo do pólo passivo da ação. Prazo: (05) dias. Com a juntada, dê-se vista aos embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando, ao final, conclusos para a prolação de sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REINALDO ALVES DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 25/26), anulada em grau de recurso (fls. 50/52), tendo o autor, cumprindo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a isenção de custas à fl. 77. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência do juízo em razão da matéria e perda da qualidade de segurado por parte do autor. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79/101). Determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103), com a vinda do respectivo laudo (fls. 123/142) com manifestação do INSS à fl. 147vº e do autor à fl. 148/156. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência aventada pelo réu. Em resposta ao quesito 2 de fls. 135 o médico perito não confirma a correlação da doença com a ocorrência de acidente do trabalho. Quanto à qualidade de segurado esta restou mantida, uma vez que o benefício concedido administrativamente ao autor encerrou-se em 13/03/2009, tendo esta ação sido proposta em 12/05/2009. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesão nos membros superiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 123/142), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do

juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - MARIA MADALENA MENEZES (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. I - Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva levantadas pela CEF, pois, os requerimentos formulados pela autora são claros, coerentes e embasados em disposições legais, buscando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impunham o ônus à autora, como adquirente do imóvel, no tocante às custas e despesas com a desocupação do mesmo, com conseqüente reconhecimento de valores devidos a título de indenização por danos materiais e morais extracontratuais sofridos. Logo, ao menos em teoria, os pedidos formulados estão consentâneos com as prescrições do Código de Processo Civil, do que se defluiu a aptidão da petição inicial e a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Deixo de analisar, por ora, as preliminares de decadência e prescrição, por se tratarem de temas atrelados ao mérito da controvérsia pelo art. 269, IV, do CPC, logo, não sendo o momento processual oportuno de sua análise o despacho saneador. II - Intime-se a autora para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, as cópias faltantes da ação cível reivindicatória não trazidas com a petição inicial, notadamente a sentença de mérito da ação, como documentos indispensáveis ao deslinde da causa. III - Para a quantificação dos valores supostamente devidos a título de alugueres não percebidos em razão da aplicação da teoria da perda da chance, resta necessária a juntada de documentação técnica que comprove os valores médios praticados pelo mercado no período postulado pela autora, o que deverá ser objeto de produção de prova documental e/ou pericial, pelo que concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma traga documentos nesse sentido e informe sobre o interesse na produção da prova pericial, devendo a secretaria nomear perito para tanto. Intimem-se e cumpra-se.

0005710-21.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/69). Com réplica as fls. 77/80 Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 82/86) Ciência do INSS (fls. 90 verso) e da autora (fls. 89). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/06/2011 (fls. 82/86) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. Além do mais, afirmou ainda à autora estar trabalhando, o que faz com que não reste dúvidas acerca da capacidade da autora. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja

parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-13.2010.403.6114 - NORMA ASSIS MORAIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NORMA ASSIS MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/42, complementados às fls. 46/49). Em decisão de fl. 45 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela indeferida às fls. 50/51. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/66). Juntou documentos de fls. 67/90. Réplica de fls. 92/93. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 16/08/2009 (nascida em 16/08/2009, conforme fl. 14). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado o recolhimento de 168 contribuições, para aquele ano. As informações prestadas pela autora na petição inicial, a contagem efetuada pelo réu e o CNIS comprovam um total de contribuições até agosto de 2009 (mês e ano do aniversário da autora) inferior ao efetivamente necessário para a concessão do benefício. A autora continuou a contribuir para a previdência. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para 2010 haveria a necessidade de 174 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta ofertada pelo INSS às fls.94/101. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.I - Desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, razão pela qual indefiro os requerimentos de fls. 77/78 formulados pelo autor.II - Fls. 64/69: Devolvo o prazo à CEF para apresentação de eventual recurso da decisão proferida em sede de tutela antecipada.III - 70/71: Diversamente do alegado pelo autor, não obstante seja regra a apresentação das provas documentais com a petição inicial (autor) ou com a contestação (réu), o Código de Processo Civil autoriza expressamente em seu artigo 398 a juntada de documentos pelas partes a qualquer tempo, bastando a intimação da parte contrária para manifestação, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.Iso em razão do primado da instrumentalidade do processo e do princípio da busca da verdade real, aliás, com base no qual o Codex atribui ao juiz uma série de poderes instrutórios.E é com base em tais poderes que concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, comprovando documentalmente, que o depósito do autor ocorreu para pagamento de cartão de crédito com número diverso (5187.6706.4343.9445) daquele objeto de discussão nestes autos (4009.7003.0277.4128), como ônus da prova a si imposto pelo art. 333, II, do CPC.IV - Fls. 105/108: Comprovado pelo autor que seu nome ainda consta do SERASA em razão do débito objeto de concessão de tutela antecipada, oficie-se, com cópia de fls. 32, 105/108 e desta decisão, para que promova a retirada do nome do autor de seus cadastros em razão do apontamento mencionado (28/08/2010, R\$ 491,84), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Após a juntada das respostas, intemem-se as partes para manifestação, inclusive em sede de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, após o que deverão os autos vir conclusos para a prolação de sentença de mérito.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005106-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002276-4)) GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X GERSON WAITMAN
GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, alegando, em suma a nulidade da arrematação, sob o argumento de que o preço pago pelo bem arrematado é vil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.15).Intimada a Fazenda Nacional manifestou-se às fls.27/44Em 05 de setembro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém de 60 salários mínimos exigidos no art.686, VI, 3º, CPC. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil.Equivoca-se o Embargante na fundamentação legal. O disposto no art.686, VI, 3º, CPC dispõe sobre a dispensa da publicação de editais quando o valor do bem não exceder a 60 salários mínimos. Em nenhum momento, e jamais poderia assim ser, determina que os bens serão avaliados na proporção de 60 salários mínimos. Razão pela qual afasto a fundamentação legal trazida nestes embargos.O Superior Tribunal de Justiça a respeito do disposto no art.686, VI, 3º, CPC, no REsp 1226462 publicado no DJe 24/02/2011, considerou que (...) A possibilidade de dispensa da publicação de editais foi estabelecida pelo legislador em benefício do credor, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional através da desburocratização do trâmite do processo executivo, sobretudo quando se verifica que tal possibilidade foi ampliada, pela reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, para abranger bens de valores até 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, se na hasta pública precedida de edital permite-se, em segunda hasta, a alienação por preço inferior ao preço da avaliação, desde que não se trata de preço vil, com muito maior razão deve ser permitida a incidência da regra do art. 692 do CPC no caso de segunda hasta não precedida por edital. Entendimento contrário, subverteria a intenção legislativa de agilizar o trâmite processual executório.Quanto ao preço vil, seu conceito não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil.Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, modelo e marca, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Compulsando os autos, verifico que o bem em questão (torno mecânico) tem mercado e foi nestes termos avaliado. O Embargante foi intimado da penhora e nada impugnou, deixando o prazo correr in albis, concordando, portanto, com o valor da avaliação que constou do auto de penhora (fls.62/68).Ademais, in casu, o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50% do valor da avaliação (fls. 64, da ação de execução). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que será vil o preço pelo qual foi arrematado o bem se abaixo de 50% da avaliação, o que não se deu no presente feito.Neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50%

DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. AGA201000234290 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1277529 - STJ Relator Min. Humberto Martins - DJE 22/09/2010. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. ARREMATACÃO. LANCE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LANCE ACIMA DE 50% DO VALOR DO PREÇO AVALIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação. 3. Verifica-se que o tema tratado nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu não ser vil o preço oferecido no lance feito pelo ora agravado, por ser maior que 50% da avaliação do bem. 5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior somente considera vil, o lance que não atinge 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido. STJ - Relator Vasco Della Giustina - Des.convocado TJ/RS. AGEDAG 200600799878AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 766808. DJE 29/06/2010. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000081-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LÚCIA PEREIRA BASTOS, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 07/18. Apresentada impugnação pela embargada às fls. 21. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 22), com manifestação de fl. 24. Manifestação do INSS de fls. 25v e da embargada à fl. 26. É o relatório. Fundamento e Decido. Após todo o processado, restou claro que o cerne da controvérsia reside na aplicação imediata (ou não) da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, o que já foi pacificado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011. AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-02 PP-00395 Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-020 DIVULG

31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011EMENT VOL-02454-09 PP-02188EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 12.037,68 (doze mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 08/2010, conforme planilhas de fls. 14/15.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

0004024-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Os exequentes apresentam embargos de declaração às fls. 31/32, alegando omissão da r. sentença de fls. 27/28 ao não analisar a questão atinente ao equívoco perpetrado pelo INSS quanto ao cálculo da exequente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Conforme muito bem observado pelos mesmos, a r. sentença de fls. 27/28 não abordou as questões atinentes ao cálculo da RMI do benefício e os períodos abarcados a título de prestações vencidas, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado.(...)Quanto ao cálculo da RMI do benefício, tenho que assiste razão ao INSS ao observar que se trata, no caso em tela, de mero desdobramento de benefício já existente, razão pela qual não há que se falar em cálculo de nova RMI - como realizado pela contadoria às fls. 91/96 dos autos principais, ordinária n. 2005.61.14.003539-3 - mas sim de mero desdobramento do montante já calculado a título de RMI (fl. 12 destes autos), observando-se o prescrito pelo art. 75, da lei n. 8213/91.Também reputo corretos os cálculos de execução elaborados pelo INSS em relação ao co-exequente Paulo César de Oliveira Venâncio, já que calculadas as prestações vencidas com base nos períodos expressamente mencionados no título executivo judicial (fls. 14/18), ou seja, entre 29/07/2000 a 23/03/2004, na proporção de 1/3 (um terço), conforme verifico às fls. 05/07.Não obstante, tenho que assiste razão aos embargados no tocante ao período abarcado pelas prestações vencidas em relação à co-exequente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio, o qual foi fixado expressamente pelo título executivo judicial (fls. 14/18) entre 03/09/1998 a 23/03/2004 (proporção de 1/3) e 24/03/2004 a 14/04/2004 (proporção de), sendo que o INSS somente calculou as vencidas entre 29/07/2000 e 23/03/2004 (fls. 06/08), ou seja, não abarcando os períodos entre 03/09/1998 a 28/07/2000 e 24/03/2004 a 14/04/2004.O caso, pois, é de julgamento de parcial procedência dos embargos.DISPOSITIVO Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novos parágrafos, a saber:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação imediata da lei n. 11.960/09, bem como para acolher integralmente os cálculos elaborados pelo INSS em relação ao exequente Paulo César de Oliveira Venâncio, porém, determinando desde já a remessa dos autos à contadoria do juízo para realizar os cálculos do montante devido à exequente Danila Aparecida de Oliveira Venâncio nos períodos arrolados na fundamentação supra, com base na RMI apurada à fl. 12.Deverá a contadoria judicial atualizar ambos os cálculos até a presente data, com aplicação imediata da lei n. 11.960/09, conforme já decidido pela r. sentença de fls. 27/28, ora integrada, sendo que os cálculos elaborados ficam fazendo parte integrante desta.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Remetam-se à contadoria, publicando-se somente após a juntada dos cálculos.(...)No mais, mantenho a r. sentença de fls. 27/28 em todos os seus termos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004088-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ERCILIA NEVES DE JESUS(SPI71132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de ERCÍLIA NEVES DE JESUS, apontando o suposto excesso nos cálculos de execução do julgado, uma vez que os valores devidos à parte a título de atrasados já teriam sido pagos administrativamente.E, em vista dos pagamentos administrativos realizados, não haveria que se falar em base de cálculo de honorários advocatícios.Juntou documentos (fls. 05/44).Apresentada impugnação às fls. 47/48, esclarecendo que a execução versa única e exclusivamente sobre a verba honorária devida.Manifestação

contrária do INSS de fl. 50, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à base de cálculo da verba honorária, como único e verdadeiro cerne da controvérsia ora posta nestes autos, tenho que não assiste razão ao INSS, pois, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ, deve integrar a mesma todos os valores devidos ao segurado até a data de prolação da sentença condenatória, inclusive aqueles já pagos na seara administrativa em razão da concessão de tutela antecipada, como elemento indiferente no tocante ao cálculo da verba devida, não abarcado pelo verbete sumular mencionado. Assim, devem prevalecer os cálculos da contaduría judicial, como auxiliar de confiança do juízo (arts. 139 e 145). **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para fixar o montante devido pelo INSS a título de verba honorária no patamar de R\$ 8.666,48 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até a competência 11/2010 (vide fls. 19/20). Tendo em vista a sucumbência, condeno a embargante no pagamento de verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Traslade-se cópia desta r. sentença e da planilha de cálculos da contaduría para os autos principais (fls. 19/20), publique-se a r. sentença, atualizem-se os valores devidos e expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nestes e naqueles autos após o trânsito em julgado desta. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506639-34.1997.403.6114 (97.1506639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506638-49.1997.403.6114 (97.1506638-0)) JAIR ALVES MOREIRA (SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. JAIR ALVES MOREIRA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a propositura de ação anulatória com discussão sobre o débito inscrito em dívida ativa. Pede a suspensão deste feito até o trânsito em julgado daquela ação. Insurge-se, ainda, quanto a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Juntou documentos de fls. 14/17. A embargada apresentou impugnação de fls. 25/29. Determinou-se a suspensão destes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória noticiada. Em 05 de setembro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante noticiou a propositura de ação anulatória, processo nº 89.0304345-6, onde obteve sentença procedente, anulando o procedimento administrativo gerador da inscrição em dívida ativa. A sentença foi mantida em grau de recurso, conforme demonstram os documentos de fls. 83/92. Consulta realizada no sistema processual indica que aqueles autos foram enviados à Vara de origem, o que demonstra o trânsito em julgado das decisões proferidas nas instâncias superiores. Assim, diante do acolhimento dos argumentos lançados na ação anulatória proposta pelo embargante, **JULGO PROCEDENTES**, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a dívida lançada na execução fiscal nº 97.1506638-0. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios devidos pela embargada ao Embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

0005384-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-17.2011.403.6114) MARIO DE PAULA SALLES (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO E SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIO DE PAULA SALLES em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

1501357-15.1997.403.6114 (97.1501357-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FELIPE BUSTAMANTE ORTIZ

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 49, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506179-47.1997.403.6114 (97.1506179-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X RODINE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1506419-36.1997.403.6114 (97.1506419-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO) X MARIA GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506638-49.1997.403.6114 (97.1506638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAIR ALVES MOREIRA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Vistos em sentença. Tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 97.1506639-9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-70.2000.403.6114 (2000.61.14.001054-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 60) que dando provimento à apelação reconheceu a procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.14.005200-9 a estes opostos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos

dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002964-35.2000.403.6114 (2000.61.14.002964-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decidido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de nove anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002986-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002986-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PEGASUS COML/ LTDA - MASSA FALIDA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEGASUS COMÉRCIO E LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls.31) e constando seu encerramento às fls. 55. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa

senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004062-21.2001.403.6114 (2001.61.14.004062-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 38- verso) que reconheceu a procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.14.000113-8 a estes opostos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLA SUMIE YOSHIKAI CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005535-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005535-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA ANGERT HEINEMAN

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte exequente, devidamente intimada não

apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005586-19.2002.403.6114 (2002.61.14.005586-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TEREZINHA APARECIDA SCUCEL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que

ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005588-86.2002.403.6114 (2002.61.14.005588-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA DE CARVALHO BOSQUEIRO MARTIN

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005847-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005847-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PSICOLOGICA SIMIONI S/C LTDA X MARILENE SIMIONI

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de seis anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os

seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006340-58.2002.403.6114 (2002.61.14.006340-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006362-19.2002.403.6114 (2002.61.14.006362-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EVELYNE BRIGITTE MARSALA

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme

Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001933-72.2003.403.6114 (2003.61.14.001933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEWTON CICERO ANDRADE ALVES DE SANTANA
JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 18/21, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0008355-29.2004.403.6114 (2004.61.14.008355-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO LOPES BARJA
Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006407-81.2006.403.6114 (2006.61.14.006407-5) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0006016-24.2009.403.6114 a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 73 - verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 65- verso) que reconheceu a procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.004824-8 a estes opostos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-88.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/96: nada a apreciar. Os documentos apresentados, posteriores à r. sentença proferida nestes autos, devem ser encaminhados pelo próprio signatário ao órgão competente, caso entenda necessário. 97/105: por tempestivo, recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0)) MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0000535-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-58.2010.403.6114) JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls.84 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Fl.97: A Procuradoria já oficiou a APS para sustação do desconto. Intime-se.

0006019-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se o exequente, tendo em vista que já decorrido o prazo de 60 dias requerido.

0006594-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006594-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

Vistos. Proceda o executado o complemento do débito, tendo em vista o valor indicado à fl.77, descontando-se o

depósito já realizado à fl.83.Intime-se.

0006198-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006198-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SUSUMU KUWAHARA

Vistos. Defiro prazo requerido, sendo este de 60 (sessenta) dias, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0002485-90.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP114499 - SILVANA COSTA MENDES DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se o exequente quanto a petição e depósito da CEF de fl.34/37.

0005748-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LUZON LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Vistos.Fl.51: nada a apreciar tendo em vista que os valores em excesso já foram desbloqueados.Estando ciente a executado do bloqueio efetuado conforme afirmação de fl.52, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002513-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Vistos, Interpõe a executada BEMA DOCUMENTAÇÃO E COBRANÇA CONDOMINIAL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/36, com documentos, alegando inexigibilidade do crédito em razão de exclusão de atividade exercida no contrato social, bem como prescrição parcial. A exequente manifestou-se às fls. 39/41 refutando as alegações.DECIDO.Não assiste razão a executada.Conforme exposto pela exequente em sua impugnação, a executada continua exercendo outra atividade ligada à área profissional do administrador, o que ainda ensejaria a cobrança das anuidades, estando ciente a executada de referido fato por carta recebida em 2009.Quanto à alegação de prescrição, resta prejudicado o pedido, uma vez que também conforme exposto pela exequente, a executada já estava ciente do débito desde 2009, prova esta que interrompe a prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Intime-se.

0003028-59.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO ALEXANDRE RODRIGO(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente, cumpra-se a determinação de fl.12, devendo o executado utilizar-se do remédio jurídico próprio em relação às suas objeções. Valor atualizado - fl.22.

Expediente N° 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais) conforme fundamentos de fl.260. Deverá a co-ré Inmax depositar a diferença de R\$ 4.430,00 em 10 (dez) dias.Dê-se vista as partes do laudo pericial de fl.226, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o qual a autora pretende ver declarado inexistente. Ausente a verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito invocado. Com efeito, consoante os documentos juntados a autora foi portadora de câncer e não mais apresenta a doença desde 2004. Exames de controle não comprovam a atualidade da doença (fl. 31). Não comprovou a Autora que advogue na Justiça do Trabalho. Não restou demonstrado o alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo juntado e sim a inércia da requerente. À primeira vista o débito foi regularmente constituído e é exigível. Posto isto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Junte a autora sua última declaração de rendimentos, a fim de ser aferida a necessidade de justiça gratuita. Intimem-se da redistribuição dos autos.

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO

PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

Vistos. Requeira a autora o que de direito, tendo em vista a não citação da co-ré Construtora Sanches Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e acolho o assistente técnico indicado (fls. 395/396 e 397/398) Para realização da perícia médica deferida em audiência e, considerando que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. Designo o dia 26/10/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à perícia munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. Arbitro os A pericianda é portadora de alguma doença ? 2. Em caso afirmativo, quais os sintomas dessas doenças ? 3. É possível afirmar que tais doenças possam se manifestar ou decorrer de um abalo emocional ? Intimem-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, junte o autor cópia de seu holerite de março de 2009, como determinado, em cinco dias.

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Prejudicado o pedido de realização de nova audiência uma vez que não houver cerceamento de defesa. Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 95/133. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias à requerente para apresentar memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período à CEF para o mesmo fim. Intimem-se.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, nomeando como perito ALVARO JOSE MENDONÇA, CRC 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone 279-3200. Arbitro os honorários periciais provisorios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela autora, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Intimem-se.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito. Devidamente citada a ré Francisca Lemos do Prado Vieira, dê-se vista para contestação. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0007282-75.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007354-62.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por intermédio do qual objetiva o recebimento de seguro-desemprego. Alega a requerente que foi dispensada do trabalho e faz jus ao seguro-desemprego. Contudo, alega que a CEF recusou o pedido de

pagamento, sob a alegação de que a requerente estaria em gozo de benefício previdenciário. Em face da natureza do fato controvertido, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Designo a audiência de conciliação para 23/11/2011, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação da classe processual, fazendo constar rito sumário. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls.27/28, eis que as unidades são distintas. Designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058996-70.1999.403.0399 (1999.03.99.058996-6) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Cumpram os autores CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO e MARCOS GOMES a determinação de fl. 129, no prazo de cinco dias, comprovando-se a regularização do CPF nos presentes autos, a fim de ser expedido ofício requisitório em seus favores. Int.

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 1775: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das notas fiscais emitidas nos anos de 2000 até 2002, a fim de que o Sr. Perito possa elaborar o laudo pericial. Int.

0004019-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004019-3) - FERNANDO ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS X ELIANA DE CASSIA ZANDONADI(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP X FAZENDA NACIONAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Fls. 165/166: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003125-93.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 339/371, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões. Intime(m)-se

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.,

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadorira Judicial às fls. 416/422. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004153-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004153-6) - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Fls. 181: Defiro vista dos autos à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a beneficiária LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LIMITADA o levantamento do depósito de fls. 300, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional. Int.

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 76/77. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 710/713: Abra-se vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

0003847-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003847-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Vistos. Intime(m)-se o Executado(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.324,19 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizados em setembro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 222/223 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 620,43 (seiscentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizados em setembro de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 186, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002359-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002359-9) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5) - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DADIVA DE JESUS SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006040-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006040-5) - EDILSON SOUZA BARRETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON SOUZA BARRETO

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.225,51 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados em setembro de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 186, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES

Vistos. Fls. 148 verso: Intime-se o Executado, a fim de que proceda ao pagamento das parcelas restantes, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA
Vistos. Fls. 430/431: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA
Vistos. Fls. 416/417: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

0005144-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005144-2) - BOMBRIL S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBRIL S/A
Vistos. Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.582,04 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizados em setembro de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 239, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0001947-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001947-2) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SEVERINO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 108/112: Manifeste-se o(a) Exequente.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA
Vistos. Cumpram-se os Réus, ora Exequentes, a determinação de fls. 726, no prazo de cinco dias. Int.

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA SIMOES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Intime(m)-se a Executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.319,31 (dois mil, trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizados em 31/08/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002578-19.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação interposta de fls. 69/73. Vista à parte autora, ora exequente, para resposta no prazo legal. PA 0,10 Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 7594

MANDADO DE SEGURANCA

0001611-91.1999.403.6114 (1999.61.14.001611-6) - AURELITO DOS SANTOS VIANA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da baixa dos Autos.A Autoridade Coatora já foi cientificada do v. acórdão, conforme fls. 112/113. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos fracionados entre os herdeiros do impetrante Elias Ferreira.Int.

0002317-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002317-0) - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cumpra o Impetrante o quanto solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 232, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006093-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006093-1) - CROSS HUELLER INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0005271-73.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005272-58.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN BARNABE X GREICE JULIAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48.

CAUTELAR FISCAL

0005883-11.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7597

CARTA PRECATORIA

0007274-98.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL X LEANDRO MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa LEANDRO MACHADO, designo a data de 24/11/11, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte-se atestado constante da ação que teve curso perante o JEF, devidamente traduzido. Designo audiência para oitiva da parte autora e testemunhas que queira arrolar para 08 de novembro de 2011 às 17:00h. Expeça-se mandado para intimação da autora.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação e, ainda, indique seu endereço residencial atualizado, em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2137

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de vistas dos autos. Inclua o nome do patrono nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-38.1999.403.6106 (1999.61.06.008626-6) - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA AZEVEDO X MARILEI PINTO DE AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Quanto ao pedido de fls 362/363, do exequente, faz-se necessário a declaração de pobreza assinada pelo exequente para análise da concessão do benefício da assistência gratuita, devendo o próprio exequente trazer tal declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em face da idade do exequente, decreto a prioridade na tramitação, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual e na capa dos autos. Considerando ainda a idade elevada do exequente e buscando a celeridade processual, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que realize os cálculos judiciais para a execução do julgado nos termos das decisões anteriores. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1743

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008496-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Junte os Embargantes Declaração de que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se.

0005353-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de declaração de pobreza. Após, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003341-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003341-1) - VALDENEI JOAO FREDDI(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MARCIO JOSE OMITO(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

0006790-44.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-50.2010.403.6106) JOEL JOAO CARDOSO(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 12 e verso e adotando-o como razão de decidir, indefiro o pedido de restituição do veículo GM/Vectra, placas JNR 5126, em face da ilegitimidade ativa de parte. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0002066-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002872-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002872-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES

Processo nº 0002872-66.2009.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: MARCOS ROBERTO DA SILVA - Adv. Sérgio Alves (OAB/SP 115.435) e THIAGO RODRIGUES - Adv. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - defensora dativa (OAB/SP 118.530) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA - SP a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu MARCOS ROBERTO DA SILVA: a) REGINALDO DE ALMEIDA SALVADOR, que poderá ser encontrado na Avenida Palmares, nº 1339; b) DANIEL SILVA DO AMARAL, que poderá ser encontrado na Rua Brusqui, nº 261, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima; e c) MOACIR ANTONIO DE PAULO, residente na Avenida Palmares, nº 1330, todos na cidade de Catanduva/SP. Devem instruir a precatória, cópia das fls. 31, 35, 49/50, 61, 82/84, 108/111, 130/136 e 151/154.2-MANDADO 371/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO da Drª. CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MÓIA, OAB/SP 118.530, residente na Rua Tupinambás, nº 335, Vila Dias, fone: 3224-577, nesta, do despacho supra. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001680-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-40.2011.403.6106) GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

0001718-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-40.2011.403.6106) HEREMBERG SANTOS MOREIRA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007064-08.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 78: Anote-se. Fls. 77: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002366-32.2005.403.6106 (2005.61.06.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 314 e verso: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão condicional do processo. Intime-se.

ACAO PENAL

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 120/122) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fl.437), tendo em vista a informação de fl. 435.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA- SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: EMÍDIO JOSÉ VELOSO, Av. Dimas Gonçalves, 519, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, Av. Gertrudes Ribeiro, 140, LUIZ ANTONIO BORGES GOUVEIA, Av. Marciana Silveira Pereira, 526, WELLINGTON DE OLIVEIRA BLANCK, R. Adolfo Miguel Torrano, s/n e WILLIAN DE OLIVEIRA BLANCK, Res. Adolfo Miguel Torrano, s/n, todos em Paulo de Faria/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ DESIDÉRIO BORGES, residente na Fazenda Santa Helena em Paulo de Faria/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 02/04, 157/158, 363/365, 366/367.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

1- Tendo em vista que o réu PAULO LEMOS constituiu advogado (fl.712), revogo a nomeação de fl. 635. a) MANDADO 378/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MÓIA - OAB/SP 118.530, do despacho supra. Endereço - Rua Tupinambás, 335, Anchieta, nesta. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP o INTERROGATÓRIO do réu PAULO LEMOS, com endereço na Rua Santo Antonio de Pádua, nº 187, Piqueri, capital. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 353/355, 550/551, 555 e 640/647. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0010849-22.2003.403.6106 (2003.61.06.010849-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005912-32.2004.403.6106 (2004.61.06.005912-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Recebo as apelações dos réus JOÃO DE DEUS BRAGA (fls. 655/661), ANTONIO MARQUES SILVA (fls. 662/668), e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO (fls. 673/676). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que o advogado AUGUSTO LOPES não tem procuração nos autos, desentranhe-se a apelação de fls. 681/687, arquivando em pasta própria, à disposição do referido advogado. Intimem-se.

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado, na condição de requerido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00758-2002-110-15-00-1-RT, teria utilizado documentos particulares ideologicamente falsos (recibos de quitação de verbas salariais), com o objetivo de provar o pagamento de verbas trabalhistas relativas ao reclamante Fabiano Rodrigo de Souza. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007, conforme decisão de fl. 268. Por conta de recente condenação, estampada à fl. 305, o Ministério Público Federal

deixou de propor a suspensão condicional do processo em favor do réu (fl. 307). Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, operadas pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada a citação do acusado por carta precatória (fls. 309 e 314/316), para ciência da denúncia, bem como para apresentação de sua Defesa Preliminar, apresentada às fls. 317/320. Afastada a hipótese de absolvição sumária (cf. decisão de fl. 325), foi designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 355 e 383) e três indicadas pela defesa (fls. 411, 425 e 504). O acusado foi interrogado (fls. 445 e verso), ocasião em que negou o cometimento do crime em questão. Na fase específica de diligências complementares, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 512, 513 e 518). Em suas derradeiras razões, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, considerando devidamente comprovada a prática delitiva e sua autoria (fls. 520/522). Através da petição encartada às fls. 525/527, o acusado alegou cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria sido intimado pessoalmente, nem tampouco pelo Diário Oficial, para a oitiva da testemunha Marco Antonio Longhini Merlo. Requereu a designação de nova audiência no Juízo deprecado, pleito este que restou indeferido, conforme decisão de fl. 570. Em sede de alegações finais, protestou o réu pela sua absolvição, sustentando que a acusação estaria baseada tão-somente em conclusões de laudo da Justiça do Trabalho, laudo este contestado e impugnado (fls. 571/575), não restando comprovado o seu comportamento. Certidões de Antecedentes Criminais em nome do Acusado às fls. 277/278, 281/282, 284/286, 298, 305. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalto que não ocorreu, na espécie, o alegado cerceamento de defesa (fls. 525/527 e 571/575), e, neste ponto, reitero os fundamentos da decisão de fl. 570, pois o réu, atuando em sua própria defesa, foi devidamente intimado da expedição da carta precatória, cumprindo-se a determinação estampada no art. 222, do Código de Processo Penal. Passo ao mérito. O réu está sendo processado por ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 304, do Código Penal, assim descrito: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como está sendo acusado pela indevida utilização de documento particular ideologicamente falso (recibos de quitação de verbas salariais em reclamação trabalhista), a pena prevista para o crime em questão é aquela cominada no art. 299 do CP: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Ensina a doutrina que fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos artigos 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. (...) Elemento subjetivo é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento do tipo específico (...) A sentença prolatada nos autos da reclamatória nº 00758-2002-110-15-00-1-RT (fls. 124/133), que tramitou pela Vara Trabalhista de José Bonifácio-SP, proposta por Fabiano Rodrigo de Souza em face do acusado José Lopes dos Santos, reconheceu a validade do laudo pericial de fls. 30/61, para declarar a nulidade dos documentos apresentados pelo reclamado (recibos de aviso prévio e de quitação de verbas salariais - fls. 32/37) e, por conseguinte, desconsiderar tais documentos como prova de quitação das verbas ali constantes. De fato, referido laudo pericial foi muito bem fundamentado (fls. 30/61) e conclusivo quanto às assinaturas apostas serem do reclamante Fabiano Rodrigo de Souza. Outrossim, confirmou que as assinaturas foram apostas previamente ao preenchimento das nomenclaturas verbas, valores e datas, ou seja, confirmou a tese obreira de que os documentos foram assinados em branco, embora mecanograficamente impressos. Vale ressaltar alguns trechos significativos das considerações do perito: Os documentos de fls. 64/85 foram preenchidos, em especial suas lacunas e valores, posteriormente as assinaturas neles lançadas? Sim. Após serem examinados os documentos questionados de fls. 64 usque 85 dos autos, em seus originais, concluem a Perícia que assinatura do Recte, apostas nos Recibo-Quitação, foram anteriormente aos preenchimentos das nomenclaturas verbas, valores e datas. De fato, os documentos emitidos pela Recda, a sua maioria apresentam dobras, criando um vinco (horizontal e vertical). Através deste vinco observou a Perícia com aparelhamento adequado que a assinatura, aposta nos documentos foram lançadas quando o papel estava liso (virgem), sendo posteriormente atingida pela dobra, as condições de cruzamentos serão distintas. Em regra, ao ser elaborado o documento, o papel está liso. Os traços do texto originário não sofrem, por conseguinte, qualquer perturbação. Posteriormente, o documento é dobrado, como é comum, os lançamentos acrescentados irão encontrar essas dobras, sofrendo os traços a tinta o fenômeno de solução de continuidade. A presença de inundações ou de certas soluções de continuidade nos traços indicará preexistência da dobra. A ausência desses fenômenos, quando obrigatório ou os adedejamentos, indicarão a anterioridade deste em relação a dobra (...) Conforme resposta acima, os documentos questionados de fls. 64 usque 85 dos autos, quando recebeu os lançamentos das nomenclaturas verbas, valores e datas, já estavam assinados - fls. 43/44 Os documentos falsificados (folhas 242/263) foram, pois, produzidos no interesse exclusivo do acusado, de maneira que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A testemunha Joaquim Marçal da Costa (perito responsável pela elaboração do laudo grafotécnico de fls. 30/61), confirmou em Juízo que os documentos foram assinados antes do preenchimento das nomenclaturas referentes a verbas trabalhistas e somente o preenchimento mecanográfico já estava impresso, conforme gravação audiovisual contida à fl 355: Afirma que foi nomeado como perito criminal na Justiça do Trabalho para periciar os aludidos documentos (recibos). Pôde constatar que a assinatura era do reclamante. Como perito profissional, analisa o documento como um todo, notando que o recibo teria sido guardado assinado e posteriormente preenchido. O documento que é guardado dobrado cria um vinco com a dobra. Quando é posteriormente preenchido, o campo do atintamento é largo e extenso. Afirma que a perícia tem condições de afirmar quando um documento ficou guardado e assinado. A outra testemunha arrolada pela acusação, Fabiano Rodrigo de Souza (fl. 383), afirmou que: Ingressou com ação trabalhista contra o acusado, sendo que naquele processo o acusado apresentou diversos recibos. Tais recibos foram assinados pelo depoente, mas quando o acusado pedia para o depoente assinar, ele não deixava o depoente ver todo o documento, apenas indicando a parte do papel em que deveria ser aposta a assinatura. Não pode precisar se todos os documentos estavam preenchidos ou se havia algum em branco, pois o acusado, quando pedia a assinatura do

depoente vinha com vários documentos. O primeiro (o da frente) com certeza estava devidamente preenchido, mas não chegou a ver os que estavam atrás, porque o acusado apenas levantava a parte de baixo da folha e o depoente só via o local em que deveria assinar as outras folhas. Quanto ao Acusado, ao ser ouvido em Juízo, negou veementemente a prática delitiva, alegando que a denúncia estaria baseada em um laudo por ele contestado e impugnado, que contraria o laudo produzido pela Polícia Científica Federal. Ora, não obstante os argumentos apresentados pelo réu, não há que se falar em contradição, pois a informação consignada à fl. 240 (laudo produzido pela Polícia Científica Federal) ressalta tão-somente que as assinaturas em nome de FABIANO RODRIGUES DE SOUZA foram produzidas posteriormente ao preenchimento dos demais dados, porque elas mantêm um bom alinhamento em relação à linha de pauta, ou seja, a linha sobre a qual a assinatura foi produzida. Já quanto ao preenchimento das verbas, valores e datas, os Peritos informam que nada foi possível afirmar, razão pela qual considero que tal informação é, a bem da verdade, totalmente inconclusiva. Por fim, as testemunhas de defesa nada trouxeram de relevante no sentido de comprovar as afirmações do Acusado. Até mesmo a própria testemunha de defesa Marco Antonio Longhini Merlo (responsável pela elaboração do parecer técnico acostado às fls. 528/530) afirmou que precisaria ver novamente o laudo para falar sobre a perícia realizada. Diante do exposto, não há dúvidas de que o Acusado, ao promover a juntada do indigitado documento aos autos da reclamatória trabalhista, com a pretensão de que servisse como principal prova de suas alegações, tinha plena ciência de que se tratava de um documento particular de conteúdo inverídico, discrepante da realidade dos fatos, ideologicamente falso. Não obstante, agiu de tal modo, voluntária e conscientemente, com o inegável propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, dolosamente, o delito estampado no art. 304, do Código Penal (uso de documento ideologicamente falso), sujeitando-se às sanções do art. 299, do mesmo diploma legal. Finalmente, não vislumbro circunstância alguma que possa servir como excludente de culpabilidade, em favor do Acusado, no caso concreto, pois verifico que, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOSÉ LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 304, c/c 299, do Código Penal Brasileiro. Forte nas disposições estampadas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, nada que justifique a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, o Réu não ostenta maus antecedentes, não havendo registro de qualquer condenação definitiva e anterior aos fatos narrados no presente feito. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não se tratando de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Não há qualquer motivo relevante a justificar eventual elevação de sua reprimenda-base, além daqueles que já fazem parte do próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que não foram as mais graves, já que o uso do documento falso não chegou a induzir a erro o MM. Juiz do Trabalho. Comportamento da Vítima. Nada a considerar, tendo em vista as características do delito praticado. Diante do exposto, sendo amplamente favoráveis ao Réu as circunstâncias já examinadas, fixo sua PENA-BASE em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - Causas de Aumento e de Diminuição da Pena Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Em face do exposto, fixo sua pena em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. Como não há informações concretas sobre as condições financeiras do Acusado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o condenado deverá prestar serviços, atentando para as disposições da lei penal. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Fica o Réu JOSÉ LOPES DOS SANTOS condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto aos sistemas processuais. Oportunamente, oficie-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Do mesmo modo, transita em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). O réu poderá apelar em liberdade, já que não estão presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Fernando César Lopes, Eder Sandro Botelho Feijó e Marcelo de Paula de Motta, devidamente qualificados nos autos, com fulcro no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 24 de junho de 2004, na Rodovia SP - 310, no município de Macaúbal-SP, em abordagem ao ônibus Scania K113, placas ECV-9008, procedente de Foz do Iguaçu-PR, policiais federais teriam surpreendido o denunciado Marcelo de Paula Motta transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação, informando o nominado réu, naquela ocasião, que parte dessas mercadorias seria destinada aos denunciados Fernando César Lopes e Eder Sandro Botelho Feijó, que não estavam presentes no momento da ação policial. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 12/15) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, oportunidade em que foi expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 44/51), que contém a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos (R\$7.677,43 - sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). O Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) foi juntado às fls. 76/77, confirmando o valor das mercadorias, equivalente a US\$2.672,36 (dois mil, seiscentos e setenta e dois dólares americanos e trinta e seis centavos), de acordo com a taxa cambial (US\$1,00 equivalente a R\$2,8729), vigente na data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (26/10/2004). À fl. 113 foi apresentado Relatório Circunstanciado da Polícia Federal com a completa identificação dos réus Fernando César Lopes (vulgo Mitti), sócio da empresa DELTEC INFORMÁTICA LTDA. - ME, e Éder Sandro Botelho Feijó (vulgo Feijó), que trabalhava com sua mãe, proprietária da empresa PC LIVRE INFORMÁTICA. À fl. 136 foi apresentado outro Relatório Circunstanciado, a respeito das empresas já mencionadas. Diante de fortes indícios de que tais empresas poderiam estar comercializando mercadorias introduzidas irregularmente no País, foi deferida representação da autoridade policial pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais e empresariais dos investigados, sendo certo que, nestes últimos, foram encontradas mercadorias estrangeiras importadas indevidamente, justificando-se a prisão em flagrante de Fernando e de Éder (fls. 139/145, 151/171). Aos acusados Fernando e Éder foi concedida a liberdade provisória, mediante a prestação de fiança (fls. 176/188). A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007, conforme decisão de fl. 194. O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor de Marcelo de Paula Motta, deixando, contudo, de oferecê-la em favor de Fernando César Lopes e Eder Sandro Botelho, eis que em relação a estes não estavam presentes as condições autorizadoras (fls. 232/232vº). Tal proposta foi deferida por este Juízo, conforme decisão de fls. 237/238. O acusado Marcelo de Paula Motta aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 283/284), sendo o feito desmembrado em relação a ele (fl. 432). Fernando César Lopes e Eder Sandro Botelho foram citados (fls. 253 e v.) e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 258/277). Os argumentos estampados nas respostas preliminares apresentadas pelos réus não foram hábeis a autorizar suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), razão pela qual o processo teve seu curso normal, passando para a fase de instrução judicial, determinando-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização dos interrogatórios (fl. 286). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 354/355 e 426/427 e as da defesa às fls. 372/387. Os interrogatórios estão registrados às fls. 399/409. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 435). As Defesas não se manifestaram no prazo legal, não obstante intimadas para tanto (fls. 437 e 440/443). Em suas derradeiras razões (fls. 445/449), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Denunciados, aduzindo estarem suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito a eles imputado. A Defesa de Fernando César Lopes sustentou a existência de conexão probatória entre este feito e o de nº 0006724-69.2007.4.03.6106, bem como a ocorrência de bis in idem, postulando, outrossim, pela aplicação do princípio da insignificância, requerendo a improcedência da acusação e, por consequência, a sua absolvição (fls. 453/457). Éder Sandro Botelho Feijó, por sua vez, alegou a existência de conexão probatória entre este feito e o de nº 0006723-84.2007.4.03.6106, decorrentes de denúncias com o mesmo objeto, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, em virtude da pequena quantidade das mercadorias apreendidas, requerendo, por fim, a sua absolvição por falta de justa causa (fls. 458/467). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 204/207, 211/212, 216, 220, 227, 229/230. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal proposta em face de Fernando César Lopes e Eder Sandro Botelho Feijó, devidamente qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Primeiramente, não vislumbro a alegada conexão processual (art. 76, III, do CPP) entre o presente feito e aqueles registrados sob os nºs 0006723-84.2007.4.03.6106 e 0006724-69.2007.4.03.6106, tendo em vista que se referem a fatos diversos. Nestes autos, os réus Fernando e Éder estão sendo acusados como proprietários de parte das mercadorias importadas ilegalmente por Marcelo de Paula Motta, tendo em vistas as declarações por este último prestadas ao ser surpreendido pela polícia, no dia 24 de junho de 2004, em fiscalização realizada no ônibus em que viajava, vindo de Foz do Iguaçu, na Rodovia SP-310, Município de Macaúbal/SP. Já os demais processos foram instaurados após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 27 de junho de 2007, expedidos por ordem deste Juízo, diante das suspeitas de que Fernando e Éder estariam comercializando mercadorias desacompanhadas em seus estabelecimentos comerciais, ocasião em que acabaram presos em flagrante. Vê-se, portanto, que os fatos não são idênticos, devendo ser descartada, de pronto, a hipótese de litispendência (ou dupla acusação por um mesmo fato). Destaco, ainda, que somente neste processo os três denunciados foram vinculados, em concurso de pessoas; nos demais feitos, Fernando e Éder foram acusados isoladamente, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, por manterem em depósito, em seus respectivos estabelecimentos comerciais, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular importação. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em conexão probatória, já que absolutamente distintas as condutas imputadas aos réus nos três processos, assim como as

mercadorias apreendidas, sem contar o tempo verificado entre as prisões em flagrante, sendo imperioso afirmar que as provas produzidas em qualquer dos feitos não teria influência alguma sobre aquelas levantadas nos demais. Passo, então, ao exame do mérito. A materialidade delitiva exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelo teor do Auto de Apresentação e Apreensão das Mercadorias (fls. 12/13), do Auto de Apresentação e Apreensão de notas fiscais em nome dos denunciados (fls. 14/24), assim como pelo conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 44/51, que atestam, de maneira indubitável, a origem estrangeira e o valor dos bens apreendidos em poder do Denunciado Marcelo - R\$7.677,43, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País. Tais informações foram homologadas pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), juntado às fls. 76/77, que estabelece a equivalência do valor das mercadorias em US\$2.672,36 (dois mil, seiscentos e setenta e dois dólares americanos e trinta e seis centavos), de acordo com a taxa cambial (US\$1,00 equivalente a R\$2,8729), vigente na data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (26/10/2004). Também não há dúvidas no que concerne à autoria. As declarações de MARCELO DE PAULA MOTTA prestadas à Autoridade Policial, por ocasião da lavratura do seu Auto de Prisão em Flagrante, confirmam que foi ao Paraguai com o inequívoco propósito de adquirir mercadorias para fins comerciais, revelando em tal oportunidade que já viajava há três anos, cerca de duas vezes por mês, para trazer mercadorias para uso próprio, ou para trazer produtos de informática destinados a EDER FEIJÓ e FERNANDO MITI (como era conhecido o réu Fernando César Lopes): Que há três anos viaja cerca de duas vezes por mês ao Paraguai; Que costuma trazer brinquedo e, raramente, traz algum produto de informática, ora para uso próprio, ora pra entregar para EDER FEIJO e FERNANDO MITI; Que na data de hoje, trazia considerável quantidade de produto de informática, sendo todos destinados à EDER FEIJÓ e FERNANDO MITI; Que ambos possuem assistência técnica em Votuporanga/SP; Que no estabelecimento de FERNANDO MITI fica na Rua Minas Gerais, e o de EDER FEIJO, na Rua Alagoas; Que na terça feira, antes de o interrogado viajar, FERNANDO MITI o telefonou pedindo que trouxesse alguns equipamentos de informática do Paraguai; Que para tanto, FERNANDO ofereceu pagar R\$50,00 (cinquenta reais) ao interrogado; Que no mesmo dia EDER procurou o interrogado pessoalmente, solicitando que o mesmo trouxesse equipamentos de informática, pagando ao interrogado R\$50,00 pelo transporte; Que tanto FERNANDO quanto EDER telefonam diretamente nas lojas situadas no Paraguai e fazem seus pedidos, de forma que o interrogado vai até a Loja e simplesmente recebe as mercadorias encomendadas para trazê-las aos destinatários; Que o interrogado não carrega sequer dinheiro, até a loja, que recebeu através de depósitos efetuados por FERNANDO e EDER; Que o interrogado aceitou fazer tal viagem uma vez que encontra-se em situação financeira extremamente delicada, precisando de dinheiro para sustentar sua esposa, sua filha de seis anos e seu enteado de quinze anos, e não tinha dinheiro sequer para pagar sua passagem para o Paraguai; Que somente aceitou fazer a viagem porque os R\$100,00 quer receberia o ajudaria no custeio da passagem, possibilitando que comprasse os brinquedos diversos que costuma revender; Que na manhã de hoje, por volta das 10:30 horas da manhã, FERNANDO telefonou para o interrogado, indagando se o mesmo já havia chegado, uma vez que o combinado era, que tanto FERNANDO quanto EDER, iriam até a casa do interrogado buscar os equipamentos; Que quando i interrogado informou a FERNANDO que, naquele momento encontrava-se na Polícia Federal, FERNANDO encerrou a conversa e desligou o telefone (...)- fls. 08/10 - 24/06/2004. Tendo em vista o teor do depoimento acima, dando conta de que parte das mercadorias seriam destinadas a Eder Feijó e Fernando Miti, bem como a comprovação de que algumas notas fiscais apreendidas com Marcelo estavam em nome de MITTI e FEIJÓ (fls. 18/21), o Ministério Público Federal requereu a localização de mencionadas pessoas para esclarecimentos (fl. 97), sendo preparado, para tanto, o Relatório Circunstanciado de fl. 113, esclarecendo que FERNANDO MITTI é, na verdade, Fernando César Lopes, proprietário da firma DELTEC INFORMÁTICA LTDA., e a pessoa conhecida por EDER FEIJÓ trata-se de Eder Sandro Botelho Feijó, filho de Neusa Padilha Feijó, proprietária da firma PC LIVRE INFORMÁTICA. Diante de tal quadro e visando dirimir dúvidas a respeito de eventual venda de mercadorias descaminhadas, a Autoridade Policial requereu a expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 144/145), cujos Autos Circunstanciados estão acostados às fls. 151/159. Em cumprimento às determinações contidas nos Mandados de Busca e Apreensão, foram apreendidas mercadorias em situação irregular nas empresas de Fernando César Lopes e Éder Sandro Botelho Feijó, que acabaram recebendo voz de prisão (fls. 151/171). Ao serem interrogados, os réus Fernando e Éder negaram que tivessem encomendado parte das mercadorias encontradas em poder de Marcelo. Fernando César Lopes, inclusive, admitiu que é conhecido como Fernando Miti (fls. 164/165 e 170/171). Em Juízo, após terem sido cientificados das imputações que lhes foram feitas, bem como de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de ficarem calados, Éder Sandro Botelho Feijó e Fernando César Lopes prestaram declarações negando veementemente os fatos a eles imputados na denúncia (fls. 399/409). Vale destacar, todavia, que as notas fiscais apreendidas em poder de Marcelo de Paula Motta, por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 18/21), foram datadas em 23 de junho de 2004 e apontavam FEIJÓ e MITTI como clientes, o que comprova que, de fato, Marcelo trazia algumas mercadorias para Fernando e Eder. Não obstante o tempo decorrido, a testemunha Carlos José Ramos Lima, um dos agentes da polícia federal responsável pela abordagem, descreveu as circunstâncias em que ocorreram a abordagem e a fiscalização relativas ao caso concreto, fornecendo detalhes de como foi feita a individualização das mercadorias pelos passageiros:(...) Eram vários passageiros com várias mercadorias diversas. De praxe, a gente leva eles para a delegacia e pede para que cada um amontoe suas mercadorias próximas a si (...) - fl. 427. A outra testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Mauro de Souza Júnior, informou que não se recordava dos fatos mencionados na denúncia, mas reconheceu como suas as assinaturas apostas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/10, confirmando o conteúdo do referido documento (fl. 355). MARCELO DE PAULA MOTTA, também denunciado nesta ação penal, foi arrolado como testemunha pela Defesa de Fernando César Lopes, oportunidade em que mudou completamente a versão

prestada na delegacia, alegando, por último, que, na ocasião do flagrante, teria sido pressionado a assumir que aquelas mercadorias apreendidas seriam suas (fls. 383/387). Ainda que tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, o testemunho de Marcelo não pode ser aceito, no caso, por também figurar como denunciado, sendo correto afirmar que o ônus a que está sujeita uma testemunha, de obrigatoriamente dizer a verdade, não pode ser atribuído ao acusado, razão pela qual seu depoimento não se reveste de credibilidade suficiente para servir como prova em favor dos demais acusados, ainda mais quando dissociado das demais evidências colhidas em juízo, como na hipótese vertente. Neste sentido, o acórdão do STJ, assim ementado: STJ - HABEAS CORPUS HC 88223 RJ 2007/0180084-9 (STJ) - Data de Publicação: 19/05/2008. Ementa: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492 /96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. As demais testemunhas da defesa, por sua vez, nada acrescentaram de relevante sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 372/382). Assim, descarto o testemunho apresentado por Marcelo em juízo, certamente com o intuito de afastar a responsabilidade dos acusados, e, baseando-me nas informações colhidas em suas declarações prestadas na fase inquisitiva, nas cópias das notas de lojas apreendidas em seu poder, em nome dos acusados, emitidas na ocasião em que se encontrava no Paraguai, bem como nos depoimentos das testemunhas de acusação arroladas, concluo que os Acusados deliberadamente adquiriram mercadorias oriundas do Paraguai, sem documentação fiscal, trazidas por Marcelo de Paula Motta, para posterior revenda. Sendo assim, tenho que a conduta dos Denunciados se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Vale dizer, outrossim, que não é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que as certidões de fls. 204, 216, 220, 227, 229/230 demonstram que os réus vêm respondendo a outras ações penais por contrabando ou descaminho, podendo-se afirmar que o delito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em suas vidas, já que a presente apreensão não os intimidou, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, suas punições passam a ter relevância para todo o meio social, justificando-se a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Por tal motivo, embora o valor dos bens apreendidos (R\$7.677,43 - fl. 51) não seja tão expressivo, mas considerando o bem jurídico efetivamente protegido pela norma penal, entendo inaplicável, à espécie, o princípio da insignificância, como fator de exclusão do ilícito. Finalmente, no tocante à culpabilidade, condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR FERNANDO CÉSAR LOPES e ÉDER SANDRO BOTELHO FEIJÓ, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, conjuntamente (para não ser repetitivo), seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Os Denunciados praticaram o crime em questão animados pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas básicas. Antecedentes. Embora respondam a outros processos criminais, os réus não ostentam condenações definitivas e anteriores aos fatos descritos nos autos, razão pela qual as citadas ocorrências não poderão ser consideradas como maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir serem os Réus pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os Réus agiram motivados pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa aos Denunciados em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos réus, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso - , será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, aplicável a cada um dos condenados, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, inciso III, 45, parágrafo 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer quais as entidades beneficiadas. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002631-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

Processo nº 0002631-34.2005.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA réu: JOÃO PEREIRA DIAS (adv. Dárcio José Novo - OAB/SP 45.392) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2011-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE AMERICANA - SP o INTERROGATÓRIO do réu JOÃO PEREIRA DIAS, com endereço na Rua dos Jequitibás, nº 1165, na cidade de Americana/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 32,188/189, 212, 230/235, 256 e 267.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000052-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000052-4) - JUSTICA PUBLICA X IVANIA ROSA SANTANA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Providencie o advogado ELSON ANTONIO ROCHA o original da petição de fl.204, bem como regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000116-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000116-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000265-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000265-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO X BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO e sua defensora (fls. 208), extraia-se cópia integral dos presentes autos remetendo-os à SUDP, para desmembramento e distribuição por dependência, com relação ao referido réu, onde se deverá aguardar o cumprimento das condições impostas. 1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO (fls. 202/205) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha CLAUDIOCI SOLDAN, arrolada pela acusação e defesa. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 323/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de CLAUDIOCI SOLDAN, policial militar, podendo ser encontrado no 1º Pelotão de Polícia Ambiental de São José do Rio Preto ou 4º BPFM, Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) OFÍCIO 505/2011 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DO 1º Pelotão de Polícia Ambiental de São José do Rio Preto ou 4º BPFM de São José do Rio Preto - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas, o policial CLAUDIOCI SOLDAN, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa. c) CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2011 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP: c.1) A INTIMAÇÃO do réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO, que poderá ser encontrado na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 550, Centro, em Icém-SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha da acusação e defesa; c.2) A OITIVA das testemunhas Geraldo Tomé Paixão, aposentado, residente na residência localizada no Horto Florestal de Furnas, Rua Única, casa 07, Icém-SP; Rafael Henrique Longo, residente na residência localizada no Horto Florestal de Furnas, Rua Única, casa 06, Icém-SP; Jair Reis Teles, maquinista da Prefeitura de Icém-SP, residente na Rua Joaquim de oliveira, nº 1150, Bairro Vila Terugi, Icém-SP; José Barcelos, com endereço no Horto Florestal, Zona Rural do Município de Icém-SP; Jair da Silva Teles, funcionário público do Município de Icém, com endereço na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 550, Centro, Icém-SP; Antonio Honório do Nascimento, com endereço na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 300, Centro, Icém-SP, QUE DEVERÃO SER OUVIDAS APÓS O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011; c.3) O INTERROGATÓRIO do réu BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 220/221) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no

decorrer da instrução processual.2- Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa:MANDADO 385/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de VALDIR BRANCALHÃO, residente na Av. Juscelino Kubitschek Oliveira, 1220, casa 491, Recanto Real, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3- Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2011 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE CATANDUVA-SP: 1) a INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS FERREIRA residente na Rua Paulista, 781, Catanduva/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 2) OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação/defesa CELSO DONIZETE LUCIANO, residente na Av. Sete de Setembro, 1480, Tabapuã/SP; 3) INTERROGATÓRIO do réu LUIZ CARLOS FERREIRA, residente na Rua Paulista, 781, Catanduva/SP. Solicito que o interrogatório do réu se dê após a audiência acima designada (10.11.2011) a fim de se evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Processo nº 0002047-93.2007.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDRÉ LUIS MORENO (adv. André Archetti Maglio - OAB/SP 229.633)DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: a) MARCOS ANTONIO CERA, que poderá ser encontrado na Rua Duque de Caxias, nº 533, Centro; e b) MARCOS ROBERTO FOGLIA, que poderá ser encontrado na Rodovia João Pedro Rezende, km 10.1, ambos na cidade de Monte Aprazível/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa: a) JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrado na Rua Dr. Álvaro Costa Couto, nº 50, Apto. 602, Centro, na cidade de Ribeirão Preto/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO SIMÃO/SP a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa: a) KÁTIA FILOMENA ZAGO, que poderá ser encontrada na Rua Adelaide Elisa Nogueira, nº 174, Centro, na cidade de São Simão/SP. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa: a) VORNEI DONIZETE BORGES, que poderá ser encontrado na Rua Manoel Dionísio, nº 30, Sansoni, na cidade de José Bonifácio/SP. Devem instruir as precatórias, cópias das fls. 67/98, 86/87, 89 e 147.Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias.Cumpra-se. Intimem-se.

0007209-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007209-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Recebo a apelação dos réus Sérgio da Silva Porto e Décio da Silva Porto (fl.346). Em relação ao réu Sebastião da Silva Porto a punibilidade foi extinta nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl.139).Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004914-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal (CF, art. 129, VI), não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.Assim sendo, mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Processo nº 0005515-31.2008.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: YVANA MARCELLA SANTOS GARCIA - Adv. Augusto Lopes (OAB/SP 223.057)DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO - CRIMINAL 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 268/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa da ré YVANA MARCELLA SANTOS GARCIA: a) JOÃO FLÁVIO DE CARVALHO, que poderá ser encontrado na Praça Mauá, nº 29, conjunto 504, na cidade de Santos/SP. Devem instruir a precatória, cópia das fls. 95/97, 105/111 e 218.2- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 219: a) MANDADO 310/2011

- SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de AÉCIO ALMEIDA NÓBREGA NETO, que poderá ser encontrado na Rua Rubião Junior, nº 3232, apto. 101, Centro, nesta, para que compareça na audiência designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado.Cumpra-se. Intimem-se.

0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Os autos encontram-se à disposição da defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, de fls. 345/348.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP18346 - VANDERSON GIGLIO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 120/122) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA- SP o INTERROGATÓRIO do réu PAULO SÉRGIO SANTOS, residente na Rua Barão dos Cocais, 229, Conjunto Euclides I, Catanduva /SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 50/51 e 103.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0003191-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa para manifestação na fase do art. 402, do CPP, conforme determinação de fl. 139.

0003210-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003210-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALCIR SERON(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fixo os honorários da advogada dativa CARMEM SÍLVIA CALDERERO MOIA em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

1- Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 17:30 horas, para interrogatório da ré. Cumpra-se da seguinte forma:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2011- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP a INTIMAÇÃO de APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA, residente na Rua Onofre Alves Ferreira, 655, Centro, Nhandeara/SP, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogada. 2 - Cópia do presente servirá como carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004545-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEVAIR MARGUTTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1- Assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 93/95). Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 53/82) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Observe, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.2- CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP o INTERROGATÓRIO do réu DEVAIR MARGUTTI, com endereço na Rua Rodrigues Alves, 745, Centro, Novo Horizonte/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 36 e 37.3- OFÍCIO 587/2001 SC 02-P.2.240 - AO MM JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Encaminho cópia das fls. 36/37, tendo em vista o processo 0008607-51.2007.403.6106, em trâmite por essa vara. 4 - Cópia do presente servirá como Ofício/Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0007663-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007663-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO

ROBERTO GALANTE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 96/97.

0006276-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Informe a defesa do réu o local de trabalho da testemunha Rosilei, para que se possa comunicar ao chefe da repartição em que serve.

0000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 126/127 e 133/134) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório dos réus José Maurício Pereira e Vanderlei José de Oliveira. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 321/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ LUIZ DE CASTRO, CPF 405.019.818-53, podendo ser encontrado na Rua Professor Nelson I. B. Lutaif, nº 35, Jardim Tarraf I, em São José do Rio Preto-SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 322/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA, residente na Rua Max Brandt, nº 555, Residencial Dahma II, em São José do Rio Preto-SP, para comparecer na audiência acima designada para acompanhar o depoimento da testemunha de defesa, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2011 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrado na Chácara Oliveira, na cidade de Macauba/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha da defesa, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702799-15.1993.403.6106 (93.0702799-4) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 261: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS MUSSA X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias.Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos.Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Intimem-se.

0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 222/223. Abra-se vista à CEF para que traga aos autos o extrato atualizado da conta do FGTS em nome da autora Maria de Lourdes Lazarini, para comprovação do alegado no item 1.2 do ofício de fl. 196.Com a informação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença), referente ao creditamento dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, promovida por Nilson Amaro Marcelino e outros em face da Caixa Econômica Federal.Fls. 278/279. A presente execução foi extinta, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, com a ocorrência do trânsito em julgado em 24/08/2005 (fl. 281-verso). Sendo assim, esgotadas as vias próprias para reversão do julgado, não há mais providências a serem tomadas por este Juízo.Fls. 356/356, 369/374 e 387/388. Considerando que o objeto da discussão reside na comprovação do saque pelo autor, promova a parte autora o procedimento administrativo de contestação de saque junto à Caixa Econômica Federal, conforme orientação da própria instituição financeira à fl. 357.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010412-83.2000.403.6106 (2000.61.06.010412-1) - URBANO MENENDES BRUGUERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X AIRTON DEZANI X MARIA APARECIDA MIGUEL RUSSO X ODAIR MENENDES BRUGUERO X CLARICENO MARQUES MIRANDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 284/290. No tocante ao pedido de assistência judiciária, restou prejudicado, uma vez que já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 59.Regularize a representação no sistema processual informatizado.Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste em relação às alegações do autor.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005823-14.2001.403.6106 (2001.61.06.005823-1) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0010938-79.2002.403.6106 (2002.61.06.010938-3) - REJANE MARIA FEDERIZZI X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0000465-29.2005.403.6106 (2005.61.06.000465-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA

Fls. 128/130: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0004327-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003340-2)) MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP167839 - RODRIGO

MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar nº 0003340-35.2006.403.6106. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA (SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 912/2011. Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0702799-15.1993.403.6106. Outrossim, considerando que os autos são provenientes da 1ª Vara desta Subseção, bem como a existência de depósitos judiciais realizados naquele Juízo (fls. 104/109, 116/119, 121/122, 124/131, 133/142, 146/148, 150/154 e 156), oficie-se àquela Vara, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando que sejam remetidos a este Juízo os comprovantes dos depósitos judiciais autuados por linha. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 295. Abra-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do valor bloqueado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da guia, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao depósito judicial realizado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA (SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/09/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERES X UNIAO FEDERAL X MARIA OVIDIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MORAES MAIA X UNIAO FEDERAL X ILDA DAVI MORAIS CUNHA X UNIAO FEDERAL

OFICIO Nº 888/2011. Trata-se de execução de sentença promovida por Wilson de Souza Lima e outros, representados pelo advogado, Drº. Geraldo Celso de Oliveira Braga Junior, OAB/SP 30.462, em face da União Federal (Advocacia Geral da União), representada pela Procuradora Federal, Drª. Heloisa Y. Ono, OAB/SP 177.542. Fls. 362/363. Tendo em vista os cálculos apresentados pela executada (fls. 190/358) e a concordância dos exequentes, cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. Ad cautelam, oficie-se à 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, servindo cópia da presente como ofício, noticiando a litispendência apontada pela executada (fls. 190/191 e 218) em relação aos autos do processo nº 0027906-86.1994.403.6100 em trâmite naquele Juízo, quanto aos sindicalizados Wilson de Souza Lima e Sebastiana Moraes Maia, para as providências pertinentes no sentido de se evitar duplicidade de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005333-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Fls. 262. Prejudicado. Outrossim, considerando a petição (fl. 338) na ação principal e tratando-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 263). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 257 a fim de dar maior efetividade à execução,

entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 256) acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00. Cumpra-se. Intimem-se.

0005021-74.2005.403.6106 (2005.61.06.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE DAMIANI CARIDA X VALERIO CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIO CARIDA

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/09/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença), referente ao creditamento dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, promovida por Rosa Maria Katsuko Shimabukuro e outro e outros em face da Caixa Econômica Federal. Os exequentes apresentaram os cálculos para liquidação da sentença (fls. 146/181). A CEF apresentou os extratos com os créditos efetuados (fls. 185/191), que foram impugnados pelos exequentes (fl. 195/197). Diante da divergência os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 200/221), elaborada nos termos do julgado e sem a aplicação da LC 110/2001. Cálculos que ratificam a conta de liquidação apresentada pelos exequentes. Analisando os cálculos reapresentados pela CEF (fls. 227/240), verifica-se que foram elaborados com a aplicação de juros e correção monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Constata-se ainda que os índices de correção aplicados nos cálculos efetuados pela CEF e Contadoria se equiparam até o mês de competência referente à junho/2001, ou seja, o período sem a correção da LC 110/2001. Advindo a partir daí as diferenças apontadas entre os cálculos efetuados pela CEF e Contadoria. Sendo assim, intime-se a CEF para que comprove nos autos a adesão dos autores à citada LC, ou em caso negativo, desde logo determino que a CEF providencie o creditamento das diferenças apontadas no cálculo da Contadoria, observando-se as alíquotas utilizadas pelo perito judicial. Intimem-se.

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCIR ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS ZEN

Fl. 151-verso: Considerando que as importâncias bloqueadas nas contas de titularidade dos executados Vanderlice Aparecida Zen Siqueira e Vanderci Zen, no Banco do Brasil S/A, são suficientes à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com relação ao executado Valcir Zen, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente à garantia do débito, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeira, observando-se o valor remanescente, de R\$ 92,36. Intimem-se.

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/83. Diante da impossibilidade de localização dos extratos, retornem os autos à Contadoria para realização dos cálculos, utilizando-se o saldo do dia 01/01/1989, verificado no extrato de fl. 09, e a atualização do padrão monetário respectivo, observando-se os termos da sentença proferida às fls. 44/50. Com a informação, abra-se vistas às partes para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Promova-se a alteração da classe (206). Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I), expedindo-se o necessário, ante a ausência de embargos por parte do executado (fl. 66). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705961-47.1995.403.6106 (95.0705961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700261-90.1995.403.6106 (95.0700261-8)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 70/72) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 103. Negativa a diligência, tornem conclusos. Intime-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que uma das matérias versadas na inicial deste feito diz respeito à possibilidade de incluir-se ou não o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, matéria essa objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do Egrégio STF, determino sejam os autos baixados da conclusão para sentença e suspenso o seu julgamento por um ano, aguardando o desfecho da referida ação. Quanto ao pleito de fls. 323/325, reitero os termos da decisão de fl. 321. Ora, na Execução Fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao Devedor, nada tendo que provar a Exequente, não sendo dela o munus de apresentar os documentos contábeis da Embargante, documentos esses, aliás, cuja guarda é incumbência desta. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004288-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) ROGERIO PEREIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 350,00. Intime-se a curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a solicitação ou silente o curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007426-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9)) AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060041083 em 16/09/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008652-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704344-18.1996.403.6106 (96.0704344-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MODULINE LTDA ME X NILTON JESUS DE SOUZA X LEANDRA MARA RENZETTI DE SOUZA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por IND. E COM. DE MÓVEIS MODULINE LTDA - ME, NILTON JESUS DE SOUZA e LENADRA MARA RENZETTI DE SOUZA, aqui representados pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº 104.574, à EF nº 96.0704344-8, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal ora representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde os Embargantes arguíram: a) a nulidade da citação editalícia dos sócios Embargantes; b) a ilegitimidade passiva dos sócios ora Embargantes para comporem o polo passivo da execução fiscal guerreada. Por tais motivos, requereu a procedência do petitório exordial, no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação editalícia dos sócios, ora Embargantes, e de todos os atos praticados a posteriori, bem como de serem os mesmos sócios excluídos do polo passivo da demanda executiva em comento, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram os Embargos recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 15/11/2010, além de indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária aos Embargantes e determinada a extração de cópias da execução fiscal para juntada a estes autos (fl. 14). Foram trasladadas as referidas cópias do executivo fiscal (fls. 15/51). Em sede de impugnação acompanhada de instrumento de mandato (fls. 53/59), a Embargada defendeu a legitimidade da citação ficta e a existência de responsabilidade dos sócios Embargantes pelos débitos fundiários. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes no pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 53, os Embargantes oferecem réplica (fls. 61/76). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da carência de ação por parte da empresa Embargante Em que pese a empresa Embargante ter, na qualidade de Executada, legitimidade para opor embargos à execução, verifico faltar-lhe in casu o necessário interesse de agir, uma vez que somente foram arguídas na vestibular matérias particulares aos sócios Embargantes, quais sejam: a) a alegada nulidade de suas citações fictas; b) a alegada ausência de responsabilidade dos mesmos sócios em relação ao débito fundiário. Ou seja, carece a empresa Embargante de interesse de agir, porquanto a tutela vindicada nestes autos lhe é inútil e desnecessária, isto é, em nada lhe beneficia. Logo, as alegações vestibulares serão analisadas apenas no que dizem respeito aos sócios Coembargantes. Da citação ficta de fl. 23 Conforme se observa das cópias de peças da execução fiscal atacada (fls. 15/51), a Exequite, logo após a citação infrutífera da empresa Executada pelo correio (fl. 20), requereu, por cota, a citação ficta não apenas da referida empresa, como também dos seus sócios mencionados na CDA (fl. 21 v), o que foi deferido (fl. 22), tendo o edital de citação sido publicado em 05/08/1997 (fl. 23). Ao contrário do alegado pelos Embargantes, não vejo porque ser reconhecida a nulidade de suas citações fictas. Primeiro, porque entendo que pode a Exequite requerer a citação dos Executados por meio de edital, antes mesmo de se tentar citá-lo pessoalmente, desde que estivesse convencida de que os mesmos estavam em lugar incerto e não sabido, isto é, desde que não haja com dolo passível de punição nos termos do art. 233, caput, do CPC. Referida possibilidade foi dada pelo legislador na parte final do inciso I do art. 8º da Lei nº 6.830/80 (... se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma). Segundo, porque os Embargantes, de fato, não foram em nenhum momento posterior às suas citações fictas, localizados nos autos, apesar das várias tentativas deste Juízo. Ora, nem mesmo o bloqueio de numerário da Embargante Leandra Mara Renzetti de Souza no valor de R\$ 208,00 em data de 16/02/2007, junto ao Banco Santander/Banespa S/A (fls. 33/34), fez com que a mesma fosse localizada ou aparecesse nos autos do feito executivo. Em atenção ao despacho de fl. 35 (segundo parágrafo), aquela instituição bancária informou que não consta endereço atualizado em nosso banco de dados, tendo em vista a devolução de correspondência em nossos históricos (fl. 38). Por outro lado, em respeito ao despacho de fl. 39, reiterado à fl. 41, a Exequite, em petição protocolizada em 16/04/2009, informou que até a presente data não logrou êxito na localização do endereço da co-executada Leandra Mara Renzetti de Souza, bem como dos outros executados (fl. 42). Por fim, este Juízo determinou a busca dos sócios Executados via sistema webservice (fl. 43), com vistas a serem conhecidos os endereços atualizados dos mesmos. No entanto, conquanto constassem os endereços apontados às fls. 44/45, nenhum dos sócios Embargantes foi localizado (vide fls. 49 e 50), não restando outra alternativa senão a nomeação de Curador Especial para representá-los com espeque no art. 9º, inciso II, do CPC e Súmula nº 196 do Colendo STJ. Logo, válida a citação ficta dos sócios Embargantes, que se encontram ainda hoje em lugar incerto e não sabido. Da legitimidade dos sócios Embargantes no pólo passivo da EF nº 96.0704344-8 Verifico estar presente a responsabilidade dos sócios da empresa devedora pelos débitos fundiários em comento (FGTS das competências de 07/94 e 08/94). Em verdade, as contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, a elas não se aplicando qualquer norma do CTN, vide entendimento pacificado no Pretório Excelso, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei.- Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do

fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.- Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.(STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903)Ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária.À época das referidas competências já vigorava a Lei nº 8.036/90, cujo art. 23, 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, tinha então a seguinte redação:Art. 23.1º. Constituem infrações para efeito desta lei:I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;.....Igualmente vigorava à época das competências em apreço o Decreto nº 3.708/19, que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sendo que seu art. 10 assim prescrevia:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Ora, conjugando-se os dois dispositivos legais, deduz-se in casu a existência de responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos fundiários da empresa devedora, pois a ausência de depósito mensal dessa contribuição se constitui em infração à Lei.Além disso, outra infração à Lei foi, ao que tudo indica, praticada pelos referidos sócios Embargantes, porquanto a empresa devedora sequer foi localizada nos autos da Execução Fiscal guerreada, presumindo-se, com isso, sua dissolução irregular já no ano de 1996, quando da tentativa infrutífera de sua citação pessoal.A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag nº 122.353-5/RS, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJ-e de 22/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, REsp 657935 / RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJ-e de 28/09/2006)São, por conseguinte, os sócios Embargantes responsáveis pelos débitos fundiários em comento.Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extintos os embargos em tela, por carência de ação (ausência de interesse de agir), nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC.Quanto aos sócios Embargantes, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substituiu a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 96.0704344-8 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do nobre Curador Especial.P.R.I.

0000381-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106) TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho exarado a pet.201161000227303 23/09/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito.

Vistas à Apelada Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002235-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002506-6)) LUIS ANTONIO MACHADO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Conforme se observa da cópia da decisão proferida nos autos da EF correlata nº 2009.61.06.002506-6 (fl. 15), foi noticiado naqueles autos o parcelamento do débito.A adesão ao parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pelo Executado, revelando-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do mesmo. Ou seja, ao parcelar o débito executado restou configurada a perda do interesse do Embargante em dar prosseguimento aos presentes Embargos.Em face do exposto, julgo extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que sequer recebidos os presentes embargos.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.002506-6.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDMILSON BORDUQUI PELISSONI, qualificado nos autos, à EF nº 94.0700933-5 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva; 2. a ocorrência da prescrição intercorrente.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição ocorrida quer antes, quer depois do ajuizamento da ação executiva fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 07).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução em data de 26/04/2011 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 30.439,68 (fl. 09).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 11/21), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 22, o Embargante ofereceu réplica (fls. 24/27).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inoportunidade da prescrição antes do ajuizamento da EFConforme a CDA de fls. 04/06-EF, os créditos exequendos foram constituídos via Auto de Infração, cuja ciência foi dada ao Executado em 05/09/1985 via publicação de edital. Já a EF nº 94.0700933-5 foi ajuizada ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca, em data de 24/08/1990, ou seja, antes de decorrido o lustro prescricional.Foi expedido mandado de citação em data de 31/08/1990 (fl. 08-EF), que somente foi cumprido em 15/10/1990 (fl. 08v-EF), com a citação pessoal do Executado, ora Embargante.Conquanto o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação da época do ajuizamento e da citação do Executado, previsse que era a citação do devedor que tinha o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, não se pode, todavia, imputar à Exequente, que ajuizou a ação executiva fiscal dentro do prazo quinquenal, qualquer responsabilidade pelo atraso na citação do devedor.A propósito, vide Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Além disso, a citação válida, quando tempestivamente promovida pela Credora, faz retroagir os efeitos da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC.Logo, não se operou a prescrição quinquenal tributária antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, conforme - inclusive - já definitivamente declarado nos autos do AG nº 0022776-23.2010.403.0000/SP (fls. 172/179-EF).2. Da ocorrência da prescrição intercorrenteDepois de citado o Executado em 15/10/1990 (fl. 08v-EF), a Exequente, por cota (fl. 09v-EF), requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, tendo o então Juízo processante proferido a seguinte decisão, in verbis:1. Aguarde-se no arquivo pelo prazo de um (1) ano, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80.2. Ciência à Fazenda Nacional.3. Após, ao arquivo.4. Int.A Exequente tomou ciência dessa decisão em data de 08/08/1991 (fl. 10-EF), sendo a posteriori os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição.Ante a instalação dessa Subseção Judiciária, foram redistribuídos os autos da EF no ano de 1994, tendo o então Juízo Federal processante determinado o aguardo dos autos no arquivo (fl. 13-EF), isto é, na mesma situação em que se encontravam na Justiça Estadual com a prévia ciência da Credora.Em despacho proferido em 10/02/1999, foi instada, por despacho, a Fazenda Nacional a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito executivo (fl. 14-EF), tendo a mesma Credora, em petição protocolizada em 12/03/1999, tornado a pedir a suspensão do andamento do feito (fl. 17-EF), o que foi deferido (fl. 18-EF), com ciência da Exequente em 28/06/1999.Somente em petição protocolizada em 23/01/2002, é que a Fazenda Nacional requereu expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando bem do devedor (fls. 21/23-EF).Portanto, melhor compulsando os autos da EF e reconsiderando a decisão de fl. 142-EF, na parte em que rejeitei a arguição de prescrição intercorrente, penso que esta, na verdade, ocorreu.É que o processo permaneceu sem qualquer movimentação pela Fazenda Nacional, a requerimento seu e com sua ciência, de 08/08/1991 a 23/01/2002, ou seja, durante mais de dez anos, tempo suficiente para a ocorrência da prescrição intercorrente exclusivamente em razão de sua manifesta inércia.Nem se alegue que a prescrição intercorrente foi expressamente rechaçada nos autos do AG nº 0022776-

23.2010.403.0000/SP, eis que constou expressamente na r. decisão monocrática que lhe negou seguimento, o que segue: Na hipótese dos autos, não é possível se inferir se as paralisações do feito decorreram da inércia da exequente, posto que o presente agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral dos autos de origem. Tenho, pois, por ocorrida a prescrição quinquenal intercorrente no período de 08/08/1991 a 23/01/2002, o que dá ensejo à extinção do crédito tributário. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.1.89.000172-24, e, em consequência, extinguir a EF nº 94.0700933-5. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 09. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 94.0700933-5, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria: 1. expedir o necessário para o levantamento da penhora e de eventuais indisponibilidades; 2. abrir vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova o pronto cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003180-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002718-2)) MULTI SERV RIO PRETO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MULTI SERV. RIO PRETO COM. E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Jair Alberto Carmona, OAB/SP nº 27.414, à EF nº 2007.61.06.002718-2, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser indevida a cobrança de multas em face da massa falida e dos juros de mora posteriores à decretação da quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídos da cobrança a multa moratória e os juros posteriores à decretação da quebra, bem como reconhecida a inexigibilidade integral do débito tributário inscrito sob o nº 80.6.06.083235-59, por tratar-se de multa administrativa, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/85). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 23/05/2011 e deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 87). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 89/92), onde, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir da Embargante em pleitear a exclusão da multa moratória. No mérito, quanto aos juros de mora posteriores à quebra, defendeu serem devidos, caso não provada pela Embargante a insuficiência do ativo para pagamento do principal; no tocante à multa objeto da CDA nº 80.6.06.083235-56, alegou deva ser suportada pela massa falida, uma vez que tal débito não se refere à multa moratória, mas sim a multa fiscal lançada por descumprimento de obrigação tributária acessória. Ao final, requereu a improcedência do pedido vestibular. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 93/109). A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 110/110v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial carência de ação Quanto ao pleito de exclusão da multa moratória, a Embargante é carecedora da ação, uma vez que, em conformidade com os documentos juntados pela Embargada às fls. 93/109, tal multa já foi excluída dos créditos objeto das CDAs nº 80.2.06.034882-59, 80.6.06.055186-00, 80.6.06.055187-90 e 80.7.06.018948-50, desde 2008. Das multas por atraso na entrega e/ou irregularidades na DCTF, cobradas na CDA nº 80.6.06.083235-59 De acordo com a antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inciso III, parágrafo único) não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, aí incluídas as multas administrativas por atraso na entrega e/ou irregularidades na DCTF. Ocorre, todavia, que com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas passaram a ser devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. No caso dos autos, a empresa Executada teve sua falência decretada em 24/08/2005, conforme informado na exordial, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço, nos termos do parágrafo 4º, do art. 192, do referido diploma legal. Assim, devidas as multas disciplinares objeto da CDA nº 80.6.06.083235-59, devendo ser mantida a cobrança das mesmas em face da massa Executada. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, quanto ao pleito de exclusão da multa moratória das CDAs nº 80.2.06.034882-59, 80.6.06.055186-00, 80.6.055187-90 e 80.7.06.018948-50, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sintonia com a Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 2007.61.06.002718-2 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003550-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-38.2006.403.6106 (2006.61.06.002719-0)) DI JACINTO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por DI JACINTO & CIA LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Jair Alberto Carmona, OAB/SP nº 27.414, à EF nº 0002719-38.2006.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser indevida a cobrança da multa moratória em face da massa falida e dos juros de mora posteriores à decretação da quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídos da cobrança a multa moratória e os juros posteriores à decretação da quebra, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/55). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 24/05/2011 (fl. 57). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 59/68), onde concordou com a exclusão da multa moratória e, quanto aos juros de mora posteriores à quebra, defendeu serem devidos, caso não provada pela Embargante a insuficiência do ativo para pagamento do principal, pleiteando, ao final, a improcedência parcial do pedido vestibular. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 69/69v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da multa de mora o pleito de exclusão da multa de mora restou reconhecido pela Embargada em sua impugnação na manifestação de fls. 59/62, tendo inclusive afirmado já ter determinado à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a exclusão da referida multa do crédito em cobrança. Dos Juros de Mora Em consonância com o art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, contra a massa falida não correm juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A mesma regra foi estabelecida no artigo 124, da Lei nº 11.101/05. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado bastar para pagar o principal e seus consectários. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, quanto ao pedido de exclusão da multa moratória, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Como requerido na inicial e ainda não apreciado por este Juízo, concedo à massa Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0002719-38.2006.403.6106, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que comprove a exclusão da multa de mora. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 19/22, onde o Embargante afirma ser a sentença de fl. 15 contraditória, porque inexistente o Espólio de Antônio Paulo Gonçalves Neves ante a ausência de bens deixados pelo de cujus, sendo o Embargante seu único herdeiro e sucessor. Pediu, por conseguinte, a Embargante seja sanada tal contradição do julgado, reconhecendo-se sua legitimidade ad causam. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado embargado, não havendo qualquer contradição no mesmo. Conquanto serem as razões expendidas nos embargos declaratórios sub oculi deveras relevantes, somente a interposição de recurso de apelação dá oportunidade a este Juízo de exercer o juízo de retratação nos moldes do art. 296, caput, do CPC, para corrigir eventual error in iudicando. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 19/22 e julgo-os improcedentes. Havendo a interposição de apelação pelo Embargante, venham os autos conclusos para eventual exercício do juízo de retratação. P.R.I.

0005495-35.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 148/150), onde o Embargante afirma ser a sentença de fls. 146 omissa, porque extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não estar o Juízo garantido por penhora, sem sequer, (sic) ter aguardado o retorno da Carta Precatória deprecada ao Juízo de Aparecida do Taboado/MT, onde, segundo ele, houve penhora de bem seu. Pediu, por conseguinte, seja revisto o julgado, a fim de aguardar a devolução da Carta Precatória. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos declaratórios em comento por serem tempestivos. No mérito, porém, julgo-os improcedentes, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eventual reconsideração da sentença de fl. 146 por este Juízo, poderá ser efetivada, caso comprovada a efetivação da penhora, conforme alegado na peça de fls. 148/150, e interposto o competente recurso de apelação pelo Embargante, em conformidade com o que prescreve o art. 296, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARÍLIA TOSTA MARTINS X MANUELA TOSTA MARTINS (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0008435-51.2003.403.6106, e ajuizados por MARIANA TOSTA MARTINS, MARÍLIA TOSTA MARTINS e MANUELA TOSTA MARTINS, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 38.090/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal. Juntaram as Embargantes Marília Tosta Martins e Manuela Tosta Martins, com a exordial, instrumentos de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 12/15). Em cumprimento ao despacho de fl. 17, a Embargante Mariana Tosta Martins também trouxe aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 20/22). Foram os embargos em apreço recebidos em 22/11/2010 com suspensão do feito executivo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Embargantes (fl. 23). A Embargada manifestou-se nos autos, requerendo a expedição de mandado de constatação, não se opondo ao levantamento da penhora, caso verificado pelo Sr. Oficial de Justiça servir o imóvel em comento de residência às Embargantes, requerendo, todavia, sua não-condenação nas verbas sucumbenciais, sob o fundamento de que a matéria veicula nos presentes embargos poderia ter sido alegada no bojo do próprio feito executivo (fls. 25/26). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 25), as Embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 28), enquanto a Embargada reiterou o pedido de expedição de mandado de constatação (fl. 29v). Em cumprimento ao despacho de fl. 30, foi expedido mandado de constatação (fls. 32/33), acerca do qual manifestaram-se ambas as partes, tendo as Embargantes concordado com a não-condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 36/37) e esta com o levantamento da penhora (fl. 38). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista o teor da peça de fls. 25/26 e da cota de fl. 38, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38.090/2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, face o teor da peça de fls. 36/37, item 3. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0008435-51.2003.403.6106, para pronto cancelamento do registro da penhora ora desconstituída (R.004/38.090). P.R.I.

0004589-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) JOAQUIM RIBEIRO (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 93.0701701-8, e ajuizados por JOAQUIM RIBEIRO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 14.801 do CRI de Tanabi (lote 6 da quadra 3), realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, com o consequente cancelamento dos R.01 e R.02 da referida matrícula, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/36). Recebidos os embargos em apreço em 20/07/2011, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial e concedidos ao Embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 41/44). Por força do despacho de fl. 45, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 41/44, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição do gravame pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, o gravame sobre o imóvel de matrícula nº 14.801 do CRI de Tanabi. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 93.0701701-8, para pronto cancelamento dos registros efetivados sob números 01 e 02 da matrícula nº 14.801 do CRI de Tanabi. P.R.I.

0006214-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6)) ANTONIO CARLOS GARDINI X IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GARDINI X ANA MARIA GARDINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro possibilidade de recebimento dos presentes Embargos de Terceiro, por ausência de interesse de agir dos Embargantes. É que foi penhorada apenas a fração ideal da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 6.325/1º CRI local pertencente ao Executado José Hélio Natalino Gardini, não atingindo nem o direito dos usufrutuários Pedro Gardini e Aparecida Gardini (que - ressalte-se - sequer são parte nestes embargos), nem muito menos as frações ideais da sua propriedade pertencentes aos Embargantes. Ex positis, indefiro a petição inicial, com espeque no art. 295, inciso III, c/c

art. 267, inciso I, ambos do CPC. Concedo aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), motivo pelo qual ficam isentos das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010609-6 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002156-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL IMP EXP DE COUROS LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTE RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Em que pese jurisprudência em sentido contrário, não vislumbro possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, ante a ausência de expressa previsão legal nesse sentido, não competindo ao Poder Judiciário criar hipótese de cabimento de recurso. Há, pois, de ser respeitado o princípio da taxatividade. Apreciarei, porém, a peça de fls. 302/307, como pleito de reconsideração, desde logo indeferindo-o. Em nenhum momento na decisão de fls. 299/300, foi dito que a empresa Requerida Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda também respondia a outra Ação Cautelar Fiscal. Foi determinada a remessa dos autos do presente feito cautelar fiscal para o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da prevenção decorrente das Ações Cautelares Fiscais nº 0045344-48.2009.403.6182 e 0020308-67.2010.403.6182, onde a Fazenda Nacional igualmente postula a indisponibilidade de bens de alguns outros Requeridos nesta Cautelar Fiscal, por conta da existência dos mesmos créditos ora aqui versados. Continência ou conexão há, portanto, em relação aos referidos Correqueridos. Todavia, não compete a este Juízo desmembrar os autos, pois a ação foi ajuizada conjuntamente contra a empresa Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda e outros, ante a solidariedade tributária atestada em Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados pela Receita Federal do Brasil, como consta na exordial. Descabida ainda a arguição de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.397/92. É que eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos elencados na exordial poderia se dar perante o foro de qualquer dos devedores solidários, inclusive no foro de São Paulo, onde já ocorreu a prevenção (art. 94, 4º, do CPC). Por fim, quanto à pretensão da Requerida Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda de interpor exceção de incompetência perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, caso cumprida a decisão de fls. 299/300v, longe de ser uma afronta a este Juízo, é um direito que lhe assiste. Mantenho, pois, a decisão de fls. 299/300v tal qual lavrada, determinando seu pronto cumprimento. Intimem-se. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL, EM 26/09/2011, NA PETIÇÃO DE FLS. 309/321 PROTOCOLIZADA SOB Nº 2011.61060043032-1:J.** Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709438-73.1998.403.6106 (98.0709438-0)) TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide fl.424) com o valor informado pelo Exequente (vide fl. 421) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 421. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0011405-24.2003.403.6106 (2003.61.06.011405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)) GILBERTO ULLIAM NETO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDVALDO ANTONIO REZENDE X FAZENDA NACIONAL

Promova-se a alteração do polo ativo desta execução para fazer constar como Exequente o antigo Embargante, devendo constar ainda o advogado subscritor de fl.92 o beneficiário dos honorários sucubenciais. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide fls. 96/97) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 92/93) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão

negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 92/93.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 188 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 189v), considero satisfeita a condenação fixada no Acórdão de fls. 123/128.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002473-5)) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 154 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 155v), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 83/85.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010929-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010928-2)) REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E FILIAIS(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 198 e em face da concordância da Exequente (fl. 199), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 179.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006390-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Impugnação (fls. 02/18) oposta por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e por CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificados nos autos, ao Cumprimento de Sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Impugnantes, em breve síntese, arguíram:1. suas ilegitimidades passivas na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de serem administradores de fato da empresa devedora ou de terem praticado atos que se adequassem aos moldes do art. 50 do Código Civil de 2002;2. não ter o relatório da Polícia Federal, no qual foi embasado o redirecionamento, sido submetido ao crivo do contraditório, nem ter o CD ROM juntado aos autos sido exposto aos Impugnantes, o que inviabiliza sua utilização como prova;3. ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 86.715-SP, trancado a ação penal contra a ora Impugnante Patrícia Buzolin Mozaquatro, decorrente da chamada Operação Grandes Lagos;4. não poder ter ocorrido o redirecionamento da execução de sentença, pois os Impugnantes não participaram do processo de conhecimento que deu ensejo ao julgado objeto de execução, nem do processo administrativo fiscal, limitando-se a coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472 do CPC), sob pena de violação ao devido processo legal;5. ter havido a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal.Por tais motivos, pediram seja julgada procedente a Impugnação de fls. 02/18, no sentido de: a) ser reconhecida suas ilegitimidades passivas na execução de julgado em apreço; b) ser reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução de julgado contra si, em razão da prescrição e dos limites da coisa julgada.Juntaram os Impugnantes os docs. de fls. 19/30.Foi recebida tal Impugnação sem suspensão do Cumprimento de Sentença em data de 19/08/2010 (fl. 02).A Fazenda Nacional, ora Impugnada, apresentou sua confutação (fls. 33/35), onde defendeu a legitimidade do redirecionamento da execução de julgado contra os Impugnantes, assim como a legitimidade da própria cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.Instados os Impugnantes a replicarem e a especificarem provas que desejassem produzir (fl. 36), os mesmos limitaram-se a repetir os argumentos da peça inaugural (fls. 38/51).Já a Impugnada informou não ter outras provas a produzir (fl. 54).Oportunamente, vieram os autos conclusos para deliberação.É O RELATÓRIO.Não tendo nem os Impugnantes na peça de fls. 38/51, nem a Impugnada na cota de fl. 54, especificado provas a serem produzidas, adentro, desde logo, no exame do pleito vestibular desta Impugnação ao Cumprimento de Sentença.1. Dos créditos objeto de Cumprimento de SentençaA empresa Comércio de Carnes Boi Ltda ajuizou Embargos à Execução Fiscal (Cumprimento de Sentença/CS nº 2001.61.06.007126-0), que foram extintos, sem resolução do mérito, ante a irregularidade da representação processual da Embargante, por sentença proferida em 20/11/2007 (fl. 219-CS), tendo, na ocasião, a Embargante sido condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente autalizado.Foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença em 27/02/2008 (fl. 230-CS), instando-se a Fazenda Nacional a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 230-CS), tendo a aludida Credora se pronunciado nesse sentido em peça

protocolizada em 25/06/2008 (fl. 234-CS). Já em petição protocolizada em 03/04/2009 (fls. 247/262-CS), acompanhada de documentos (fls. 263/290-CS), a Credora requereu a inclusão, no polo passivo da execução de julgado, dos ora Impugnantes. Foi deferida a inclusão do Executado Alfeu Crozato Mozaquatro e indeferida a da empresa CM4 Participações Ltda (fls. 291/292-CS). A Fazenda Nacional, por sua vez, juntou nova prova documental (fl. 297-CS), e novamente pediu a inclusão da empresa CM4 Participações Ltda no polo passivo do Cumprimento de Sentença (fls. 294/296-CS), o que foi finalmente deferido (fl. 298-CS). Intimados os ora Impugnantes acerca de suas inclusões e do prazo para pagamento do débito previsto em sentença nos moldes do art. 475-J do CPC (fl. 313-CS), estes ofereceram prematura impugnação (fls. 317/332-CS), que sequer foi conhecida (fl. 334-CS). Após a penhora de um imóvel do Executado Alfeu Crozato Mozaquatro (fl. 342-CS), foi tempestivamente interposta a Impugnação sub exame. Em síntese: o crédito exequendo pertine a verba honorária sucumbencial, sendo irrelevantes quaisquer alegações dos Impugnantes relativas a questões de direito tributário, tais como a de que não participaram do PAF correlato aos créditos tributários cobrados nas EF's nº 95.0703516-8 e apensos, ou a de prescrição tributária destes. 2. Da inclusão dos ora Impugnantes, no polo passivo do Cumprimento de Sentença Em que pese o disposto no art. 472 do CPC afirmar que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, entendendo ser possível, em tese, a inclusão dos ora Impugnantes no polo passivo da execução de julgado, ex vi do art. 50 do Código Civil de 2002, o que aconteceu na espécie. A propósito, vide trecho de julgado do Colendo STJ, mencionado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (in Código Civil comentado / coordenadora Regina Beatriz Tavaes da Silva - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 58), in verbis: A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização da fraude à lei ou contra terceiros. O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos (STJ, 3ª T., RMS 26.274/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19-8-2003, DJ, 2-8-2004, p. 359). No que tange especificamente à empresa Impugnante, como já dito na decisão monocrática que negou seguimento ao AG nº 0006441-89.2011.403.0000 por ela interposto (fls. 397/398-CS), há indícios de transferência de recursos da executada para a empresa CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e seus sócios, conforme CD ROM de fl. 297-CS e fls. 299/306-CS. Referida empresa, inclusive, faria parte do grupo econômico de propriedade do Executado Alfeu Crozato Mozaquatro, com finalidades de sonegação de tributos e de direitos trabalhistas. Além de ter amparo legal, como visto acima, a inclusão dos Impugnantes, apenas quando da execução do julgado, não violou o due process of law, uma vez que os mesmos teriam - como de fato tiveram - oportunidade de apresentar defesa contra a execução, defesa essa que ora se examina. 3. Da inocorrência da prescrição Inocorrente in casu a prescrição, eis que o trânsito em julgado da sentença de fl. 219-CS ocorreu em 27/02/2008 (fl. 230-CS), enquanto que o pleito de inclusão dos Impugnantes no polo passivo da execução do julgado se deu em 03/04/2009 (fls. 247/262-CS). Ou seja, não decorreu o necessário lustrum elencado no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. 4. Da responsabilidade dos Impugnantes Vale aqui repisar que a responsabilidade dos Impugnantes não será analisada à luz do CTN, mas sim do art. 50 do CCivil/2002. Através da petição de fls. 137/146, a Exequente, ora Impugnada, requereu a inclusão do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo do Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de que o mesmo seria o proprietário e administrador de fato da empresa devedora (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo (inclusive a Impugnante CM4 Participações Ltda), estava em nome de laranjas, tudo com vistas à prática da sonegação fiscal e da violação de direitos obreiros. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Impugnantes, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os Impugnantes não participaram dos Embargos à Execução, sendo incluídos no polo passivo da execução de julgado em razão precipuamente do disposto no art. 50 do CCivil/2002. Considerando isso, vê-se que a Exequente juntou CD ROM lacrado (fl. 290-CS), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da aludida execução de julgado via decisão de fls. 291/292-CS, onde constou que: O abuso da personalidade jurídica, fundamento que ampara o pleito da exequente, reside nos indícios de ocorrência de fraude, cujos sócios (ou administradores) da executada sucedida encerravam uma empresa, já insolvente, e criavam outra, dando seguimento na atividade empresarial, porém com uma empresa de nome limpo, sem dívidas no mercado. Posteriormente, ante a petição fazendária de fls. 294/296-CS e a documentação constante no CD ROM de fl. 297-CS, foi também deferida a inclusão da empresa Impugnante CM4 Participações Ltda. A propósito, é útil lembrar que as partes tinham e têm total acesso aos referidos CD's ROM, uma vez que o segredo de justiça não atinge às partes, como previsto no parágrafo único do art. 155, do CPC. Assim, as partes poderiam e podem romper o lacre e consultar os dados ali arquivados, renovando o lacre tão logo encerrada a consulta, bastando mera comunicação a esse Juízo, que nunca impediu o aludido acesso àqueles CD's ROM, contrariamente ao alegado pelos Impugnantes. Feitas tais ponderações, mister adentrar no exame da responsabilidade dos Impugnantes, caso a caso. 4.1. Da responsabilidade de Alfeu Crozato Mozaquatro Em verdade, conforme se verifica no referido CD ROM de fl. 290-CS (Pasta Fichas de breve relato - Jucesp/Comércio de Carnes Boi Rio Ltda), a empresa Executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda foi constituída em 10/05/1994 por Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira, ambos assinando pela empresa. Através de Alteração do Contrato Social registrada em 05/07/1994, Xisto retira-se da sociedade, e nela ingressa Sebastião

Batista Cunha, com poderes de gerência e 95% do capital social. Através de nova Alteração do Contrato Social registrada em 12/06/2003, houve nova redistribuição das cotas entre Gilmar e Sebastião (50% para cada um), tendo apenas este último poderes de representação da sociedade. Tal situação perdurou até o encerramento de fato das atividades da empresa Executada. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípuo de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No caso específico da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como já dito em outros processos em tramitação perante este Juízo, a mesma assumiu o lugar da Frigorífico Boi Rio Ltda no esquema fraudulento, uma vez que esta última já respondia a inúmeras cobranças executivas fiscais. Anote-se que tanto os sócios fundadores da Executada (Xisto e Gilmar), quanto o sócio que posteriormente adentrou na empresa Executada (Sebastião) foram igualmente sócios na aludida empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (vide CD ROM de fl. 290-CS, na pasta Fichas de breve relato - Jucesp), pessoas essas notoriamente de poucas posses. Não houve in casu sequer o cuidado de evitar-se a mesma expressão na denominação social (Boi Rio), trazendo às escâncaras a sucessão tributária. A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no CD ROM de fl. 290-CS, concluo ter a Exequente logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro era, de fato, o proprietário e o administrador da empresa devedora, já à época da prolação da sentença de fl. 219-CS (ou seja, em 20/11/2007). No que toca especificamente às empresas Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam, como a Executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e a Coferfrigo, cito os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - CD ROM)... QUE, quanto à empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - CD ROM)... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - CD ROM)... O interrogado inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtiúme de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogado o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - CD ROM)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros

frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - CD ROM)... O interrogando também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogando não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogando afirma que quando levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogando tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogando afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - CD ROM)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... (depoimento de Jesus Rossi - CD ROM)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - CD ROM)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700.00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual freqüenta a empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRIDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA

(empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouviu falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e da Executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda - CD ROM)... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - CD ROM)... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos De Medeiros - CD ROM)... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - CD ROM)... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ... QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e

COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - CD ROM)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do Rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - CD ROM)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - CD ROM)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - CD ROM)... Em certa oportunidade o interrogado ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORIFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - CD ROM)...QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdemir Bernardino - CD ROM).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - CD ROM).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - CD ROM)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - CD ROM)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOZAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - CD ROM) O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando

fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vender citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrarem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - CD ROM)....Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - CD ROM).... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda manteve cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz Gomes - fls. 175/178-CS)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abatimentos levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - fls. 186/188-CS)Em outras palavras, a Exequente, ora Impugnada, logrou demonstrar, sem prova em contrário dos Impugnantes:- a participação efetiva do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro, em relação não apenas à empresa devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (por exemplo, a Coferfrigo);- as empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (Executada) e Coferfrigo, na prática, confundem-se, havendo, inclusive, entre as duas primeiras sócios em comum.Ocorre que não há nos autos um termo inicial preciso acerca da assunção, pelo Embargante Alfeu, da administração de fato da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda.No depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro na empresa devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Considerando então que, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora (que - repita-se - confunde-se com a Frigorífico Boi Rio Ltda) pelo Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Impugnada, foi o de julho/1998, tem-se que o mesmo era o administrador de fato da empresa Executada à época da prolação da sentença exequenda.Entendo, pois, ter sido provada a propriedade e a administração (ambas de fato) do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro junto à empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda quando da prolação da sentença de fl. 219-CS, desviando, com isso, a finalidade dessa empresa com o objetivo precípuo de fraudar a legislação tributária e trabalhista em proveito próprio, o que dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da aludida empresa devedora. Deve, portanto, suportar os reverses da execução de julgado.Por fim, quanto à empresa Impugnante CM4 Participações, há fortes indícios de que a mesma participava do esquema criminoso, como acima já realçado, sendo de propriedade do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro, formando verdadeiro grupo econômico com a empresa devedora. Não houve, por outro lado, qualquer prova dos Impugnantes no sentido contrário.Ex positis, julgo improcedente a Impugnação de fls. 02/18.Providencie a Secretaria a relação dos CD´s ROM de fl. 290-CS, que foram deslacrados para fins de prolação desta decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-42.2002.403.6106 (2002.61.06.008412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001290-5)) TEREZA COSTICH(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 284), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (Av. 12/17.367), devendo referido mandado permanecer arquivado naquele Cartório para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e a expedição do mandado de cancelamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002056-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003844-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X RIO PRETO MOTOR LTDA

Despacho exarado a pet.201161060042737 em 23/09/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (229). Promova a Executada o pagamento do quantum debeat no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (art.475-J do CPC). No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já com a multa acrescida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1675

MONITORIA

0007686-43.2003.403.6103 (2003.61.03.007686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ERINEU CORREA FERNANDES X SIMONE APARECIDA JARDIM COSTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Colho dos autos que a apelação interposta nos autos da ação ordinária em apenso referiu-se apenas ao objeto daquela ação, ensejando a decisão de fls.107/110 transladada para estes autos. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.80/97 na parte em que decidiu este feito. Após, requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400902-97.1994.403.6103 (94.0400902-4) - JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES X SUELI APARECIDA DIAS ARANTES X AMVAP-ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DOS VALE DO PARAIBA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP246076B - JÂNIO D ARC MARTINS VIEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Em face da existência dos depósitos de fls.269 e 271 nos autos, referentes a sucumbência de honorários, requeram as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S.A. o que for de seu interesse, indicando e qualificando quem deva constar como beneficiário no alvará de levantamento. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5) - TEREZINHA APARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, na qual buscou-se ver declarado que José Rezende e José Geraldo Rezende são designações patronímicas de uma mesma pessoa, a qual foi julgada procedente com trânsito em julgado. O pedido de fls.102/104 busca uma execução de sentença incompatível com a ação declaratória. Declarado foi o pedido da autora, as providências para que este direito surta efeitos jurídicos não foram requeridas neste processo, cabendo, portanto, assim, providências extra-autos para sua obtenção. Quanto a execução da verba honorária, providencie a parte autora cópia de fls.104 e, após, cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC.

0401004-85.1995.403.6103 (95.0401004-0) - ADEMAR NOVAES X PERICLES DE SOUZA X ROSEMARIA

ASTROZIO NE DA SILVA X VANDERLAN DE GOES TELLES X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL X ADALGISA GAETA AMARANTE X DENISE CASTRO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X MAURO CRESSO SALLES(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga o co-autor VANDERLAN DE GOES TELLES se concorda com os cálculos de fls. 311/314. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0404654-72.1997.403.6103 (97.0404654-5) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA X JOSE VIEIRA MACIEL X MARIA APARECIDA DE MOURA CRUZ X MARIA GORETTI FERNANDES X PEDRO DA SILVA MARTINS X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 237/252: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0400430-57.1998.403.6103 (98.0400430-5) - ALOISIO MELLO X ANTONIO CESARIO FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X GUMERCINDO MIGUEL SANTOS X JOAO BOSCO SOARES X LINDOMAR SERPA FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROSA X OSWALDO ROQUE DE ASSIS X SILVANA LOPES X WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. II) Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. III) Diga o co-autor JOÃO BOSCO SOARES se concorda com os cálculos de fls. 321/324. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. IV) Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão eventualmente firmado pela co-autora SILVANA LOPES ou apresente os respectivos cálculos fundiários da mesma. Prazo: 10 (dez) dias.

0403883-60.1998.403.6103 (98.0403883-8) - OSVALDO DA SILVA GUIMARAES X DELCY MANOEL DE MATOS X EDSON LOPES DE SOUZA X EUBER DUTRA DA ROCHA X IRONETE DIAS FERREIRA X JOSE DUTRA DA ROCHA X JOSE MONTEIRO LEITE X LUIZ CARLOS MENDONÇA X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS X MARY RUTH QUADROS DA ROCHA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os co-autores JOSÉ MONTEIRO LEITE e MARY RUTY QUADROS DA ROCHA sobre as informações de fl. 350 e seguintes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004865-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004865-2) - HELENO CHAVES X NESTOR TRUYTS ALVES X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X PAULO CARDOSO X ALCINDO DA SILVA X MARIZA BOTTOSSI X LAERTE BOTTOSSI X CELINA TOSHIMI OKUYAMA OHTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. II) Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. III) Diga o autor NESTOR TRUYTS ALVES se concorda com os cálculos de fls. 227/233. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. IV) Fls. 234/271: Dê-se ciência à co-autora MARISA BOTTOSSI.

0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9) - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONÇA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Providenciem os autores DALCI RIBEIRO MENDONÇA e JOÃO BOSCO DOS SANTOS cópia de seus cálculos para servir de contrafé. Providenciado, cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC.

0007402-35.2003.403.6103 (2003.61.03.007402-4) - DOLORES GUILHERMINA SOARES(SC008440 - LUIZ

ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Em face do quanto decidido nos Agravos interpostos, conforme fls.98/102 e 110, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007804-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007804-2) - DAVI DOS SANTOS ALENCAR X ISABEL COELHO DE ALENCAR(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais, inclusive a juntada aos autos do comprovante de pagamento da 2ª parcela, conforme noticiado à fl.291, porém não anexada aos autos. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Com o cumprimento, remetam-se os autos à perícia. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

0009086-92.2003.403.6103 (2003.61.03.009086-8) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.149/151 - Para habilitação nos autos necessária se faz a juntada dos documentos pessoais e procurações da viúva e de todos os 14 filhos e respectivos cônjuges, o que ora determino, no prazo de 30(trinta) dias.

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Mnaifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo Instituto réu às fls.116/124.Em caso de concordância, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl.113, a partir do item 2.Caso contrário, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0010024-87.2003.403.6103 (2003.61.03.010024-2) - ERINEU CORREA FERNANDES X SIMONE APARECIDA JARDIM COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Translade-se cópia de fls.292/293, 302, 308 e 308vº para os autos nº0007686-43.2003.403.6103 em apenso.Após, requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0004265-11.2004.403.6103 (2004.61.03.004265-9) - SALVADOR RIBEIRO FILHO X LUCI TEREZINHA FELIX TEIXEIRA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação e respectivas Razões de fls. 221/244. À parte contrária para Contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007204-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007204-4) - CELIO AMARAL SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 105/112. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0005466-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005466-6) - BENEDITO BORGES DE SOUZA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.92. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra o autor completa e corretamente o despacho de fl.97, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção da ação.

0004147-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004147-4) - GERINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 44/52, requerendo o que for de seu interesse. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0004420-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004420-7) - MARIA APARECIDA GUEDES SOARES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 38/46, requerendo o que for de seu interesse. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004555-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004555-8) - VALTER DE MEDEIROS WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 36/44. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0004569-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004569-8) - VALTER WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga o autor se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 48/66, requerendo o que for de seu interesse. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004614-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004614-9) - MARIA JOSE CARDOSO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 54/63, requerendo o que for de seu interesse. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O recolhimento de fls. 149/154 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custs passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimentoda União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código número 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de apelação nos termos acima explanados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

0008617-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008617-2) - PAULO VALENTIM ANTUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009374-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009374-7) - MAURO PINTO FERREIRA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X EDNO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X MARCOS GUARDIA DE MENEZES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para

despacho. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009528-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009528-8) - MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X NATALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X NAIARA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

0003535-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003535-1) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 234/242: Tanto a parte autora quanto a ré pediram a realização de prova pericial. Contudo, consoante consta de fl. 45 o contrato de compra e venda havido entre as partes é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo necessidade de perícia para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0004797-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004797-3) - ACACIO KAZUO YOKOTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004853-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004853-9) - ADELSON JOSE RIBEIRO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005829-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005829-6) - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0007291-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007597-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007597-0) - LUIS FERNANDO MACHADO X LEVI DE MATTOS X MARCOS GERALDO MORGADO X MARCOS MEDEIROS DA SILVA X NIVALDO ALMEIDA SOUSA X NELSON BATISTA NEVES X KATIA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X LUCIENE APARECIDA VIANA X LEONILDE ROQUE DOS SANTOS DE JESUS X LUIZA DE FATIMA MUNIZ DOS SANTOS X LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PADUA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AVELINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BENTO X MARIA APARECIDA FREIRES X MARIUZA

RODRIGUES GOMES X MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA X MARISA DOS SANTOS PARISE X MARIA IRENE SODRE X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA ALVES PEREIRA X MAIA DE FATIMA LUCIANO X MARIA DAS DORES BARBEIRO X MONICA ANDREOZZI BRUHNS X NIVIA APARECIDA DOLFINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos, às fls.767/778.

0007780-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007780-1) - BENEDITO COSTA PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008181-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008181-6) - COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008464-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.82 Defiro. I) DESIGNO Maria Lúcia Jesuíno, genitora do autor, para atuar neste feito como sua curadora especial, DEVENDO providenciar sua regularização processual, no prazo de 15(quinze) dias.II) Providencie o procurador do autor a interdição de Willians André Jesuíno junto à vara competente, juntando comprovante aos autos, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.82, item b, no prazo de 20(vinte) dias.III) Em face do convênio existente entre a Justiça Federal e o INSS, providencie a própria Secretaria desta Vara a juntada das informações constantes do CNIS em nome dos progenitores do demandante, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.82, item c.Após atendidos os itens acima, retornem os autos ao MPF.

0008772-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008772-7) - SIDNEI JOSE SPINARDI(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se o Autor sobre a contestação juntada aos autos.

0009138-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009138-0) - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl. 49: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 013-073.259-0 (Ag. 0314), nos períodos de Dezembro de 1988, Janeiro e Fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

0009180-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009180-9) - MARCOS CESAR BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009359-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009359-4) - IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009413-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009413-6) - TSUYOSHI YAMASAKI X MARIA YAMASAKI(SP243053 -

PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta-poupança n. 0013037.3, Agência 0351, em nome de TSUYOSHI YAMASAKI e MARIA YAMASAKI, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0009566-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009566-9) - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009721-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009721-6) - PURNIMA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0013241-53.2008.403.6301 (2008.63.01.013241-0) - JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000442-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000442-5) - KAZUTACA NISHIOKA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000648-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000648-3) - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000661-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000661-6) - IARLE TORRES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000814-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000814-5) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000938-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000938-1) - PAULO CESAR SOARES RIBEIRO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001079-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001079-6) - JOSE GUIMAR FEITOSA BRASIL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001403-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001403-0) - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002161-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002161-7) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006503-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006503-7) - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006901-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006901-8) - MARY APARECIDA FRIGI VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007126-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007126-8) - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para

despacho. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007821-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007821-4) - MARIA ENILCE TEIXEIRA GARCIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007846-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007846-9) - MARIA MADALENA VIEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008887-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008887-6) - MARIA GASPAR DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009351-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009351-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000554-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000554-7) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança informada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

0000694-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000694-1) - ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança nº 00004815-3, Agência 1634 (OP 013), nos períodos de Junho e Julho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, Junho de 1990 e março de 1991. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança nº 00126342-1 (Ag. 0351), referentes aos meses de junho e julho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001307-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001307-6) - NICEA RIGOTTI VILELA(SP176723 - JULIANO BRAULINO

MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 0360-013-62.224-9, desde a abertura até seu encerramento ou até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

0001701-49.2010.403.6103 - MARIO CORREA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança informada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

0001741-31.2010.403.6103 - JOAO BAPTISTA LANFREDI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001746-53.2010.403.6103 - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança informada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratoda conta poupança nº 0351-013-50508-2, nos períodos de junho e julho de 1987, Janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0002178-72.2010.403.6103 - VERA LUCIA ALVES ALMEIDA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança nº 00099003716-8 (OP 013) em nome de VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA e conta poupança nº 00052128-0 -OP 013 - Ag. 314, em nome do esposo BENEDITO FERNANDO ALMEIDA, referente aos períodos de (março, abril e maio de 1990), no prazo de 30 (trinta) dias.

0004932-84.2010.403.6103 - ANA JULIA TORQUATO DA SILVA X SUSANA BATISTA TORQUATO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como para que dê cumprimento ao quanto solicitado pelo INSS à fl.40. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES DO ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 154/159: Tendo em vista que o Autor deixou 03 filhos (fl. 158), providencie o i. advogado da parte Autora a habilitação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006527-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-97.2003.403.6103 (2003.61.03.001940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JANICE DOS SANTOS JACOB(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP108453 - ARLEI RODRIGUES)
Tendo em vista o acordo homologado na ação ordinária nº 2003.61.03.001940-2, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE

MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 271/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. II) Fls. 327/339: Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 1752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400046-70.1993.403.6103 (93.0400046-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO TERRAS DOS IPES(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Trata-se de execução proposta pela CEF em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO, no âmbito da qual, por meio da decisão de fls. 606, admitiu-se como interessada a Associação dos Proprietários de Lotes do Loteamento Terras dos Ipês - Apropolotes. Sustenta esta última que pretende obter, verbis (fls. 587): um dia, a escritura definitiva dos lotes para seus respectivos associados, haja vista que a presente demanda se estende desde 1993, sem solução para os verdadeiros interessados, que são aqueles de celebraram contratos para aquisição de lotes no Loteamento Terras dos Ipês. Por isso, atravessa petição nesses autos de execução, para a finalidade de conseguir, junto a exequente, memória atualizada do débito para efetivar o pagamento do débito aqui em discussão. Em tese, a única forma processual de receber a manifestação da peticionária de fls. 585/588 seria como assistente simples, já que não existe nenhuma outra figura processual a se adequar à pretensão aqui alvitada. Entretanto, nem assim há como se admitir aquilo que aqui se postula. A uma que, por motivos óbvios, não cabe assistência em processo de execução. Com efeito, decorre da lei que a assistência é cabível quando (CPC, art. 50): Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la (grifei). Não havendo, no processo de execução, composição da lide por sentença (tendo em vista a sua natureza satisfativa) não há que cogitar de ingresso no feito na qualidade de assistente. É esse o entendimento da jurisprudência: No processo de execução, descabe a assistência, a não ser que haja embargos do devedor. (TFR - 5ª Turma, Ag. 55.037-DF, rel. Min. Torreão Braz, j. 13.6.88, negaram provimento, vu, DJU 22.08.88, p. 20.526). Nesse mesmo sentido: RT 728/269. Por outro lado, verifico que o requerimento de assistência aqui formulado, não ostenta nenhuma característica por meio da qual se possa reconhecê-la como um pedido de intervenção de terceiros na modalidade pretendida pela peticionária. Com efeito, nessa modalidade de integração de terceiros à lide, uma das partes adere à outra para cooperar com a sua vitória processual. O que se vê da petição de fls. 585/588 é que a interessada peticiona nos autos defendendo direito próprio, ou, no máximo, de seus associados, naquilo que, segundo se alega, teriam interesse em saldar o débito ora pendente. Não há, aí, assistência. Pelo contrário. A peticionária entende que o seu direito subordina os demais direitos envolvidos em lide, razão porque não há como, por essas razões, aceitar o pleito de assistência aqui efetivado. Não que não se reconheça que terceiros podem mesmo ter eventual interesse na resolução de ações ou na efetivação de pagamentos de débitos que pendem contra terceiros. O que aqui se reconhece, entretanto, é que não há por onde exercer essa faculdade nos autos de ação de execução em curso. Se pretende a associação interveniente, como alega, defender os direitos de seus associados na aquisição da propriedade dos lotes por eles negociados, deve se valer de meios processuais próprios, autônomos, no âmbito da cognição plena, como forma de reconhecer o direito que possui de quitação da dívida e sub-rogação no preço pago. Da forma como aqui se pretende, não há como aceitar o pleito, como bem avalia a exequente às fls. 607/608. Revendo, assim, a decisão prolatada às fls. 606, REJEITO o requerimento de assistência formulado às fls. 585/588, indeferindo o ingresso da peticionária na lide. Ao SEDI para regularização. Int.

ACAO PENAL

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se os presentes autos da ação penal, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no Artigo 155, 4º, I e IV c.c Artigo 14, II do Código Penal, imputado aos réus, consoante os termos da denúncia. Citados os réus e verificado o decurso de prazo para a apresentação das respectivas defesas preliminares, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação nos termos do Artigo 396-A do Código de Processo Penal. No entanto, depreende-se dos autos que os referidos acusados constituíram defensora, conforme se verifica às fls. 149/151. Diante do exposto e atento ao postulado da ampla defesa, uma vez que aos réus assiste o direito de constituir defensores de sua confiança, dou por prejudicada a atuação da Defensoria Pública da União neste feito. Oficie-se àquele órgão, cientificando-se da presente decisão. Intime-se a i. causídica para que regularize sua representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração outorgado pelos réus para representá-los nos autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, passe-se, neste momento, à análise dos

autos à luz do Artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante disso, para a Audiência de oitiva das testemunhas de acusação, DESIGNO o dia 19/10/2011 às 15:30 horas. Intimem-se-as, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, depreque-se para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a oitiva das testemunhas cujo endereço esteja abrangido na Jurisdição daquela subseção, consignando-se nas aludidas cartas precatórias, a urgência na referida diligência, uma vez tratar-se de RÉUS PRESOS. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária e também à União Federal da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 238: defiro o desentranhamento do documento de fl. 237 para posterior retirada de aludido documento pelo peticionário, permanecendo cópia simples nos autos. Proceda a Secretaria, publique-se para ciência e após ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

0004046-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004046-5) - EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS pois certificada sua intempestividade(fl. 167).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS.Int.

0008516-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008516-3) - JOSE DE OLIVEIRA TORRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002463-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002463-4) - CLEUZA RAMOS FERNANDES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004992-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004992-8) - FABIO AUGUSTO DA ROSA X JORGE ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MARQUES BENEDITO X RICARDO AMANCIO DOS ANJOS X GETULIO CESAR BALBINO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

fLS. 109/111: nada a decidir, tendo em vista os termos da r.sentença proferida nos autos.Publique-se para ciência e após remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Deixo de receber a apelação interposta pelo réu, pois intempestiva (folha 145).Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão.Após, conclusos para novas deliberações.

0007708-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007708-0) - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004596-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004596-4) - JOSE CARLOS BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004882-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004882-5) - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

0002640-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002640-8) - JOAO BOSCO DIOGO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007048-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007048-3) - TANIA MARIA PALMA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Fls. 67/93: não há se falar em juízo de retratação, tendo em vista que a sentença não foi prolatada com base nos artigos 285-A ou 296 do Código de Processo Civil. Houve resolução do mérito (improcedência), sendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL validamente citado (fls. 42/43). Por esse motivo, aliás, foi decretada sua revelia (fl. 59).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

0008786-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008786-0) - PAULO RODRIGUES MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009900-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009900-0) - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002049-67.2010.403.6103 - MARINA GOMES PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 285-A, 2º). Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

0006569-70.2010.403.6103 - BENEDITO TEODORO ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: Benedito Teodoro Alves PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006894-45.2010.403.6103 - ANTONIO GOMES TOLENTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: Antonio Gomes Tolentino PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006953-33.2010.403.6103 - ANTONIO IVALDO MARTINS PENHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 285-A, § 2º). Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

0007574-30.2010.403.6103 - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 285-A, 2º). Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente N° 4329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402515-60.1991.403.6103 (91.0402515-6) - LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 224: A parte exequente concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial, antes do cadastramento da

requisição de pagamento. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - TECTRAN - IND/ E COM/ S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0) - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005276-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005276-4) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO-MENOR(CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 195, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 194, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 248/249: Defiro. Abra-se nova vista dos autos ao Procurador do INSS, para que junte aos autos cópia do acordo entabulado com o exequente, para fins de eventual homologação judicial. 2. Outrossim, o exequente não tem poderes para transacionar a respeito da verba sucumbencial, a qual pertence exclusivamente ao advogado. Doravante, apresente o INSS os cálculos do acordo entabulado com o exequente, para fins de quantificar os honorários de sucumbência arbitrados pelo julgado. 3. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5) - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 96/97. Dê-se ciência à parte exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Exequente: JOSE ANTONIO GONÇALVESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 532/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401073-20.1995.403.6103 (95.0401073-3) - PAULO MARCHIOTO X EMERSON FERRERA NETO X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CELSO DE CASTRO FERRAZ X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X ALDO DA SILVA JUNIOR X JULIO SERGIO MITA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO GIAROLA X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X SILAS BARBOSA SILVA X LUIS ROBERTO MAGELE X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X RONAN PEREIRA ALVES X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIS ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO MAURICIO X ERNESTO YO HAYASHI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PAULO MARCHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 596/599.2. Fls. 602/603: Defiro o pedido da União em relação aos autores. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte autora sucumbente em relação à União, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 227,97 devido por cada um dos autores em OUTUBRO/2009, correspondendo ao total de R\$ 5.243,26), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0400517-47.1997.403.6103 (97.0400517-2) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 191/300. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 644,75, em DEZEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0002428-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Traslade-se para os autos principais nº 2001.61.03.003811-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação da parte exequente.Havendo o decurso do prazo sem manifestação, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Into

0004031-97.2002.403.6103 (2002.61.03.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AFONSO DE OLIVEIRA X LOURDES BARBOSA DE PAULA OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 424: Ante a improcedência da ação e a extinção da execução dos honorários sucumbenciais por falta de interesse da CEF, resta prejudicado o pedido conjunto das partes.2. Fls. 429/432: Dê-se ciência à CEF do saldo atualizado da

conta judicial.3. Manifeste-se a CEF se tem interesse em utilizar o saldo da conta judicial para quitação parcial do contrato outrora discutido nos autos (contrato nº 816345823703-3). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

Fls. 108/109: Indefiro o requerimento da CEF, eis que a providência de indicar bens incumbe ao exequente, conforme já decidido pela decisão irrecorrida de fls. 108/109. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF realizar diligências e informar o Juízo sobre bens penhoráveis da parte executada.Int.

0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

1. Fls. 174/176 e fls. 178: A parte executada depositou 30% (trinta por cento) do valor dos honorários de sucumbência e postulou o parcelamento do restante em seis parcelas, havendo a anuência expressa da União.2. Assim, defiro o parcelamento do saldo remanescente em seis vezes, conforme concordância das partes, devendo cada parcela ser devidamente atualizada até a data do efetivo depósito.3. Deverá a parte executada carrear aos autos comprovante de pagamento de cada uma das parcelas.4. Na hipótese de inadimplemento ou na hipótese de integralização do pagamento, abra-se vista dos autos à União (PFN), para requerer o que for de seu interesse.Int.

0005560-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005560-5) - JOANILSON XAVIER ENEAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 159: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004620-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REOCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, espousado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.783,40, em DEZEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Fls. 425: Anote-se.5. Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004464-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004464-5) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP064878 - SERGIO ROCHA

DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequindo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em ABRIL/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0010028-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010028-4) - LEONILDO PEDRO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONILDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fl(s). 98/99. Nada a apreciar. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IV - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. V - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0) - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a Secretaria a parte inicial da decisão de fls. 78, certificando se ocorreu o trânsito em julgado da sentença. 2. Fls. 79/80 e fls. 85/88: Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado nos autos. 3. Quanto ao pedido de levantamento parcial dos valores, consigno que eventual levantamento de depósitos ocorrerá por ocasião de extinção da execução. Int.

0006923-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006923-3) - ROGERIO ALVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores

fornecidos pela CEF.Int.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4369

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

I - Fls. 2702 (frente e verso): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para determinar a transferência de todo o numerário depositado nos autos (fl. 2471) para conta à disposição do egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, agência 5971-4, Banco do Brasil, vinculando o depósito ao Procedimento Ordinário nº 0197390-28.2002.8.26.0577. Cópia da presente decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com as seguintes cópias: fls. 2471 e 2520, para cumprimento pelo PAB da CEF desta Subseção Judiciária.II - Oficie-se ao egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, informando. Cópia da presente decisão servirá como ofício.III - Oficie-se à colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o recurso em sentido estrito nº 0002834-29.2010.4.03.6103 (5815 RSE-SP) interposto pela acusada contra a decisão de fl. 2487, informando ao MD. Desembargador Federal Relator, Sr. Dr. Johonsom Di Salvo, acerca da penhora no rosto dos autos determinada pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, bem como acerca da transferência bancária ora determinada. Cópia da presente decisão servirá como ofício que deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devidamente instruído com as seguintes cópias: fls. 2471, 2487, 2520 e 2702 (frente e verso).IV - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela defesa contra a veneranda decisão de fls. 2205/2206, a qual não admitiu recurso especial, consoante noticiado à fl. 2260.VI - Int.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Considerando que o corréu Wilson Mega Miranda foi citado após o início da vigência da lei nº 11.719/2008 (fl. 323/verso), que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, mormente no que tange à realização de interrogatório após a colheita do depoimento das testemunhas (art. 400), e tendo em vista que referido acusado ainda não foi interrogado, revogo em parte o despacho de fl. 432, apenas no que se refere à abertura de vista às partes para requerimentos de diligências.Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do corréu WILSON MEGA MIRANDA.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado WILSON MEGA MIRANDA dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da audiência ora designada.Fls. 436 e seguintes: Defiro o levantamento da revelia conforme requerido, mesmo porque da carta precatória expedida para intimação do corréu Lórgio Ribera Leigues não constou o endereço residencial mencionado na certidão de fl. 372. Diga a defesa do corréu Lórgio Ribera Leigues se tem interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados.A Secretaria deve atentar que caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0009801-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009801-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Muito embora a defesa do correu Antônio Celso Garcia tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 548. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 299), Dr. José Eduardo Moreira de Moraes,

OAB/SP 188.358, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do corréu ANTÔNIO CELSO GARCIA, RG: 16.163.059, CPF: 047.372.088-41, residente à Rua Crater, nº 400, Jardim Satélite (fls. 299), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal. Int.

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu José Dias Nogueira, após para o corréu Rogério da Conceição Vasconcellos.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 132/133: Esta demanda não versa sobre direito previdenciário, razão pela qual inaplicável a Lei nº 8.213/91, devendo a habilitação dos sucessores obedecer a lei civil. Assim, apresente a interessada Anita de Oliveira Alves Maia cópia de sua certidão de casamento com o falecido João Alves Maia. Apresente, outrossim, a interessada termo de renúncia, com firma reconhecida, de cada um dos sucessores em favor dela, na forma estabelecida pela lei civil. Após, se em termos, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação. Int.

0403793-23.1996.403.6103 (96.0403793-5) - BENEDITO RODRIGUES MORAIS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0) - ARNALDO FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO

FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observe que a consulta carreada aos autos às fls. 387 explicita o procedimento a ser adotado no preenchimento de requisições de pagamento que envolvam retenção da contribuição ao PSS. Anoto, outrossim, que tal explicitação é consentânea com o requerimento formulado pelos exequentes às fls. 381 e com a anuência externada pelo INSS às fls. 385. Em face do exposto, DEFIRO as retificações requeridas pelos exequentes às fls. 381, devendo a Secretaria providenciar a respectiva correção nos ofícios requisitórios 20110000183 e 20110000184. Após, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0401565-07.1998.403.6103 (98.0401565-0) - FLAVIO BITENCOURT SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0403791-82.1998.403.6103 (98.0403791-2) - CESAR DA CRUZ LASSAROTTI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003388-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003388-5) - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008922-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008922-2) - MARIA BORGES DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008583-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008583-0) - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001342-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001342-1) - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001805-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001805-4) - DALILA ALVES FERREIRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007244-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007244-9) - BENEDITA DE BRITO SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001215-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001215-9) - ANTONIA APARECIDA FELIX DA ROCHA SANTOS(SP276141 - SILVIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 258, bem como a grafia do nome da respectiva patrona, conforme documento de fls. 259.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001991-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001991-9) - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA GOMES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de

pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002800-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002800-3) - LUIZA FATIMA DE SOUZA GABRIEL(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003156-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003156-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003543-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003543-3) - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003632-29.2006.403.6103 (2006.61.03.003632-2) - MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005625-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005625-4) - LASARO LUIZ DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006412-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006412-3) - SHEILA CANDIDO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006783-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006783-5) - JORGE PORFIRIO DE FREITAS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008564-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008564-3) - IRLANE PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001470-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001470-7) - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001655-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001655-8) - MARIA ALZIRA BETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0) - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010353-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010353-4) - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000773-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000773-2) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002066-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002066-9) - LAISA MONIQUE SALES DE MELO X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 73, observando que a autora já atingiu a maioria. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006632-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006632-2) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004213-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004213-2) - NILSE MARIA SCARPA BUSTAMANTE(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colacionado julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s). 5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. 6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 7. Int.

Expediente Nº 4374

MONITORIA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCELO MANHOLER FERREIRA Réu: GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA Réu: MARCOS ROBERTO DE SOUZA Endereço: Rua Egidio Pierini, nº 399 - Betel, Paulínia/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 85/104 e 121/138. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fl(s). 141. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), Marcos Roberto de Souza, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.128,05, atualizado em 08/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de

Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PAULÍNIA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA Endereço: Rua Quarenta e Dois, nº 722 - Residencial União, São José dos Campos/SP/SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.083,13, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENÇO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA DE LOURDES BRITO LOURENÇO Endereço: Rua José Liggiri, nº 72 - Perequê Açu, Ubatuba/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.913,61, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE UBATUBA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ÍTALO DE FINIS

Autos do processo nº. 0001273-33.2011.403.6103 Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ÍTALO DE FINIS (endereço: Rua José Francisco Alves, nº 24, aptº 12 - Vila Ema - OU - Rua do Aruana, nº 76, aptº 39 - São José dos Campos/SP - Fone 3209-4003, 7812-8042. Após análise dos autos do processo nº. 0000450-59.2011.403.6103, não vislumbro a existência da prevenção apontada em fl. 20. Conforme certificado em fl. 22, as ações apontadas se referem à cobrança de dívidas oriundas de contratos diversos. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 36.876,79, atualizado em 19/10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, telefone (12) 3925-8800.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fl(s). 300/303. Face ao pedido posterior de prazo suplementar, para posterior manifestação, deixo de apreciar a petição supramencionada.Fl(s). 304. Defiro, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação de fl(s). 82/83, sob pena de extinção dos Embargos à Execução, advertindo-se o embargante que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 38 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0008417-97.2007.403.6103 (execução), em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 51/64, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: - BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA: CNPJ/MF 04.748.732-0001/15, endereço na Rua Cassiano Ricardo, nº. 735, apartamento 37, Jardim Alvorada, São José dos Campos, CEP 12.240-540; - ALFREDO OTTO BROCKMEYER: CPF/MF 002058268-49, endereço na Rua Ribeirão Preto, nº. 12, Jardim Alvorada, São José dos Campos, CEP 12.240-630, OU Avenida Cassiano Ricardo, nº. 735, Jardim Alvorada, São José dos Campos. - ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER: CPF/MF 831.278.448-91, endereço na Rua Ribeirão Preto, nº. 12, Jardim Alvorada, São José dos Campos, CEP 12.240-630, OU Avenida Cassiano Ricardo, nº. 735, Jardim Alvorada, São José dos Campos. Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 27.355,66 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 30/06/2010, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes

beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICAÇÕES LTDAEndereço: Rua Cristóvão Soares, nº 365 - Centro, São Sebastião/SPExecutado: SALVADOR APARECIDO ZAGUIEndereço: Rua Cristóvão Soares, nº 359 - Centro, São Sebastião/SP - OU - Rua Laurindo Pereira, nº 57 - Monte Belo, Londrina/PRExecutado: MARIA JOSÉ NORBERTO SILVAEndereço: Rua Cristóvão Soares, nº 359 - Centro, São Sebastião/SP - OU - Rua Florianópolis, nº 521 - Jardim Ima, Campo Grande/MSVistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 88.183,80, atualizado em 09/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente aquele domicílio.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente aquele domicílio.Int.

0007509-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X DARIO BOA SORTE NEVES X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: IRMÃOS BOA SORTE AMTERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAÇAPAVA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Francisca Salles Damasco, nº 561 - Jardim São José, Caçapava/SPExecutado: DÁRIO BOA SORTE NEVESEndereço: Rua Coronel Jaime Rolemberg de Lima, nº 261 - Jardim São José, Caçapava/SPExecutado: CARLA CRISTIANE SILVAEndereço: Rua Francisca Salles Damasco, nº 697 - Jardim São José, Caçapava/SPExecutado: DENIVALDO PEREIRA BOA SORTEEndereço: Rua Francisca Salles Damasco, nº 697 - Jardim São José, Caçapava/SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 20.254,82, atualizado em 09/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES

FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exequente: MIGUEL VENANCIO DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 203/237: Após a citação, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação dos sucessores.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 131.722,30, em DEZEMBRO/2009).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 192/194.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 345/352: Defiro o cadastramento dos honorários de sucumbência em favor do patrono Dr. Ednei Baptista Nogueira, bem como defiro a reserva dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 363/364: Anote-se.3. Fls. 365: Defiro. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após a resposta do INSS, retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprir o despacho de fls. 333, item 2.Int.

0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8) - JOSE LUIZ FERREIRA X ERIKA MARQUES FERREIRA X MICHELE MARQUES FERREIRA X ELIS ANGELA MARQUES FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: ALTINO PINHEIRO LIMAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 42.115,36 + R\$ 4.211,53, em DEZEMBRO/2010).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 212/215.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003726-62.2006.403.6301 (2006.63.01.003726-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado informações quanto ao pagamento do ofício precatório de fls. 245.3. Int.

0001339-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/336. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/352. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 230/381. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404717-34.1996.403.6103 (96.0404717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN X KATIA ELISABETH SCHEREWEGEN(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO)

1. Fls. 603: Ante a expressa anuência da CEF com relação à proposta de acordo formulada pelos autores-executados, tornem conclusos para sentença de homologação.2. Fls. 604/605: Anote-se.

0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 360. Dê-se ciência a parte executada.Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia

29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 268. Int.

0006235-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006235-3) - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s). 5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. 6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 7. Int.

0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s). 5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. 6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 7. Int.

0004406-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004406-2) - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANDERLEI MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos

processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.126/127: verifiquem assistindo razão à exequente. Deveras, o título ora em execução previu expressamente que os juros contratuais (remuneratórios) dispensariam maiores considerações justamente pelo fato da sua aplicação decorrer de cláusula contratual expressamente prevista (fl.75). Destarte, à vista do disposto nas fls.119/122, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de novos cálculos, com inclusão dos juros remuneratórios devidos. Após, cientificadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4378

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1. Intime-se a autora Prefeitura Municipal de São José dos Campos e abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (Fazenda Nacional), para ciência dos documentos de fls. 7679/7680, 7689/7695, 7707, 7726/7732 e 7765/7766, devendo os mesmos, na oportunidade, manifestarem sobre o requerimento formulado pelo interessado ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA às fls. 7710/7718.2. Atenda-se aos requerimentos formulados às fls. 7721 e 7735/7739, expedindo-se Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, utilizando-se a rotina RE OC do sistema eletrônico de dados, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus - Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para o fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 2007.32.00.005935-0.3. Ante a concordância do Ministério Público Federal de fl. 7723-vº, defiro o requerimento formulado pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado à fl. 7722, ficando o servidor ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS - matrícula nº 04205 e RG nº 7.277.387 autorizado a retirar os presentes autos com vista para o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Fls. 7733/7734: oficie-se ao CIRETRAN local e ao DETRAN-SP, determinando-se o desbloqueio do veículo (ônibus) placas LAF-2047, arrematado em leilão público realizado pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, devendo aludido veículo ficar livre de qualquer restrição decorrente de decisão exarada por este Juízo Federal nos autos da presente ação, ficando o mesmo liberado para a transferência de propriedade. Os ofícios a serem expedidos deverão ser instruídos com cópias do ofício de fls. 7733/7734.5. Fls. 7740/7755: registre-se no sistema eletrônico de dados a exclusão dos advogados do réu RENE GOMES DE SOUZA e indicados à fl. 7740.6. Fls. 7756, 7761/7763, 7764 e 7769/7771: registrem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 7770 para a defesa da ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA. Nada a decidir quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, cuja questão já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão proferida às fls. 6789/6791, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Fls. 7757/7760: nada a decidir quanto ao requerimento formulado pelo réu RENATO FERNANDES SOARES, relativamente à inversão do adiantamento de despesas periciais, cuja questão já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão proferida por este Juízo às fls. 6789/6791, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.8. Fls. 7767/7768: registre-se no sistema eletrônico os dados do advogado da ré VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA indicado à fl. 7768.9. Sem

prejuízo, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 7772, relativamente ao item 3 do despacho de fls. 7677/7768, expeça-se ofício para o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, determinando-se o desbloqueio/cancelamento de eventual registro de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o nº 4.397 (averbações nºs 05 e 07) e nº 2.416 (averbação nº 10), nos termos requeridos pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos às fls. 7598/7600 e 7659/7661, cujo ofício deverá ser assinado por este Juízo Federal e instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (ofícios de fls. 7598/7600 e 7659/7661, despacho de fls. 7677/7678, certidão de fl. 7772 e do presente despacho).10. Diante dos Mandados de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 7696/7697 e 7698/7703, expedidos pela 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à lavratura de certidão de Penhora no Rosto dos Autos, para satisfação das quantias de R\$737.011,06 (em 25/06/2010) e R\$100.671,76 (01/12/2010), respectivamente. Após, expeça-se ofício a referidos Juízos do Trabalho comunicando-se a efetivação do ato, para as providências cabíveis.11. Intimem-se.

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 1520/1529.2. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 304/306: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 192/196, atualize a parte impetrante o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o proveito econômico pretendido, atentando a mesma para o fato de representar outras 26 empresas associadas, devendo ser recolhidas as custas judiciais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Int.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Após, em não havendo maiores questionamentos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Int.

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de outubro de 2011, às 16:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001823-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001823-0) - MARIO JOSE DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: Anote-se.2. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0006124-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 04/08/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 542.052.546-8). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. Considerando que, em tese, três pessoas residem sob o mesmo teto, sendo que uma delas (o genro) percebe por volta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais de forma eventual, ad cautelam, antes de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. Dessa forma, dê-se ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda possuam interesse em produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que decidirei sobre o mérito da antecipação dos efeitos da tutela.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente (NB 542.828.429-0, requerido em 27/09/2010). É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, dê-se vista às partes da redistribuição do feito a este juízo federal (02ª Vara Federal de São José dos Campos). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de

Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Cumprer ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as).Publique-se a presente decisão e intímese o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para oferecimento de contestação, tendo em vista a suspensão ocorrida por ocasião do processamento da exceção de incompetência (artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil).

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelas CDAs nº 80.7.99.024931-81 e nº 80.6.99.108040-88, objeto da ação de execução fiscal nº 4312/2000 e anexo, em trâmite na Comarca de Jacaré. Alega a superveniência de fato novo, a ensejar o perigo de dano irreparável, consistente na alienação dos bens penhorados na ação de execução fiscal suso aludida, que servirão para liquidar o crédito tributário que sustenta ser indevido.É a síntese necessária.DECIDO.A despeito dos novos argumentos despendidos pela parte autora, verifico não ser o caso de antecipação da tutela.Inviável a constatação da verossimilhança das alegações acerca da inexigibilidade do crédito tributário sub judice, ante a ausência do procedimento administrativo que deu azo ao ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, a averiguação das ilegalidades suscitadas na petição inicial acerca da constituição do crédito tributário demanda nítida dilação probatória, inclusive sopesando-se o fato de que os lançamentos tiveram origem em equívocos confessados pela própria parte autora na Declaração do Imposto de Renda - ano base 96 e também no Pedido de Revisão de Lançamento Tributário, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência ora requerida.No mais, não tendo sido realizado nestes autos o depósito judicial do valor do crédito tributário constante do executivo fiscal, integral e em dinheiro, de forma espontânea pela parte autora (já que não cabe ao Juízo determiná-la de ofício), não é possível a suspensão da sua exigibilidade, bem como não há prova de que no executivo fiscal haja penhora que a garanta de modo a suspender a sua exigibilidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN.Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - AGRMC nº 12538 - Relator Albino Zavascki - DJ. 17/05/07, pg. 197)Isto posto, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a União Federal, conforme determinado às fls. 119, requisitando-se, na oportunidade, cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais referentes as CDAs nº 80.7.99.024931-81 e nº 80.6.99.108040-88.Int.

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e informação acerca da implantação do benefício.Int.

0002770-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5)) MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intímese com urgência.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que por equívoco o texto remetido para publicação na imprensa oficial não é o mesmo da decisão de fls. 46/48, conforme consta do extrato de consulta processual de fl. 60.3. Assim, determino que seja novamente publicado o texto da decisão de fls. 46/48, com a ressalva de que a perícia médica judicial fica designada para o dia 17/10/2011, às 16 horas, mantendo-se, no mais, os ulteriores termos da mencionada decisão.4. Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações de fls. 46/48.5. Int.(TEXTO DA DECISAO DE FLS.46/48:Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 8H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na

inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil.).

0006841-30.2011.403.6103 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31/05/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11 (ONZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte

autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006992-93.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 154.106.722-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 25/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 20/28 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 154.106.722-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 25/07/2011. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007128-90.2011.403.6103 - FELIPE ENRICO DEL CORTO(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação parcial de tutela no sentido de que seja determinada, por este juízo, a abertura de conta corrente para que o Requerente possa realizar o depósito em juízo no que se refere ao preço das prestações do financiamento estudantil, até a decisão final. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 07/12/2011, o contrato de financiamento estudantil nº. 25.0351.185.0003725-36 (FIES), na proporção de 70% do valor cobrado pela instituição de ensino superior UNIP, com taxa de juros efetiva de 9% a.a. para custear curso de graduação - Bacharelado em Direito. Com a edição de nova regulamentação ao sistema FIES e com base nos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, requer seja seu contrato revisto para que lhe seja aplicada a nova taxa de juros de 3,4% a.a. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, entendo que não se encontra presente a situação de emergência a autorizar que os pagamentos não possam ser realizados diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos exatos termos do que foi contratado e como tem se realizado até agora. Não restou demonstrado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por exemplo, se recusou a receber os valores pagos pela parte autora. Não restou demonstrado, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer situação que faça crer que os eventuais valores recolhidos a maior (ou a menor) não possam ser acrescidos ou descontados quando do pagamento da última parcela ou quando do cumprimento de eventual sentença de procedência, em simples encontro de contas realizado com base em regras matemáticas. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado no item 5 de fl. 15 (substituição dos atuais fiadores e citação do Advogado Geral da União), tendo em vista que o contrato foi firmado somente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não foi juntada aos autos mais uma contraparte e o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Se entender necessário, emende a inicial para excluir o item 5. Decorrido o prazo de dez dias, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado ABAIXO, acompanhada da contraparte. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente NAUREDDINE AHMAD DIB, nascido no Líbano, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposa ANAIR VEIBER DA LUZ, ocorrido em 31/12/2010. Alega a parte autora, em síntese, que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 155.587.331-3, requerido em 20/01/2011), não restando comprovada, segundo a análise efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a sua condição de esposo/companheiro de ANAIR VEIBER DA LUZ. Afirma a parte autora, no entanto, que viveu em união estável com a Sra. ANAIR VEIBER DA LUZ por mais de 50 (cinquenta) anos, cumprindo destacar que não se casaram no civil, casaram-se apenas no religioso, segundo a crença do autor, nascido no Líbano. Ademais, afirma ter apresentado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL muito mais do que as três provas elencadas no rol do artigo 52, 5º, da IN 20/2007. Em 20 de setembro de 2011 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema PLENUS/CNIS), conforme cópias de fls. 61/64. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. No tocante à qualidade de segurada de ANAIR VEIBER DA LUZ quando da data do óbito (31/12/2010), nenhuma dúvida resta, pois o documento de fl. 62 comprova que a falecida recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 19/06/1998 (NB 110.450.653-7), cessado apenas em 31/12/2010 - ou seja, na data do óbito. Quanto à comprovação da qualidade de dependente da parte autora NAUREDDINE AHMAD DIB, entendo que também restou demonstrada nos autos (ao menos neste juízo de cognição não exauriente). Isso porque, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge e do companheiro é presumida. Os documentos juntados

pela parte autora comprovam que NAUREDDINE AHMAD DIB e a segurada falecida tiveram cinco filhos em comum (FAISSAL, SAIDA, JAUDET, SORAIA e AZIZI). Fazem presumir, ainda, que residiam no mesmo imóvel até o final de 2010 (imóvel localizado na Rua José Luiz de Siqueira, 551, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP) - fls. 53 e 57. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de NAUREDDINE AHMAD DIB (libanês, portador do RNE W580258-T Permanente, CPF nº. 977.877.798-53, nascido em 01/01/1933, filho de RABBA HIMENE e AHMAD DIB), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Sem prejuízo, intimem-se as partes dos documentos de fls. 61/64. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/INTIMADAS:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007182-56.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.649.631-0, requerido administrativamente em 16/10/2008 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo

etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que autorize a redução imediata da carga horária da Requerente (Assistente Social) de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução proporcional de remuneração. Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, exercendo o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Assistente Social. Em que pese, inicialmente, por força de aprovação em concurso público, o cargo exercido tivesse jornada de duração de quarenta horas semanais, sustenta a parte autora que desde 26 de agosto de 2010, com o advento da Lei nº. 12.317/2011, a jornada de trabalho do Assistente Social pode ser reduzida para trinta horas semanais, sem redução proporcional de remuneração. A Administração Pública, no entanto, em 27 de dezembro de 2010, indeferiu sua solicitação de redução da duração da jornada, sem redução de remuneração, para as trinta horas semanais, alegando de que o disposto na novel Lei nº. 12.317/2011 não se aplica aos servidores públicos federais, pois regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº. 8.112/90); dessa forma, somente as relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho foram atingidas pelas inovações da Lei nº. 12.317/2011. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal há muitos anos (desde 2002 - fl. 03), cumprindo desde então a carga horária estipulada na Lei nº. 8.112/90 (quarenta horas semanais). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas (horas extras sobre dez horas semanais). Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de

Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F.5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342.6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1.7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido.(ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007257-95.2011.403.6103 - MATHEUS RODRIGUES DE BRITO X FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerentes, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo e genitor ANTONIO MOISES CARDOSO DE BRITO, ocorrido em 03/02/2011. Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido do de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 156.221.128-2, requerido em 03/03/2011). Afirmam, no entanto, que são presumidamente dependentes do de cujus - que, apesar de ter vertido sua última contribuição ao RGPS em 08/2008, já havia realizado, ao falecer, mais de 180 contribuições (total) ao RGPS. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. As certidões de casamento (fl. 16), de nascimento (fl. 11) e de óbito (fl. 13) juntadas aos autos corroboram a afirmativa contida na inicial, no sentido de que os requerentes MATHEUS RODRIGUES DE BRITO e FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA eram, respectivamente, filho e esposa do de cujus ainda quando da data do óbito (03/02/2011). Todavia, no tocante à qualidade de segurado de ANTONIO MOISES CARDOSO DE BRITO, verifico não assistir razão aos autores, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações dos autores. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007278-71.2011.403.6103 - NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS que tome as providências administrativas necessárias para a não inscrição do nome da autora na dívida ativa. Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade do procedimento

administrativo de apuração de irregularidades que culminou em sua condenação ao pagamento de multa no valor de três anuidades, decorrente de culpa/desídia na administração do imóvel de propriedade de TEREZINHA MOTA DE CASTILHO MACHADO (fl. 299). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifica-se que não se mostra presente um dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não deferida a medida em apreço neste juízo perfunctório, sem que seja aberto o contraditório. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a oportunidade para o réu oferecer contestação) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos dele decorrentes. Daí por que ausente o periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Observo que as custas judiciais foram recolhidas pela parte autora perante o Banco do Brasil. Consignando-se que existem agências e postos de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal no Município de São José dos Campos, bem como não ter sido comprovada a ocorrência de greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, tem-se que o recolhimento efetuado pelo impetrante se encontra em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa de julgamento abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no 2.º acréscido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.- In casu, o preparo apresentado tempestivamente foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.- Recurso não provido. (TRF3, AG no 154980/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 23.4.2007, DJU 6.6.2007, p. 382). No mesmo sentido da ementa transcrita, confira-se: TRF3, AI 2008.03.00.017869-7, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 9/12/2008, DJF3 CJ2 de 26/1/2009; TRF3, AG 2008.03.00.002479-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 10/6/2008, DJF3 de 26/6/2008; TRF3, AG 2003.03.00.054583-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15/8/2007, DJU de 5/9/2007. Tendo em vista, porém, que o equívoco da parte autora, no recolhimento das custas, pode ser totalmente sanável, não vislumbro presente hipótese de imediata extinção do feito sem resolução do mérito. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da inicial, regularizar o recolhimento das custas judiciais, observando-se, agora, o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, bem como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apenas se regularizado o recolhimento, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial (RUA PAMPLONA, Nº. 1200, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP), acompanhada da contrafé, Pessoas a serem citadas: - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, na pessoa do representante legal, com endereço na RUA PAMPLONA, 1200, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze)

dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007288-18.2011.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada, por este juízo, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se oportunamente o cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré. Alegam os autores, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, em virtude de impossibilidade econômica decorrente da aplicação de juros na forma composta, não conseguiu(ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão, sendo o bem levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Verifico que a(os) parte autora(autores) sequer apresentou(apresentaram) a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a(os) própria(os) parte autora(autores) confirma(m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada (fls. 13/14), embora imputem sua origem na quebra contratual decorrente de aplicação de juros na forma composta. O documento de fl(s). 48/50 comprova que a adjudicação ocorreu somente em 28/02/2011, de modo que, tendo o contrato sido firmado em outubro de 2000, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No prazo de dez dias, regularizem os autores a declaração de hipossuficiência econômica constante em fl. 29, fazendo constar, além do nome e da assinatura de OSCAR VICENTE DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA SILVA, também o local e a data em que firmada. Em não subsistindo interesse, recolham as custas judiciais devidas. Regularizada a declaração ou recolhidas as custas judiciais, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.054.349-2 (número do pedido), requerido administrativamente em 06/06/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007337-59.2011.403.6103 - ANTONIO ATENOR SIMPLICIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/142.279.145-6, que recebe desde 03/08/2006, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 03/08/2006, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007338-44.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 141.916.830-1, que recebe desde 06/11/2006, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 06/11/2006, ou seja, há mais de quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007357-50.2011.403.6103 - NELI RANGEL SIERRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 153.054.264-0 (número do pedido), requerido na via administrativa em 03/06/2011 e indeferido sob a alegação de que o número de contribuições vertidas ao RGPS foi inferior ao exigido na tabela progressiva (não preenchimento do requisito carência). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria (aplicação da regra tempus regit actum). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a idade mínima, carência e qualidade de segurado. Considerando que a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 04 de maio de 2011, conforme documento de fl(s). 19, incide na hipótese o regimento previsto na Lei nº. 8.213/91 (artigo 142), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos sob a égide do regime anterior. Assim, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, ao preencher o requisito etário em 2011 a parte autora deveria ter vertido 180 contribuições para a Previdência, o que não restou comprovado nos autos (logrou demonstrar o recolhimento de 80 contribuições, conforme consta do documento de fl. 24 - comunicado de decisão). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007387-85.2011.403.6103 - ALEX ADRIANO MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.491.486-6, recebido administrativamente até 09/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007388-70.2011.403.6103 - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.427.399-0, recebido administrativamente até 10/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE

OUTUBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de pensão por morte que recebe (NB 21/147.556.854-9) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido no benefício 068.436.572-3 (aposentadoria por tempo de contribuição da esposa da parte autora, falecida em 07/08/2008) aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 26/08/2004, ou seja, há mais de sete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007390-40.2011.403.6103 - IZAURO PEREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 19/30), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 16/04/1998, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007404-24.2011.403.6103 - LAURA ROSA DE LIMA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.004.747-5, recebido na via administrativa até 31/10/2008, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em 23 de setembro de 2011 foi juntada aos autos, às fls. 92/94, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS/CNIS). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que a parte autora é portadora, dentre outras moléstias, de distúrbios psiquiátricos (CID10:F31), conforme fazem prova os documentos carreados com a inicial (fls. 18/32, principalmente). Via de regra este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir que a parte autora ainda está incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Já constam nos autos dois exames periciais, realizados em 12/02/2010 (fls. 49/75) e em 02/07/2010 (fls. 76/88). Ambos, portanto, realizados após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.004.747-5. E as conclusões dos peritos não diferem das conclusões que constam nos laudos/relatórios médicos de fls. 18/32: a parte autora encontra-se com quadro depressivo severo, fazendo tratamento desde 2003, sendo que o quadro depressivo pode ser tratado, porém, o tratamento é longo e sem previsão de alta. Há, assim, total incapacidade laborativa por tempo indeterminado (fls. 86/88) Há verossimilhança, pois, na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício (condição de segurado - artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 - e período de carência), o que pode ser confirmado da análise dos documentos de fls. 92/94. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de LAURA ROSA DE LIMA PINTO (portador(a) do RG nº. 19.618.101 SSP/SP, CPF nº. 218.173.078-43, nascido(a) aos 26/02/1960, filho(a) de SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA e de EMÍLIA QUINTINO DOS SANTOS LIMA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Não obstante, uma vez que é necessária a realização de prova pericial, o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua

vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13 (TREZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/INTIMADAS:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.412.131-6, requerido administrativamente em 18/01/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Mantenho a liminar de natureza cautelar concedida em fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. 4. Ciência às partes dos documentos e peças juntados aos autos. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora. 7. Intimem-se.

0007433-74.2011.403.6103 - TARCIZO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos requerentes TARCIZO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA SIMÕES RODRIGUES, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a) ANTONIO MARCOS RODRIGUES, ocorrido em 11/02/2011. Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 153.054.379-4, requerido em 15/06/2011). Afirmam, no entanto, que eram dependentes economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependentes dos autores. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão

pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007457-05.2011.403.6103 - NEIDA UMBELINA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.931.327-1, requerido administrativamente em 17/05/2010 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/09/2011 (NB 545.848.214-6 - fl. 33), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Ademais, no documento de fl. 33 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 30/09/2011. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011 (17/10/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007463-12.2011.403.6103 - JOSE BUENO DE GODOI FILHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31/07/2011 (NB 544.252.718-8 - fls. 03 e 22). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta

doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.238.825-8 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/06/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 12/26 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.238.825-8 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/06/2011. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). PÙ

0007469-19.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada à UNIÃO a prorrogação da pensão por morte recebida pela parte autora em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COSTA, ocorrido em 09/09/1996. Alega a parte autora, em síntese, que ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COSTA era servidora do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJC, do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA, Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa. Com seu falecimento, passou a ser beneficiária de pensão temporária. Todavia, como completará vinte e um anos de idade em 27/12/2011, acredita que seu benefício será cancelado. Sustenta, por fim, que por ser estudante universitária necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista que a instituição da pensão por morte ocorreu em 09/09/1996, bem como o fato de a atual redação do artigo 7º, inciso I, letra d, da Lei nº. 3.765, de 04 de maio de 1960, ter sido incluída pela Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001, aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que

mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.(REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)Tal circunstância, portanto, afasta a verossimilhança da alegação, bem como a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.467.241-0, cessado administrativamente em 10/03/2011 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

CARTA PRECATORIA

0003282-65.2011.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARCELO DALLA VECCHIA (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 42/47: Redesigno a audiência para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012 (01/02/2012), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a ser realizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-000, devendo a parte autora providenciar o comparecimento da testemunha arrolada (Sra. DENISE STEFANONI COMBINATO) independentemente de nova intimação. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Informe-se o juízo deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000327-07.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal (02ª Vara Federal de São José dos Campos). Após, promova a Secretaria o desamparamento do processo principal e a remessa destes autos ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5) - MARISA SOARES MIRAS (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-se, se necessário. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV +), episódios depressivos, ansiedade generalizada, labirintite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício iniciado em 23.6.2010 e cessado em 15.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 20, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2133

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SPO81976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X ADALBERTO TESTA NETTO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1) Defiro a solicitação requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1273, item 1, a fim de determinar que se intime o corréu Clóves Plácido Barbosa a prestar as informações pleiteadas pelo órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos colacionados aos autos às fls. 1280/1376.3) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007866-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007866-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

1. não havendo novos questionamentos a serem respondidos pelo Perito Judicial, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 256, em favor de Jerson Nicolau Carneiro, intimando-o para que providencie sua retirada nesta Secretaria.2. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação ministerial de fls. 494/495, indefiro, por ora o pedido de fls. 488/490 e mantenho a decisão de fl. 452.No mais, determino à Secretaria desta Vara Federal que proceda consultas periódicas junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de obter informações acerca do atual andamento dos agravos de instrumento n.º 2008.03.00.17388-2 e 2008.03.00.017389-4.Int.

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE

Face a informação de fl. 643, republique-se a decisão proferida às fls. 346/354, a fim de que os procuradores do réu Nicola Victor André Carrieri - Dr. Luiz Carlos Paes Vieira e Dra. Elcimene Aparecida Ferriello Sarubbi, sejam dela intimados. Fls. 372/613 - Intime-se o Município autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal, e, ante a manifestação de fl. 634, certifique-se o decurso de prazo para a corré Ida Maria Carrieri Rosatelle apresentar contestação. Oficie-se à Promotoria da Justiça de Boituva, informando-lhe não haver sentença prolatada nestes autos. No mais, assinto à manifestação ministerial de fls. 640/641 pelo que indefiro, por ora, o pleito de fls. 619/621 e determino a suspensão deste feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravos de instrumento n.º 2008.03.00.017388-2 e 2008.03.00.017389-4, interpostos em face de decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial interpostos nos autos da apelação cível n.º 96.03.012158-4, diante da manifesta prejudicialidade dos fatos envolvidos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 232 - Assiste razão ao peticionário. Republique-se a decisão de fl. 228, efetuando-se a correção necessária junto ao sistema de acompanhamento processual.Int.DECISÃO FL. 228 - Fls. 217/219 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo DNIT, no prazo legal.Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO
Face a informação supra, intime-se a RÉ, na pessoa de seu procurador, da decisão proferida à fl. 193 dos autos.Intimem-se.DECISÃO FL. 193 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, com fulcro no artigo 130 do CPC, determino o desarquivamento dos autos do processo n.º 0012139-60.2003.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal, devendo a Secretaria extrair cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir estes autos.Int.

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a petição de fls. 173/255 como emenda à inicial.2. Ante a dificuldade de localização dos réus Júlio Tadeu Albuquerque (espólio) e Sandra Regina Dezen Alburque, determino à Secretaria deste Juízo que providencie as pesquisas eletrônicas disponíveis, para localização de seus endereços. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Júlio Tadeu de Albuquerque (espólio) e Sandra Regina Dezen Albuquerque, no polo passivo do feito, bem como a fim de dar cumprimento ao determinado pelo item 6 do despacho de fl. 171.4. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Expeça-se Carta de Intimação para cumprimento da decisão de fl. 210, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 217 dos autos.Int.

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Ante o silêncio da demandante, certificado à fl. 178, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, em cumprimento ao determinado pelo v. Acórdão de fl. 139, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ante o silêncio das partes acerca de eventual acordo pactuado, certificado à fl. 138 dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 269.5, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo automotor penhorado às fls. 63-5 (placas CKL 3452), no endereço onde foi realizada a penhora, bem como para constatação interna, com o intuito de que sejam localizados os bens indicados às fls. 90-4 e 114-5, para avaliação e penhora, isto é, os veículos VW Gol 1000, ano 1996/1996, cor amarela - placas CEO-9610, código Renavam 655755209 e Ford/12000L, ano 1995/1995, cor amarela - placas CBJ-9612, código Renavam 631194720.3. EDEMIR MOMESSO aceitou o encargo de depositário de um caminhão da marca Mercedes-Benz, modelo L 1113, cor branca, movido a diesel, ano de fab./mod. 1970, com placas CKL-3452, chassi n.º 34403314004330 e código Renavam 371362180, equipado com uma carroceria de madeira seminova, cor azul (fl. 65).Na condição de depositário nomeado por este juízo (= depositante), com a qual aquiesceu, é Auxiliar da Justiça, com fundamento no art. 148 do CPC.Mais, tratando-se de desempenho de obrigação legal, incidem, no que couber, as disposições referentes ao depósito voluntário, consoante dispõem os arts. 647, I, e 648 do Código Civil - CC.Assim, os deveres do depositário judicial, no caso em apreço, encontram-se elencados nos arts.148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente:a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado;b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem;c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se

provar ocorrência de caso de força maior).No caso em apreço, a empresa executada, intimada a apresentar os bens indicados às fls. 90-4 e 114-5, deixou de cumprir a ordem judicial, como certificado à fl. 121.A conduta da empresa executada, deixando, injustificadamente, de cumprir a decisão de fl. 116, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no art. 600, III. Por conseguinte, condeno a executada no pagamento da multa estipulada no art. 601, à razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (fl. 166), em benefício da parte exequente.4. Assim, se infrutífera a diligência tratada no item 2, isto é, não localizado o bem penhorado, intime-se pessoalmente EDEMIR MOMESSO para, em 05 (cinco) dias, a contar da data em que tiver sido intimado, apresentar o caminhão da marca Mercedes-Benz, modelo L 1113, cor branca, movido a diesel, ano de fab./mod. 1970, com placas CKL-3452, chassi n.º 34403314004330 e código Renavam 371362180, equipado com uma carroceria de madeira seminova, cor azul (fl. 65), que lhe foi confiado ou, no mesmo prazo, depositar, em conta judicial vinculada a esta execução, o valor correspondente à totalidade do bem: R\$ 20.000,00 (nos termos da última avaliação realizada - fl. 66).Caso o depositário não cumpra com as suas obrigações, na condição de Auxiliar da Justiça, perante este juízo, nos termos acima determinados:a) responderá, pessoalmente, pelo valor dos bens, a título de indenização; eb) responderá pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP).5. Por cautela e haja vista a conduta da executada em se furtrar a apresentar o bem penhorado, proceda-se ao bloqueio judicial, por meio do sistema RENAJUD, com restrição total de circulação do veículo penhorado (fl. 65) e dos indicados pela exequente (fls. 114-5).6. Realizada a constatação e transcorrido o prazo para que o depositário se manifeste, venham-me conclusos.7. Intimem-se.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, ante a renúncia apresentada à fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mais, tendo em vista que na sentença de fls. 60/68, inalterada pela v. decisão de fl. 113, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Fl. 119 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de respaldo legal. No entanto, concedo à demandante prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 181/209, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fl. 120 - Defiro a citação da codemandada LLN Ferramentaria e Usinagens Ltda. por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da requerida. Após, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, que neste caso corresponde à efetiva publicação do edital a ser expedido.Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

1. Ante a informação de fl. 146, citem-se os requeridos Ezequiel Laureano e Maria de Fátima Fernandes, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 116 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 45.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 163), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o demandado José Gomes do Amaral.Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Fl. 76 - Defiro à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a manifestação apresentada às fls. 91/93, visto que não há penhora realizada contra imóvel descrito pelo documento de fls. 92/93.No mais, intime-se a demandante para que, no mesmo prazo supraconcedido, cumpra o determinado pela decisão de fl. 82.Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

Defiro o pedido de suspensão do feito apresentado pela CEF à fl. 60, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 109/139, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pleito de alteração do valor fixado a título de honorários periciais, como solicitado pelo Perito Judicial às fls. 140/141, visto que a fixação dos honorários periciais nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n.º 558/2007 deve atender a critérios de grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.Esclareça-se que, em relação ao grau de especialização do perito não há nestes autos, ou nos arquivos da Secretaria deste Juízo, qualquer documento que demonstre uma maior especialização ou especialização diversa daquela apresentada pelo Perito Judicial quando de sua nomeação em 18/11/2010 (fl. 83). No que se tange à complexidade do exame, este Juízo não verifica dificuldade superior aos demais cálculos já realizados por este Perito em situações análogas a esta. E, por fim, quanto ao local de sua realização, ou seja, local de realização da prova pericial, também não há nos autos qualquer documento que mencione a necessidade de sua realização em local próprio e específico, diverso do comumente utilizado pelo Perito nomeado. Desta forma, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor arbitrado pela decisão de fl. 83.Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA
Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 86/87), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação aos codemandados Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e

citá-los. Int.

0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES

I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 02/09/2011 a transferência dos valores bloqueados (R\$ 82,69) em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. II) Intimem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.III) Após, intime-se a demandante da decisão de fl. 47. IV) Intimem-se.DECISÃO FL. 47: I) Fls. 42 a 46: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face do devedor citado - Geleon Soares (CPF - 202.622.978-33 - fl. 37).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 24.289,95), atualizado para agosto de 2011 (fls. 44/46).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, manifeste-se a parte demandante.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os demandados, por meio de seu procurador, para que compareçam à Agência Piedade - 0978, a fim de renegociar o contrato objeto deste feito, como informado pela demandante à fl. 101, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo supraconcedido deverá a CEF manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0010213-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GIATTI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 36/55), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 37/49, acostando-os à contracapa destes autos, visto se tratarem de cópias para instrução da contrafé.Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES

1) Ante o teor da certidão encartada à fl. 63 deste feito, bem como diante dos documentos apresentados às fls. 64/77, defiro ao demandado os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio a Dra. Gisele Muraro Matheus (CPF 280.017.448-09 e OAB/SP 247692), Rua Major João Lício, 187 - Centro - Sorocaba/SP - Tel. 34116533 e 91012611, para atuar, nestes autos, na defesa dos direitos do demandado.2) Intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 1102-C do CPC.3) Intime-se, por meio de Carta de Intimação, a parte demandada desta decisão. Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 51 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 38.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

1. Citem-se os requeridos Vanessa Junia dos Santos Barbosa e Marcos Wagner Bispo, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 59 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 42.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANILO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de DANILO DOS SANTOS, VÂNIA CANHETE DOS SANTOS e GILBERTO ALVES DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.4137.185.0003620-90 firmado com DANILO DOS SANTOS.A decisão de fl. 46 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedido Mandado de Citação à fl. 47 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 50.Citados, os demandados apresentaram embargos às fls. 51/66.Por meio da petição de fl. 105, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte demandada, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 95). Honorários advocatícios devidos à CEF, de acordo com o documento de fl. 102 - tais valores serão pagos diretamente à demandante.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls.

06/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ANDRÉA MARQUES DE OLIVEIRA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 2757.160.0000068-76. Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 24/05/2008, com limite de crédito no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprezadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 24.414,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. A requerida foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 33/51. Em sua defesa, aduz que a CEF, ao calcular o saldo devedor, nele inclui a Taxa Operacional Mensal (TOM) para, após, fazer incidir sobre o total do débito a correção monetária pela TR, os juros moratórios e os juros remuneratórios de forma capitalizada, atuação esta evitada de abusividade. Argumenta, também, que o contrato ora guerreado foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual inexigível a chamada Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) - não prevista pelas normas atinentes à matéria -, sendo ainda obrigatória a demonstração do Custo Efetivo Total da operação (CET), que deveria obedecer a regulamentação editada pelo BACEN por determinação do Conselho Monetário Nacional, no sentido de não ultrapassar o patamar de 12% ao ano. Sustenta que, quanto aos juros moratórios, estes vem sendo capitalizados, em evidente violação tanto à legislação aplicável ao tema quanto às cláusulas contratuais. Afirma que as ilegalidades e abusividades apontadas retiram do contato a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos valores dele decorrentes, assim como impossibilitam a constituição do devedor em mora, o que implica em ausência de interesse processual na propositura desta ação, assim como na impossibilidade jurídica do pedido formulado. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, mediante compensação com o montante efetivamente devido. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 60/72. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 75), nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 78), enquanto a embargante deixou transcorrer in albis o período aprezado para manifestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. As preliminares arguidas pela embargante, como bem observado por ela, dizem respeito a questões que se confundem com o mérito, razão pela qual serão com ele analisadas, destacando-se que a embargante não pugnou por provas. Pertinente salientar, neste ponto, que não se está a executar a nota promissória de fl. 17. Isto porque a ação monitoria está estribada no contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 12/16), além de outros documentos que demonstram a evolução da dívida (fls. 08/11), servindo o protesto noticiado em fls. 17 verso somente para ilustrar a impontualidade da devedora. Até porque, mesmo que a Caixa Econômica Federal pretendesse executar judicialmente a nota promissória não poderia fazê-lo, uma vez que neste caso estamos diante de um contrato de disponibilização de crédito em parcelas, sendo certo que o contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada ao contrato de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a questão, observa-se que a única via adequada para que a Caixa Econômica Federal recupere os valores emprestados a embargante é a ação monitoria. Já no que pertine à preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela CEF na impugnação aos embargos, esta não merece acolhida, na medida em que, embora reconheça a embargante a existência do débito, questiona seus valores por entender conter o contrato cláusulas abusivas, de forma que não incide na espécie a prejudicial alegada. Passa-se ao mérito da questão. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela embargante são hábeis à ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Acerca da natureza do pacto objeto da presente ação, cabível observar não ser ele regido pela Lei nº 4.380/64, nem pela Lei nº 9.514/97. Trata-se, na verdade, de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção, ou seja, contrato de abertura de crédito simples, não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo

pessoal (tanto que dele não consta cláusula de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário). Desta feita, as chamadas Taxa Operacional Mensal (TOM) e Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) - cuja cobrança encontra respaldo na Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/07 (que sucedeu a Resolução n.º 2.303/95) e não nos normativos descritos pela embargante - têm por função remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, o que não viola a legislação consumerista e não incide em ilegalidade, mormente quando, como no presente caso, há expressa previsão contratual da sua exigência (respectivamente, cláusulas décima quinta e oitava do contrato de fls. 12/17). Nesse sentido, este juízo tem o mesmo entendimento externado nos seguintes termos: Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC n.º 0000555-37.2007.4.04.7012, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, DJ de 24/05/2010. Também não entrevejo a ilegalidade relativa à inobservância do limite de 12% ao ano imposto pelas normas mencionadas nos embargos monitórios ao custo efetivo da operação contratada, na medida em que tais regras, conforme já dito, dirigem-se aos financiamentos havidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hipótese diversa do mútuo objeto da presente ação. No que diz respeito à alegada ausência de demonstração, pela Caixa Econômica Federal, do custo efetivo total da operação, de fato observo ser dever do agente financeiro ofertar ao mutuário planilha de evolução da dívida, nos termos do artigo 1º da Resolução BACEN n.º 3.517, aplicável aos empréstimos bancários em geral, quando assim o requerer o mutuário, a fim de que, verificados equívocos quanto à aplicação das condições pactuadas, possa este ser corrigido. Ocorre que, no presente caso, não demonstrou a embargante ter a Caixa Econômica Federal se negado a apresentar a demonstração telada, tendo deixado, ainda, de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas quando intimada para tanto (certidão de fl. 79). Assim, tendo em vista cuidar-se de questão fática cuja prova cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não resta a este juízo alternativa senão ter por improcedente o pedido de nulidade contratual fundado na alegação sob exame. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei n.º 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto n.º 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto n.º 22.626/33 (recepção como lei), incidiria a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de 1º de abril de 2008, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora saraiiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 24 de maio de 2008, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código

Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Na presente hipótese, observa-se que a embargante, a partir de abril de 2008 foi efetuando compras para a construção/reforma de sua moradia até o limite de R\$ 17.200,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas algumas parcelas (sete) que sequer geraram a amortização da dívida (fls. 18/09), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida ao argumento de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foi a embargante. Neste caso, conforme acima aventado, a embargante pagou apenas sete prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária, sendo totalmente descabido pedido de repetição de indébito. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O que se percebe é que a embargante auferiu os benefícios de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dívida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 24.414,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), diante do fato de não ter a embargante logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas. Por fim, uma vez demonstrado, pelas razões retro mencionadas, serem devidos os valores pleiteados na inicial, exsurge a improcedência do pedido de aplicação do disposto nos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, eis que tais normas têm como requisito, para a sua aplicação, o pagamento de quantia indevida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 24.414,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos). Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima sexta e décima sétima, desde a consolidação do débito (20/07/2010) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela embargante em fls. 50, QUE ORA DEFIRO em razão da declaração juntada em fls. 53 destes autos, a embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010563-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA RODRIGUES X NEUSA MARIA DA SILVA(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 250356185000380226, firmado com SILMARA RODRIGUES. A decisão de fl. 48 determinou a citação dos réus, cujo Mandado de Citação devidamente cumprido foi encartado às fls. 58/59. Às fls. 51/52 a demandada Silmara Rodrigues apresentou pedido de acordo sem, no entanto, ofertar embargos. Através da petição de fl. 71, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que apesar de citadas as rés não ofereceram embargos. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/37), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1) Fls. 108/123 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes, visto que, nos termos da Lei n.º 1.060/50, mencionados benefícios não são extensivos às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante efetiva comprovação de que não possuem condições

econômicas para arcar com as despesas processuais. No mais, a profissão de seu único sócio, empresário (fl. 64), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.2) Assim, intemem-se os apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o recolhimento das custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 44 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 27.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 51/88), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, informando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar os réus, sob pena de extinção do feito.Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Recebo os embargos apresentados às fls.40/47, posto que tempestivos.Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

Dê-se ciência à CEF das informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, em 01/09/2011, conforme documento que segue.No mais, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001217-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA ME X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito na Modalidade GIROCAIXAfácil n.º 003104, firmado com Sérgio Eduardo Nunes da Silva ME.Determinada a citação dos réus por meio da decisão de fl. 72, foi expedido Mandado de Citação à fl. 73 dos autos.O réu, apesar de devidamente citado (fls. 75/76), não apresentou embargos (fl. 77).Por meio da petição de fl. 80, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o réu deixou de apresentar embargos.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 35), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 31/37), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0005006-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, como certificado à fl. 49, ante a intempestividade dos embargos apresentados pela parte demandada, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C., bem como se manifeste acerca da possibilidade de acordo aventada pela parte demandada e inserta no documento de fl. 48.No mais, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela parte demandada, determino a esta que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante atual de sua renda mensal.Int.

0005129-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NADIA MARIA PLACIDO STIEVANO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0005301-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO CELESTE BOTECHIA FILHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 25), em razão da não localização de seu destinatário, por três vezes consecutivas, pelos Correios, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço indicado na inicial.Int.

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 21), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0006017-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 66 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 62.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006097-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, devidamente citada, ofereceu tempestivamente (fls. 44/51) seus embargos, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Kleber Alcebíades Campos Leite, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.No mais, defiro a parte

demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do CPC. Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0006263-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS X ALEXANDRE DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006267-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006285-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAIDA DE CAMARGO NUNES

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente

citada.Int.

CARTA PRECATORIA

0007933-22.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE JUNDIAI - SP X JOSE MANOEL FERREIRA(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha indicada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 18:00 horas. Intime-se a testemunha indicada, nos termos do artigo 412 do C.P.C.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904153-74.1996.403.6110 (96.0904153-1) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido às fls. 284/286.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000419-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000419-0) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009331-53.2001.403.6110 (2001.61.10.009331-5) - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da Impetrante, certificado à fl. 417, verso, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009332-38.2001.403.6110 (2001.61.10.009332-7) - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 309/310 e 458 - Tendo em consideração que todos os depósitos judiciais vinculados a este feito referem-se a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, por conta da sentença proferida às fls. 105/113, confirmada pelo acórdão de fls. 384/385 e pela decisão de fls. 444/447, devido o recolhimento das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, a partir do exercício de 2002, determino que o montante depositado seja convertido em renda do FGTS. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
Recebo a petição de fls. 1697/1698 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INCRA no polo passivo do feito.No mais, cite-se o INCRA. Int.

0003565-38.2009.403.6110 (2009.61.10.003565-0) - IVAM PEREIRA DOS SANTOS(SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011863-82.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 -

CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011969-44.2010.403.6110 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012393-86.2010.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012721-16.2010.403.6110 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000059-83.2011.403.6110 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000100-50.2011.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇADESPORTIVO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, horas extras, adicional noturno, gratificação e prêmio. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de um terço de férias e aviso prévio indenizado (fls. 41-7).A impetrante (fls. 107 a 125) e a União (fls. 50 a 64) notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 41-7. Ao recurso da União foi negado o efeito suspensivo (fls. 92 a 100) e ao recurso da impetrante foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls.127 a 135). Informações do Impetrado (fls. 65 a 91) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando de apresentar parecer sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou que justificassem a intervenção do órgão ministerial (fls. 140 a 141, verso). Relatei. Passo a decidir.2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados

a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO3. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS4. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3 constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO5. O pagamento correspondente às horas extras e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário e/ou o trabalho noturno exercidos pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

DA GRATIFICAÇÃO E DO PRÊMIO6. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à gratificação e ao prêmio. Haja vista que a impetrante não esclarece a que título são pagas as gratificações e os prêmios aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos referidos pagamentos, entendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações/prêmios tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE A SEGURANÇA, HAJA VISTA QUE AS VERBAS DISCUTIDAS NA PRESENTE AÇÃO DEVEM CONSTITUIR BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TRATADA NO ARTIGO 22, I, DA LEI N. 8.212/91. Revogo integralmente a liminar concedida, com efeitos ex tunc. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.C. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia desta sentença, para instrução dos agravos de instrumento interpostos.

0001123-31.2011.403.6110 - FERNANDA DOS REIS SANTANNA AMARAL SILVA(SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002376-54.2011.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE NORA DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e 1/3 de férias indenizadas (art. 143, 1º, da CLT). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto possuem natureza de benefícios previdenciários (auxílio-acidente, auxílio-doença e salário-maternidade) ou porque não representam salário (demais rubricas). Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de um terço de férias e aviso prévio indenizado (fls. 44-9). Informações do Impetrado (fls. 54 a 70) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 109 a 117). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição

previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. DO SALÁRIO-MATERNIDADE⁴. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO⁵. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. DAS HORAS EXTRAS⁶. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. DO 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 143 DA CLT⁷. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à conversão de 1/3 das férias a que o empregado teria direito em abono pecuniário, prevista no artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Consoante dispõe o artigo 144 da CLT, o abono de férias tratado no artigo 143 não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação do trabalho. Não é considerado, portanto, ganho habitual do empregado. Também não integra o salário-de-contribuição, por determinação expressa do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária. Saliente-se que não se discute na presente demanda o terço constitucional de férias, verba sobre a qual, no meu entendimento, incide a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, e os valores pagos a título de abono pecuniário de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, por não integrarem, nos termos da lei, o salário-de-contribuição, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA⁸. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a

concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.DA CORREÇÃO MONETÁRIA9. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).10. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA:I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), bem como sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT;II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.Revogo integralmente a liminar concedida (fls. 44 a 50), com efeitos ex tunc.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0002452-78.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X DELEGADO DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ITU, visando à decisão judicial que determine a liberação do pagamento do seguro desemprego ao Impetrante. A decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais, decorrido o prazo legal (fl. 26), deixaram de ser prestadas pela Autoridade Impetrada.Em razão das consultas eletrônicas efetuadas junto aos Sistemas DATAPREV, MTE - Seguro Desemprego e CNIS (fls. 28/32) que apontaram o pagamento da primeira parcela do seguro desemprego objeto deste feito, em 24/05/2011, foi determinado ao Impetrante (fl. 27) que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, informando seu interesse no prosseguimento do feito.No entanto, devidamente intimado, o impetrante silenciou (fl. 33).II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, o pagamento da primeira parcela do seguro desemprego (fls. 28/32), como requerido na inicial, afeta a relação jurídico-processual no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003164-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA O MUNICÍPIO DE QUADRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), auxílio-creche, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não têm natureza de remuneração. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 218 a 222, verso). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 229 a 257), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 281-4). Informações do Impetrado (fls. 258 a 280) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de questões que justifiquem a intervenção do órgão ministerial (fls. 291 a 292, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. DAS HORAS EXTRAS 4. O pagamento correspondente às horas extras enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando, por consequência, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. DO AUXÍLIO-CRECHE 5. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas, conforme dispõe o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, o auxílio-creche pago pelo empregador tem a finalidade de assegurar o

cumprimento desse dispositivo constitucional. Essa verba, por força do disposto na Lei n. 8.212/91 não integra o salário-de-contribuição do empregado, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e observado, com relação ao dependente, o limite máximo de seis anos de idade (artigo 28, 9, s). Assim, observados os preceitos legais, o auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. Os adicionais ora discutidos integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho noturno, perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII). Assim, constituem ganhos habituais do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de: a) auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador) e b) o auxílio-creche. SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA. 7. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 8. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes a: a) auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91); eb) auxílio-creche (de acordo com o estipulado no art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91). II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Custas nos moldes do art. 21, caput, do CPC, observada a isenção das partes. Sem condenação em honorários

advocáticos a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para instrução dos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 281-4).

0003166-38.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE QUADRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e aviso prévio indenizado. Dogmatiza, em síntese, que a contribuição previdenciária somente é devida sobre a remuneração pelo exercício do cargo efetivo, não sendo o caso dos servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas. Com relação ao auxílio-educação e ao aviso prévio indenizado, alega que são verbas indenizatórias e, por conseguinte, não podem constituir base de cálculo da contribuição. Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada para o fim de afastar a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado (fls. 273 a 277, verso). A parte impetrante (fls. 284 a 310) e a União (fls. 341 a 355) notificaram a interposição de agravos de instrumento perante o TRF da 3ª Região. Ao recurso do impetrante foi indeferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 330 a 333) e ao recurso da União foi negado seguimento (fls. 358 a 360). Informações do Impetrado (fls. 313 a 326) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 358 a 360). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DO CARGO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA 3. Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, são sujeitos ao regime geral da previdência social, consoante determina o artigo 40, 13, da Constituição Federal de 1988. Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2024, declarou a constitucionalidade do referido parágrafo, acrescentado pela EC 20/98: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder

constituente derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a forma federativa do Estado (CF, art. 60, 4º, D): improcedência. 1. A forma federativa de Estado - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a abolir-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta. (ADI 2024, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Ante a previsão constitucional, a Lei n. 9.876/99 acrescentou o 6º ao artigo 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados, os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração. Na condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, os salários dos ocupantes de cargos em comissão encontram-se sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo deve ser a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título a esses servidores durante o mês, a teor do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos ocupantes de cargos em comissão, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - ART. 40, 13, DA CF/88 - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.** 1. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, assim como de outro cargo temporário ou emprego público, está vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social, a teor do 13 do art. 40 da CF/88, acrescentado pela EC 20/98, e no 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99. 2. Não há que se falar em afronta à autonomia municipal ou ao pacto federativo, até porque o princípio federativo insculpido no art. 1º da CF/88 não se traduz em poder de legislar. Compete à União, nos termos do art. 24, XII e, da atual Carta Magna, estabelecer, em matéria previdenciária, norma geral de âmbito nacional de validade, que não exclui a competência suplementar dos Estados. Os Municípios, por sua vez, detêm competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Lei Maior, podendo instituir sistemas próprios de previdência, em consonância com o disposto no art. 149, 1º, da CF/88. 3. Não há violação ao princípio da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI e a, da Carta Política de 1988, pois tal instituto aplica-se, apenas, a impostos. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2005.61.04.008268-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 05/03/2007, pág. 387; AG nº 2004.03.00.052738-8 / MS, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 24/01/2006, pág. 298; AMS nº 1999.61.005747-5 / SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 15/09/2003, pág. 388; AMS nº 1999.61.02.006525-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 27/04/2004, pág. 472. 5. Recurso e remessa oficial providos. (AMS 200061060029998, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/04/2010) Considerando que o servidor ocupante de cargo em comissão é segurado obrigatório do RGPS, por força constitucional, inaplicável a legislação citada pelo impetrante, que diz respeito tão-somente aos servidores públicos federais, sujeitos a regime próprio de previdência social. Os servidores em referência submetem-se, por sua vez, às disposições contidas na Lei n. 8.212/91 (art. 12, I, g, e 6º): Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as remunerações dos ocupantes de funções comissionadas (e dos demais servidores efetivos), tendo em vista a ausência de instituição, pelo município impetrante, de regime próprio de previdência, facultada pelo artigo 149, 1º, da CF/88, submetendo-se os servidores municipais ao regime geral (= RGPS), nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.212/91: Art. 13 - O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio da previdência social. (realcei) A gratificação por função comissionada tem, claramente, natureza salarial

e integra o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõe a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 4. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. 5. Dispõe o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Com relação ao auxílio-educação, haja vista as informações do impetrado, verifico que a controvérsia reside apenas com relação aos valores pagos pelo empregador destinados à educação superior do empregado (graduação e pós-graduação), posto que não é exigida a contribuição sobre os valores destinados à educação básica, nela compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Com efeito, a educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.394/96, é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Todavia, entendo que o ensino superior (aqui considerados os cursos de graduação e pós-graduação) enquadra-se no conceito de qualificação profissional tratado no item t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não integra o salário-de-contribuição, desde que vinculado à atividade desenvolvida pela empresa, não seja utilizado em substituição a parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Assim, observados os requisitos da letra t supracitada, o auxílio-educação relativo ao ensino superior não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de auxílio-educação (ainda que referente ao ensino superior, desde que vinculado à atividade da impetrante). SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA. 6. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a

parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, de qualquer modo, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 8. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes ao auxílio-educação (ainda que referente ao ensino superior, desde que vinculado à atividade da impetrante e, no mais, observados os critérios do art. 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91). II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Revogo integralmente, com efeitos ex tunc, a liminar concedida (fls. 273 a 277, verso). Custas nos moldes do art. 21, caput, do CPC, observada a isenção das partes. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, a fim de instruir o Agravo de Instrumento interposto.

0003198-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA O MUNICIPIO DE RIBEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), abono assiduidade, auxílio-transporte, abono único anual, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto têm natureza indenizatória ou compensatória, não integrando o salário do empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio-transporte (fls. 442-9). A parte impetrante (fls. 462 a 540) e a União (fls. 541 a 550) notificaram a interposição de agravos de instrumento. Ao recurso do impetrante foi deferido em parte o efeito suspensivo para determinar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (fls. 551-8). Ao recurso da União foi negado seguimento (fls. 592-6). Informações do Impetrado (fls. 560 a 590) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de questões que justifiquem a intervenção do órgão ministerial (fls. 599 a 600, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios,

o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE³. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO⁴. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DAS FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA⁵. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias indenizadas, bem como sobre o valor referente à conversão em pecúnia de 1/3 das férias. A indenização das férias, prevista nos artigos 146 e 147 da CLT, não é considerada ganho habitual do empregado e não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Com relação à conversão em pecúnia de 1/3 das férias, dispõe o artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Nos termos do artigo 144 da CLT, o abono de férias tratado no artigo 143 não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação do trabalho. Não é considerado, portanto, ganho habitual. Também não integra o salário-de-contribuição, por determinação expressa do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, as férias indenizadas e convertidas em pecúnia não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-CRECHE⁶. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em

creches e pré-escolas, conforme dispõe o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, o auxílio-creche pago pelo empregador tem a finalidade de assegurar o cumprimento desse dispositivo constitucional. Essa verba, por força do disposto na Lei n. 8.212/91 não integra o salário-de-contribuição do empregado, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e observado, com relação ao dependente, o limite máximo de seis anos de idade (artigo 28, 9, s). Assim, observados os preceitos legais, o auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO7. Com relação ao auxílio-educação, a controvérsia reside nos valores pagos pelo empregador destinados à educação superior do empregado (graduação e pós-graduação), tendo em vista que, como demonstram as informações do impetrado, não é exigida a contribuição sobre os valores destinados à educação básica, nela compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Dispõe o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Com efeito, a educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9394/96, é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Todavia, entendo que o ensino superior (aqui considerados os cursos de graduação e pós-graduação) enquadra-se no conceito de qualificação profissional tratado no item t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não integra o salário-de-contribuição, desde que vinculado à atividade desenvolvida pela empresa, não seja utilizado em substituição a parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Assim, observados os requisitos da letra t supracitada, o auxílio-educação relativo ao ensino superior não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE8. A parcela recebida pelo empregado a título de vale transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição do empregado, consoante dispõe a letra f do 9º da Lei n. 8.212/91. Para o impetrado, o pagamento em dinheiro do vale transporte descaracteriza o sistema previsto na Lei n. 7.418/85 e, por conseguinte, qualifica-se como verba remuneratória e constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Entendo que a lei 7.418/85 não faz distinção entre o vale-transporte e o valor pago em pecúnia ao empregado com a mesma finalidade. Do mesmo modo, a Lei n. 8.212. Ademais, o STF, em julgamento recente, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da exação sobre a referida verba: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)** Por conseguinte, estando expressamente excluído do salário de contribuição pela Lei n. 8.212/91, o auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não constitui base de cálculo para a contribuição previdenciária.

ABONO ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO ANUAL9. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às parcelas denominadas abono assiduidade e abono único anual. Os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado, a teor do 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Do mesmo modo, compõem o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que se inserem na totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, e são destinados a retribuir o trabalho do empregado. O abono assiduidade e o abono único não se inserem no item 7 da letra e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, porquanto, destinados a retribuir o trabalho do empregado, não são desvinculados do salário. Constituem, desse modo, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO10. Os adicionais ora discutidos integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho noturno, perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII). Assim, constituem ganhos habituais do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de: a) auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador); b) férias indenizadas com o respectivo acréscimo; c) abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da

CLT);d) o auxílio-educação (ainda que referente ao ensino superior, desde que vinculado à atividade da impetrante);e) o auxílio-creche; ef) o auxílio-transporte.SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA.11. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.DA CORREÇÃO MONETÁRIA12. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).13. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA:I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes a: a) auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91);b) férias indenizadas com o respectivo acréscimo;c) abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT);d) auxílio-educação (ainda que referente ao ensino superior, desde que vinculado à atividade da impetrante e, no mais, observados os critérios do art. 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91);e) auxílio-creche (de acordo com o estipulado no art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91); ef) auxílio-transporte. II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.Revogo parcialmente a liminar concedida (fls. 442-9), com efeitos ex tunc, na parte conflitante com a presente sentença (aviso prévio indenizado).Custas nos moldes do art. 21, caput, do CPC, observada a isenção das partes.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0003371-67.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEKAS E REFRIGERANTES S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que seja concedida a segurança para garantir à impetrante o seu direito líquido e certo de se apropriar de créditos de PIS e de COFINS sobre fretes pagos na transferência de seu estabelecimento industrial para seus estabelecimentos comerciais de produtos acabados destinados à venda, sendo-lhe concedida autorização judicial para depositar judicialmente os valores controvertidos. Diz a inicial que a impetrante é contribuinte de PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, diante da opção pelo regime especial de que trata o artigo 58-J da Lei nº 10.833/03; que a impetrante continuamente transfere de seu estabelecimento industrial para seus estabelecimentos filiais revendedores produtos acabados destinados à venda, sendo que em operações de tal jaez contrata e paga pela prestação de serviços de transporte (frete); que a Receita Federal em soluções de consulta possui exposto entendimento segundo o qual o frete pago pela pessoa jurídica na transferência de produtos acabados de seu estabelecimento industrial para seus estabelecimentos comerciais não gera direito à crédito. Argumenta que, nos termos da Constituição Federal (12º do artigo 195), o desenho do sistema não cumulativo não é ato discricionário do legislador, sendo que este deve selecionar dentre diversos meios os necessários, adequados e proporcionais à realização da não-cumulatividade; que a possibilidade de apropriação de créditos sobre frete vinculados às operações de venda está delimitada nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; que, assim, a vontade da lei é de que o frete por ser despesa absolutamente necessária no tomador do serviço e receita tributável no transportador, gere direito ao aproveitamento de crédito; que as restrições da Receita Federal violam a igualdade, já que para fins de fenomenologia do PIS e da COFINS o elemento relevante na situação é a existência de uma prestação de serviço de transporte que une o estabelecimento industrial e o estabelecimento atacadista; que a interpretação da SRF viola a finalidade do próprio instituto da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/52. Como não houve pedido de liminar, a decisão de fls. 58 determinou a notificação da autoridade coatora e autorizou que a impetrante fizesse os depósitos relativos à exigência questionada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações a fls. 64/82, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou que a legalidade da interpretação da Secretaria da Receita Federal, nos termos das soluções de divergência de nºs 26/2008 e 2/2011; aduziu que a jurisprudência é favorável ao entendimento fazendário; que não existe transgressão ao princípio da igualdade, haja vista que estamos diante de fatos distintos, já que a operação descrita pelo impetrante na petição inicial não é de venda; que em relação à não-cumulatividade do PIS e COFINS estamos diante de um sistema peculiar em que a lei enumera exaustivamente os custos, encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade da receita bruta. Atendendo requerimento de fls. 86/87, a União foi incluída no polo passivo da ação com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 (fls. 88). O Ministério Público Federal através do parecer de fls. 97/98 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade jurídica de se descontar créditos calculados na sistemática tributária da não-cumulatividade em relação à transferência de produtos acabados destinados à venda oriundos do estabelecimento industrial da impetrante para seus estabelecimentos filiais revendedores, sendo que em operações de tal jaez a impetrante contrata e paga pela prestação de serviços de transporte (frete). A legislação, nos termos dos artigos 3º, IX, e 15 da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:.....IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:.....II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; De acordo com os artigos acima transcritos, é assegurado ao contribuinte o desconto de créditos relativos ao frete pago nas operações de venda das mercadorias dos montantes devidos a título de PIS e de COFINS, sendo que no caso sub judice não estamos diante de operação de venda, mas sim mera transferência de produtos entre estabelecimentos próprios. Ou seja, o legislador não previu que todos os fretes pagos sejam objeto de descontos, mas somente os relacionados com operações de venda. A primeira indagação que se faz é se foi conferido ao Poder Legislativo a discricionariedade de estipular as hipóteses que gerarão os créditos para fins da sistemática da não-cumulatividade. Note-se que o 12º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estipula somente que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas, ou seja, estabelece uma faculdade relacionada à possibilidade de escolha de setores da economia que estariam sujeitos à não-cumulatividade, não fazendo menção aos créditos. Na realidade estamos diante de uma nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS que consiste na permissão para serem descontados da base de cálculo da pessoa jurídica, apurada sobre a receita bruta, os valores relativos a certas operações de entrada de bens, encargos, custos e despesas. Ao ver deste juízo, o critério puramente legal, isto é, taxativo em relação aos créditos objeto do desconto deve ser prioritariamente aplicado, salvo se estivermos diante de hipóteses totalmente destituídas de razoabilidade, uma vez que a Constituição Federal deixou um largo espectro para que o legislador sopesasse como a nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS seria concretizada. Trata-se, portanto, da existência de uma ampla margem de liberdade, posto que o Constituinte Derivado não especificou o conteúdo, limites e extensão do regime de não-cumulatividade do PIS e do

COFINS, ao contrário do que ocorreu com o ICMS. Em sendo assim, considerando o caso em apreciação, entendo que são corretas as conclusões externadas das soluções de consulta da Receita Federal do Brasil. Isto porque, há que se ponderar que a ideia central da não-cumulatividade está associada à eliminação do efeito cascata decorrente de múltiplas incidências sobre a mesma base fática. O escopo das normas e do novo regime é corrigir distorções que geraram no passado uma indução a uma verticalização artificial das empresas em detrimento da distribuição da produção e comércio por um número maior de empresas, conforme constou expressamente na exposição de motivos da Lei nº 10.833/03. No caso destes autos, verifica-se que o legislador determinou que os fretes só gerem créditos quando da ocorrência efetiva da operação de venda, justamente para gerar uma distribuição mais ampla da produção, pretendendo que uma receita tributada em determinada etapa do ciclo econômico não sofra nova oneração na etapa subsequente. Em relação ao caso sub judice, não estamos diante de outra etapa do ciclo econômico e sim diante de fretes pagos dentro da mesma estrutura empresarial, de modo que a pretensão, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida, eis que frustra justamente o objetivo da instituição do regime não-cumulativo. Por outro lado, em relação ao outro argumento da parte impetrante, não se vislumbra transgressão ao princípio da isonomia, visto que a diferenciação entre o fato do frete ser pago em operação de venda ou em razão da transferência de produtos entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ao ver deste juízo, não é suficiente para justificar diferenciação inconstitucional. Observe-se que o artigo 150, inciso II, da Lei Maior, ao proibir a discriminação arbitrária entre contribuintes, o faz no sentido de preservar o princípio estatuído na cláusula pétrea ao determinar que a norma infraconstitucional deve tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições. Da mesma forma, a norma infraconstitucional deve tratar desigualmente pessoas que estejam em situações diferentes e que, em face a particularidades relevantes de ordem econômica e social, não mereçam ser tratadas igualmente. Na clássica obra do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, qual seja, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, editora Malheiros, 3ª edição, 6ª tiragem, ficou estabelecido que a violação ao princípio da igualdade dar-se-ia quando a norma não adota pertinência lógica entre o fator eleito como discrimen e os regimes jurídicos advindos desse fator discriminante, bem como quanto o discrimen conduz a efeitos contrários às normas constitucionais. No caso em questão, o que ocorreu foi que a Lei nº 10.833/03 houve por bem desconsiderar o pagamento de fretes relacionados com a transferência de produtos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, haja vista que tal espécie de transferência ocorre dentro de um mesmo ciclo de distribuição dos produtos, isto é, no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, sendo que, ao ver deste juízo, a instituição do regime não-cumulativo ocorreu justamente para fins de evitar a verticalização artificial de empresas, induzindo uma maior utilização de mão-de-obra, especialmente das pequenas e médias empresas. Portanto, dada a devida vênia, não há que se falar em falta de pertinência lógica na diferenciação. Portanto, não prospera o inconformismo da impetrante no que tange à violação do princípio da isonomia. Por fim, sobre o tema, destacam-se os julgados que seguem, em confronto com a tese jurídica da impetrante, cujas ementas estão assim redigidas: **TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.147.902, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 06/04/2010) **DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - DESPESAS COM OPERAÇÃO DE FRETE - DESTINATÁRIO: CONSUMIDOR FINAL. 1.** Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e a contribuição ao PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 2009.61.00.027156-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 de 18/02/2011) Por oportuno, esclareça-se que caso a impetrante faça algum depósito vinculado a estes autos, os respectivos valores deverão permanecer depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional), sendo que tais quantias depositadas ficarão vinculadas a esta relação processual, só podendo ser levantadas caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Por fim, esclareça-se que a impetrante continua autorizada a efetuar os depósitos da exação até o deslinde final da controvérsia, nos termos da decisão de fls. 58 que ora fica mantida, eis que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de

Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003706-86.2011.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada. Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de um terço de férias e aviso prévio indenizado (fls. 47 a 53). A impetrante (fls. 84 a 99) e a União (fls. 59 a 74) notificaram a interposição de Agravos de Instrumento. Ao recurso da parte impetrante foi dado parcial provimento para o fim de determinar a inexigibilidade da contribuição sobre os primeiros quinze dias relativos ao auxílio-doença (fls. 75 a 83). Ao recurso da União foi negado seguimento (fls. 126 a 132). Informações do Impetrado (fls. 101 a 125) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 138 a 143). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição

previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE⁴. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO⁵. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS⁶. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3 constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

DAS HORAS EXTRAS⁷. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA⁸. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função gratificada. Haja vista que a impetrante não esclarece a que título são pagas tais gratificações aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos os pagamentos, entendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA⁹. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos

parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA 10. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

11. **ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA: I)** declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91); **II)** declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Revogo a liminar nos termos em que concedida às fls. 47 a 53, com efeitos ex tunc, mantendo-a apenas quanto à verba inserida em decorrência de agravo de instrumento (auxílio-doença - fls. 75 a 83). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0004983-40.2011.403.6110 - SUELY DE FATIMA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005005-98.2011.403.6110 - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN (SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A FUNDACÃO KARNIG BAZARIAN - FKB, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, os óbices impostos pelas NFLDs nºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4 (fls. 249/250). Alega a impetrante que para cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números acima mencionados, no valor de R\$ 292.440,14 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), foi ajuizada execução fiscal, autuada sob o n.º 269.01.2001.016349-0, perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP. A impetrante fundamenta seu pedido informando que nos autos do processo n.º 269.01.2001.016349-0 foi penhorado imóvel em 05/08/2002 (fl. 108), avaliado à época em R\$ 800.000,00 (oitocentos

mil reais), sendo sua avaliação atual estimada em R\$ 903.285,00 (novecentos e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais), cuja penhora foi devidamente averbada junto à matrícula n.º 41.716 (fls. 244/245). Informa, também, que em decorrência da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.2001.016349-0, foram interpostos Embargos Execução Fiscal autuados em apenso aos autos supramencionados (fls. 147/199 e 202/236). No entanto, alega a impetrante que, ainda que devidamente garantida as NFLDs n. 32.405.068-2 e 32.405.070-4, pela penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.2001.016349-0, tais inscrições constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Entende a impetrante, assim, que, os atos praticados pelas autoridades impetradas obstam seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que garantido está o débito exigido pelas NFLDs n. 32.405.068-2 e 32.405.070-4 com a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.2001.016349-0. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/299. A decisão de fls. 307/309 deferiu a liminar para determinar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Em fls. 316/321 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento em face dessa decisão. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou informações às fls. 322/325, acompanhada dos documentos de fls. 326/330, aduzindo preliminar relativa à ausência de interesse de agir da impetrante, haja vista que a impetrante não requereu em nenhum momento a certidão almejada, não havendo que se falar em prática de ato ilegal. No mérito, aduziu que a impetrante não comprovou a regularidade dos depósitos e tampouco juntou aos autos a indispensável certidão de objeto e pé do processo de execução fiscal para verificação da regularidade fiscal. O Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações às fls. 332/336, aduzindo preliminar de inexistência de ato coator, uma vez que o relatório de restrições não configura indeferimento do pedido de certidão. Outrossim, asseverou que as restrições apontadas estão relacionadas com débitos inscritos em dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. O Ministério Público Federal em fls. 341/342 manifestou-se pela concessão da segurança, desde que não existam outros óbices à emissão da certidão. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Primeiramente, analisando o quadro indicativo de fls. 300, verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo n.º 0000722-13.2003.403.6110, ante a ausência de identidade de partes. Ademais, com relação ao Mandado de Segurança n.º 0004198-15.2010.403.6110, verifico estabelecida a prevenção com este feito. Entretanto, nada há a ser determinado neste sentido, visto que ambos os feitos foram distribuídos a este Juízo e naquele foi proferida sentença que não impede a apreciação da questão em outra demanda (fls. 303/305), facultando à impetrante um novo ajuizamento de mandado de segurança com provas idôneas. Por outro lado, afastado a preliminar de ausência de ato coator, defendidas por ambas as autoridades coatoras, uma vez que a existência de emissão de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, conforme constou em fls. 249 destes autos constando pendências, indica, de forma efetiva, a existência de impedimento para a emissão de certidão, não sendo exigível, ao ver deste juízo, que o contribuinte obtenha a negativa expressa das autoridades coatoras, para, somente após, ajuizar a demanda perante o Poder Judiciário. Destarte, a preliminar não prospera, já que efetivamente existe resistência à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Relativamente à legitimidade passiva, mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo, haja vista que o pedido da impetrante se refere à emissão de certidão negativa de débitos relativos à contribuições previdenciárias e às de terceiros, cuja competência para emissão é exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.106/07, com redação dada pelo Decreto nº 6.420/08, inclusive em relação às dívidas previdenciárias inscritas em dívida ativa da união, como no caso em discussão. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão objeto desta demanda está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa, cuja execução foi ajuizada sob o n.º 269.01.2001.016349-0, para a qual foi lavrado termo de penhora de imóvel, em 05/08/2002 (fl. 108), avaliado à época em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e avaliação atual estimada em R\$ 903.285,00 (novecentos e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais), cuja penhora foi devidamente averbada junto à matrícula n.º 41.716 (fls. 244/245), garantindo-se, assim, os créditos decorrentes das NFLDs n. 32.405.068-2 e 32.405.070-4, em relação aos quais foram opostos Embargos à Execução Fiscal. Entendo patente o direito da impetrante no sentido de que as dívidas inscritas sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4, não sejam óbices à expedição da Certidão almejada. Com efeito, os créditos tributários decorrentes das NFLDs n. 32.405.068-2 e 32.405.070-4 totalizam o valor de R\$ 484.066,20 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizados até o mês de Junho de 2011 - fl. 306, e se encontram devidamente garantidos pela penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.2001.016349-0, cujo bem penhorado foi avaliado à época em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e avaliação atual estimada em R\$ 903.285,00 (novecentos e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais), valores estes muito superiores ao exigido pelas inscrições, conforme consta expressamente em fls. 108 destes autos. Prevê o artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, em seu inciso III e 2º, abaixo transcrito: Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (...) Tal fato, por óbvio, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as NFLDs n. 32.405.068-2 e 32.405.070-4 sejam os únicos débitos que constituam óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto

devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, este Juízo entende estarem devidamente garantidos os créditos tributários exigidos pelas Dívidas Ativas inscritas sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4, diante da penhora devidamente registrada em 18 de Maio de 2011 e efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º

269.01.2001.016349-0, contra o que foram opostos Embargos à Execução. Note-se que a impetrante acostou aos autos cópia integral da ação de execução fiscal (fls. 39/144) e das principais peças dos embargos à execução (fls. 146/192, fls. 196/203, fls. 205/234, fls. 458 e fls. 238/239) de forma que não existe qualquer dúvida sobre a questão da garantia e da pendência da discussão judicial. Por fim, entendo presentes apenas os pressupostos autorizadores para parcial concessão da segurança, haja vista que em se tratando de Certidão de Dívida Ativa não há como se saber acerca da existência de eventuais novos débitos terem sido apontados em nome da impetrante, que poderão surgir durante o tramitar deste mandado de segurança. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** reivindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, para determinar que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 32.405.068-2 e 32.405.070-4 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, posto que devidamente garantidos nos autos da Execução Fiscal autuada sob o n.º

269.01.2001.016349-0, nos termos do artigo 9º, inciso III e 2º, da Lei n.º 6.830/80, consoante determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 307/309; resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016357-50.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005755-03.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0005986-30.2011.403.6110 - YOLANDA MOSTACIO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOLANDA MOSTACIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que localize o processo administrativo relativo ao benefício n.º 41/150.530.014-0 e conclua sua análise (fl. 07 da inicial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 09. A decisão de fl. 40 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) indicasse a atual profissão da impetrante, para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita; b) juntasse documento atualizado acerca do andamento do processo administrativo debatido, esclarecendo seu pedido: se o que pretende é que seja dado andamento ao processo administrativo, remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante deixou cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 40 - silenciou, conforme certidão de fl. 40, verso. II) A impetrante descumpriu o determinado pela decisão de fl. 40, o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 40, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n.

1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-69.2011.403.6110 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de ação mandamental impetrada por ISAAC RIBEIRO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do pedido de revisão dos benefícios previdenciários do impetrante, cujo requerimento foi protocolado sob o n.º 37299.001575/2011-12. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa sob o n.º 37299.001575/2011-12, em 11/05/2011 (fl. 11), por meio do qual requereu a revisão dos benefícios previdenciários NB n.º 31/505.200.305-2 (DIB 12.03.2004 e DCB 31.12.2005) e NB n.º 31/505.878.551-6 (DIB 01.02.2006 e DCB 12.11.2007), bem como que seus efeitos retroajam às DIBs destes

benefícios, com pagamento das diferenças apuradas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/13, além do instrumento de procuração, apresentado à fl. 09. II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 14/17, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. A ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade, quando não prevista nenhuma outra ação específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Ou seja, trata-se de ação subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la. A pretensão ora deduzida é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de revisão a ser procedida, pela Autoridade Impetrada, em benefícios previdenciários já encerrados, ou seja, valores pretéritos. Ora, se pede a análise do seu pedido de revisão, é porque a pretende nos termos do documento de fl. 11, isto é, com o pagamento dos valores eventualmente apurados. Desta forma, segundo preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto de impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. III) Diante do exposto, indefiro desde logo a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pela impetrante. No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a comprovação de renda apresentada às fls. 12/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007326-09.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 16, ante a ausência de identidade de partes e de objeto. 2. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a- Colacionando aos autos documento que comprove o atual andamento do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 37299.001576/2011-67 (fl. 15); b - Adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total das diferenças entre o valor do benefício percebido com aquele que deseja perceber, valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC; 3. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a comprovação de renda apresentada às fls. 13/14. Int.

0007876-04.2011.403.6110 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS RODRIGUES (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS RODRIGUES ajuizou o presente mandamus em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que receba e processe seu pedido de matrícula perante o 2º semestre de 2011 do Curso de Publicidade e Propaganda. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004403-10.2011.403.6110 - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER (SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS intentada por ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de ANIZ ANTONIO BONEDER, em que se pretende a realização de exame pericial médico, a fim de evitar a ineficácia da prova requerida. Narra a exordial, em síntese, ter a requerente protocolizado em 03/10/2009 pedido de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 537.633.301-5, em decorrência de problemas de saúde que a incapacitam para suas atividades habituais, para o qual foi designada perícia médica para 15/10/2009. Ocorre que, segundo relata, durante a realização da perícia mencionada, mesmo informando ao perito médico, ora requerido, que havia sofrido intervenção cirúrgica em 25/09/2009, foi vítima de negligência e descaso por parte deste, posto ter determinado a realização de movimentos bruscos na área objeto da cirurgia, além de ter realizado o exame médico sem os devidos cuidados e com força excessiva. Em decorrência de tais fatos, narra a autora ter sofrido retrocesso em sua recuperação cirúrgica e complicação em seu quadro clínico, sendo detectada a presença de agente biológico (staphylococcus aureus) na área objeto da cirurgia, em colheita de material datada de 21/10/2009 (fls. 19/20), supostamente em razão da conduta do réu quando da realização da perícia

médica. Informa também que necessita da produção antecipada de prova pericial para propor ação de indenização reparatória. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 08/21. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 02 de Maio de 2011. Às fls. 32/39 foram colacionadas aos autos cópias dos documentos médicos oriundos de procedimento administrativo aberto em nome da autora no INSS, encaminhados a estes autos por meio do Ofício n.º 21.038.07.0/164/APSTAT/INSS. Às fls. 59/60 foi proferida decisão, pelo Juízo Estadual, deferindo a perícia médica requerida pela autora e determinando a citação do réu. Às fls. 65/67 foram apresentados quesitos pela Autora e às fls. 91/93, juntamente com sua contestação (fls. 74/90), os quesitos do réu. Às fls. 97/105 o INSS apresentou contestação e requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do réu, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a Autora apresentou réplica (sic) e impugnação ao pedido apresentado pelo INSS em fls. 108/109 e 110/115, respectivamente. Foi proferida decisão às fls. 118/120 declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal. Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, em fls. 126/129 este Juízo admitiu o INSS na qualidade de assistente simples do réu Aniz Antonio Boneder, reconheceu a competência da Justiça Federal para o feito e determinou a realização da perícia médica requerida, abrindo prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e ao INSS, também, para a apresentação de quesitos. O INSS e o requerido indicaram os seus assistentes técnicos em fls. 138 e 140/141, respectivamente, sendo indeferido o pedido de intimação do profissional apresentado pelo réu quanto à data da realização da perícia, por decisão de fls. 145. Realizada a prova pericial, o laudo foi juntado a fls. 150/159. Dada oportunidade às partes e ao INSS para se manifestarem sobre o laudo, apenas a autarquia apresentou parecer do seu assistente técnico a fls. 162/167. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Passa-se a proferir sentença nestes autos, pois é certo que as matérias preliminares levantadas pelo INSS na contestação de fls. 97/105, relativas ao interesse daquela autarquia no feito, à competência da Justiça Federal e à possibilidade de defesa do requerido em Juízo pela Procuradoria Federal já foram objeto de apreciação pela decisão de fls. 126/129, em relação à qual não houve recurso. No mais, não foram alegadas, e nem poderiam, outras questões preliminares e estão presentes as condições desta espécie de ação cautelar. Segundo a doutrina aceita, a produção antecipada de provas tem por pressuposto o perigo de desaparecimento do objeto de prova ou o seu perecimento, o que se verifica no caso concreto, pois se não fosse realizado o exame pericial com a brevidade possível, haja vista a demora verificada entre a distribuição da medida de antecipação de provas na Justiça Estadual (04/12/2009) até a data da distribuição na Justiça Federal (02/05/2011), estaria definitivamente inviabilizada a confirmação ou não das circunstâncias que envolveram os fatos narrados na inicial. Daí surge a cautelar de produção de provas com antecipação, que tem especificamente a finalidade de registrar, sob a forma prevista nas leis processuais, um estado de fato presente que possa influir no julgamento de uma lide principal, em andamento ou em preparação. Também aqui se verifica a subsunção do caso concreto à hipótese legal de manejo desta ação tipicamente cautelar, ou seja, de cunho nitidamente assecuratório da eficácia de outro provimento jurisdicional principal. Por fim, aduza-se que a sentença proferida na produção antecipada de provas, ao assegurar a realização da prova, não atesta senão a regularidade formal da documentação do fato objeto da cautelar, sendo proferida apenas uma sentença homologatória que descortina estarem presentes os pressupostos formais, atestando estarem atendidos os requisitos exteriores dos atos praticados. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, HOMOLOGO a PROVA PERICIAL produzida nestes autos, extinguindo esta relação jurídica processual. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios porque não se vislumbra sucumbência, haja vista que não houve resistência dos réus em relação à realização do ato processual cautelar. Não há a incidência de custas, tendo em vista o pedido feito pela autora de assistência jurídica gratuita (conforme declaração de fls. 08), que foi deferido em fls. 128 verso destes autos, ratificando a decisão de fls. 59. Os autos estarão à disposição das partes para extração de cópias e certidões que entenderem pertinentes para a defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Expeça-se Carta Precatória para notificação dos demandados, observando-se o endereço indicado à fl. 74 dos autos, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 48. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 71 dos autos, atendendo integralmente o determinado pela sentença de fls. 61/67, bem como diante do silêncio do demandante, certificado à fl. 74, verso, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 71, em favor do procurador do demandante. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno os executados na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se o exequente, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005974-89.2006.403.6110 (2006.61.10.005974-3) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA P S B B GUIMARAES

Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.Publique-se a decisão de fl. 218. Int. DECISÃO FL. 218 - I) Fls. 210/212 e 215/217 - Assiste razão à União, pelo que defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro - fl. 207) em face da devedora citada - Márcia Patrícia da Silva Boroto Braga Guimarães (CPF - 021.055.778-81 - fl. 100, verso).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 35.289,67), atualizada para agosto de 2011 (fl. 217).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Oportunamente, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda comandar a inversão das partes nos polos processuais.IV) Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006269-34.2003.403.6110 (2003.61.10.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUTH LISBOA BALISTA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 87), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Recebo os embargos apresentados às fls. 85/88, posto que tempestivos.Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0001576-70.2004.403.6110 (2004.61.10.001576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR JOSE TOBIAS DE CARVALHO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de VALDEMIR JOSÉ TOBIAS DE CARVALHO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF firmado com o demandado.A decisão de fl. 49 determinou a citação do requerido, pelo que foi expedida Carta Citatória à fl. 50 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 51.Por meio da petição de fl. 52, a CEF desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 26 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o demandado não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da decisão de fl. 107, sob pena de ser declarada nula a citação efetivada às fls. 112/113.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4385

ACAO PENAL

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Nos termos da decisão proferida nos autos do HC n.º 0027926-48.2011.403.0000/SP, suspenda-se o curso da Ação Penal até o julgamento do referido writ.Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/09/2011, às 15 horas. Int.

0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Conforme requerido às fls. 124/125, determino o cancelamento da audiência admonitória, que seria realizada no dia 30 de setembro de 2011.Considerando que não há testemunhas arroladas na denúncia, designo o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h20, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n° 8.625/1993, o representante do Ministério Público Federal, arrolado como testemunha, foi consultado, pela Secretaria deste Juízo, sobre a possibilidade do seu comparecimento na audiência acima designada.Depreque-se a oitiva da testemunha Laodse Denis de Abreu Duarte.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 572, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no caso de ausência de requerimento pela parte autora, enquanto não sobreviesse decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 531, que homologou os cálculos da contadoria judicial, afastando-se as prestações vencidas já prescritas.Às fls. 359/372, o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria, para o fim de que fossem apurados equívocos na conta apresentada nos autos, notadamente com relação à inclusão de parcelas prescritas e inobservância do cômputo de juros, conforme decisão transitada em julgada.O autor insurgiu-se contra o pedido de autarquia, sob o fundamento de que os cálculos estariam corretos e não teriam sido opostos embargos à execução, requerendo, em síntese, o prosseguimento da execução.Por meio do despacho de fls. 397, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados às fls. 408/442, apontando diversos equívocos na conta apresentada pela autora, entre eles a utilização de valores maiores, pois teriam sido omitido os descontos referentes a pensão alimentícia, a não dedução de valores pagos administrativamente e a aplicação de juros em taxa superior à fixada na condenação.O INSS requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fosse observada a prescrição quinquenal. Conforme petição de fls. 447/458, o autor discordou dos cálculos apresentados e alegou preclusão da matéria.Despacho judicial proferido aos 21/01/2011 (fls. 463) acolheu a manifestação do INSS para determinar o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vencidas, determinando retorno dos autos à contadoria para nova conta. Contra tal decisão foi oposto agravo de instrumento n.º 2011.03.00.005050-3, o qual teve seu seguimento negado. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 488/501. A parte autora, novamente, se opôs ao parecer da Contadoria, impugnando-a e alegando preclusão da matéria. O INSS concordou com a nova conta, a qual foi homologado por despacho proferido em 01/07/2011.Às fls. 576/607, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 567, que havia determinado o sobrestamento da ação até o julgamento do recurso interposto.Por ocasião de serem prestadas as informações no agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 567, foi proferida, às fls. 572, a seguinte decisão:Encaminhem-se as informações requisitadas. Após, nada sendo requerido, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.Alega, o embargante, em síntese, omissão na decisão de fls. 572, que determinou o encaminhamento de informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo, caso nada fosse requerido, pois teria havido requerimento anterior, referente (...) a expedição de precatório nos autos,

para o pagamento do valor devido, conforme fundamentação acima (fls. 538). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se que o autor formulou pedido de expedição de ofício precatório às fls. 538, item e. Em sendo assim, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, não obstante o pedido constante do item e de fls. 538 tenha requerido (...) seja determinada, com urgência, a expedição de precatório nos autos, para pagamento do valor devido, conforme a fundamentação supra. (fls. 538). Ocorre que a embargante requer a expedição de precatório para pagamento do valor devido, sem mencionar se referido valor diz respeito a quantia objeto da r. decisão de fls. 531 e que é objeto de recurso de agravo de instrumento, por reproduzir valor, nos termos da r. decisão de fls. 463, que reconhece a prescrição quinquenal sobre o valor a ser executado, objeto do recurso de agravo. Dessa forma, proferiu-se o r. despacho de fls. 572, no sentido de que, caso não houvesse requerimento de execução das quantias incontroversas, os autos aguardariam no arquivo sobrestado, julgamento do agravo interposto. Não obstante, para dar maior celeridade ao feito, acolho os embargos de declaração para o fim de que: Onde se lê às fls. 572: Encaminhem-se as informações requisitadas. Após, nada sendo requerido, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int. Leia-se: Encaminhem-se as informações requisitadas. Após, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 531, que se referem aos valores incontroversos, observado o destaque requerido nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o despacho de fls. 572 tal como lançado. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações requisitadas. Intimem-se.

0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2) - CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 194/196. Int.

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte Eduardo Emilio Acquati nos termos requeridos pelo INSS às fls. 370, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, promova o patrono da parte Darcy de Melo a habilitação de seus herdeiros, tendo em vista a notícia de óbito, trazida pelo INSS às fls. 370, no mesmo prazo supra. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios RPV expedidos nos autos. Int.

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAREL LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho de fls. 341, republico a decisão de fls. 338/339. Fls. 302/308: Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório e desta até a data do depósito. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 296/297. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo

estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 21/09/2009, foram efetivamente depositados com a devida correção monetária efetiva administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação. Manifeste-se o INSS quanto à alegação (fls. 319/325) de não revisão da renda mensal do autor em cumprimento à obrigação de fazer fixada nos valores apurados nos embargos à execução 2002.61.10.001016-5, que determinou o valor da renda mensal para 07/1999 em R\$ 800,99, conforme cópias trasladadas às fls. 237/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será a apreciada a petição de fls. 326/337. Int.

0900250-94.1997.403.6110 (97.0900250-3) - PAULINA PIAI BATTAGIN X SANDRA REGINA BATAGIN MONTEIRO X ANTONIO GILBERTO BATTAGIN X IZABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIANO MARTINS X VENINA ANTUNES ALVES X CLAUDIO ALVES X CLAUDETE ALVES X CREUSA ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 357 o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 350 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8) - JOAO CARLOS QUEZADA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) Fl. 211: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 212. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 235: Nada a apreciar, tendo em vista que a parte requerida não foi condenada em honorários advocatícios e a certidão de trânsito em julgado de fls. 236. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010098-23.2003.403.6110 (2003.61.10.010098-5) - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16, os quais deverão ser substituídos por cópia, para formação de memória nos autos, na forma do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a requerente para a retirada dos documentos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8) - HELENICE ANTUNES PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0005224-87.2006.403.6110 (2006.61.10.005224-4) - JOSE LUIZ BELAO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008453-21.2007.403.6110 (2007.61.10.008453-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA GOMES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011083-50.2007.403.6110 (2007.61.10.011083-2) - JOSE FERREIRA SAMPAIO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014264-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014264-0) - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 123/124.Int.

0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 176/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, dede a sua cessação, em 25/04/2008, ou, constatada a incapacidade total para o trabalho, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da referida data.Sustenta o autor, em síntese, encontrar-se incapacitado pra o trabalho desde março de 2008, em razão de problemas de saúde de caráter notadamente ortopédicos: M54.4, M51.1, M51.4, M54.1, M50.1, os quais referem-se a, respectivamente, lumbago com ciática, transtornor de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, nódulos de schmorl, radiculopatia, transtorno do disco cervical com radiculopatia.Anota que, em razão de tais problemas de saúde, recebeu auxílio doença desde março de 2008 até abril de 2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/26.Às fls. 29 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica às fls. 47/49.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 53/54, apresentando quesitos, e o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 55.Às fls. 56/57 foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica.O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 77/83.A parte autora manifestou sua discordância com o laudo, requerendo esclarecimentos às fls. 88/89.Às fls. 90 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou sua discordância, às fls. 94.Instado a prestar esclarecimentos sobre o laudo, às fls. 95, o Sr. Perito Judicial apresentou sua complementação às fls. 99/100, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 102/103 e o INSS às fls. 104.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como

principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 43 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...)As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual? R: Sim, Espondilodiscoartropatia lombo-sacra.(...)3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. De maneira total e temporária. 4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Na fase atual, não. (...)7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e temporária. E concluiu (fls. 99/100):As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade total e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, às fls. 16, bem como da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social, em anexo, o autor recebeu auxílio doença previdenciária até 25/04/2008, contribuindo na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 12/2008 e 12/2009. Com efeito, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 18/05/2010, o que enseja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da referida data. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia, e não nos moldes do que pleiteado na inicial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia-médica 18/05/2010 descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que, na data da perícia (18/05/2010), o I. Perito afirmou que não é possível precisar a data limite para a reavaliação do benefício, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 80), deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade em cinco meses a partir desta decisão perante o Instituto-réu. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011639-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011639-9) - VALDIR DONIZETTI MOLLETA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011640-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011640-5) - JEFFERSON DE SOUSA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por

JEFFERSON DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, ou seja, 27/03/2009, mediante o reconhecimento de que os períodos de 02/08/1976 a 05/10/1980, 01/09/1981 a 12/07/1984 e 04/07/2001 a 29/11/2003 foram trabalhados sob condições que prejudicaram sua saúde e integridade física, com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão requerida, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido. Refere que a decisão do INSS é equivocada, na medida em que a atividade que desenvolveu como tecelão e mecânico de manutenção industrial era de extrema insalubridade. Afirma que a Autarquia Previdenciária não considerou como especial os períodos de 02/08/1976 a 05/10/1980, 01/09/1981 a 12/07/1984 e 04/07/2001 a 29/11/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. Emenda à inicial às fls. 61. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 62/64. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 70/120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/122 argumentando que, para enquadramento de tempo de serviço especial pela categoria profissional é necessário que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Anota, outrossim, que a outra possibilidade é comprovar que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, ressalvado que para o agente ruído o laudo pericial sempre foi exigido. Afirma que o autor não apresenta laudo técnico para os períodos que pretende ver reconhecidos e propugna pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 126/127. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 129), o que foi deferido por decisão de fls. 141. O Termo de Audiência encontra-se acostado às fls. 144/148. Alegações finais do INSS às fls. 150/152 e do autor às fls. 154/155. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 27/03/2009, que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS autor afirma ter exercido atividades em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, a saber, 08/07/1975 a 23/04/1976, 10/12/1980 a 17/07/1981, 01/08/1984 a 22/06/1994 e 03/04/2000 a 02/07/2001, conforme documento anexado às fls. 33 dos autos, nas seguintes empresas: Téba - Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 02/08/1976 a 05/10/1980, Sano S/A Indústria e Comércio, de 01/09/1981 a 12/07/184 e Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, de 04/07/2001 a 27/11/2003. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição como especiais: a) Téba - Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 02/08/1976 a 05/10/1980: consoante cópia da CTPS de fls. 11/16 o autor exerceu a função de aprendiz de conicaleiro. Não apresentou formulário DSC 8030, SB40 ou PPP; b) Sano S/A Indústria e Comércio, de 01/09/1981 a 12/07/184: consoante cópia da CTPS de fls. 11/16 o autor exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico. Não apresentou formulário DSC 8030, SB40 ou PPP; c) Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, de 04/07/2001 a 27/11/2003: consoante cópia da CTPS de fls. 11/16 o autor exerceu a função de Montador de Máquinas B. Apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, atestando que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 82 dB de 04/07/2001 a 29/11/2003, 76 dB de 29/11/2003 a 27/06/2006 e 78 dB de 27/06/2006 a 11/06/2007. Inicialmente, saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Todavia, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo,

funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À míngua de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. Tecidas tais considerações, note-se que as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 02/08/1976 a 05/10/1980 e de 01/09/1981 a 12/07/1984, ou seja, aprendiz de conicaleiro e Oficial Mecânico, respectivamente, não se enquadram em quaisquer daquelas em que se presume que o exercício da atividade implique na exposição a agente agressivo, sendo certo que o autor não trouxe aos autos qualquer outra prova que pudesse efetivamente demonstrar a qual agente agressivo estaria exposto, não podendo a prova oral produzida, por si só, suprir a falta apontada, nem tampouco admitir-se laudos técnicos ou formulários emitidos em nome de terceiros. No que se refere à atividade de Montador de Máquinas B, desempenhada na empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda, no período de 04/07/2001 a 11/06/2007, observa-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 82 dB de 04/07/2001 a 29/11/2003, 76 dB de 29/11/2003 a 27/06/2006 e 78 dB de 27/06/2006 a 11/06/2007, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, sendo certo que o autor pretende o reconhecimento como especial do primeiro período mencionado, ou seja, 04/07/2001 a 29/11/2003. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anteriormente adotado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. De todo modo, nenhum dos períodos mencionados no PPP de fls. 36/37 podem ser considerados especiais, posto que atestam exposição a ruído abaixo do limite estabelecido como tolerável. Destarte, efetuando-se a somatória dos períodos em que o autor trabalhou sujeito a condições que prejudicaram sua saúde e integridade física, reconhecidos administrativamente pelo réu, consoante atesta o documento colacionado aos autos às fls. 33, aos demais períodos de tempo de serviço comum, constantes de sua CTPS, encontrando-se entre eles aqueles cuja especialidade não se pode reconhecer, antes os fundamentos supra elencados, verifica-se que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado, ou seja, aposentadoria por tempo de serviço integral, já que detém apenas 31 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução - CJF 134/10, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 62/64. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 155/160, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer tempo de serviço do autor e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, calculado pelo coeficiente de 100% do salário de benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, além de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Requer que este Juízo supra a suposta omissão da sentença, uma vez que não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, devem ser afastadas as alegações de omissão, tendo em vista que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a

questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado às fls. 141/142. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de tempo de serviço já reconhecido pelo réu até 12/11/2009, num total de 29 anos, 01 mês e 29 dias; o reconhecimento de insalubridade do período de 03/11/1980 a 17/07/2009, em que o autor laborou exposto a agentes agressivos, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER ou o benefício que lhe seja mais vantajoso, desde a data da propositura da demanda, com o pagamento dos valores atrasado devidamente corrigidos, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, ainda, que em caso de impossibilidade da concessão do benefício, que seja declarado por sentença o tempo de serviço apurado, com a expedição da certidão competente. Sustenta o autor, em suma, que em 12/11/2009 protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social em Itapetininga, no entanto, seu pedido restou indeferido, na medida em que o réu não considerou como laborado sob condições prejudiciais à saúde o tempo de serviço na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 03/11/1980 a 17/07/2009. Afirma que, o período que não foi reconhecido como especial pela Autarquia previdenciária, em que trabalhou na Ferrobán, exerceu atividade especial exposto a ruído, além de que a própria função desenvolvida é considerada especial, já que é prevista no código 2.4.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98 argumentando que, para enquadramento de tempo de serviço especial pelo agente físico ruído, é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. Afirma, ainda, que o laudo apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 91/119. Réplica às fls. 101/106. Às fls. 120/124 o autor requereu a juntada aos autos dos laudos técnicos da empresa América Lática Logística S/A. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/11/2009, data em que formulou requerimento administrativo que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas junto à extinta Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 03/11/1980 a 17/07/2009. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 e Laudos Técnicos de fls. 121/122 e 123/124, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais: a) 03/11/1980 a 30/11/1981, o autor exerceu a função de aprendiz, em salas de aulas e cabinas de locomotivas (executa suas atividades na CFAM e dentro das cabinas das locomotivas, acompanhando a tripulação em suas atribuições, que seguem: antes das partidas, acompanhava o exame do livro de bordo da locomotiva, verificação dos equipamentos da locomotiva, na ligação da locomotiva, permanência junto à tripulação nas viagens, observava o ajudante de maquinista transmitindo informações sobre as condições da linha, placas, bandeiras e sinais luminosos em estações fechadas acompanhavam o ajudante de maquinista nos serviços de manobras), onde, segundo o PPP, não havia fatores de risco. b) 01/12/1981 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 19/05/2000 e de 20/05/2000 a 17/07/2009 exerceu, respectivamente, as funções de ajudante de maquinista, maquinista I, maquinista B, maquinista A e maquinista (ajudante: antes da partida, examinava o livro de bordo e auxiliava o maquinista na verificação dos equipamentos da locomotiva. Durante a viagem, transmitia ao maquinista alerta sobre as condições da linha, placas, bandeiras e sinais luminosos. Durante as manobras transmitia ao maquinista os sinais do manobrador. Em estações fechadas efetuava serviços de manobras e mais a parte teórica sobre a locomotiva - maquinista: examinava a locomotiva antes da partida, colocava a locomotiva em funcionamento; conduzia trens de carga, passageiros e de serviços (lastro); operava locomotiva em serviço de manobras em pátios de estações e desvios particulares. Observava as condições da linha durante o percurso, comunicava o controle de tráfego centralizado a ocorrência de acidentes ou outras eventualidades e fazia anotações no livro de bordo durante a viagem, anotando as irregularidades apontadas pela locomotiva, onde estava exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,3 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 37/50. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do

INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 01/12/1981 a 17/07/2009, ante a efetiva comprovação de exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, sendo certo que, no período de 03/11/1980 a 30/11/1981, segundo o PPP, o autor permanecia em sala de aula recebendo instruções, de modo que se pressupõe que, se havia exposição ao agente agressivo ruído, era ocasional. Insta salientar, outrossim, que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, a função exercida pelo autor - Maquinista constante, aliás do Laudo Técnico de fls. 121/122 - por si só, ao menos até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), pode comprovar o exercício de atividade especial, posto que é prevista no código 2.4.3 da lista constante do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais

as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 43/45), formulários (fls. 265) e laudos periciais (fls. 121/122), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/12/1981 a 17/07/2009 em que o autor laborou na Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. Desse modo, considerando o período de 01/12/1981 a 17/07/2009 ora reconhecido como especial, temos um tempo de serviço de 27 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento (12/11/2009), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se como especial todo o período requerido, o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A de 01/12/1981 a 17/07/2009, que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 07 meses e 17 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 13/14 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 14/01/2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido. Assinala que, no entanto, trabalhou por mais de 25 anos em atividades especiais, o que lhe garante o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anota que trabalhou na atividade de eletricitista de 02/03/1981 a 31/05/1982, de 02/08/1982 a 03/01/1984 e de 01/03/1984 a 20/04/1985 e que referida atividade está elencada entre aquelas que não necessitam de laudo para comprovar a especialidade, além de que referida atividade foi desenvolvida em empresas do ramo da construção civil, o que expunha o autor, também, ao risco pelo uso de cimento e derivados. Afirma, ainda, que exerceu a atividade de vigilante, de 05/06/1985 a 01/08/1986, que é considerada especial, por se equiparar a atividade de guarda e que, de 12/11/1986 a 23/03/1995 e de 17/04/1995 a 02/01/2010 exerceu a atividade de laminador, também considerada insalubre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 98/99. Cópia do procedimento administrativo às fls. 107/152. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/164 argumentando que, para enquadramento de tempo de serviço especial pelo agente físico ruído, é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. Afirma, ainda, que o laudo apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído e que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Quanto à atividade de eletricitista, diz que não consta dos autos qualquer documento que comprove a efetiva exposição do autor ao agente nocivo e, quanto à atividade de guarda, diz ser inviável

o enquadramento, já que não houve uso de arma. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 191/192. Às fls. 195/196 o INSS comprova o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Por decisão de fls. 198 determinou-se ao autor a apresentação de cópia legível de sua CTPS e declaração de hipossuficiência, bem como para que esclarecesse o pedido constante da petição inicial de reconhecimento de tempo de trabalho rural. Às fls. 202/260 o autor cumpriu a determinação de juntada de documentos e requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 14/01/2010, que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais: a) Construtora e Imobiliária Prata, no período de 02/03/1981 a 01/06/1981 e de 01/03/1982 a 31/05/1982, consoante cópia da CTPS de fls. 207, na função de eletricitista. Não apresentou formulário DSC 8030, SB40 ou PPP; b) Construtora e Imobiliária Prata, no período de 02/08/1982 a 03/01/1984, na função de eletricitista. Não apresentou formulários DSC 8030, SB40 ou PPP; c) Constrat. Const. e Terraplanagem, no período de 01/03/1984 a 01/11/1984 e de 01/03/1985 a 20/04/1985, na função de eletricitista, consoante cópia da CTPS de fls. 208/209. Não apresentou formulários DSC 8030, SB40 ou PPP; d) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 05/06/1985 a 01/08/1986, na função de auxiliar na seção de guarda. Apresentou PPP às fls. 20/21, indicando a presença de ruído de 60 dB; e) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 12/11/1986 a 23/03/1995, na função de ajudante de Laminação e Operador de bobinadeira. Apresentou PPP às fls. 22/23, devidamente assinado por engenheiro de segurança e médico do trabalho, indicando a presença de ruído de 94,00 dB e calor de 31°C, e laudo técnico às fls. 29/34; f) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 17/04/1995 a 02/01/2010 - data da lavratura do PPP, na função de operador laminador. Apresentou PPP às fls. 26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho e corroborado pelos laudos de fls. 27/38, indicando a presença de calor de 31°C e ruído de 94,00 dB no período de 17/07/1995 a 17/07/2004 e ruído de 86,30dB de 18/07/2004 a 02/01/2010. Inicialmente, saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Todavia, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À minguada de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial, além de que para que a atividade desempenhada pelo segurado esteja enquadrada no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64, ou seja, risco elétrico, é imprescindível a

comprovação de condição de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts Destarte, o enquadramento das funções de eletricitista nos períodos de 02/03/1981 a 01/06/1981, 01/03/1982 a 31/05/1982, 02/08/1982 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 01/11/1984 e de 01/03/1985 a 20/04/1985 não está devidamente comprovado nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários DSS 8030, SB 40 nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito. No que se refere à atividade de auxiliar na seção de guardas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, relata que, no período compreendido entre 05/06/1985 a 05/08/1986, o autor desempenhava a referida atividade no setor de vigilância e fiscalização, tendo como suas atribuições: auxíliar e executar trabalhos em serviços diversos atinentes à seção Guardas como: vigilância nas guaritas, nas fazendas, ronda na usina, sem a utilização de arma de fogo, fiscaliza entrada e saída de funcionários, atende entrada e saída de veículo, atendimento do tronco telefônico nos horários em que a vigilância é responsável e revistas nos empregados. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente geral da fábrica a nível de ronda Pois bem, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma reclamado pelo réu (fl. 130), para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Corroborando com este entendimento, trazemos à colação os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, deverá-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos

da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 05/06/1985 a 05/08/1986 Quanto aos demais períodos que o autor pretende ver reconhecidos, ou seja, 12/11/1986 a 23/03/1995 e 17/04/1995 a 02/01/2010, observa-se que ele esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior a 90 dB, exceto no período de 18/07/2004 a 02/01/2010, quando a intensidade do ruído era de 86,3 dB, consoante atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/24 e 25/26 e laudos técnicos de fls. 29/38, além do calor de 31°C.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 37/50. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário -

PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, também deve ser considerado como especial os períodos de 12/11/1986 a 23/03/1995 e de 17/04/1995 a 02/01/2010, ante a efetiva comprovação de exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, efetuando-se a somatória dos períodos em que o autor trabalhou sujeito a condições que prejudicaram sua saúde e integridade física, verifica-se que ele detém 24 anos, 02 meses e 29 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo, ou seja, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer

administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (05/06/1985 a 05/08/1986, 12/11/1986 a 23/03/1995 e 17/04/1995 a 02/01/2010), com a consequente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo (14/01/2010) com 36 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, o autor preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, e conforme já delineado, somava 36 anos, 08 meses e 05 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se como especial todo o período pleiteado, nem tampouco o autor faça jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 05/06/1985 a 05/08/1986, 12/11/1986 a 23/03/1995 e 17/04/1995 a 02/01/2010, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 08 meses e 05 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início retroativo à data do requerimento administrativo (14/01/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004042-27.2010.403.6110 - NEUZA APARECIDA MORAES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NEUZA APARECIDA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Thomaz Gonçalves Ferreira Neto. A autora alega que foi casada com Thomaz Gonçalves Ferreira Neto e que dessa união nasceram três filhos: Ruth Aparecida Ferreira, nascida aos 15/06/1982; Isabel Cristina Ferreira, nascida aos 23/04/1983 e Rafael Gonçalves Ferreira, nascido em 25/10/1986. Sustenta que, no momento da separação, ficou estabelecido que a autora permaneceria com a guarda dos filhos, menores à época, e que Thomaz contribuiria com a pensão alimentícia dos filhos. Ficou estabelecido, ainda, que a autora, dispunha, por ora, pensão alimentícia para si. Refere que, em 31/03/1999, o pai dos menores veio a falecer, sendo requerida pensão por mortes aos filhos, a qual foi concedida pelo INSS. Esclarece que passou a depender dos alimentos estabelecidos na separação, posteriormente convertidos em pensão por morte, dedicando-se, em tempo integral, aos cuidados e educação dos filhos. Afirma que com a maioria dos filhos a pensão restou definitivamente cessada no ano de 2007 e que ficou totalmente desamparada, sem condições de se manter, pois dependia dessa pensão para sua sobrevivência. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/39. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citado, O INSS apresentou contestação, às fls. 47/50 alegando, no mérito, a inexistência de prova material da dependência econômica, que, no caso da autora, não é presumida, requerendo, ao final a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo encontra-se

colacionada às fls. 51/104. Réplica às fls. 110/113. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 115/117) e juntou documentos (fls. 118/120). O INSS, às fls. 121, requereu o julgamento antecipado da lide. A produção de prova oral foi deferida por decisão proferida às fls. 122, sendo que os termos de audiência encontram-se acostados às fls. 125/128-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Thomaz Gonçalves Ferreira Neto, seu ex-marido, ocorrido em 31 de março de 1999. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. Apesar deste mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelecer que no caso do inciso I (cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) a dependência é presumida, nos demais casos deve ser comprovada. No caso, a autora estava separada judicialmente de Thomaz Gonçalves Ferreira Neto desde 07/02/1997, sendo certo que, por ocasião de seu falecimento, continuavam separados judicialmente. Entretanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, não restou demonstrado que a autora dependia economicamente do ex-segurado. Com efeito, a testemunha Ivete Vieira, ouvida neste Juízo às fls. 127 e verso, afirma em seu depoimento que: conhece a autora há muitos anos, mais de vinte anos pois eram vizinhas de chácara e de escola. Que conheceu o ex-marido da autora. Que a autora sobrevivia com a pensão que os filhos recebiam. Que a autora fazia uns bicos para ajudar na manutenção da família, mas se mantinha mesmo com a pensão dos filhos. Depois da cessação da pensão, sabe que a autora mora junto com uma filha de nome Isabel que também é viúva e recebe pensão do INSS, a qual possui dois filhos menores. Acredita que o ex-marido da autora não tinha outra mulher, bem como outra família. A autora trabalhava fazendo bicos com limpeza em residências. Informa que a autora não pode trabalhar pois tem problema na coluna e pressão alta.(...). A testemunha Pedro de Sousa Beserra em seu depoimento acostado às fls. 128 e verso relata: que conheceu o marido de Neusa, pois trabalharam juntos em São Roque em fábrica de tintas. Quando o marido de Neusa faleceu ela nunca conseguiu trabalhar porque tem problemas de coluna. Não sabe informar como dona Neusa se manteve com o falecimento de seu ex-marido, já que o depoente trabalha no centro e a autora mora no Vale Suíço. Que não sabe informar se quando o falecido se separou da autora ele ajudava na manutenção da autora, pois o falecido era colega do depoente na Toda Tintas e não falava de seus particulares. Desconhece com quem a autora reside no momento, se com algum filho ou não. Indagado se Neusa teve algum relacionamento após o falecimento do marido, respondeu que não. Não sabe informar se a autora exerceu atividade laborativa. Com efeito, não restou devidamente comprovada nos autos que a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado Thomaz Gonçalves Ferreira Neto após a separação. Verifica-se que os filhos do casal viviam com a autora, sendo certo que estes recebiam pensão alimentícia do pai e, posteriormente ao seu falecimento, as respectivas pensões, as quais cessaram com quando atingida as respectivas maioridades. Conforme relatado pelas testemunhas, a autora fazia uns bicos e depois da morte do segurado deixou de trabalhar por problemas de coluna, entretanto, não ficou devidamente comprovada a eventual dependência econômica da autora para com o de cujus. Nesses termos, vale ressaltar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200147771, RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/05/2007 PG:00367) PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO. 1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia. 2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova. 4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 200302238445, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613986, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00315) Constata-se que não foi colacionado ao feito nenhum indício de prova material que pudesse indicar que a autora era dependente do segurado falecido. Assim, no caso em tela, a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova documental no sentido de que Thomaz Gonçalves Ferreira Neto era quem provia as despesas domésticas. Por outro lado, não é possível considerar-se apenas o depoimento das testemunhas, única prova constante dos autos, para sedimentar o direito pleiteado pela autora. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante

dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO ONÉZIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 18/01/2010, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em suma, que em 18/01/2010 protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social em São Roque, no entanto, seu pedido restou indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido como laborado sob condições prejudiciais à saúde o tempo de serviço na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 26/10/2009. Afirma que no período que não foi reconhecido com especial pela Autarquia previdenciária, em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84 dB, de 19/04/1979 a 22/02/1982; ruído de 84 dB, de 05/08/1982 a 28/02/1983; ruído de 96 dB e calor de 30.20°C IBUTG, de 01/03/1983 a 31/10/1992; ruído de 97 dB, de 01/11/1992 a 17/07/2004; ruído de 92,4 dB, poeiras totais de 0,99 mg/m, fumus metálicos Fe 0,02 mg/m, fumus metálicos Mn 0,01 mg/m e fumus metálicos Al mg/m, de 18/07/2004 a 26/10/2009, nos termos do PPP emitido pela empresa. Ressalta que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza o agente agressivo, mas apenas reduz seus efeitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/60. Emenda à inicial às fls. 65/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/90, acompanhada dos documentos de fls. 58/62, argumentando que não se pode atribuir valor distinto à mesma prova, ou seja, se o PPP pode ser considerado como prova plena da exposição ao agente agressivo, deve ser considerado como prova da eficácia do EPI na atenuação do agente agressivo. Argumenta, ainda, que não pode ser aceita avaliação de risco ambiental por similaridade, cabendo à empresa substituir o PPP por outro específico da atividade de aprendiz. Afirma, mais, que acolher o pedido de concessão de aposentadoria especial a segurado cujo empregador informa fornecer EPI eficaz, importa em ofensa ao disposto no 5º, do artigo 195, da Constituição da República e ao 1º, do artigo 201, do mesmo Diploma Legal e que o fator de conversão a ser utilizado deve ser aquele vigente à época da prestação laboral. Ao final, requer a improcedência da presente ação. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 91/119. Réplica às fls. 123/124. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 127) e o réu não se manifestou (fls. 128). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/01/2010, data em que formulou requerimento administrativo que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 26/10/2009, data da

elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/25 e Laudos Periciais de fls. 37/50 da Companhia Brasileira de Alumínio, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais: a) 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 28/02/1983, o autor exerceu a função de aprendiz, no setor Departamento de Manutenção nº 05 - DPM-5 (executa limpeza e lavagem de peças, recupera pequenas peças, utiliza fresa e tornos mecânicos no desbaste de peças metálicas. Auxilia na execução de serviços gerais. Ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 84 dB. b) 01/03/1983 a 28/02/1987, o autor exerceu a função de Oficial Mecânico de Manutenção, no setor Departamento de Manutenção nº 08 - DPM-8 (auxilia e executa manutenções mecânica geral, tais como: Montagens e Desmontagens de máquinas e equipamentos; diagnostica defeitos mecânicos nos equipamentos; faz serviço de desbaste; fura e parafusa; auxilia nos cortes oxi-acetilênico em peças metálicas; monta e desmonta bombas, válvulas em geral e tubulações contendo solução de soda cáustica. Montagem nos fornos de redução eletrolítica. Efetua lubrificação em equipamentos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade; Ambiente com fornos eletrolíticos de alumínio líquido), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 96 dB, além de calor de 30.20 °C. c) 01/03/1987 a 31/10/1992, o autor exerceu a função de Oficial Mecânico de Manutenção, no setor Departamento de Manutenção nº 08 - DPM-8 (executa manutenções mecânica geral, tais como: Montagens e Desmontagens de máquinas e equipamentos; diagnostica defeitos mecânicos nos equipamentos; faz serviço de desbaste; fura e parafusa; auxilia nos cortes oxi-acetilênico em peças metálicas; monta e desmonta bombas, válvulas em geral e tubulações contendo solução de soda cáustica. Montagem mecânica nos fornos de redução eletrolítica. Efetua lubrificação em equipamentos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade; Ambiente com fornos eletrolíticos de alumínio líquido), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 96 dB, além de calor de 30.20 °C. d) 01/11/1992 a 30/11/1995 - o autor exerceu a função de Oficial Mecânico Montador A, no setor Divisão de Obras Mecânicas / Elétricas (Executa serviços de montagens mecânicas de tubulações e equipamentos, utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, guindaste para levantamento de peças metálicas e esmeril para rebarbação de metais. Ambiente de área de laminação; área de fundição; fornos de fusão de metal não ferroso e refinaria de alumina), onde esteve exposto a ruído de 97 dB. e) 01/12/1995 a 17/07/2004 - o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico e Oficial de Manutenção A, no setor de Oficina Mecânica (executa serviços de manutenção, montagem de máquinas e equipamentos e ajustagem de peças que se fizerem necessárias para manutenção e montagem, utilizando-se das máquinas e ferramentas necessárias (torno, fresa, maçarico, solda, esmeril e etc). Ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 96 dB. f) 18/07/2004 a 26/10/2009, o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor de Oficina Mecânica (executa serviços de manutenção, montagem de máquinas e equipamentos e ajustagem de peças que se fizerem necessárias para manutenção e montagem, utilizando-se das máquinas e ferramentas necessárias (torno, fresa, maçarico, solda, esmeril e etc). Ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 92,4 dB, além de poeiras totais (0,99 mg/m³) e fumos metálicos - Fé (0,02 mg/m³), Mn (0,01 mg/m³) e Al (0,01 mg/m³). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 37/50. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado,

sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 01/03/1983 a 28/02/1987, o autor esteve exposto, ainda, ao calor com intensidade de 30.20 ° C - IBUTG e no período de 18/07/2004 a 26/10/2009, além do ruído, o autor esteve exposto a poeiras totais (0,99 mg/m) e fumos metálicos - Fe (0,02 mg/m), Mn (0,01 mg/m) e Al (0,01 mg/m). No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por isso a atividade profissional sob sua exposição é considerada especial. De igual forma, no que se refere aos agentes químicos mencionados, a que o autor esteve exposto, tal período merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadram no item 1.2.0, tanto do Anexo III do Decreto 53.831/64 quanto do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a

lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 51/60), formulários (fls. 19/25) e laudos periciais (fls. 37/50), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 26/10/2009 em que o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Desse modo, considerando os períodos de 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 26/10/2009 ora reconhecidos como especiais, temos um tempo de serviço de 30 anos e 26 dias, até a data da entrada do requerimento (18/01/2010), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 19/04/1979 a 22/02/1982 e de 05/08/1982 a 26/10/2009, que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos e 26 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERALDO ONÉZIO PEREIRA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 08/09 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO DOS ANJOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando ... que os valores apontados na peça vestibular sejam reajustados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedido pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real do poder de compra da parte autora nos termos dos artigos 5º, XXXIV, 194, IV, 201, 4º, todos da Constituição Federal e artigo 41, I da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das prestações vencida e vincendas...- fl.14. Sustenta o autor que percebe aposentadoria especial desde 21/06/1984 e que na concessão do benefício a renda mensal inicial correspondia a um determinado percentual em relação ao salário-de-contribuição e, após efetuado o reajuste ditado pelo Governo Federal, esse valor atingiu um percentual muito inferior em relação ao percentual real de índice que deveria compor o salário de benefício. Alega que tem direito a reajuste que reflita o mesmo poder aquisitivo daquele da época da concessão do benefício, por força de disposição constitucional. Junta documentos e procuração à fl. 16/64. Intimada (fl.

67), a parte autora emendou a inicial às fls. 69/71. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/73. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 73). Citado (fl. 78-verso), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 79/87, alegando a prescrição quinquenal das prestações. Postulou a improcedência do pedido, sustentando que o benefício previdenciário foi concedido e reajustado conforme legislação de regência. Réplica às fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e Decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 21/06/1984 (fl. 21) e a propositura da presente ação em 29 de abril de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 29 de abril de 2005. Passo ao exame da questão de fundo. Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No tocante à revisão do benefício previdenciário pelos índices apontados na planilha de fls. 68/71, não assiste razão à parte autora. Explico. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Como se vê, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Examinando, portanto, a legislação infraconstitucional. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentou os benefícios devidos pela Previdência Social, determinou (artigo 41, inciso II) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Com a edição da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, foi revogado o artigo 41, II, da Lei n 8.213/91 (art. 12) e os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de maio de 1993, passaram a se reajustados trimestralmente pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (art. 9º), com antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro (art. 10). A Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, no entanto, instituiu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando-se a utilização, a partir de janeiro de 1994, do fator de Atualização Salarial - FAS. Com a superveniência do Plano Real, os valores dos benefícios foram convertidos de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor - URV em 1º de março de 1994 (Lei 8.880/94), prevendo-se reajuste anual, a partir de 1996, todo mês de março, pela variação do IPCr (art. 29, caput). Com o advento da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996 (convertida na Lei 9.711/98), foi estabelecido o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (art. 7º) como indexador para maio de 1996. No entanto, a partir de junho de 1997, passou a inexistir indexador previamente fixado na legislação de regência para reajuste dos benefícios previdenciários, de modo que foram editadas sucessivas medidas provisórias a respeito do tema, a saber: a) Medida Provisória 1.572-1, de 28/05/97 - reajuste em junho de 1997; b) Medida Provisória 1.663, de 28/05/98 - reajuste em junho de 1998; c) Medida Provisória 1.824-1 de 28/05/99 - reajuste em junho de 1999; d) Medida Provisória 2.022-17, de 23/05/00 - reajuste em junho de 2000. Lembro ainda que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001) estabeleceu que o reajuste deveria se dar por índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual os reajustamentos passaram ser indicados por meio dos Decretos, a saber: a) Decreto 3.826/01 - reajuste em maio de 2001; b) Decreto 4.249/02 - reajuste em maio de 2002; c) Decreto 4.709/03 - reajuste em maio de 2003; d) Decreto 5.061/04 - reajuste em maio de 2004; e) Decreto 5.443/05 - reajuste em maio de 2005. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Registro ainda que, consoante entendimento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), os índices fixados para o reajuste dos benefícios previdenciários guardaram efetiva relação com os índices oficiais, sendo que em 1997, 1998, 1999 e 2000 foram inclusive superiores ao INPC postulado pela parte autora. No tocante aos demais períodos, não houve também comprovação da alegada violação ao disposto nos artigos 194, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), e 201, 4º (preservação do valor real dos benefícios), da Constituição Federal. Logo, não prosperam os pedidos formulados, já que não houve demonstração nos autos da incompatibilidade dos índices legais com a inflação real medida nos períodos controvertidos. No sentido exposto, vem decidindo a Excelsa Corte de Justiça em casos análogos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Processo: 200600000408 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 Documento: STJ000717308 - DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:383 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 29 de abril de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 320/323, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005096-28.2010.403.6110 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 236/241, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 133/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 212/217, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a revisão de seu benefício previdenciário, com equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, com o cumprimento dos artigos 20º 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, aplicando os reajustes previstos na lei e na tabela apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23 aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão pleiteada, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, além de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. O autor sustenta que é titular de benefício previdenciário e que na presente demanda não pretende a equiparação da renda mensal ao salário-mínimo, nem a equivalência ao salário de contribuição ou teto do salário de benefício, mas sim o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91 para que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com identidade de épocas e índices. Narra que, recebe um benefício significativamente inferior ao teto, mas que não pleiteia a simples vinculação do benefício ao teto do salário de contribuição e sim pretende demonstrar a diminuição do seu poder aquisitivo comparando seu benefício com aquele limite. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 15/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/93. Alegou, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido, sustentando que não há afronta ao princípio da preservação permanente do valor real do benefício e que não há amparo legal ou constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os índices de atualização dos salários de contribuição. Réplica às fls. 95/118. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Nos termos do artigo

103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 19/01/2006, já que a presente ação foi ajuizada em 19/01/2011 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor ver o réu condenado a reajustar-lhe o benefício previdenciário mediante a aplicação dos mesmos índices que foram aplicados aos salários de contribuição, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Pois bem, de início ressalte-se que, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delimitado pelo artigo 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Vale ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24/04/99 decidiu o seguinte: O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (Rel. Min. MOREIRA ALVES). Verifica-se que a pretensão deduzida na presente causa se afasta da orientação constitucional acima descrita, pois pretende aplicar o percentual de variação dos salários-de-contribuição para reajustar benefício previdenciário, à margem de qualquer orientação legal em tal sentido. Observa-se que, além da ausência de amparo legal expresso, falta ainda amparo substancial para a demanda, tendo em vista que o teto dos salários-de-contribuição é uma medida de natureza política e tributária que desonera da incidência das contribuições os rendimentos do trabalho que estejam acima do paradigma legalmente estabelecido. Desse modo, vê-se que a tese ventilada pela parte autora, concernente à revisão de seu benefício previdenciário, com equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, não pode ser aplicada ao caso sub judice, por expressa falta de previsão legal. Nesse sentido, vale

ressaltar o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF da 4ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível nº 456.682. Autos nº 200071000336869. DJ de 4.2.04, 585) Dessa forma, verifica-se que não merece guarida o pedido de revisão formulado pelo autor, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 23. Custas ex lege. P.R.I.

0009705-54.2010.403.6110 - GEORGE DANIEL FEKETE (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 292/298, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2009, data da cessação do benefício pelo INSS ou, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a referida data. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente doenças pulmonares, reumatológicas, abdominais e suspeita de esquistossomose. Refere que recebeu benefício previdenciário em 05/03/2009 com alta programada para 30/04/2009 e que em 16/07/2007 o INSS prorrogou seu benefício até 30/11/2009. Aduz, que, após 30/11/2009, apesar do agravamento de seu quadro clínico, submetendo-se a duas cirurgias e se intensos tratamentos, utilizando fortes remédios para controlar sua dor, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício, a reconsideração e o recurso interposto. Anota que, faz jus a concessão de benefício previdenciário, pois seus exames médicos foram conclusivos pela impossibilidade de recuperação para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 76/78, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 89/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/99, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 106/112, juntando novos documentos e impugnando o laudo pericial, bem como requerendo a produção de novo

laudo com outro perito, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 124. Foram apresentados novos documentos pela parte autora às fls. 127/129, bem como foi requerida a reapreciação do pedido de tutela antecipada. O autor, inconformado com a decisão de fls. 124, noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal às fls. 131/139. Às fls. 140/142, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao agravo. Às fls. 143/151 a parte autora apresenta novos documentos, requerendo novamente a produção de nova prova pericial, o que foi indeferido por decisão de fls. 155. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 50 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter pulmonar e gástrico, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 44/45, que: (...) Ao exame psíquico e ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico, não apresentou elementos que indiquem a presença de complicações que pudesse ser atribuídas à patologia pulmonar e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Apresentou tomografia de tórax com presença de nódulo, foi submetido a tratamento cirúrgico e não há nenhum indicício de malignidade (câncer). O nódulo encontrado não prejudica ou interfere na capacidade pulmonar respiratória do autor. Não apresentou exames sorológicos que confirmem o diagnóstico de esquistossomose e não há exames laboratoriais que indiquem a presença de comprometimento da função hepática. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados, as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 165/172, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THEREZA LOPES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando ... a **CONCESSÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte Autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício (de acordo com o cálculo apresentado na planilha em anexo), pelas razões anteriormente aduzidas no presente petição, confirmando o direito da parte Requerente no decisum final, determinando-se, ainda, o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da ação devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei. - fl. 18. Sustenta a autora que recebe benefício previdenciário (NB nº 1365.678.028-8) desde 01/03/1980 com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.133,01 (mil cento e trinta e três reais e um centavo) e que os reajustes aplicados a longo do tempo para atualização do benefício afrontam a Carta Magna, na medida em que deixaram de repor o poder aquisitivo dos beneficiários do INSS. Junta documentos e procuração às fl. 20/30. Intimada (fl. 33 e 37), a parte autora emendou a inicial às fls. 34/36, 38/39 e 41/46, requerendo que seja aplicado o índice de correção do benefício previdenciário pelo IPC no percentual de 13,02. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/48. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 48). Citado

(fl. 52-verso), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 53/58, postulando a improcedência do pedido, sustentando que o benefício previdenciário foi concedido e reajustado conforme legislação de regência. Réplica às fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No tocante à revisão do benefício previdenciário pelo IPC no percentual de 13,02% não assiste razão à parte autora. Explico. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Como se vê, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Examinando, portanto, a legislação infraconstitucional. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentou os benefícios devidos pela Previdência Social, determinou (artigo 41, inciso II) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Com a edição da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, foi revogado o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 12) e os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de maio de 1993, passaram a ser reajustados quadrimestralmente pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (art. 9º), com antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro (art. 10). A Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, no entanto, instituiu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando-se a utilização, a partir de janeiro de 1994, do fator de Atualização Salarial - FAS. Com a superveniência do Plano Real, os valores dos benefícios foram convertidos de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor - URV em 1º de março de 1994 (Lei 8.880/94), prevendo-se reajuste anual, a partir de 1996, todo mês de março, pela variação do IPCr (art. 29, caput). Com o advento da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996 (convertida na Lei 9.711/98), foi estabelecido o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (art. 7º) como indexador para maio de 1996. No entanto, a partir de junho de 1997, passou a inexistir indexador previamente fixado na legislação de regência para reajuste dos benefícios previdenciários, de modo que foram editadas sucessivas medidas provisórias a respeito do tema, a saber: a) Medida Provisória 1.572-1, de 28/05/97 - reajuste em junho de 1997; b) Medida Provisória 1.663, de 28/05/98 - reajuste em junho de 1998; c) Medida Provisória 1.824-1 de 28/05/99 - reajuste em junho de 1999; d) Medida Provisória 2.022-17, de 23/05/00 - reajuste em junho de 2000. Lembro ainda que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001) estabeleceu que o reajuste deveria se dar por índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênera (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual os reajustamentos passaram ser indicados por meio dos Decretos, a saber: a) Decreto 3.826/01 - reajuste em maio de 2001; b) Decreto 4.249/02 - reajuste em maio de 2002; c) Decreto 4.709/03 - reajuste em maio de 2003; d) Decreto 5.061/04 - reajuste em maio de 2004; e) Decreto 5.443/05 - reajuste em maio de 2005. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Registro ainda que, consoante entendimento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), os índices fixados para o reajuste dos benefícios previdenciários guardaram efetiva relação com os índices oficiais, sendo que em 1997, 1998, 1999 e 2000 foram inclusive superiores ao INPC postulado pela parte autora. No tocante aos demais períodos, não houve também comprovação da alegada violação ao disposto nos artigos 194, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), e 201, 4º (preservação do valor real dos benefícios), da Constituição Federal. Logo, não prosperam os pedidos formulados, já que não houve demonstração nos autos da incompatibilidade dos índices legais com a inflação real medida nos períodos controvertidos. No sentido exposto, vem decidindo a Excelsa Corte de Justiça em casos análogos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental

desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 734820 - Processo: 200600000408 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 Documento: STJ000717308 - DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:383 - Relator(a) FELIX FISCHER)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0013190-62.2010.403.6110 - VALDEMAR ANTONIO CONTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. VALDEMAR ANTONIO CONTÓ ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu no pagamento das diferenças havidas.Alega o autor que, em 06 de dezembro de 2010 teve indeferido seu pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de já estar em gozo de aposentadoria desde 06 de novembro de 1984.Afirmou que, mesmo aposentado, continuou a laborar até 08 de julho de 2009 e a contribuir para a Seguridade Social, de modo a ter direito de receber uma nova concessão de aposentadoria. Assevera que, se houve a devida fonte de custeio, não há como ser negada a cobertura previdenciária ao autor que continuou contribuindo ao sistema previdenciário brasileiro, sendo que a negativa e violação do seu direito, gera enriquecimento ilícito aos cofres previdenciários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42.Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, fls. 47/56-verso, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz, em síntese, a vedação ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e, que o segurado optou por aposentadoria com renda inicial menor, porém, recebida por mais tempo.Réplica às fls. 58/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional autuado sob nº. 078.682.574-0 e, retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social.**EM PRELIMINAR:**Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido..**NO MÉRITO**Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que após aposentar-se continuou no exercício de atividades laborais e, conseqüentemente, a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Pretende, assim, a concessão do novo benefício, o qual leve em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentadoria, bem como seja a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo de seu benefício com a inclusão, para o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida de forma integral, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 06/11/1984. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa (integral).Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº. 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº. 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº. 9.528/1997.Feita a digressão legislativa supra, infere-se que tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional,

estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640). Assim, conclui-se que, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº. 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. VALMIR LUIZ DE CARVALHO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 11/11/2010, data do requerimento administrativo ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a referida data, com o pagamento das diferenças apuradas e valores em atraso devidamente corrigidos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde de caráter notadamente oftalmológicos. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, em 2006, foi encaminhado à agência da Previdência Social, oportunidade em que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido até 2008. Assevera que diante da permanência dos problemas de saúde, protocolou, em 11/11/2010, requerimento administrativo junto à Previdência Social, requerendo benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob alegação de que a incapacidade para o trabalho constatada é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social. Afirma que, apesar do indeferimento de seu benefício na esfera administrativa, encontra-se impossibilitado para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/19. Emenda à inicial às fls. 23/26. Por decisão de fls. 48/50 foi proferida decisão, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como antecipando a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 58/61 asseverando, em preliminar, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, anota que, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a comprovação de que o segurado preenche todos os requisitos necessários à concessão, notadamente a incapacidade laboral, sendo certo que o autor não comprovou tais condições. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 68/73. Sobreveio réplica às fls. 76/79. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 80/81 e o INSS, às fls. 86/87. Manifestação da parte autora às fls. 91/93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, o autor conta, atualmente, com 55 anos de idade e afirma estar acometido de problema de saúde que o incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser

portador em resposta aos quesitos apresentados afirmou que o mesmo está incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, após uma vasta explanação sobre cegueira, e, em resposta aos quesitos, respondeu: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual ou quais? R: Sim. Cegueira legal devido quadro de obstrução da artéria central de retina bilateralmente. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. 3. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 6. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e permanente.. E conclui: As seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o perito médico fixou a data de início da incapacidade do autor em junho de 2010 (quesito n. 4 - fls. 71). No que se refere à qualidade de segurado do autor, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, às fls. 63/65, o autor manteve vínculo empregatício até maio de 2005 e recebeu benefício da previdência social de março de 2006 a maio de 2007. Contribuiu ao Sistema como contribuinte individual de junho de 2010 a novembro de 2010 e em janeiro de 2011. Teria perdido a qualidade de segurado em fevereiro de 2010, tendo retornado a contribuir em junho do referido ano, data onde foi fixado o início da incapacidade do autor na perícia judicial. Por outro lado, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de doença ou afecção especificada em lista do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, entre as quais inclui-se a cegueira, problema que acomete o autor. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA DOCUMENTAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. A sentença condenou o INSS a conceder aos habilitados o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez e pensão por morte, enquanto o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conquanto ultra petita, a sentença não é nula, uma vez que poderá ser ajustada aos limites do pedido. Preliminar parcialmente acolhida. 2. A concessão de antecipação de tutela na sentença não configura cerceamento do direito de defesa do réu. 3. Não há ausência de pressupostos de constituição da ação, quando na habilitação, os interessados reunirem nos autos condições para comporem o pólo ativo. Preliminar rejeitada. 4. Comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e invalidez total e permanente para o trabalho suficientemente comprovada, quando do ajuizamento da ação, por relatórios médicos, já que no caso concreto ocorreu o falecimento do segurado antes da perícia médica, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Não havendo informação nos autos sobre a data de início da incapacidade e na falta de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação. Entretanto, à minguada de impugnação específica dos interessados, e sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, a data da citação. 6. Nos termos do art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de cegueira. 7. As parcelas pagas a título de antecipação de tutela do benefício de pensão por morte devem ser compensadas com as parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez. 8. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR nº 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 7.10.2003). 9. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 10. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a Súmula 111 do STJ. 11. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Processo AC 200333000139272, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000139272, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:01/06/2010 PAGINA:40) Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o perito médico fixou-a em junho de 2010 (fls. 71). Entretanto, verifica-se que o pedido do autor refere à data do requerimento na via administrativa (11/11/2010) o que, em tese, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da referida data. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e permanente. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor VALMIR LUIZ DE CARVALHO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o qual deverá ter início retroativo à data do requerimento administrativo, (11/11/2010), e descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 11/11/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000061-53.2011.403.6110 - GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 104/120, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUA RUFINO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 77/85, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 83/91, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/115, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 243/246, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar período de atividade especial de 21/01/1981 a 02/07/1996 e condenar o INSS a averbação tal período, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, calculado pelo coeficiente de 100% do salário de benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, além de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Requer que este Juízo supra a suposta omissão da sentença, uma vez que não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para a imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, devem ser afastadas as alegações de omissão, tendo em vista que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não

resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 128 e verso. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 121/128, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 145/149, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2010), calculado pelo coeficiente de 100% do salário de benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, além de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Requer que este Juízo supra a suposta omissão da sentença, uma vez que não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para a imediata implantação do benefício previdenciário concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, devem ser afastadas as alegações de omissão, tendo em vista que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi decidido às fls. 80 e verso. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Intime-se. IV). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003159-46.2011.403.6110 - MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição movida por MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende ação previdenciária de revisão de benefício com cobrança. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a pretensão de recálculo do valor mensal do benefício do autor, sendo que a parte autora emendou a inicial a fim de atribuir o valor da causa em R\$ 18.222,60 (dezoito mil duzentos e vinte e dois reais e 60 centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 44/46. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê cumprimento ao despacho de fls. 55, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006640-17.2011.403.6110 - JORGE BABA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 81/112, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006788-28.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO ROCHA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 298/300, para efetivo cumprimento. Int.

0006894-87.2011.403.6110 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 105/136, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006925-10.2011.403.6110 - ANTONIO RIBEIRO MARTINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0007267-21.2011.403.6110 - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X

PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007305-33.2011.403.6110 - JOAO BASTIDA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 75/77- verso, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade, na r. sentença atacada, além do julgamento extra petita, na apreciação da petição inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação, além de prova pericial comprovando ser o novo benefício pretendido mais benéfico ao autor e a possibilidade de devolução dos valores recebidos durante o primeiro jubileamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido do autor para condenar o INSS a revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições que verteu ao sistema após a aposentação, como forma de melhorar o valor da RMI - Renda Mensal Inicial, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 75/77-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007518-39.2011.403.6110 - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007979-11.2011.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, formule-se consulta de prevenção automatizada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, em relação aos processos listados às fls. 21.Int.

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II)Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Intime-se.IV). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

0008015-53.2011.403.6110 - CELSO CORDEIRO MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II)Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Intime-se.IV). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende de apreciação do procedimento administrativo, cuja cópia não foi apresentada juntamente com a inicial.III) Assim, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 42/102.100.739-8, em nome do autor supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.IV) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal.V) Com a apresentação da cópia do procedimento administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.VI). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0008069-19.2011.403.6110 - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor propôs a presente demanda em face do INSS, visando à declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e a conseqüente revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, sem sua incidência.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e este já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação Ordinária n. 2007-6510-8, passo a analisar diretamente o mérito.A parte autora não tem razão.Não há mácula de inconstitucionalidade no fator previdenciário. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º).A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro.Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso.O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo.Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, inicie suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade (16+35=51). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá

contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentaria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem honorários uma vez que a relação processual não se completou. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Ocorrendo o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Intime-se. IV). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pelo benefício, ressaltando que o valor atribuído à causa exclui a competência deste Juízo Comum (valor inferior a R\$ 32.700,00 na data do ajuizamento); b) indicando sua profissão, em cumprimento ao disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil. c) esclarecendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi comprovada nos autos a cessação de tal modalidade de benefício. Outrossim, comprove sua qualidade de segurada, apresentando cópia da carteira de trabalho e outros documentos que atestem tal situação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011795-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como o traslado de cópias, desansem-se estes autos do processo principal. Após, providencie-se a remessa os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Recebo a apelação de fls. 74/78, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011455-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por

JOSÉ BEZERRA MAIA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0901080-26.1998.403.6110 em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 16.482,59 (dezesesse mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para abril de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo de liquidação partiu de uma renda mensal inicial incorreta. Assevera que, à data da concessão do benefício, a renda inicial da aposentadoria por invalidez seria 74% do salário de benefício, ou seja, teria o mesmo percentual do auxílio doença de n. 82.252.274-8. Além do que, o julgado determina que a taxa de juros a ser aplicada é de 6% ao ano e não 12% como utilizada pelo autor. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 45/47), ratificando os cálculos apresentados nos autos principais. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 53/69. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou-se às fls. 74/75, impugnando os cálculos ofertados pelo Contador e o embargante concordou com o parecer da Contadoria, fls. 76. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclarece que o valor da renda mensal do benefício do embargado é de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) e as diferenças apuradas para abril de 2009 resultam num valor de R\$ 5.123,18 (cinco mil, cento e vinte e três reais e dezoito centavos) e R\$ 5.756,77 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) para maio de 2011. Outrossim, segundo parecer da Contadoria Judicial, às fls. 56:(...) Assim, considerando a data de afastamento de atividade do autor em 14.04.1986 (anotação da CTPS às fls. 11, dados de benefício fls. 203, 206, 221 e consulta de vínculos às fls. 245), o autor contaria com apenas 5 (cinco) contribuições que, somadas e extraída a média aritmética, resultaria em um valor inferior ao do piso legal à época (95% do salário mínimo - art. 1º da Lei nº 7.604/1987), conforme demonstrativo que segue. Desta forma, o valor devido para Aposentadoria por Invalidez é o mesmo do Auxílio Doença concedido à época, Cr\$ 1.872,00, correspondente ao mínimo legal citado, cabendo observar que o coeficiente devido era de apenas 74% do salário de benefício e ainda de acordo com os dados constantes da CTPS às fls. 11 dos autos principais, o benefício de Auxílio Doença anterior recebido pelo autor em 06.05.1986 teve RMI DE Cz\$ 603,00, valor equivalente a 75% do salário mínimo de Cz\$ 804,00. (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.756,77 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor este para maio de 2011, conforme conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 55/69. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 55/69) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0002879-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005073-82.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005610-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007743-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-04.2011.403.6110)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ACUCENA GARCIA DE ARAUJO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1739

USUCAPIAO

0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Recebo a apelação de fls. 185/198, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 242/243, interposto pelo autor.Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o complemento da verba honorária devida à União conforme cálculo de fls. 256/261, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Tendo em vista que o pagamento do valor total do precatório, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0901825-40.1997.403.6110 (97.0901825-6) - FERNANDO PALATINO DE BARROS X FRANCISCO PECORA X FRANCISCO PIRES X GENNY RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MARIANO DE SANTANA X GERSONITA DOS ANJOS MENDES X GETULIO RIBEIRO GONCALVES X GIVANILDO PEREIRA SOARES X GUIOMAR PIRES DE CAMARGO X IRINEU CORREA DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida às fls. 489/490, pelas razões expostas às fls. 498/502. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela,

depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por outro lado, no tocante ao alegado no item b dos embargos, verifica-se a existência de mero erro material, uma vez que a decisão a que a sentença se reporta é a de fl. 466. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde está escrito: Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 480. Em momento algum, houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória nº 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Passe a constar a seguinte redação: Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 466. Em momento algum, houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória nº 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 142/143: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 354/360 para os autores Marco Antônio de Godoy Pacheco e Lúcio Gervásio Sivieto e conforme cálculos de fls. 379/388 para o autor José Emílio de Souza. Int.

0002692-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002692-5) - JOSE EDUARDO PERES REIS(SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 231. Outrossim, promova a execução de seus créditos no prazo de 10

FREITAS E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0) - THEREZA MOREIRA MARTINS X DENIZE APARECIDA FERREIRA MARTINS X DEBORA TERESINHA FERREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o autor, ora executado, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à União para se manifeste sobre a satisfatividade da execução tendo em vista que houve o bloqueio integral do valor executado, apresentando o código para conversão dos valores.

0007745-73.2004.403.6110 (2004.61.10.007745-1) - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. A autora, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 438). Inconformada, a CEF apresentou recurso de apelação (fls. 451/461), os quais foram recebidos à fl. 479. Por manifestação constante às fls. 531/532 dos autos, a autora requereu perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, bem como a liberação e o levantamento pela ré Caixa Econômica Federal - CEF dos depósitos efetuados, para pagamento de amortização da dívida referente ao contrato de financiamento objeto da demanda. Pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 534), foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo codex, negando seguimento ao recurso de apelação. Ressalvou, ainda, que os honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante serão pagos diretamente à ré. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 548), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a expedição de alvará de levantamento ou ofício ao PAB instalado junto a essa Subseção Judiciária, para apropriação dos depósitos efetuados nos autos, requerimento este deferido à fl. 553. Em cumprimento ao determinado à fl. 562, a CEF requereu a juntada dos documentos de contabilização dos honorários e das custas judiciais (fls. 564/567) e a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008743-70.2006.403.6110 (2006.61.10.008743-0) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 360/365, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH E SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que demonstre o valor pretendido quanto à aquisição dos demais produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, conforme manifestação da União de fls. 370/374, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União. Int.

0004409-56.2007.403.6110 (2007.61.10.004409-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 281/283, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0001407-10.2009.403.6110 (2009.61.10.001407-4) - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES

FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pelo última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007650-67.2009.403.6110 (2009.61.10.007650-0) - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 195/205, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 175/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/88, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a manifestação da União de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 276/292, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 94/95, que julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.Alega, o embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício de contradição contido na r. sentença, uma vez que, embora seja beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, o autor, ora embargante, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 99. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo, embora tenha condenado o autor, ora embargante, no pagamento honorários advocatícios ao réu, esclareceu que sobredito pagamento ficará sobrestado até e se, dentro do prazo de cinco anos, persistir o estado de miserabilidade, tudo nos termos da Lei 1060/50, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª

TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegação de contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 94/95 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDÚSTRIA TEXTIL SUIÇA LTDA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO, em que a parte autora postula a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, compreendidos entre os anos de 1986 a 1993, instituído em favor da Eletrobrás, com aplicação da correção monetária e o computo dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (30,46%), abril (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e de fevereiro de 1991 (13,89%) e juros anuais de 6% (seis por cento). Requer ainda que as rés apresentem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Sustenta a autora, em síntese, que pelo Decreto-lei nº 4.156/62 foi instituído o empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás e que na restituição do tributo aos contribuintes foi aplicada correção monetária defasada em 01 (um) ano sendo utilizado indexador próprio denominado de UP- Unidade Padrão, que não refletia a real inflação. Afirma que o Decreto-lei nº 1.512/76 determinou ainda que o empréstimo compulsório seria restituído com correção monetária integral e juros na base de 6% (seis por cento), determinando ainda que os créditos escriturais do empréstimo compulsório seriam convertidos em ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição que poderia ser suspensa por assembléia geral. Assinala que na conversão dos créditos em ações preferenciais não foram aplicados a correção monetária e juros devidos, deixando de observar as disposições do Decreto-Lei nº 1.512/76. Junta documentos e procuração às fls. 23/60. Citada (fl. 69), a União apresentou Contestação às fls. 70/92 alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e que promoveu a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros, pois foi aplicado o Decreto-Lei nº 1.512/76. Citada (fl. 95), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás apresentou Contestação às fls. 96/139 alegando, em sede de preliminar, ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, uma vez que em relação ao CICE nº 5626295 não há registro no cadastro da Eletrobrás, e ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido do processo em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impediria seu trâmite na Justiça Cível Comum. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação, em função do princípio da eventualidade. Requer que em caso de procedência da ação seja expressamente consignado que as diferenças de correção monetária e juros deverão ser realizadas em ações preferenciais de classe B e que a eventual liquidação de sentença seja feita por arbitramento. Sobreveio réplica às fls. 495/514. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 515), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 518/519, 520 e 522). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria e de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC. Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa A respeito do argumento de que a parte autora não teria juntado documentação suficiente para calçar a demanda, notadamente as contas de pagamento de energia elétrica e, em decorrência disso, ilegitimidade ativa para a propositura da demanda, destaco que o documento de fl. 37/38 é suficiente à propositura da ação, sendo certo que as contas de energia elétrica podem, eventualmente, ser necessárias para eventual fase de liquidação do julgado. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. O valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, porém, em caso de pedido genérico, como no caso em tela, o valor da causa pode ser estimado em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação. Nesse sentido: **EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO GENÉRICO - VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL - PRECEDENTES DO STJ.** 1. Tem-se que o valor da causa deve ser fixado com base na expressão econômica da indenização pleiteada, de forma que represente a quantia pretendida pela parte por meio da demanda. 2. No entanto, impende considerar que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor, em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação. 3. O art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Agravo regimental improvido. ao quantum e em caso de não ser possível a aferição do conteúdo econômico, como no caso dos autos, deve ser atribuído valor para fins de alçada

sendo passível e impugnação.(STJ, 2º Turma, Agresp 200701602817, Relator Humberto Martins, dje 29/06/2009).Assim, considerando que o pedido do autor é genérico impossibilitando a verificação, de pronto, do benefício econômico almejado, o valor da atribuído à causa é compatível com as normas processuais vigentes. Registre-se ainda que o fato de o valor da causa ser inferior a 60(sessenta) salários mínimos não impede a análise da demanda por este Juízo, uma vez que em sendo a ré a União a competência é da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e não sendo o autor microempresa ou empresa de pequeno porte- EPP, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal para apreciação da lide, conforme disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Não há, outrossim, falar que a não apresentação de planilha de cálculo conduziria à invalidade do processo, porque a questão diz respeito à fase de liquidação do julgado.Legitimidade da UniãoProposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008.Apreciadas as preliminares, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.PrescriçãoO prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. Conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.Considerando que a restituição aqui discutida se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversãoAssim, os créditos constituídos de 1988 em diante não foram atingidos pela prescrição, haja vista que a sua conversão em ações e, conseqüentemente, o vencimento antecipado, só ocorreu em 30/06/2005, com a realização da 143ª assembléia geral extraordinária, daí se computando o prazo quinquenal para a propositura da ação (26/05/2010) em que se discuta a correção monetária incidente sobre as obrigações principais de tal período e os juros remuneratórios decorrentes de eventuais diferenças apuradas.No caso dos autos, como os valores que a parte autora pretende compensar englobam valores recolhidos a título de empréstimo compulsório convertidos em ações entre os anos de 1986 a 1993, os créditos anteriores a 1988 foram atingidos pela prescrição.Passo ao exame da questão de fundo.MÉRITOQuanto ao pedido de condenação da Eletrobrás para que apresente os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório a fim de se extrair o valor que deve ser restituído, improcede o pleito da parte autora na medida em que na fase de liquidação de sentença tais documentos devem ser apresentados.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS. ELETROBRAS.1. Em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que tenha em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos a título de devolução de empréstimo compulsório. Precedentes do STJ.1. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, AgRg no Resp 1239743/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, dj. 05/05/2011). No que tange a correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório, a questão está pacificada no STJ, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos.(ADRESP 200701245787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Ainda:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF E DO ART. 97 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS VALORES EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.2. Na ocasião restou sedimentado que os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos expurgos inflacionários.3. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a sua declaração de inconstitucionalidade. Descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ. Não incidência da Súmula vinculante n.10/STF e do art. 97 da Constituição Federal.4. Quanto ao pedido de não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte aplicando o entendimento consolidado no julgamento do recurso representativo da controvérsia. Logo, a ELETROBRAS não restou sucumbente quanto a este ponto, o que caracteriza ausência de interesse recursal.5. O pedido de que os honorários advocatícios sejam apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota de cada parte não foi alegado nas razões de recurso especial, configurando-se inovação recursal vedada em sede de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1394411/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Acolho, pois, este julgado como fundamentação da sentença. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO dos valores de empréstimo compulsório convertidos em ações nos anos de 1986 e 1987 extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) Julgo parcialmente procedente a ação, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar as rés a restituírem ao autor o valor referente à correção monetária dos valores de empréstimo compulsório recolhidos e convertidos em ações, cujo vencimento antecipado ocorreu em 30/06/2005, com a realização da 143ª assembléia geral extraordinária, com correção e juros nos termos seguintes: b.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. b.2) ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). b.3) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação movida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejado por NET SOROCABA LTDA., no qual se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula condenação da ré para que seja reconhecido o direito a compensar os valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000, com parcelas vincendas das mesmas contribuições e, alternativamente, o direito a restituir os valores recolhidos. Aduz a autora que é pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços de comunicação, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da COFINS e do PIS. Afirma que o PIS e a COFINS foram disciplinados pela Lei Complementar 70/1991, Lei Complementar 07/1970, com as alterações posteriores da Lei 9.718/98, da Lei n.º 10.833/2003 e da Lei n.º 10.637/2002. Sustenta a autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo E. STF. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos a partir de 09 de junho de 2000 e, alternativamente, o direito a restituir tais valores. A ação foi suspensa, por meio da decisão de fls. 77, em virtude da MC-ADC 18-DF. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este,

portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, o caso é de prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, em sede de cognição superficial, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela autora. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Eros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Respeitando aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo adotado pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes são incluídos no preço das mercadorias ou serviços apenas para o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. 2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. 3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. 4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. 5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo

vendedor, pelo substituído.6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).7. Recurso parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 -Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.Muito embora ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.No entanto, a autora não formula pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de suspensão da exigibilidade de tais contribuições incidentes sobre a base de cálculo do ICMS, limitando-se a requerer a compensação ou restituição, o que é vedado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, antes do trânsito em julgado da sentença.No mesmo sentido reza a Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula alterada. DJU 23.05.2005).Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de restituição nesta fase processual. De fato, impõe-se seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se e intime-se na forma da Lei.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 100/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Indefiro o requerido pela União, uma vez que não houve depósito, mas sim pagamento por meio de guia DARF. Assim, diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da satisfatividade do pagamento efetuado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007487-53.2010.403.6110 - IBER OLEFF DO BRASIL LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IBER OLEFF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, em que a parte autora postula a declaração de prescrição dos valores cobrados pela ré a título de resíduo de GPS apurado nos meses de abril de 2001 a novembro de 2005 e a devolução dos valores pagos, bem como a condenação da ré em perdas e danos.Sustenta a autora que embora esteja em situação fiscal regular foi surpreendida com uma notificação expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informando a inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, o que impediu a expedição de certidão negativa de débito necessária para participar de concorrência pública do Trem Rápido, que ligará São Paulo ao Rio de Janeiro.Afirma que os débitos impeditivos da expedição de CND se referem a resíduos de GPS apurados nos meses de abril de 2001 a novembro de 2005 sendo objeto de duas inscrições: a de nº 21200805/0001575/2010 e 21200805/0001574/2010 e que para obter a certidão optou por realizar o recolhimento dos valores, todavia, ao solicitar a expedição de certidão negativa de débitos teria sido informada de que não haveria data certa para a expedição de tal certidão, pois há necessidade de aferição da existência de outras pendências perante a União.Junta documentos e procuração às fls. 06/22. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 25).O autor emendou a inicial às fls. 29/30 e 51/53 requerendo a inclusão no pólo passivo da Agência da Receita Federal de Itu-SP e juntou documentos às fls. 54/83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 84.A ré argumentou à fl. 87 que a certidão negativa de débitos desejada pelo autor estaria disponível no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 91/98 sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 109/110) e, posteriormente, foi homologado pedido de desistência do recurso (fl. 165).A Contestação foi apresentada após o prazo legal sendo determinado seu

desentranhamento (fl. 164).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil em seu inciso I e único, inciso II:Art. 295. A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta:(...)Parágrafo Único. Considera-se inepta a inicial quando:(...)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL AFASTADA.1. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp 199800788794/RS. RESP - Recurso Especial - 193100. Terceira Turma. Rel. Min. Ari Pargendler,DJ 04/02/2002 - pág. 00345).PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL.1.Quando confusa e ininteligível, a petição inicial deve ser indeferida; decretação da inépcia, no caso, inevitável.2.Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS 199600380074 -ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 7295. Segunda Turma. Rel. Min.Ari Pargendler, DJ 16/11/1998 - pág. 00036).No caso dos autos, a parte autora alega prescrição dos tributos inscritos em dívida ativa e pede indenização, mas não esclarece na petição inicial os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido e tampouco instrui a peça inaugural da ação com documentos que possibilitem, mesmo diante da anemia da peça processual, a análise do caso.Decadência e prescrição são temas tributários complexos e o exame desses institutos não é possível quando a pretensão é deduzida em juízo sem clareza e sem documentação. Ademais, a União foi declarada revel e não é lícito o aditamento da inicial depois da citação (CPC, art. 294).Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008661-97.2010.403.6110 - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 61/70, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Se há contradição na decisão recorrida, ela decorre da falta de determinação do pedido formulado na inicial. O autor requer a revisão integral da relação contratual, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, em especial...Ora, o que se pretende com uma revisão integral? É um ataque a todo o contrato? Quais cláusulas são abusivas? Todas?Emende a parte autora a inicial, conferindo certeza e determinação ao pedido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007594-63.2011.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a CEF e a EMGEA na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de leilão, ajuizada por GUSTAVO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário.Arrimado na teoria da imprevisão, a parte autora pede revisão do contrato que entabulou com a ré nos seguintes termos: Ser declarado por sentença, o direito do Autor em ter revisto, os valores do seu débito, junto a ré. Possa Vossa Excelência, assim concluindo, determinar quais os parâmetros a serem seguidos: se os constitucionais como nos arestos ut supra, ou empregando-se o norte apontado no cálculo anexo; (fl. 10, item 4).Na causa de pedir, não discorre sobre quais cláusulas contratuais deveriam ser revistas para readequação do contrato.Também constata-se a presença de uma segunda causa de pedir, no sentido de que a ré estaria cobrando as prestações em valores discrepantes daqueles pactuados.Nada obsta que o pedido esteja escorado em duas causas de pedir distintas, entretanto em cada uma das causas de pedir deve-se indicar as cláusulas contratuais que estariam causando desequilíbrio (teoria da imprevisão) e aquelas que estariam em desacordo com a lei.E o pedido, óbvio, deve atender à prescrição do art. 286 do CPC.Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a causa de pedir e conferir certeza e determinação ao pedido.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO - S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carlos Herrera Hidalgo em face da CEF e do Banco do Brasil, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização de por perda e danos morais sofridos.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de condenação em danos morais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo apresentado apenas a título exemplificativo o valor da indenização em R\$ 150.000,00.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 70/71, que julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.Alega, o embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício de contradição contido na r. sentença, uma vez que, embora seja beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, o autor, ora embargante, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 75. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo, embora tenha condenado o autor, ora embargante, no pagamento honorários advocatícios ao réu, esclareceu que sobreredito pagamento ficará sobrestado até e se, dentro do prazo de cinco anos, persistir o estado de miserabilidade, tudo nos termos da Lei 1060/50, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegação de contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 70/71 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade

com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005924-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 175. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Prestação de Contas, ajuizada por VALÉRIA CRUZ, advogando em causa própria, inicialmente proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prestação de contas de honorários advocatícios arbitrados em ações de execução fiscal e de natureza tributária em que atuou como advogada constituída pelo INSS, notadamente os arbitrados nos processos constantes da relação de fls. 30/52. Alega a autora, em síntese, que foi contratada pelo réu na qualidade de advogada, em 09/03/1998, por força da Lei nº 6.539, de 28/06/1978, regulamentada pelo Decreto nº 569, de 16/07/1992, da qual se originou a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, que passou a reger a forma de contratação e remuneração dos advogados constituídos. Afirma que o contrato foi rescindido em 30 de abril de 2006 por sua vontade, mas teria ficado sem receber os honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas ações de execução fiscal e recolhidos aos cofres públicos em decorrência de adesão a parcelamentos administrativos (REFIS). Sustenta que os honorários foram apropriados de forma indevida pelo réu, em virtude da ilicitude do sistema de repasse de honorários e da ilegal inclusão de honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas aludidas ações de execuções fiscais. Juntos os documentos constantes dos autos às fls. 18/52. O INSS apresentou contestação às fls. 67/83, argüindo, em preliminares, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação; a ilegitimidade passiva ad causam; a inadequação da ação de prestação de contas; a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido deduzido não guardaria relação com a causa de pedir; e a ausência de interesse de agir, visto que não restou demonstrada pela autora a pretensão resistida. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição de qualquer obrigação tocante ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a alegada apropriação, nos casos em que verificada, foi feita justamente, cumprindo-se a lei. Afirmou ainda que em termos contratuais, os honorários nas execuções fiscais sempre foram pagos mediante repasse dos valores aos advogados. Réplica às fls. 87/95. Pela decisão proferida às fls. 103/107, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal, em 24/07/2008 (fl. 110). Em cumprimento ao determinado à fl. 111, a autora manifestou-se nos autos à fl. 114. Na manifestação de fls. 137/138, o INSS requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que a ação de cobrança (processo nº 555/2008), em trâmite na Justiça do Trabalho, fosse redistribuída a esta Justiça Federal de Sorocaba, para reunião dos feitos. À fl. 249 foi indeferido o pedido de reunião dos feitos, pela ausência de conexão entre a ação de prestação de contas e a ação de cobrança, posto que os pedidos e causas de pedir seriam diversos. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 2032/2035 nos autos da ação de cobrança nº 0005493-24.403.6110, foi determinada a reunião dos feitos, a fim de que tivessem tramitação conjunta, apensando-se. Em cumprimento ao determinado à fl. 260, a autora recolheu as custas devidas, consoante guia - DARF constante dos autos à fl. 265. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Alega a parte autora que foi contratada pelo réu para o fim de prestar serviços de advocacia. Sustenta, em síntese, que não lhe foram pagos os honorários previstos no contrato celebrado, razão pela qual promoveu a presente ação, para que a Autarquia preste as contas referentes à participação da autora nos honorários arbitrados em todas as execuções fiscais em que tenha a autora atuado como sua advogada constituída... Em suma, a autora alega que não lhe foram pagos honorários pactuados no contrato que celebrou com o réu e em razão disso pretende, com esta ação, que o INSS apresente o relatório dos processos em que trabalhou. Conforme sustenta o réu, o pedido, definitivamente, não decorre da causa de pedir, o que, a princípio, daria ensejo ao indeferimento da inicial. A incongruência entre a causa de pedir e o pedido, entretanto, não revela a inépcia da inicial, mas sim a inadequação da via eleita, ou até mesmo, a carência de ação pela desnecessidade do provimento jurisdicional perseguido. É que a discrepância entre a causa de pedir e o pedido decorrem de que este, o pedido, é próprio de ação de prestação de contas, enquanto aquela, a causa de pedir, é inerente à ação de cobrança, de procedimento ordinário. Fosse somente um pedido que não decorresse logicamente da causa de pedir, a emenda da inicial resolveria o impasse, entretanto o pedido compatível com a causa petendi veiculada nestes autos haveria de ser o de condenação em pagamento de honorários, próprio de ação de cobrança, como dito. Extrai-se, pois, desse raciocínio, que a ação de prestação de contas não é o meio adequado para resolver a questão jurídica nela veiculada. Por outro viés, como alertou o INSS, a parte autora não demonstrou resistência da Autarquia em fornecer os documentos ou os valores buscados nesta demanda. E assim procedeu porque, ao que indicam as circunstâncias, o que a parte autora pretendia com esta ação era ter documentos para estribar a ação de cobrança que haveria de propor, como de fato propôs. À luz desse raciocínio, mais uma vez, a via eleita não seria adequada, na medida em que a ação de prestação de contas não tem por finalidade substituir ação cautelar preparatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPÓSITO DE DISCUTIR A VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Configurado, segundo o quadro fático dos autos delineado na instância a quo, o real propósito da autora em discutir a própria validade das cláusulas contratuais, inservível a tanto o uso da ação de prestação de contas.2. Agravo improvido.(AGA 199901117852, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276180. Relator ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, STJ -QUARTA TURMA, DJ 05/11/2001 PÁGINA: 00116) Ainda:PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A ação de prestação de contas, por sua natureza, não é instrumento adequado para se discutir a validade de cláusulas contratuais, ou, ainda, o cumprimento ou não de contrato, limitado aos comandos postos pelos verbos constantes do artigo 914, inciso I e II, do Código de Processo Civil, a saber, ao direito de exigir ou a obrigação de prestar as contas.2. Demonstrado o dever de a franqueada prestar contas à franqueadora, adequada se mostra o comando judicial no sentido do dever de aquela prestar contas, no prazo de 48 horas.3. Apelação improvida. (AC 200103990290120 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 703111 - Relator Juiz WILSON ZAUHY, TRF3 - DJF3 CJ1 20/06/2011 - PÁGINA: 139.)Concluindo-se que a parte autora elegeu a via processual incorreta para deduzir sua pretensão, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu. Isso posto, declaro que a autora é carecedora de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da ação de cobrança em apenso (processo nº 2009.61.10.005493-0). Desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 158/168 dos autos que negou provimento ao recurso da CEF condenando-a a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls. 314/324). Instados a se manifestarem sobre os cálculos e extratos apresentados, os autores informaram discordar dos cálculos apresentados para Wilson Nunes Prado, bem como requereram a intimação da CEF para comprovação de que os demais autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Às fls. 335/338 a CEF comprova a adesão do autor Salvador Antônio Vieira aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. Os autores apresentaram, às fls. 340/343, os cálculos que entendiam serem os devidos à Wilson Nunes Prado. Diante das divergências nos cálculos apresentados, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 362/376, sendo certo que, após a exibição dos referidos cálculos, o autor Wilson Nunes Prado solicitou a juntada de novos documentos (fls. 391/395) e a CEF os impugnou (fls. 398). Por determinação de fls. 396 os autos retornaram à Contadoria Judicial, que reapresentou seus cálculos às fls. 406/412. Às fls. 425 a CEF informa concordar com os cálculos da Contadoria Judicial; informa, contudo, que oficiou ao HSBC objetivando confirmar a autenticidade do extrato apresentado pelo autor. Os autores manifestaram concordância quanto aos cálculos do Contador Judicial (fls. 427) e requereram a intimação da CEF para apresentação do termo de adesão do autor Oswaldo Evangelista Serafim. Às fls. 434/437 a CEF junta aos autos os cálculos referente à conta vinculada do autor Wilson Nunes Prado, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, às fls. 450, informa que diante da não localização do termo de adesão à LC 110/2001 por parte do autor Oswaldo Evangelista Serafim, promoveu a recomposição da conta vinculada do referido autor e apresenta cálculos de fls. 451/454, com o qual houve expressa concordância da parte (fls. 484/485). Às fls. 472/473 a CEF requer autorização para estorno do crédito efetuado às fls. 320/324, diante da informação de que tal conta vinculada, que era de titularidade do autor Wilson Nunes Prado, foi cancelada, pedido este com o qual concordou a parte autora (fls. 484/485). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores WILSON NUNES PRADO (FLS. 434/437) E OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (451/454) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor SALVADOR ANTÔNIO VIEIRA (FLS. 335/338) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder o estorno do crédito efetuado às fls. 320/324 com reversão dos valores para o FGTS.

Arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000078-1) - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI

Fls. 192: Indefiro o requerido pela União, uma vez que não houve depósito, mas sim pagamento por meio de guia DARF. Assim, diga a União, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do pagamento efetuado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X STRAPACK EMBALAGENS LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 507/509, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

ACOES DIVERSAS

0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5) - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A ré, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 172).Instada a se manifestar acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 274/332, da guia de depósito de fl. 334, referente aos honorários sucumbenciais, bem como sobre a satisfatividade do crédito exequendo (fl. 335), a parte autora manifestou sua discordância às fls. 337/338, em face da ausência dos cálculos e créditos nas contas vinculadas a FGTS de todos os autores, uma vez que somente foram efetuados cálculos e créditos nas contas vinculadas dos autores Fernando Santojo e Constante Karchinski. Ressalvou, ainda, que apesar do Banco Itaú e do Banco do Brasil não terem localizados os extratos dos demais autores, estes foram apresentados juntamente com a inicial.Intimada para que cumprisse a obrigação em relação aos autores discriminados à fl. 275, a CEF manifestou-se às fls. 344/363 argumentando que aplicou a taxa de juros progressivos nas contas vinculadas dos autores, não restando, portanto, obrigação a ser cumprida. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer considerando os extratos juntados aos autos, bem como a recomposição das contas efetuadas. Em cumprimento ao determinado à fl. 364, o autores manifestaram sua concordância em relação aos cálculos apresentados às fls. 344/363.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 334 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1740

MONITORIA

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Fls. 232: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0007113-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ROGÉRIO PERILLI visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.Citado, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil (fl. 28), o requerido opôs embargos (fls. 30/37), sustentando, em suma, que a cobrança de juros, taxas e comissões são indevidas. Às fls. 44/52 a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, alegando que a cobrança dos juros e encargos está em consonância com a legislação vigente. A presente ação monitoria foi julgada parcialmente procedente (fls. 56/70), para o fim de condenar o réu ao pagamento do principal, com a atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual foi convertido o mandado inicial em

mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 77/82), o qual foi recebido à fl. 87. Pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (97/99), foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, caput, 1º - A, do CPC. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte autora requereu a juntada dos demonstrativos atualizados do débito (fls. 103/110). Pela decisão proferida à fl. 119 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Consoante termo de audiência acostado aos autos às fls. 123 - 123 verso, as partes notificaram a celebração de acordo nos termos ali propostos. Por manifestação constante às fls. 131/140 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que renegociou o débito com o réu, por intermédio de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Requereu a homologação do acordo celebrado, para fins de constituição de título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que houve novação no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 131 e em face do teor do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado às fls. 134/140. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 161. Fls. 162: Anote-se.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Inicialmente verifico que a subscritora da petição de fl. 80 não foi constituída no presente feito Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida não possui defensor constituído, não sendo intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, considero nula a certidão de decurso de prazo de fl. 91 e parcialmente prejudicada a petição de fl. 101, no concernente à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 69/76, excluída a multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Após, conclusos.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIELE BICUDO BUENO E FÁBIO FERREIRA BALARINO, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os requeridos foram citados nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil (fl. 74). Consoante certidão exarada à fl. 75, os requeridos quedaram-se silentes. Instada a se manifestar acerca da aludida certidão, a CEF requereu que fosse declarado constituído o título executivo judicial com prosseguimento do feito nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil (fl. 82). Pela decisão proferida à fl. 83 foi determinada a intimação dos réus para que promovessem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Por manifestação constante às fls. 89/94 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que renegociou o débito com o réu, por intermédio de um Termo Aditivo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Requereu a homologação do acordo celebrado, para fins de constituição de título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que houve a renegociação do débito no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 89 e em face do teor do Termo Aditivo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES acostado às fls. 90/94. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS. Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação negativa, diga a parte autora em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O requerido foi citado nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil (fl. 33, verso). Pela decisão proferida à fl. 34, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Consoante termo de audiência acostado aos autos à fls. 38 - 38 verso, as partes notificaram a celebração de acordo nos termos ali propostos. Por manifestação constante às fls. 43/48 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que renegociou o débito com o réu, por intermédio de um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, para pagamento do valor de R\$ 15.860,00, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 410,02. Requereu a homologação do acordo celebrado, para fins de constituição de título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que houve novação no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 43 e em face do teor do Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD acostado às fls. 44/47. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010405-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALBERTINO EVARISTO LOPES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTINO EVARISTO LOPES, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Por manifestação constante às fls. 53/55 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que renegociou o débito com o réu, por intermédio de um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, para pagamento do valor de R\$ 16.610,00, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 431,60. Requereu a homologação do acordo celebrado, para fins de constituição de título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que houve a renegociação do débito no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 38 e em face do teor do Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD acostado às fls. 39/42. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011397-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAQUEL DA LUZ FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raquel da Luz Ferreira visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento

para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. A requerida foi citada, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 28). Consoante certidão exarada à fl. 30, a requerida quedou-se silente. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 31), a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 35). Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000845-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JASON LEMOS DE PONTES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JASON LEMOS DE PONTES, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Por manifestação constante às fls. 38/42 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que renegociou o débito com o réu, por intermédio de um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, para pagamento do valor de R\$ 23.660,41, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 630,55. Requereu a homologação do acordo celebrado, para fins de constituição de título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que houve novação no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 38 e em face do teor do Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD acostado às fls. 39/42. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES

Tendo em vista a citação negativa, diga a parte autora em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006016-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA ZANELLA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Tendo em vista a citação negativa, diga a parte autora em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Emendar a petição inicial, apresentando cópia simples dos contratos mencionados na petição inicial: 0000.237.655, 0000.244.600, 0000.250.678 e 0000.257.419. Int.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Emendar a petição inicial, apresentando cópia simples dos seguintes contratos mencionados na petição inicial: 00000226708 e 00000228590. Int.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU no código 18710-0, conforme Resolução nº 426, de 14/09/2011. Após, conclusos.

ACOES DIVERSAS

0005392-94.2003.403.6110 (2003.61.10.005392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDNEY SOARES DA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 130. Fls. 131: Anote-se.

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005106-82.2004.403.6110 (2004.61.10.005106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2)) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2003.61.10.011497-2, opostos por Amary Negócios Imobiliários Ltda. Defende, inicialmente, ser indevida a cobrança da anuidade no valor de R\$ 464,78 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referente aos exercícios de 1998 e 1999, uma vez que desde o ano de 1998 deixou de executar qualquer obra ou construção, restringindo suas transações a compra e venda de lotes. Em impugnação, o embargado defende a higidez da CDA ao argumento de que a embargante teve cancelado o seu registro em virtude do não pagamento de duas anuidades, conforme estabelecido pelo artigo 64 da Lei nº 5.194/66. Alega que ainda que inexista obrigatoriedade do registro, o pagamento das anuidades é devido se o vínculo com o respectivo Conselho profissional permaneceu por certo período de tempo sem o devido cancelamento (fls. 87/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95) e o embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 108/109) o que foi indeferido por este Juízo (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Argumenta a embargante que desde 1998 deixou de executar qualquer obra ou construção e que sua atividade comercial restringe-se à comercialização de lotes, razão pela qual é indevida a cobrança das anuidades retratadas na certidão de dívida ativa nº 016377/2002. Ora, manifestamente infundadas as razões expostas pela embargante. As contribuições cobradas pelos conselhos profissionais estão ancoradas no disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e de interesse nas categorias profissionais econômicas. Na contribuição cobrada pelos conselhos profissionais ocorre o fenômeno da parafiscalidade, na medida em que a União delega a competência tributária ativa a outro ente a fim de efetuar a arrecadação em benefício de suas próprias finalidades, ou seja, a União somente institui a contribuição ficando a cobrança a cargo de outro ente que utiliza-se do tributo arrecadado. Assim, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária cujo fato gerador deve ter previsão legal, ante o princípio da legalidade, constante do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como pelas disposições do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, o fato gerador do tributo, no caso, anuidade para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAA/SP, é a realização de inscrição no conselho profissional, como determina o artigo 63 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978). Outrossim, independentemente do filiado exercer ou não a profissão, uma vez inscrito no conselho profissional, esta sujeito ao pagamento de anuidade, da qual somente pode ser liberado mediante o cancelamento da inscrição, o que não o exime, porém, de quitar as anuidades em atraso, como dispõe o artigo 64 da Lei nº 5.194/66: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades

em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. In casu, a embargante estava inscrita no conselho profissional embargado estando em atraso no pagamento das anuidades de 1998 e 1999, gerando a inscrição em dívida ativa nº 016377/2002, objeto da CDA em apenso e, embora a embargante alegue que não mais realiza obras de engenharia desde 1998, deixou de efetuar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo legítima a cobrança de tais anuidades. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1º Turma, Relator Luiz Fux, Resp 2005016565386, dju. 13/03/2007, p. 241). Assim, concluo pela legalidade da cobrança efetuada pela embargada, uma vez que o atraso no pagamento de duas anuidades além de gerar o cancelamento de ofício da inscrição do profissional no conselho, acarreta também o dever de efetuar o pagamento dos valores em atraso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.011497-2. P.R.I.

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o embargante acerca da petição de fls. 270/275 para manifestação no prazo legal. Após, considerando que o embargado reconhece a prescrição alegada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)) GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Geraldo Pio da Silva contra a execução promovida pela União representada pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução fiscal nº 2002.61.10.005769-8 (CDA nº FGSP200202589). Alega o embargante, em síntese, que deixou de figurar no quadro societário da empresa executada Transmed- Transporte Médico Especializado S/C Ltda, executada no executivo fiscal em apenso, não podendo ser responsabilizado por suas dívidas relativas ao FGTS. Afirma que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, não respondendo pelas obrigações contraídas pela empresa. O embargado apresentou Impugnação às fls. 43/45, que foi declarada prejudicada (fl. 48). Foi determinado que o embargante procedesse emenda à inicial (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 52/67. Os embargos foram recebidos à fl. 69. O embargado ratificou a impugnação à fl. 74. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 75), informaram que não desejavam produzi-las (fl. 76 e 77). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, ao contrário do que afirma a embargada, a execução encontra-se garantida, conforme consta à fl. 159 dos autos da execução fiscal. No mérito, assiste razão ao embargante. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS é obrigação decorrente da relação de emprego sendo criado pela Lei nº 5.107/66 como opção ao trabalhador à estabilidade prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que protegia o empregado contra dispensa arbitrária se contasse com mais de 10 (dez) anos de serviço. Assim, o empregado poderia optar pelo FGTS ou pela estabilidade no emprego. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi revogada a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT por força das disposições contidas no artigo 7º, incisos I e III, que determina: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (...) III- fundo de garantia por tempo de

serviço;(...).O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito social do trabalhador de estatura constitucional não possuindo, portanto, natureza tributária. Assim, são inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional sobre a responsabilidade dos sócios. Diante de reiteradas decisões judiciais dos Tribunais Superiores sobre o assunto, foi editada a súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Supremo Tribunal Federal, analisando a natureza jurídica do FGTS também conclui pela sua natureza trabalhista e social. In verbis:EMENTA FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Tribunal Pleno, Relator Oscar Correa, RE 100249, dj. 01/07/1988).Outrossim, as regras que norteiam a possibilidade de inclusão de sócio das empresas executadas no pólo passivo dos executivos fiscais quanto aos créditos fundiários estão previstas na Lei nº 8.036/90 e no Código Civil.A respeito do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, que dispõe que constitui infração à lei deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS, após notificado pela fiscalização, verifica-se que a expressão infração à lei tem fundo de validade no raciocínio segundo o qual o FGTS tem natureza tributária, razão pela qual, ante a fundamentação acima, repele-se a aplicação deste dispositivo legal. Passo, pois, à análise do caso à luz do artigo 50 do Código CivilO sócio só responde pelas dívidas da sociedade quando se subsumir à hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil, qual seja, em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.A esse respeito, o Código Civil brasileiro adotou a teoria da maior desconsideração da personalidade jurídica, construção jurisprudencial, em que para vincular o patrimônio do sócio aos atos da empresa se faz necessário, para além da demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, a demonstração do desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração da confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A decisão espelhada no Recurso Especial nº 279273/SP bem elucida a teoria da maior e menor desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se: EMENTA.Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilidade dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.-Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrente de origem comum.-A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera desconsideração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração do desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos. (STJ, Terceira Turma, Resp 279273/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Relator para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, dj 29/03/2004, p. 230).Nesse contexto, para que sejam atingidos os bens do sócio da empresa executada, pela regra do Código Civil, se faz necessária a existência do elemento subjetivo (desvio de finalidade) ou do objetivo (confusão patrimonial), ou seja, é preciso que seja demonstrado que os sócios teriam

realizado negócios em prejuízo de terceiro utilizando da pessoa jurídica que administram como escudo de proteção ao seu patrimônio. De acordo com nosso posicionamento é o comentário de Nelson Duarte ao artigo 50 do Código Civil. Sucede, porém, que muitas vezes os sócios ou administradores, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, acarretam prejuízos a terceiros, quase sempre pela promiscuidade dos negócios próprios com os da entidade que administram. A fim de pôr cobro a esses desvios é que se formou a doutrina conhecida como disregard of legal entity, também chamada doutrina da penetração, para vincular e atingir o patrimônio dos sócios. Adverte, porém, Rubens Requião que não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, e prossegue delimitando que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida à teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito (Curso de Direito Comercial, 22 ed. São Paulo. Saraiva, 1995, v. I, p. 277). (Código Civil Comentado, coordenador Cezar Peluso, 4º edição, editora Manoele, ano 2010, p. 62). Nesses termos, a mera violação à lei pela pessoa jurídica, de per si, não justifica a inclusão do sócio no pólo passivo da lide. Nesta esteira é o enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal :O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.No caso destes embargos, pelo que consta dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a empresa executada Transmed- Transporte Médico Especializado S/C Ltda foi regularmente citada à fl. 22 no endereço constante na inicial, sendo requerida a inclusão dos sócios em virtude da empresa não possuir bens em seu nome (fl. 31). De outra ponta, também se verifica que o objeto da CDA nº FGSP 200202589 é relativo ao FGTS das competências de fevereiro de 1998 a novembro de 2000 (fls. 58/65) e que o embargante foi sócio-gerente, em conjunto com a sócia Maria Tenan Medina, da empresa Transmed- Transporte Médico Especializado S/C Ltda até 01/01/2001 (fl. 28/31), quando protocolada sua primeira alteração contratual no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba. Saliente-se que embora o embargante alegue que se retirou da sociedade antes das competências que deram causa ao executivo fiscal em apenso e tenha colacionado como prova o documento de fl. 10, datado de 01/02/2000, que comunica sua retirada da sociedade, o fato é que sua retirada da sociedade e, conseqüentemente, a produção de efeitos dela decorrentes perante terceiros se deu quando do registro da primeira alteração do contrato social, isto é, em 03/04/2000 (fls. 28/31). Entretanto, não há provas nos autos ou sequer indícios de que tenha havido abuso da personalidade jurídica da sociedade, o que impede a responsabilização do sócio pela dívida da sociedade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para declarar que o embargante não tem responsabilidade pelo valor devido na execução fiscal nº 2002.61.10.005769-8. Sem honorários em favor da embargada, porquanto incidentes os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.10.005769-8. P.R.I.

0015755-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 132, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a embargada concordou com o pedido, às fls. 135. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2004.61.10.006872-3), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002971-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-98.1999.403.6110 (1999.61.10.000221-0)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante da petição de fls. 115/117 para manifestação no prazo legal. Após, considerando que o embargado não se opõe aos pedidos formulados nestes embargos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010499-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, c/c o art. 16 da Lei 6830/80, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, que passo a compartilhar, segundo o qual é possível o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia integral do débito, conforme decisão proferida em 19 de outubro de 2010 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.325.309-MG-2010/0118355-3 - Min. Relator Herman Benjamin: 1- Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2- Agravo Regimental não provido. Prossiga-se, por ora, com a ação principal, processo nº

2009.61.10.000654-1 em apenso, uma vez que não há informações até o momento de que o débito encontra-se totalmente garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0012156-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4)) MART FERRAMENTARIA LTDA(SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a informação do exequente, ora embargado nos autos principais, processo nº 2009.61.10.009135-4 referente à adesão do executado ao parcelamento do débito, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 77 proferido naquela execução. Após, tornem conclusos, observando-se que foi mantida a penhora do imóvel de matrícula nº 100.425 do 1º CRIA de Sorocaba, nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls.99: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Preliminarmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 34, foi realizada em 04 de maio de 2007, e que este(s) bem(ns) penhorado(s) está(ão) localizado(s) na Comarca de Itapetininga/SP, devendo ser expedido carta precatória para ser(em) reavaliado(s), inclusive procedendo-se ao reforço de penhora, comprove a exequente: 1) o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 2) apresentação do(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s) executada(s) referente(s) ao presente feito. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória para Comarca de Itapetininga/SP a fim de proceder a constatação, reavaliação, reforço de penhora e intimação devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 34, intimando-se o(s) executado(s)/depositário(s) do ato realizado, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) CONSTATE a existência do(s) veículo(s) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m) bem como o número do RENAVAM, conforme cópia(s) anexa(s); c) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); d) PROCEDA AO REFORÇO DE PENHORA, sobre o(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(A)(S) em tantos bem quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor atualizado anexado a esta, mais acréscimos legais; e) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); f) INTIME o(a) executado(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para constatação, reavaliação, reforço de penhora e intimação. Instruir com cópias de fls. 33 verso e 34 e cópia do cálculo atualizado bem como as guias de custas os quais serão fornecidas pela exequente.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Fls. 60: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Preliminarmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 48, foi realizada em 10 de março de 2010, e que este(s) bem(ns) penhorado(s) está(ão) localizado(s) na Comarca de Porto Feliz/SP, devendo ser expedido carta precatória para ser(em) reavaliado(s), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória para Comarca de Porto Feliz/SP a fim de proceder a constatação, reavaliação e intimação do bem imóvel acima referido devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 48, intimando-se o(s) executado(s) e o(s) depositário(s) do ato realizado, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a) executado(A)(S) da diligência realizada, bem

como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. DEPRECA-SE, ainda, em havendo necessidade e nos termos da lei, a autorização para o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 48.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Fls.86: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Preliminarmente, tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 79, foi realizada em 16 de novembro de 2010, e que este(s) bem(ns) penhorado(s) está(ão) localizado(s) na Comarca de Piedade/SP, devendo ser expedido carta precatória para ser(em) reavaliado(s), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória para Comarca de Piedade/SP a fim de proceder a constatação, reavaliação e intimação do bem imóvel acima referido devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 79, intimando-se o(s) executado(s) e o(s) depositário(s) do ato realizado, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. DEPRECA-SE, ainda, em havendo necessidade e nos termos da lei, a autorização para o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia e hora para a realização do primeiro e segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 79.

EXECUCAO FISCAL

0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ofício: nº 97/2011-EF Fls. 97: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Em atenção ao Comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do(s) imóvel(is) - matrícula(s) nº 96.333, toda(s) registrada(s) no 1º C.R.I.A. de Sorocaba/SP. Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 18/22, foi realizada em 17 de dezembro de 1999, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem/bens imóvel(is) acima referido(s) a diligência ser realizada no endereço de fls. 20, intimando-se o depositário e o executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia e hora para a realização do primeiro e segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia deste despacho servirá de ofício nº 97/2011-EF e como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 17/22 e comunicado CEHAS nº 03/2011.

0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ofício: nº 99/2011-EF Considerando que nos autos de execução fiscal nº 2007.61.10.000069-8 existe informação sobre

parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente se a adesão ao parcelamento inclui os débitos desta execução fiscal. Sem prejuízo, defiro o leilão do(s) imóvel(is) penhorado(s), conforme requerido fls. 152, nestes autos, pela exequente. Em atenção ao Comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do(s) imóvel(is) - matrícula(s) nº 96.333, toda(s) registrada(s) no 1º C.R.I.A. de Sorocaba/SP. Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 85/89, foi realizada em 22 de maio de 2000, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem/bens imóvel(is) acima referido(s) a diligência ser realizada no endereço de fls. 87, intimando-se o depositário/executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMpra-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 99/2011-EF e como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 85/89 e comunicado CEHAS nº 03/2011.

0009196-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009196-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM/ DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 72: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 55, foi realizada em 26 de agosto de 2008, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 559, intimando-se o depositário e executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMpra-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 34 e 55.

0009336-41.2002.403.6110 (2002.61.10.009336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CRIACAO COM.E ASS.EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Fls. 81: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 40, foi realizada em 07 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 40, intimando-se o depositário e executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMpra-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções

CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 39/40.

0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO)

Fls. 55: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 37, foi realizada em 24 de outubro de 2006, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 37, intimando-se o depositário e executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, e considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intimem-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 36/37.

0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Fls. 313/315: Sobreste-se o feito, em virtude do parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009 até manifestação da parte interessada. Int.

0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS TADEU MADOGGIO - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 65/82 dos autos, na qual o executado MARCOS TADEU MADOGGIO, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 85/105, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoccorrência de prescrição do débito, uma vez que a adesão do executado ao REFIS, constitui causa de interrupção do prazo prescricional, não havendo, portanto, o decurso do prazo quinquenal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que, o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte. No entanto, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial. Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação (fls. 85/105), verifica-se que, os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações entre 12/05/1999 e 09/11/2000, havendo, no entanto, adesão do executado ao REFIS em 07/12/2000, que constitui causa de interrupção da prescrição. Em 01/10/2001 o executado foi excluído do parcelamento, iniciando-se, nesse momento nova contagem do prazo prescricional. Portanto, verifica-se que, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data da exclusão do parcelamento (01/10/2001) e a data da propositura da ação (02/09/2004). Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)
Fls. 122/129: Defiro o requerido. Proceda-se, via sistema RENAJUD, a liberação da restrição de transferência do veículo CELTA SPIRIT, PLACA HCS-8467 (fl. 101), apenas para os fins requeridos pela executada, para viabilizar o registro de transferência de propriedade do veículo para a executada JULIA ANTUNES GALVÃO pela 19ª CIRETRAN DE SOROCABA , pelo prazo de 05 dias. Oficie-se o Ciretran para que: 1. Proceda à transferência de propriedade do veículo acima mencionado para a executada JULIA ANTUNES GALVÃO, desde que preencha todas as exigências e requisitos para tal fim. 2. Providencie, em seguida o bloqueio do veículo, comprovando tal procedimento nestes autos, no prazo de 05 dias. Após, considerando a informação de parcelamento do débito (fls. 113/117), sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 104/2011-EF Instruir com cópias de fls. 124, 126 e demais documentos pertinentes.

0000906-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALLMACH SERVICOS DE COPIAS E IMPRESSAO DIGITAL LTDA - M X ALEXANDRE CEZAR MACEDO CRISPIM DE SOUZA X ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN(SP141318 - ROBSON FERREIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 114/126 dos autos, na qual a sócia da empresa, ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que, não exercia cargo de gerência na empresa, sendo apenas sócia cotista, requerendo ainda, como pedido alternativo, a limitação de sua responsabilidade à integralização de seu capital social. O exequente, manifestando-se às fls. 129/136, requer a manutenção do sócio no pólo passivo da ação, alegando ainda a impropriedade da via utilizada, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada sustenta que apesar de ter sido sócia cotista da empresa não exerceu cargo de gerência, não devendo assim, responder como co-responsável tributário, requerendo, portanto a sua exclusão do pólo passivo. Ademais, admite a executada que, caso não seja excluída do pólo passivo, sua responsabilidade tributária deverá limitar-se à integralização de suas cotas na empresa. No que se refere à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls.124/126) denota-se que a sócia ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN passou a integrar o quadro societário da empresa em 05/11/1999 (fls. 125), na condição de sócia, assinando pela empresa, o que configuraria o seu poder de gestão. Dessa forma, considerando que os débitos que embasam a inicial da presente execução, referem-se às competências de 29/01/1999, 12/07/1999, 12/06/2000 a 10/11/2000, 12/02/2001 a 10/12/2001 e 10/01/2002, a responsabilidade tributária da sócia ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN, deverá limitar-se às competências de 12/06/2000 e seguintes. Além disso, restou comprovado nos autos o encerramento irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fls. 35/37) Saliente-se que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, a executada ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN, pertencendo ao quadro societário da empresa, à época do débito, com exceção do período de 29/01/1999 e 12/07/1999, uma vez que ingressou na sociedade em novembro de 1999, possuindo ainda poder de gestão, uma vez que, conforme anotações constantes na ficha da Jucesp, a executada assinava pela empresa executada. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta e mantenho a sócia ADRIANA LUCIA MACEDO POMIN, no pólo passivo da ação, restringindo, no entanto, sua responsabilidade tributária às competências de 12/06/2000 a 10/11/2000, 12/02/2001 a 10/12/2001 e 10/01/2002. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0004726-54.2007.403.6110 (2007.61.10.004726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALESSANDRO VERONEZE(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO)
Decisão proferida em 13 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Resta prejudicado o pedido de extinção da execução (

fls. 150/154), tendo em vista a sentença de extinção às fls. 140.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 140. Int.

0004381-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004381-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA ELIZENA DOS SANTOS ME(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 12: Indefiro o pedido da executada posto que eventual parcelamento do débito deve ser realizado junto ao órgão exequente.Fls. 26: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme solicitado pela exequente tendo em vista ausência de embargos à execução.Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 17, foi realizada em 15 de setembro de 2009, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 17 , intimando-se o depositário e executado do ato realizado.Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.CUMPRASE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia e hora para a realização do primeiro e segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se as partes, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.Instruir com cópias de fls. 16/17.

0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal, processo nº 0010499-75.2010.403.6110 em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, com a finalidade do executado providenciar o reforço da penhora, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida. Fls. 78/81: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo exequente, referentes ao valor do débito na data do depósito judicial de fls. 64.Na mesma oportunidade apresente a CEF o valor atualizado e corrigido do depósito judicial, procedendo-se ao reforço de penhora, caso entenda necessário, a fim de viabilizar a suspensão da presente execução fiscal. Int.

0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MART FERRAMENTARIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 70/71: Considerando a manifestação do exequente discordando da substituição da penhora e, tendo em vista que o imóvel penhorado possui preferência em relação aos novos bens indicados (fl. 71) de acordo com o artigo 11 da Lei 11.941/2009, mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 100.425 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 55/66).Outrossim, esclareça o exequente no prazo de 05 dias se o débito, objeto da presente execução fiscal, encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista os documentos juntados às fls. 75/76.Após, com a vinda da informação tornem conclusos. Int.

0011039-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLEXTRONICS INDL COML SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) Decisão proferida em 13 de setembro de 2011, a seguir transcrita:Resta prejudicado o pedido de fls. 28 referente à extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a sentença proferida às fls. 24.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 24. Int.

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

0903371-96.1998.403.6110 (98.0903371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra o Ministério Público Federal o v. Acórdão de fls. 700/701. No mais, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado).Intime-se.

0003139-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003139-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES

CAVALCANTI) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o Ministério Público Federal o v. Acórdão de fls. 1066/1067. No mais, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado). Intime-se.

0013090-54.2003.403.6110 (2003.61.10.013090-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Fls. 542/544: Considerando o cumprimento das determinações contidas a fls. 525, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 943, intime-se o réu para que comprove mensalmente, em Juízo, o cumprimento do acordo do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, referente às NFLD nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4, objetos do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 312/316, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Intime-se o condenado LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, por meio de seu defensor constituído e pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 355/2011 Fl. 459: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, assiste razão o Parquet. Não há nos autos informações de que a ré Marilene sofre ou sofria de problemas mentais. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação e oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECILIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA, bem como, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré Marilene, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia da Silva Santos e o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 355/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo).

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 366/2011 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO (fls. 172/173). O réu Milton, em sua resposta à acusação, nada alega. Requer o deferimento da juntada de declarações das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há alegação de nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentada(s) a(s) resposta(s) e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e conquanto determinada a produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 366 do CPP, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITU/SP, a requisição e oitiva das testemunhas OSMAR DE PAULA ARRUDA e MARCELO CRISTIAN DE OLIVEIRA (Policiais Militares), arroladas pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial, caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Encaminhe-se a Carta Rogatória de fl. 205 (citação e intimação de FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA), bem como sua tradução de fls. 212/221, por meio da Divisão de Carta Rogatória - DRCI, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, oficiando-se. 3-) Determino a suspensão do prazo prescricional, em relação ao réu Fabio Rafael Grance Arrua, nos termos do artigo 368 do CPP, até o cumprimento da carta rogatória. 4-) Defiro a juntada de declarações de caráter abonatório, conforme requerido pela defesa do réu Milton

às fls. 172/173.5-) Arbitro honorários ao tradutor Sr. Bernardo René Simões, em 02 vezes o valor fixado pela Tabela III, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, em R\$ 201,90 (duzentos e um reais e noventa centavos). Solicite-se pagamento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG-TRF 3ª Região).6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se o réu Milton e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição de carta precatória.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 366/2011 (Comarca de Itu/SP).

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Abra-se vista à defesa do réu SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos novos procuradores do réu no sistema processual.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5171

EXECUCAO DA PENA

0003694-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003694-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIO MARÇAL DE MORAIS(SP263985 - MONIQUE TEREZANI MENDONCA)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a ELIO MARÇAL DE MORAIS, qualificado nos autos.Condenado nos autos da ação penal n. 2001.03.99.043572-8 a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.Às fls. 56/57, em audiência admonitória realizada em 25/02/2008, e às fls. 59/60, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena substitutiva, consistente no comparecimento bimestral em Juízo e recolhimento às noites de segunda a quarta-feira das 22h às 6h.Os autos da execução foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 61/62 e 65).O Ministério Público Federal, reportando-se à documentação acostada às fls. 58 e entre as fls. 68 e 91, afirmou que a pena foi integralmente cumprida e requereu o arquivamento dos autos (fls. 93/94).É o relatório.Fundamento e decidoCompulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme entendeu também o parquet ao analisar em sua manifestação de fls. 93/94 os comprovantes de pagamento de custas processuais e pena pecuniária (fl. 58), bem como os termos de comparecimento mensal (fls. 68/91), inexistindo qualquer notícia de descumprido da determinação para recolhimento noturno.Diante o exposto, tendo em vista o cumprimento da pena, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIO MARÇAL DE MORAIS, RG 19.395.445 SSP/SP, nascido em 05/11/1965 em São João de Iracema (SP), nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011531-51.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

DECISÃOTrata-se de pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva formulados por Elias Ferreira da Silva (fls. 02/09). Alega o requerente ser primário, possuir profissão lícita e residência fixa, e não ter demonstrado qualquer intenção de subtrair-se à ação penal ou de prejudicar a instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou qualquer fato novo que afastasse a decisão que decretou sua prisão (fl. 11). É o breve relato.Decido.A prisão de Elias Ferreira da Silva decorreu de investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120.O requerimento de liberdade provisória formulado por Elias Ferreira da Silva há de ser indeferido, em razão da expressa vedação de concessão de

liberdade provisória aos autores dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes (crime equiparado à hediondo), contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, também há de ser indeferido já que, como bem mencionado pela Procuradora da República em sua manifestação de fl. 11, o requerente não apresentou qualquer fato novo que afastasse a decisão que decretou sua prisão. Além disso, há fartas evidências nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120 de que o requerente participava da organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. O fato de o requerente ser primário, ter endereço certo e desempenhar uma atividade profissional lícita não são elementos suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, ante a gravidade e periculosidade do delito de tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, colaciono o julgado do STF: Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. (STF, Habeas Corpus nº 94872, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 30/09/2008) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de **LIBERDADE PROVISÓRIA** e **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulados por Elias Ferreira da Silva. Intime-se o requerente e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)

Depreque-se à Comarca de Ouro Fino-MG o interrogatório do réu Nelson Pinto Bastos Filho. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001430-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso, intime-se o embargante para que providencie a juntada das cópias referidas no despacho de fl. 50. Outrossim, com base na documentação de fls. 86/134, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Int. Cumpra-se.

0011543-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-98.2001.403.6120 (2001.61.20.000402-0)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0000402.98.2001.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FABRICA DE SABAO MASIERO LTDA ME X GERALDO MASIERO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X THEREZINHA MOREIRA MASIERO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 128/130: Defiro o requerido. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a parte ideal de 12,5 % do imóvel matriculado sob n. 10.222 do 1º CRI de Araraquara, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. GERALDO MASIERO. Após, considerando que os coexecutados Geraldo Masiero e Therezinha Moreira Masiero constituíram advogado (fl. 95), cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, através da publicação deste despacho, avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a Fazenda Nacional é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se. Publique-se.

0008186-58.2003.403.6120 (2003.61.20.008186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a guia de pagamento de custas juntada à fl. 217, dou por levantada a penhora de fl. 207. Proceda a secretaria o desbloqueio do veículo através do Renajud. Desse modo, resta prejudicado o pedido de fls. 212/213. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Trata-se de Cautelar Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES. Os presentes autos foram distribuídos em 20/07/2011. Às fls. 199/201 dos autos está a decisão que concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, determinando a expedição de ofícios a todos os órgãos elencados às fls. 15/16 pela Fazenda Nacional. À fl. 203 foram expedidos os ofícios determinados, dentre eles o de n. 639/2011, endereçado ao Banco Central - CC5, requerendo informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino ou transferências de divisas por qualquer outro meio. Neste ofício ainda foi informado ao Banco o limite da indisponibilidade dos bens do requerido, porém, sem qualquer pedido de bloqueio de contas bancárias, exatamente como pleiteado pela requerente. Regularmente citado, o requerido veio aos autos noticiando que suas contas bancárias foram bloqueadas e que tal bloqueio não se refere somente a saldos existentes, mas também a valores que eventualmente vierem a ser creditados. Ocorre, porém, que não houve determinação do Juízo para efetivação da penhora on line. O ofício expedido ao Banco Central limitou-se a solicitar as informações pleiteadas pela Fazenda Nacional. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, determino a expedição de novo ofício ao Banco Central, comunicando-o de que não houve ordem para bloqueio das contas correntes do requerido e pleiteando que sejam tomadas as providências necessárias para o desbloqueio. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Autora: Caixa Econômica Federal (CEF) Réu: Toni Flavio Vieira de Almeida Vistos, etc. Fls. 113: Defiro, conforme requerido. Assim, expeça-se mandado, utilizando o endereço declinado a fls. 108.

MANDADO DE SEGURANCA

0001903-29.2011.403.6123 - TATIANA DE LIMA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001903-29.2011.403.6123 (nº 337/2007-2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP) Vistos, etc. Recebo os presentes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Considerando a informação supra, promova a Secretaria o apensamento dos Agravos de Instrumento (1103233-0/2 e 1126849-0/5) aos presentes autos, certificando-se. Em seguida, traslade-se cópias das decisões proferidas nos referidos agravos e respectivas certidões de decurso de prazo/trânsito em julgado para estes autos. Observo que para fins de gestão documental, os citados agravos deverão ser tratados juntamente com o Mandado de Segurança. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse na presente ação. Int. (27/09/2011)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerentes: MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA e outros Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, preparatória, movimentada pelos herdeiros e sucessores de Olga Assiz, Mitre Assiz e Catharina Assiz Barbosa

postulando a exibição dos extratos das contas-poupança de titularidade destes, de nºs 01399000.584-4, 013000.12532-6, 013.000.5413-5, 013000.8977-0, 013.000.11822-2, 013.990.0394-9, 013.990.0971-8 e 013.000.28113-1, agência nº 0279, bem como de outras possíveis contas existentes, para o fim de instruir futura ação de cobrança objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. Documentos juntados a fls. 07/24. Nos termos da decisão de fls. 100, a presente ação foi admitida como Cautelar de Exibição de Documentos, e as petições de fls. 31/33, 36/85 e 88/98 foram recebidas como aditamento à inicial, tendo sido determinando a inclusão de Leila Assis Said Fernandes, João Said Filho, Sergio Mollo Fernandes e Maria Cristina Azevedo Silveira Said no pólo ativo da demanda. Recebida como aditamento à inicial a petição de fls. 102/103, foi concedido o prazo de vinte dias para que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 25/29 (fls. 105). Ante a documentação juntada pela parte autora a fls. 107/127, certificou-se que o presente processo não guarda prevenção com nenhum dos apontados a fls. 25/29 (fls. 128). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 142/148, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação, tendo, nesta oportunidade, prequestionado o art. 5º, II e XXXVI da Constituição da República. A requerida, CEF, colacionou a fls. 149/167, documentos gerados pela pesquisa administrativa realizada para a localização dos extratos indicados na inicial. Réplica apresentada a fls. 171/172. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF, confunde-se com o próprio mérito da ação, como a seguir será apreciado. Com efeito, em se tratando de ação exorbitante de documentos movida como cautelar preparatória de uma futura ação judicial, o interesse processual é apurado quanto à necessidade da tutela para os fins da ação principal a ser proposta entre a parte requerente e a parte adversa. No caso dos autos, é evidente que os demonstrativos de extratos de contas-poupança são necessários para a elaboração da própria petição inicial da outra ação. Destarte, não prospera a alegação da CEF de que inexistiria qualquer razão, baseada na boa-fé, para o manejo da ação cautelar, sob o fundamento de que os extratos das contas-poupança poderiam ser requeridos incidentalmente, via ação ordinária. Isto porque não há qualquer vedação de ordem processual que impeça de se buscar este objetivo em ação cautelar preparatória. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição, decorrência lógica do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça. Assim sendo, pouco importa a questão sobre a controvertida recusa da CEF em atender o pedido formulado pela parte autora perante a sua agência bancária, independentemente de comprovação nos autos do efetivo protocolo daquele pedido junto ao banco réu. Ademais, evidencia-se que o jurídico interesse para a ação mostra-se mesmo evidente diante da necessidade de recurso ao Poder Judiciário para obtenção dos documentos de interesse dos autores. O pedido de apresentação de extratos de possíveis contas-poupança existentes em nome de Olga Assis, Mitre Assis e Catharina Assis Barbosa não deve prosperar. Com efeito, incumbe aos interessados, a obrigação de fornecer dados mínimos para a localização de eventuais documentos, ante a antiguidade dos registros. Ausente qualquer informação, o pleito não tem condições de ser atendido. De outra parte, considerando a documentação juntada pela requerida a fls. 149/167, verifico que a presente medida alcançou o fim almejado, uma vez que a CEF exibiu em juízo os documentos pleiteados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Seguindo jurisprudência do E. STJ, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou caracterizada nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(23/09/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora possui a qualidade de segurado e preenche o requisito carência, conforme informações de fl. 143. Segundo o laudo médico, apresenta patologia crônica psiquiátrica com perda cognitiva e sintomas residuais importantes, não possuindo condições para o trabalho e para a vida civil (F33 e F19.2), ou seja, o

autor possui incapacidade total e permanente (fls. 237/238). Verifica-se que a doença do autor foi se agravando ao longo do tempo, pois entre 2003/2006 percebeu auxílio-doença, com uma interrupção, sendo que em 31/07/2006 o Dr. Paulo Faro atestou diagnóstico de F33 (transtorno depressivo recorrente), preenchendo o disposto no 1.º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO BOSCO CURSINO (CPF 047.272.008-21), a partir da ciência presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Regularizada a representação processual, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao perito para que responda todos os pontos questionados pela decisão de fl. 269.

0000711-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000711-4) - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício assistencial à pessoa deficiente. No caso dos autos, o benefício de amparo assistencial foi encerrado em virtude da renda por pessoa da família ser superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu esposo. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João (esposo da autora) no valor de R\$ 545,00, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora não possui renda, vivendo em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA (NIT 1173737394-1), a partir da ciência da presente decisão. Arbitro o honorário da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 282,80 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com o 1.º, art. 3.º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0004113-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0002516-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002516-9) - NADIR CRISTINA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a)

sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia de 2011, às horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0003485-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003485-7) - JUAN FAGUNDES MACIEL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0003751-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003751-2) - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:20 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0004771-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004771-2) - HAMILTON DUTRA GOMES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0000511-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000511-2) - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0000555-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000555-0) - IRAIMA RIBEIRO DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o

INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0000599-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000599-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:20 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATHE SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0002167-86.2010.403.6121 - IBRAIM ALVES CONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0002277-85.2010.403.6121 - JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:20 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0002370-48.2010.403.6121 - SANDRA HELENA DOS SANTOS SOARES(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002466-63.2010.403.6121 - BENEDITO JORGE MARQUES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o laudo social apresentado às fls. 64/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002622-51.2010.403.6121 - ELEIDE LEMES ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o

INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0003174-16.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003422-79.2010.403.6121 - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO(SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mählmann para o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003641-92.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Int.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Diante do diagnóstico de incapacidade mental devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Hilda Suzana Francisco, esposa da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.ª Hilda Suzana Francisco a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN com cópia do laudo médico judicial, para as providências que entender cabíveis. Int.

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de realização da perícia, na casa do autor, é o caso de determinar que o INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos do autor JOSÉ ANTONIO BARBOSA, NIT 10391297756, bem como das perícias administrativas realizadas. Com a verificação da perícia administrativa talvez seja possível checar a data da incapacidade total e permanente do autor, tornando-se desnecessária a realização da perícia judicial. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003121-98.2011.403.6121 - MARIA LUCIA DE MOURA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do

salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mählmman para o dia 16 de novembro de 2011, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 230

ACAO CIVIL PUBLICA

0001202-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SAVIO RIBEIRO
Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se, com urgência, o determinado no v. acórdão de fl. 2144, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Uberlândia. Int.

DISCRIMINATORIA

0000821-03.2010.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ADOLPHO DI PIETRO X AIDA MAZZUTTE DE CARVALHO X ANIR DE CARVALHO COCCHI (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRA MARIA DIAS DE CAMPOS X ALESSANDRO EUZEBIO DA CUNHA X ALEXANDRE VILELA LOPES X ALTINO MACIEL LEITE X ANDREIA MARIA HONORIO X ANTONIO ARAUJO PINTO X APARECIDA EUSEBIO DA CUNHA X AURORA BARBOSA DOS SANTOS X BEATRIZ BISPO DOS REIS X BENEDITA VIRGILIA SANTANNA X

BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA X BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA FILHO X BENEDITO GRACA X BENNI RICHTER X BRUNO CARLOS GAGLIANE X CASSIANO LUCAS MESSIAS X CEDINEIA DA CRUZ MENDES X CENTRO PROFESSORADO PAULISTA X CIA PREDIAL TAUBATE X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ X CLEIDE DE OLIVEIRA PRADO X DIONEIA DA CRUZ X DONIZETTI TAVARES DA CRUZ X EDUARDO GABRIEL DE GRACA FILHO X EPHRAIN DE CAMPOS JUNIOR X ESVANIE LUCAS MESSIAS ASSUMPCAO X EUNICE CABRAL DE FREITAS X EVARISTA DO NASCIMENTO MESSIAS X FERNANDO CHAMAS X FLORIZIA LUCAS MESSIAS DA SILVA X FRANCISCA CONCEICAO BARRETO X GEORGE SISLA X GUARACYABA SA X HAMILTON PRADO JUNIOR X HEIDI GMEINER X HELIO EUZEBIO DA CUNHA X HENRY IKEN X HERMES MORETE X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X HUGO MIGUEZ GUIMARAES X IBEST INCORPORADORA BRASILEIRA DE EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS E TURISTICOS LTDA X IDINEIA DA CRUZ SOUZA X IRACEMA CABRAL GOMES X ISABEL CABRAL BARBOSA X IVONE MARIA DE TOLEDO X JACQUES EDDERY X JOAO PEDRO PERALTA X JOAO FRANCISCO DANIEL X JOAO MACIEL LEITE X NEUZA DOS SANTOS LEITE X ANA MARTA MACIEL RIBEIRO X LUIZ FERNANDO MACIEL LEITE X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE X JOSE ROBERTO MACIEL LEITE X PAULO ROBERTO MACIEL LEITE X ANA MARCIA MACIEL LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X JOAO MESSIAS FILHO X JOAO MESSIA SOUZA X JOAQUIM FARIA DE LIMA X JORGE CASSALES LIMA X JOSE AFONSO FILHO X JOSE ALOYSIO BORGES X JOSE BEDAO X JOSE BENEDITO RIBEIRO DO VALE X JOSE LUCAS MESSIAS X JOSEFINA AZEVEDO X LEONARDO SISLA X LINCOLN AMARAL JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUCINEIA DA CRUZ X LUIS CARLOS JUNQUEIRA X LUIS EUSEBIO DA CUNHA X LUIZ PINI NETO, ESPOLIO X LUIS ABE X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X MARCO MACIEL JUNIOR X MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO X MARCOS RAYMOND DEMOLEIN(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X MARIA CECILIA MACIEL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DO PRADO GRACA X MARIA HELENA MACIEL X MARIA LAURA MACIEL X MARIA LUCAS DA ROCHA X MARINA TIMONEIRO X MIRIAN LUCAS X MIRINEIA MARIA DA CRUZ X MOLEDO MINERACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X MONICA GUIMARAES MIGUEZ X NADIM THOME X NATALINO EUZEBIO DA CUNHA X NATALINO GRACA X NEIVA LUCAS DE OLIVEIRA X NELSON SIMOES CALDEIRA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NILO CABRAL BARBOSA X ODESIO BONADIO X ODILON NOBRE SANTANA X OSWALDO CRUZ KEMENY X PAULA GIL X PAULO ANTONIO CARLOS BERRINGER X PAULO EGYDIO MARTINS X PERSIDE QUIMARAES X PETER MURANYL X RITA LUCIA THOME NAZAR X RITA MARIA DA CRUZ X RODRIGO DE MARIA SANTOS X RONIE LUCAS MESSIAS X RUTH MACENA DA SILVA X SEBASTIAO DA MATTA ASSUMPCAO X SELECTA PART EMPREENDIMIENTOS LTDA X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X SILVANO DALLE MOLLE X SILVIA MIGUEZ QUIMARAES X SILVIO GRACA X SRLT EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA) X TEREZA EUZEBIO DA CUNHA X UBIRAJARA PEREIRA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X VAGNER RUBIRA X VALDOMIRO LUCAS MESSIAS X VERONICA EDUARDA DE OLIVEIRA X VITOR LUIZ TADDEO MAMMANA X WALDEMAR MARQUES FERREIA X WALTER GERD ERNST HEINRICH IKEN X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X ZENAIDE MARIA DA GRACA CASTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X PIRELLA ALTIERI DALLE MOLLE(SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA(SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X JOA PEDRO PERALTA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o parágrafo 4º do despacho de fl. 563, que determinava vista à parte autora para contrarrazões.Cumpra-se o despacho de fl. 563.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002914-02.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-25.2011.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

Decisão.PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP opõe Exceção de Incompetência, em face do Mandado de Segurança impetrado por CECÍLIA SANTOS OBLAK ME (Autos nº 0002421-25.2011.403.6121), alegando que, nos termos do disposto no art. 100, IV, alínea a, do CPC, deve ser declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Intimado (fl. 08), o excepto se manifestou sustentando que as Delegacias Regionais são equivalentes às Sucursais referidas na Lei, podendo as Autarquias ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência sucursal onde ocorreram os fatos, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC, pugnando pela improcedência da exceção.Passo a decidir.O Código de Processo Civil assim estabelece no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações

que ela contraiu; Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, com base no art. 100, inciso IV, a e b, do CPC, conforme julgado que o próprio excipiente elencou à fl. 03 dos autos (RESP 509.294/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 14.12.2006, p. 250). O E. TRF da 3ª Região já decidiu no sentido de que a agência ou sucursal da pessoa jurídica é criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, como se vê do julgado abaixo colacionado, cujo entendimento acompanho: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171895 - Processo: 2003.03.00.004343-5 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/01/2007 - Fonte: DJU DATA: 14/02/2007 PÁGINA: 241 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, b, DO CPC. I - Inaplicável o artigo 109, 2, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora. II - Aplicação do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. III - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. IV - O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. V - Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua. VI - Prejudicado agravo regimental e provido o agravo de instrumento. Desta forma, diante da evidência de haver Delegacia Regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Taubaté/SP, conforme documento de fls. 30/31 constante dos autos de Mandado de Segurança em apenso nº 0002421-25.2011.403.6121, entendo correta, portanto, a impetração do Mandado de Segurança perante esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Posto isso, REJEITO a presente Exceção para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001735-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001735-3) - ANANIAS GARCEZ (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DO CAVEX-1. ESQD AV EX DE TAUBATE (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001588-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001588-9) - MARCONDES & VALDIVIA S/C LTDA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3) Intimem-se.

0002340-76.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE QULUZ (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 228/276, mantenho a decisão de fls. 215/217 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Int.

0002425-62.2011.403.6121 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Recebo a petição de fls. 63 como emenda à petição inicial. Revogo em parte a decisão de fl. 61 e a decisão de fl. 67, no tocante à determinação de mandar o impetrante juntar as cópias do procedimento administrativo tributário a fim de se verificar a veracidade da alegada ilegalidade narrada na exordial. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se.

0002921-91.2011.403.6121 - MARCIO NUNES DOS SANTOS (SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Nunes dos Santos, contra ato do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com pedido liminar, com o objetivo de que seja determinada a imediata expedição de ordem de pagamento das parcelas do Programa de Seguro-Desemprego. Relata o impetrante, atualmente desempregado, que laborou na empresa BIZ Auto Vitrais e Acessórios LTDA, no período de 12.05.2005 a 30.10.2010, quando foi dispensado sem justa causa, não recebendo as verbas rescisórias que lhe eram devidas. Narra, ainda, que pleiteou na Justiça do Trabalho (processo nº 0000267-20.2011.5.15.0009) o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que não fora efetivada a correspondente anotação em CTPS pela empregadora, relativo ao período de 12.05.2005 a 30.09.2006, além do pagamento das verbas rescisórias devidas, o que lhe foi concedido por decisão judicial. Ocorre que, em 29.03.2011, munido de todos os documentos necessários, deu entrada no pedido de seguro-desemprego. Entretanto, teve seu pedido indeferido por constar que o seu último vínculo empregatício estava em aberto no Cadastro Geral de Empregados, em razão da empregadora não ter comunicado o seu desligamento. Informa, por fim, que da decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego interpôs recurso administrativo, que se encontra até a presente data aguardando julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz ainda à demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial. Consta dos autos que o Impetrante pretende que seja determinada a imediata expedição de ordem de pagamento das parcelas do programa de seguro-desemprego. Apesar da relevância das razões trazidas pelo Impetrante, da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos não verifico a existência de qualquer ato ilegal ou com abuso de poder praticado por qualquer autoridade federal ou de quem lhe faça as vezes. Destaco, inclusive, correta a negativa da concessão do seguro-desemprego ao impetrante posto que constava em aberto o seu último vínculo empregatício. Logo, não pode a autoridade impetrada responder pela não realização de um ato que era de inteira responsabilidade da empregadora do impetrante. Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois o impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, tendo em vista que ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMÁRCY MAIA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se. Int.

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESKINA DA RAÇÃO LTDA. -ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 2107/2011 (fl. 09) e seu arquivamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos rações de animais e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante. Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as revendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico. Cumpre ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência. (...) Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arpejo da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 03 e fls. 06. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o

exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial, é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial.2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico.3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como

expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007)-----

-----ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006)-----RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010)O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a autuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o auto de infração nº 4610/2010, até ulterior decisão deste Juízo. Em cumprimento aos artigos 6 e 7 da lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 refere-se à pessoa do proprietário da empresa-impetrante, sendo que o auto de infração de fl. 09 refere-se a empresa ESKINA DA RAÇÃO LTDA-ME. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a liminar concedida fica condicionada à regularização da representação processual. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho.1. Fls. 11: Promova o impetrante a regularização de sua representação processual: (i) trazendo aos autos cópia de seu contrato social, com as respectivas alterações, indicando o(s) sócio(s) da empresa com poderes para representá-la em juízo; (ii) bem como traga aos autos procuração onde conste o nome do outorgante de poderes que assina em nome da empresa; e por fim (iii) traga cópia de seu cartão de CNPJ. 2. Fls. 53/54: Regularize o impetrante as custas processuais, tendo em vista certidão de fl. 56 e o recolhimento equivocado das referidas custas.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Ao SEDI para regularização do nome do impetrante nos termos deste despacho e da procuração de fl. 115. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002355-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002355-0) - ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

PETICAO

0001817-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) ANTONIO CARLOS FRANCISCO X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento para os autos nº 0003674-82.2010.403.6121.Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as anotações de estilo.Int.

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-37.2011.403.6121 - GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0003183-41.2011.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Despacho.1. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27/10/2011, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha MANOEL PEREIRA NUNES.2. Cumpra-se servindo esta de mandado.3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando.4. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1) - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a nulidade do laudo médico anteriormente elaborado nos autos (fl. 145), abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a conclusão médico pericial, que mostra, a princípio, contrária ao histórico de trabalho e percepção de auxílio-doença pela autora, entendo melhor a realização de nova perícia, para a qual nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e o dia 19/10/2011, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP para a realização do ato. Outrossim, mantenho os quesitos de fls. 61/62. Intimem-se.

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas Ademir de Oliveira e Joviliano Aparecido Gonzáles, para que compareçam na audiência designada. Defiro a substituição de José Roberto. Contudo, precise a parte autora o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, no prazo de 10 dias, da nova testemunha, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001166-63.2010.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado às fls.83, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 16/11/2011 às 14:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001529-50.2010.403.6122 - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000047-33.2011.403.6122 - ARLINDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 76/77. Publique-se.

0000051-70.2011.403.6122 - LUIZ SABURO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000854-53.2011.403.6122 - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, a fim de que compareçam na audiência designada. Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS por refutar justificada a ausência da autora e das testemunhas na justificação administrativa. Ademais, duas das testemunhas residem em outro Estado da Federação, circunstância a dificultar o comparecimento no ato administrativo. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de JAGUAPITÁ/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas Valdemir Junqueira e Arlindo Servelin, ambos residentes no município de Guaraci/PR. Intimem-se as demais testemunhas arroladas à fl. 66 dos autos. Publique-se.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Reconsidero em parte o despacho de fl. 89, e, para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001099-98.2010.403.6122 - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

As preliminares de prescrição argüidas pelos réus são matérias de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas o rol de deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, referente à pensão por morte concedida à co-ré MALVINA ROSA DOS SANTOS, benefício nº 106.542.230-7. Instrua-se o presente ofício com cópia do documento de fl. 58. Publique-se.

0001852-55.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001280-65.2011.403.6122 - LAURIANA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que

as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000294-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038414-49.1999.403.0399 (1999.03.99.038414-1) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X ANA APARECIDA NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000899-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000899-0) - AILTON DAMACENO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AILTON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000528-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000528-1) - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000891-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000891-2) - DECIO BERNAVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001027-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001027-3) - CARLOS ROBERTO ROSALVO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000135-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000135-5) - BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000555-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000555-5) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001503-2) - DIVA DO NASCIMENTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001192-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001192-1) - MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X MARLENE DE MATTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001402-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001402-8) - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES ADRIANO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001650-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001650-5) - NELSON FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002349-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002349-1) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000948-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000948-6) - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERCILIO PANAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009638-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009638-9) - WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X WILSON APARECIDO PIGOZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000954-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000954-9) - ELAINE LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001502-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001502-1) - MARIA TERTULINA DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TERTULINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

i. Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Banco Bradesco S/A., visando a sujeitá-los, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a uma obrigação de fazer consistente na adequação das instalações físicas das agências dos Correios que atuam como correspondentes bancários, nos municípios que integram a competência territorial desta subseção judiciária federal em Ourinhos/SP, providenciando-se os equipamentos de segurança previstos na Lei 7.102/83, quais sejam, os mesmos que são exigidos para a liberação de funcionamento das instituições financeiras. Aduz o Ministério Público Federal na sua peça vestibular que foi instaurado o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - Representação nº 1.34.024.000003/2006-35 no âmbito da Procuradoria da República, Município de Ourinhos-SP, referente às condições de segurança de funcionários e clientes das agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos municípios de Taquarituba-SP e Coronel Macedo-SP após a instalação dos chamados bancos postais em convênio com o Banco Bradesco S/A. A síntese da narrativa fática daquela peça processual expressa os seguintes fatos: (...) a Representação em epígrafe foi instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 168/2005-FO/Lrc, encaminhado pelo Promotor de Justiça do município de Taquarituba-SP, referente às condições de segurança de funcionários e clientes das agências da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos municípios de Taquarituba-SP e Coronel Macedo-SP após a instalação dos chamados bancos postais em convênio com o Banco Bradesco S/A. Foi encaminhado, ainda, pelo Ministério Público Estadual do município de Taquarituba-SP (fl. 08) cópia da resposta da Diretoria Regional dos Correios de Bauru-SP (fl. 09/10) a respeito da segurança das agências de Taquarituba-SP e Coronel Macedo-SP. Nessa oportunidade, foi informado que os únicos dispositivos de segurança presentes na agência dos correios de Taquarituba-SP são um alarme discado e um cofre com fechadura de retardo eletrônico, enquanto que em Coronel Macedo-SP, há um alarme discado e um cofre com fechadura mecânica. Além disso, a agência de Taquarituba-SP conta com 07 funcionários, sendo 04 carteiros e 03 atendentes comerciais e Coronel Macedo, 03 funcionários, sendo 01 carteiro e 02 atendentes comerciais. Informou-se, ainda, que a matéria, objeto do inquérito, está sendo tratada em procedimentos semelhantes em curso no Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (PI nº 273/2004, PI nº 0396/200, PI nº 0286/2001, PA nº 800/2005 e PI 20855/2004-32). A pedido desta Procuradoria (fl. 59), a Diretoria Regional dos Correios do interior de São Paulo informou (fl. 63) que dentre as agências dos Correios dos municípios da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP (Barão de Antonina-SP, Bernardino de Campos-SP, Campos Novos Paulista-SP, Canitar-SP, Cerqueira César-SP, Chavantes-SP, Coronel Macedo-SP, Espírito Santo do Turvo-SP, Fartura-SP, Iaras-SP, Ibirarema-SP, Ipaussu-SP, Itaí-SP, Itaporanga-SP, Manduri-SP, Óleo-SP, Ourinhos-SP, Piraju-SP, Ribeirão do Sul-SP, Riversul-SP, Salto Grande-SP, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, São Pedro do Turvo-SP, Sarutaiá-SP, Taguaí-SP, Taquarituba-SP, Tejuapá-SP e Timburi-SP), todas possuem câmara de vigilância e alarme, nenhuma conta com vigilante e porta com detector de metais e todas possuem cofre com retardo, sendo do tipo

eletrônico, os das agências dos municípios de Bernardino de Campos-SP, Espírito Santo do Turvo-SP, Ibirarema-SP, Ipaussu-SP, Ourinhos-SP, Salto Grande-SP e Taquarituba-SP, sendo que as demais agências contam com cofres com retardo mecânico. Diante de tal resposta, ficou evidenciado a precária segurança de tais agências, que após a instalação do banco postal passaram a ser alvo frequente da ação de delinquentes, pondo em acentuado risco a integridade física dos empregados públicos federais e dos usuários do serviço público, facilitando a destruição e desfalque do patrimônio público e particular. A realidade demonstrada nos autos revela que os esforços empreendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão longe de atender ao preconizado na lei. Conquanto movimentem um volume de recursos bem maior do que o de outrora (conforme ficou demonstrado nas tabelas sobre o volume de recursos financeiros transitados enviadas pela Diretoria Regional às fls. 65/66), quando apenas recebiam as importâncias alusivas ao serviço postal, as agências dos Correios da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, não ostentam vigilantes, tampouco são equipadas de portas com detector de metais. O Banco Postal existe para promoção de serviços financeiros a população de baixa renda, sobretudo em cidades longínquas. Mas o escopo não é apenas social, caritativo: o lucro é vultoso. Se o Bradesco pretende expandir seus serviços, alargando-os por intermédio das agências dos Correios, e se estes se prestam a difundir a atividade bancária, é imperioso que consigo carreguem o ônus que tal prática implica. Só não podem explorar esse lucrativo serviço, demitindo-se de cometimentos indeclináveis, distraíndo-se da execução de caras responsabilidades, criando um cenário de debilidade que fomenta a cupidez criminosa e a reiteração delitiva, que tanto magoa e abala a ordem pública e a paz social das pequenas cidades. Lado outro, infere-se das informações contidas nos autos deste procedimento, descasos cometidos em desfavor dos consumidores usuários dos serviços bancários terceirizados aos Correios. Os serviços delegados pelo Banco Bradesco às agências dos Correios estão em total descompasso com o Código de Defesa do Consumidor, podendo-se destacar, com base na tabela apresentada pela Diretoria Regional à fl. 64, a insuficiência de funcionários para atendimento ao público, o que ocasiona demora no atendimento e filas. Destaque-se, que estes funcionários, além dos serviços postais comuns, agora estão desempenhando serviços bancários. O autor desta ACP salienta que devido à instalação do banco postal, as agências dos correios não passaram a apresentar infraestrutura física e pessoal para a prestação de serviços bancários, gerando um sistema de segurança ineficiente e desrespeito aos direitos dos consumidores. Por fim, formulou os pedidos de fls. 14 e verso e juntou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - Representação nº 1.34.024.000003/2006-35, instaurado no âmbito da Procuradoria da República, Município de Ourinhos-SP (fls. 15/124, volume 1). A requerida ECT, sendo intimada, apresentou manifestação escrita no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, nas fls. 131/146 e juntou documentos nas fls. 147/162. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi postergada para momento processual oportuno, conforme despacho anexado na fl. 166. Os réus, sendo regularmente citados nas fls. 177/182, apresentaram suas respostas, por meio das respectivas contestações. O Banco Bradesco nas fls. 184/208, juntando documentos nas fls. 209/291; a ECT apresentou sua contestação nas fls. 295/330, juntou documentos nas fls. 331/529. O Banco Bradesco SA. apresentou resposta, por meio de contestação (fls. 184/208, volume 1). Em preliminar aduziu a impossibilidade jurídica do pedido do autor postulando a extinção do processo sem análise de mérito, uma vez entender que a Lei 7.102/83 não se presta para impor a obrigação pretendida pelo autor, Ministério Público Federal, aos réus. Quanto ao mérito, o réu argumentou, entre outros temas, que o Banco Postal não se equipara à instituição financeira e, por isso, não está submetido aos ditames da Lei 7.102/83, bem como que a questão versada na demanda cuida de segurança pública e não bancária, de modo que cabe ao Estado prover a segurança da população. Ao final da contestação pugnou pela improcedência da presente demanda. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT respondeu também via contestação (fls. 295/330, volume 2). Em sua peça processual, em preliminares, inicialmente, mencionou as prerrogativas processuais (iguais da fazenda pública) daquela empresa pública federal; após, noticiou a existência de uma demanda no juízo trabalhista de Ourinhos/SP com o mesmo objeto desta ACP, bem como argumentou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada pleiteada contra a Fazenda Pública que venha esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação; diz que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela. No mérito relatou o surgimento dos chamados Correspondentes Bancários (o Banco Postal), a partir da Resolução 2707/2000, do Banco Central do Brasil, e da Portaria nº 588, de 04/10/2000, do Ministério das Comunicações. Na seqüência, aduziu a ré, igualmente sua manifestação inicial nos autos, ser inaplicável os ditames da Lei 7.102/83 as agências postais, pelo não enquadramento da ECT como instituição financeira, ou seja, aduz que as agências dos Correios (as unidades de atendimento postal) não foram transformadas em agências bancárias. Mencionou a ré que adota medidas de segurança concretas consoante política da ECT em âmbito nacional e que as agências situadas no território da jurisdição de Ourinhos já possuem equipamentos de segurança, como, câmeras, alarme e cofre de segurança. Por fim, pleiteou a improcedência total do pedido do autor. O MPF se manifestou em réplica nas fls. 535/538 (volume 3) pleiteando o seguimento do processo com o acolhimento dos pedidos iniciais. Intimadas as partes, estas especificaram suas provas a produzir em audiência (fls. 541, 2ª parte, 543/546 e 569). Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 575 e verso). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi deferido em parte nas fls. 580/583 (volume 3). A respectiva decisão, depois de embargada de declaração pelo réu Banco Bradesco e pelo autor (fls. 602/610 e 614/615, volume 3), foi aditada para fixar o prazo de 03 meses para sua implementação (fl. 619, volume 3). A prova testemunhal foi colhida nos presentes autos nas fls. 625/627, 716/717 e 751/752 (volumes 3 e 4). O Banco Bradesco informou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão da instância superior (conversão em agravo retido e remessa ao juízo de origem) foi anexada aos autos (fls. 635/667 e 671, respectivamente, volume 3). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 764-773) requerendo a condenação dos réus nos termos propostos na peça inicial. Os réus apresentaram seus memoriais finais por escrito: a ECT (fls. 775/783) e o Banco Bradesco (fls. 800/817) tendo ambos postulado o julgamento de improcedência

desta ação coletiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de julho de 2011 (fl. 819, volume 4). É o relatório. Decido.ii - Fundamentação: Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal requer a condenação dos requeridos, ECT e BRADESCO SA., numa obrigação de fazer consistente na adequação da estrutura (física e de pessoal) das agências dos Correios que atuam como correspondentes bancários, nos municípios integrantes da competência territorial desta subseção judiciária federal de Ourinhos, providenciando os equipamentos de segurança previstos na Lei 7.102/83. O autor pede em sua petição inicial nas fls. 14 e verso: (...)b) sejam o Banco Bradesco e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeitados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a uma obrigação de fazer consistente na adequação da estrutura das agências dos Correios que atuem como correspondentes bancários, nos municípios que integram a competência territorial desta subseção judiciária federal, providenciando os equipamentos de segurança previstos na Lei n.º 7.102/83, ou seja, os mesmos que são exigidos para a liberação de funcionamento das instituições financeiras) seja aplicada uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento do postulado no item b.d) seja aplicada multa pessoal ao agente que criar embaraços a execução da medida requerida, na forma do art. 14 do CPC.(...)Aduz o Representante do Órgão Ministerial que esta ação civil coletiva tem por objeto a defesa do patrimônio público e dos interesses dos consumidores e usuários dos serviços de natureza bancária prestados por agências dos Correios, mediante a atividade do chamado Banco Postal.1. DAS PRELIMINARES argüição, em sede preliminar, suscitada pela contestação do Banco Bradesco, a saber, impossibilidade jurídica do pedido, pois no seu entender a Lei 7.102/83 não se presta para impor a obrigação pretendida pelo autor, Ministério Público Federal, aos réus - é matéria que se confunde com o próprio mérito do pleito do autor e será analisada a seguir.Em relação a preliminar agitada pela ECT que noticiou a existência de uma demanda no juízo trabalhista de Ourinhos/SP com o mesmo objeto desta ACP (possível litispendência) é matéria já superada nestes autos e resta prejudicada sua análise neste momento processual. Assim entendo, haja vista ter sido a mesma decidida, de forma irrecurável. quando da prolação do despacho da fl. 541, volume 3.2. DO MÉRITO PRÓPRIO Breve intróito sobre o serviço postal brasileiro e o aparecimento do Banco Postal: O Serviço Postal é constituído pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido pelo art. 7º da Lei n.º 6.538/1978.A ECT optou, desde o início da última década do Século XX, pela concessão ao particular das atividades relativas à primeira etapa do Serviço Postal, qual seja, o recebimento, também denominada atendimento. Inicialmente, a concessão deu-se por meio de um sistema de franquias de agências de correios, no qual a ECT, na qualidade de franqueadora, selecionava e contratava, conforme critérios próprios, pessoas jurídicas de direito privado. A estratégia tinha por objetivos sustentar a credibilidade já alcançada, investir em tecnologia e no aperfeiçoamento de recursos humanos, ampliar a rede de atendimento, ofertar novos produtos e serviços e, por fim, conquistar e abrir novos mercados por meio da ampliação do canal de distribuição, com a multiplicação e modernização dos pontos de atendimento (agências de correios), sem ter que depender recursos na aquisição de imóveis, equipamentos e instalações, e na contratação de pessoal.O Decreto n.º 83.740/79, que criou o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal (art. 1.º), instrumentalizou normativamente o Banco Central do Brasil a baixar a Resolução n.º 2.707/2000, permitindo que instituições financeiras contratassem empresas para funcionarem como seus correspondentes.Tais correspondentes bancários seriam, portanto, empresas contratadas por instituições financeiras para prestação de alguns serviços próprios destas (art. 1.º da Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN), como, receber pagamentos decorrentes de convênios, recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito, a aplicações financeiras e resgates de fundos de investimentos, para citar alguns exemplos. Portanto, em suma, o Banco Postal oferece serviços bancários básicos, como abertura de conta corrente, saque e pagamento de benefícios do INSS.Os serviços prestados pelo Banco Postal, o qual foi regulamentado pela Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN (na atualidade pelas Resoluções n.ºs 3.110/2003 e 3.156/2003), estão previstos na citada norma regulamentar da seguinte maneira: Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - análise de crédito e cadastro; VII - execução de cobrança de títulos; VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil. A finalidade em se permitir a contratação do correspondente bancário foi de promover o acesso a serviços bancários básicos a todos os brasileiros, em especial àqueles que se encontravam em pequenas cidades, desassistidas por instituições bancárias. Assim, como os bancos não poderiam se capilarizar por todos os municípios, seria facultado a eles contratassem empresas para que funcionassem como longa manus, desenvolvendo atividades bancárias básicas, sob sua orientação e responsabilidade. A participação do correspondente bancário seria apenas de simples prestador dos serviços bancários (art. 2.º, V, da Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN), já que a responsabilidade do banco contratante era total pelos serviços prestados (art. 2.º, I). A Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações autorizou que as agências da ECT funcionassem como correspondentes bancários destes bancos. A tal serviço prestado pelos Correios foi dado o nome de Serviço Financeiro Postal Especial - Banco Postal. O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, incisos II e IV, da Constituição, com suporte no Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve: Art. 1º Instituir o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo

com os princípios gerais definidos nesta Portaria e em normas específicas pertinentes. Art. 2º Os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000. 2º Os serviços referidos no caput deverão ser prestados em parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. A escolha do banco por parte da ECT foi precedida de processo seletivo público (licitação), tendo em vista a necessidade que se afigurou de escolha de um único banco para tal parceria (art. 2.º, 3.º, da Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações). A ECT, após regulamentação do Banco Postal pela Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações, realizou processo seletivo para escolher o banco contratante de seus serviços. No citado processo seletivo saiu-se vencedor o Banco Bradesco S/A., ora réu. Conforme determinações da Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN e da Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações, foi redigido o contrato entre o BRADESCO e a ECT, o qual se encontra nos autos (fls. 28/54, volume 1). A Segurança Pública na CF/88: a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ao tratar na parte do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em especial no Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, deixa positivado em seu texto: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Constituição Federal brasileira estabelece ainda que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Veja-se o conteúdo do art. 144 da Carta Federal de 1988, verbis: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I a V - (omissis) Em julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a Min. Ellen Gracie sustentou sobre este ponto, verbis: O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, inclusive à segurança no âmbito público e privado, colaciono excerto do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, do colendo Supremo Tribunal Federal: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, DJ de 27-10-2006.) Segundo lição doutrinária do professor José Afonso da Silva: A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (...) Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 14ª ed., p. 710-711). Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral. No caso versado nos autos, cuida-se do tema segurança no âmbito das agências dos Correios que atuam como correspondente bancário, Banco Postal, em face dos termos da Lei 7.102/83. A incidência da Lei 7.102/83 aos serviços do Banco Postal: controverte-se, no caso em exame nos autos desta ACP, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, quando presta serviços do Banco Postal, nos termos contratados com o Banco Bradesco S/A. (contrato de fls. 28/54), está desempenhando atividade bancária. Assim, fazendo incidir os ditames da Lei 7.102/83, especialmente quanto à exigência de segurança em suas instalações físicas similar àquela existente nos estabelecimentos financeiros. A Lei 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece a seguinte forma de funcionamento dessas instituições: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na

forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Assim, tenho para mim, forte na análise da Lei 7.102/83 e da Resolução BACEN nº 2707/2000 com as alterações posteriores, que as atividades do Banco Postal são típicas do serviço bancário, dessa forma fazendo incidir os ditames da Lei 7.102/1983 ao Banco Postal. Vejamos. Segundo matéria jornalística recentemente publicada em conceituada revista econômica de circulação nacional (Revista Exame), foi abordado, entre outros, sobre o alcance do Banco Postal no âmbito do território nacional. Consta daquela matéria Segundo os Correios, em 10 anos de operação, o Banco Postal tem mais de 10 milhões de contas abertas e está presente em 5.266 municípios (6.192 agências). Uma capilaridade que permite a inclusão bancária em 95% do território brasileiro (extraído do site - <http://exame.abril.com.br/noticia/...> Em 15.06.2011). Não obstante reconheça que a capilaridade, pelos diversos municípios do país incluindo a região de Ourinhos, deste tipo de estabelecimento seja elemento que favoreça os seus usuários, não é possível deixar de reconhecer que a sua existência representa, por si só, um atrativo para a atuação da prática criminosa. Tal se deve, posto que assaltantes cientes que os usuários daqueles locais portarão dinheiro em espécie e a segurança é pouca, ou nenhuma; e, sem o aparato de segurança necessário é colocada em risco à integridade física dos empregados e dos clientes. Por outro vértice, é sabido que a ausência de equipamentos de filmagem, cabinas blindadas, seguranças armadas e demais elementos de proteção, tais como pleiteados nesta ação coletiva, não só reduzem o custo de manutenção daqueles postos de atendimento bancário, mas também impedem uma real proteção aos usuários destes serviços. A aplicação aos Bancos Postais do sistema de segurança bancário, não tem o condão de implicar total desvirtuamento do sistema de correspondentes bancários concebido pela Resolução 2.707/2000 do BACEN, como querem fazer crer os requeridos em suas manifestações nestes autos (ECT e Banco Bradesco). Pelo contrário, cuida-se de aperfeiçoar aquele serviço prestado pelas agências do Banco Postal, estas oferecem serviços bancários principalmente para as pessoas de baixo poder aquisitivo, de baixa renda, e cuidando de ampará-las com a segurança necessária no ambiente das agências da ECT que funcionam como correspondente bancário do Banco Bradesco. O aperfeiçoamento do serviço, notadamente, com a segurança necessária se afigura primordial, inclusive, para preservação do direito à vida das pessoas envolvidas com essa atividade, como, clientes, funcionários da ECT e público em geral (emanação do direito fundamental de proteção da vida e propriedade). Tudo isso visando a inibir, ou pelo menos diminuir, as ações de meliantes que assaltam as agências dos Correios; por outras palavras o objetivo não é erradicar os assaltos, mas diminuir-los, diminuindo também os riscos da sua ocorrência. Nessa senda, friso que diversas agências dos Correios da região de Ourinhos-SP tem sido, freqüentemente, alvo de assaltos com toda a dramaticidade das ações desses assaltantes, ou seja, funcionários e clientes expostos a ação de bandidos armados. Com efeito, constam registrados diversos processos crimes em trâmite neste juízo federal que apuram crimes de roubo nas agências da ECT (v.g. IP 0001804-87.2010.403.6125 e Ações Penais nºs 0000935-54.2010 e 0001143-38.2010). O direito a tutela do consumidor daqueles serviços prestados pelo Banco Postal e de sua própria integridade física e psíquica, em razão da ausência de medidas concretas de segurança, eficazes para fazer cessar ou minimizar o risco dessa tal atividade exercida no âmbito das agências dos Correios, que sabido são carentes de segurança (equipamentos e pessoal), fazem incidir as regras da Lei 7.102/83, neste aspecto do aparato de segurança. Relativamente ao tema em debate (da segurança ou falta dela) nas agências da ECT da Região de Ourinhos, que funcionam como correspondente bancário (Banco Postal), colhe-se na prova testemunhal coletada nesta ACP os seguintes informes: GERALDO APARECIDO BITTENCOURT MORAES, funcionário da ECT, lotada na agência de Salto Grande (região de Ourinhos), ouvido em juízo disse: ...trabalha na ECT, na agência de Salto Grande, SP, sendo que faz dois anos que está afastado do trabalho. Na citada agência, funciona o banco postal, desde o ano de 2004; que a agência da ECT, em que o depoente trabalha foi vítima de assalto em duas oportunidades, a saber, abril de 2007 e novembro de 2008; que do local foi levado dinheiro, não sabe precisar o valor; não tem notícia de outros assaltos naquela agência; que a agência possui segurança armada,

atualmente, 01 vigilante. REPERGUNTAS DO AUTOR, DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL: depois da implantação do banco postal, houve um aumento na quantidade de pessoas que freqüentam aquela agência; que os correios fazem serviços que são afetos aos bancos, como cobrança de boleto, saque, depósito, abertura de conta corrente e outros; que não houve acréscimo de pessoal na agência de Salto Grande; que os servidores daquela agência ficaram receosos da ocorrência de assaltos no local, em face da quantidade de pessoas que passaram a freqüentar os correios; que os assaltos nas agências de correio da região, o depoente acredita, a implantação do banco postal; que sofreram assalto as agências da ECT em Ourinhos, Ibirarema, Campos Novos Paulista; que tem conhecimento que alguns colegas de profissão da testemunha se afastaram de trabalho, por motivos de trauma do assalto; em face da instalação do banco postal, na agência de Salto Grande, esta foi mudada para um prédio mais seguro e instalados alarme, melhoria nos cofres e câmeras; a segurança com vigilante foi implantada na agência a partir do ano de 2009, não sabendo especificar o mês; que os servidores da agência, via sindicato da categoria, reivindicaram segurança para o local; que o sistema de cofre da agência era trancado e programado para o próximo dia por volta das 16 horas ou 16h30, diariamente; o sistema de retardo do cofre que fica na agência, não sabe dizer se é benéfico ou não, pois, quando do assalto, como já vivenciou a testemunha, o ladrão não quer acreditar que o cofre não abre naquele exato momento; que acredita que o sistema é bom para o banco; a transferência de dinheiro para o Bradesco, em Salto Grande, é feito via carro forte; que a vigilância armada foi adotada na agência da ECT de Salto Grande, uma vez que era considerada agência de risco; que numa das oportunidades em que a agência foi assaltada, um dos clientes serviu de escudo; não tem informação sobre assalto às pessoas nas proximidades da agência. REPERGUNTAS DO RÉU ECT, DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL: desconhece da existência de assalto em agência do correio na região de Salto Grande antes da implantação do banco postal; nas duas oportunidades em que houve assalto na ECT de Salto Grande, foi emitida CAT (comunicação de acidente de trabalho); não teve tratamento psicológico, uma vez que não necessitou; no primeiro assalto, ficou afastado do trabalho por uma semana, no segundo, ficou afastado por dois dias, aproximadamente; o afastamento se deu por pedido do servidor e recomendação médica, medico de trabalho; que os correios fornecem treinamento de segurança para os servidores, sempre e periodicamente; que os documentos da empresa, como RU (rede urgente), BI (boletim interno), saem notas sobre segurança; nos dois roubos que o depoente estava como vítima, os assaltantes não aguardaram a abertura do cofre; antes de 2004, a ECT de Salto Grande não recebia pagamentos de IPTU, água, telefone; sabe que outras agências maiores recebiam; na agência de Salto Grande havia pagamento de vale postal, quando em pequenos valores; a testemunha está afastada da ECT em virtude de exercer cargo eletivo no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012; até a data de seu afastamento, os limites do banco postal em Salto Grande eram: saque R\$ 600,00, depósito R\$ 300,00; quanto ao pagamento de boleto havia um limite, não lembra; para caso de empréstimo, a ECT encaminhava para o Banco Bradesco para análise; a abertura de contas era feita na agência da ECT e depois os documentos iam para o Bradesco; sendo necessário, a pessoa que queria abrir conta era encaminhada para a agência do Bradesco; o valor teto que ficava na agência era de R\$ 25.000,00; no caixa de atendimento, o teto/limite era de, aproximadamente, R\$ 2.500,00; o que extrapolava ia para o cofre; depois do cofre ser fechado, como para ser aberto só no outro dia, o que tinha no caixa era colocado no cofre, por ladrão ou boca-de-lobo; a menção neste depoimento de que um cliente foi usado como escudo, quando do assalto na agência, ocorreu fora dela. REPERGUNTAS DO RÉU BRADESCO, DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL: antes de 2004 não havia pagamento de aposentados na ECT de Salto Grande; a agência vendia e vende títulos de capitalização, como papa-tudo e tele-sena; não sabe informar o valor do limite do vale postal; que o gerente da ECT de Ribeirão do Sul, Luiz Carlos, foi afastado do serviço por consequência do assalto naquela agência; não sabe informar outros nomes, mas diz que existiram outros afastamentos por conta de assaltos em agências da ECT; não sabe informar se haveria um maior número de assalto nas agência da ECT caso não houvesse cofre de retardo, ou somente cofre (sem retardo); depois de seu afastamento do trabalho, não tem informação sobre assalto naquela agência;... (fls. 626/627, volume 3, destaquei). Identicamente, apontando a ocorrência de assaltos nas agências dos Correios da região de Ourinhos por conta da instalação do Banco Postal, vejamos os depoimentos das testemunhas MARINETE PAVIN e JOSIANE PEREIRA DE SOUZA, funcionárias da ECT em localidades diversas da região, conforme textos das fls. 716/717 e 752, volumes 3 e 4. É certo que os Correios não se equiparam a uma instituição financeira, entretanto, não se há negar que a guarda de valores e/ou movimentação financeira proveniente dos serviços bancários prestados pelo Banco Postal o equiparam aos estabelecimentos financeiros. Sobreleva acentuar que uma reflexão mais aprofundada sobre o tema em debate nesta ação coletiva leva à conclusão de que a multiplicidade desses estabelecimentos bancários (Banco Postal) no ambiente físico das agências da ECT, como apontado pela matéria da Revista acima mencionada, representa, na verdade, uma burla aos requisitos de segurança contidos na Lei n 7.102/83. Das consequências da implantação do Banco Postal e da responsabilidade pela adequação da segurança nas agências: Com efeito, a implantação do chamado Banco Postal, nas diversas agências do país, em especial na região de abrangência da jurisdição da Justiça Federal em Ourinhos-SP, deve ser acompanhada de medidas efetivas que objetivem contemplar a segurança dos usuários dos serviços em geral dos Correios. Nesse viés é necessário que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntamente com o Banco Bradesco S/A., do qual a ECT atua como correspondente bancário na região de Ourinhos adotem medidas visando a aprimorar sua política de segurança, inclusive providenciando a instalação e/ou reforma de equipamentos de segurança indicados pelas autoridades de segurança pública, nas agências objeto de implantação e funcionamento do Banco Postal. A Resolução BACEN nº 3.110/03 (art. 4º, I), alterada pela Resolução 3.156/03, dispõe sobre a responsabilização da instituição financeira sobre os serviços do Banco Postal, nos seguintes termos: Art. 4º. Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente, nos termos desta Resolução, devem incluir cláusulas prevendo: I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de

subestabelecimento do contrato de terceiros, total ou parcialmente; (...)IV - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel fixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante. (sem grifo no original). Ademais, consoante o contrato firmado entre a ECT e o Banco Bradesco, é obrigação da ECT fornecer toda infraestrutura de segurança, adotando todas as medidas necessárias para tanto (Cláusula Décima Quarta, itens II, XIV, XV e XVII, fls. 34/36). Cláusula Décima Quarta - A contratada (Correios) se obriga: I) (omissis) ...XV) adotar todas as medidas de segurança, como consequência dos serviços de correspondente bancário, que serão prestadas como decorrência deste contrato. (...)XVII) prestar os serviços objeto deste contrato com rigorosa observância das normas técnicas e de segurança relacionadas com o trabalho a ser executado Por consectário lógico da interpretação em conjunto dessas normas acima referidas (a Resolução Bacen nº 3110/03 e o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes), de se notar a responsabilidade de ambas as partes-rés (ECT e Banco Bradesco) pela adequação dos serviços do Banco Postal a normatização de segurança previstas na Lei 7.102/83. Cito em abono dessa conclusão o seguinte julgado do e. TRF/5ª Região. ADMINISTRATIVO. CIVIL. CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº. 3.103/2003 DO BACEN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BANCO BRADESCO S/A. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BANCO POSTAL. ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS À LEI Nº. 7.102/83. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. - Rejeição da preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO S/A de que há impossibilidade jurídica do pedido em virtude da não aplicação da Lei nº 7.102/83 ao caso dos Autos. É que tal argumento, na verdade, se refere ao mérito da demanda e como tal deve ser tratada. - Discute-se, no presente caso, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao prestar serviços do Banco Postal, nos termos do Convênio de fls. 188/210, firmado junto ao Bradesco S/A, desempenha atividade bancária, submetendo-se, por consequência, às exigências de segurança de tais instituições contidas na Lei nº 7.102/83. - A faculdade conferida às instituições financeiras para contratar empresas para atuar como seus correspondentes e prestarem alguns serviços bancários foi prevista na Resolução nº 2.707/2000, sucedida pela Resolução nº 3.110/2003, do Banco Central do Brasil, com vistas à prestação dos seguintes serviços: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo ou de poupança; II - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento; III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor; IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante; V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - análise de crédito e cadastro; VII - execução de serviços de cobrança; VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil. - As resoluções do BACEN que autorizaram os bancos a contratar correspondentes bancários - empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições bancárias - tiveram por finalidade precípua facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeira Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas. - Aplica-se aos Bancos Postais todo o sistema de segurança bancário, previsto na Lei nº 7.102/83, pois tal fato não implica desvirtuamento do sistema de correspondentes bancários concebido pela Resolução 2.707/2000 do BACEN, mas, sim, o seu aperfeiçoamento. - Apesar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - não ter a natureza jurídica de instituição financeira, desempenha atividade bancária na prestação do serviço de Banco Postal, razão pela qual é medida de rigor a aplicação da Lei nº. 7.102/83 ao caso dos Autos. - A Resolução nº 3.110/03 do BACEN, que autorizou a criação da figura do correspondente bancário, deixou claro que a responsabilidade pelos serviços prestados no Banco Postal é da instituição financeira, nos seguintes termos: Art. 4º. Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente, nos termos desta Resolução, devem incluir cláusulas prevendo: I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de subestabelecimento do contrato de terceiros, total ou parcialmente. - Na cláusula 6ª do contrato firmado (fls. 192), ficou estabelecido que a EBCT proveria toda a infra-estrutura operacional necessária à execução dos serviços. No contrato ajustado, previu-se, ainda, na cláusula décima quarta, itens II, XIV, XV, e XVII, a obrigação da ECT pelo fornecimento de toda a infra-estrutura de segurança (fls. 194/196). - Em se fazendo uma interpretação conjunta e sistemática da Resolução nº. 3.110/2003 do BACEN c/c o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a EBCT e o Banco Bradesco S/A, verifica-se que a responsabilidade pela adequação dos Bancos Postais às normas de segurança é de ambos os contratantes. - Apelação da EBCT improvida. Apelação do Ministério Público Federal e do Banco Bradesco S/A parcialmente providas para determinar ao Banco Bradesco S/A e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que, no prazo de 6 (seis) meses, promovam e concluem a adequação da estrutura das agências dos Correios que atuam como correspondentes bancários, nos municípios que integram a competência territorial daquela subseção judiciária federal (Caruaru/PE), às exigências de segurança impostas pela Lei nº. 7.102/83, nos termos do Relatório de Vistoria da Polícia Federal de fls. 252/277, devendo implantar todos os itens ali descritos como necessários. (AC - Apelação Cível - 451364, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 188)iii. Dispositivo: 3.1 - Diante do exposto, afastadas as preliminares processuais, confirmo a decisão liminar, e julgo procedente, em parte, o pedido inicial formulado nesta ação civil pública, estabelecendo aos réus, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Banco Bradesco S/A., a obrigação de fazer consistente na adoção de medidas no sentido de promover e de adequar a estrutura das agências dos Correios, atuantes como correspondente bancário (Banco Postal) nos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos-SP (art. 3º do

Provimento 319, de 25 de novembro de 2010, do CJF/TRF/3ª Região), as exigências de segurança decorrentes da Lei 7.102/83. Para tanto, devendo promover a implantação da estrutura necessária em cada uma das agências da ECT/Banco Postal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com parecer favorável do Ministério da Justiça/Polícia Federal (art. 1º da Lei 7.102/83). Extingo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC.3.2. para caso de não cumprimento da decisão, estabeleço multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária entre os réus, conforme previsão do art. 461, 5º do CPC (art. 19, da Lei n 7.347/85), cujo valor deverá ser depositado no fundo de que trata o art. 13 da Lei n 7.347/85. Em caso de não regulamentação do fundo, o dinheiro deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, em conta com correção monetária (art. 13, parágrafo único da Lei n 7.347/85). Deixo de estabelecer multa pessoal (pedido inicial: d. seja aplicada multa pessoal ao agente que criar embaraços a execução da medida requerida, na forma do art. 14 do CPC), uma vez que não configurada, por enquanto, violação aos deveres de parte de qualquer dos réus. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (art. 18, da Lei n 7.347/85). Notadamente, pois, (a) Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. (AC 200561020135499, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404751, Relator(a) JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 272) e, (b) Com relação ao Ministério Público Federal, a Carta Política, no artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, proíbe, expressamente, a percepção de honorários pelos seus membros e, como percuientemente anotou a eminente Ministra Eliana Calmon, dentro da absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ação civil pública (STJ - 2ª Turma, RESP nº 493.823/DF, DJU, 15.03.2004, p.237) na (AC 200461020089400, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446057, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 318) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-26.2010.403.6125 - ANTONIO ALVES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 58/65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001093-82.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 55/62), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001095-52.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 51/58), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para restabelecimento integral de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Antonio Carlos da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito a continuar perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor que vinha sendo pago até o mês de junho/2011 em respeito ao definido em sentença transitada em julgado, bem como que seja declarada a ilegalidade na cobrança de valores que o réu entende devido a título de repetição. Relata o autor que desde 1.º.7.1979 encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que, no ano de 1990, ajuizou perante a Comarca de Avaré-SP ação revisional a fim de ser revista a renda mensal de seu benefício, uma vez que teria contribuído sobre 8 salários mínimos e estava recebendo o correspondente a cerca de 5 salários mínimos. Aduz que a referida ação revisional foi julgada procedente e determinado que o valor do benefício fosse fixado ao correspondente a 80% de 8 salários mínimos. Afirma que transitada em julgado a sentença, foi dado início a fase de liquidação, cujos cálculos foram homologados, tendo o INSS, ao longo do trâmite processual, ter-se insurgido por meio de embargos à execução. Narra, ainda, que, em 23.6.2010, o réu, nos autos da ação revisional, peticionou ao juízo a fim de alegar a ilegalidade da vinculação do valor do benefício que auferia ao

número de salários mínimos para que fosse deferida a sua desvinculação. Em conseqüência, o juízo estadual teria autorizado aludida desvinculação em desrespeito à coisa julgada e ao princípio do contraditório, uma vez que não teria lhe oportunizado apresentar defesa. Argumenta, também, que o réu alega que, por conta desta vinculação ilegal, teria recebido indevidamente a importância atualizada de R\$ 250.497,08 e, em razão de o juízo estadual não ter deferido sua devolução nos autos da ação revisional, teria, administrativamente, primeiro, diminuído o valor de seu benefício de R\$ 3.163,96 para R\$ 1.294,29 e, sobre este valor, incidido desconto de 30% a título de ressarcimento, passando ele a perceber a aposentadoria no valor de R\$ 906,01. O autor defende a coisa julgada da sentença transitada em julgado prolatada na ação revisional aludida, como motivo de impedimento da redução operada em seu salário-de-benefício, bem como o direito adquirido à percepção do benefício nos valores que vinha recebendo até junho de 2011. Sustenta que, ainda que fosse o caso de ser reconhecida alguma ilegalidade quanto ao valor de seu benefício, não pode ser compelido a proceder à devolução dos valores já recebidos, uma vez que os teria recebido de boa-fé. Defende, também, que em eventual decisão que determine a devolução de valores recebidos por ele, deve incidir o prazo prescricional de cinco anos, segundo IN 45/2010. Sustenta, ainda, que, por força da redução indevida do seu salário-de-benefício, tem sofrido transtorno psicológico que deve ser ressarcido pelo réu a título de indenização por dano moral. Assim, em sede de tutela antecipada, o autor requer seja determinado ao réu que restabeleça, de imediato, o valor integral de sua aposentadoria, no importe de R\$ 3.163,96, proibindo-o de efetuar qualquer desconto em seu benefício a título de ressarcimento, bem como seja proibido de incluir seu nome junto ao cadastro de dívida ativa da União ou de propor execução fiscal. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 34/504. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Não é o que extraio dessa análise perfunctória dos aspectos jurídicos invocados pelo autor na petição inicial. Aduz o autor que teve reduzido o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde o ano de 1979, em flagrante desrespeito a decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou a percepção do benefício em valor vinculado a quantia correspondente a 80% de 8 salários mínimos e, ainda, que o INSS passou a descontar indevidamente quantia correspondente a 30% do seu benefício a título de ressarcimento pela quantia que teria auferido irregularmente. Contudo, em análise prefacial, verifico, primeiro, que da sentença prolatada nos autos da ação revisional que tramitou junto a 1.ª Vara Cível de Avaré-SP, não se pode extrair o direito alegado pela parte autora na petição inicial, haja vista ter sido genérica (fls. 64/65), não detalhando os requisitos para fixação da renda mensal do benefício do autor. De outro vértice, o autor não acostou aos autos cópia do procedimento administrativo em que teria ficado determinada a redução do valor de seu benefício e o desconto incidente a título de ressarcimento. O autor juntou apenas a primeira folha de eventual defesa apresentada ao INSS, conforme documento da fl. 41, em que não consta nem o protocolo de recebimento do instituto autárquico. Em conseqüência, não há prova inequívoca de que o INSS teria recusado sua defesa administrativa ou de que não teria oportunizado o contraditório antes de proceder à redução e desconto ora combatidos. Em juízo preliminar, entendo ausente, portanto, a verossimilhança das alegações iniciais, motivo que, por si, impede a concessão da antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência do requisito legal da verossimilhança das alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor acoste aos autos a cópia do procedimento administrativo em que determinada a redução do valor de seu benefício previdenciário e o desconto incidente neste a título de ressarcimento, nos moldes do artigo 396, CPC, sob pena de preclusão ao direito de juntá-la em momento posterior. Decorrido o prazo, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a dissonância existente entre as fls. 17 e 18 dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o valor atribuído à causa, haja vista se tratar de condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002736-74.2011.403.6308 - LUCIANA CRISTINA ANDREU DA COSTA(SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA CRISTINA ANDREU DA COSTA contra ato atribuído ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL consubstanciado na imposição de limitações acadêmicas por conta de inadimplência (restrição à realização da última prova do curso, reconhecer a conclusão do estágio e vedação à colação de grau). O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a r. Vara da Comarca de Cerqueira César, domicílio da impetrante. Por r. decisão de fls. 73/verso, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca

declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda a esta Vara Federal de Ourinhos-SP, para onde vieram os autos por redistribuição. Acontece que, embora se reconheça a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, na medida em que se impugna ato administrativo delegado pela União atribuído à autoridade impetrada, não é este juízo federal de Ourinhos o competente para tanto. É que a autoridade impetrada foi qualificada com endereço funcional na Av. Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, na cidade de Canoas/RS (fl. 02) e, como se sabe, nos mandados de segurança a competência é classificada como funcional, sendo competente o juízo com jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade impetrada. Assim, falecendo competência a esta Vara Federal de Ourinhos, determino a baixa dos autos na distribuição e sua remessa à Vara Federal de Canoas, a quem competirá apreciar a petição inicial. Intime-se a impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos com as baixas de estilo, com urgência (haja vista a pendência de apreciação de requerimento liminar). Ourinhos, 27 de setembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a certidão retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 08 de outubro de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 08 de outubro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 08 de outubro de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 08 de outubro de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-14.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-29.2010.403.6138) PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Denecessário o recolhimento das custas de preparo, em razão da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-87.2010.403.6138 - LENI MARIA VIEIRA DA SILVA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-72.2010.403.6138 - OLINDA POLIZELLI SCANNAVINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000079-24.2010.403.6138 - ZENAIDE DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000204-89.2010.403.6138 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS que não apresentará apelação, portanto, a fim de analisar a possibilidade do reexame necessário, apresente a parte autora, em 20 dias, o cálculo do quanto entende devido. Após, a apresentação do cálculo, proceda a secretaria o trânsito em julgado ou, se o valor ultrapassar a alçada legal, remeta-se o feito ao E. TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CORONADO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-89.2010.403.6138 - MARIA ELIZABETH MARQUES FARIA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-09.2010.403.6138 - ELISABETH TARSITANO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-29.2010.403.6138 - MARCOS TABU GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-67.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-65.2010.403.6138 - ZILDO ALVES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-60.2010.403.6138 - VERA LUCIA BONIFACIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-17.2010.403.6138 - MARIA RAMOS BARBOSA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-19.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO FELISBINO BELASQUI(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-10.2010.403.6138 - SANDRA REGINA SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-57.2010.403.6138 - ROSANGELA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-79.2010.403.6138 - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 120, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002398-62.2010.403.6138 - VERA LUCIA ADAMKOSKI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-96.2010.403.6138 - FATIMA DA CONCEICAO BRANCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do despacho de fl. 66, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002639-36.2010.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-64.2010.403.6138 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-73.2010.403.6138 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-53.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogado os benefícios da justiça gratuita, deve a parte recolher as custas do apelo. Providencie, em cinco dias, sob pena do não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-90.2010.403.6138 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-23.2010.403.6138) MARIA JOSE CROVINEL LEITE(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 77-80. Prazo: 5 (cinco) dias. Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 87-97 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Com a comprovação da implantação do benefício por parte do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-48.2011.403.6138 - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de fl. 75/76. Desconsidero a r. decisão de fl. 75, em razão de não haver assinatura da magistrada. Trata-se de feito processado sob o rito ordinário, bem como consta da r. sentença, em sua folha 63, que apenas os presentes saíram intimados. Portanto, recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-37.2011.403.6138 - JOAQUIM COLTRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002904-38.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-53.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO)

Intime-se o INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000014-29.2010.403.6138 - PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-84.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-76.2010.403.6138 - EDINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 41/44. MPF pela improcedência do pleito (fls. 53/55). É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a miserabilidade, pois a renda familiar per capita é de R\$ 539,00, muito mais do que do salário mínimo. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000354-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. São opostos embargos de declaração para que seja sanadas eventuais obscuridades, omissões e contradições da sentença de fls. 120/121. É o relatório. Decido. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante incluídos os pagamentos feitos a título de antecipação da tutela. Como eles são atualizados e remunerados nos termos da sentença, a mesma correção e juros são similares para a condenação em honorários. A DII é 31/03/2009, ante a verificação de erro material por parte do expert do juízo. No mais, se requer a autora a modificação do julgado, deve se utilizar do recurso de apelação, já que os embargos de declaração são decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que, no caso, não há.

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz o embargante que há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs uma condenação ilíquida, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

0000551-25.2010.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 95/96, sob o fundamento de que a sentença não estabeleceu quais os parâmetros para atualização das parcelas a serem pagas e que não houve referência à prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos

voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000621-42.2010.403.6138 - RENATO LUIZ COSTA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 122/124. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que houve omissão no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária e pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-17.2010.403.6138 - APARECIDO DA SILVA GONCALVES (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001881-57.2010.403.6138 - MANOELINO AUGUSTO DA SILVA (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o

exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0002062-58.2010.403.6138 - WAGNER FIRMINO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos.Em despacho anterior (fls. 72), este Juízo determinou que o autor cumprisse duas diligências, a saber: regularizar sua petição inicial, que encontrava-se apócrifa, bem como regularizar a declaração de hipossuficiência, que havia sido assinada por outra pessoa, tudo sob pena de extinção do feito.Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 72, verso.É a síntese do necessário.DECIDO:Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.Embora tenho sido devidamente intimado a cumprir determinação deste Juízo, com vistas a assegurar o regular prosseguimento do feito, o autor manteve-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação processual.Sem custas, diante da gratuidade deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0002222-83.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 65/67.O INSS apelou (fls.73/78) e sobreveio acórdão (fls. 83/85) que deu parcial provimento à apelação da autarquia federal.Iniciada a fase de execução, o INSS manifestou-se que, nos termos do acórdão, não havia qualquer valor atrasado a ser pago à parte autora, conforme documento de fls. 102. Devidamente intimada a se manifestar, a autora declarou que concordava com a manifestação do INSS, requerendo a extinção e arquivamento do presente feito (fls. 107).Relatei o necessário, DECIDO.É caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002689-62.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 49/54.Aduz a autarquia a omissão/obscuridade da sentença, que condenou a parte ré a revisar o benefício segundo a Súmula 260 do TFR. Contestou, ainda, a aplicação de juros e de correção monetária. É o relatório. Decido.Assiste razão em parte ao INSS.De fato, na execução da sentença deve ser julgada e verificada a ineficácia da sentença prolatada. Quanto aos juros e correção monetária, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei

nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal..Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-52.2010.403.6138 - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0002746-80.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0002791-84.2010.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0002809-08.2010.403.6138 - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 -

ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de esquizofrenia paranóide, diante do que, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 32). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 38/53). Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; formulou quesitos e acostou procuração e documentos à peça de resistência. Réplica às fls. 55/58. Sobre o Laudo pericial apresentado às fls. 76/78, apenas a autora se manifestou (fls. 87/88). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/85. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 76/78 dá conta de que a autora sofre de esquizofrenia paranóide, a qual é irreversível. Conforme informa o ilustre perito, o autor não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa. Logo, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O perito atestou que, em 13.01.2007, o autor já se encontrava incapaz (f. 77, item 1). Todavia, isso não significa que o início da incapacidade tenha se dado nessa data, a fim de que se possa aferir se nela estavam presentes os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Por sua vez, consoante certidão de interdição de f. 19, pode-se concluir que em 08/10/2007 o autor estava incapaz para exercer atividades laborativas. Entretanto, conforme se vê do documento de f. 52, após a cessação do benefício de auxílio-doença (11/03/2006), o autor só retornou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 23/10/2007, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado. Portanto, ausente qualquer dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam, incapacidade, cumprimento da carência e qualidade de segurado, não há como ser atendido o pleito da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P. R. I.

0002849-87.2010.403.6138 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que houve omissão no julgado, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P. R. I.

0002881-92.2010.403.6138 - TIYOKO SUGUIMOTO ABE (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 83/86 que deixou de condenar o advogado da parte autora sob o fundamento de que o INSS pediu a condenação em litigância de má-fé da parte autora e não do advogado dela. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, mas o que se depreende de sua fundamentação, a Justiça Estadual relevou a propositura de nova ação e não condenou a parte autora - e não seu advogado - na penalização pela litigância de má-fé. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como

lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002888-84.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.Posteriormente, a parte autora atravessou petição, comprovando o óbito do autor e requerendo a extinção do feito (fls. 50/51).Intimando a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido de desistência (fls. 59).Relatei o necessário, DECIDO.Esta ação perdeu seu objeto, face o falecimento da parte autora.Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução da presente ação. O interesse de agir, como se sabe, resulta do binômio necessidade-adequação. No caso em apreciação, não há falar na necessidade, vez o falecimento da autora. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir, o melhor caminho é a extinção do feito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação custas ou honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-03.2010.403.6138 - MOIRA CRISTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora, que completou 21 anos de idade em 22/07/2010, portanto, atualmente com 22 anos completos, busca perseverar no recebimento de pensão por morte previdenciária, instituída por sua falecida mãe, até que complete seus estudos universitários ou até os 24 anos de idade. Sustenta ser estudante de curso universitário de nível superior, na UNIFEB, nesta cidade. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o pedido da autora não possui amparo legal, vez que há previsão expressa, na legislação previdenciária, para extinção do benefício aos 21 anos, salvo se se tratar de filho inválido, o que não ocorre no caso em apreciação.Houve réplica (fls. 38/39), vindo, então, os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso universitário de nível superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003378-09.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a aplicação do fator de conversão de 1,4 no lugar do fator 1,2 ao tempo de serviço

trabalhado em condições especiais. O INSS apresentou contestação alegando decadência/prescrição e falta do interesse de agir. Réplica às fls. 53/75. Produzida prova pericial (fls. 86/108). Não foram oferecidas alegações finais pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Ao que se tem da Carta de Concessão do Benefício (fls. 121), a conversão pleiteada restará infrutífera, pois não surtirá efeitos financeiros. Isto porque a parte autora já teve seu benefício concedido corretamente com conversão do tempo de serviço comum com fator 1,4. Merece reprimenda, no caso concreto, a propositura de ação sem ao menos ter a cautela de se verificar, no caso concreto, qual foi o índice aplicado para a conversão do tempo de serviço comum em especial. Ao menos que se admita que a parte autora desconheça a legislação ou não tenha feito os cálculos necessários para verificar a regularidade na concessão do benefício (o que prefiro nem acreditar), fica evidenciada a má-fé, a ser reprimida mediante aplicação do art. 17, I, e V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no art. 18 do mesmo Codex, condeno o litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa e à indenização pelo dano causado à parte adversa no valor de 20% sobre o valor da causa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução das custas e dos honorários resta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Contrariamente, deve ser paga a quantia fixada a título de litigância de má-fé e a título de indenização, não abarcadas pelo benefício da justiça gratuita. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113799 ALDIR PASSARINHO JUNIOR QUARTA TURMA DJE DATA:16/11/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 146/147. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão, pois não analisou o pedido de danos morais, constante da petição inicial, às fls. 14/15 e 16, item d. Pede que os embargos sejam recebidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada, julgando-se procedente tal pedido. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. De fato, verifico que a sentença prolatada apresenta-se omissa, em relação ao pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, passo a analisar tal pedido. Tenho que improcede o pedido de indenização por danos morais pretendida. Passo a fundamentar. No caso em apreciação, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre o ato do INSS e eventual abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). Em razão de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, posto que cabíveis e tempestivos, e, emprestando-lhes caráter infringente, sano a omissão existente na sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência da alteração da sentença de fls. 146/147, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que haviam sido fixados em 9% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, isso porque sucumbência não há, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0003607-66.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 91/96. Aduz a autarquia a omissão/obscuridade da sentença, que não fixou a DIB do benefício, não considerou a possibilidade de recuperação e a fixação de juros. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Fixo a DIB na data posterior ao da cessação do mesmo 15/06/2007. Pode o benefício ser cessado em caso de reabilitação, recuperação ou aposentação por invalidez. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 30). Pedido de reconsideração feito às fls. 35/38, em nova decisão, houve o deferimento da antecipação da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença (f. 35). Contestação oferecida pelo réu às fls. 54/70. Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/77. Laudo pericial juntado às fls. 121/122 sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 126). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo nos artigos 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (f. 121), o que lhe confere direito à aposentadoria. A esse respeito, vale esclarecer que, apesar de não requerida a aposentadoria por invalidez pela parte autora, preenchidos os requisitos autorizadores deste benefício, pelo princípio da fungibilidade, que permeia as ações previdenciárias, fica o magistrado autorizado a concedê-lo, sem que se possa falar em julgamento ultra ou extra petita. O entendimento pretoriano abaixo colacionado ilustra a tese que ora se adota neste julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC nº 1478027/SP; 10ª Turma; Rel. Juíza convocada Marisa Cucio; jul. 18/01/2011; DJF 26/01/2011, p. 2790)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas coes previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF da 3ª Região; Apel. Reexame necessário nº 1129495; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; jul. 26/10/2009; DJF3 18/11/2009, p.

712)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM INVALIDEZ, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRESENÇA DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE FAZ JUS. 1 - aplica-se aos benefícios previdenciários com base em invalidez o princípio da fungibilidade, sendo irrelevante, portanto, o nome juris do benefício dado pelo autor na inicial. 2 - presentes os requisitos constantes no artigo 30 do decreto n. 89.312/84, e de ser concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez. 3 - recurso a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região; AC nº 940303332782ª Turma; Rel. Juiz Sousa Pires; Jul. 04/10/1994; DJ 15/03/1995, p. 13376)(grifamos)Os requisitos de carência e qualidade de segurada são presumidos, uma vez que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 14/03/2007. A data do início da incapacidade total e permanente, não fixada pelo ilustre perito, remonta ao diagnóstico realizado em 10/09/2007 (f. 18), o que foi corroborado pela farta documentação médica trazida aos autos e chancelado pelo próprio réu que lhe concedera benefício por incapacidade no período (extrato PLENUS anexo).Entretanto, tendo sido requerida a condenação a partir da distribuição do feito (f.07), a DIB deve ser fixada em 08/10/2007, uma vez este pedido limita o julgamento e inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade sob pena de julgamento ultra petita.Dessa maneira, constatada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confir-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 08/10/2007, julgando o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elisângela Aparecida Nunes Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0004952-67.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a atualização de Conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). É o relatório. Decido.A presente ação procura obter pretensão pendente de contemplação neste juízo.Assim, pleiteia o autor direito cunhado pelo instituto da litispendência, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido já pleiteado no feito nº 0004948-30.2010.403.6138 (vide fls. 41/49). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (litispendência).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em

julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas a União Federal. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

000008-85.2011.403.6138 - ALDAMIR CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000009-70.2011.403.6138 - CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000010-55.2011.403.6138 - LAUDELINO SOARES - ESPOLIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000013-10.2011.403.6138 - CLAUDINEIA CUSTODIO PEREIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000016-62.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000021-84.2011.403.6138 - LOURIVAL DE MORAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000022-69.2011.403.6138 - SIMARA LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000024-39.2011.403.6138 - ADAO MOLINA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000025-24.2011.403.6138 - MARCO AURELIO LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000032-16.2011.403.6138 - VALDETE BEZERRA DA SILVA HYPOLITO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000033-98.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000035-68.2011.403.6138 - LUIZ PEDRO INOCENCIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000038-23.2011.403.6138 - CLAUDINEI RODRIGUES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000039-08.2011.403.6138 - ADAUTO BORGES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

000040-90.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO BORGES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

000043-45.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

000045-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

000046-97.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 1,15 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que a autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art.

295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

000048-67.2011.403.6138 - JOSE RIBAMAR BARBOSA TORRES (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

000049-52.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em dois despachos proferidos anteriormente, este Juízo determinou que o autor cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação de seu pedido, tudo sob pena de extinção do feito. Uma das irregularidades encontradas na petição inicial, a título de exemplo, é que tanto a procuração, quanto a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora não possuíam data. Todavia, apesar de devidamente intimada, nas duas ocasiões, o autor não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades encontradas, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005281-45.2011.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. P. R. I.

0005963-97.2011.403.6138 - ROSA MARIA DA SILVA CANDIDO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser

imediatamente acolhido.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 188/189 sob o fundamento de que o juízo deixou de revogar a tutela antecipada.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado o pedido improcedente, imediatamente cessa o efeito da liminar ou tutela antecipada concedida.Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar que o INSS cesse o pagamento feito por conta de tutela antecipada anteriormente concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se

0001106-42.2010.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA DOS REIS MELO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de estar acometida de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/42).Houve réplica (fls. 43/44).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Ainda na Justiça Estadual, foi a autora devidamente intimada sobre a data do procedimento, conforme certidão de fls. 62, verso, e não compareceu ao ato (fls. 68).Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi novamente determinada a realização de perícia médica, sendo a autora novamente intimada (conforme fls. 78/79). Mesmo assim, novamente a autora não compareceu à perícia designada, conforme documento de fls. 80/81.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes, com vistas à realização de perícia médica, a parte autora manteve-se inerte. Nem mesmo procurou justificar perante este Juízo os motivos de seu não comparecimento. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida (fls. 21).Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

0001109-94.2010.403.6138 - HELENA AUGUSTA DORVAL(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação.Laudo médico pericial às fls. 91/93.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cesse o benefício outrora concedido a fl. 25. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001558-52.2010.403.6138 - ADEMIAN LUIS MALAQUIAS X REVERSON AUGUSTO MALAQUIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 78/84. Houve recurso de apelação, embargos de declaração e também recurso especial, todos interpostos pela autarquia previdenciária, aos quais não foi dado provimento, mantendo-se, assim, a sentença inicialmente proferida.Iniciada a execução do julgado, a parte autora requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentou seus cálculos (fls. 156/164). Intimado a se manifestar, o INSS declarou que concordava com os cálculos da autora (fls. 171).Ocorreu o óbito do autor originário, motivo pelo qual foi realizada habilitação (fls. 207 deste volume) e enfim sobreveio pagamento nos autos.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para

que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003041-20.2010.403.6138 - MANOEL DIONIZIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 15/17. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, ao qual foi dado parcial provimento, para fins de se modificar a forma da correção monetária, nos termos de fls. 30/33. Foi interposto também recurso especial, ao qual foi dado provimento, nos termos de fls. 50/56.Iniciada a execução do julgado, a parte autora requereu a citação da autarquia federal e apresentou seus cálculos, conforme fls. 58/60. Houve oposição de embargos à execução, pela autarquia ré, sendo que ao final houve composição amigável em relação à quantia devida, homologando-se os cálculos apresentados pelo INSS, conforme decisão de fls. 67 destes autos.Foi expedido ofício precatório e a parte autora levantou o montante da execução (fls. 76). Ocorre, porém, que posteriormente o exequente apontou diferenças entre seu crédito e o valor depositado, afirmando que o pagamento tinha sido efetuado a menor e pedindo complementação (fls. 89/90). O INSS alegou não serem devidos juros de mora referentes ao período de tramitação do precatório até o efetivo pagamento, conforme fls. 151/153, porém, mesmo assim, em decisão de fls. 154, foi determinada a complementação do pagamento. Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 155/161). Posteriormente, em decisão de fls. 204/206, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que, no presente processo, a parte autora não faz jus a quaisquer diferenças, motivo pelo qual deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, para revogar a decisão de fls. 153 que determinou a complementação do pagamento e determinar que, no primeiro grau, fosse decidido quanto ao pedido de extinção da execução.Foram os autos, então, remetidos à Vara de origem e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que nos embargos à execução em apenso não se encontra encartada a folha correspondente à sentença do feito; considerando que uma cópia da sentença que decidiu os embargos está acostada a estes autos principais e considerando, ainda, que o processo já foi recebido da Justiça Estadual nestas condições, providencie a Secretaria desta Serventia para que seja trasladada cópia das fls. 67 destes autos para os embargos à execução em apenso, arquivando-se, na seqüência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se também os presentes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0005090-97.2011.403.6138 - NATALIA THAIS EXPOSTO DA GAMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual NATÁLIA THAIS EXPOSTO DA GAMA, representada por sua curadora, ANGELA DE CASSIA EXPOSTO, requer a expedição de alvará judicial para que esta possa levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores depositados em nome daquela a título de FGTS e PIS.Instada a se manifestar, a empresa pública ré argumentou que não foi permitido à curadora da autora o saque dos valores pertencentes a esta por não haver poderes específicos no Termo de Curatela apresentado. Ademais, alega ausência de interesse de agir para a ação, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e incompetência do Juízo Federal.É o relatório.Inicialmente, cumpre destacar que, os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, suscitam, logo de início, dúvidas quanto à competência para se processar e decidir a matéria.Acerca do tema, bastante esclarecedoras são as informações prestadas por Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas assunto por assunto, anotadas e comentadas (Juspodivm, 2009: p.481), as quais transcrevemos:Ações judiciais sobre FGTS podem ser de mais de um tipo; a competência da Justiça do Trabalho limita-se às questões entre empregados e empregadores versando sobre os depósitos ao fundo, e não outras, como as que colocam o trabalhador, ou seus sucessores, contra a CEF, que é a gestora do patrimônio depositado a tal título.É competente a justiça estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta. Trata-se, nesse caso, de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a justiça federal (vide súmula nº 161).(grifamos)Se a CEF se opuser ao levantamento/movimentação do FGTS, configura-se litígio entre essa empresa pública federal e o autor, que deve ser deduzido no rito ordinário, sob apreciação da Justiça Federal, como impõe o art. 109, I da CF/1988. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 161. É esse o comando do enunciado sumular.(grifamos)A fim de bem demarcar a competência nessa controversa seara, o Superior Tribunal de Justiça cuidou de editar os enunciados nº 82 e nº 161 da súmula de sua jurisprudência, segundo os quais:Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.No caso em apreço, verifico que não se trata de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida a determinar a competência da Justiça Comum Federal.O relato constante na folha nº 03, item 4 da petição inicial, segundo o qual houve negativa da Caixa Econômica Federal em disponibilizar, administrativamente, para a curadora da

autora, os valores de FGTS/PIS depositados em nome da curatelada, se confirmam em juízo pelo teor da petição de fls. 24/29. Inobstante a certidão emitida pelo INSS para levantamento do PIS e do FGTS (f.04, item 12), a concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 11 e 17) e o Termo de Compromisso de Curadora (f. 22), somados à subsunção da situação da autora à hipótese autorizadora de saque do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal intenta criar obstáculos à liberação dos recursos do FGTS mesmo diante das provas inequívocas. Com a nomeação da curadora da autora, é consequência lógica que àquela cabe gerir os bens e interesses em prol da curatelada. Constatada a resistência da CEF em liberar os FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assentar a competência federal para processar e julgar a causa, nos termos seguintes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23). (grifamos) RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - TRATAMENTO DE SAÚDE - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção. 2. Entretanto, verificado que a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS em favor de Ângela Valéria Rosa Vianna Fava para fins de custear tratamento de saúde de sua filha. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204). (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos

termos do art. 109, I, da Constituição da República.4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.(STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJe 28/08/2009).(grifamos)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado.(STJ, CC 88633/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/11/2007; DJ 10/12/2007, p. 276).(grifamos)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado.(STJ, CC 35298/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux; Julg. 28/08/2002; DJ 17/02/2003, p. 214).(grifamos)Portanto, não há dúvida quanto à competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda.Quanto à alegações da necessidade poderes específicos no Termo de Curatela apresentado, na linha de entendimento do Ministério Público Federal (fls. 33/33v) reputo dispensável pois o exercício da curatela em si já pressupõe poderes para gerir os interesses da curatelada. A suposta ausência de interesse de agir para a ação, também não prospera uma vez que está configurada a pretensão resistida, inclusive judicialmente, e razões de ordem humanitária determinam o atendimento imediato do pedido da autora.Por fim, os documentos dos autos são suficientes para atendimento do pleito autoral, não se justificando a tese de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento, em nome ANGELA DE CASSIA EXPOSTO, dos valores depositados a título de FGTS/PIS em nome de NATALIA THAIS EXPOSTO DA GAMA na Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de termo de curatela atualizado ou certidão atualizada do processo de interdição hábil a demonstrar a qualidade de curadora daquela.Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 09/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou

hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.As partes dispõem do prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000581-60.2010.403.6138 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e, ainda, o teor dos documentos médicos juntados pela parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 45/46, proferido por este Juízo.Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor, para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico (fls. 63/64), bem como sobre o estudo socioeconômico (fls. 73/76), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Nesse sentido, estão as conclusões do laudo pericial de fls. 79/81.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Diante do exposto, tratando-se de processo que está concluso para sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA e, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 135/136, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 09/11/2011, às 08:30 horas, para realização da perícia médica determinada, a qual será realizada no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito especialista em oftalmologia, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e pelo INSS (fl. 51/53).Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Na seqüência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do julgamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-15.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de coisa julgada com o feito 2006.63.02.013544-7, com relação aos períodos cujo reconhecimento como especial já foram pleiteados e analisados, devendo o presente feito prosseguir com relação aos períodos de 18/05/1976 a 31/05/1984, 04/12/1984 a 31/01/1994 e a partir de 04/09/1997 (conforme explicitação do pedido de fls. 65/66).Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.A fim de que não haja qualquer cerceamento de defesa, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos hábeis a demonstração do direito alegado. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002403-84.2010.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-91.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama a realização de investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Após, com a vinda do estudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002539-81.2010.403.6138 - JOSE MARTINS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, tendo em vista a extinção do mesmo sem julgamento de mérito.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.A fim de que não haja qualquer cerceamento de defesa, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos hábeis a demonstração do direito alegado. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002652-35.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 80, proferido na Justiça Comum Estadual.Após, com ou sem a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou

agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-54.2010.403.6138 - ADELICE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002762-34.2010.403.6138 - AILDA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002796-09.2010.403.6138 - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 09/11/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. As partes dispõem do prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE**

AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-46.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de consulta junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 102 (Processo nº 2006.63.02.003312-2 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e, ainda, o teor dos documentos médicos juntados pela parte autora, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 37).Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar manifestação acerca do estudo socioeconômico de fls. 43/45. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-30.2010.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002875-85.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 10, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002886-17.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 09/11/2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes

questos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-09.2010.403.6138 - ELIANA REGINA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 07, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002901-83.2010.403.6138 - JOSE DE JESUS(SP240886 - RODRIGO AUGUSTO SANDI MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr.

ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002905-23.2010.403.6138 - ALICE LUIZ ALVES (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a

intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002910-45.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-76.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo aos herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação, tendo em vista que no documento de Aparecida Márcia Constante consta como sua mãe a Sra. Maria Aparecida Constante. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Após, ciência às partes do parecer do Contador Judicial, bem como do prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que o INSS já indicou na contestação as provas que pretende produzir, inclusive apresentando quesitos e indicando assistente técnico, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 26. Outrossim, o presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003308-89.2010.403.6138 - RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à

parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse seus documentos pessoais aos autos, sob pena de extinção do feito. O despacho já foi cumprido na íntegra, com a juntada dos documentos de fls. 68/70. Ficou pendente, naquela ocasião, a análise de possível prevenção, em relação ao processo nº 0001185-21.2010.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 63. Relatei o necessário, DECIDO. É impossível realizar a análise de prevenção neste momento, tendo em vista que o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso (apelação interposta pelo INSS). Diante do exposto, determino que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos de cópias das seguintes peças processuais, para posterior deliberação deste Juízo: petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido no feito acima mencionado, caso já tenha

sido prolatado.Com a juntada dos documentos solicitados, tornem novamente conclusos.Publique-se, cumpra-se.

0003548-78.2010.403.6138 - GENIVALDO CARLOS CLOQUI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 36, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial, designo o dia 09/11/2011, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003651-85.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que buscou a revisão do benefício previdenciário para inclusão das contribuições vertidas à previdência após a concessão da aposentadoria.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.A fim de que não haja qualquer cerceamento de defesa, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos hábeis a demonstração do direito alegado. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003657-92.2010.403.6138 - APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003665-69.2010.403.6138 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003670-91.2010.403.6138 - JOSE DUTRA da SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 14, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003684-75.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00036518520104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda.Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004342-02.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PALADINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004732-69.2010.403.6138 - DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência dos processos indicados no termo de prevenção, nos quais há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda.Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004736-09.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que objetiva a alteração dos índices de correção do benefício.Reconsidero o despacho de fls. que determinou a realização de perícia por engenheiro do trabalho.Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, os quais deverão ser pormenorizadamente identificados.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito 0002668-86.2010.403.6138, que questiona a aplicação do fator previdenciário. Por seu turno, entendo necessária a vinda aos autos de cópia da petição inicial e sentença do feito 0002455-80.2010.403.6138 a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência. Considerando-se que referido feito foi remetido ao E. TRF, oficie-se o Exmo. Desembargador Relator solicitando referida documentação.Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004740-46.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com os feitos indicados, que buscam revisões do benefício previdenciário sob fundamentos diversos.Preliminarmente, concedo aos herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação, tendo em vista que no documento de Aparecida Márcia Constante consta como sua mãe a Sra. Maria Aparecida Constante. Sem

prejuízo, proceda a Secretaria as anotações quanto a procuração de fls. 91. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Publique-se.

0004744-83.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa junto ao sistema processual, verifico que inexistiu prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 72 (Processo nº 2004.61.85.001338-6 - JEF de Ribeirão Preto-SP), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, suspendo o cumprimento dos despachos de fl. 59 e fl. 65, proferidos na Justiça Comum Estadual, no tocante à realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Após a intimação das partes acerca do presente despacho, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar suas alegações finais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001130-36.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00029139720104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos.

0001139-95.2011.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 0002460-05.2010.403.6138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001352-04.2011.403.6138 - JOSE DO NASCIMENTO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O presente feito reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica designo o dia 09/11/2011, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo

apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel? 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003432-72.2010.403.6138 - IDALINA PEREIRA MURAKAMI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência e determino a baixa destes autos à Secretaria, para juntada de petição pendente de apreciação. Na seqüência, dê-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem novamente conclusos. Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006527-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)) ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X INEUAZ DIAS DE CASTRO(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Analisando o presente feito, verifico que o pedido não se reveste da alegada urgência a ponto de não poder aguardar a resolução do conflito de competência suscitado nos autos da ação civil pública em apenso, autos nº 11142-91.2009.403.6102. Assim, determino que se aguarde a decisão no mencionado conflito para que a pretensão deduzida nestes autos seja apreciada pelo juízo declarado competente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 82/87). Laudo médico-pericial às fls. 102/105, sobre o qual

apenas a parte autora se manifestou (fls. 118/123).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Baixa em diligência.De fato, conforme apontado pelo autor em sua manifestação sobre o laudo pericial, verifico que o ilustre perito não respondeu aos quesitos trazidos com a inicial (f. 14).Quanto à necessidade de cirurgia apontada no laudo, creio que o ilustre perito não intentou impor ao autor que se submeta a qualquer procedimento cirúrgico, porém, apenas esclareceu, em resposta aos quesitos nº 5 e 6 de folha nº 86, que a cura de sua enfermidade pode ser alcançada mediante cirurgia. Portanto, segundo o expert: há cura; o meio é o cirúrgico. A decisão é do periciado. Somente isso!Portanto, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o nobre perito elabore laudo complementar e responda aos quesitos constantes na folha nº 14. Deverá também esclarecer:1. Qual o tempo provável para a recuperação da capacidade laborativa do autor com e sem cirurgia?Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 40/42) e o laudo pericial médico (fls. 53/55), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-84.2010.403.6138 - JAMIL LAZARO MUSTAFA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico.Assim, designo o dia 17/11/2011, às 10:00 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde,

lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à f. 81. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 72/79). Pedido de reconsideração do INSS em relação à decisão que deferiu a tutela às fls. 90/92. Réplica às fls. 95/97. Laudo médico-pericial às fls. 99/102, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 109/113) e o réu (f. 114). Relatei o necessário. Baixa em diligência. Verifico que o laudo pericial constante nos autos não é suficientemente claro quanto ao real estado de saúde da autora, pois, ora reconhece sua incapacidade: atualmente há incapacidade, pois recebe benefício do INSS (item 2, da f. 101), ora conclui pela sua capacidade: então, concluo que não há invalidez (f. 100). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima mencionadas é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que a ilustre perita elabore laudo complementar a fim de esclarecer se responder: 1. A (s) enfermidade (s) que acomete (m) a autora a incapacita (m) para o trabalho? 2. Em caso positivo, sua incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 3. É possível definir a data do início da incapacidade da autora? Em caso positivo, qual? Deverá a parte autora entregar para avaliação da ilustre perita todos os exames médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001257-08.2010.403.6138 - MARIA CAROLINE DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DE PAULA(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 16/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio a médica perita Dr^a GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. As partes dispõem do prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pela autora. Disporá a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem

respondidos de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico.Assim, designo o dia 16/11/2011, às 13:45 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-90.2010.403.6138 - FRANCISCO SOUZA NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que questionou a defasagem do valor do benefício previdenciário. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial complementar apresentado, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002286-93.2010.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que pretende a revisão do valor do auxílio-doença. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 00009488420104036138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial do referido feito, que se encontra pendente de análise de recurso perante o E. TRF. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002475-71.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que objetivou a revisão com a inclusão do percentual do IRSM. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002637-66.2010.403.6138 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 0002562-27.2010.403.6138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial do referido feito, que se encontra pendente de análise de recurso perante o E. TRF. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que questionou indeferimento administrativo diverso. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito que elaborou o laudo de fls. 101/105, o qual foi nomeado na Justiça Comum Estadual, não pertence ao quadro de perito deste Juízo, e considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da perícia anteriormente realizada, reputo necessária a realização de nova perícia. Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 127 e designo o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-34.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA CHIARELLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que questionou indeferimento administrativo diverso.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora.Após, e tendo em vista que a parte autora é incapaz, dê-se vista ao MPF, que tem presença obrigatória no feito. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0002742-43.2010.403.6138 - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que preenche os requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o réu apresentou contestação em face da qual o autor produziu réplica.Laudo médico-pericial às fls. 84/88, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou.Relatei o necessário.Baixa em diligência.Verifico que o laudo pericial constante nos autos não é suficientemente claro quanto ao real estado de saúde da autora. Tendo em vista que o esclarecimento das questões abaixo é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a ilustre perita esclareça:1. A constatação no laudo de que todos os segmentos da tomografia computadorizada estavam comprometidos gera incapacidade laborativa na parte autora? Em caso positivo, essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?2. A compressão radicular, o estreitamento do canal vertebral, a espondiloartrose no coxo femoral bilateral e a dor aguda do periciado noticiados no laudo (fls. 84/85), o tornam incapaz para o trabalho? Em caso positivo, essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?3. A limitação dos movimentos nos membros inferiores do periciado, como relatado no laudo, o incapacitam para suas atividades laborativas?4. De acordo com o relatório e os documentos médicos constantes nas fls. 105/108, é possível afirmar que o periciado está incapaz? Em caso positivo, essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?Deverá a parte autora entregar para avaliação da ilustre perita todos os exames médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 77, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-95.2010.403.6138 - RAFAEL ROMANO DOS SANTOS MACEDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico.Assim, designo o dia 17/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 19, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILU DE LACERDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 16/11/2011, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 49, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com os feitos indicados no termo, que objetivaram a alteração dos índices de correção do benefício e a inclusão das contribuições vertidas à previdência após a concessão da aposentadoria.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a complementação do laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003870-98.2010.403.6138 - MARIA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 245, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, além do estudo socioeconômico mostra-se imprescindível a realização de exame pericial médico. Por conseguinte, designo o dia 28/10/2011, às 10:00 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/11/2011, às 10:00, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 100, Dr.

RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-51.2010.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo, que questionou a limitação do benefício ao teto. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004104-80.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DA COSTA CARDOSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fls. 47/47º, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-50.2010.403.6138 - LEONICE FERNANDES DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 22/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 15, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-05.2010.403.6138 - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 10/11/2011, às 10:00, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 18, Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus

documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-72.2010.403.6138 - DALVA LIMA DOS SANTOS (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 16, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-34.2010.403.6138 - VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN (SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/11/2011, às 10:00, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 53, Dr.

RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fls. 130/130vº, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-54.2010.403.6138 - FABIANO HELTON DE ALMEIDA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52, designo o dia 16/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico

situado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 32. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 203), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra. Publique-se e cumpra-se.

0000597-77.2011.403.6138 - LUZIA LAZARA DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 14). Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001143-35.2011.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a existência do processo 0004183-59.2010.403.6138, no qual há aparente repetição de pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o silêncio será entendido como falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da repetição de demanda. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 16 de novembro de 2011, às 13:35 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni,

Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 15, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006536-38.2011.403.6138 - KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (ANVISA), mediante a qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, permissão para fabricação e comercialização de álcool líquido, atividade esta atualmente proibida por resolução nº 46/2002, editada por aquela agência. Pleiteia, assim, a suspensão de referido ato administrativo. Eis, em síntese, o resumo dos fatos. **DECIDO**. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento (destaquei) das custas processuais devidas, o qual deve ser feito **UNICAMENTE** na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ANDREY ALVES JERONIMO X TALITA JERONIMO BARBOSA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual buscam as partes autoras **ANDRÉ BARBOSA DE LIMA E ANDREY ALVES JERÔNIMO DE LIMA**, menores impúberes, representados por sua mãe Talita Jerônimo Barbosa, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Compulsando estes autos, verifico que há providências a serem tomadas, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, assinalo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: a) comprovante de inscrição dos autores no CPF/MF, devendo ser juntadas cópias dos documentos aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64; b) cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço que foi declinado na petição inicial. Observo, também, que o atestado de permanência carcerária, apresentado pela parte autora às fls. 21 encontra-se desatualizado. Assim, no mesmo prazo, deverá a representante legal dos autores trazer aos autos novo atestado de permanência carcerária, o qual não apresente data superior a 1 (um) trimestre, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto 3048/99. Com relação ao indeferimento administrativo do pedido do benefício, observo, como se depreende da análise do documento de fls. 22, que este foi feito em nome da genitora do recluso, sendo indeferido em razão do último salário de contribuição ser superior ao teto legal. Assim, tratando-se de hipótese objetiva de indeferimento, entendo desnecessária apresentação de novo documento em nome dos autores, vez que o resultado, na prática, seria o mesmo. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nestes autos;

anote-se. Sem prejuízo do que foi acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome de um dos autores, pois constou apenas ANDREY ALVES JERÔNIMO, enquanto o correto é ANDREY ALVES JERÔNIMO DE LIMA, conforme certidão de nascimento de fls. 12. Após as regularizações supra, tornem novamente conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001264-97.2010.403.6138 - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio a médica perita Dr^a GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR A ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. As partes dispõem do prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pelo autor. Disporá a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-78.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia atualização da conta vinculada de FGTS, de que é titular, com base nos índices dos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito. Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo n 0012118-16.2000.403.6102, que

tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta vinculada ao FGTS, com base nos índices relativos aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990 (destaquei), não será apreciado por este Juízo, pela ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC), visto que tais pedidos já foram objeto de análise judicial em processo anterior, com decisão transitada em julgado, em 02/10/2001, conforme pesquisa de prevenção elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. Assim, o processo prosseguirá somente em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Sem prejuízo do acima disposto, e, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0005629-63.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia atualização da conta vinculada de FGTS, de que é titular, com base nos índices dos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito. Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo n 0013782-82.2000.403.6102, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta vinculada ao FGTS, com base nos índices relativos aos meses de fevereiro de 1.989 e abril de 1.990 (destaquei), não será apreciado por este Juízo, pela ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC), visto que tais pedidos já foram objeto de análise judicial em processo anterior, com decisão transitada em julgado, em 19/02/2002, conforme pesquisa de prevenção elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. Assim, o processo prosseguirá somente em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Sem prejuízo do acima disposto, e, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-15.2011.403.6138 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47, providencie o patrono da parte autora a retirada dos autos junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000540-59.2011.403.6138 - SUELI CAMOLESE(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, providencie o patrono da parte autora a retirada dos autos junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000541-44.2011.403.6138 - LUIZ SERGIO SANT ANNA(SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, providencie o patrono da parte autora a retirada dos autos junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001596-30.2011.403.6138 - HILDA BATISTA SARTI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20, providencie o patrono da parte autora a retirada dos autos junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/11/2011, às 14:15 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data

de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do Termo de Curatela (definitiva). Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-92.2010.403.6138 - MARIA ABADIA DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 57). Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno

sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 103). Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados à fl. 108: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001999-33.2010.403.6138 - DIRCEU RIBEIRO BALIEIRO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando o laudo pericial de fl. 76, elaborado por determinação da Justiça Comum Estadual, verifico que não foram respondidos os quesitos formulados pelas partes. Verifico ainda, ser inviável a complementação do laudo, isso em razão dos Peritos signatários não pertencerem ao quadro de peritos deste Juízo Federal. Nesse contexto, entendo ser necessária a realização de novo exame pericial. Por conseguinte, designo o dia 24/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono

o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 22/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-92.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO COSTA DAS NEVES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 143º). Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que

implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 30/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fls. 68, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 54. Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 54/54º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-79.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 23/11/2011, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à

fls. 44, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. Disponará a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-86.2010.403.6138 - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr^o ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-13.2010.403.6138 - LIDIA SILVA DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 22/11/2011, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 23/11/2011, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem do prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE**

AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 30/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fls. 62, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se esta não decorrer de incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 54). Assim, designo o dia 24/11/2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso

o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-74.2010.403.6138 - MARIA ERCILIA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Inicialmente, tendo em vista a patologia indicada na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 49vº). Assim, designo o dia 16/11/2011, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista a patologia indicada na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 29). Assim, designo o dia 24/11/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 23/11/2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 31, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 58).Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados

pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados à fl. 79/80. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHNELI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 58. Outrossim, designo o dia 29/11/2011, às 15:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados às fls. 58/59. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 16/11/2011, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 38, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004054-54.2010.403.6138 - JOSE LUIZ LUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 23/11/2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada às fls. 116/116º, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa

doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista a patologia indicada na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 82). Assim, designo o dia 16/11/2011, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004056-24.2010.403.6138 - ANDREZA APARECIDA DE AMORIM(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 23/11/2011, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a

Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 107, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. Disponibilizará a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-65.2010.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 37, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. Disponibilizará a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-79.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE

ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 81). Outrossim, designo o dia 09/11/2011, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004121-19.2010.403.6138 - JOAO RIBEIRO SOARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a patologia indicada na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 66). Assim, designo o dia 22/11/2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá

o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-43.2011.403.6138 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 27. Outrossim, designo o dia 30/11/2011, às 15:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 27/27º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-13.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 93. Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 93/93º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 39. Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 39/39º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 24. Outrossim, designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 24/24º. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10

(dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-28.2011.403.6138 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 47^{vº}. Por conseguinte, designo o dia 16/11/2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, que será realizada no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 47^{vº}. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico situado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 54. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-06.2011.403.6138 - ERCILIA GARCIA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 95, designo o dia 30/11/2011, às 14:15 horas, no consultório médico situado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 90. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001233-43.2011.403.6138 - SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 135. Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 135/135^{vº}. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-84.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 57. Por conseguinte, designo o dia 09/11/2011, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados à fl. 57/57^{vº}. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos

que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, SÉRGIO DOS SANTOS LUIZ, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce, nos termos da inicial. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção deste Juízo quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. De fato, no estado em que o processo se encontra, a parte autora não logrou comprovar que preenche todos os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios que almeja, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. De outro vértice, tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular, bem como os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada na Justiça Comum Estadual (fl. 45). Assim, considerando que a presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial médica e estudo socioeconômico, designo o dia 16/11/2011, às 08:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr^o Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Caberá ainda, ao patrono da parte autora, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será

promovida pelo Juízo. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 16/11/2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 37, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 23/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 57, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº

Perito. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-54.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 30/36). Às fls. 14 da ação cautelar em apenso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Foi realizada perícia médica (fls. 87/90). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 95/96, ocasião em que impugnou as conclusões do trabalho médico. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 98/99, concordando com os termos do laudo. Em decisão de fls. 102/103, o julgamento do feito foi convertido em diligência por este Juízo, a fim de esclarecer uma contradição existente no trabalho pericial. Veio ter aos autos, então, o laudo complementar de fls. 115/116, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 118 e o INSS às fls. 120. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que, embora a parte autora possua exames de imagens com discretas alterações nos ombros e nos cotovelos, tais alterações são normais para a idade do periciando e não lhe acarretam nenhum tipo ou grau de incapacidade laborativa (fls. 116). No caso dos autos, a perícia médica evidencia que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Entendo, ainda, não ser o caso de realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo autor, em seus memoriais. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Como consequência da improcedência do pedido, revogo a tutela antecipada concedida nos autos em apenso. Expeça-se ofício ao INSS, determinando a suspensão do benefício de auxílio-doença que atualmente vem sendo pago em favor do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000294-97.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam-se de ações de rito ordinário, processos nº 0000294-97.2010.4-3.6138 (este) e nº 0000888-14.2010.403.61.38 (feito em apenso), nas quais a parte autora JOÃO DA CRUZ DE JESUS pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em face do INSS. No feito em apenso (processo nº 0000888-14.2010.403.61.38, distribuído em 18/08/2006), postula o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que estar impossibilitado para o desempenho de atividade laborativa. Não juntou, com a inicial, nenhum documento médico sequer (destaquei), constando apenas, da ação cautelar em apenso (processo nº 0001507-41.2010.403.61.38), no documento de fls. 15, que o autor necessitava, naquela época, de 15 dias de afastamento do trabalho, em virtude de ter contraído pneumonia bacteriana. No presente feito (processo nº 0000294-97.2010.4-3.6138, distribuído em 10/04/2008) pleiteia o autor, como pedido principal, a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência física, previsto no art. 203, V, da CF, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Sucessivamente, em caso de não concedido o pedido principal, postula a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação nos dois processos, em ambos pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica, nas duas ações. Por se tratarem de ações ajuizadas pelo mesmo autor, em face do mesmo réu, e com o fito de se evitar decisões judiciais contraditórias, determinou-se a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, conforme decisão de fls. 80 dos autos em apenso. Foram juntados a estes autos laudo de estudo social, efetivado pela Secretaria Municipal de Promoção Social (fls. 95/97), bem como laudo pericial médico (fls. 111/113 destes autos), cujas conclusões serão aproveitadas para a resolução de ambos os processos. Sobre as conclusões das perícias realizadas, as partes não se manifestaram. Por fim, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, conforme fls. 117, verso. Relatei o necessário. DECIDO. Passo a analisar,

inicialmente, os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). No que diz respeito à concessão de qualquer desses benefícios, a celeuma cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui doença crônica cardiológica (insuficiência cardíaca) e também transtorno mental (esquizofrenia). Aduz que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente e que por isso o autor não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, bem como encontra-se incapacitado, também, para a prática dos atos da vida civil. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade (DII), o perito afirma que, em se tratando de doenças crônicas e diante da precária prova médica juntada aos autos, não é possível fixar nem a data de início das doenças, nem tampouco a data de início da incapacidade. Atento, todavia, à documentação juntada a estes autos, especialmente ao relatório social de fls. 22/23, verifico que o autor estava morando na rua, em situação de marginalização social, até que, em 13 de abril de 2007 foi encaminhado ao Albergue Noturno desta cidade e em 1º de agosto de 2007 foi recolhido à entidade assistencialista denominada Casa Transitória André Luiz, local onde reside até hoje. Assim, tenho que não restam dúvidas de que, ao menos desde 13 de abril de 2007, o autor já estava totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa, vez que passou a ser dependente de cuidados e assistência fornecidos por instituições públicas. Observo, ainda, que tal data é compatível com o único documento médico juntado a estes autos, qual seja, um atestado assinado pela Dra. Nirvana S. Camilo, emitido em 11/12/2007, no qual consta que o autor estava em tratamento de miocardiopatia dilatada por hipertensão arterial sistêmica e em uso contínuo de medicamentos. Pois bem. Considerando-se, então, o dia 13 de abril de 2007 como a data de início da incapacidade (DII), verifico, conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício, com a Construtora Viero S/A, encerrou-se em 25/01/2006. Assim, em que pese haver incapacidade, não havendo o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, não há como se acolher os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Merece ser acolhido, todavia, o pedido principal destes autos; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Não resta qualquer dúvida de que o autor está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, nos termos do laudo pericial médico juntado aos autos e cujas conclusões já foram analisadas acima. Se não bastasse isso, a investigação social comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a parte autora. Conforme laudo de estudo social de fls. 95/97, trata-se de pessoa que vive sozinha, sem qualquer fonte de rendimentos, em uma instituição pública de assistencialismo desta cidade (Casa Transitória André Luiz, destinada ao atendimento de idosos excepcionais), em um quarto que ocupa junto com outros quatro internos. Ao exarar seu parecer técnico, assim se manifestou o subscritor do laudo: Após levantamento do estudo sócio-econômico do autor João da Cruz de Jesus, confirmamos que o mesmo encontra-se separado da família, de paradeiro ignorado, sem renda e sem condições laborais, conforme declaração médica psiquiátrica e ainda necessitando de internação em hospital psiquiátrico para tratamento especializado urgente, por colocar em risco os demais abrigados. Mediante o exposto, destacamos que a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) será de uma suma importância para manutenção do próprio requerente, garantindo as condições mínimas necessárias para uma vida mais digna (fls. 97, destacamos). Está o autor, assim, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. No mesmo sentido está o parecer do Ministério Público Federal, cuja manifestação favorável à pretensão do autor encontra-se às fls. 117, verso. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (14/06/2007 - fls. 25), uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, postulado no feito n.º 0000888-14.2010.403.6138, porque não preenchidos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento

de custas e honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, postulado neste feito nº 0000294-97.2010.403.61.38 e condeno o INSS a implantar, em favor de JOÃO DA CRUZ DE JESUS, benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na DER (14/06/2007), resolvendo também o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. O benefício a ser implementado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: João da Cruz de JesusRepresentante legal:Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteData de início do benefício (DIB): 14/06/2007 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento:Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.C.

0000415-28.2010.403.6138 - ROCIJANE MARIA VASCONCELOS DE ANDRADE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos.Em decisão de fls. 24, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 54/58). Foi realizado exame pericial médico (fls. 106/110), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 118. Silente o INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Passo a fundamentar.O perito conclui que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e afirma que tal patologia lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, principalmente para efetuar trabalhos pesados, agachamentos e tarefas que exijam flexões constantes que envolvam a coluna lombar.Ocorre, todavia, que o perito também informou, em seu laudo, que a doença da autora não está progredindo - pelo contrário, está estabilizada -, que a autora consegue desempenhar seus afazeres domésticos normalmente, que ela já não faz fisioterapia há cerca de um ano e que a patologia que ela possui (hérnia de disco) costuma provocar incapacidade apenas temporária, por períodos de 15 a 20 dias, em média, passados os quais a pessoa se recupera e volta aos seus afazeres normais.Através de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a autora está em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2002, portanto, há quase 10 anos - tempo mais do que suficiente para um tratamento satisfatório.Além disso, analisando detidamente estes autos, verifico que a atividade habitual da autora é a de caixa (em lojas ou supermercados), profissão essa que, sabidamente, é de cunho leve e não exige esforços físicos, nem tampouco agachamentos ou flexões da coluna vertebral. Eis, assim, as conclusões a que se chega, da análise minuciosa do laudo, em cotejo com as demais provas do processo: (i) a autora possui uma doença que está estabilizada, sem qualquer indício de agravamento ou progressão; (ii) suas restrições são apenas para grandes esforços físicos, flexões da coluna e/ou agachamentos, atitudes essas que sua profissão habitual não exige; (iii) as crises de hérnia de disco duram curtos períodos de tempo, em geral poucos dias, e a autora recebe benefício previdenciário desde 31 de março de 2002; (iv) a autora possui apenas 41 anos de idade e, ainda segundo as palavras do perito, não é inválida, conseguindo desempenhar normalmente seus afazeres domésticos.Assim, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se, ainda que por linhas transversas, que a autora possui capacidade laborativa, devendo seus afastamentos do trabalho ocorrer somente quando tiver crises de dor. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total (temporária ou permanente) que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Como consequência do decreto de improcedência, revogo a decisão anterior, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, determinando a cessação do benefício que vem sendo pago em favor da autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Por derradeiro, remetam-se os

autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, pois, ao contrário do que consta na capa dos autos, o nome correto da autora é ROCIJANE MARIA VENCESLAU ROBERTO DE ANDRADE, conforme RG de fls. 31. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000632-71.2010.403.6138 - ADRIANA CRISTINA CANASSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que preenche os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de manutenção e conversão. Não analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por falta de prova pré-constituída (f. 58). Posteriormente, foi deferida a tutela antecipada diante das provas trazidas aos autos (f. 94). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores dos pedidos (fls. 64/76). Laudo médico-pericial às fls. 118/121, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (f. 127/130). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer dos pedidos formulados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000656-02.2010.403.6138 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de várias enfermidades, tais como doença obstrutiva pulmonar crônica, problemas vasculares, lesão degenerativa articular etc. Concedida a tutela antecipada para determinar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (f. 71). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 81/86). Réplica às fls. 93/94. Laudo médico pericial às fls. 96/99, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 106/107). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante (f. 98). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela anteriormente concedida devendo a autarquia previdenciária ser oficiada para cessar o pagamento do auxílio-doença. No que se refere ao pedido de fls. 89/90, julgo prejudicada a análise do pedido tendo em vista que, em cognição exauriente, não foi reconhecido o direito a qualquer benefício por incapacidade. Além disso, consta no extrato do sistema PLENUS, juntado pela serventia na f. 114, que o réu efetuou o pagamento do mês de janeiro de 2010. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000678-60.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-90.2010.403.6138) VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. No bojo da Ação Cautelar Inominada em apenso, autos nº 0000676-90.2010.403.6138, foi concedida a tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (f. 28 da cautelar). Posteriormente, decidiu-se suspender o processo cautelar para julgamento conjunto com o processo principal (fls. 98 e 103).Na ação principal, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 29/53).Réplica às fls. 57/70.Laudo médico pericial às fls. 89/92, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 100/105 e 106/107).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela anteriormente concedida no bojo da ação cautelar em apenso, autos nº 0000676-90.2010.403.6138, devendo a autarquia previdenciária ser oficiada para cessar o pagamento do auxílio-doença.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000785-07.2010.403.6138 - LINDOMAR DA GRACA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a entrega do laudo pericial (f. 19).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 24/30).Laudo médico-pericial às fls. 55/59, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 63).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhimento o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica ou prova da incapacidade do autor que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Enfim, compulsando detidamente os autos não verifico sequer início de prova razoável da alegada incapacidade da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000788-59.2010.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 39.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 50/72).Réplica às fls. 64/66.Laudo médico-pericial às fls. 99/103, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000804-13.2010.403.6138 - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de manutenção e conversão. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à f. 23. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores dos pedidos (fls. 37/58). Laudo médico-pericial às fls. 79/83, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (f. 87) e o réu (fls. 88/89). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos pedidos formulados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que mantido o benefício de auxílio-doença. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000888-14.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam-se de ações de rito ordinário, processos nº 0000294-97.2010.4-3.6138 (este) e nº 0000888-14.2010.403.61.38 (feito em apenso), nas quais a parte autora JOÃO DA CRUZ DE JESUS pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em face do INSS. No feito em apenso (processo nº 0000888-14.2010.403.61.38, distribuído em 18/08/2006), postula o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que estar impossibilitado para o desempenho de atividade laborativa. Não juntou, com a inicial, nenhum documento médico sequer (destaquei), constando apenas, da ação cautelar em apenso (processo nº 0001507-41.2010.403.61.38), no documento de fls. 15, que o autor necessitava, naquela época, de 15 dias de afastamento do trabalho, em virtude de ter contraído pneumonia bacteriana. No presente feito (processo nº 0000294-97.2010.4-3.6138, distribuído em 10/04/2008) pleiteia o autor, como pedido principal, a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência física, previsto no art. 203, V, da CF, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Sucessivamente, em caso de não concedido o pedido principal, postula a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação nos dois processos, em ambos pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica, nas duas ações. Por se tratarem de ações ajuizadas pelo mesmo autor, em face do mesmo réu, e com o fito de se evitar decisões judiciais contraditórias, determinou-se a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, conforme decisão de fls. 80 dos autos em apenso. Foram juntados a estes autos laudo de estudo social, efetivado pela Secretaria Municipal de Promoção Social (fls. 95/97), bem como laudo pericial médico (fls. 111/113 destes autos), cujas conclusões serão aproveitadas para a resolução de ambos os processos. Sobre as conclusões das perícias realizadas, as partes não se manifestaram. Por fim, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, conforme fls. 117, verso. Relatei o necessário. DECIDO. Passo a analisar, inicialmente, os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). No que diz respeito à concessão de qualquer desses benefícios, a celeuma cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui doença crônica cardiológica (insuficiência cardíaca) e também transtorno mental (esquizofrenia). Aduz que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente e que por isso o autor não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, bem como encontra-se incapacitado, também, para a prática dos atos da vida civil. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade (DII), o perito afirma que, em se tratando de doenças crônicas e diante da precária prova médica juntada aos autos, não é possível fixar nem a data de início das doenças, nem tampouco a data de início da incapacidade. Atento, todavia, à documentação juntada a estes autos, especialmente ao relatório social de fls. 22/23, verifico que o autor estava morando na rua, em situação de marginalização social, até que, em 13 de abril de 2007 foi encaminhado ao Albergue Noturno desta cidade e em 1º de agosto de 2007 foi recolhido à entidade assistencialista denominada Casa Transitória André Luiz, local onde reside até hoje. Assim, tenho que não restam

dúvidas de que, ao menos desde 13 de abril de 2007, o autor já estava totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa, vez que passou a ser dependente de cuidados e assistência fornecidos por instituições públicas. Observo, ainda, que tal data é compatível com o único documento médico juntado a estes autos, qual seja, um atestado assinado pela Dra. Nirvana S. Camilo, emitido em 11/12/2007, no qual consta que o autor estava em tratamento de miocardiopatia dilatada por hipertensão arterial sistêmica e em uso contínuo de medicamentos. Pois bem. Considerando-se, então, o dia 13 de abril de 2007 como a data de início da incapacidade (DII), verifico, conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício, com a Construtora Viero S/A, encerrou-se em 25/01/2006. Assim, em que pese haver incapacidade, não havendo o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, não há como se acolher os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Merece ser acolhido, todavia, o pedido principal destes autos; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Não resta qualquer dúvida de que o autor está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, nos termos do laudo pericial médico juntado aos autos e cujas conclusões já foram analisadas acima. Se não bastasse isso, a investigação social comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a parte autora. Conforme laudo de estudo social de fls. 95/97, trata-se de pessoa que vive sozinha, sem qualquer fonte de rendimentos, em uma instituição pública de assistencialismo desta cidade (Casa Transitória André Luiz, destinada ao atendimento de idosos excepcionais), em um quarto que ocupa junto com outros quatro internos. Ao exarar seu parecer técnico, assim se manifestou o subscritor do laudo: Após levantamento do estudo sócio-econômico do autor João da Cruz de Jesus, confirmamos que o mesmo encontra-se separado da família, de paradeiro ignorado, sem renda e sem condições laborais, conforme declaração médica psiquiátrica e ainda necessitando de internação em hospital psiquiátrico para tratamento especializado urgente, por colocar em risco os demais abrigados. Mediante o exposto, destacamos que a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) será de uma suma importância para manutenção do próprio requerente, garantindo as condições mínimas necessárias para uma vida mais digna (fls. 97, destacamos). Está o autor, assim, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. No mesmo sentido está o parecer do Ministério Público Federal, cuja manifestação favorável à pretensão do autor encontra-se às fls. 117, verso. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (14/06/2007 - fls. 25), uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, postulado no feito nº 0000888-14.2010.403.6138, porque não preenchidos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, postulado neste feito nº 0000294-97.2010.403.61.38 e condeno o INSS a implantar, em favor de JOÃO DA CRUZ DE JESUS, benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na DER (14/06/2007), resolvendo também o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e

da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. O benefício a ser implementado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: João da Cruz de Jesus Representante legal:

.....Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 14/06/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento:Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. C.

0001139-32.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestação às fls. 79/95 e réplica às fls. 97/99. Laudo pericial juntado às fls. 137/138, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 142) e a ré (fls. 143/145). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde 2002 (fl. 138, item 2). Em complemento à documentação trazida aos autos, verifico pelos sistemas PLENUS e CNIS que à época do início da incapacidade a parte autora fez gozo de auxílio-doença, donde se conclui haver ela preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para condenar o INSS a CONVERTER (ou conceder caso cessado antes da publicação desta sentença), O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/12/2007. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Solange Pires de Castro Coelho Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): Dia seguinte à DCB Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0001224-18.2010.403.6138 - MARIA TERESA RODRIGUES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por invalidez e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à f. 52. Contra essa decisão, o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 62/71). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 72/77). Quesitos e documentos às fls. 78/86. A relatora do agravo deferiu o efeito suspensivo ao referido recurso para suspender a decisão que determinou a concessão liminar de auxílio-doença à parte autora (f. 96). Laudo médico-pericial às fls. 119/124, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (f. 128/139) e o réu (fls. 140/141). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Comunique-se o teor da presente sentença ao (à) Exmo. (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0021121-16.2010.4.03.0000, por meio eletrônico. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001386-13.2010.403.6138 - SHYRLEI MIGUEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 38/46). Réplica às fls. 50/52. Laudo pericial às fls. 68/71. Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas psiquiátricos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Conforme constante dos autos, as contribuições à previdência foram realizadas após o início da incapacidade da autora. Sua doença, entretanto, é preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da

causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001809-70.2010.403.6138 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de episódios depressivos, hepatite C, hipertensão arterial, em razão das quais faz uso de diversos medicamentos que lhe causam vários efeitos colaterais. Concedida a tutela antecipada para determinar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (fls. 35/35v). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, pois, de acordo com a perícia realizada na autarquia, o início da incapacidade data de 08/04/2008, época em que a autora encontrava-se desvinculada do RGPS e fora do período de graça conforme sistema CNIS (fls. 59/72). Primeiro Laudo médico-pericial às fls. 84/87, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 93/95). Em seguida, houve despacho determinando à parte autora que juntasse os resultados da biópsia e da tomografia de tórax (f.97), tendo a autora cumprido a determinação (fls. 102/105). Diante dos novos exames médicos e em conclusão da perícia, a ilustre perita manifestou-se no sentido de que as respostas do laudo não foram afetadas após a entrega dos novos exames pela autora (f. 108). Em atendimento ao despacho de f. 119, por meio do qual determinou-se à autora que trouxesse exames médicos atualizados bem como nomeou-se como perito o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 123/133. Por fim, foi entregue o segundo laudo médico-pericial (fls. 138/143), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 147/175; 176/189 e 191). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes nos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, elaborados por peritos de confiança deste Juízo, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial. De fato, tendo sido elaborados dois laudos periciais por profissionais diferentes, tendo eles chegado à conclusão de que a autora não está incapacitada para o trabalho, não vislumbro motivo para discordar dos experts, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes nos laudos aptas a ensejar dúvida em relação aos mesmos, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-los. Tendo sido realizadas duas perícias, por profissionais diversos e com conclusões idênticas, não me razoável discordar de seus pareceres, não havendo qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001995-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por invalidez e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 46). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 56/71). Réplica às fls. 73/78. Laudo médico-pericial às fls. 89/92, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 108/111). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Assim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do (a) perito (a), profissional qualificado (a) e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Verifico que a ilustre perita analisou pormenorizadamente os autos bem como a periciada, concluindo que, apesar das enfermidades apontadas, as mesmas não lhe trazem incapacidade para sua atividade de costureira. Informa inicialmente a periciada não faz uso de medicamento para o coração (f. 90). Em seguida, esclarece que o tratamento do diabetes mellitus é medicamentoso e que a autora não tem lesão nos membros superiores, nem depressão (f. 91). Explica também que a redução da capacidade laborativa da autora é a decorrente da própria idade (resposta ao quesito 10, f. 91) e que ela poderia desempenhar qualquer atividade (resposta ao quesito 11, f. 91). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas

e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002322-38.2010.403.6138 - LEANDRO DE FREITAS GARCIA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença e, ao final da lide, seja condenado o réu a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 41/61). Réplica às fls. 64/66. Laudo médico-pericial às fls. 81/85, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 88/92). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante e que, apesar do acompanhamento clínico-ambulatorial por toda a vida, está preservada a sua capacidade laborativa. Com relação ao tratamento que vem realizando o autor, afirmou o ilustre perito que não há efeitos colaterais relevantes em razão da terapia a que se submete o autor. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhimento o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias psiquiátricas. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou procuração (fls. 49/66). Foi realizada perícia médica por perito deste Juízo, às fls. 119/122, bem como foram juntados aos autos dois laudos periciais do IMESC, às fls. 128/138. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 141, enquanto o INSS o fez às fls. 142/143. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O primeiro laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno mental (depressão), doença que a incapacita para o trabalho de maneira total e temporária. Fixou o expert, como provável DII, o ano de 1984. De outro giro, o laudo pericial psiquiátrico elaborado pelo IMESC, constatou que o transtorno mental, naquela época, não incapacitava a autora para suas atividades habituais. Trata-se, todavia, de documento que deve ser apreciado em conjunto com as demais provas destes autos e tendo-se sempre em vista que foi elaborado em 30 de julho de 2007, há mais de quatro anos, portanto, antes da data de prolação da presente sentença. Por fim, o laudo cardiológico, também elaborado pelo IMESC, destacou que sob o enfoque cardiológico, a autora não apresentava restrições para o desempenho de seus afazeres e atividades laborativas habituais. Tem-se assim, em resumo, que a autora padece de enfermidade psiquiátrica, que a incapacita para o trabalho de maneira total, porém temporária, vislumbrando-se, a possibilidade de sua recuperação e reinserção no mercado de trabalho e que tal incapacidade iniciou-se, provavelmente, em 1984. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação a estes autos desde já determino, na DII fixada pela perícia, qual seja, o ano de 1984, a parte autora possuía qualidade de segurada, eis que manteve vínculo empregatício com as Lojas Americanas S/A de 01/04/1980 a 28/07/1983, ficou desempregada e, como consequência, entrou em período de graça, e posteriormente, em 21/11/1984 iniciou novo vínculo com a empresa José Alves S/A Importação e Exportação, vínculo esse que somente veio a se encerrar em 01/07/1987. Além disso, na data em que incapacitou-se, a autora já havia cumprido, também, a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve recair na data de citação da autarquia ré (20 de março de 2006, conforme fls. 47), pois assim foi requerido pela autora, em sua inicial e os elementos dos autos dão conta de que, já naquela época, a autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença. Em razão de todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARLENE INÁCIA DE MACEDO o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (20/03/2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARLENE INÁCIA DE MACEDO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 20/03/2006 (citação - fls. 47) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0002747-65.2010.403.6138 - JOAO SERGIO BORGES (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à f. 43. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 45/50). Quesitos e documentos às fls. 51/62. Réplica às fls. 64/73. Laudo médico-pericial às fls. 90/93, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (f. 99/100) e o réu (fls. 102/104). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nos termos da decisão de f. 86. Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 98/117). Réplica às fls. 121/128. Laudo pericial às fls. 149/152. Memoriais da autora às fls. 158/160. Proposta de acordo do INSS às fls. 162/164. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos, pois, segundo o sistema PLENUS, a autora está recebendo auxílio-doença pela via administrativa desde 24/12/2008. Da incapacidade. O laudo médico-pericial acentua

que a autora está incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, podendo exercer outras funções dentro do seu perfil profissiográfico e faixa etária, considerado, no entanto, muito restrito (f. 151). Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais penso que não há o que se indenizar, porquanto, no caso, além de inexistir ato ilícito, não restou patenteada a ocorrência de nexos etiológicos entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na esfera administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/12/2008 e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que a DIB ora fixada coincide com a DIB estabelecida, administrativamente, pelo INSS, não há que se falar em pagamento das diferenças das prestações vencidas. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar, as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.620/93. Não sendo caso de condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso 2º, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

0002825-59.2010.403.6138 - MARILENE SANTOS SILVA PEREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença e, ao final, condenado o réu a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 21. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 23/37). Laudo médico-pericial às fls. 45/48, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 28/30). Contra essa decisão, interpôs o INSS agravo de instrumento (fls. 43/54). No julgamento do agravo, houve a revogação da tutela anteriormente concedida (fls. 72/75). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 55/71). Réplica às fls. 89/90. Laudo médico-pericial às fls. 99/103, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 106/108 e 109/110). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se

pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da parte autora quanto ao laudo não merece acolhimento. Os exames de ressonância magnética foram objeto de avaliação pelo perito tendo o mesmo registrado sua análise nos seguintes termos (f. 102): As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. (...) Por sua vez, o fato de a parte autora instruir a inicial com relatórios médicos relatando suas enfermidades ou sugerindo possível incapacidade para o trabalho, isso não gera certeza absoluta sobre seu estado de saúde, sendo apenas elementos de que o perito pode se valer para a confecção do laudo. Registro ainda que o documento digitalizado à f. 107, fora desnecessariamente reproduzido pela autora, uma que já se encontrava no bojo da inicial (f. 03), tendo sido objeto de análise pericial em conjunto com os demais. Já o documento de f. 110, datado de 08/05/2011, portanto, anterior à perícia (11/06/2011), deveria ter sido juntado ou apresentado até a data desta. Não se pode admitir que a parte, ao não cumprir com seu ônus processual de produzir oportunamente as provas de seu interesse fique, indefinida e extemporaneamente, juntando relatórios médicos (e não laudos) nos casos de laudos desfavoráveis, sob pena de se estabelecer um círculo vicioso de impugnações objetivando evitar possível sentença de improcedência. Ademais, o ilustre perito analisou toda a documentação apresentada pela autora bem como ela própria, e, com base nisso, elaborou laudo que não deixa dúvida quanto à inexistência de incapacidade, corroborando a perícia administrativa. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003352-11.2010.403.6138 - EVANIH FREITAS DE MORAIS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 57). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 69/81), o qual foi convertido em retido conforme decisão de f. 76 nos autos em apenso. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 82/90). Apresentou quesitos às fls. 91/96. Réplica às fls. 109/111. Laudo médico-pericial às fls. 119/125, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 127/144) e o réu (f. 146). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Os atestados médicos juntados aos autos após a perícia apenas ratificam o conteúdo dos documentos de igual teor juntados anteriormente e objeto de análise pericial (fls. 45 e 133; 46 e 135; 47 e 136). Observo ainda que os exames apresentados com a impugnação do laudo, especialmente os de fls. 137, 139 e 141, apresentam resultado normal. Dessa forma, penso que a determinação de perícia complementar não alteraria o resultado da perícia original. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Quanto ao pedido para que o INSS seja compelido a pagar 63 dias-multa por atraso na implantação do benefício (f. 66), entendo que restou prejudicado. Ainda que assim não fosse, tendo efetivamente havido o pagamento, embora poucos dias após o prazo de 45 dias, fixado no art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91, não acho razoável a aplicação da multa na situação dos autos, a qual, se justificaria nos casos de inércia ou recalcitrância do réu em descumprir a ordem judicial, o que não ocorreu. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003522-80.2010.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 148/149v). Benefício implantado em 10/06/2010 (f. 165) e

posteriormente cessado (f. 188) por ter sido provido agravo de instrumento interposto pelo INSS (f. 224). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 167/183). Laudo médico-pericial às fls. 225/234, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 239/242). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito especialista na área de oncologia, é categórico no sentido de que a parte autora, operada de câncer de mama em 29/05/2006, não apresenta sinais da doença (f. 229). Ao responder o quesito 3 da f. 229, esclarece que as limitações citadas no quesito anterior, apesar de definitivas, não são incapacitantes. Mais adiante, informa que a lesão está consolidada desde o exame histopatológico realizado em 29/05/2006 (f. 230). No mais, conclui de maneira categórica que a autora não é incapaz. Também não merece acolhimento o pedido da parte autora feito às fls. 239/242. Primeiro, dada a qualidade do laudo pericial produzido por especialista, que analisou a farta documentação apresentada pela autora bem como ela própria. Segundo, porque a perícia e o documento de f. 242 além de recentíssimos, tem praticamente a mesma data, diferindo-se em apenas 1 (um) dia. Por último, no documento juntado com a impugnação ao laudo, não há comprovação cabal da incapacidade da autora, sendo insuficiente para sobrepor-se às conclusões da perícia especializada. Em hipóteses como a presente, vejo como infrutífera e prejudicial à própria parte a tentativa de rebater o resultado de perícia bem realizada sem novas e contundentes provas a demonstrar estado de saúde precário. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003727-12.2010.403.6138 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 62/77). Réplica às fls. 86/87. Laudo médico-pericial às fls. 89/92, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (f. 99) e o réu (fls. 100/101). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora esteve incapaz para o trabalho somente em 2007 e 2008, quando fazia tratamento (f. 91). Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez, nem incapacidade, nem doença (f. 90). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Não me parece razoável a justificativa apresentada pela parte autora para a realização de nova perícia. Isso porque, antes mesmo de ajuizar a ação ou pelo menos antes da realização da perícia, para a qual foi previamente intimada, incumbia à parte providenciar a apresentação das provas de seu interesse. Passados 7 (sete) meses entre a distribuição do feito e a produção da prova pericial, houve tempo suficiente para que a autora diligenciasse em juntar aos autos os exames que entende úteis aos seus propósitos. Assim, não sendo possível aguardar-se, indefinidamente, que as partes tomem as providências que lhes competem, indefiro o pedido formulado por meio da petição de f. 99. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003943-70.2010.403.6138 - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, benefício de auxílio-doença, combinado com indenização por danos morais, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestação às fls. 66/71 e réplica às fls. 94/97. Agravo Retido às fls. 83/88, com contra-razões às fls. 104/111. Laudo pericial juntado às fls. 115/116, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 122/123). Silente a ré. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde o final de 2007 (f. 116, item 2). Em complemento à documentação trazida aos autos, verifico pelos sistemas PLENUS e CNIS que à época do início da incapacidade a parte autora fez gozo de auxílio-doença, donde se conclui haver ela preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para condenar o INSS a CONVERTER (ou conceder caso cessado antes da publicação desta sentença), O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/12/2007. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Juarez Augusto Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/12/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0004073-60.2010.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade

advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas ortopédicos e neurológicos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma permanente e total.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao CNIS, não havia contribuições antes do acidente ocorrido. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004206-05.2010.403.6138 - CLEUZA FERREIRA ESTEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação (f. 75).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 82/91).Réplica às fls. 97/105.Laudo médico-pericial às fls. 112/116, sobre o qual se manifestaram a parte autora (f. 120) e o réu (f. 121).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhimento o petitório de f. 120. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004679-88.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO BEIRIGO(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os requisitos necessários.Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 34/35).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 44/67).Laudo médico-pericial às fls. 68/71, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 83/90) e o réu (f. 92).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, no documento de f. 90 não há declaração médica categórica acerca da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual não há como afastar as conclusões do laudo pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 70/80), o qual fora provido determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 83/87). O INSS ofereceu

contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 91/108). Laudo médico-pericial às fls. 112/115, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 120/132) e o réu (fls. 133/134). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Analisando pormenorizadamente as provas constantes nos autos, e cotejando todos os elementos e peculiaridades do caso sub judice com as conclusões do laudo pericial, entendo que assiste razão à parte autora. De acordo com o laudo pericial, a parte autora não apresenta doença incapacitante. Todavia, há recomendação da ilustre perita no sentido de que seria melhor não exercer atividades que carregassem peso (f. 114). Em seguida, sugere que uma reabilitação pode ser oferecida. Ora, me parece incontestável que o esforço físico seja condição inerente à atividade de diarista exercida pela autora. Logo, impossível trabalhar nessa função sem carregar peso ou fazer esforço equivalente. Com idade avançada (57 anos) e baixa escolaridade, não me parece crível possa ser aproveitada no mercado de trabalho em atividades que não aquelas que exigem trabalho braçal. Além disso, consta no laudo que a autora padece de psoríase, hérnia de disco e osteoartrite, e que, as duas últimas enfermidades, em períodos álgicos, são incapacitantes (f. 113). Somem-se a tais elementos, os atestados médicos datados de 10/09/2010 e 13/12/2010 (fls. 23 e 24), dando conta de que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontestes conforme documentos de fls. 36/57. Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, que se concede a partir da data do atestado médico de f. nº 23 (10/09/2010), pois, analisando todo o contexto fático-probatório destes autos, me convenço de que nesta data a autora já estava incapacitada total e temporariamente ao trabalho. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Angélica Vicente Nogueira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. À minguia de elementos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para que o INSS reavalie as condições de saúde da parte autora. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000200-52.2010.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 27, concedeu-se em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 49/53). Foi realizada perícia médica psiquiátrica às fls. 84/86, que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Foi realizada, também, perícia ortopédica, cujo laudo e conclusões estão às fls. 118/121. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 127, ocasião em que requereu a total procedência da ação, com a implantação de benefício por incapacidade desde a DER. Silente o INSS. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico psiquiátrico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno psiquiátrico denominado episódio depressivo, patologia essa que a incapacita para o trabalho de maneira total e temporária. Fixou a DII, aproximadamente, no mês de outubro de 2008. O segundo laudo juntado ao processo, também elaborado por perito de confiança do Juízo, foi inconclusivo quanto à efetiva existência das patologias ortopédicas alegadas pela autora (lombociatalgia e escoliose lombar), porém, também concluiu que a depressão incapacita a autora para seu trabalho, de maneira total e temporária, fixando a DII no mês de novembro de 2008. Seja no mês de outubro, seja no mês de novembro de 2008, a parte autora possuía a necessária

qualidade de segurada junto à Previdência Social, visto que mantinha vínculo empregatício, como empregada doméstica, junto ao empregador Adriano Santos, vínculo esse iniciado em 1º de junho de 2008, conforme cópias da CTPS da autora, juntadas aos autos (fls. 128/130). Além disso, nesse período, a autora já havia cumprido, também, a carência mínima necessária para a concessão do benefício. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a autora está em gozo de auxílio-doença, com DIB em 14/04/2009, o qual encontra-se ativo até a presente data. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de maneira total e temporária, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de LENIRA JOSÉ DAMASCENO o benefício de auxílio-doença, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (09/02/2009 - fls. 17). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 27). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que neste caso concreto estão compreendidas entre a DER (09/02/2009) e o dia anterior à data em que se iniciou o pagamento do benefício à autora (30/04/2009). Tais prestações devem ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Por se tratar de ação distribuída antes de 01/07/2009, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS pagará, também, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Com base nos elementos constantes do laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Por se tratar de condenação que não irá superar o montante de 60 salários mínimos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I.C.

0000672-53.2010.403.6138 - OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Ao final, formula pedido de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização do exame médico-pericial (f. 29). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 40/56). Em atendimento à manifestação do réu de f. 78, indeferiu-se o processamento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais, por tal pedido não estar contemplado na regra do art. 109, 3º da CF/88, determinando-se o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de benefício por invalidez (f. 80). Laudo médico-pericial às fls. 83/86 e às fls. 92/96, sobre os quais se manifestaram a parte autora (f. 99/100) e o réu (fls. 102/103). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Inicialmente, torno sem efeito a decisão de f. 80, uma vez que a mesma restou prejudicada diante da remessa dos autos para esta Vara da Justiça Comum Federal, à qual também compete julgar o pedido de danos morais em face da autarquia previdenciária. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Há nos autos dois laudos médico-periciais: o primeiro, formulado pelo perito do Juízo, atestando a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fls. 83/86); o segundo, formulado por perito do IMESC, concluindo pela existência de incapacidade laboral da autora para exercer sua atividade (fls. 92/96). Analisando detidamente os autos, em especial os laudos periciais e suas considerações, me convenço das conclusões exaradas pelo perito do Juízo, tendo o mesmo fundamentado, satisfatoriamente, a real condição de saúde da parte autora. Segundo bem observou, inobstante a autora padeça de leves problemas de saúde, decorrentes da idade, os mesmos não chegam a lhe causar incapacidade para o trabalho. Por sua vez, as informações constantes nos itens 5 e 7 (exceto último parágrafo) do laudo do IMESC me permitem concluir que a autora pode ter incômodos, não incapacidade laboral. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o mesmo não é cabível, pois, o ato administrativo da autarquia previdenciária que nega benefício respaldado em conclusões de seus peritos, embora na contramão dos interesses do (a) interessado (a), não pode ser alçado ao patamar de ato ilícito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000853-54.2010.403.6138 - APARECIDO TORQUATRO DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 47/63).Réplica às fls. 66/67.Laudo médico-pericial às fls. 102/106, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (fls. 110/128) e o réu (f. 129).Em 14/01/2009, o autor ajuizou ação cautelar inominada incidental, autuada nesta Vara Federal sob o nº 0000854-39.2010.403.6138, em apenso aos presentes autos, requerendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença tendo em vista seu debilitado estado de saúde. Deferida a liminar, e oferecidas contestação e réplica, houve o sobrestamento da cautelar para julgamento conjunto com a ação principal.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial deste feito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, ou seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Também não merece acolhimento o pedido da parte autora para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica ou prova da incapacidade do autor que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e revogo a tutela deferida nos autos da cautelar inominada em apenso.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000859-61.2010.403.6138 - ALEXANDRA DORIS ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 37/45).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 29/36).Réplica às fls. 53/54.Decisão negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 58/59).Laudo médico-pericial às fls. 102/106, sobre o qual se manifestaram, a parte autora (fls. 110/128) e o réu.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Assim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001158-38.2010.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 24/34). Foi indeferida tutela antecipada.Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 200/202.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, a qual permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta elementos que possam configurar atual doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 63/72). Laudo médico-pericial às fls. 87/92, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 96/97) e o réu (f. 98). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhimento o pedido de realização de nova perícia. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não

apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004063-16.2010.403.6138 - SIRLENE MUNARI DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 33/41). Laudo médico pericial às fls. 53/58. Manifestação da parte autora em memoriais (fls. 64). Sem manifestação do INSS em memoriais. Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o exercício de sua atividade habitual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000007-37.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Às fls. 23, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica expressamente revogada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000078-39.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Às fls. 14, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente

ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica expressamente revogada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000676-90.2010.403.6138 - VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS (SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação cautelar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A tutela antecipada foi concedida para determinar que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença da autora (f. 28). Contra essa decisão, o réu interpôs agravo retido às fls. 38/43, em face do qual apresentou a autora contraminuta às fls. 81/86. O INSS ofereceu contestação às fls. 32/36 e, posteriormente, manifestou-se por meio da petição de fls. 52/72. Réplica pela parte autora às fls. 88/94. Decisão do Juízo Estadual suspendendo o andamento do feito para julgamento conjunto com o processo principal (f. 98) posteriormente confirmada pelo Juízo Federal (f. 104). É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZA - MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - CPC, ARTS. 796, 807 E 808, III, DO CPC - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. Transitada em julgado a decisão do processo principal, é inequívoca a extinção da medida cautelar, por perda de objeto.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 819074/DF; 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 21.08.2008; DJe. 25.09.2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA.1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 995284/CE; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18.11.2008; DJe. 02.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIALPREJUDICADO.1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante a perda de seu objeto. Precedentes.3. Recurso especial prejudicado.(STJ, REsp 72909/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 20.09.2007; DJ 22.10.2007, p. 234)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica revogada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000854-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-54.2010.403.6138) APARECIDO TORQUATO DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora propôs a presente ação cautelar incidental objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A tutela antecipada foi concedida para determinar que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença da autora (f. 15). O INSS ofereceu contestação às fls. 31/68.Réplica pela parte autora às fls. 75/76.Decisão do Juízo Estadual suspendendo o andamento do feito para julgamento conjunto com o processo principal (f. 77).É o relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZA - MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - CPC, ARTS. 796, 807 E 808, III, DO CPC - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é

submetida mediante fundamentação adequada.2. Transitada em julgado a decisão do processo principal, é inequívoca a extinção da medida cautelar, por perda de objeto.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 819074/DF; 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 21.08.2008; DJe. 25.09.2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA.1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 995284/CE; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18.11.2008; DJe. 02.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIALPREJUDICADO.1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.3. Recurso especial prejudicado.(STJ, REsp 72909/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 20.09.2007; DJ 22.10.2007, p. 234)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica revogada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001507-41.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferida a liminar pleiteada (fls. 17).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTIÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Mantenho a decisão anterior, que indeferiu a concessão de medida liminar.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 163

MONITORIA

0009200-36.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO CESAR DE LIMA

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0010841-59.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP X JOSE RAMALHO DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha BENEDITO ROCHA CAMPOS, residente na Rua Prudente de Moraes, 506- Vila Bocaina, Mauá/SP- CEP: 09310-300, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0010842-44.2011.403.6140 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, residente na Rua Vitória Régia, 537- Jardim Primavera, GEOVANI PEREIRA DAS CHAGAS FILHO, residente na Rua das Afencas, 344- Jardim Primavera e JOAQUIM LIMA COSTA, residente na Rua Henrique Gano Munhoz, 10- Jardim São Jorge, todos em Mauá/SP, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0010859-80.2011.403.6140 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP X OZELIO DIONISIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas MAURO BRESSAN DA ROCHA, residente na Rua Noêmia Pedroso Bueno, 238- Jardim Gaupituba- CEP: 09360-440 e BENEDITO MARIOTE, residente na Rua Benedito Cesário da Silveira, 92- Vila Correia- CEP: 09350-390, ambos em Mauá/SP, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0010921-23.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas JODEON MARTINS SOUZA, residente na Rua Eduardo Alberto Miranda, 421 e VALDIVINO PEREIRA MATA, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 270, ambos no Jardim Miranda, Mauá/SP- CEP: 09330-520, que deverão ser notificadas a comparecer no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410- Vila Bocaina- Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0010615-54.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra

ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, postula que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado RAPHAEL COUTINHO ALVES, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Deferida medida liminar (fls. 207/209). A autoridade prestou informações a fls. 222/225. Intimado, o d. representante do Ministério Público Federal entende não haver interesse público a justificar sua intervenção. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque a autoridade impetrada refez a análise técnica sobre o nexo causal existente entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo segurado, e concluiu que não há relação entre ambas, razão pela qual foi revisto o auxílio-doença, mudando-se a espécie para benefício previdenciário (fls. 222). Portanto, desapareceu o objeto do recurso. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010634-60.2011.403.6140 - JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA (SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Retifico a parte final da decisão de fl. 59 para constar a determinação da remessa dos autos a Uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Cumpra-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009055-77.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o requerente, em face do INSS, pretende a exibição do procedimento administrativo NB 42/123.161.489-4. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. O requerente, em petição de fls. 37/38, informou que o processo administrativo original estava em sua residência. É o breve relato do que consta. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Tendo sido apresentados os documentos pleiteados pelo Requerente, constata-se a ocorrência de hipótese de carência superveniente do presente feito. O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo autor foi cabalmente alcançado com a apresentação do procedimento administrativo. Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios deverão ser carreados à parte autora, uma vez que confessou que o processo administrativo estava na sua residência, de sorte que deu início a ação penal sem que houvesse necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia do processo administrativo de fls. 39/94 e envie os documentos originais, mediante ofício, ao INSS. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010976-71.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, intime-se a autora para que inclua o cônjuge, litisconsorte necessário, no pólo ativo da ação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Atendida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0000391-57.2011.403.6140 - RENATA CRISTINA DA SILVA SEBASTIAO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A Autora ajuizou ação cautelar, com requerimento liminar, em face do INSS, objetivando ordem judicial que determine à ré a implantação do benefício previdenciário. Negada liminar, não foi interposta ação principal. Em petição de fls. 99 a Autora junta documento que comprova a implantação administrativa do auxílio-doença (NB 545.317.541-5) É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pela Autora, qual seja, a ação cautelar. A inadequação

procedimental diz respeito ao objeto jurídico que a Autora afirma possuir. O pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, para o qual a via cautelar é inadequada. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é o caso aqui tratado. Assim, pelo pedido indicado na inicial, verifico que se busca a implantação do benefício, o que já ocorreu administrativamente. Ademais, constata-se a ocorrência de hipótese de carência superveniente do presente feito. O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo autor foi cabalmente alcançado com a concessão do benefício. Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, CPC, e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009989-35.2011.403.6140 - ANTONIO CARNIETTO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Oficie-se a CEF para que esclareça se há existência de saldo na conta vinculada do requerente, bem como para que responda de forma fundamentada o motivo pelo qual indeferiu o levantamento requerido. Prazo: 10 dias. Providencie a secretaria cópia da inicial e dos principais documentos que a instrui para que sejam anexados ao ofício.

Expediente Nº 164

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005254-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-86.2011.403.6140) CARBOGAS ENG. DE GASES INDLA LTDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Arrematação sentenciado às fls. 30, homologando a desistência da aquisição do bem leiloado pela arrematante. Expedido o Alvará de Levantamento do depósito às fls. 31, a Secretaria certificou a não retirada dos mesmos (fls. 33), pelo que foram cancelados. Requer a arrematante à expedição de novos alvarás (fls. 37). Defiro a expedição de Ofício de Levantamento. Intime-se a arrematante LUCIA HELENA DOS SANTOS CPF: 124.290.758-06, na pessoa de sua patrona (IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA - OAB nº 245.465), ficando ambas autorizadas a levantarem os valores depositados a título de aquisição de bem em Hasta Pública (fls. 116 dos autos nº 0005252-86.2011.403.6140), depositados na conta nº 26.020003-8, na agência do Banco do Brasil 5984-6 no Fórum da Justiça Estadual de Mauá (Avenida João Ramalho, 111, Mauá - SP, CEP: 09371-520). Expeça-se referido ofício à agência do Banco do Brasil (5984-6 / FORUM MAUA), para ciência da autorização do levantamento dos valores depositados na conta nº 26.020003-8 com seus acréscimos por LUCIA HELENA DOS SANTOS - CPF: 124.290.758-06 e IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA - OAB nº 245.465, devendo informar este juízo do referido levantamento fazendo menção ao processo em epígrafe. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 28 e deste despacho, bem como de fls. 113 e 114 dos autos nº 0005252-86.2011.403.6140. Informe-se a agência bancária que estes autos foram redistribuídos do Anexo Fiscal, com o nº 348.01.2001.007423-9/000001-000, nº de ordem 02.01.2001/000487/000001, recebendo o nº em epígrafe. Informe-se ainda que os autos de execução fiscal nº 348.01.2001.007423-7/000000-000, nº de ordem 02.01.2001/000487, foram redistribuídos para este juízo federal recebendo o nº 0005252-86.2011.403.6140. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Traslade-se cópia da sentença de fls. 30 para a execução fiscal nº 0005252-86.2011.403.6140. Após, vista ao Embargado. Sem manifestação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, remetendo-se estes autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com as cautelas legais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-42.2011.403.6140) ALDABERON SALES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos. Inicialmente publique-se a Decisão de fls. 93, cujo teor é o seguinte: 1. Adalberon Sales ofereceu, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 83/84, alegando que na houve pronunciamento quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, e acolho-os, visto que, realmente, não houve pronunciamento acerca da concessão da gratuidade da justiça. 4. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação, na parte embargada: Outrossim, condeno o embargante no pagamento de custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, isentando-o, porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 67. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. 5. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int. Aguarde-se o prazo legal para eventual interposição de recurso. Após, intime-se o embargado da Sentença de fls. 83/84, bem como da Decisão de fls. 93. Traslade-se cópia da Sentença de fls. 83/84, de fls. 93, bem como desta decisão para a Execução Fiscal nº 0005630-42.2011.403.6140. Publique-se.

0010091-57.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-06.2011.403.6140) PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos. Considerando a intempestividade na interposição, REJEITO os Embargos à Execução opostos por PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, prossiga-se à execução, trasladando-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009696-65.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido a fls. 36, e em atenção ao art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000137-21.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCINETE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003710-33.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 25/06/86, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçante informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, tendo em vista que até a presente data o executado não foi citado e já transcorreram mais de cinco anos, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçante para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL VIPS MODAS LTDA X ROBSON GONSAZA DE SOUZA X ELIANA VOLPATI DE SOUZA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, a executada havia formalizado pedido de parcelamento dos débitos tributários referentes ao período de 10/1995 a 12/1966, em 07/03/1997, interrompendo-se, assim, o curso do prazo prescricional. Não cumpridas as exigências legais, o pedido de parcelamento foi indeferido. A executada tomou ciência do indeferimento em 04/06/2001, sem oferecimento de impugnação, razão pela qual iniciou-se nova contagem do prazo prescricional. Promovida a ação em 12/12/01, a citação por edital ocorreu somente em novembro de 2009 (fls. 60).

Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME X MARCILENE PEREIRA DE SOUZA X PEDRO BERNARDO DA SILVA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 21/02/97 houve parcelamento do débito e em 05/12/00, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/22), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO PAULINO DE SA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004399-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VICTORZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 31/03/97 houve parcelamento do débito e em 05/12/00, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. A citação, no entanto, só ocorreu em nov/2010. Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004463-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SISTEMA MAUA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004696-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X AUGUSTO FLORIANO DA SILVA X FLORIVAL MUNARIM

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99, 12/08/99, 12/11/99 e 16/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada em 30/07/09 (fls. 53^{vº}), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X AUGUSTO FLORIANO DA SILVA X FLORIVAL MUNARIM

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99, 12/08/99, 12/11/99 e 16/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada em 30/07/09 (fls. 53^{vº}), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004705-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJACO IND. E COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005062-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005206-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFERMA COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. X ANTONIO VISACRE SOBRINHO X MARLENE CARDOSO MARQUIORI LOPES(PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cedoço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequiubilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação dos executados, em 29/08/05, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAULICA R.N.M. LTDA. X ROBERTO MORGAN X NEIDE APARECIDA PRADO

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cedoço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequiubilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa houve adesão ao PAES em 29/08/03. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X NELSON CHIAROTTO X ZENY MACHADO CHIAROTTO X LEDA CHIAROTTI

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cedoço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequiubilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em nov/2008, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do

tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Providencie-se a transferência do valor bloqueado nestes autos para uma conta vinculada ao feito nº 0008369-85.2011.403.6140, conforme requerido a fls. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CONRRADE LTDA ME]

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 29/08/03 houve parcelamento do débito e em 23/03/01, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/17), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAULICA R.N.M. LTDA. X ROBERTO MORGAN X NEIDE APARECIDA PRADO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa houve adesão ao PAES em 29/08/03. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, tendo em vista que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada já transcorreu mais de cinco anos, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança

do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO ANTONIO DE ARAUJO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005867-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & MARINHO S/C. LTDA. X LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a adesão da devedora ao parcelamento (nov/2007), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELSON DOS SANTOS MAUA ME

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 13/12/02 houve parcelamento do débito e em 07/2003, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. A citação, no entanto, não foi efetivada até o presente momento. Portanto, apesar da ocorrência das causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). (fls. 75) É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie-se a transferência do valor informado a fls. 89, para conta uma conta vinculada ao feito nº 0004709-83.2011.403.6140, conforme requerido a fls. 91. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005911-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AMAURI COPPINI ME(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)

Intime-se o executado AMAURI COPPINI CPF 007.134.938-36 na pessoa de sua patrona (ALLINE DI FELICE GRECO COPPINI - OAB/SP 268.576), ficando ambos autorizados a levantarem o valor mencionado no despacho de fls. 103, na agência do Banco do Brasil (6863-2 Rua Luiz Mariani, Mauá - SP). Expeça-se o ofício a que se refere o despacho de fls. 103, instruindo-se com cópia de fls. 81, 84, 89, 101/102, 103 e deste despacho. Cumpra a agência bancária a determinação de informar o juízo da efetivação do levantamento. Após, dê-se vista ao exequente para ciência do sobrestamento com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 103). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005932-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELEONICE MIOKO SUGAI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006271-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDESTINA COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA(PE015289 - ARKIMENES TORRES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006299-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOUGUE FLOR DO JARDIM ZAIRA LTDA X MARIA DA CONCEICAO DE ANCHIETA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 27/11/97 houve parcelamento do débito e em 12/02/01, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. A citação, no entanto, só ocorreu em nov/2010 (fls. 138). Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOUGUE FLOR DO JARDIM ZAIRA LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 27/11/97 houve parcelamento do débito e em

12/02/01, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. A citação, no entanto, só ocorreu em nov/2010 (fls. 138). Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/21), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOUGUE FLOR DO JARDIM ZAIRA LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 27/11/97 houve parcelamento do débito e em 12/02/01, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. A citação, no entanto, só ocorreu em nov/2010 (fls. 138). Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006960-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEUSA CECILIA DA SILVA MARTINS SIMAO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, requer o exequente a extinção do feito em virtude da prescrição do crédito tributário (fls. 31). Conforme se constata, constituído regularmente o crédito tributário em 31/03/2003 (fls. 03), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Inexiste nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho judicial que ordenou a citação da executada, em 27/05/2010 (fls. 25), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007105-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA X VILSON BATISTA TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007252-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY GUIMARAES DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007625-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HFM - ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X JOAO ANTONIO DE SOUZA CAVALCANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, no que concerne as CDAS 80 2 06 011065-96, 80 6 06 016129-97 e 80 6 06 016130-20, e o arquivamento da presente execução sem baixa na distribuição. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0008017-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BVR - COMERCIAL LTDA.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 20/05/02 e 30/05/03, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em junho/2010 (fls. 58), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/23), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIMAUA IND. QUIMICAS S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO THOA FARRE(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008207-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REPRIN MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o

prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente os créditos tributários entre janeiro de 1991 a já+neiro de 1993, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 13/12/2000 houve o parcelamento do débito. Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/97), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009479-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO FONTES GALVAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009480-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DO SOCORRO Q RYKALA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009927-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DE CELLE CORREA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009945-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO AVANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-25.2011.403.6130)

TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação pela parte embargante, às fls. 280/294, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Providencie a secretaria o desampensamento destes autos dos autos principais, assim como, traslade-se cópias da sentença e do presente despacho para a execução fiscal n. 0001294-25.2011.403.6130. Após, com ou sem manifestação pela embargada, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

0006804-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130)

CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Contudo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0001376-56.2011.403.6130. Apensem-se aos autos principais, certificando-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON BORGES ALMEIDA

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de deacordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. .PA 1,10 Int.

0000542-53.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 65 refere-se a cópia. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 16/73, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000669-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO JULIO SINDONA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000675-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDEIR DE SOUZA SANTANA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0000838-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENEIA DA ROSA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000839-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento

da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000895-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA TRAJANO DE LIMA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000908-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BASSAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000926-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALDOMIRO DAVID PINTO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000937-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000939-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000948-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JS CASA DO IMOVEL LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000969-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa devidamente inscrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos de fl. 18. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, tornas insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000976-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA APARECIDA BUENO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000986-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JETER FABRICIO NOGUEIRA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000999-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAMIKARO IMOVEIS SC LTDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001000-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001003-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LENIR SOARES DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001112-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO LIMA TAVOLASSI

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001116-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE MEDEIROS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001210-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISETE DE ANDRADE VIEIRA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização de bens passíveis de penhora, vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001212-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA SANTOS DE JESUS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001226-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE APARECIDA RODRIGUES

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001236-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIVINIO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001237-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BERENICE SILVA MICHILIN
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001242-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERGINIA ORFALIA TAVARES PAULISTA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização de bens passíveis de penhora, vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001254-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONOR DE ARAUJO REINALDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001255-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON JOSE DAS CHAGAS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001374-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON MENDES MELLO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001375-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO TERUEL

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de deacordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. .PA 1,10 Int.

0001381-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIVELTO ONELIO BIGATTINI

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001441-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LAAS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001444-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LOG CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002232-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TERRA JET LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS PARA TERRAPLE(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUICHE)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002350-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 30.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA CORDEIRO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002390-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL CHARLES BENTO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002400-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE FREITAS LEITE

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002409-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO GONCALVES DA SILVA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002412-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária Federal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa devidamente inscrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos de fl. 30. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento integral do débito e requereu a extinção da presente execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002418-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DE BARROS CAVALCANTI

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002420-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANY GOMES BARBOSA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002445-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA FERREIRA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002450-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ICELCA MARIA LINO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 32. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA TIMOTEO DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 32. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento integral do débito e requereu a extinção da presente ação de execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIA DA SILVA AFONSO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização de bens passíveis de penhora, vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002635-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PATRICIA DA ROCHA MARIANI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.1.09.037288-27. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 23/28. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002690-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Fl. 21: Indefiro a citação por edital conforme requerida. Não foram esgotadas todas as formas de citação da parte executada para justificar esta medida extrema. Requeira a parte exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 20. Int.

0002691-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GERALDA APARECIDA DE FREITAS

Fl. 23: Indefiro a citação por edital conforme requerida. Não foram esgotadas todas as formas de citação da parte executada para justificar esta medida extrema. Requeira a parte exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 22. Int.

0002753-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004033-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORIVALDO MARIA TEGON

A presente execução fiscal originária da Justiça Estadual, em face da redistribuição deste feito para esta Justiça Federal, já se encontra extinta, com sentença prolatada às fls, assim sendo, providencie a secretaria: 1. A intimação das partes, nos termos da lei, com exceção das hipóteses de haver renúncia da parte exequente da intimação quando do pedido de extinção do feito, assim como, da parte executada que não foi citada ou não tenha advogado constituído. 2. Após, a certificação do trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0005268-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISAC MARTIRIO DOS SANTOS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005270-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULTRAIMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005750-18.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRYMUS BEGNINI COM/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 35.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005936-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIALETTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento integral do débito (fls. 52/56). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 57). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006713-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUTE CARLOS DE LIMA BOSCO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006836-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BAITA IMOVEIS LTDA.

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007695-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007709-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO OTAVIO COLEM RODRIGUES

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera

dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007719-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ROBERTO PEREIRA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007725-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007735-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS ANTUNES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007741-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTO MARINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 12. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007747-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA ADELAIDE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007765-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA DOMINGUES RODRIGUES DE MELO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007768-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEORGINA PEREIRA CANDIDO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007769-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007771-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ALVES

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007772-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO SOUTO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007773-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOILSON ANDRADE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007842-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAUDIONOR VALENTIM DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob o número 80.1.99.012592-03. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 16/20. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INJEVAL COM.DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo do 2º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.6.99.148744-39. À fl. 35, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 36/37. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 38). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi remitida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o Sr. ANTONIO FLORIANO FILHO. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007868-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAVID OCTAVIO GONZALEZ SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob nº 80.6.03.059799-46. À fl. 19, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 20/21. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo, dessa forma, a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total da dívida, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação de execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007924-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. À fl. 15, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 16/19. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007930-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAMPA FERRAMENTAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.6.03.125451-90. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 19/21. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007934-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORT SERVICE PRODS.METALURGICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.6.03.125109-90. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do cumprimento da obrigação (fls. 28/36). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 37). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007964-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAQUIM BATISTA MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa, inscritos sob n.ºs 80.1.04.003239-59, 80.1.04.015608-65 e 80.1.04.015609-46. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 50/62. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 63). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008173-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIEIRA & SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.03.046559-94. À fl. 21, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 22/23. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 24). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que houve remissão da dívida em razão

de remissão da L. 11941/2009, requerendo a desistência da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008186-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.2.04.051592-08; 80.6.04.069510-79; 80.6.04.069511-50; 80.7.04.017211-02. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 61/85. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 86). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a presente ação de execução ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEBASTIAO VIEGA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento integral do débito (fls. 18/21). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARDOSO MH REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 25/27. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008335-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOTA LIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 187/242 e juntou documentação às fls. 244/254. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 262). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008428-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. A

exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento integral do débito (fls. 46/50). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 51). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008442-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento integral do débito (fls. 66/81). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 82). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008445-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELIANE RIBEIRO BELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. À fl. 14, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de remissão fiscal concedida, e juntou documentação às fls. 15/17. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 18). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi remitida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008549-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DECIO DE ALMEIDA ACOUGUE ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. À fl. 23, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de remissão fiscal concedida, e juntou documentação às fls. 24/26. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 27). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi remitida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. A rigor, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X HJ EMPREITEIRA DE CONSTR.CIVIL SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da pagamento integral do débito, e juntou documentação às fls. 25/28. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou o cumprimento da obrigação pela executada e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda à retificação do pólo passivo de forma que, além de figurar a pessoa jurídica HJ EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA, conste, também, o senhor

HELENO SIQUEIRA DA SILVA, conforme determinação de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009118-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REAL TRIPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa devidamente inscrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 28. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento integral e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009205-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAZA ASSESSORIA CREDITICIA E FINANCEIRA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.6.03.125180-37. À fl. 17, autora requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa. Nesse sentido, juntou mencionados documentos, conforme fls. 18/21. À fl. 26, a autora requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. Dessa forma, consoante fls. 51/52, nota-se o deferimento do pedido de suspensão e posterior cancelamento do pedido de cancelamento do parcelamento. Requereu, também, em fl. 49 o deferimento da alteração do valor da causa para R\$ 2.140,66, em relação ao constante da prefacial. Verificou-se, segundo documentos acostados aos autos demonstrados pela autora, a consequente extinção do feito por pagamento. A exequente requereu, por conseguinte, a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 48/52. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 53). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez satisfeita a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009469-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER MINORU KAJI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0009613-79.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 57: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

0009617-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GESSY ARAUJO VIANA

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010788-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIA DA COMUNICACAO FEATURE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito e juntou documentação às fls. 134/162. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 163). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012703-95.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e dos demais apensos, embargos à execução n. 00127048020114036130; execução fiscal n. 00127056520114036130 e embargos à execução n. 00128615320114036130. Preliminarmente à parte exequente/embargada, após, à parte executada/embargente. Posteriormente, façam-se os autos conclusos.

Expediente Nº 111

EXECUCAO FISCAL

0001172-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIMAR JULIANA DOS REIS

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001270-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA VARGAS BONEZI

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001571-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0001578-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001996-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FEG EDITORACAO DE TEXTOS LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002092-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0002521-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DULCE APARECIDA MOREIRA

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002584-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 135/262: manifeste-se a exequente.

0003333-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCILENE NUNES
Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado.Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003335-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY DE OLIVEIRA GOMES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003337-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO MENDES
Manifeste-se o exequente.Int.

0003341-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003403-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE ALVES SIMOES
1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004002-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA REBECA DOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004123-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARY FAGUNDES FRAUZOLA
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005517-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO HALT

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005518-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005696-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005727-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA VILALVA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005820-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 40/43, a regularização de sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0006517-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVENDAS IMOVEIS LTDA

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006520-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON DA SILVA GROTA
Manifeste-se o exequente.Int.

0006576-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIANA CAMARGO BARBOSA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006607-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVAN ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006609-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JORGE NERI OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006611-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEILA KUPFERMAN
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006618-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDER DE ALMEIDA TAVARES
1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980.3. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao executado descrito acima.

0006646-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)
Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006661-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO RAMOS LIMA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao

prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006666-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE SALOMAO NETO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006670-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA CRUZ DUWE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006673-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON HERMES DE OLIVEIRA CRUZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006674-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTER FERRARI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006686-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE MOREIRA FERREIRA

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho deverá servir como carta de citação do(a) executado(a), o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980. 3. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, cópia deste despacho servirá também como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); 4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006697-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE

RIBAMAR VIANA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006712-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE XAVIER DE BARROS

Inicialmente, dê-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do executado, penhora, avaliação e intimação.

0006729-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEUSA CHAVES GONCALVES

Manifeste-se o exequente. Int.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006734-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006889-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0007194-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORIANO TRINDADE DOS SANTOS JR MR

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007205-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA ELZA DEBUSSULO DE LIMA SC LTDA
Manifeste-se o exequente. Int.

0007211-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE SOUZA

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o

cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007212-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENALDO ROGERIO DE RAMOS

1. Inicialmente, intime-se a parte exeqüente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador Federal:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.4. Decorrido o prazo constante do item 3 sem manifestação do(a) exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007214-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO OZORIO DOS SANTOS

1. Inicialmente, intime-se a parte exeqüente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cópia deste despacho servirá como carta de citação do(a) executado(a), o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980.3. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se carta precatória, a fim de que sejam cumpridos os seguintes atos: - PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFICAÇÃO o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista ao exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007235-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE MORAES

Manifeste-se o exeqüente.Int.

0007241-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS QUINTILHANO DA SILVA

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007245-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ
Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007257-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSMAR MOURA DE MELO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007259-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007261-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER CYMBERKNOP
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007262-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GOMES DO AMARAL
1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980. 3. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:- PENHORE E AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; devendo ainda, se for o caso, providenciar o registro da penhora;- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); 4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao executado descrito acima.

0007468-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSTRUTORA MENDES SALGE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0008158-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)
Regularize a Executada sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social, comprovando que o subscritor da procuração, tem poderes para representá-la em Juízo. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, solicitando-lhe que o valor de R\$ 618.155,89, penhorado no rosto dos autos da ação de execução nº 91.0733585-7, seja transferido, em favor da União, para a Caixa Econômica Federal, em Conta Única do Tesouro Nacional, remunerada conforme a Lei nº 9.703/98. Após a comprovação da transferência nos autos, dê-se vista ao exequente, inclusive para manifestação acerca da petição de fls. 108/110. Int.

0009086-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0009610-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009614-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010314-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO MANOEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente.Int.

0010320-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS DA VERSA NETO

Manifeste-se o exequente.Int.

0010321-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente.Int.

0010327-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010845-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020075-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0012948-09.2011.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002780-38.2011.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

NATURA COSMÉTICOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de se apropriar dos

créditos de PIS e COFINS calculadas sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico (call center), a partir da propositura da ação, bem como no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, apurar o Imposto de Renda com base no Lucro Real, estando sujeita, portanto, ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS. Relata adotar, na comercialização de seus produtos, o sistema de venda direta ou porta-a-porta, a implicar a distribuição dos produtos marca Natura por comerciantes autônomos, sem a utilização de estabelecimentos comerciais (pontos de venda fixo). Para esse trabalho, os comerciantes autônomos dispõem de 02 (dois) canais: (i) telefone e (ii) internet. Por sua vez, as Centrais de Atendimento Natura são operadas por pessoas jurídicas contratadas especificamente para a prestação de serviços de atendimento telefônico (call center), de maneira a configurarem canal imprescindível para a comercialização dos produtos da marca. Nessa esteira, a Impetrante entende ter direito aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre aqueles valores, nos termos do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso II do artigo 3º da Lei nº. 10.833/2003, por serem os serviços de atendimento telefônico insumos adquiridos para o desenvolvimento da atividade empresarial. Juntou documentos inicialmente distribuído para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, procedeu-se à redistribuição do feito nesta Vara aos 09/03/2011. Às fls. 363/365 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual, decretando-se, ainda, o segredo de justiça requerido pela Impetrante, diante dos documentos encartados no feito. Em informações (fls. 377/384), a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Liminar indeferida às fls. 386/399. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 409/411, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Entendo que a questão sub iudice foi corretamente delineada por ocasião da apreciação da medida liminar, não sobrevindo fato novo a alterar o deslinde da causa. A Impetrante distribuiu a presente ação mandamental com o escopo de apropriar os créditos do PIS e da COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico, bem como o direito a efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente sob a referida rubrica nos últimos 05 (cinco) anos. A sistemática de recolhimento não-cumulativo do PIS e da COFINS foi incorporada ao ordenamento pela EC nº 43/2003, ao acrescentar o 12 no artigo 195, que prevê a possibilidade da legislação ordinária instituir o regime da não-cumulatividade no âmbito das contribuições sociais, verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (incluído pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19.12.2003). Ao instituírem o regime não cumulativo para as contribuições PIS e COFINS, as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 possibilitaram ao contribuinte sujeito a tais tributos, creditar-se dos valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para, posteriormente, deduzi-los da base de cálculo das aludidas exações. Nesse contexto, dentre as várias hipóteses taxativamente previstas de aproveitamento de créditos, por meio de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo sistema não-cumulativo, inclui-se o creditamento de insumos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, nos termos do disposto no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Veja-se a dicção dos mencionados dispositivos (g.n.): Lei nº. 10.637/2002 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº. 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº. 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº. 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo

imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003). Lei n.º 10.833/2003 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; VII - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) VIII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; IX - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; X - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Fundamental, nesta seara, definir-se o alcance do significado de insumo. As leis que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse conceito. Considera-se insumo o bem que, agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. É o material que incorpora o produto final, definido como aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo (In Anotações ao Código Tributário Nacional, Pedro Roberto Decomain, ed. Saraiva, p. 205). O termo já foi objeto de apreciação quando da sua interpretação para o fim de creditamento de IPI, sendo considerado como todo bem que se aglutina no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada. Embora o sistema de não-cumulatividade das contribuições seja distinto do aplicado aos tributos indiretos, como o IPI, em relação aos insumos há semelhança de tratamento, na medida em que somente podem ser assim considerados os bens relacionados diretamente ao processo produtivo. Observa-se que o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda. A partir desse elo de subordinação, conclui-se que somente os bens e serviços efetivamente agregados à atividade principal da empresa, na industrialização de produtos ou prestação de serviços, estão albergados pelo conceito da norma. Do contexto apresentado, há de se reconhecer que as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico não se enquadram na definição de insumos, porquanto longe de se agregarem ao processo produtivo, correspondem a despesas com as vendas de produtos acabados. Assim, tecnicamente, não são custos de produção, mas meras despesas da empresa. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos ou despesas da empresa. O legislador não pretendeu alargar o significado de insumo quando se nota terem as Leis de regência da matéria incluído dentre as possibilidades de desconto de créditos, aqueles relacionados à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Se tais elementos estivessem abrangidos no aludido conceito, seria despicando a lei tratar da matéria. Por outro lado, a matéria em debate, por ser norma de direito tributário referente à exclusão de crédito, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicada senão por permissivo legal expresso, cuja interpretação deve ser literal: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ainda que se argumente ser a contratação de serviço de call center imprescindível para a estratégia comercial adotada pela parte autora, não há como considerá-la insumo nos termos delineados pelo art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A propósito, colaciono precedentes dos Tribunais Pátrios ao examinar situações análogas (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. omissis 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário

houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero.12. Apelação da improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271091 Nº Documento: 17 / 28 Processo: 2004.61.00.011179-5 UF: SP Doc.: TRF300241822 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA:

179

TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ANULATÓRIA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO DE TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 2. O ICMS e os demais tributos indiretos (IPI e ISS) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 3. A legislação veda expressamente o creditamento de valores relativos à aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. 4. Apelação parcialmente acolhida para reduzir o valor da condenação ao pagamento de verba honorária. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 09/12/2009 AC 200872120007258 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 09/12/2009

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE

INSUMOS. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. ARTIGO 3º, II, DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. ABRANGÊNCIA DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E FABRICAÇÃO DE MERCADORIAS. I. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, previstas no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como na IN nº 247/2002 e IN 404/2004 - Receita Federal, não ofendem o disposto no art. 195, parágrafo 12, da Constituição Federal. II. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. III. No caso, os combustíveis e lubrificantes utilizados pela empresa não estão inseridos na cadeia de fabricação, mas apenas são usados na frota de caminhões que atende a fábrica, não podendo as despesas deles decorrentes serem tidas como insumos. IV. Apelação improvida. AC 00033361620104058300AC - Apelação Cível - 508684 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::11/11/2010 - Página::429

PIS. COFINS. NÃO-

CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. (AMS Nº 2005.71.04.004365-6/RS. Rel. Des. Federal VILSON DARÓS. Publicado no D.E. de 04/12/2006. Primeira Turma)

TRIBUTÁRIO.

SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo. 2. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. AC 200671040020132AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Em acréscimo, consigno que tratamento semelhante tem sido adotado em relação às empresas que realizam suas vendas por meio de cartões de crédito/débito e desejavam excluir as despesas incorridas com as Administradoras de cartões de

crédito da base de cálculo dos mencionados tributos (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS.1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.571 de 04/03/2011.3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV).4. Agravo regimental improvido. Origem: TRF - 1ª. RegiãoProcesso: AGA 0051314-68.2010.4.01.0000/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.297 de 26/08/2011 Data da Decisão: 16/08/2011

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida. AC 00078848420104058300AC - Apelação Cível - 510062Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 633 Em conclusão, carece de amparo legal a pretensão da Impetrante no tocante ao alargamento do conceito de insumo, com o fito de abranger as despesas incorridas com a contratação de serviços de atendimento telefônico para a venda dos produtos por ela produzidos.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de se obter a retificação do Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, de modo a propiciar a inclusão das NFLDs n. 31.613.365-5, 31.613.364-7, 31.613.362-0, 31.613.361-2, 31.613.360-4, 31.613.357-4, 31.613.353-1, 31.613.352-3, 31.613.350-7, 31.613.349-3, 31.613.348-5, 31.613.346-9, 31.613.345-0, 31.613.342-6, 31.613.339-6 e 31.613.341-8 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Alega haver aderido ao parcelamento com relação aos débitos discutidos nos embargos do devedor n. 2002.03.99.000140-0, cujo objeto eram as CDAs acima enumeradas, e, por esse motivo, desistido do citado processo judicial. Ao apresentar, contudo, o Anexo II com a relação dos débitos que pretendia parcelar, a impetrante, por lapso, teria indicado somente parte dos débitos mencionados na ação a qual

renunciou (NFLDs 31613.363-9 e 31613.366-3), sem mencionar os demais. Verificado o equívoco, requereu à PGFN a retificação das informações constantes do Anexo II, para inclusão dos demais débitos passíveis de parcelamento, o que foi indeferido, sob o fundamento de intempestividade. Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, fez novo pedido, também indeferido. Sustenta a ilegalidade das Portarias, por falta de legitimidade para fixar prazos, e pleiteia, em sede de liminar, o deferimento do pedido de retificação apresentado, para inclusão de todos os débitos relacionados no processo nº 2002.03.99.000140-0 no parcelamento da Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 21/170). Postergada a análise da liminar, requisitaram-se as informações, nas quais a autoridade alegou ter atuado em estrita obediência à legalidade e ao princípio da isonomia, a impossibilitar a abertura de exceções a regras de caráter geral. Requereu a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei n. 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Assim, em sede de mandado de segurança, não basta a parte alegar possuir o direito, é preciso demonstrar de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Na hipótese sub judice, a impetrante pretende a retificação do Anexo II de maneira a incluir novos débitos previdenciários, não incluídos oportunamente no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/99 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 29/4/2010. Alega que omissa a Lei quanto ao prazo final do parcelamento, descaberia à Portaria restringir seu comando e fixá-lo. Detarte, nada impede a retificação do Anexo II em 8/12/2010, após o termo final fixado na Portaria. Evidentemente, a atuação do Fisco, por meio de seus agentes, deve sempre ter embasamento legal, sob pena de ofensa a um dos princípios basilares do Estado de Direito: o princípio da legalidade. Como desdobramento, em nenhuma hipótese pode-se admitir que a atuação do Fisco esteja a se pautar em suposições não decorrentes logicamente da lei ou em presunções incapazes de demonstrar a correção de sua atividade. No caso vertente, a Impetrante, ao preencher o formulário, descurou em enumerar a totalidade dos débitos versados nos autos dos Embargos do Devedor n. 2002.03.99.000140-0 e, ainda que a documentação apresentada pudesse levar a deduzir o intento de inclusão dos débitos, a falta de manifestação expressa a esse respeito atesta a inobservância a esse requisito. A finalidade da Lei 11.941/2009 foi, principalmente, proporcionar aos contribuintes formas menos onerosas de quitação das dívidas e à União a possibilidade de obter a satisfação de seus créditos, ainda que abrindo mão de eventuais juros ou multas. Com esse espírito, não só ela traz dispositivos que direcionam o contribuinte inadimplente a adotar o parcelamento em detrimento de ações judiciais relativas ao débito, como, ainda, estipula outras condições as quais devem ser estritamente seguidas. Nessa linha, preceituam seus artigos 6º e 12 da Lei n. 11.941/2009 (g.n.): Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É inegável, pois, prescrever o citado artigo 12 incumbir aos órgãos nele mencionados a edição de regulamentação necessária aos parcelamentos tratados na Lei: Para conferir fiel cumprimento ao dispositivo, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, que regulamentou as condições e procedimentos a serem adotados para a correta efetivação do parcelamento e, em seguida, a Portaria Conjunta nº 03/2010, que dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento e fixou prazo até o dia 30/06/2010 para fazê-lo, conforme redação do artigo 1º. Verbis: Art. 1º. O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. No mesmo ano foi editada a Portaria Conjunta nº 11/2010, que regulamentou a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram por não incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento previsto em lei. Aparentemente, este seria o caso dos autos,

porquanto a impetrante só manifestou interesse de aderir no tocante aos débitos relacionados no processo judicial 2002.03.99.000140-0. Dispõe o artigo 1º dessa Portaria (g.n.): Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. [...] 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Portanto, o prazo final para apresentação do formulário, com indicação pormenorizada dos débitos, era o dia 16/08/2010. Embora a apresentação do requerimento haja sido feita a tempo, o foi com informação incompleta. Nesse contexto, pois, certamente o pedido de retificação do formulário, em 8/12/2010, para inclusão de outros débitos é extemporâneo, por consistir, precisamente, na apresentação de débitos não relacionados, como deveria, a teor do caput do art. 1º da Portaria, antes de 16/8/2010. É óbvio que, desprezado o prazo, incorre-se em flagrante violação ao princípio da isonomia. Noutro giro, ao efetuar o segundo pedido de retificação, a impetrada calçou seus argumentos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, por interpretar ter havido abertura de nova possibilidade para inclusão de débitos não relacionados anteriormente, com fulcro no 1º do artigo 3º, que prescreve: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º. A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. Carece de razão a impetrante, todavia, pois a Portaria Conjunta nº 02/2011 não abriu possibilidade para apresentação de novos débitos, nem tratou da retificação de débitos já informados; apenas referiu-se à eventual retificação da modalidade de parcelamento, atendidas as condições previstas. Em suma, previsto no art. 12 da Lei n. 11.941/2009 a possibilidade de Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil estipular o prazo para inclusão de débitos no parcelamento, não é ilegal o dispositivo do art. 1º da Portaria Conjunta nº 11/2010 que fixou o termo final para isso em 16/8/2010, nem comete ilegalidade a autoridade que, sob o seu fundamento, indefere a retificação em comento. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Transitado em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao teor do r. decisório proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, o qual conferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 406/409). Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a quanto aos termos da decisão em referência. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0007429-53.2011.403.6130 - NOGAL COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

NOGAL COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de averiguar alterações contratuais procedidas nos cadastros fiscais, não solicitadas pela Impetrante, ou alternativamente bloquear seu CNPJ até que a questão fosse esclarecida. Sustenta, em síntese, ter sido constituída no ano de 1991, e que seu quadro societário, desde 1999, possui apenas (02) sócios, os cônjuges Carlos Augusto dos Santos Osso e Ivete Forte Osso. Aduz fazer uso do sistema eletrônico de informações para cumprir suas obrigações tributárias, utilizando-se, inclusive, de uma prestadora de serviços de contabilidade. Contudo, no mês de março/2011, teria sido surpreendida com a informação de que haveria divergência na identificação do responsável tributário, sem que ela houvesse requerido qualquer alteração cadastral. Em diligência na Receita Federal, descobriu constar no sistema nomes de outros sócios e administradores, Domingos Libonati Filho e Edson dos Santos Magno, e a alteração da sede social para outro endereço, no município de Tãoabão da Serra/SP. Nessa esteira, considerando não ter promovido as aludidas alterações, concluiu a existência de fraude, perpetrada por pessoas inescrupulosas, com propósito de causar prejuízos a terceiros. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 29/31, determinando-se o bloqueio do CNPJ da Impetrante até decisão final. Informações da autoridade impetrada acostadas às fls. 41/42, carreando ao feito cópia dos documentos apresentados naquela repartição. A União Federal manifestou-se à fl. 51 e o Ministério Público Federal à fl. 52. É o relatório. Decido. A ação constitucional de Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso em foco, não vislumbro a alegada prática de ato coator, sendo a Impetrante carecedora desta ação mandamental.

Explico:Sustenta a Impetrante ter sido procedida, a sua revelia, alteração de seus dados cadastrais nos sistemas do FISCO, constando como novos representantes legais Domingos Libonati Filho e Edson dos Santos Magno e endereço da sede em Taboão da Serra. Contudo, desde 1999 até a presente data, o quadro societário da demandante seria composto por Carlos Augusto dos Santos Osso e Ivete Forte Osso, e sede localizada na cidade de São Paulo. Instada a se manifestar, a autoridade fiscal informou ter promovido as alterações com supedâneo nos documentos apresentados na repartição fiscal, consistentes em Documento Básico de Entrada do CNPJ e de cópia da Quarta alteração Contratual NOGAL COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (fls. 44/48). Neste particular, compulsadas as cópias dos respectivos documentos, não se vislumbra, icto oculi, irregularidades aparentes; os documentos estão assinados e constam carimbos de reconhecimento de firma e de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, a conduta do Delegado da Receita Federal pautou-se em documentos aparentemente regulares, que lhe foram apresentados, em tese, pelo contribuinte. Nesta linha de raciocínio, o ato praticado pela autoridade coatora, com o propósito de proceder às alterações cadastrais da Impetrante, não está em descompasso com os ditames legais. No máximo, a autoridade teria sido desavisadamente envolvida em fraude praticada por terceiros. Certamente, a partir do momento em que a demandante comparece em Juízo e afirma não ter emitido os documentos em comento, lança dúvidas razoáveis acerca de sua legitimidade e indícios de fraude. Todavia, não há provas nos autos de ciência da autoridade sobre o alegado embuste ou que ela tenha, por sua própria conta e estribada em outro fundamento, praticado a alteração. Dentre as condições da ação destaca-se o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade-adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. Destarte, se a Impetrante foi vítima de fraude deve se valer das vias judiciais adequadas, que comportem dilação própria, com o escopo de acertar o quadro social e regularizar os cadastros fiscais. O mandamus não é a meio propício para debater a questão, até porque, como delineado acima, não há ato coator a ser combatido. Em conclusão, a hipótese é tipicamente de carência do direito de ação, diante da inadequação da via eleita. Esse é o posicionamento de nossos tribunais, servindo de exemplo os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 2003/0221123-0, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU 7.3.2005 p. 181).

Processual Civil e Administrativo.
Mandado de segurança combatendo ato do Coordenador do Conselho Vestibular e do Reitor, ambos da Universidade Federal de Sergipe. 1. Inicial que enfatiza ter a mãe da impetrante, em caixa de autoatendimento, em agência bancária, efetuado o pagamento da taxa de inscrição ao vestibular, em operação que, em verdade, não se consumou, a ponto de a Universidade não ter incluído o nome da impetrante entre os inscritos. 2. Ausência de qualquer ato por parte das autoridades indicadas como coatoras, como já destacado na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito: ... uma vez que não há ato imputado à autoridade impetrada a ser desconstituído, f. 19. 3. Não há mandado de segurança sem a presença de ato coator, e, este, evidentemente, precisa ser praticado pela autoridade. 4. Improvimento do recurso. APELREEX 200985000059609 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9034 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/03/2010 - Página::340

MANDADO DE SEGURANÇA.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR E DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - O mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito se inexistente o ato coator ou ilegal, por configurar ausência do interesse de agir e, portanto, carência do direito de ação. 2. O interesse é condição da ação e se constitui no binômio necessidade-utilidade. 3. Remessa necessária e apelação improvidas. AMS 200251010048929 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48941 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/08/2009 - Página::92 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 29/31. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 159/167. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 129/132. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante em agravo retido, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 83 e 108. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020007-48.2011.403.6130 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de serem excluídos os débitos apontados pelo ECAC e supostamente exigidos pelo Fisco, bem como para que não se imponham óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, faz-se necessário realçar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso em foco, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexistência de dívidas fiscais em seu nome, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Examinando-se o documento colacionado à fl. 52, é possível verificar que os montantes dos débitos cujo caráter exigível se pretende afastar em muito superam o importe atribuído à causa. Em verdade, as quantias exatas das obrigações pecuniárias discutidas deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012948-09.2011.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 161/165. II.

Fls. 166/174. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014333-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-38.2011.403.6130) LOURDES MAZUCO(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES MAZUCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a implantação do benefício de auxílio-acidente. Postulou a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 08/16). Cumpre frisar ter sido a presente cautelar distribuída incidentalmente ao feito de nº. 0002289-38.2011.403.6130, no qual foi procedida, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a conversão do julgamento da apelação em diligência, bem como a remessa à Vara de origem (redistribuição a esta Vara, em face do trâmite inicial na Justiça Estadual) para produção de prova pericial complementar. À fl. 18 a autora foi instalada a emendar a inicial, a fim de (i) adequar a causa de pedir e apresentar os documentos essenciais à propositura da ação; e (ii) manifestar-se a respeito da regra contida no único, artigo 800, da Lei Adjetiva Civil, em virtude de o feito principal encontrar-se em sede recursal. Intimada da decisão (fl. 19), a parte manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 20-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 19), mas se mantiveram inertes, consoante certificado à fl. 20-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p.

499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

Expediente Nº 218

EXECUCAO FISCAL

0001980-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA VERTICE LTDA

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0003432-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0003433-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACYR DE ALMEIDA PERRI

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0003434-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MELGACO ENGENHARIA LTDA

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0005565-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID TAKASHI OTAKI

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0005573-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso.Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e arquite-se.Intime-se.

0005736-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS BUENO

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno.Apesar de regularmente intimado, o interessado quedou-se

inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0005860-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO MARTINS DA COSTA
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0005861-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCREWDOWN AR CONDICIONADO LTDA
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0005990-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNADETE APARECIDA DA SILVA GOMES
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0006100-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERSON GOMES
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0006125-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO SANTOS MAGALHAES
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0006600-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER FERRARI FILHO
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0007516-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e/ou porte de retorno. Apesar de regularmente intimado, o interessado ficou-se inerte, deixando de praticar ato indispensável ao recebimento de seu recurso. Assim, ausente o pagamento, Julgo deserto o Recurso de Apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

0014141-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BEGU CICLO COM.E SERVICOS LTDA ME X JOAO PEREIRA DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls 46/47).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 219

EXECUCAO FISCAL

0000619-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS

Tendo em vista petição da executada na qual requereu a suspensão do processo e uma vez que o executado não foi localizado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0000621-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

Tendo em vista petição da executada na qual requereu a suspensão do processo e uma vez que o executado não foi localizado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0000630-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE VALIM VACCARO

Tendo em vista petição da executada na qual requereu a suspensão do processo e uma vez que o executado não foi localizado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0000651-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS DURIGON

Tendo em vista petição da executada na qual requereu a suspensão do processo e uma vez que o executado não foi localizado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANSUETO FERRARI

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0000835-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE RODRIGUES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0000915-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONARDO IMENE DIAS

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0000941-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOITI HIRASHIMA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0001082-04.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP117653 - MARIA PAULA DE ANDRADE CASSA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001357-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Uma vez que o endereço fornecido na petição de fls. 35 é idêntico ao da inicial, cujo CEP não corresponde ao endereço

informado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 34. Intime-se.

0001596-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERLIFE PROD MEDICOS LTDA ME

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

0002167-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002475-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MOREIRA LABREGO

Tendo em vista petição da executada que requer a suspensão do processo devido ao parcelamento do débito, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0003311-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA VOGELE SILVA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

0003699-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X SILVIO ROSLER

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de deserção.

0003700-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de deserção.

0003904-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO LOPES DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 20/26, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003952-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO EDUARDO BARBOSA GREGHI

Recebo a apelação de fls. 18/24, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003988-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIX FERNANDES

Recebo a apelação de fls. 21/27, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004092-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERES ZANHOLO

Recebo a apelação de fls. 15/21, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004427-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PETENA CORTEZ

Recebo a apelação de fls. 20/26, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004548-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALEXANDRE TEIXEIRA ALVES OSASCO ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de deserção.

0004625-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO APARECIDO DA CUNHA
Recebo a apelação de fls. 20/26, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004709-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA HELOISA MORELO
Recebo a apelação de fls. 19/27, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004956-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILA DA SILVA MOGLIANI
Recebo tempestivamente a apelação de fls. 15/21 em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005071-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMYR LINS DE MIRANDA
Recebo a apelação de fls. 22/28, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005143-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEIDE SOARES GOMES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de NEIDE SOARES GOMES, almejando a satisfação dos créditos tributários referentes às anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, totalizando o valor de R\$ 652,51. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/04/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 27, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 26/05/2011. Às fls. 25/26 a exequente peticionou informando o falecimento da executada, ocorrido em abril de 2009, anexando cópia da certidão de óbito e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, a devedora faleceu em 02/04/2009, conforme Certidão de Óbito acostada pela própria exequente à fl. 26, e a execução foi ajuizada em seu desfavor em 03/04/2009. Assim, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: Omissis IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. AC 20027100043932AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/07/2007 Considerando, ainda, o pleito de desistência formulado pela exequente, incide o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005162-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOLITE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Recebo a apelação de fls. 22/28, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005183-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS GARCIA
Recebo a apelação de fls. 21/29, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005190-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR TAKAFACI
Recebo a apelação de fls. 20/28, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005246-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE CABRAL DUTRA JUNIOR
Recebo a apelação de fls. 18/24, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005282-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KRIKOR NIGOGHOSIAN
Recebo a apelação de fls. 24/30, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008093-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURO SERGIO DE MENEZES
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0008101-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0008395-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA LETICIA DOS SANTOS PEREIRA
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

0009589-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARY LU LTDA-ME
Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0011104-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RE LTDA
Recebo a apelação de fls. 58/65, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011279-18.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 08/51. Ademais, apresente planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

0012979-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KI KURA LTDA ME
Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME
Verifico o recolhimento das custas inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim sendo, determino que a exequente complemente-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RDRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL PUBLICA

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA X EMILY RUIZ CAVALCANTE X FERNANDA CASAGRANDA X GESSICA DE MACEDO BRAGA X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, ANA PAULA SILVA CAVACA, EMILY RUIZ CAVALCANTE, FERNANDA CASAGRANDA, GESSICA DE MACEDO BRAGA e MARY HELLEM RECH DOS SANTOS. O autor objetiva, liminarmente, a suspensão do processo de matrícula das alunas rés beneficiadas pelo processo seletivo de mobilidade interna aberto pelo EDITAL PROGRAD n.º 21, de 15 de julho de 2011, as quais se transferiram do curso de Nutrição para o de Medicina e, caso já efetuadas as matrículas, sejam suspensos os efeitos destas, determinando-se o imediato regresso das rés ao curso de Nutrição. Pede, outrossim, a suspensão imediata da realização de processos de mobilidade interna com fulcro nos artigos 123 a 127 e Anexo III da Resolução n.º 53/2010/CEPEC, de 1.º de julho de 2010, enquanto a ré UFGD não adequar a redação da referida norma ao disposto nos artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 7.165/83 e artigo 49, caput, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que a mobilidade interna se realize somente na hipótese de existência de vagas ociosas, até o limite destas no curso de graduação, conforme critérios estabelecidos em lei, bem assim que a mobilidade interna se realize em relação a todos os cursos afins, ou seja, devem ser abrangidos todos os cursos da mesma área de conhecimento, observando-se o disposto no Parecer n.º 434/97 do Conselho Nacional de Educação e o entendimento do Ministério da Educação. Requer, ainda, que não seja convocado nenhum novo aluno que se encontra na lista de espera do processo de mobilidade interna para o curso de medicina na hipótese de alguma das rés desistir de ser beneficiada pela mobilidade. Por derradeiro, roga pela cominação de multa diária para o caso de descumprimento de cada um dos pedidos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que foi instaurado o Inquérito Civil Público n.º 1.21.001.000059/2011-73, a partir de representação formulada por aluno do curso de medicina da UFGD, através do qual se verificou diversas irregularidades no processo de mobilidade interna, nos moldes regulamentados pela universidade ré, com criação de vagas de forma ilegal, beneficiando grupo específico de alunos, sem que existissem vagas ociosas nos cursos de graduação, deixando de oferecer tais vagas nos vestibulares promovidos, com base na Resolução n.º 53/2010/CEPEC, norma que se encontra em desconformidade com a legislação e constituição vigentes. Inicial às fls. 02/36. Inquérito Civil Público n.º 1.21.001.000059/2011-73, com 1013 (mil e treze) folhas, em apenso. Historiados, decidido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, em um juízo perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que a Universidade Federal da Grande Dourados, a pretexto de implementar as metas fixadas pelo Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, acabou por desvirtuar os objetivos do programa governamental, colocando a disposição de grupos específicos de alunos, vagas em determinados cursos que sequer comportavam essa nova demanda, afrontando diversas normas e princípios que devem reger a administração, para consecução do referido intento. Conforme consta dos autos do Inquérito Civil Público em apenso, às fls. 46/79, o Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura da Universidade Federal da Grande Dourados, ao aprovar a Resolução n.º 53, de 1.º de julho de 2010, fez constar em seu artigo 126 a destinação de 10% (dez por cento) das vagas de cada curso oferecido pela universidade ré para mobilidade estudantil, o que possibilitou a implementação do processo seletivo ora impugnado, previsto no Edital PROGRAD n.º 21, de 15 de julho de 2011. Primeiramente, está evidenciado nos autos que ao disponibilizar referidas vagas para a mobilidade interna, com base na Resolução em apreço, a universidade ré alterou indiretamente o número de vagas ofertadas no vestibular, prejudicando todos os vestibulandos em benefício de uma parcela específica de alunos, verbi gratia, as alunas rés do curso de nutrição, em afronta a diversas normas que devem reger os concursos públicos, mormente ao princípio da isonomia e da impessoalidade com que deve agir a administração. Ainda mais grave, a universidade ré não levou em conta a existência de vagas ociosas em cada curso para implementação da indigitada mobilidade, de maneira a compatibilizar os propósitos do programa REUNI com a estrutura física e de pessoal da própria universidade, causando sério prejuízo aos seus discentes e docentes, obrigados a conviver com um número de

estudantes acima do ideal para o aprendizado, o que invariavelmente acarretará situações como a falta de cadeiras, mesas, equipamentos de laboratório e até mesmo de espaço físico para aglomerar todos os estudantes. Com efeito, depreende-se da Ata de Reunião de fls. 252/3, que o curso de medicina conta atualmente com 310 (trezentos e dez) alunos matriculados, com a possibilidade de ingresso das cinco alunas rés através do processo de mobilidade, de modo a perfazer o total de 315 (trezentos e quinze) alunos, quando o total não deveria ultrapassar os 300 (trezentos) alunos. Em outros cursos, a discrepância é ainda mais grave, como no curso de pedagogia, que soma um excesso ilegal de ao menos 39 (trinta e nove) alunos, conforme exposto na exordial. Ademais, o processo de mobilidade em questão, tal como realizado hodiernamente, não proporciona a determinados estudantes o acesso a cursos abrangidos pela mesma área de conhecimento, como é o caso dos alunos dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Economia, os quais não são contemplados com a possibilidade de mobilidade para o curso de Direito, e vice-versa, mesmo estando todos os cursos inseridos na área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Saliente-se que a reitoria da universidade em questão, às fls. 150/2 do ICP, considerou o processo de mobilidade perfeito, ao informar que as vagas disponibilizadas no processo estavam todas ociosas, o que, data vênua, não se coaduna com o resultado das diligências efetuadas pelo Parquet Federal. É indubitável que as universidades federais possuem autonomia para criar vagas em seus cursos de graduação, uma vez verificada a capacidade para tanto. Porém, esse juízo de discricionariedade não é absoluto, devendo o administrador público estar atento à legislação vigente e, principalmente, aos princípios inscritos no artigo 37, da Constituição Federal, sob pena de invalidação dos atos pelo Poder Judiciário. Com efeito, é legítimo o controle judicial da legalidade dos atos discricionários da administração pública, quando os mesmos desbordam, como no caso sub examine, os limites impostos pela lei, de modo a invalidá-los, evitando-se com isso a violação do interesse público. A vedação ao magistrado de imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, não impede a invalidação de atos como o que ora se examina, evitado pela ilegalidade, que deixa de observar o interesse social para beneficiar determinada parcela de alunos, em detrimento de milhares de vestibulandos, violando, o dever de impessoalidade e moralidade com que deve agir a administração. Nesta toada, em um juízo de cognição sumária, vislumbro no caso em tela, quando menos, uma afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais devem reger a administração pública em todos os seus atos, de modo a justificar a imediata suspensão dos efeitos oriundos do Processo Seletivo do Programa de Mobilidade Acadêmica Interna nos Cursos de Graduação da UFGD, previsto no Edital PROGRAD n.º 21, de 15 de julho de 2011. Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que o prosseguimento do processo de mobilidade interna em questão atingirá um sem número de estudantes, uns prejudicados pela superlotação de seus cursos, os demais caso não voltem imediatamente a cursar seus cursos de origem, pois acabarão por serem reprovados por falta. Desse modo, conforme argumentos expendidos, tenho que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS, até a prolação de sentença: 1- suspenda o processo de matrícula no curso de Medicina das alunas rés beneficiadas pelo Processo Seletivo de Mobilidade Interna aberto pelo EDITAL PROGRAD n.º 21, de 15 de julho de 2011 e os que o sucederam, as quais se transferiram do curso de Nutrição para o de Medicina e, caso já efetuadas as matrículas, sejam suspensos os efeitos destas, determinando-se o imediato regresso das rés ao curso de Nutrição; 2- suspenda imediatamente a realização de processo(s) de mobilidade interna com fulcro nos artigos. 123 a 127 e Anexo III da Resolução N. 53/2010/CEPEC, de 1.º de julho de 2010, suspendendo-se os efeitos dos referidos dispositivos enquanto a universidade ré não adequar a redação destes ao disposto nos artigos. 3. e 4., da Lei n. 7.165/1983 e artigo 49, caput, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que a mobilidade interna realize-se somente na hipótese de existência de vagas ociosas e até o limite destas em cada curso de graduação, calculadas estas nos moldes expostos na vestibular, bem assim que a mobilidade interna se realize em relação a todos os cursos afins, ou seja, deverão ser abrangidos todos os cursos da mesma área de conhecimento, quais sejam: 1) Ciências Exatas e da Terra; 2) Ciências Biológicas; 3) Engenharias; 4) Ciências da Saúde; 5) Ciências Agrárias; 6) Ciências Sociais Aplicadas; 7) Ciências Humanas; 8) Lingüística, Letras e Artes; observando-se o disposto no Parecer n.º 434/97 do Conselho Nacional de Educação e o entendimento do Ministério da Educação; 3- não convoque nenhum novo aluno que se encontra na lista de espera do processo de mobilidade interna para o curso de medicina na hipótese de alguma das rés desistir de ser beneficiada pela mobilidade, nos termos exposto pelo Parquet em sua exordial; Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada ao REITOR da universidade ré e aos servidores administrativos responsáveis pelo cumprimento da tutela antecipada ora deferida, em caso de descumprimento das presentes determinações. Citem-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Cuida-se de Ação Civil Pública por improbidade Administrativa em que o Ministério Público Federal, União Federal e

Município de Caarapó, movem em desfavor de Carlos Alberto Duarte da Silva e Outros. A inicial foi recebida em 04/11/2009 (fls. 711/713). Contestação da Cirumed às fls. 726/736. Agravo retido da Cirumed às fls. 737/745. Citação de Roberto Sanches Nakayama, Carlos Alberto Duarte da Silva e Adélcio Menegatti Filho certificada à fl. 757. Contestação de Adélcio Menegatti Filho às fls. 759/767. Contestação de Roberto Sanchez Nakayama às fls. 768/776. Contestação de Carlos Alberto Duarte da Silva às fls. 777/784. A União Federal manifestou acerca das contestações e do agravo retido às fls. 786/787 e 788/791. O Ministério Público Federal também o fez às fls. 796/803 e o Município de Caarapó deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme acima certificado. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que dos autos, embora noticiada a morte de Takeioshi Nakayama este não foi substituído por seu espólio. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI a fim de que em lugar de Takeioshi Nakayama passe a constar Espólio de Takeioshi Nakayama. Às fls. 817, foram informados os nomes e qualificação dos herdeiros do réu Takeioshi Nakayama, sem contudo, ser identificado qual deles possui a qualidade de inventariante e nem em qual fórum se processa o inventário. Dessa forma, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que seja intimado o réu Roberto Sanches Nakayama, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a existência de eventual processo de inventário, bem como colacione a qualificação completa do inventariante. Com a informação cite-se o espólio de Takeioshi Nakayama, nos termos da decisão de fls. 711/713. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003679-39.2011.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X OSCAR APARECIDO DE SANTANA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 08/11/2011, às 13:30 horas a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer com antecedência de 30 minutos, a fim de que se possa possibilitar a correta identificação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Publique-se para ciência dos advogados da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-51.2011.403.6002 - AMADOSAN VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL Fls. 235/251. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da superior instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-90.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a inclua no polo passivo da demanda. No mesmo ato, deverá o SEDI retificar o valor da causa para o informado à fl. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-60.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 101, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a inclua no polo passivo da demanda. No mesmo ato, deverá o SEDI retificar o valor da causa para o informado à fl. 95. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-21.2011.403.6002 - HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA X KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003500-08.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS (MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 97/100, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a inclua no pólo passivo da ação. Indefiro o requerimento de intimação do advogado para que apresente o contrato administrativo que lhe outorgou poderes de representação do Município de Itaporã e cópia do processo de licitação. Sem prejuízo, fica

a impetrante intimada acerca da decisão de fls. 91/93, nos seguintes termos: Vistos, DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Município de Itaporã/MS por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Delegado da Receita Federal de Dourados, pleiteando concessão de segurança a fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que depende de repasses financeiros de verbas federais e estaduais para investimento em áreas diversas, mas depende da Certidão Negativa de Débito - CND para obtenção do referido repasse. Aduz que a negativa da emissão da certidão se deu em razão de débito proveniente de Auto de Infração (DEBCAD 37.326.236-1), o qual ainda não foi consolidado, sendo certo que não há qualquer débito do Impetrante inscrito no CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/84. Instado, o impetrante emendou à inicial, conforme fls. 88/9. Relatados, decido. Recebo a petição de fls. 88/9 como emenda à inicial. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A presente ação mandamental tem por objeto a expedição de certidão negativa de débitos, mesmo que esta seja positiva com efeitos de negativa (fl. 06). Em um juízo *perfunctório*, próprio deste momento processual, verifico que a negativa no fornecimento da CND ou CPD-EN se deu em razão de existirem valores em atraso decorrentes de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica da consulta de fls. 79/82. Neste primeiro momento, observo que não pode ser acolhida a pretensão da autora de fornecimento da certidão negativa de débito. O INSS pode negar a emissão de CND ante a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário regularmente constituído, no caso concreto, mediante auto de infração. O não recolhimento acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar sua inscrição em dívida ativa, fixar o termo a quo do prazo de prescrição para sua cobrança, inibir a expedição de certidão negativa do débito e afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Todavia, consoante dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito. Outrossim, é cediço que uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Destarte, verifica-se dos autos que houve parcelamento da dívida tributária, não havendo notícia de que o mesmo esteja suspenso ou cancelado, não obstante o impetrante estar inadimplente, conforme se extrai dos documentos de fls. 79/82, o que legitima a expedição de CPD-EN, nos termos do artigo 206, in fine do Código Tributário Nacional. Quanto ao débito oriundo do Auto de Infração (DEBAC 37.326.236-1), este sequer foi consolidado, conforme se depreende à fl. 81, onde consta indicativo de que o débito está aguardando regularização. Desse modo, nesta análise preliminar, não vislumbro razoabilidade na negativa da emissão de CND-EN por parte da autoridade coatora, pois o impetrante não pode ser forçado de forma indireta a quitar seu débito, sob pena de restar caracterizada forma de execução indireta. Ademais, não é razoável impor ao impetrante, na condição *sui generis* de ente federativo, o qual possui a presunção de solvabilidade, frente à necessidade de obtenção de recursos por meio de convênios firmados com a União para atender os municípios, aguardar o julgamento definitivo do *mandamus* para obter a certidão pretendida, necessária para a liberação dos recursos imprescindíveis à coletividade. Saliente-se que, com a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, a impetrante poderá embargá-la sem o oferecimento de bens à penhora, devido à indisponibilidade que goza os bens públicos, suspendendo, destarte, a execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentir: Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PRESCINDIBILIDADE DA PENHORA. ARTIGO 206 DO CTN. Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente suspensa. Esta Corte Superior, ao considerar a excepcionalidade da execução movida contra a fazenda pública federal, estadual ou municipal, porquanto seus bens são insusceptíveis de penhora e de garantia de depósito, ante a ausência de determinação legal, firmou entendimento segundo o qual a execução embargada pelo município, independentemente de penhora de bens, autoriza a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Recurso improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 427257 Processo: 200200428762 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000614734 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) FRANCIULLI NETTO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Esta corte firmou o entendimento de que: Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Resp nº 396.341/SC. 2. Recurso improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443024 Processo: 200200778732 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000464089 Fonte DJ DATA:02/12/2002 PÁGINA:254 Relator(a) LUIZ FUX Nesse diapasão, em juízo de cognição

sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 98.0003150-2 EMBARGANTE: EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 848-863, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes aos juros nominais e efetivos, ao anatocismo e aos juros de mora. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 907-912. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sojeiramente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes.

0002655-65.2000.403.6000 (2000.60.00.002655-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X NELSON RODRIGUES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2000.6000.2655-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença proferida às fls. 534-542, sob o fundamento de ser obscura. Afirma que não obstante ter o magistrado determinado o recálculo das prestações com base na equivalência salarial do autor, aplicando os índices da tabela utilizada pela Seção de Contadoria, não houve definição quando a qual tabela seguir já que foram apresentadas mais de uma tabela pela Perita do Juízo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em decisão obscura. Restou firmado na sentença

recorrida que deverá a CEF: a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial utilizada pela Seção de Contadoria, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS; Destarte, considerando que existem laudos com tabelas subseqüentes, em complementação, com algumas alterações, todas devem ser utilizadas na medida em que (ante as manifestações e impugnações das partes) ocorreram às modificações, não havendo que se falar em utilização de uma especificadamente. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos embargantes.

0004588-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004588-0) - RUY CESAR BARBOSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 166-171.

0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9) - JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº. 2006.6000.2383-6 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 118-122, sob o argumento de que houve obscuridade do Juízo quanto à data do afastamento da multa e juros de mora. A r. sentença embargada simplesmente teria afastado a aplicação dos juros de mora e da multa, não deixando claro, porém, se os juros devem ser afastados integralmente, ou somente até a data da edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº. 9.528 de 10.12.1997. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve dar-se com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção, e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que, a partir dessa valoração, possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, no caso, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Considerando que ela determinou simplesmente o afastamento dos juros de mora e a multa, previstos no 4º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, e que não especificou data algum para cobrança, não há que se falar em obscuridade. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante, quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o exercício do presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e a conseqüente alteração do decisum, o que não se mostra possível em sede de embargos. Porém, o mero inconformismo não se presta para embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio, a ser manejado. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente os termos da sentença.

0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e MPU de MS - SINDJUF ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 196/2011, em 27/09/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0007615-54.2006.403.6000 (2006.60.00.007615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILKER MARIANO COELHO ALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X ANESIO COELHO ROCHA NETO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: WILKER MARIANO COELHO ALVES ANÉSIO COELHO ROCHA NETO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de Ação Pauliana interposta pela Caixa Econômica Federal por meio da qual pretende a anulação da alienação do imóvel matriculado sob o nº 177.005, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, efetuada por Wilker Mariano Coelho Alves a Anésio Coelho Rocha Neto (R-06). Como causa de pedir, a autora sustenta que, em 03/03/2006, concedeu um empréstimo/financiamento (contrato nº 07.0017.606.0000217-10), no valor de R\$ 206.450,00 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), à empresa Leite e Mel Pães e Conveniência Ltda., pertencente ao requerido Wilker Mariano Coelho Alves e à sua mãe, Srª. Anátalia Coelho Rocha, os quais figuraram, no respectivo contrato, como fiadores e coobrigados solidários. Ocorre que, em virtude da inadimplência contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida, em 03/06/2006. Alega que, em 01/06/2006, o requerido Wilker Mariano Coelho Alves alienou ao seu primo, Anésio Coelho Rocha Neto (segundo requerido), o imóvel acima descrito, de sua propriedade, pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz que o imóvel em questão foi avaliado pelo valor de R\$ 122.000,00

(cento e vinte e dois mil), o que, associado ao parentesco entre os requeridos, demonstra o consilium fraudis na negociação. Acrescenta que, em 23/05/2006, a Sr^a. Anatólia Coelho Rocha também se desfez de imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que reforçaria a existência de consilium fraudis. Não pleiteia, contudo, a anulação desta alienação. Afirma que nem a empresa Leite e Mel Pães e Conveniência Ltda., nem o réu Wilker Mariano Coelho possuem bens em seu nome, configurando-se, com isso, o eventus damni. Diante disso, requer a anulação do referido negócio jurídico (alienação do imóvel pelo primeiro requerido ao segundo requerido). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-67. Citado, o requerido Wilker Mariano Coelho Alves apresentou contestação (fls. 143-150), argumentando, em síntese, que, na data da alienação do imóvel em questão, a dívida não estava vencida. Em relação à alegação de venda por preço vil, sustenta que adquiriu o aludido imóvel nove meses antes da alienação, pelo mesmo valor que o revendeu para o segundo requerido. Por se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 75/verso, 84/verso, 94, 106, 128), o segundo requerido foi citado por edital (fls. 155-156 e 162-165), e o Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar no feito, na qualidade de curadora especial (fl. 166). Em sede de contestação (fls. 168-174), a Defensoria Pública da União alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem alienado, bem como a inexistência dos requisitos indispensáveis à configuração da fraude contra credores. Manifestação da CEF, às fls. 177-178, e da Defensoria Pública da União, às fls. 180-180/verso. É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. A respeito da fraude contra credores, o Código Civil estabelece, nos arts. 158-165: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu. Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada. Acerca da responsabilidade patrimonial, o Código de Processo Civil preceitua: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Os eminentes juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam, acerca do tema: A fraude contra credores ou fraude pauliana é vício social, traduzível pela prática de um ato de disposição patrimonial pelo devedor, com o propósito de prejudicar o(s) seu(s) credor(es), em razão da diminuição ou esvaziamento do patrimônio daquele. (...) De logo, averbe-se que a alienação fraudulenta de bens é o gênero do qual se apresentam como espécies a fraude contra credores (ou fraude pauliana), a fraude de execução e a alienação de bem penhorado. A fraude contra credores é o artifício malicioso empregado pelo devedor com o fito de impor prejuízo ao credor, impossibilitando-o de receber o crédito, pelo seu esvaziamento ou diminuição do patrimônio daquele. Exige-se, pois, que o passivo do devedor tenha se tornado superior ao ativo, por conta de atos praticados pelo titular com o propósito de lesar o seu credor. Em outras palavras, na fraude pauliana o devedor dilapida, maliciosamente, o seu patrimônio, reduzindo-o à insolvência, de modo a prejudicar credores. Acrescentam que são elementos caracterizadores desse vício nos negócios jurídicos o eventus damni, caracterizado pela diminuição ou esvaziamento do patrimônio do devedor, até a sua insolvência e o consilium fraudis, que consiste no intuito malicioso do devedor de causar o dano. Para se caracterizar o eventus damni não basta que o devedor simplesmente diminua o seu patrimônio; mister se faz que tal diminuição comprometa o direito do credor, de modo que este não possa receber o que lhe é devido. Por sua vez, para se configurar o consilium fraudis é necessário a existência de má-fé, do intuito fraudulento. Esse ato intencional de fraude pode ser praticado isoladamente (como na renúncia à herança) ou aliado a terceiro, como na venda fraudulenta de bens. Nesse particular, há de se demonstrar que o terceiro sabia - ou tinha como saber - da redução do alienante (devedor) ao estado de insolvência, explicitando o elemento subjetivo. Ou seja, é preciso demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência (ou deveria ter) da má-fé, pelas circunstâncias do negócio (preço vil, por exemplo), embora não se exija demonstrar o animus nocendi deste terceiro (ou seja, a sua intenção de prejudicar o credor). O art. 159 do CC elenca hipóteses em que a má-fé é presumida: a transmissão gratuita de bens e a remissão de dívidas (CC, art. 158, caput); a celebração de contratos onerosos do devedor com terceiros, em situações em que a insolvência seja notória ou quando houver motivos para ser conhecida pelo adquirente (o negócio tiver preço vil, houver parentesco entre quem adquire e quem aliena, etc. (CC, art. 159); a antecipação de pagamentos (CC, art. 162); o pagamento de dívida ainda não vencida (CC, art. 162); a outorga de direitos preferenciais a um dos credores (CC, art. 1963). A fraude contra credores constitui artifício empregado com o intuito de burlar o direito do credor ao recebimento do seu crédito, e se apresenta, via de regra, na forma da alienação de bens capazes de satisfazer a obrigação do devedor junto ao detentor do crédito em questão. A ação pauliana ou

revocatória, por sua vez, é o meio processual hábil para que o credor intente a anulação da alienação apontada como fraudulenta. Na hipótese tratada nos autos, verifica-se a anterioridade do crédito da CEF, em relação à alienação de imóvel que se pretende anular. Com efeito, o requerido Wilker Mariano Coelho Alves figurou como garantidor do empréstimo objeto do contrato nº 07.0017.606.0000217-10 (fls. 37-43), celebrado em 03/03/2006, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O empréstimo foi dividido em dezoito parcelas (Cláusula Terceira), das quais só foram adimplidas duas (fls. 44-45), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida (Cláusula Décima Quinta), em 03/06/2011 (Clausulo Oitava). Mesmo ciente da dívida perante a instituição financeira autora, o Sr. Wilker Mariano Coelho Alves se desfaz do imóvel descrito no documento de fls. 10-11, alienando-o ao seu primo, Sr. Anésio Coelho Rocha Neto - segundo requerido -, pelo preço irrisório de R\$ 1.000,00 (um mil reais). De fato, os documentos de fls. 23-24 comprovam o parentesco entre os dois requeridos e o Laudo de Avaliação de fl. 13 demonstra que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais). Assim, considerando o parentesco entre o alienante/devedor e o adquirente, bem como o preço vil da negociação, resta configurado, no caso, o consilium fraudis. Outrossim, os elementos acostados ao processo evidenciam que o primeiro requerido não possui outros bens passíveis de garantir o adimplemento da dívida, configurando, pois, o eventus damni. No que tange à alegação do primeiro requerido, no sentido de que, ao tempo da alienação do imóvel, não pendia nenhuma demanda contra si, não há como prosperar, uma vez que tal requisito refere-se ao incidente de fraude à execução (quando o devedor se desfaz de bens passíveis de garantir a execução no curso do feito expropriatório) e não à fraude contra credores (caso dos autos). Nessa situação, o ajuizamento da ação pauliana visa, justamente, resguardar os direitos do credor, quando o devedor se desfaz de seus bens após contrair dívidas, independentemente de haver demanda em curso que pretenda a cobrança do débito. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte Superior de Justiça: **PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1.** Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1092134, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 18/11/2010) No tocante à alegação feita pela Defensoria Pública da União, como curadora do segundo requerido, no sentido de que o imóvel em questão constitui bem de família, cumpre ressaltar que a ação pauliana não é o meio adequado para se discutir acerca de eventual impenhorabilidade do bem objeto do negócio jurídico anulado. De fato, o reconhecimento sobre ser ou não bem de família, e, portanto, sobre ser ou não penhorável o imóvel, não constitui questão prejudicial à ocorrência de fraude contra credores. Para que se reconheça a existência de tal fraude, basta o preenchimento dos requisitos do artigo 158 do Código Civil - o que se está reconhecendo, por meio do presente decisum, não importando que o bem seja ou não passível de posterior constrição. A alegação de impenhorabilidade há de ser formulada no seio de ação declaratória própria, ou, então, oportunamente, quando da tentativa de constrição do bem para pagamento das dívidas fiscais. Nesse sentido, convém trazer a lume a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS. ANULAÇÃO DO ATO DE ALIENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. 1.** Não importa, no bojo de ação pauliana, averiguar-se a data de inscrição em dívida ativa. Este ato, embora sirva de marco inicial para a presunção de fraude à execução, na forma do artigo 185 do CTN, não possui qualquer relevância para o exame da fraude contra credores, que exige apenas que a dívida já esteja constituída ao tempo da celebração do negócio, o que ocorreu na hipótese. 2. No caso, os fatos narrados demonstram claramente que a transferência do imóvel de propriedade do devedor reduziu significativamente o seu patrimônio, já desfalcado em função das vendas anteriores de veículos seus a terceiros. Outrossim, sequer deixou bens a inventariar quando de seu falecimento, alguns meses após a alienação, sendo que o próprio devedor informou, dias após acordar a transferência do imóvel, que não possuía outros bens para fins de arrolamento administrativo, o que configura, em face do elevado débito tributário, o estado de insolvência a que fixou reduzido. Ademais, é assente que o parentesco próximo entre os contratantes é indício de fraude, a evidenciar o pleno conhecimento e impossibilitar a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Desinteressa, para o exame da fraude, que a venda tenha sido motivada com o escopo de viabilizar a realização de tratamento de saúde ao alienante, pois não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. 3. Evidenciada, pois, a ocorrência da fraude contra credores, impõe-se a anulação do ato de alienação. Diferentemente do que ocorre na fraude à execução, em que apenas se reconhece a ineficácia do acordo perante o terceiro que a arguiu, mantendo-se hígido o negócio em relação a todos os

demais, na fraude contra credores o negócio jurídico é invalidado, desfeito, retornando o bem à esfera jurídica do alienante. 4. Descabe discutir-se, no bojo da presente ação pauliana, acerca da eventual impenhorabilidade do bem objeto do negócio jurídico anulado. O reconhecimento sobre ser ou não bem de família, e portanto, sobre ser ou não penhorável o imóvel, não constitui questão prejudicial à ocorrência de fraude contra credores. Para que se reconheça esta, basta estarem presentes, como no caso estão, os requisitos do artigo 158 do Código Civil, desimportando que o bem seja ou não passível de posterior constrição. Assim, a alegação de impenhorabilidade há de ser formulada no seio de ação declaratória própria, ou, então, oportunamente, quando da tentativa de constrição do bem para pagamento das dívidas fiscais. Mesmo que se reconhecesse a possibilidade de exame da argumentação neste momento, em relação à única recorrente que, com a anulação do negócio jurídico, encontra-se legitimada a postular, na condição de proprietária, o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel, não restou demonstrado que se trata do único imóvel de sua propriedade, requisito essencial para que reconhecesse a aventada impenhorabilidade. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200872000038276, Rel. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. de 24/03/2009)Ademais, não se pode olvidar o teor da certidão de fl. 84/verso, feita pelo Oficial de Justiça, quando da diligência para citação do requerido Anésio Coelho Rocha Neto, no sentido de que o mesmo não reside no imóvel em questão. Restou consignado, outrossim, que o morador daquele prédio seria uma pessoa conhecida por Willian Coelho Alves, cujo sobrenome coincide com o do primeiro requerido, o que reforça o entendimento de que a negociação do imóvel foi feita com o ânimo fraudulento contra a CEF.Entendo, pois, que a venda do imóvel indicado na exordial foi feita pelo primeiro requerido com a evidente intenção de fraudar o adimplemento de suas obrigações perante a ré.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação pauliana, para o fim de declarar nula a alienação do imóvel matriculado sob o nº 177.005, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, constante do R-06, que teve como transmitente Wilker Mariano Coelho Alves e, como adquirente, Anésio Coelho Rocha Neto, restabelecendo o status quo ante (R-05), ensejando o regresso do bem alienado ao acervo patrimonial do alienante.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, caput e 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.Junte-se cópia da presente nos autos da execução nº 2006.60.00.005819-2.Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002849-16.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

EMBARGANTE: IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOREMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Ivan Veronesi de Jesus Junior contra a sentença proferida às fls. 131-137, que julgou parcialmente procedente o pedido material e condenou o réu, ora embargante, a pagar a União indenização equivalente a 2/36 avos do valor de R\$ 13.353,43, devidamente corrigido, desde a publicação da sua demissão e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixando, ainda a ocorrência de sucumbência recíproca.O embargante, em síntese, discorda da distribuição da sucumbência, requerendo que as verbas sejam fixados em seu favor.É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No que tange à fixação dos honorários, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do réu quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Em suma, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada.Intime-se.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende a autora a restituição do veículo Peugeot 206 SW, placa DUJ 2685, Renavam 888051034. Para tanto, aduz que é proprietária do veículo, mas que, na data da apreensão (03/11/2010), o condutor era o Sr. Ricardo de Moraes Sousa, seu convivente. Porém, afirma que desconhecia que seu veículo seria utilizado no transporte de mercadoria estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Defende que é terceira de boa-fé e que possui três filhos que dependem do veículo apreendido para se locomoverem. Sustenta, ainda, que o veículo não constitui produto ou instrumento de crime. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.Em atendimento ao despacho de fl. 31, a autora emendou a inicial, regularizando o pólo passivo da ação (fls. 33/34).A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 40/58, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 59/97.É o relatório. Decido.Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.A autora informa que o condutor do veículo apreendido é seu convivente e que desconhecia a finalidade da viagem para Mato Grosso do Sul e a

conduta do mesmo em relação ao transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica, caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Apesar de restar satisfatoriamente comprovada a propriedade do veículo pela autora, em documento de fl. 13, o mesmo não se pode afirmar em relação a boa-fé alegada pela mesma. O simples fato de o condutor ser companheiro da proprietária do veículo impede, em princípio, a argumentação de que a autora não tinha conhecimento dos fins escusos da utilização do mesmo. Ora, entre companheiro e companheira, presume-se a existência de relação de cumplicidade. O contrário deve ser provado. A responsabilidade da proprietária, pelos atos praticados pelo seu convivente (condutor), pode ser reconhecida, no momento em que a autora, já ciente da profissão de Ricardo de Moraes Sousa - comerciante -, ao emprestar o veículo, assumiu o risco referente ao seu uso. Assim, entendendo ser mais prudente evitar a restituição do veículo, objeto da presente ação, a fim de que se analise com mais cautela a alegação de boa-fé da autora. Nesse contexto, não há que se falar em liberação do veículo na seara administrativa. Apenas para se preservar a utilidade de eventual decisão judicial favorável a respeito, é de se evitar a alienação do veículo pelo Fisco. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do presente feito, determino que a Fazenda Nacional não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

0008076-50.2011.403.6000 - OSMUNDO NUNES DOS SANTOS (MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a restituição do veículo Corsa Super GM, ano 1997, placa LBX 3810, renavam 683982060, chassi 9BGSD68ZNV618358. Para tanto, aduz que é proprietário do veículo apreendido em operação policial, na data de 07/02/2011, por transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que viajava na companhia do Sr. José Adriano Gomes, o qual era o condutor do veículo. Ambos traziam estojos de maquiagem (864) adquiridos no Camelódromo de Campo Grande para serem vendidos em Goiânia, diferentemente da conclusão a que chegaram os policiais, os quais afirmaram que as mercadorias eram provenientes do Paraguai. Defende que não participou de qualquer ilícito, não foi preso nem indiciado, é trabalhador autônomo e que depende de seu veículo para o seu sustento e de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. À fl. 47, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 50/64, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, o autor, sendo o proprietário do veículo em questão (fl. 26), mesmo na condição de passageiro, admite, na inicial, o seu envolvimento direto com os fatos que ensejaram a apreensão do carro cuja restituição se requer (... mesmo sob a alegação do requerente e seu companheiro de viagem de que haviam adquirido a mercadoria nesta Capital...). Nesse caso, não se verifica, em princípio, a presença da boa-fé do autor, pois ele admite que participou da aquisição da mercadoria apreendida, sendo que a origem dessa aquisição (Campo Grande ou Paraguai), dependerá de prova. É que a irregularidade em questão consiste no transporte de mercadorias sem documentação comprobatória de importação regular, o que, como já dito, foi admitido pelo autor na inicial. A dúvida quanto ao fato de as mercadorias terem sido adquiridas em Campo Grande ou no Paraguai não é determinante para desconfigurar a ilegalidade da conduta do autor. (Diante da ausência de documentação fiscal da aquisição, prevalece a dedução do Fisco, no sentido de se tratar de mercadoria adquirida no exterior). Nesse contexto, não há que se falar, ao menos por ora, em liberação do veículo na seara administrativa. Porém, apenas para se preservar a utilidade de eventual decisão judicial favorável a respeito, é de se evitar a alienação do veículo pelo Fisco. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto da presente ação, determino que a Fazenda Nacional não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. I. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003545-1) - LINO MATIAZZI X IZAIR JOE FACHI X INES YULE PEREIRA X JOAO DARCI TESTOLIN X JAILSON PERREIRA DE SOUZA (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X FLORI ARNALDO STEFANELLO (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FLORI ARNALDO STEFANELLO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IZAIR JOE FACHI X JOAO DARCI TESTOLIN X INES YULE PEREIRA(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Nos termos do despacho de f. 200, fica o executado Flori Arnaldo Stefanello intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da decisão de fls. 314/314vº, sob o argumento de que este Juízo foi omissivo quanto ao pedido subsidiário de provimento jurisdicional que lhes garantam acesso à propriedade rural tratada nestes autos para retirarem os seus bens móveis e semoventes (fls. 319/320). É a síntese do necessário. Decido. Embora não conste da inicial e nem das peças apresentadas até a prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelos autores (fls. 213/214), o pedido subsidiário de acesso à Fazenda Água Doce foi apresentado na peça que postulou pela reconsideração daquela decisão (fls. 227/244) e, de fato, não foi apreciado por ocasião do decisum ora embargado. Ademais, pedido desse jaez, decorre, inclusive, do próprio indeferimento da medida reintegratória. Passo, então, à análise de tal pleito. Conforme assentado na decisão objurgada, os autores trouxeram aos autos documentos no sentido de que estariam ocupando a Fazenda Água Doce. Esses documentos, embora não sejam aptos à concessão da liminar de reintegração de posse, nos termos em que ali decidido, o são para deferir o pedido subsidiário de que se trata. Ora, havendo bens móveis e semoventes na propriedade rural atualmente ocupada pelos índios, e, ainda, havendo notícia de animosidade entre esses e os proprietários da fazenda (fls. 208/211), a medida subsidiária mostra-se pertinente e necessária. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 319/320 para determinar a expedição de mandado judicial para que os autores tenham acesso à Fazenda Água Doce e retirem todos os seus bens móveis e semoventes que ali se encontram. Oficie-se à Polícia Federal solicitando acompanhamento policial para garantir o cumprimento do referido mandado e a integridade física das partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1792

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Rosa Pereira do Carmo, Luiz Antônio Boaventura da Silva, Daniel Pereira Sampaio, Jane Cardozo Panozo, Ariela Panozo da Silva e Sandra Pereira de Oliveira Moraes. Designo o dia 25/10/2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação, Gleison Macedo da Rocha e Edson Ishikawa. Designo o dia 03/11/2011, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: André Magalhães e Márcia Paulino Franco, por videoconferência entre esta Subseção e a de Corumbá/MS. Designo o dia 14/11/2011 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa: Lizandra Andréia Lopes, Lidiane Garcia Dias, Marilene Ramalho de Albuquerque, Jaqueline Pedrosa Soares de Souza, Jorge Tadeu Ximenes, Valdinéia V. Fernandes, Jefferson Alves Ortega, Rita de Souza Santana, Vera Lúcia Inácia de Lima e Edson Douglas Campos, por videoconferência entre esta Subseção e a de Corumbá/MS. Diga a defesa, em dez dias, se dispensa a presença dos réus nas audiências de oitivas de testemunhas. O silêncio significará dispensa. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2011

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

0000795-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000795-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição (art. 109, V, do CP). Vista ao MPF e archive-se após publicação e comunicação à polícia federal. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2011

Expediente Nº 1794

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0006894-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2002.403.6000 (2002.60.00.000556-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL
Vistos, etc. O veículo camionete D20 CONQUEST, marca GM, placa KQL 2719, diesel, 1996/1996, cor branca, registrado em nome de VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA, foi objeto de perdimento em favor da União nos autos n. 2002.60.02.000556-4 (3ª Vara Federal de Campo Grande) e nos autos n. 2002.60.02.000172-8 (1ª Vara Federal de Dourados).Entretanto, não houve manifestação do SENAD apesar da informação constante no ofício n. 482/2007-SC01 (fl. 66). O veículo encontra-se no pátio da empresa Leões Judiciais Serrano em Campo Grande sujeito às intempéries e a desvalorização em razão do ano.Assim, determino a alienação judicial do bem e o depósito do valor da arrematação em favor da União federal.Campo Grande/MS, em 26 de setembro de 2011

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009445-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008230-3)) JUSTICA PUBLICA X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
Vistos, etc.O veículo IMP/VW Passant Variante, cor prata, 1995, renavam 649078896, placa BJM 1506, registrado em nome de Eva Helena Mercadante se encontra no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano sujeito às intempéries e a desvalorização em razão do ano.Assim, reiterando os termos da decisão de fls. 17/20, determino a alienação judicial do veículo. Expeça-se mandados de avaliação.Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 26 de setembro de 2011.

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos, etc.A administração dos bens seqüestrados é extremamente complexa, pois envolve o deslocamento de servidores deixando um quadro insuficiente na vara. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível à conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. Assim, reiterando os termos da decisão de fls.142/150, determino a alienação judicial dos veículos abaixo relacionados:1. Motocicleta SUZUKI, modelo 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991, placas BFT 9656, MS, em nome de Hyram Georges Delgado Garcete, que se encontra no pátio da Empresa Leilões Serrano da Serrano em Campo Grande-MS;2. FIAT/PALIO YOUNG, cor cinza, ano 2001, chassi 9BD17808612307550, renavam 763115347, placas GZK 5830, GO, de Aucioly Campos Rodrigues, que se encontra no pátio da Empresa Leilões Serrano em Aparecida de Goiânia-GO;3. I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, que se encontra no pátio da Empresa Leilões Serrano em Curitiba-PR;4. Caminhão VOLVO/NH 12380 4X2T, cor azul, ano 1999, SP, placas BUS 7690 em nome de Sebastião Oliveira Teixeira, que se encontra no pátio da Empresa Leilões Serrano em Aparecida de Goiânia-GO;5. IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, que se encontra no pátio da Empresa Leilões Serrano em São Paulo -SP.Providenciem-se as consultas no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes, bem como

verifique a existência de embargos de terceiro, cadastrando todos os interessados nos bens. Expeça-se mandado de avaliação dos bens acima mencionados. Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informados pela empresa Leilões Judiciais Serrano. Oficie-se a Justiça Federal de Campinas para que autorize a alienação do IMP/MERCEDES SL600 FA76W, CINZA, 1994, Placa DAN 0600, registrado em nome de Daniel Young Lih Shing ou proceda à remoção do veículo. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 13 de setembro de 2011.

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA)

Vistos, etc. A administração dos bens sequestrados e cedidos a título de fiel depositário é extremamente complexa, pois envolve o deslocamento de servidores deixando um quadro insuficiente na vara. Não há estrutura para prolongada administração e a justiça deve resguardar os interesses das partes. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. Assim, reiterando os termos da decisão de fls. 108/109, determino a alienação judicial dos veículos abaixo relacionados: 1. Veículo Ford F-1000, cor vinho, ano 1998/1999, placa GON-7630. 2. Veículo FORD/F 350 G, placas KEK 8426, ano 2000/2001, cor branca, diesel, RENAVAL n° 761094040. Providenciem-se as consultas no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes, bem como verifique a existência de embargos de terceiro, cadastrando todos os interessados nos bens. Expeça-se mandado de avaliação dos bens acima mencionados. Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informados pela Empresa Leilões Judiciais Serrano. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 02 de setembro de 2011. Vistos, etc. Oficie-se o Detran/GO e Detran/MG, para que efetue o levantamento das multas e encargos e anote-se a isenção de IPVA dos Veículos Ford F-1000, placa GON-7630 e FORD/F 350, placa KEK 8426, nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, informando a data da apreensão dos veículos. Quanto ao veículo KEK 8426, solicite-se informação quanto à alienação e o comunicado de venda datado de 18/07/2011. Neste procedimento também deverá ser alienado judicialmente a moto Honda, NXR 150 Broz, cor vermelha, placa HSL 6179, reiterando os termos da decisão de fls. 108/109. Após, resolvidas as pendências, expeça-se edital com as datas informadas às fls. 207. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 12 de setembro de 2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1853

MONITORIA

0006647-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-40.1995.403.6000 (95.0001310-0) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA MOLINAS(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X LUCIA VILAR CHAVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LEIDE LIMA RASLAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUDOMIR ZALESKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IRACI ABADIA GOMES DE MELO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE PUIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAIDOS JOAO DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REINALDO AREVALO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDINA BATISTA MARQUES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VANIA LUCIA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE

ALMEIDA) X EURDES CARLOS GARCIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X BATRIS PEREIRA DA COSTA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 126-36, mantida parcialmente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267-71), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 301-54, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores José Paulo da Silva Villalba, Margareth Ferro Scapinelli e Vânia Lúcia de Almeida. Apresentou, ainda, o termo de adesão à LC 110/01, firmado via internet pelo autor Paulo Roberto Haidamus Oliveira Bastos (f. 327). Informou que já receberam através de outro processo os autores Beatris Pereira da Costa (95.1251-0), Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro (95.1252-9), Francisco Jorge Souza da Silva (95.1364-9), Ivan Araújo Brandão (95.1253-7), Leide Lima Raslan (95.1323-1) e Lenice Carrilho de Oliveira (95.1253-7). Apresentou o termo de adesão à LC 110/01, firmado pelo autor Naidor João da Silva, Ludomir Zaleski, Nazira de Almeida Santos e Reinaldo Arévalo (f. 371 e 373-6). Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 381-2, concordando com os créditos efetuados. Pediram para que a ré apresente o termo de adesão da autora Terezinha Rosa de Souza Molinas e, após juntado aos autos, seja homologado por sentença. Em relação aos demais autores já houve sentença (f. 271). Decido. A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão à LC 110/01, firmado pela autora Terezinha Rosa de Souza Molinas (f. 252). Homologo, por sentença, os acordos celebrados entre as partes, julgando extinta a presente ação, em relação aos autores Paulo Roberto Haidamus Oliveira Bastos, Naidor João da Silva, Ludomir Zaleski, Nazira de Almeida Santos, Reinaldo Arévalo e Terezinha Rosa de Souza Molinas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Paulo da Silva Villalba, Margareth Ferro Scapinelli e Vânia Lúcia de Almeida. Julgo extinto o processo em relação aos autores Beatris Pereira da Costa, Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro, Francisco Jorge Souza da Silva, Ivan Araújo Brandão, Leide Lima Raslan e Lenice Carrilho de Oliveira, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004123-69.1997.403.6000 (97.0004123-9) - JOSE DONIZETE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO FERREIRA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GERALDO BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 85-97, mantida parcialmente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152-62), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 173-4, a ré apresentou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor José Donizete Basílio. Apresentou, ainda, a relação dos créditos efetuados na conta do autor Sebastião Martins da Silva (fls. 175-7). Deixou de apresentar os cálculos do crédito do autor Antônio Galdino de Souza, uma vez que já foram creditados nos termos da MP nº 055/02 e sacados. Intimados, os autores não se manifestaram. Em relação aos demais autores já houve homologação de acordo (f. 159 e 162). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, em relação ao autor José Donizete Basílio, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sebastião Martins da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002059-52.1998.403.6000 (98.0002059-4) - MANOEL MONFORT(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada (autor) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0000002-90.2000.403.6000 (2000.60.00.000002-3) - VIACAO OURO E PRATA S/A(RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES E RS055226 - DANIELA RIZZI E RS062483 - MARLISE FOPPA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) VIAÇÃO OURO E PRATA S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. À f. 1187, a autora pediu desistência da ação. Instada, a União não se opôs (fls. 1190-1), desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, do que concordou a autora (f. 1217). A litisconsorte concordou com o pedido de desistência (f. 1214) e DNER não se manifestou. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do

Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários em favor dos réus no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

1. RelatórioLUCIANO PEREIRA DOS SANTOS interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls.235/243, alegando que houve omissão no dispositivo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o percentual de juros moratórios e o termo a quo.Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença de fato se omitiu quanto à incidência de juros e correção, o que passo a fazer agora:Desta forma, acolho os embargos de declaração para dar-lhe total provimento de modo que do dispositivo da sentença de fls. 235;243 passa a ter o seguinte texto:JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração do autor, no mesmo posto de cabo, com a condenação da União ao pagamento da remuneração e vantagens durante todo o tempo que o Autor esteve desincorporado, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada remuneração (súmula n. 54 STJ) e correção monetária, nos termos da tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir da intimação da Ré do teor desta sentença.P.R.IRaquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL-COXIM.

0008953-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008953-0) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 76-86, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 91-109, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores. Intimidados, os autores concordaram com o valor dos créditos.Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.Oportunamente, archive-se.

0012976-13.2010.403.6000 - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 133-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários arbitrados em R\$ 500,00 em favor ré.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004328-10.2011.403.6000 - GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 114, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Em consequência, declino da competência do processo e julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Custas pela autora. Honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0008625-60.2011.403.6000 - ADILSON EDSON REICH(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Tendo em vista que o autor pediu a desistência da ação (f. 51) e que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal gerará custos para a Administração da Justiça, inclusive com a digitalização de todo o processo, apenas para a posterior homologação do pedido e, considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de f. 50, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CARTA DE SENTENÇA

0006348-23.2001.403.6000 (2001.60.00.006348-7) - ALLYRIO VERLANGIERI DE CASTRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte interessada (autor) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-08.2007.403.6000 (2007.60.00.008741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) RONALDO FRANCISCO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 91. Alega que houve contradição na decisão, uma vez que a apelação por ela apresentada (fls. 78-84) é tempestiva. Sustenta que, tendo sido a decisão disponibilizada no diário oficial de 22.6.2011, o prazo para a apresentação do recurso começou no dia 28.6.2011 e encerrou dia 12.7.2011, já que 23 e 24 do mês de junho foram feriados. Decido. Não há contradição, tampouco omissão na decisão. A verdade é que dia 24 de junho do corrente ano não foi feriado na Justiça Federal. Portanto, o prazo para a embargada apresentar recurso é dia 27.6.2011, findando este em 11.7.2011. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 94-8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000871-58.1997.403.6000 (97.0000871-1) - JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE)

Junte-se nos autos principais (nº 96.0001809-0) cópia das fls. 134-46, 169-73, verso, e 177. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0000555-11.1998.403.6000 (98.0000555-2) - NEUSA KIOKO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JULIO HARUO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X DELKAR AUTOMOVEIS LTDA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Traslade-se cópia da decisão de f. 146 e certidão de f. 148 para os autos principais (Execução nº 0006860-79.1996.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-87.1996.403.6000 (96.0001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA X LAUTHER DA SILVA SERRA
Juntada nestes autos cópia das fls. 134-46, 169-73, verso, e 177 dos Embargos à Execução nº 97.0000871-1, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

0009422-41.2008.403.6000 (2008.60.00.009422-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RICARDO SAMANIEGO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010185-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006337-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006337-8) - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte interessada (autora) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000211-30.1998.403.6000 (98.0000211-1) - REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E

MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 199, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 201.Oportunamente, arquite-se.

0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0) - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

REPUBLICADO PARA CONSTAR O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO FEITO.

Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, o nome do beneficiário, com o respectivo CPF, que deverá constar do alvará de levantamento da verba honorária.Intimem-se.

0004794-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 125, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0) - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE ROSA NANTES CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, consistente na liberação da hipoteca, nos termos da sentença (f. 315).Int.

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-17.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-63.2010.403.6000) JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 43-52), sem comprovação do recolhimento das custas recursais e das despesas de porte de remessa e retorno.Assim, intime-se o autor para comprovar, em dez dias, que efetuou o recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA

SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do teor do ofício de fls. 405.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado EMERSON CORDEIRO DE OLIVIERA acerca das certidões de fls. 373, 374-v e 376, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3414

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-12.2011.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X REINALDO PALACIO BENITEZ X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X DELURCE VILHALVA DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X EMILIA MAGRINI X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIO JOSE OSHIRO X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X IRENE DE AZEVEDO CHAVES X MARIA SILVEIRA X SELMO GIMENES X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X DIOMAR ALVES SENATORE X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO X HILDA BINDILATTI X IZABEL ZOTARELI LOPES X PEDRO SANCHES HERNANDES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X ELIANE MACIEL RIBEIRO X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ELI COELHO PEREIRA X MARLENE CRAVO BORGES X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ZENAIDE ELY DOURADO X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN X AFONSO DIAS FEITOSA X TEREZINHA BARBOSA CRISPIM X SUELI FATIMA SANTANA VANIN X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

A Procuradoria-Geral Federal (PGF), na qualidade de representante judicial do impetrado, e o Ministério Público Federal requerem a nulidade da notificação enviada à autoridade impetrada e demais atos a ela posteriores, tendo em visto que a notificação (ofício n. 227/2011-SM-02 - fls. 280) não foi recebida pela impetrada (CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS), e sim pela Agente de Serviços Diversos, Sra. Terezinha Barbosa Crispim, ora impetrante deste mandamus. Alega, ainda, a PGF que não foi cientificada da impetração deste mandado, conforme preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Com razão a PGF e o Órgão Ministerial, dos autos se verifica que não foi a impetrada quem recebeu a notificação, bem como não foi cientificado o Ente Jurídico que a representa dos termos do presente feito, obstando-lhes a possibilidade de apresentação de informações e integração no feito. Assim sendo, declaro nula a notificação efetivada às fls. 280. Expeça-se ofício notificando a impetrada, devendo constar do ofício que o Sr. Oficial de Justiça deverá atentar para que a notificação seja feita na pessoa da impetrada. Expeça-se também ofício cientificando a Procuradoria Geral Federal da impetração deste mandado de segurança, nos termos do artº 7º da Lei 12016/2009, informando que os autos estarão à disposição para eventual carga, visto que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público devem ser intimados pessoalmente. Vinda as informações, ou decorrido o prazo sem elas, envie os autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO GOMES DE GOES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X GILMAR GARCIA TOSTA

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000744-23.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000745-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-78.2010.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO CUSTODIO PATRICIO

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão, da conta do exequente, dos valores relativos à competência de setembro de 2009 e do 13º salário (abono) deste mesmo ano.Tendo em vista que o exequente renunciou aos valores excedentes de 60 salários mínimos, e considerando que tal renúncia supera o excesso de execução, a presente decisão tem reflexo financeiro nulo sobre o valor total exequendo.Homologo parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo exequente/embargado, fixando o valor da execução em R\$ 25.689,10 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos) a título de principal e R\$ 2.210,90 (dois mil, duzentos e dez reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 27.900,00 (60 salários-mínimos).Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Em vista do reflexo financeiro nulo dos presentes embargos sobre o valor total exequendo, carrei para o embargante os ônus da sucumbência. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença impugnada (fl. 10), nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. O valor dos honorários está referido a março de 2010, data do ajuizamento dos embargos (fl. 7).Sem custas, na forma da lei (Lei 9.289/1996, art. 4º).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias,sem prejuízo de eventual manifestação da parte autora.Intime-se.

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE
Diante do contexto apresentado nos autos, e considerando a data de distribuição do feito, entendo presentes os requisitos que autorizam a realização de citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital para fins de citação da requerida, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art.232, inciso III, da referida norma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Compulsando os autos, verifico que o executado, após requerer o parcelamento da dívida, realizou diversos pagamentos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 18740-2, código este destinado ao pagamento de custas judiciais e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Assim, por não ter sido o montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal, não há como expedir alvará de levantamento de tal quantia em favor da exequente. Por outro lado, observo que assiste razão à exequente ao apontar, na petição de fls. 59/61, que a manifestação do executado foi apresentada fora do prazo legal e que o parcelamento teve por base valor desatualizado da dívida. Contudo, entendo ser esta a maneira mais viável para a solução da lide, tendo em vista que a penhora de fl. 38 não se revela como garantia de satisfação plena da execução, além da observância do princípio de que a execução deve se desenvolver da forma menos onerosa para o devedor. Dessa forma, considerando que a exequente informou nos autos (fl. 62) que o valor atualizado da dívida até junho/2011 era de R\$ 1.382,23 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos); e considerando que o executado iniciou os pagamentos, ainda que de forma incorreta, no mês de abril/2011 - antes, portanto, da atualização do débito - intime-se o executado para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o parcelamento do débito no valor anteriormente mencionado. Havendo concordância, o executado deverá complementar o depósito judicial de fls. 68/69 até atingir o valor de R\$ 414,67 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do débito (fl. 62), bem como informar a este Juízo o número do banco, agência e conta corrente em nome de Adib Carneiro Barbosa (CPF 008.924.241-68), para fins de devolução dos valores recolhidos equivocadamente. Tão logo devolvidos os valores pagos incorretamente, que totalizam a quantia de R\$ 757,01 (setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), deverá o executado depositá-los judicialmente em favor da exequente, sob pena de litigância de má-fé. Por fim, manifeste-se o executado, no prazo acima mencionado, quanto à possibilidade de pagar o valor que restará do débito, equivalente a R\$ 210,55 (duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), em 02 (duas) parcelas mensais. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001098-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO(MS014410 - NERI TISOTT)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000314-71.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JORGE AUGUSTO GALHARD MARINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000316-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DEANEA DARLEM MORAES PAULA B. F PEREIRA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000350-16.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JORGE LUIS DA SILVA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000360-60.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SANDRO SOUZA BARBOZA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000591-87.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANESIA GONZALES SCHMIDT
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NILSON DE OLIVEIRA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000838-68.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WASHINGTON PRADO
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 25/10/2011, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCIA REGINA DO AMARAL
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-33.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Procuradoria do INSS, por meio de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido urgente.Intime-se o impetrante.

0001561-87.2011.403.6003 - LUCAS DE OLIVEIRA LIMA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

0001565-27.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que

preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria do INSS, por meio de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Intime-se o impetrante.

0001570-49.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000978-05.2011.403.6003 - RADIO FM CONCORDIA LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar o acolhimento da caução ofertada, com a finalidade de que o contribuinte possa obter as certidões fiscais que precisar, sem suspensão do crédito tributário e sem vedar a sua exclusão de parcelamentos fiscais, até que a dívida total atinja o limite de 50% do valor do bem caucionado, confirmando assim a liminar concedida. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e tendo em conta o valor da dívida fiscal, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, ressarcir ao autor as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-87.2011.403.6003 - JORNAL DO POVO S/C LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar o acolhimento da caução ofertada, com a finalidade de que o contribuinte possa obter as certidões fiscais que precisar, sem suspensão do crédito tributário e sem vedar a sua exclusão de parcelamentos fiscais, até que a dívida total atinja o limite de 50% do valor do bem caucionado, confirmando, assim, a liminar deferida. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e tendo em conta o montante da dívida fiscal, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à autora as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários em metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Dr. Clayton Mendes de Moraes. Cumpra-se. Intime-se.

0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

De início, é de se destacar que este Juízo apenas deferiu o pedido de penhora pelo sistema BacenJud porque o executado, regularmente intimado, não comprovou nos autos que havia realizado o pagamento da condenação, conforme certidão de fl. 180. Contudo, verifico que o pagamento foi efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se o código de recolhimento 98814-6. Dessa forma, por não ter sido o montante depositado em conta judicial, não há como expedir alvará de levantamento em favor do exequente. Assim, determino ao executado que efetue novo pagamento no valor de R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos), por meio de depósito judicial que deverá ser realizado no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal vinculado a este Juízo Federal, agência n. 2720. Após a comprovação nos autos do depósito judicial, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio formulado às fls. 184/185 e demais deliberações. Intime-se.

0000654-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000654-5) - GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 188, intime-se o exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000001-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000001-9) - GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL MARQUES BELFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 204/216.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Sem razão o embargante. Não verifico na sentença a ocorrência da apontada contradição. Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes na sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Faço constar que a determinação para que o feito prosseguisse, independentemente da solução do mandado de segurança nº 2003.03.00.033848-4, sequer constou da sentença embargada, tendo sido objeto de anterior decisão interlocutória, proferida à fl. 355, que não fora oportunamente agravada. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006054-7) - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ X ARMINDO PINTO DE QUEIROZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido. DECLARO o direito dos autores de verem o contrato habitacional de que tratam os presentes autos quitado pelo FCVS. CONDENO a CEF e a Emgea a quitarem o saldo devedor dos autores relativo ao mencionado contrato, nos termos previstos na Lei 10.150/2001, procedendo à liberação da respectiva hipoteca. Condeno a CEF e a Emgea a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo, em vista do valor atribuído à causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados em partes iguais pelos réus. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e: I - Julgo procedente o pedido para anular o auto de infração nº 158256/ANP, por não ter ficado caracterizada infração às normas legais e regulamentares sobre armazenamento e comercialização de GLP. II - Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000172-0) - LUIZ BORGES VIEIRA ME(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000343-1) - KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ELIANA MARIA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000815-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000815-5) - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa da parte autora. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001038-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar Ação de Manutenção de Posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4) - NELIO EVANGELISTA DE PAULA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 91. Intimem-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Depreque-se o ato ao Juízo da Comarca de Novo Oriente, solicitando ao perito que esclareça se a doença que acomete o autor é totalmente incapacitante para qualquer trabalho e se o autor está permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Intimem-se.

0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9) - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do

artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, e 30, inc. III e IV, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Em relação à repetição dos valores pagos indevidamente, extingo o feito sem exame do mérito por ilegitimidade ativa da parte autora, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS por entender que tal explicação não trará maiores elementos de convencimento ao Juízo. Ao MPF. Intimem-se.

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000581-77.2010.403.6003 - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata conversão do benefício. Intimem-se.

0000585-17.2010.403.6003 - MARIA JUVENAL ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA BALTAZAR ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação proposta por Maria Juvenal Alves em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido filho do instituidor. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora e da corre Simone Cristina Baltazar Alves na audiência designada, devendo serem intimadas a comparecerem através de seus procuradores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corre Simone Cristina traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este

Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, bem como da determinação de fl. 85, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000887-46.2010.403.6003 - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000893-53.2010.403.6003 - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 65 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MICHAEL FRANK GORSKI(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X NILTON SHINTOKU HIGA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X VANESSA CORREA STURK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUKO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Assim, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Assim, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 85/86. Intimem-se.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001239-04.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se solicitando o perfil profissográfico previdenciário, devidamente produzido. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de novembro de 2011, às 14 horas, para oitiva da parte autora, nos termos do despacho de fl. 116.

0001264-17.2010.403.6003 - MARIA LUIZA JUNS GARCIA RODRIGUES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação segundo manifestação de fl. 54.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001405-36.2010.403.6003 - MARIA MADALENA MACHADO MARQUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 68 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua

ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001409-73.2010.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001415-80.2010.403.6003 - ABIEL DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 5) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 6) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 7) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 9) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 10) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Deixo para apreciar a necessidade da prova oral para depois da apresentação do laudo. Intimem-se.

0001470-31.2010.403.6003 - MARIÉLIA SILVA DE MENDONÇA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONÇA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIA ROSA SILVA DE MENDONÇA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Desnecessária a intimação das partes.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Aguarde-se o resultado do agravo interposto.Intimem-se.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 48 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Vanessa Paiva Colmam, com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive a perita pra que providencie o agendamento.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLARICE DE SOUZA FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida

mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000021-04.2011.403.6003 - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS006268E - ROGERIO DO MONTE PIRES E MS011269 - LARISSA PIEREZAN)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000041-92.2011.403.6003 - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício n. 0145/2011/JURIR/CG, indicando a possibilidade de conciliação no feito, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2011, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Intimem-se.

0000118-04.2011.403.6003 - TERTULHANO NUNES DOURADO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do despacho de fls. 70.

0000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção de prova oral. Para tanto, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a por meio de seu procurador. Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000161-38.2011.403.6003 - EDNEY DE PAULA SENA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Defiro o requerimento da parte autora para apresentação das imagens, conforme manifestação de fl. 90. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as cópias deferidas. Defiro, ainda, o requerimento de vistas formulado pela CEF em fl. 91, por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000194-28.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DALLA VECCHIA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000309-49.2011.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria José dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devido à trabalhadora rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deiro a substituição das testemunhas requerida em fl. 52. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do despacho de fls. 61.

0000347-61.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VIEIRA em face do INSS, com o objetivo de ver averbado se tempo como trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000383-06.2011.403.6003 - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zelinda Alexandre da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em

audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Cambui em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao cônjuge do trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do instituidor da pensão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o teor do ofício n. 0145/2011/JURIR/CG, indicando a possibilidade de conciliação no feito, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2011, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Intimem-se.

0000419-48.2011.403.6003 - GENESIO LUIZ WANDERLEI(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000421-18.2011.403.6003 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIA DE ABREU SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural devida à trabalhadora rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa

residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000494-87.2011.403.6003 - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao réu que se abstenha de efetivar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como não inscreva ou proceda à imediata exclusão do nome da parte autora do CADIN, e de quaisquer outros cadastros de restrição, em relação ao crédito discutido nestes autos, até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, intime-se o IBAMA do teor da presente decisão, que deverá se cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo comprovar, concomitantemente, o recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com o novo valor dado à causa, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde do feito. Intimem-se.

0000519-03.2011.403.6003 - REGINALDO NORBERTO SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II

e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000583-13.2011.403.6003 - ADRIANO DA SILVA CAMARGO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGROPECUARIA SAO JOSE DE ITAQUIRAI LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 59. Intime-se.

0000596-12.2011.403.6003 - MARIO DANIEL HAMPEL(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Sem prejuízo, determino à parte ré que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao caso em análise (número de identificação 10140.001248/2001-36, fls. 28 e 46). Intimem-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0000793-64.2011.403.6003 - VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO X BRENDA RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001422-38.2011.403.6003 - MARIA ENCARNACAO ANANIAS IBANEZ(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de

peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001434-52.2011.403.6003 - IVETE BERNARDES GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 26. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001444-96.2011.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera

efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001448-36.2011.403.6003 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA (SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001458-80.2011.403.6003 - AILTON SERGIO DOS SANTOS (MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001491-70.2011.403.6003 - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem

prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 27 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que estava no gozo do benefício até 01/05/2011 (fl. 18), e o mesmo vinha sendo prorrogado por sucessivas vezes, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001505-54.2011.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 32, devendo juntar cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que estará no gozo do benefício até 30/10/2011 (fl. 17), assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001508-09.2011.403.6003 - APARECIDA AIONI DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à

dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001513-31.2011.403.6003 - IRONICE TAVEIRA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSÉ ALBERTO BOCATO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES (MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 49, por tratar-se de índices revisionais diversos. Cite-se. Intime-se.

0001545-36.2011.403.6003 - JOSÉ ARCANJO DO CARMO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001550-58.2011.403.6003 - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que esteve no gozo do benefício até 03/03/2011 (fl. 33), assumindo os ônus processuais de sua omissão. PA 0,5 Por fim, certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 52, devendo juntar cópias do processo. Cumpridos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001567-94.2011.403.6003 - JOSE LUIZ SAVAZI(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não havendo comprovação nos autos que o autor tenha procurado realizar administrativamente a substituição do bem tornado indisponível, postergo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, ocasião em que este Juízo disporá de elementos mais seguros para apreciar o pedido urgente. Intime-se o autor. Cite-se a ANS, intimando-a da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

EXECUCAO FISCAL

0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Petição de fls.416/418:requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 419/464. Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$8.335,92, da conta corrente do Banco do Brasil do executado(fl.411/414), dos quais R\$3.794,50 são referentes a proventos de sua aposentadoria, conforme comprovado às fls.408, 428 e 460. O art.649, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade do salário nos seguintes termos:São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria.... No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente do executado são referentes a salário ou se passível de penhora. Em análise aos extratos colacionados às fls.419/429, verifica-se que constam alguns valores que não estão discriminados como salários, o que demonstra que a aludida conta, não é exclusivamente conta salário. Posto isso, com base no art. 7º, X da CF c/c art. 649, IV do CPC, determino tão somente o desbloqueio do valor (R\$3.794,50) recebido a título de proventos e mantenho a penhora sobre os demais valores bloqueados. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JORGE LUIZ NOBRE VIANA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Considerando que o recurso versa sobre a condenação da exequente em honorários, determino desde já a liberação dos valores bloqueados às fls.80/82 ao executado. Após, ao executado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou

decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001926-72.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002091-85.2011.403.6005 - IRACEMA RAMOS BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas pela requerente deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme fls. 08.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002136-89.2011.403.6005 - LUCILA AQUINO DUARTE(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002198-32.2011.403.6005 - NELCI MUZEL SANCHES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002202-69.2011.403.6005 - FIDELINA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002211-31.2011.403.6005 - EVA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002298-84.2011.403.6005 - ADAO FRANCO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia _19/01/2012, às 13:30_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002442-58.2011.403.6005 - CELSO SOARES PENZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002501-46.2011.403.6005 - LUCIMAR PINTO REIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4103

INQUERITO POLICIAL

0002093-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDUARDO ZOPOLLATTO(MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

1. Em complementação à decisão de fls. 138/142, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE e HENRIQUE WALKER AMARAL, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas.2. Designo para a mesma data e hora a oitiva pessoal da testemunha de acusação FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Fls. 146/148: Defiro. Oficie-se ao médico perito para que realize o exame de dependência do acusado.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Requisite-se o réu.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 10

EXECUCAO FISCAL

0006178-55.2009.403.6005 (2009.60.05.006178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIGUEL DORNELES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) Vistos, etc.ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, dele devendo

constar o seguinte: Acolho o pedido formulado pela exequente às fls.30/31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 26, da Lei nº6.830/80. Condeno a Exeqte. ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), a teor do Art.20, 4º do Código de Processo Civil, considerada a simplicidade da causa. Sem custas (Art.39 da LEF). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 13 de Setembro de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 11

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002069-27.2011.403.6005 - LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002069-27.2011.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: LÁZARO FERREIRA RODRIGUES(AP nº 002646-39.2010.403.6005) Vistos, etc. LÁZARO FERREIRA RODRIGUES ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 5º, XXII, da CF/88 e 118 do CPP, objetivando a restituição do veículo TOYOTA/HILUX, 2010/2010, cor prata, placa HTT-2133M, chassi 8AJFZ29GOA6100527, apreendido em razão de Mandado de Busca e Apreensão referente à investigação policial denominada MARÉ ALTA, da qual houve oferecimento de denúncia nos autos principais nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em apertada síntese, que embora não tenha sido alvo de Medida Cautelar de Sequestro de Bens, o veículo supra, do qual se diz proprietário, foi indevidamente apreendido quando estava na posse de NAIR CHIMENES LARSON, sendo que esta também não estaria sendo investigada ou presa. Pede sua restituição, com fundamento no fato de ser o legítimo proprietário do bem (fls. 13), o qual estaria consignado na empresa PONTA PORÃ VEÍCULOS, quando foi informado pelo proprietário da empresa - JAIR - que o bem fora apreendido. Assevera que o veículo não é produto/proveito de crime e que não guarda nenhuma relação com as condutas criminosas imputadas aos acusados, mas que foi adquirido com proventos lícitos - terraplanagem - consoante DIRPF de 2010. (fls. 02/10). Em parecer de fls. 96/106, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decidido. É letra do art. 118 do CPP, que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Nesse passo, em que pese aos argumentos do requerente, as próprias provas introduzidas no presente incidente geram dúvidas com relação à veracidade das alegações. Consta dos autos Certificado de Registro do Veículo expedido em 23/09/2010, juntado com fim de provar que o requente detém a propriedade do veículo em tela. O requerente alega que o veículo fora deixado em consignação na empresa PONTA PORÃ VEÍCULOS, para que ele fosse vendido, anexando, para tanto, Declaração de venda com responsabilidade criminal (f. 19). Contudo, a declaração supramencionada foi assinada em 10/09/2010. Assim, a anterioridade da data da declaração com relação ao CRV já é suficiente para concluir que a declaração é inverossímil, não justificando, portanto, as razões de o bem em epígrafe estar na posse direta de PAULO LARSON, quando de sua apreensão. Esse fato já é suficiente para gerar dúvidas quanto ao direito alegado pelo requerente, mas, não bastasse isso, o requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 2010, para corroborar com a alegação de propriedade do veículo e a sua aquisição advinda de proventos lícitos. Entretanto, observo que a DIRPF foi feita em 08/10/2010, ou seja, apenas 02 (dois) dias após a data da decisão - 06/10/2010 - que ordenou a expedição dos mandados de prisão e de busca e apreensão, referente à representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal desta cidade, nos termos da operação denominada MARÉ ALTA (f. 62/76). Assim, em razão dos fatos aludidos, fica prejudicada a hipótese de não haver dúvida quanto aos direitos do reclamante, o que, a teor do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, inviabiliza a pretendida restituição, ao menos neste momento, uma vez que, diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos utilizados/proveito do tráfico, cfr. art. 63 da Lei 11343/06, indispensável o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Sendo assim, inviável o deferimento do pleito, visto que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. De outra via, o interesse privado de terceiro não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma

de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo TOYOTA/HILUX, 2010/2010, cor prata, placa HTT-2133M, chassi 8AJFZ29GOA6100527. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e arquivase-se. Ponta Porã, 27 de setembro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíza Federal Substituto

Expediente Nº 12

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-13.2010.403.6005 - YUI RENT CAR LTDA-ME(MS013604 - PATRICIA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual mediante juntada dos instrumentos construtuais da YUI RENT CAR. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 13

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) absolvo o réu MAYCON BRITES DA CRUZ, qualificado nos autos, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, e 1º, III, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno o réu WALDEMAR DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e 1º, III, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 18, c/c o art. 19, ambos da Lei 10.826/03, todos em concurso material (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: WALDEMAR DA CRUZ a) TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - (artigo 33, caput, e 1º, III, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, tendo em vista a quantidade/qualidade da droga apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu adquiriu, importou, guardou e teve em depósito, bem como utilizou-se de imóvel e de veículo dos quais tinha a posse para o tráfico de 48,1kg (QUARENTA E OITO QUILOS E CEM GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes (visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social ou personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, inerente ao tipo. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Fixo, pois, a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art. 62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos

nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) - o que faço à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal), atingindo 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto a tal causa de diminuição de pena, é de se ver que o MPF, em alegações finais, fundamenta seu pedido de denegação do benefício, na expressiva quantidade da droga apreendida, no concurso de pessoas na perpetração do crime, na forma ardilosa e planejada de ocultação da droga, na utilização de imóvel para depósito, guarda e preparo da droga, e na má conduta social e personalidades desvirtuadas do réu - o que evidenciaria que se dedica a atividades criminosas e/ou integram organização criminosa. Ocorre que a quantidade, modo de preparo/transporte/armazenamento da droga não são, por si sós, requisitos impeditivos do benefício. Ademais, o réu é primário e não registra antecedentes, visto que com relação à Ação Penal nº 0004360-04.2006.8.12.0019, em que respondia pelo crime do Art.180 do CP, foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.099/95 (fls.340/343), e com relação à Ação Penal nº 0003255-89.2006.8.12.0019, em que respondia pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, foi absolvido nos termos do art. 386, III, do CPP - o que, aliado ao teor da Súmula 444 do STJ, impede sua utilização em detrimento do Réu. Ademais, tais registros, por si sós, não ensejam a conclusão de que o Réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. - de modo a se concluir (aliado à ausência de provas nos autos) que não se dedica a atividades criminosas. De outro giro, observo que tal circunstância não foi, em momento algum, durante o trâmite do presente, objeto de debate, ou seja, não foi objeto de contraditório e ao Réu não se ofereceu ampla defesa para infirmar a questão. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ; HC 101883; Proc. 200800539100/SP; 5ª Turma; d. 27/11/2008; DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Fixada a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Na segunda fase, reduzo para 500 (quinhentos) dias-multa, em face da confissão. Por fim, diminuo de 1/6 (um sexto), em virtude do 4º do Art. 33 da Lei de Drogas, bem como aumento de 1/6 (um quinto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. b) TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (Art. 18 c/c o Art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes (visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da arma de fogo/munições. Diante disso, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes. Inaplicável a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), a teor da Súmula 231 do Egrégio STJ, uma vez que a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo. Ausentes causas de diminuição. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.19 da Lei 10.826/03, em razão da espingarda importada ser de uso restrito (armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros). Em razão disso, aumento a pena da metade, chegando-se à pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da

execução. DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP - TOTAL DAS PENAS): Ao Réu WALDEMAR DA CRUZ aplica-se a técnica do cúmulo material, devendo-se somar as penas de cada um dos crimes, vez que para cada resultado praticou conduta diversa. Assim, em razão do concurso material de crimes, chega-se ao total das penas aplicada ao Réu: Privativas de liberdade: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Multas: 500 (quinhentos) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento das penas aplicadas ao réu WALDEMAR (crimes de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas de fogo/munições) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, e Art. 33, 3º, c/c o Art. 59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado WALDEMAR possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). Grifamos No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). A arma apreendida deverá ser encaminhada ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2009. Oficie-se à autoridade policial para que adote as medidas cabíveis ao cumprimento desta determinação. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Decreto o perdimento do veículo FORD/FIESTA, cor prata, ano/modelo 2004/2005, placas HSD-7780, em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000615-09.2011.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 58-59, as quais também deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

ACAO PENAL

0000784-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 - WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marina Navarro ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 8/28.A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho e para as atividades diárias em razão de ser portadora de tuberculose.Às fls. 31/32, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu, bem como nomeou-se perito com a apresentação de quesitos para perícia médica.Às fls. 34/60 a parte autora propôs ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de liminar e distribuição por dependência destes autos, a qual foi indeferida à fl. 34.Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 62.Laudo médico pericial às fls. 66/71.Acerca do laudo a parte autora se manifestou às fls. 73/74, reiterando o pedido de antecipação da tutela.À fl. 77 concedida a tutela antecipada.Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 82/83 e 101/102.Manifestação do réu pleiteando a revogação da decisão que antecipou a tutela (fls. 105/106).Citado (fl. 81), o réu colacionou proposta de acordo (fls. 84/100), a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 107/108).À fl. 109 a parte autora requereu realização de nova perícia médica, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 110).À fl. 111/112 determinou-se a realização de perícia médica, com a nomeação de perito.Laudo médico pericial às fls. 117/122.Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 125/126 e 128.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 131).É o Relatório. DecidoNão há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.0Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que a autora preenche estes requisitos uma vez que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de empreendedora individual, bem como vem recolhendo as contribuições previdenciárias através do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 10/15).E, segundo o laudo pericial de fls. 66/71, o início de sua incapacidade se deu em 17/06/2010, ou seja, posteriormente ao início das contribuições previdenciárias (22/03/2010 - fl. 11).Quanto a incapacidade da autora, esta ficou comprovada no laudo pericial de fls. 66/71:QUESITOS DO JUIZ:2. Em caso afirmativo, esta doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Sim, temporariamente. Trata-se de doença curável, que a paciente está sob tratamento especializado, com data de início e término para o mesmo.No segundo laudo pericial, realizado em 01/07/2011, o perito chegou a conclusão de que, após o tratamento a que foi submetida, a autora encontra-se em condições de laborar, transcrevo aqui sua conclusão: Considerando o exame realizado, a evolução clínica da doença, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados: A periciada não tem comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de cabelereira. (fls. 117/122).Assim, considerando que o início da incapacidade se deu após o início das contribuições previdenciárias e que se trata de incapacidade temporária, tem-se como configurado os requisitos necessários para concessão do benefício do auxílio-doença, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe.No que tange ao termo inicial, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade da autora já existia na data do requerimento administrativo, nesse sentido é a resposta do perito ao quesito nove do juízo (fls. 66/71):9-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?Resposta: Sim, data do início do tratamento, que em questão foi dia 17/06/2010.Desta forma, fixo o termo inicial em 20/07/2010 (fl. 27).Com relação ao termo final, considerando que a segunda perícia atestou que a autora já se encontra restabelecida, fixo-o em 19/07/2011, data em que houve intimação da requerente acerca do referido laudo.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, no período de 20/07/2010 (fl. 27) a 19/07/2011 (fl. 123) e determino a compensação dos valores recebidos após o termo final com as prestações devidas em atraso, cassando a liminar concedida. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 29 de julho de 2010, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-27.2010.403.6007 - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcio Marciano dos Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o auxílio-doença ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 6. Juntou procuração e documentos às fls. 7/23.O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de Reepitalização de Membrana Timpânica bilateral e Perda Auditiva Neurossensorial de grau profundo na orelha direita e Mista de grau profundo na orelha esquerda (CID H 91.8), razão pela qual requereu auxílio-doença.À fl. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 27-v), o réu colacionou contestação, documentos e apresentou quesitos para perícia médica, alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/40).Às fls. 41/43 foi determinada a realização de perícia médica, com a nomeação de perito e apresentação de quesitos.Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 47.Laudo médico pericial às fls. 51/58.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 61/62 e 65/66.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 69).É o Relatório. DecidoNão há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que autor preenche estes requisitos uma vez é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado especial, bem como vem recolhendo as contribuições previdenciárias (fls. 12/16).Entretanto, segundo aduz o laudo médico (fls. 51/58), a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas, sendo categórico no sentido de afastar a incapacidade. Confira-se:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência?R: O periciando é portador de Perda da Audição (surdez) de grau profundo em Ambos os ouvidos, sem comprometimento de sua capacidade laborativa para sua última ocupação declarada de jardineiro(...).4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Não; o periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-

se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.(grifo nosso)Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está o autor, em razão desta sentença, impedido de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-79.2011.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Marina Correa Flores, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando obter alvará judicial que lhe permita levantar os saldos existentes em contas vinculadas ao PIS/PASEP e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das quais o titular é seu esposo. Juntou procuração e documentos às fls. 5/25.À fl. 28 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público Federal.Citada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e documentos (fls. 31/57), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade e incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 59/62).À fl. 63 determinou-se a remessa dos autos ao SEDI e a intimação da parte autora para emendar a inicial.À fl. 67 a parte autora requereu a desistência da ação.A Caixa Econômica Federal anuiu com o pedido de desistência requerendo o arquivamento dos autos (fl. 70).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de interesse patrimonial disponível, pelo que, tendo em vista o pedido de desistência de fl. 67 e a anuência da parte ré (fl. 70), a extinção do feito é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer se a autora ou sua genitora recebe pensão por morte e qual o valor desse benefício, uma vez que documento de fl. 22 afirma que a renda per capita do grupo familiar da autora é superior a do salário mínimo.Intime-se a parte autora.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/65.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho

da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de

forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000565-77.2011.403.6007 - VALDO REIS DE ASSIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de ser portador de diabetes insulino-dependente que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/92. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa e o benefício foi concedido até 15/07/2011 (fl. 43). Ocorre que, em 5/7/2011, o médico, Dr. Luis Paulo Gomes Rossato, atestou que o autor é portador de diabetes insulino-dependente, de difícil controle, que o incapacita para exercer suas atividades por tempo indeterminado (fl. 44), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho. Observo, ainda, que o autor conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e labora como pescador e, segundo a inicial, a doença tem provocado lapso de memória, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em favor da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 9. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-62.2011.403.6007 - TELMO ABREU DE MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de apresentar seqüela de esmagamento de calcâneo esquerdo que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/53.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade do autor pode ser atestada pelos documentos de fls. 23/45, especialmente pelos atestados médicos de fls. 23 e 25, nos quais o médico especialista em ortopedia, Dr. Hugo André Brune, afirma estar o autor acometido por lombalgia crônica, bem como o exame de ressonância magnética de sua coluna à fl. 45 em que consta a seguinte conclusão: Espondilose incipiente acompanhada de discopatia degenerativa L5-S1. Ruptura do anel fibroso do disco de L5-S1, conforme descrito acima. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Ademais, cumpre destacar que o autor sempre laborou em atividade braçal (trabalhador rural, serviços gerais, auxiliar de produção - CTPS de fls. 19/22), o que exige esforço físico incompatível com a patologia que o acomete.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 10. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-47.2011.403.6007 - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação declaratória de inexistência de débito c/c anulatória de certidão de dívida ativa e restituição de indébito, em que os autores postulam antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a ré seja compelida a retirar o nome dos autores do cadastro de inadimplentes e emitir certidão negativa de débitos fiscais.Alegam, em breve síntese, que as inscrições em dívida ativa referem-se a constituição de tributos evadidos pelo instituto da decadência, uma vez que, em que pese ter havido em 22/08/2003 a confissão espontânea, o direito de lançamento do fisco já havia decaído, sendo, portanto, indevida a cobrança de débito inexistente. Sustenta, ainda, que a inclusão do nome dos autores em cadastro negativo tem trazido danos incalculáveis em sua reputação pessoal e empresarial, inclusive, impossibilitando a contratação de financiamentos.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.Ademais, no caso do pedido de emissão de certidão negativa de débito, não é possível a concessão da tutela diante do perigo de irreversibilidade do provimento, a teor do disposto no art. 273, 2º., do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.Cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-06.2010.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)) FLAVIO LANDI(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PR046020 - LIVIA PITELLI ZAMARIAN)

Tendo em vista o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, determino que o oficial de justiça diligencie acerca do funcionamento da empresa Mario Landi & Cia Ltda (Depósito Santa Clara) no seguinte endereço: Av. Virgínio Ferreira, no. 1347, Bairro Flávio Garcia, nesta cidade. Caso se constate que a empresa não está funcionando, diligenciar no sentido de confirmar a data em que isso ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

A teor do despacho de fl. 236, fica a exequente intimada a se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000368-5) - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU JOSE DENARDI

Tadeu José Denardi, já qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando impedir a venda do único imóvel da família, alegando que este seria objeto de financiamento cujas prestações estariam em atraso. Às fls. 221/223 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, revogando a liminar concedida, autorizando o levantamento dos valores depositados, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 227/236 o autor apresentou recurso de apelação, o qual foi negado provimento (fls. 266/267). Às fls. 264 e 276 o autor requereu expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado. Às fls. 274/275 a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença de fls. 221/223 no que tange pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 277/278 foi deferido o pedido de fls. 274/275, bem como foi convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Os executados peticionaram concordando com o levantamento do valor já reservado na conta judicial, requerendo a extinção do processo diante da quitação do débito (fls. 285). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 293). É o relatório. Decido. O processo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. bPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000367-40.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA em face da eventual prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 27/06/2008 (fl. 56 e 56v). O denunciado foi citado em 17/08/2011 (fl. 63). Por meio de defensor constituído, apresentou a resposta ora acostada às fls. 70/80. Em apertada síntese, alegou em sua defesa a insignificância da conduta narrada na inicial (atipicidade material) em face da inexistência de lesão ao meio ambiente, e requereu sua absolvição sumária. No mérito, renovou o pedido de absolvição. Alternativamente, por fim, pugnou pela substituição de eventual pena privativa de liberdade. Arrolou testemunhas à fl. 80. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 82/84, requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento. Sustenta o órgão ministerial que a tese de negativa de autoria não torna inepta a denúncia e que o princípio da insignificância só pode ser admitido em matéria ambiental em situações excepcionais, inócorrentes no caso. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. De fato, em matéria ambiental, o reconhecimento da insignificância da conduta hipoteticamente delitiva se mostra de difícil constatação, mormente porque a regra é que não é cabível a aplicação de tal princípio nos crimes contra o meio ambiente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 34, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. 2. A quantidade de peixes apreendida com o denunciado, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. 3. Em crimes tais, no qual o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, não se admite a aplicação da teoria da bagatela. 4. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 5. A denúncia preencheu os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo

justa causa para o exercício da ação penal, porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e a peça acusatória amparou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 6. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida. TRF3. RESE 5490. Primeira Turma. Fonte: DJF3 de 01/07/2011. É certo que, em hipóteses muito excepcionais, a jurisprudência pátria tem entendido cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.065/98, tese que demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas. Depreque-se a intimação da testemunha residente em Campo Grande para comparecimento àquela Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida por este juízo por meio de videoconferência. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na sede deste juízo ou em Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.